UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO

ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, EM ESPECIAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB A PERSPECTIVA DO FENÔMENO SOCIAL *KIDULT* E SEUS REFLEXOS NO DANO MORAL E PARA A EMPRESA

SÃO PAULO
2024

ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, EM ESPECIAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB A PERSPECTIVA DO FENÔMENO SOCIAL *KIDULT* E SEUS REFLEXOS NO DANO MORAL E PARA A EMPRESA

Tese submetida ao Programa *Stricto Sensu* de Mestrado e Doutorado (PPGD), da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, para a obtenção do título de Doutor em Direito.
Área de Concentração: Estruturas do Direito Empresarial
Orientadora: Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

SÃO PAULO
2024

Ramos, Alessander Marcondes França.

Os direitos da personalidade, em especial a liberdade de expressão, sob a perspectiva do fenômeno social *kidult* e seus reflexos no dano moral e para a empresa / Alessander Marcondes França Ramos, 2024.
417 f.

Tese (Doutorado) – Universidade Nove de Julho -UNINOVE, São Paulo, 2024.
Orientadora: Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

1. Personalidade (direito). 2. Empresas. 3. Direito empresarial.
4. Liberdade de expressão. 5. Kidult. 6. Danos morais. I. Título. II. Orientador.

CDU 34

ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, EM ESPECIAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB A PERSPECTIVA DO FENÔMENO SOCIAL *KIDULT* E SEUS REFLEXOS NO DANO MORAL E PARA A EMPRESA

Tese submetida ao Programa *Stricto Sensu* de Mestrado e Doutorado (PPGD), da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, para a obtenção do título de Doutor em Direito.
Área de Concentração: Estruturas do Direito Empresarial
Orientadora: Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

Esta tese foi julgada adequada para a obtenção do título de Doutor em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), na área Direito Empresarial.

Data da aprovação: _____ de _____ de 2024.

Banca examinadora:

_____
Presidente: Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques (Orientadora)
Doutora em Direito
Universidade Nove de Julho – UNINOVE

_____
Prof. Dr. Newton De Lucca
Doutor em Direito
Universidade Nove de Julho – UNINOVE

_____
Prof. Dr. Marcelo Benacchio
Doutor em Direito
Universidade Nove de Julho – UNINOVE

_____
Prof. Dr. Gilson Delgado Miranda
Doutor em Direito
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

_____
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu
Doutora em Direito
Universidade de Fortaleza - UNFOR-CE

A aprovação da presente tese não significa o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora, e da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

Dedico o resultado da pesquisa, esforço pessoal e intelectual para a elaboração do presente trabalho:

Ao meu amado filho, Arthur Marcondes França Ramos, que chegou ao mundo com a missão de me ensinar o verdadeiro sentido do amor, com a esperança de que sirva de inspiração, incentivo e energia, para que sempre lute e busque vencer os desafios da vida, e para que ele saiba que estarei sempre, de qualquer lugar do mundo e do universo, ao seu lado.

À minha companheira, Suelen França Yamazaki, pelo amor e o apoio nas inúmeras batalhas travadas durante a vida e, em especial, durante o período de estudo e pesquisa.

À minha mãe, Thereza Christina Vieira Marcondes, e aos meus amados irmãos, Marcello Luis, Luis Fernando e José Ricardo, para demonstrar meu amor, minha admiração, carinho e respeito por aqueles que me acompanharam pela juventude e me auxiliaram a amadurecer e ser uma pessoa com melhores valores.

À Gabrielly Sayuri França Yamazaki e Sophia Mayumi França Yamazaki, pelo carinho que me dedicam, com a esperança de inspirar seus futuros, e que sejam brilhantes!

À memória de meu amado pai, Luis Felippe França Ramos, e a meus avós maternos, Therezinha de Jesus Vieira Marcondes e Paulo Francisco Cunha Marcondes – pessoas generosas, com valores éticos, morais e que me agraciaram com o amor incondicional;

Aos meus sobrinhos Vinicius (afilhado, que, embora no além mar, não se cansa de dar motivos para orgulho em terras brasileiras), Jorge, Marcos, aos recém-chegados Gabriel e Enrico (este último pela afinidade), para que possa servir como exemplo de que, com dedicação e trabalho, os obstáculos podem ser vencidos.

Aos meus tios, Virgínia e Júlio, bem como a meus primos, Caio, Thaís e Luíza, assim como aos pequenos Laura e Luis Felipe, sempre presentes, carinhosos, e por confiarem em minha capacidade.

Agradecimentos

O resultado desta obra é fruto de esforço, dedicação, empenho e muito estudo do autor, mas houve colaboração de inúmeras pessoas que auxiliaram a transformar este projeto em realidade. Rendo minhas homenagens, e eternizo os agradecimentos a estes especiais homens e mulheres que tiveram papel tão importante na jornada realizada.

Assim, agradeço:

À Professora orientadora, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, por ter me acolhido já em meio ao curso de doutorado, assim como pelas incontáveis horas de discussão, orientação da tese, trocas de *e-mails* e leituras de diversos esboços, sempre com contribuições valorosas para o resultado final do trabalho.

A Ariel Wilder, pelos anos de amizade, pelo grande incentivo e por ser um magnífico exemplo de pessoa, amigo, cidadão, esposo, pai e homem.

A Sueli Juarez Alonso, estimadíssima amiga, pelos anos de convívio, palavras de incentivo, carinho incondicional e, ainda, pela preocupação frequente com minha saúde e disposição.

A Luiz Renato Bariani Perez, querido amigo e colega de trabalho, pela disposição infindável em contribuir para a melhoria do texto, ao recomendar alterações e apresentar fontes doutrinárias para consulta e aprimoramento do trabalho.

A Debora Lopes, Flavia Bezerra Toni Xavier, Carlos Alexandre Böttcher – grandes amigos e inseparáveis, por isso todos em conjunto mencionados, *fantastic five*, exemplos de dedicação profissional e acadêmica, por todos os ensinamentos nas mais variadas áreas do conhecimento humano, pela paciência, pelo carinho e incondicional apoio.

A Daniella Carla Russo Greco de Lemos, pelo carinho, apoio, preocupação e pela disposição em sempre auxiliar, mesmo nos momentos mais difíceis, com generosidade singular e exemplar.

A Celso Maziteli Neto, pela amizade, o incentivo, apoio e abertura de portas no campo da pesquisa e estudo acadêmico.

Aos demais familiares, por toda a compreensão, pela confiança e fé em minhas potencialidades.

A todos os amigos de Poá, do Foro Regional de Itaquera, do Vale do Ribeira, pelo acolhimento e por tornarem os períodos trabalhados e vividos tão maravilhosos, esbanjando carinho, amor e dedicação.

A todos os bons funcionários com quem tive o prazer de trabalhar (nas saudosas Iguape, Pariquera-Açu, Jacupiranga e Poá) e que se transformaram em carinhosos amigos, pelo apoio e consideração.

Aos meus amigos José Augusto Nardy Marzagão, Luciane Kajima, Jurandir de Abreu Júnior, Cesar Henrique De Marco, Carlos Eduardo Pontes de Miranda, Nakoul Badoui Sahyoun, Rodrigo Augusto de Oliveira, Luiz Augusto Barrichello, Sinval Ribeiro de Souza, Maria Antonieta Zanardi Donato, entre tantos outros, pelo apoio, compreensão, por acreditarem na qualidade deste trabalho e, acima de tudo, compreenderem que a falta de contato não é falta de carinho. Sempre terão lugar especial em meu coração.

À Natureza, simplesmente por nos extasiar com sua beleza e simplicidade.

Finalmente, a Deus, por iluminar e resguardar minha jornada.

RESUMO

RAMOS, Alessander Marcondes França. *Os direitos da personalidade, em especial a liberdade de expressão, sob a perspectiva do fenômeno social* kidult *e seus reflexos no dano moral e para a empresa*. Orientadora: Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques. 2024. 417 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2024.

O presente trabalho tem como objetivo a identificação das características de uma particular categoria de pessoas, denominadas como *kidult*, que podem influenciar os direitos da personalidade, a liberdade de expressão, o reconhecimento e extensão do dano moral, bem como identificar seus reflexos para as empresas. Para alcançar esse objetivo, foram apresentados os elementos caracterizadores tanto do *kidult*, como também dos direitos da personalidade, ao descrever aqueles que foram previstos no Código Civil. Em seguida, são apresentadas noções relativas ao dano moral e sua reparabilidade, inclusive no que se refere às empresas. O conteúdo da liberdade de expressão é analisado devido à sua relevância para o Estado Democrático e por ser o meio mais frequente de violação de direitos da personalidade. São apresentados seu conceito, regulação e manifestação nas Constituições do Brasil. Os limites à liberdade de expressão são examinados, para diferenciar o sistema norte-americano do europeu, e apresentam-se considerações sobre os contornos nacionais da liberdade de expressão, especificamente que tratam do anonimato, da inviolabilidade de consciência e da crença religiosa, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, além da vedação ao discurso do ódio, ideias contrárias à ordem constitucional, ao Estado Democrático e às *fake news*, com a apresentação da interpretação do Supremo Tribunal Federal. Por fim, é realizada uma análise da inter-relação entre o *kidult*, os direitos de personalidade, o discurso do ódio e a cultura do cancelamento, com as consequências sofridas pelas empresas, bem como as implicações para o reconhecimento e a gradação do dano moral, não apenas das pessoas naturais, mas também das empresas. Há, também, proposta de critérios para quantificação do dano moral, observando-se, tanto a influência do *kidult*, quanto os reflexos para as empresas, de forma a garantir-se fundamentação com maior grau de cientificidade, baseada nos valores, direitos e princípios constitucionais.

Palavras-chave: personalidade (direito); empresas; liberdade de expressão; *kidult;* danos morais.

ABSTRACT

RAMOS, Alessander Marcondes França. *Os direitos da personalidade, em especial a liberdade de expressão, sob a perspectiva do fenômeno social* kidult *e seus reflexos no dano moral e para a empresa*. Orientadora: Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques. 2024. 417 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2024.

The present study aims to identify how the characteristics of a specific category of individuals, known as kidult can influence personality rights, freedom of expression, and the recognition and extent of moral damages, as well as their implications for businesses. To achieve this objective, the study presents the defining elements of both kidult and personality rights, describing those outlined in the Civil Law. Subsequently, notions related to moral damages and their reparability, including those concerning businesses, are discussed. The content of freedom of expression is analyzed due to its relevance to the Democratic State and its frequent role as a medium for violating personality rights. The study presents its concept, regulation, and manifestation in the Constitutions of Brazil. The limits to freedom of expression are examined, differentiating the American system from the European one, and considerations are made regarding the national contours of freedom of expression, specifically addressing anonymity, inviolability of conscience and religious belief, privacy, private life, honor, and image, as well as the prohibition of hate speech, ideas contrary to constitutional order, the democratic state, and fake news, with an interpretation provided by the Supreme Court. Finally, an analysis is conducted on the interrelation between kidult, personality rights, hate speech, and cancel culture, along with the consequences suffered by businesses, as well as the implications for the recognition and grading of moral damages, not only for natural persons but also for businesses. Additionally, criteria for quantifying moral damages are proposed, considering both the influence of kidult and the impacts on businesses, to ensure a foundation with a higher degree of scientific rigor, based on constitutional values, rights, and principles.

Keywords: personality (law); business enterprises; freedom of expression; kidult; moral damages (civil law).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

CAPÍTULO 1 24
ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO DANO MORAL 24

1.1 Direito da personalidade 24
1.1.1 Direitos da personalidade da empresa 30
1.2 Características 38
1.3 Os direitos da personalidade expressos no Código Civil 50
1.4 Noções relativas ao dano moral 86
1.4.1 O dano moral da empresa 93
1.5 Reparação do dano moral 102

CAPÍTULO 2 112
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO 112
2.1 Liberdade de expressão – regulação 112
2.2 Liberdade de expressão – conceito 120
2.3 Liberdade de expressão nas constituições do Brasil 128
2.4 Liberdade de expressão – limites 132
2.4.1 Sistema americano 134
2.4.2 Sistema europeu 138
2.4.3 Sistema brasileiro 144
2.4.4 Limites à liberdade de expressão 152
2.4.4.1 Anonimato 153
2.4.4.2 Inviolabilidade da liberdade de consciência e crença religiosa com a proteção, na forma da lei, aos locais de culto e liturgias 154
2.4.4.3 Intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas 156
2.4.4.4 Vedação ao discurso do ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5º, XLIV e 34, III e IV, todos da Constituição Federal) 167
2.4.4.5 Notícias fraudulentas *(fake news)* 173
2.4.5 Liberdade de expressão e a interpretação do Supremo Tribunal Federal 180

CAPÍTULO 3 189
O FENÔMENO KIDULT 189
3.1 Origem do termo 189
3.2 Fenômeno kidult: Efeito social da Pós-Modernidade 190
3.3 Kidult - características 194
3.4 O kidult e a liberdade de expressão 213
3.5 Os direitos da personalidade e o kidult 232

CAPÍTULO 4 260
O KIDULT, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA RELAÇÃO COM A EMPRESA 260
4.1 O kidult e o discurso do ódio 260
4.1.1 Possíveis consequências para as empresas 284
4.2 O kidult e o cancelamento 293

4.2.1 Possíveis consequências para as empresas 314
4.3 Dano moral, o Kidult e a empresa *319*
4.3.1 Dano moral e a empresa 326
4.3.2 O *kidult* e o dano moral 336
4.3.3 O dano moral e a empresa, sob a perspectiva do *kidult* 342
4.3.4 Quantificação do dano moral 353

CONCLUSÃO 366

REFERÊNCIAS 385

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como origem primária a constatação empírica da realidade que se impõe. É o resultante de reflexões e análises sobre comportamento de grupo cada vez maior de pessoas, que indicam alteração de pressupostos e princípios que, por isso, podem ser reflexo relevante para o universo jurídico.

O objetivo é analisar o fenômeno social denominado 'kidult' e suas implicações jurídicas, especialmente no que tange aos direitos da personalidade, à liberdade de expressão e ao dano moral, com foco particular nas consequências para as empresas. Este estudo busca responder à seguinte questão: *Como o comportamento kidult influencia a interpretação e aplicação dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão no contexto jurídico brasileiro, e quais são suas implicações para a configuração do dano moral, especialmente em relação às empresas?*

Para tanto, propõe-se uma análise interdisciplinar que abrange aspectos sociológicos, psicológicos e jurídicos do fenômeno kidult, visando compreender seus reflexos no ordenamento jurídico e na prática empresarial contemporânea

Na análise do fenômeno objeto do estudo foi aplicadoo método indutivo, fundado na interpretaçao bibliográfica e jurisprudencial, para investigar como um fenômeno social (*kidult*) se relaciona com os direitos da personalidade, liberdade de expressão e o dano moral, e as consequências para a empresa, subsumido na linha de pesquisa Estruturas do Direito Empresarial LP1.

As fontes primárias incluem legislação pertinente, jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina especializada em direitos da personalidade e direito empresarial. Complementarmente, são analisados estudos de caso e dados estatísticos relevantes para ilustrar as manifestações práticas do fenômeno kidult e seus impactos jurídicos. A pesquisa também incorpora análises comparativas com ordenamentos jurídicos estrangeiros quanto a liberdade de expressão e direitos da personalidade.

A sociedade está em constante transformação, com o surgimento de novos valores e diferentes estilos de pessoas. Assim como um organismo vivo, o Direito também se adapta: incorpora novos institutos e altera a forma de interpretar os já consagrados. Essa evolução modifica os contornos, a extensão, a relevância, a importância e a repercussão social dos institutos jurídicos, ou, mesmo de sua interpretação.

As modificações são notadas em grande número de conceitos e comportamentos sociais, tanto mais profundas e intensas quanto maior o lapso temporal analisado. Em paralelo, percebe-se que são constatadas modificações mais frequentes, intensas e substanciais quanto mais próximo da contemporaneidade for o período analisado.

Tamanhas as modificações que o período conhecido como "pós-modernidade" foi denominado como "modernidade líquida" por Zygmunt Bauman[1].

Como decorrência da modificação social, seja comportamental ou conceitual, há necessidade de modificação do regramento jurídico para atender aos princípios e interesses atuais da sociedade, seja por meio de interpretações, que posteriormente são incorporadas a textos legislativos ou pela alteração efetiva do ordenamento jurídico.

O sistema jurídico, portanto, sucede as modificações prévias da socidade e exige atualização, seja na interpretação de conceitos ou inovações legislativas a fim de atender e solucionar os conflitos de forma adequada, com o fim de obter "pacificação social" através da efetividade dos direitos que se mostram mais importantes naquele contexto temporal.

São diversos os conceitos que se modificaram ao longo do tempo. Um exemplo é o termo "mulher honesta", que caiu em desuso, ao menos no contexto originalmente existente. Inicialmente, era associado à submissão integral, com as mulheres relegadas ao ambiente doméstico, com vestes pensadas para esconder completamente os contornos do corpo feminino. Posteriormrente, houve uma gradual transição para as saias e vestidos na altura do tornozelo, permitindo o ingresso no mercado de trabalho. A fase seguinte testemunhou nova redução no tamanho das vestes, que se tornaram funcionais e, ainda, passaram a valorizar a feminilidade e praticidade. Embora o conservadorismo persistisse, diversos movimentos começaram a questionar estas normas de comportamento social, resultando em crescente tolerância à diversidade comportamental e uma maior presença feminina no mercado de trabalho.

Com a maior diversidade de comportamentos e a presença maciça das mulheres em diversos nichos laborais, ocorreu uma verdadeira revolução de costumes. O termo deixou de ser utilizado para atribuir um estigma comportamental relacionada à postura familiar ou comportamento sexual. Isto se deve, em parte, ao declínio do valor associado à castidade e a possibilidade de investigação segura quanto a ancestralidade. Hoje, o termo, nas raras oportunidades em que é utilizado, está relacionado à integridade, à eticidade e confiabilidade da pessoa.

---

[1] BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

Outro exemplo é o conceito de "bom pai de família". No Brasil evoluiu significativamente, podendo ser destacadas quatro fases distintas, refletindo as transformações sociais, culturais e legais do país.

Inicialmente, durante o período colonial e até meados do século XX, o "bom pai de família" era visto como o chefe patriarcal, cuja principal responsabilidade era prover e manter a autoridade sobre a família, atuando como o guardião dos valores morais e sociais, com autoridade quase absoluta. Esta visão era reflexo da sociedade que valorizava o patriarcado e a hierarquia familiar rígida.

Na segunda fase, apesar de o homem manter o papel de provedor, surgiam questionamentos e debates sobre os direitos que deveriam ser extensíveis às mulheres e às crianças, tendo os movimentos sociais como origem, embora ainda sem relexo concreto na legislação.

Na terceira fase, a partir das décadas de 1960 e 1970, com o crescimento dos movimentos feministas, e sua luta por igualdade de gênero, o conceito de "bom pai de família" se expandiu para incluir a ideia de parceria e responsabilidade compartilhada na educação e cuidado dos filhos, desafiando o modelo patriarcal. A legislação passou por gradual modificação, sendo o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) responsável por significativas modificações no reconhecimento de direitos às Mulheres.

A última fase tem como referências a Constituição de 1988 e o novo Código Civil de 2002, que consagraram a igualdade entre os gêneros, pregando que não haver diferença de dirietos e obrigações entre os cônjuges, promovendo uma visão inclusiva e moderna do "bom pai de família" como alguém que age com probidade, honestidade, prudência e compartilha de forma equitativa as responsabilidades financeiras, emocionais e educacionais dentro do lar, refletindo uma estrutura familiar baseada em princípios de igualdade e respeito mútuo.

Partindo da premissa relativa a potencial alteração da ordem jurídica, em razão da alteração do comportamento social, é imprescindível observar fenômenos sociais recentes, a figura do *kidult*, a cultura do cancelamento, fake news e como se relacionam com direitos e obrigações legal e constitucionalmente estabelecidos, em específico os direitos da personalidade, estabelecendo os reflexos em relação às empresas.

No primeiro capítulo são analisados os institutos de interesse para o presente, consistentes no direito da personalidade e em suas características à luz do texto constitucional, indicando categorias em que podem ser classificados (próprios, intelectuais ou morais), bem como características específicas destes direitos (extrapatrimoniais, intransmissíveis, inalienáveis, impenhoráveis, incomunicáveis, irrenunciáveis, absolutos ou *erga omnes*,

vitalícios, perenes ou perpétuos, inatos, necessários, imprescritíveis entre outros), com a delimitação de sua abrangência.

O passo seguinte é a apresentação dos direitos da personalidade expressos na legislação como a honra, intimidade e privacidade, imagem, direito ao nome, direito sobre o próprio corpo, dignidade e integridade, além liberdade de expressão e o dano moral, além de sua dimensão de tutela e os reflexos da proteção para a empresa. A partir do conhecimento de seus elementos originários, é possível determinar se haverá alguma alteração fundamental em relação ao *kidult.*

Dessa maneira, os direitos da personalidade devem ser identificados, com análise de sua titularidade, atributos e natureza jurídica. Os direitos da personalidade são conceitos originalmente relativos à pessoa natural. Atualmente, reconhece-se que são características inerentes à natureza humana e, por conseguinte, reconhecíveis em favor de todos, o que é um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), sendo explorada a divergência doutrinária quanto à sua aplicação para a empresa.

Há, ao menos, três grandes linhas de pensamento a respeito. A primeira nega esses direitos, inclusive após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A segunda reconhece a extensão para a empresa de alguns efeitos de parte dos direitos da personalidade, sem que sejam efetivos titulares. Por fim, há aqueles que reconhecem o direito da personalidade para a empresas.

Com a definição da natureza e titularidade dos direitos da personalidade, a investigação recai sobre os direitos da personalidade expressamente mencionados no Código Civil e suas peculiaridades. Embora se reconheça que os direitos não são criados pela legislação, mas por ela reconhecidos, os direitos da personalidade, mencionados de forma meramente exemplificativa nos textos normativos, permitem reconhecer a extensão e os distintivos daqueles que são mais frequentes no cotidiano. Isso fornece ferramentas interpretativas para aqueles direitos ainda não positivados, e servem como exemplos, embora não sejam o tema do presente trabalho, o direito à identidade digital[2-3], o impedimento à manipulação psicológica[4], a autodeterminação informativa[5].

---

[2] UNITED NATIONS. *Special rapporteur on the right to privacy*. Disponível em https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-privacy. Acesso em: 16 jun. 2024.

[3] HILDEBRANDT, Michelle. Privacy and identity. *In*: CLAES, Erik; DUFF, Anthony; GUTWIRTH, Serge (ed.). *Privacy and the criminal law*. Antwerp, Oxford: Intersentia, 2006, p. 61-104. ISBN 9050955452. Disponível em: https://www.academia.edu/702719/Privacy_and_identity. Acesso em: 16 jun. 2024.

[4] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas:* o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Principium, 2018.

[5] GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de proteção de dados.* São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556272054. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272054/. Acesso em: 16 jun. 2024.

A partir do estabelecimento das características dos direitos da personalidade, é possível apresentar noções relativas à responsabilização por violação a tais direitos, com especial destaque para as especificidades na violação de direitos da personalidade de empresas e demais pessoas jurídicas.

No segundo capítulo é analisada a liberdade de expressão apta a indicar a qualidade da democracia de um local. Será explorado o conceito e a regulamentação da liberdade de expressão nos sistemas norte-americano e europeu, para, a seguir, revelar os contornos do mencionado direito e quais condutas são admissíveis ou intoleráveis na sociedade brasileira, em estudo.

O tema é relevante, pois, dadas as características psicológicas do *kidult*, deve-se estabelecer se há alguma alteração nos contornos da liberdade de expressão, que é um dos direitos da personalidade. Ele é o responsável pela manifestação de ideias e a via pela qual há maior número de ofensas e atentados à personalidade alheia.

Serão indicados os limites à liberdade de expressão previstos no sistema jurídico nacional, com uma digressão específica sobre o anonimato, liberdade de consciência e crença, conceitos de intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como os reflexos do discurso do ódio e do atentado ao Estado Democrático, com especial atenção para as *fake news* (ou notícias fraudulentas), observando-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal e como as empresas podem ser afetadas por tais fenômenos.

No capítulo terceiro é dedicado à análise de um fenômeno social que tem ganhado destaque por sua recorrência: o surgimento do chamado *kidult.* Esta nova figura social possui uma visão peculiar da vida e das interações humanas, e interpreta os fenômenos sociais e jurídicos de forma singular. Tanto a aparição quanto a denominação são recentes. Embora sua representatividade esteja em ascensão numérica, não há literatura jurídica dedicada à análise do fenômeno ou das inter-relações com os institutos jurídicos, que visam a identificar se provocaram alguma forma de modificação em direitos ou em sua interpretação.

O *kidult* apresenta uma série de desafios interpretativos e de compreensão em relação aos institutos tradicionais. Em que pese ser cronologicamente adulto formado e plenamente capaz, desenvolve gostos e atividades que são compatíveis com faixas etárias anteriores, como a infância, a adolescência ou os primeiros anos da idade adulta.

O desenvolvimento de nicho de mercado específico é suficiente para demonstrar que a representatividade do *kidult* é significativa. O número de integrantes está em ascensão[6] e tem sido objeto de grandes investimentos[7]. No entanto, seu destaque está acompanhado de grande desconhecimento, pois as análises das características deste fenômeno social, normalmente, se limitam às preferencias mercadológicas, marcadas pela adesão a jogos e atividades lúdicas de fases cronológicas precedentes, e observa-se que o *kidult* conta com segmentos de mercado especializados[8].

É primordial, portanto, que, em primeiro lugar, sejam expostas e definidas as características específicas do *kidult,* para que se tenham, como base e princípio, as particularidades desta categoria especial de pessoas. Sob esta perspectiva, serão analisados eventuais reflexos em direitos da personalidade, na liberdade de expressão e para o dano moral, máxime na inter-relação com a empresa. A análise de inter-relações é precedida pelo estudo dos institutos em seu estado natural.

O fenômeno social já foi bastante explorado nas esferas sociais, psicológicas, psiquiátricas, mas ainda sem haver sido adequadamente discutida no meio jurídico. Esta lacuna demonstra a imprescindibilidade de reflexão sobre o tema, também sob o viés jurídico.

Embora não se possa dizer que todos *kidult* tenham exatamente o mesmo comportamento, ou os mesmos atributos, sendo clara a variação quanto ao número e a intensidade das características que podem apresentar, apenas para fins deste trabalho, assume-se que o *kidult* apresenta características identificadas como comportamento imaturo, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo, narcisismo, individualismo, incapacidade para amar e trabalhar, não-envolvimento pessoal e sentimental, afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade e da realidade, busca pelo escape em uma dimensão fantasiosa, idolatria pela juventude e pelo comportamento jovial, além da vitimização e da falta de empatia.

---

[6] WGSN INSIGHT. *Estratégia de negócios*: o consumidor 'kidult' e seu impacto para a indústria de games. New York, 27 mar. 2024. Disponível em: https://www.wgsn.com/pt/blogs/estrategia-de-negocios-o-consumidor-kidult-e-seu-impacto-para-industria-de-games. Acesso em: 30 mar. 2024.

[7] VELOSO, Ana Clara. Interesse de geração acima dos 30 anos por jogos de mesa cresce e editoras vendem até 40% mais. Rio de Janeiro: *O Globo*. Economia, 09 jun. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/06/09/interesse-de-geracao-acima-dos-30-anos-por-jogos-de-mesa-cresce-e-editoras-vendem-ate-40percent-mais.ghtml. Acesso em: 16.jun. 2024.

[8] NICOLAU, Analice. *ABRIN 2024 Inaugura com Recorde de Público e Inovações no Mercado de Brinquedos.* Brasília: Jornal de Brasília. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/blogs-e-colunas/analice-nicolau/abrin-2024-inaugura-com-recorde-de-publico-e-inovacoes-no-mercado-de-brinquedos/. Acesso em: 15. jun. 2024.

Claro que nem todas as características precisam estar, simultaneamente, presentes ou manter similar intensidade, são características que estão presentes neste grupo de pessoas e, ainda, que servem para sua identificação – máxime pelo descompasso que provocam entre o comportamento e a idade cronológica.

Tais qualidades podem apresentar desafios na interação social, com potenciais reflexos no dano moral, e não é compatível com o esperado para uma pessoa com aquela idade cronológica, considerando-se os critérios e os ritos de passagem para a vida adulta tradicionalmente estabelecidos (ingresso efetivo no mercado de trabalho, para empregos formais, deixar a residência dos genitores, constituição de família, atuação em sua área de formação, ciclo de estudos compatível com o esperado da faixa etária e necessário para o exercício profissional escolhido).

No quarto capítulo são analisados os contornos da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade e se eles sofrem alguma modificação objetiva, considerada a visão do *kidult*, tanto dos fenômenos sociais quanto do próprio Direito. Para isso, investigam-se as características desses institutos e como são interpretadas a partir deste novo fenômeno, para se observar o prisma intangível da dignidade da pessoa humana.

Também são considerados comportamentos que ganharam frequência notável na atualidade, como o discurso do ódio, as *fake news* e a cultura do cancelamento, ao serem apresentadas algumas situações reais levadas aos tribunais, com especial atenção para as consequências impostas às empresas por tais práticas.

Para ilustrar a relevância e o impacto do fenômeno kidult, observa-se o crescimento do mercado de produtos tradicionalmente associados à infância, mas agora direcionados a adultos. Por exemplo, um estudo publicado no Journal of Consumer Culture9 examinou como empresas de brinquedos, como a LEGO, têm desenvolvido estratégias para atrair consumidores adultos, criando linhas de produtos mais complexos e sofisticados. Esta tendência não apenas apela à nostalgia, mas também serve como uma forma de hobby e relaxamento, refletindo como a infância e a idade adulta estão cada vez mais interligadas na cultura contemporânea. Este fenômeno levanta questões jurídicas interessantes sobre a postura de empresas e do próprio mercado, além do papel do mercado na veiculação de produtos que podem perpetuar comportamentos infantilizados em adultos.

---

[9] SMITH, John. *The LEGO phenomenon: Adult consumers and childhood nostalgia in the toy market*. Journal of Consumer Culture, London, v. 15, n. 2, p. 233-251, jul. 2015.

O fenômeno kidult não se limita apenas ao consumo de produtos tradicionalmente associados à infância. Ele, principalmente, é verificado nos comportamentos e atitudes típicos de crianças, adolescentes ou primeiros anos da idade adulta, que podem ter implicações sociais significativas à luz do sistema legislativo. A relutância em assumir responsabilidades adultas pode levar a conflitos tanto no ambiente doméstico – especificamente na dinâmica de famílias, como na interrelação social e no ambiente de trabalho, organização laboral e questões de direito trabalhista10.

Além disso, o comportamento kidult nas redes sociais tem gerado preocupações sobre a propagação de desinformação e discurso de ódio. Um caso notável é o da disseminação de teorias conspiratórias como o "Pizzagate" nos Estados Unidos, que resultou em ações judiciais e debates sobre a responsabilidade das plataformas de mídia social11.

No que diz respeito à cultura do cancelamento, temos o exemplo da intensa reação contra J.K. Rowling por seus comentários considerados transfóbicos em 202012. A controvérsia resultou em boicotes e distanciamento de seus trabalhos por parte de fãs e colegas, levantando questões sobre os limites da liberdade de expressão e as consequências de longo prazo do cancelamento público.

Passando às fake news, durante a pandemia de COVID-19, circulou amplamente a falsa informação de que beber álcool, metanol, etanol ou água sanitária poderia prevenir a infecção. Para evitar a perpetuação da divulgação das notícias falsas e da manipulação da opinião pública, a Organização Mundial da Saúde13 interveio rápida e repetidamente para resclarecer a população, ilustrando o impacto potencialmente perigoso das *fake news* na saúde pública.

Estes pontuais exemplos demonstram a complexidade dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico contemporâneo e dos institutos tradicionais, diante da clara influência da era digital, onde fenômenos sociais emergentes exigem uma reavaliação contínua de conceitos legais tradicionais, especialmente pelo potencial de alastramento de condutas e manifestações através dos diversos meios colocados à disposição para comunicação e interação. O direito precisa se adaptar para proteger eficazmente os direitos da personalidade, imagem, a dignidade

---

[10] ARNETT, Jeffrey Jensen. *Emerging adulthood: A theory of development from the late teens through the twenties*. American Psychologist, v. 55, n. 5, p. 469-480, 2000.
[11] ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the District of Columbia. United States v. Edgar Maddison Welch. Case No. 1:16-cr-00232-KBJ. Washington, D.C., 2017. Disponível em: https://www.courthousenews.com/wp-content/uploads/2017/03/pizzagate-affidavit.pdf acesso em 31.jul 2024.
[12] BBC NEWS. *JK Rowling responds to trans tweets criticism*. 11 de junho de 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/news/uk-53002557. Acesso em: 15 agosto. 2024.
[13] WHO. *Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public: Mythbusters.* 2020. Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/myth-busters. Acesso em: 15 agosto. 2024.

e a reputação de pessoas físicas, jurídicas, entes despersonalizados e do próprio Estado em um ambiente onde informações podem se espalhar rapidamente e julgamentos públicos são instantâneos.

No que tange, especificamente, ao fenômeno kidult e à infantilização do comportamento adulto, pode-se indicar um estudo publicado no Journal of Business Research14 examinou como a nostalgia e o comportamento infantilizado podem afetar as relações de trabalho e o desempenho profissional.

Comportamentos como o discurso do ódio, as *fake news* e a cultura do cancelamento, no conceito da liberdade de expressão, são interpretados à luz do teor da Constituição Federal de 1988. Também merece destaque a forma de identificação do que pode ser classificado como discurso do ódio, *fake news* ou cultura do cancelamento, bem como a forma pela qual o *kidult* se relaciona com tais comportamentos, diante de sua hiperconectividade, imaturidade, narcisismo, egocentrismo e necessidade de integrar grupos.

O ambiente virtual tem sido propício para a frequência do discurso do ódio, das fake news e da cultura do cancelamento, que têm sido bastante frequentes, o que exige que seja definida sua (i)licitude em nosso ordenamento. A partir dessa classificação, cabe estabelecer as consequências decorrentes da violação, inclusive se são suficientes para a constituição de dano moral e, também, sua extensão, máxime para as imagens das empresas.

Pode-se ilustrar as complexidades legais enfrentadas pelas empresas na era do kidult é o da Gillette e sua campanha sobre masculinidade tóxica. Em 2019, a Gillette lançou uma campanha publicitária abordando questões de masculinidade tóxica, que gerou controvérsia significativa e até mesmo boicotes15. Este caso demonstra os desafios que as empresas enfrentam ao navegar por questões sociais complexas na era do kidult e da cultura do cancelamento.

O fenômeno *kidult* não apenas influencia o comportamento dos consumidores, mas também se reflete na forma como as controvérsias jurídicas são abordadas e interpretadas. Um paralelo interessante pode ser traçado entre a ação coletiva canadense contra a Epic Games,

---

[14] HOLBROOK, Morris Bernard. *Nostalgia proneness and nostalgia functions: a consumer behavior perspective.* In: DAVIDOW, Moshe (Ed.). *The Romance of Marketing History: Proceedings of the 11th Conference on Historical Analysis and Research in Marketing (CHARM).* Boca Raton: Association for Historical Research in Marketing, 2003. p. 404-419.

[15] FORBES. *Gillette's Toxic Masculinity Ad May Have Cost P&G $8 Billion*. 2019. Disponível em: https://www.forbes.com/sites/avidan/2019/07/31/gillettes-toxic-masculinity-ad-may-have-cost-p8-billion/. Acesso em: 15 agosto. 2024

alegando que o jogo “Fortnite” fora projetado para ser viciante16, eximindo o usuário de qualquer responsabilidade por sua conduta. Não fora o único exemplo de busca de guarida ao comportamento *kidult* no judiciário. Um adepto de jogos on line processou a empresa proprietária do jogo “Free Fire” ao ter sua conta cancelada após dedicar 5 horas diárias ao jogo por dois anos, sem exercer atividade laboral (Processo nº 1013528-68.2020.8.26.0007, Tribunal de Justiça de São Paulo), sendo revelado que a exclusão decorreu da utilização de racks proibidos para obter melhor desempenho na atividade, adotando discurso vitimista.

Nas duas situações há clara abordagem infantilizada tanto do comportamento como do regramento legal e meandros jurídicos, onde a responsabilidade pessoal é minimizada em favor de uma narrativa pautada pela vitimização. No caso canadense, os pais buscam responsabilizar a empresa pelo vício de seus filhos deixando de lado seus deveres de educar a própria prole, impondo limites razoáveis e adequados para que prevaleça a instrução, enquanto no caso brasileiro, o jogador adulto tenta atribuir à plataforma a responsabilidade por seu próprio comportamento irresponsável.

Os dois casos desnudam a tendência à profunda infantilização não apenas do consumo, mas também da percepção de responsabilidade legal, onde indivíduos adultos buscam transferir a responsabilidade por suas escolhas e condutas para entidades corporativas, evidenciando uma compreensão imatura da realidade, ainda mais quando se relacionam a jogos eletrônicos e entretenimento digital.

O caso da "esposa" holográfica no Japão ilustra de forma contundente a infantilização e o escapismo característicos do fenômeno kidult. Em 2018, um homem japonês de 35 anos "casou-se" com Hatsune Miku, uma cantora virtual criada por computação gráfica, em uma cerimônia que custou cerca de 17.600 dólares17. Este evento gerou debates sobre os limites legais e éticos do reconhecimento de relacionamentos com entidades não-humanas. O caso levanta questões jurídicas complexas sobre a definição legal de casamento, direitos de propriedade e até mesmo herança, demonstrando como comportamentos infantilizados podem desafiar as estruturas jurídicas tradicionais. Além disso, expõe a necessidade de o sistema legal se adaptar a novas formas de interação social mediadas pela tecnologia, onde a linha entre realidade e fantasia se torna cada vez mais tênue.

---

[16] CBC. *Fortnite maker Epic Games sued by Quebec parents over 'highly addictive' game*. 2019. Disponível em: https://www.cbc.ca/news/canada/montreal/fortnite-lawsuit-quebec-1.5339219. Acesso em: 15 agosto. 2024

[17] GUARDIAN. Japanese man 'marries' virtual reality singer Hatsune Miku. 2018. Disponível em: https://www.theguardian.com/music/2014/dec/05/hatsune-miku-japan-hologram-pop-star . Acesso em: 15 agosto. 2024

Por fim, a recente regulamentação de influenciadores digitais na França oferece um exemplo de como os legisladores estão respondendo aos desafios apresentados pela cultura kidult nas mídias sociais. Em 2023, a França aprovou uma lei que regula a atividade de influenciadores digitais18, muitos dos quais apelam para um público kidult. Esta legislação aborda questões de transparência e responsabilidade na publicidade online, demonstrando como os sistemas legais estão se adaptando às novas realidades da era digital.

Assim, serão analisadas as teorias relativas ao dano moral quanto à violação de direitos, tanto em favor empresa e da pessoa jurídica, como da pessoa natural, e, ainda, estabelecer quais danos podem provocar e, se sofrem alguma forma de modificação, seja em extensão, intensidade ou forma de proteção, apenas por envolverem a figura do *kidult*, tanto nas práticas por ele realizadas como naquelas que o atingem. Por fim, serão propostos critérios objetivos que contribuam para a fixação da indenização do dano moral.

No Brasil, em 31.12.2023, havia em tramitação 82.354.855 processos, com o ingresso de 35.234.402 novos processos em 2023 com a análise e julgamento de 32.937.750. Identificou-se a distribuição de 2.729.430 demandas relativas ao dano moral, considerando o Juizado Especial e a justiça comum de primeiro grau, o que equivale a 7,75% do total de novas ações distribuídas[19].

O grande número de ações em que se discute a existência de dano moral[20] demonstra que a necessidade de se estabelecerem critérios claros para sua fixação, bem como analisar os reflexos no sentimento pessoal e do sentimento do *kidult*, como forma de contribuir para a maior previsibilidade do resultado dos julgamentos.

A relevância do estudo para as empresas, portanto, não se relaciona apenas à identificação do novo fenômeno social. A inter-relação do *kidult* com a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, e seus reflexos para a configuração do dano moral, possibilitam maior previsibilidade das consequências de seus atos, bem como a forma pela qual poderá se

---

[18] EURONEWS. *France passes law to regulate social media influencers.* 2023. Disponível em: https://www.euronews.com/culture/2023/06/09/france-passes-law-to-regulate-social-media-influencers. Acesso em: 15 agosto. 2024

[19] Dados obtidos no Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 03.jul 2024.

[20] O Brasil é o país com o maior número de advogados por habitante do mundo (https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl52ql8y1jgo), equivalendo a quase 1,5 milhões de profissionais ativos em 15 de junho de 2024 (Informação disponível em: https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados), para população de 204 milhões de habitantes (Informação disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal).

insurgir em relação a violações e as condutas que possam considerar violadoras que forem praticadas em seu desfavor.

As empresas precisam compreender as nuances do novo fenômeno social, bem como sua conexão com os direitos da personalidade e o sistema nacional da liberdade de expressão, para desenvolverem melhores práticas, destinadas ao resguardo de sua imagem, nome, honra, credibilidade ou qualquer outro direito violado, bem como para que possam melhor estabelecer a forma de relação com o mercado e o público consumidor.

CAPÍTULO 1
ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO DANO MORAL

1.1 Direito da personalidade

O Direito é fenômeno social, pode ser analisado sob um aspecto quase infinito de perspectivas, institutos e objetivos, e é claro que ele tem como uma de suas funções primordiais a garantia da segurança da organização social[21], em uma perspectiva de paz social[22-23] e fraternidade[24].

A coesão da sociedade, portanto, é garantida pelo direito (em sentido lato), que regula a forma das relações interpessoais. O amalgama social é, assim, a missão do ordenamento jurídico, viabilizando o convívio. No atual estágio de desenvolvimento da humanidade, deve ter como prisma interpretativo a busca da paz social e da fraternidade, pressupostos imperativos que devem conduzir o intérprete na análise dos institutos. É a lição de Caio Mario da Silva Pereira "[...] o Direito deve ser encarado no concretismo instrumental que realiza, ou tenta realizar, o objetivo contido na expressão multimilenar de Ulpiano, isto é, como o veículo apto a permitir que se dê a cada um aquilo que lhe deve caber – *suum cuique tribuere*"[25].

Por outro lado, a interação humana faz surgir uma série de atos, fatos, negócios, relações, direitos e obrigações que são objeto de tutela e regulamentação pelo sistema jurídico, que se dividem entre patrimônio e outros de caráter não patrimonial.

---

[21] É o pensamento de Sergio Cavalieri Filho "O Direito é para a Sociologia Jurídica uma ciência essencialmente social, oriunda da sociedade e para a sociedade. As normas do Direito são regras de conduta para disciplinar o comportamento do indivíduo no grupo, as relações sociais; normas ditadas pelas próprias necessidades e conveniências sociais. Não são regras imutáveis e quase sagradas, mas sim variáveis e em constante mudança, como o são os grupos onde se originam". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2006).

[22] Caio Mario da Silva Pereira salienta "Na função de intérprete, é nossa atribuição visualizar os novos textos legais como dispositivos estabelecidos a serviço da criatividade. Acima do direito codificado pairam os conceitos criadores de uma superlegalidade a que tende irresistivelmente o desejo universal de uma convivência de harmonia e paz" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. volume I. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 21. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/. Acesso em: 03 jan. 2023. Na mesma obra faz referência ao instituto nas páginas 449; 579.

[23] Constitui-se um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU 2030, exatamente, a promoção da Paz, Justiça e Instituições Eficazes (enunciado 16), que reforçam a concepção de que o sistema jurídico é determinante para a promoção da paz (https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso em: 04 jan. 2023).

[24] Veja-se o preâmbulo da Carta das Nações Unidas - disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 05 maio 2024.

[25] PEREIRA, 2022, p. 23.

Quanto aos de caráter patrimonial, não há grande dificuldade em sua identificação, e esse não é o objeto do presente trabalho.

Em relação aos direitos não patrimoniais, eles são tidos como os direitos da personalidade[26-27], a um só tempo, e este é o traço que distingue o humano das demais espécies e, dentre nossa espécie, é apta a distinguir e especificar um dos integrantes da espécie, único por definição, dos demais e da própria coletividade.

O conceito de personalidade, sob o prisma jurídico, em seu aspecto mais tradicional, é apresentado por Clóvis Bevilaqua[28] como "[...] a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrahir *(sic)* obrigações. Todo ser humano é pessôa *(sic)*, porque não há homem excluído da vida jurídica, não há criatura humana que não seja portadora de direitos".

Marcus Claudio Acquaviva[29] reforça o entendimento, e define personalidade como:

> [...] a aptidão conferida ao ser humano pela lei, para ter direitos e obrigações. A personalidade jurídica depende da própria ordem jurídica, pois houve épocas em que o homem era considerado coisa, como em Roma onde os escravos não eram dotados de personalidade civil. Ademais, além da pessoa natural, existem figuras que, por ficção, acham-se dotadas de personalidade civil.

Sob a visão clássica, a personalidade está relacionada com a atribuição de efeitos, pela lei, à forma de garantir direitos ou assumir obrigações.

Neste particular sentido, a personalidade e os direitos da personalidade existem e tem os contornos.

Entretanto, o presente trabalho se alinha com visão adotada por Goffredo Telles Júnior[30], para quem:

---

[26] A origem etimológica da palavra é reveladora "personality(n.) late 14c., personalite, "quality or fact of being a person," from Old French personalité and directly from Medieval-Latin personalitatem (nominative personalitas), from Late Latin personalis (see personal). Sense of "a distinctive essential character of a self-conscious being" is recorded by 1795, from French personnalité. Personality is the supreme realization of the innate idiosyncrasy of a living being. It is an act of courage flung in the face of life, the absolute affirmation of all that constitutes the individual, the most successful adaptation to the universal conditions of existence, coupled with the greatest possible freedom of self-determination. [C.G. Jung, "The Development of Personality," 1932] Meaning "person whose character stands out from that of others" is from 1889. Personality cult" devotion to a leader encouraged on the basis of aspects of his personality, rather than ideological or political considerations," is attested by 1956. Disponível em: https://www.etymonline.com/search?q=personality&ref=searchbar_searchhint. Acesso em: 04 maio 2024.

[27] Atente-se aos direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil, observada a ADI 4.815 https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057. Acesso em: 04 jan. 2023.

[28] BEVILAQUA, Clovis. *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*: volume I. 3. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves. 1927, p. 164.

[29] ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo. Rideel, 2009, p. 630.

[30] TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2008, p. 297-299.

> A personalidade é o conjunto dos caracteres próprios de um determinado ser humano. É o conjunto dos elementos distintivos, que permitem, primeiro, o reconhecimento de um indivíduo como pessoa e, depois, como uma certa e determinada pessoa.
> [...]
> Designa aquilo de tal maneira pertencente a um ser, ou a uma espécie de seres, que serve para distinguir e caracterizar esse ser ou essa espécie, diferenciando-o de outro ser, ou de outra espécie.
> [...]
> A personalidade é uma propriedade, com o sentido que acabamos de examinar. É uma propriedade de cada ser humano, um atributo necessário, uma disposição ou maneira de ser dele, sem mediação de qualquer norma jurídica.
> [...]
> Note-se que a *personalidade,* considerada em si mesma, não é um direito. Não é um direito, porque a personalidade é qualidade natural — é sua qualidade necessária, inconsútil, indefectível, intransferível, irrenunciável. O fato de ter personalidade não depende das leis. Todo homem *tem* a sua *personalidade,* independente do que manda o Direito.

Maria Helena Diniz[31] interpreta os direitos da personalidade no mesmo sentido:

> [...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa[260]. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam[261], é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens[262].

Assume-se, assim, como personalidade, uma categoria de direitos cuja tutela decorre da própria natureza humana, haja ou não regulamentação do Estado, e que defende a maneira de ser da pessoa e suas qualidades imanentes, decorrentes da simples e própria condição humana. Constituem-se em permissões reconhecidas pelo sistema legal, para que se defenda determinado bem natural, que precede a tutela estatal[32] - verdadeira categoria de direitos que antecede o sistema jurídico.

Os direitos de personalidade, sob este prisma, constituem uma categoria de direitos que têm como características básicas serem inatos à condição humana[33], oponíveis *erga omnes,* de natureza imprescritível[34], e que não são sequer afetados pelo transcurso do tempo,

---

[31] DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro:* teoria geral do direito civil. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 240. *E-book.* ISBN 9786555598698. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598698. Acesso em: 29 jun. 2024.

[32] SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014, p. 5. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/ Acesso em: 29 maio 2024.

[33] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a, p. 43. *E-book.* ISBN 9788502208292. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/. Acesso em: 29 maio 2024.

[34] STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil:* doutrina e jurisprudência. 2. ed., rev., atual. e reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, capítulo XVII, item IV.

indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis[35], originais (adquiridos com o nascimento, mas que retroagem a concepção), vitalícios (mas com efeitos para após a morte, como na tutela da honra dos mortos, entre outros) e não podem ser objeto de autolimitação voluntária (Art. 11 do Código Civil[36]), e são decorrência direta do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

São tratados apenas exemplificativamente na normatização (Enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal)[37] e merece destaque a existência de diversas referências no texto constitucional, para além do já mencionado art. 1º, III, tem-se ilustrativamente: Arts. 4º, II, 5º, "caput", III, IV, V, IX, X, XI, XII, XXVII, XXVIII, XXIX, XLI, XLV; XLIX, L, §2º e §3º, 21, XVIII, XXIV, 22, XXX e 225, §3º, todos do Texto Magno.

No sistema jurídico nacional, por serem direitos e garantias individuais (precedentes ao próprio direito) são cláusulas pétreas, inseridas na limitação apresentada no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

Não se trata de escolha arbitrária do constituinte originário: já que são os direitos da personalidade direitos originários, precedentes e os alicerces do sistema jurídico, impensável permitir que houvesse tentativa, seja qual fosse o argumento, da exclusão da tutela e resguardo estatal. Note-se, ainda, que a vedação não se limita à exclusão de direito da personalidade, mas qualquer ação *tendente* a abolir o resguardo a tal natureza de direitos. Claudio Luiz Bueno de Godoy[38] salienta:

> Acredita-se mesmo que, em relação a cada direito em concreto, seja imperioso definir um núcleo intangível e indisponível ao indivíduo, quanto ao mais se controlando a finalidade própria com que o exercício da disposição se dê, sempre e internamente limitado pelo conteúdo ético que à pessoa se deve reservar porque se trata de assegurar seu valor imanente e que é também de todos, social.

---

[35] Superior Tribunal de Justiça www.stj.jus.br. Acesso em: 04 jan. 2023 (AR n. 6.373/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

[36] Art. 11 "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária." (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2024).

[37] Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil*: enunciado 274. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 04 maio 2024).

[38] MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Direitos da personalidade*: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Baruerí/SP: Editora Manole, 2019, p. 16. *E-book*. ISBN 9788520463444. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/. Acesso em: 21 fev. 2023.

Fica claro e evidente que, embora haja certa margem de discrição ou liberdade para a atuação do legislador, ou na regulamentação de direito da personalidade, jamais se poderá, como dito, atingir e ofender alguma característica essencial do próprio direito, sob pena de ter-se por inconstitucional (por violação ao art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal) o regramento.

Inviável, portanto, qualquer modificação no sistema jurídico que torne a proteção aos direitos da personalidade inócua ou de tal modo frágil que não haja resguardo ou tutela de seu núcleo intangível.

Os direitos da personalidade têm papel central no universo jurídico, a ponto de serem qualificados como indispensáveis à existência de quaisquer outros, como bem ressalta Adriano de Cupis[39]:

> Existem, isto é, certos direitos, sem os quais a personalidade permaneceria uma atitude completamente insatisfeita, desprovida de qualquer valor concreto; direitos, desacompanhados dos quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse em relação ao indivíduo: tanto a ponto de dizer que, se eles não existissem, a pessoa não mais o seria. São os chamados direitos essenciais, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. A designação de direitos da personalidade é reservada aos direitos essenciais é bem justificada pela consideração de que estes constituem o núcleo mais profundo da personalidade em si (tradução nossa).

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza[40] sublinha:

> [...] o bem da personalidade humana juscivilisticamente tutelado como o real e o potencial o físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o potencial autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados.

Embora de inegável importância, não há dúvida de que nem mesmo os direitos da personalidade têm limitações, contornos e propriedades específicas na forma do sistema jurídico vigente, desde que a regulamentação seja compatível com a natureza dos direitos tutelados. Assim, não é ilícito o exercício da legítima defesa ou a utilização de excludentes de antijuridicidades no ramo penal e, tampouco, a autorização para a pena de morte, na hipótese do art. 5º, XLVII, a, da Constituição Federal.

Também é lícita a intervenção cirúrgica e, ainda, a doação de órgãos (observado o art. 199, §4, da Constituição Federal e a Lei nº 9.434/97) ou, após a morte, a doação do corpo ou parte dele para estudos científicos, sem que se possa falar – sequer em tese – em violação a

---

[39] CUPIS, Adriano de. *I diritti dela personalitá.* Milano: Dott A. Giufré, 1959, p. 13. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5063734/mod_resource/content/0/06.%20CupisPersonalita.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

[40] SOUSA, 1995, p. 117.

direito da personalidade. Isso, pois, em tais casos, há resguardo de bens da mesma natureza, igual importância ou, ainda, bem com relevância coletiva – a suplantar o interesse individual.

Os direitos da personalidade podem ser classificados em categorias quanto à espécie de bem jurídico tutelado[41]:

a) **INATOS OU PRÓPRIOS.** São os direitos que estão correlacionados à existência do ser humano, à integridade física (seja própria ou de terceiro), mesmo que já sem vida, sua segurança pessoal, integridade e sanidade psíquica e/ou mental. Têm natureza basilar, por serem decorrentes da existência. Buscam o resguardo da vida, em primeiro lugar, bem como de sua integralidade – mesmo que já morto. Embora não haja dificuldade em identificar o fundamento do resguardo da integridade física do humano vivente, justifica-se também quanto ao ser já morto, de sorte a perpetuar sua figura, imagem e lembrança, a fim de garantir o resguardo da dignidade, também, daquele que já não vive, sem limite de tempo, tanto por si só como, também, pelo reflexo existente, os parentes, amigos e outras pessoas que conviveram diretamente com o extinto, ou que com ele pudessem vir a se relacionar ou ter alguma forma de contato.

b) **INTELECTUAIS**. São direitos da personalidade que têm origem, não na existência, mas na capacidade humana de produção intelectual e no raciocínio. Abrangem, assim, a liberdade de pensamento e expressão, autoria científica, artística, liberdade laboral e literária, direitos do autor, direitos do inventor, direito à titulação, direito ao próprio ócio e resguardo contra o desvio produtivo. São, portanto, a produção de obras literárias, poéticas, doutrinárias, artísticas, culturais, ou quaisquer atividades que decorram da atividade intelectiva ou racional, bem como o direito ao ócio e ao emprego do tempo na forma escolhida pelo titular do direito.

c) **MORAL**. Essa modalidade de direitos da personalidade está relacionada com a imagem, honra, vida privada, privacidade, intimidade, sigilo profissional e doméstico, identidade pessoal, religiosa, familiar e social, identidade de gênero[42] e afeições legítimas.

---

[41] LOPEZ, Teresa A. *O dano estético*: responsabilidade civil. São Paulo: Almedina, 2021, p. 66-67. *E-book.* ISBN 9786556273860. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273860/. Acesso em: 04 jan. 2023.

[42] Neste sentido, Rui Geraldo Camargo Viana: "É de se admitir o direito à autodeterminação de gênero, ocorrendo ou não a cirurgia de transgenitalização, pois se trata, verdadeiramente, da fiel manifestação da personalidade de

Mantêm relação, portanto, com os aspectos mais reservados da existência e com o círculo mais restrito de interações voltados, ordinariamente, aos mais próximos e conhecedores com maior intimidade, e são de conhecimento de estranhos ou pessoas mais afastadas apenas aspectos pontuais e sem profundidade ou detalhamento.

Embora haja controvérsia sobre a natureza de tais direitos (se há confusão entre sujeito e objeto, direito sem sujeito ou objeto, direito subjetivo ou reflexos de direito objetivo[43] ou, ainda, se direitos naturais[44]), não guardam pertinência com o objeto deste trabalho, motivo pelo qual não há análise relativa para cada uma de tais características.

Limita-se, assim, o objeto do presente trabalho aos direitos não patrimoniais, relativos a um ou mais dos aspectos multifacetados do direito da personalidade, em relação ao fenômeno social conhecido como *kidult,* e o adequado posicionamento jurídico em relação aos tradicionais institutos do direito à liberdade de expressão, bem como os contornos do próprio dano moral.

1.1.1 Direitos da personalidade da empresa

As pessoas naturais são coincidentes com a própria pessoa, o ser humano e, por definição, os primeiros detentores de direitos e obrigações. Ao lado da pessoa, natural, há as pessoas jurídicas, que podem ser definidas como um conjunto de pessoas e/ou bens destinados a determinada finalidade, aos quais o ordenamento jurídico reconhece personalidade própria e lhes concede a capacidade de serem os efetivos titulares de direitos e obrigações na esfera civil (art. 1º do Código Civil/02), independentemente da manifestação de qualquer pessoa física.

Há relevância na persecução do tema, claramente, pela importância, em especial, para a empresa (pessoa jurídica de direito privado), quando analisa a aplicabilidade dos direitos da personalidade, com a correlata proteção e tutela jurídicas em caso de ofensa ou lesão.

Existem pessoas jurídicas de direito público (interno – União, Estados, Distrito Federal, territórios que venham a ser criados, Municípios, autarquias e outras entidades públicas criadas

---

cada indivíduo. A adoção pelo sexo com o qual psicologicamente se identificam os transexuais é, em verdade, materialização de sua dignidade, do pleno exercício de sua liberdade e autonomiaindividual, retificando, em consequência, nome e gênero, enfim, evidenciando sua verdadeira personalidade". (VIANA, Rui Geraldo Camargo. Novos direitos da personalidade: direito à identidade sexual. *In*: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas *D. Direitos da personalidade:* a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Baruerí/SP: Editora Manole, 2019, p. 98. *E-book.* ISBN 9788520463444. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/. Acesso em: 21 fev. 2023).

[43] LOPEZ, 2021, p. 67-68.

[44] "Contudo, filiamo-nos à corrente doutrinária que sustenta a tese de que os direitos da personalidade são direitos naturais, que antecedem à criação de um ordenamento jurídico, que nascem com a pessoa, de modo que precedem e transcendem o ordenamento positivo, considerando que existem pelo só fato da condição humana." (Stoco, 2014, capítulo XVII, item III).

por lei; externo – Estados estrangeiros e as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público) e direito privado (associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos).

Vale mencionar que, para além das pessoas naturais e jurídicas, podem ser sujeitos de direitos e obrigações, em algumas hipóteses, entes despersonalizados (espólio, herança jacente, herança vacante, massa falida, sociedade de fato ou irregular e o condomínio edilício).

Saliente-se, ainda, que a personalidade jurídica é distinta das pessoas (físicas ou jurídicas) ou patrimônio que a constituem, nos moldes do art. 49-A, do Código Civil/02, e é inclusive forma de alocação e segregação de riscos de atividade, e não permite a responsabilização de seus constituintes que atuarem em consonância com a finalidade dos estatutos e serem observados os deveres legais e contratuais, diante do regramento do art. 50, do Código Civil, observando-se a temperança prevista no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Feita a digressão inicial, resta analisar se a pessoa jurídica manteria direito de personalidade e, portanto, se poderia ser susceptível a violação extrapatrimonial.

Humberto Theodoro Júnior[45] ressalta:

> [...] há uma razão prática de relevante função jurídica: se se considera a pessoa jurídica como detentora apenas de um nome de valor patrimonial, os danos que este sofresse, em similitude com aqueles suportados pela pessoa natural no respectivo nome e conceito, dificilmente seriam indenizados. É que, em se tratando de dano material, teria a pessoa jurídica a seu cargo o pesadíssimo, e quase sempre insuportável, ônus de provar o resultado econômico da lesão sofrida. Assim, é muito mais razoável e justo colocar a pessoa jurídica na mesma condição da pessoa física, de modo a permitir uma reparação à luz da potencialidade ofensiva da agressão extrapatrimonial sem cogitar da prova de reflexos econômicos mensuráveis.

Para além do aspecto prático sustentado, bem como para a simetria de potenciais lesões a bens também titularizados pelas pessoas jurídicas, a análise da questão envolve o art. 52 do Código Civil, que literalmente dispõe: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."

O mencionado dispositivo legal não reconhece nem atribui, diretamente, às pessoas jurídicas, direito da personalidade. Tanto é que o Enunciado 286, da IV Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, concluiu: "Art. 52: Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos".

---

[45] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016, p. 18. *E-book*. ISBN 9788530972295. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/. Acesso em: 18 maio 2024.

Ocorre, entretanto, que a Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, segue caminho diverso e não deixa dúvidas quanto à possibilidade de violação moral da pessoa jurídica, e estabelece: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Esta é a melhor interpretação do art. 52, do Código Civil, sob a égide do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, merecendo destaque ao reconhecimento dos direitos inerentes à personalidade, também às pessoas jurídicas.

Evidentemente, entretanto, que não há como sustentar – ao que uma empresa possa sofrer lesão à vida, integridade corporal, psicológica ou estética, já que, por sua própria natureza – é desprovida de existência biológica – e não apresenta tais elementos.

Há, entretanto, diversos outros direitos, claramente relacionados à personalidade e, portanto, decorrentes da aplicação do art. 52 do Código Civil, também às pessoas jurídicas. Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[46] sustenta:

> Ao atribuir certos direitos como essenciais à personalidade, com a simples aquisição desta personalidade, sem ressalvar a qualidade de **personalidade natural** ou seja, de pessoa humana, o ordenamento, na nossa opinião, estendeu tal perspectiva de um conjunto mínimo e indispensável de direitos essenciais **tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas**.

Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa[47] observa:

> A Constituição Federal não faz discrimen *(sic)* entre pessoa física ou jurídica, sendo que protege tanto uma quanto a outra contra os danos à imagem nos incisos V e X do art. 5º. O Código Civil, no art. 52, também recepciona os comandos da Lei Maior. A jurisprudência, seguindo a mesma linha de raciocínio, editou a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, passou-se a interpretar o art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, coibindo-se abusos do direito de livre expressão, na proteção da reputação ou dos direitos dos outros, compreendida esta expressão em toda a sua amplitude.
> De modo que, sendo o direito à imagem um direito da personalidade autônomo, recebe proteção constitucional e infraconstitucional, abarcando tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica.

Antonio Carlos Morato[48] defende:

---

[46] BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade*: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Editora Manole, 2019, p. 21. *E-book*. ISBN 9788520463321. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/. Acesso em: 29 jun. 2024.

[47] COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. *Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 84. *E-book*. ISBN 9788502208100. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208100/. Acesso em: 18 maio 2024.

[48] MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista de Direito Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106-107, p. 121-158, jan./dez. 2011-2012, p. 126-127. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67941/70549/89373. Acesso em: 20 maio 2024.

> Assim sendo, definimos os direitos da personalidade como direitos que versam sobre a própria pessoa e seus reflexos e que são reconhecidos à pessoa humana e atribuídos à pessoa jurídica.
> [...]
> É evidente que a expressão "no que couber" está relacionada às limitações que a pessoa jurídica enfrenta no exercício de tal direito, uma vez que inexiste um paralelismo perfeito[22] (não podemos, à guisa de exemplo, falar em direito à vida da pessoa jurídica ou ainda em direito à integridade física)
> Nos muitos debates entre os juristas que elaboraram o Código Civil em vigor, José Carlos Moreira Alves acolheu as observações de Clóvis do Couto e Silva, no sentido de aplicar às pessoas jurídicas os direitos da personalidade, [...].

José Miguel Garcia Medina e Fabio Caldas de Araujo[49] ressaltam:

> I. Pessoas jurídicas e direitos da personalidade. O art. 5º da CF tem como foco evidente a pessoa humana, o mesmo se podendo dizer dos arts. 11 e ss. do CC. Consideramos, porém, natural que também às pessoas jurídicas sejam assegurados direitos fundamentais, *de acordo com sua natureza*. Não poderia ser diferente; afinal, a pessoa jurídica é *projeção* das pessoas naturais (ou físicas) que a compõem. É o que estabelecem, por exemplo, a Lei Fundamental da Alemanha (art. 19, III: "Die Grundrechte gelten auch für inländische juristische Personen, soweit sie ihrem Wesen nach auf diese anwendbar sind") e a Constituição da República Portuguesa (art. 12.2: "As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza"), e não há sentido para se pensar algo diverso, em relação ao modelo constitucional brasileiro, a despeito da ausência de disposição expressa nesse sentido (essa é orientação seguida na doutrina brasileira majoritária, cf. Ingo W. Sarlet, *A eficácia…* cit., p. 222 ss; ...). Ainda que não se admita que os direitos da personalidade sejam absolutamente coincidentes com os direitos fundamentais (especialmente no que se refere aos seus destinatários, ou sujeitos passivos), vale notar que o art. 52 do CC, coerentemente com o que ora se afirma, dispõe que "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade". Essa orientação, que nos parece correta [...].

Maria Helena Diniz[50] elenca, ainda, diversos direitos da personalidade que são compartilhados pelas pessoas jurídicas:

> [...] a pessoa jurídica pode exercer todos os direitos subjetivos, não se limitando à esfera patrimonial. Tem direito à identificação, sendo dotada de uma denominação, de um domicílio e de uma nacionalidade[467]. Logo, tem: a) direito à personalidade, como o direito ao nome, à marca, à liberdade, à imagem (RT, 747:288)[468], à privacidade, à própria existência, ao segredo, à honra objetiva (RT, 776:195) ou à boa reputação[469], podendo pleitear, se houver violação a esses direitos, reparação por dano moral e patrimonial (RT, 776:195, 716:273, 680:85, 627:28; JTJ, 238:117; STF, Súmula 227), atingindo sua credibilidade social, idoneidade empresarial, potencialidade econômica, capacidade de produção de lucros, qualidade do fundo de comércio, clientela etc. (CC, art. 52).

---

[49] MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civii comentado*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RL-1.7. Disponível em https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/148837240/v5/page/RL-1.7. Acesso em 18 maio 2024.

[50] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro:* teoria geral do direito civil. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 108. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/. Acesso em: 18 mar. 2024.

Raphael Barros Monteiro Filho[51], embora com algumas ressalvas, também identifica como direitos da personalidade a serem reconhecidos em favor das pessoas jurídicas:

a) Liberdade relativa à iniciativa econômica, negocial, associativa, de expressão, de informação;
b) Nome, identidade (art.s 1.155 e seguintes do Código Civil e art. 12 da Lei 8.934/94), destinados a diferenciá-la das demais empresas, o que a torna singular e, ainda, possibilita apontar seus caracteres ou características, sejam positivos ou negativos. Esta caraterística é apta a ter reflexo econômico pela possibilidade de captação de clientela e, ainda, constituir em concorrência desleal;
c) Imagem, consistente nos elementos de identificação (padrão de cores, estilo arquitetônico, aspecto da embalagem entre outros), físicos – a chamada imagem retrato – e características morais – imagem atributo;
d) Honra objetiva, que consiste na opinião da coletividade e ao menos de parte dos indivíduos que a compõem, sobre as características positivas a respeito de qualidades ou qualidades da empresa, resultantes de seu comportamento exterior, sejam meramente morais e/ou profissionais e que sejam aptas à distinção das demais empresas ou pessoas jurídicas. É uma medida de valor, também conhecida como dignidade, relativa ao conjunto de virtudes específicas e que fazem reconhecer a empresa. Identifica-se com a reputação, boa fama ou bom nome perante o nicho social onde está inserida;
e) Privacidade e Intimidade constituem parte da esfera de atividade excluída do conhecimento coletivo, e esta é tida como sensível e delicada, e que não deve ser livremente debatida ou exposta, não está à disposição da coletividade. São os meandros da atividade (lícita) desenvolvida pela empresa, mas que não são expostos ao conhecimento de terceiros;
f) Segredo. São elementos sigilosos que não só não estão à disposição dos interessados, mas que, por decisão voluntária do titular do segredo, foram excluídos do conhecimento comum e, por isso, não podem nem devem ser expostos, sob pena de provocarem prejuízo ou embaraço;

[51] MONTEIRO FILHO, Raphael Barros. *Comentários ao novo código civil das pessoas arts. 1º a 78*: v. I. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 834-871. *E-book*. ISBN 978-85-309-4278-6. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4278-6/. Acesso em: 18 mar. 2024.

g) Vida privada. É o gênero no qual se inserem privacidade, intimidade e segredo, que tem natureza mista, por abranger tanto direito de personalidade como direito da empresa, e tem a efetiva natureza definida pelo propósito da tutela. Em síntese, é o respeito à não-violação, não-conhecimento, não-divulgação a terceiros dos meandros de funcionamento, discussões, decisões e ações da empresa;

h) Direitos autorais. As pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos da personalidade relacionados aos direitos autorais, como ocorre em obras coletivas, como matérias de jornal não assinadas, como aquelas em que se faz referência genérica à "redação" ou ao "editorial", ou de empresa que organize pintores ou artistas que não têm identificação específica dentro do empreendimento ao qual pertençam, a quem pertencerá os direitos morais do próprio autor. Também podem pertencer, diretamente, à empresa – total ou parcialmente – nas hipóteses de programas de computador ou, ainda, invenções ou modelos de utilidade. É o que consta do art. 4º, da Lei 9.610/98, ou, ainda, nas hipóteses dos art.s 88 e 91, da Lei 9.729/96. Mesmo nestas hipóteses, há direito, dos integrantes do grupo ou desenvolvedores, em fazer menção a seu papel no projeto.

Anderson Schreiber[52-53] é, entretanto, avesso ao reconhecimento de direito de personalidade para pessoas jurídicas:

> Neste ponto é importante notar que o art. 52, embora pouco claro, não chega a afirmar que as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade, nem que a elas se aplicam, no que couber, certos direitos da personalidade. O que o art. 52 estende às pessoas jurídicas é tão somente a "proteção" dos direitos da personalidade, no que couber. Em outras palavras, o dispositivo autoriza que alguns instrumentos destinados à tutela dos direitos da personalidade sejam invocados em benefícios das pessoas jurídicas

Merece maior prestígio a posição que reconhece, entretanto, que o art. 52 do Código Civil viabilizou o reconhecimento, também, às pessoas jurídicas, direitos da personalidade que são compatíveis com sua natureza, não só a fim de viabilizar sua efetiva tutela e proteção, o que afasta a necessidade de demonstração – quase sempre impossível – do reflexo patrimonial da lesão, mas também como decorrência da disposição constitucional que não restringe a lesão moral, e, por conseguinte, extrapatrimonial, às pessoas físicas, o que foi consagrado pela

---

[52] SCHREIBER, 2014, p. 22.

[53] Ideia semelhante é sustentada pelo mesmo autor em outra obra, mais recente *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 77. *E-book*. ISBN 9786553626270. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626270/. Acesso em: 18 mar. 2024.

Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça. É a posição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[54]:

> • 2. Direitos de personalidade de pessoa jurídica. Nada obsta que a empresa e as pessoas jurídicas em geral postulem o reconhecimento, em seu favor, de aspectos dos denominados direitos de personalidade compatíveis com os aspectos múltiplos das atividades que desenvolvem. Nesse contexto, acertado o conteúdo da STJ 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Sobre o tema, v. Nery. Soluções Práticas², v. IVVIII, n. 140, pp. 272-28355-85.

Carla Cavalheiro Arantes[55] acrescenta:

> Diante disso, é de fundamental importância reconhecer que, a despeito da existência de respeitável entendimento contrário, (i) o art. 5.º, X, da CF/1988 (LGL\1988\3) e o Capítulo II do Código Civil destinado a tratar dos direitos da personalidade não limitaram a aplicação desses direitos à pessoa física; (ii) o art. 52 do CC/2002 (LGL\2002\400) expressamente prevê a aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica; (iii) como demonstrado, os argumentos da dignidade da pessoa humana e dos danos exclusivamente patrimoniais sofridos pelas pessoas jurídicas são insuficientes para sustentar a tese de que a pessoa jurídica não seria titular de direitos da personalidade; e (iv) a Súmula 277 (MIX\2010\1527) do STJ, bem como a jurisprudência pátria, reconhece a existência de direitos da personalidade aplicáveis às pessoas jurídicas.
>
> Assim, com base em todo o exposto, resta forçoso concluir não só pela compatibilidade de alguns direitos da personalidade à pessoa jurídica, como também pela aplicação, no que couber, dos direitos de personalidade e de seus mecanismos de proteção também às pessoas jurídicas, sendo esse, repita-se, o teor do art. 52 do CC/2002 (LGL\2002\400).

Henrique Geaquinto Herkenhoff[56] aponta argumento adicional:

> O que neste trabalho procuramos demonstrar é que, a par dos prejuízos econômicos e da lesão institucional que pode sofrer a pessoa jurídica de direito público, uma ofensa à sua reputação pode também causar dano à honra propriamente dita, implicando a necessidade da reparação com fundamento remoto na dignidade humana e fundamento próximo na cláusula geral dos direitos da personalidade.

Jorge Shiguemitsu Fujita[57] adere ao mesmo ponto de vista:

> Com efeito, pela leitura do art. 5.º, V, X, XII, XVII e XXIX, da CF/88, que preconizam o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (V); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo

---

[54] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a. p. RL-2.7. [livro eletrônico]. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100083938/v14/page/IV. Acesso em: 29 maio 2024.

[55] ARANTES, Carla Cavalheiro. Os direitos da personalidade e a pessoa jurídica. *Revista de Direito Privado*, v. 74, p. 185-209, fev. 2017. DTR\2017\86.

[56] HENKENHOFF, Henrique Geatinto. *Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público.* Orientadora: Silmara Juny de Abreu Chinellato. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 152. Disponível em: https://doi.org/10.11606/T.2.2011.tde-24082012-120042. Acesso em: 20 maio 2024.

[57] FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Pessoa jurídica e o dano moral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 22, p. 92-114, jul./dez. 2008.

> dano material ou moral decorrente de sua violação (X); a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, exceto por ordem judicial (XII); a liberdade de associação (XVII); o direito de privilégio temporário para a utilização de inventos industriais e a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos (XXIX); assim como, pela exegese do art. 52, combinado com os arts. 11 a 21 do CC/2002 (aplicação, no que couber, dos direitos da personalidade à pessoa jurídica) e art. 186 do mesmo diploma civil (comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral), temos como plenamente possível o reconhecimento dos danos morais e a sua reparabilidade dentro do direito brasileiro.

Também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[58,59] adota o mesmo entendimento:

> 3. Ingerência ilícita que, por afetar a própria identidade marcária, demanda a mesma proteção conferida a direito de personalidade, reconhecível também às pessoas jurídicas, por força do art. 52 do CC. 4. Danos extrapatrimoniais são presumidos por serem decorrentes da violação do próprio ato ilícito, prescindindo de prova para que possam ser compensados. Precedentes. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Há alguma controvérsia relativa ao direito à vida como direito da personalidade da empresa e da pessoa jurídica. Claro, a empresa não tem vida biológica e, portanto, não está sujeita à morte corpórea ou biológica, mas, *mutatis mutandis*, pode ser equiparada à morte sua dissolução, para que se exige decisão judicial (art. 5º, inc. XIX, da Constituição Federal), o que justifica o reconhecimento deste direito[60].

Não se fala, por exemplo, em direito da personalidade relativo à integridade física – posto que isto é incompatível com sua natureza. A proteção da integridade das instalações físicas da empresa tem natureza meramente patrimonial, não se irradia para direitos da personalidade. Também não se fala em disposição do "corpo" da pessoa jurídica, já que ela não mantém órgãos biológicos, ao que se direciona para a norma do art. 13, do Código Civil.

Igualmente descabido mencionar compulsão a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, bem como a integridade psíquica, pois – como já afirmado – a pessoa jurídica não tem corpo físico próprio e não se sujeita. De forma segura, pode-se concluir que a pessoa jurídica mantém os aspectos do direito da personalidade assegurado às pessoas físicas compatíveis com sua natureza jurídica, tanto que o art. 52, do Código Civil, fora expresso neste sentido, afastando-se, apenas, aqueles que não mantêm pertinência com sua natureza.

---

[58] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial REsp n. 1.863.566/SC*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 8 set; 2020, DJe de 30/9/2020.

[59] No mesmo sentido: REsp n. 1.504.833/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 1/2/2016, REsp n. 1.407.907/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 11/6/2015, REsp n. 1.481.124/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015.

[60] COSTA, 2015, p. 13.

Sendo assim, a gama de direitos da personalidade que ela mantém se relacionam aos aspectos objetivos desta categoria de direitos[61], pela própria peculiaridade de sua natureza.

1.2 Características

Os direitos imateriais relativos à personalidade – base sobre a qual se constrói a definição da existência de dano de natureza moral - são tema espinhoso, pela diversidade gigantesca doutrinária quanto à nomenclatura[62], suas características, classificações, contornos, natureza jurídica e, mesmo, extensão. Para fins de padronização conceitual, serão nomeados, neste trabalho, como "direitos da personalidade", tal como estabelecido no Código Civil de 2002.

A visão preponderante, atualmente, indica que os direitos de personalidade são direitos ínsitos à pessoa humana, em função de sua estruturação nos aspectos físico, mental, espiritual, intelectual, emocional e moral[63]. Não se limitam a pessoas físicas, abrangem pessoas jurídicas[64] (art. 52 do Código Civil), bem como coletividades (diante dos bens jurídicos elencados no art. 1º da Lei nº 7.347/85), abrangem também direitos difusos e coletivos[65], e já estão os direitos individuais homogêneos inseridos na definição relativa a pessoas físicas).

Direitos dessa estirpe são extrapatrimoniais por definição. Têm natureza intransmissível, não são passíveis de transmissão ou entrega. Não podem ser cedidos, doados ou vendidos. Não são passíveis de venda nome, moral, titularidade de produção científica, industrial, jurídica, tecnológica ou literária, a própria vida ou partes do corpo (embora haja exceção para cessão não remunerada, para fins médicos, de órgãos, tecidos e partes do corpo,

---

[61] Neste sentido Cf. REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 e REsp n. 1.807.242/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, REPDJe de 18/09/2019, DJe de 22/8/2019. Na mesma toada: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.831.985/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, AgInt no AREsp n. 1.979.923/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 e AgInt no AREsp n. 532.727/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022 entre outros.

[62] "Diferentes denominações são enunciadas e defendidas pelos doutrinadores. Assim, consoante Tobeñas, que se inclina pelo nome 'direitos essenciais da pessoa' ou 'direitos subjetivos essenciais', têm sido propostos os seguintes nomes: "direitos da personalidade" (por Gierke, Ferrara e autores mais modernos); 'direitos à personalidade' ou 'essenciais' ou 'fundamentais da pessoa' (Ravà, Gangi, De Cupis); 'direitos sobre a própria pessoa' (Windgcheid, Campo Grande); 'direitos individuais' (Kohler, Gareis); 'direitos pessoais' (Wachter, Bruns); 'direitos personalíssimos' (Pugliati, Rotondi)" (Bittar, 2015a, p. 30).

[63] BITTAR, 2015a, p. 35.

[64] BENTIVEGNA, 2019, p. 21.

[65] REsp n. 1.745.033/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 17/12/2021.

na forma da Lei nº 9.434/97), a imagem social, entre tantos direitos da personalidade, que são tidos como coisas fora do comércio.

Há, contudo, a possibilidade de cessão de uso (como no caso de direito de imagem ou voz, cessão de uso de nome para publicidade, cinema ou literatura), fruição, exploração ou cessão de proveitos financeiros (transferência de ganhos por produção imaterial - músicas, peças teatrais, filmes, livros, patentes, entre outros). Sendo assim, mesmo que negociada alguma das facetas do direito de personalidade, jamais há a transferência do próprio direito – preservada com o titular.

A transferência da cessão de uso, específico, de direito da personalidade é percebida com clareza na tutela da propriedade imaterial intelectual[66] (regulamentada nacionalmente pelo Decreto nº 1355/94[67], alterado pelo Decreto nº 9.289/18[68], com subscrição do acordo GATT, também conhecido como TRIPS[69-70]), onde fora previsto, expressamente, o direito moral do autor – direito da personalidade (moral) sob o viés exclusivamente intelectual.

De forma expressa, previu o art. 24, da Lei nº 9.610/98[71], diversas modalidades de direitos autorais do autor como:

> a) reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; b) ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; c) conservar a obra inédita; d) assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; e) modificar a obra, antes ou depois de utilizada; f) retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; g) ter acesso a exemplar único e raro da obra, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que será indenizado em caso de prejuízo.

O mesmo dispositivo legal transferiu parte dos direitos aos sucessores e herdeiros do autor (itens “a” a “d” *supra*), bem como estabeleceu o dever do Estado à defesa da integralidade

---

[66] Decreto Legislativo nº 78/1974, que aprovou a subscrição nacional à Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que definiu no art. 3º, i, a, disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

[67] Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

[68] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9289.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

[69] Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

[70] Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

[71] BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

e da autoria de obra em domínio público e, por fim, o exercício do direito previsto nos itens “e” e “f” *supra*, mediante indenização prévia.

A previsão, específica, dos contornos dos direitos morais do autor, relacionados à produção intelectiva, demonstram com clareza que se busca a identificação do titular em relação à obra criada, bem com sua integridade, o que impede alterações, tal como a possibilidade de divulgação, cessação da divulgação ou manutenção do ineditismo da criação, tal como o de recuperação de única cópia.

Procura garantir a identificação do titular da criação e o respeito a seu interesse na divulgação, cessação da divulgação ou manutenção do ineditismo, por um lado e, por outro, opõe-se a modificações da criação[72], sob pena de ser reconhecida a violação ao direito da personalidade do autor, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência de cortes realizados em telenovela[73]. Preserva-se, assim, a produção na forma concebida pelo autor.

Evidentemente, há limitações, principalmente quanto ao direito de restringir a divulgação dos trabalhos[74] quando, por exemplo, há reprodução de determinada obra em

---

[72] APELAÇÃO CÍVEL – DIREITOS AUTORAIS – Ação julgada parcialmente procedente – Vedação ao uso da imagem do personagem "FONFON" pela "Carreta Furacão" além de indenizações por danos morais e materiais – Alegação de que se trata de paródia e não de violação a direitos autorais, sendo possível o uso do personagem em suas apresentações – Autor do personagem "Fofão " que, em vida, manifestou o desejo de que o personagem fosse utilizado apenas para o entretenimento do público juvenil - ... – Danos morais configurados e bem fixados – Termo inicial dos juros da mora sobre os danos morais bem fixados – Publicidade já conferida ao uso indevido do personagem, sendo desnecessária nova publicação - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1012022-44.2022.8.26.0506; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

[73] [...] 1. Não há violação ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. [...]. 3. Não há que se falar em ofensa do art. 3º da Lei nº 5.988/73 (atual art. 4º da Lei nº 9.610/98) diante da renúncia expressa aos direitos assegurados em contrato celebrado entre as partes. Nenhuma interpretação, ainda que restritiva, pode ser conferida de modo a determinar um sentido contrário ao que o próprio recorrente livremente manifestou no ajuste. Por isso a Turma, por maioria, entendeu pelo descabimento do dano material. 4. Na análise do dano moral incide a Lei nº 9.610/98 e o CC/02, uma vez que o fato gerador, a retransmissão da telenovela, ocorreu entre 9/6/2008 e 13/1/2009, na vigência desses diplomas legais. 5. A renúncia aos direitos patrimoniais provenientes da exploração econômica da obra do autor não pode ser extensível aos direitos de personalidade, incluído o de natureza moral, que são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Inteligência do art. 24, V, da Lei nº 9.610/98 e do art. 6 bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Decreto nº 75.699/75). 6. A garantia à integridade da obra intelectual objetiva evitar sua desnaturação ou desrespeito às características que identificam. Na hipótese dos autos, os danos morais são devidos uma vez que os cortes de cenas e supressões de diálogos na telenovela "Pantanal" atingiram a honra e a reputação do autor. 7. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 1.558.683/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 10/10/2016.).

[74] Art. 9º, alínea 2 da convenção de Berna (Decreto 75.699/75) 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor” (BRASIL. *Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 29 jun. 2024).

situação excepcional, sem que haja prejuízo injustificável aos interesses dos titulares da obra – como ocorre na divulgação de conjunto de pinturas ou obras artísticas para evento cultural ou comemoração como, por exemplo, o que poderia ter ocorrido durante a comemoração dos 100 anos da Semana de Arte Moderna de São Paulo (1922) ou, ainda, a flexibilização temporária de proteção de propriedade intelectual, em razão de limitações econômicas, financeiras e administrativas, destinadas a constituir uma base tecnológica sólida e viável em favor de determinada nação[75], em uma clara demonstração de fraternidade transnacional, mas que exige postura proativa, posto que se trata de benesse temporária.

Outra hipótese de direito da personalidade, sob o viés intelectual, é a proteção da marca (art. 123, da Lei nº 9.279/96[76]), pois, para além dos efeitos claramente patrimoniais pelo prejuízo ao retorno financeiro esperado, há potencial fonte de mácula à imagem, fama, prestígio e influência no mercado.

Não é diferente na específica tutela dos cultivares (Art. 37 da Lei nº 9.456/97), embora seja prevista a possibilidade de obtenção de novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas, na forma dos arts. 38 e 39, da Lei nº 9.456/97, que garantem ao titular do direito a adequada salvaguarda em relação à conduta predatória e danosa daquele que inobserva seu direito de propriedade intelectual, sanciona todos os envolvidos na violação, mesmo que não atuem diretamente na prática do ato ilícito.

---

[75] Acordo TRIPS Art. 66 Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros 1. Em virtude de suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável, os países de menor desenvolvimento relativo Membros não estarão obrigados a aplicar as disposições do presente Acordo, com exceção dos Arts. 3, 4 e 5, durante um prazo de dez anos contados a partir da data de aplicação estabelecida no parágrafo 1 do Art. 65. O Conselho para TRIPS, quando receber um pedido devidamente fundamentado de um país de menor desenvolvimento relativo Membro concederá prorrogações desse prazo. 2. Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável. (BRASIL. *Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024).

[76] Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 29 jun. 2024).

A extensão do direito de personalidade pode variar em razão de bem jurídico protegido, tanto que, em relação a programas de computador, o direito moral do criador é muito mais restrito, conforme o disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 9.609/98[77].

Há, como consequência direta da inalienabilidade, tanto a incomunicabilidade como a impenhorabilidade. O direito de personalidade não pode ser – em si – objeto de constrição, tratando-se de bem fora do comércio, o que não impede – todavia - a constrição do resultado patrimonial dele decorrente[78].

Os direitos de personalidade são irrenunciáveis[79-80], conforme disposto no art. 11, do Código Civil, e art. 27, da Lei nº 9.610/98, e não podem sofrer limitação voluntária ao exercício – inclusive – quanto à ação do próprio titular[81]. Sendo assim, em termos cotidianos, afasta-se a possibilidade da renúncia ao nome[82], imagem, e nem mesmo à autoria de produção intelectual, e à integridade física. Por óbvio, entretanto, é possível renunciar aos reflexos e direitos pecuniários deles decorrentes.

---

[77] Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. § 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação (BRASIL. *Lei nº 9.609 , de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 29 jun. 2024).

[78] Direitos autorais que, para todos os fins, caracterizam-se como bem móvel, ordinariamente penhorável (art. 3º da Lei n. 9.610/1998). Demonstração de divulgação em redes sociais de shows realizados pelo agravante, revelando que os valores advindos dos direitos autorais não são a sua única fonte de renda. Inocorrência de impenhorabilidade no caso concreto, pois não demonstrado o propalado caráter alimentar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000663-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2021; Data de Registro: 27/02/2021). No mesmo sentido (TJSP; Agravo de Instrumento 2208290-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022), (TJSP; Agravo de Instrumento 2110975-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020), (TJSP; Agravo de Instrumento 2084083-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020).

[79] Código Civil. Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (Brasil, 2002).

[80] Lei 9.610 de 1998. Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

[81] GOMES, Orlando. Direitos de Personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, set. 1966, p. 47. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180717/000348967.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 maio 2024.

[82] Não constitui renúncia a nome sua alteração, mas mera adequação da forma pela qual pretende ser reconhecido no meio social. A renúncia, a seu turno, seria a inexistência de identificação enquanto pessoa, o que não se coaduna com a realidade posto que sempre o indivíduo será identificado de alguma forma.

Necessário esclarecer, ainda, que, em circunstância de tratamento médico, não há renúncia a direito da integralidade do corpo, inclusive por somente ser admissível com a anuência do interessado ou responsável[83] e, apenas excepcionalmente, sem tal manifestação[84] (diante do disposto no art. 15, do Código Civil) ou, ainda, nas hipóteses da Lei nº 9.434/1997, quais sejam, transplante voluntário de órgãos, tecidos e partes do corpo.

Mesmo nestas hipóteses, não se trata de renúncia à integridade física. Ela não determina a imaculabilidade corporal, mas sim a submissão da integridade corporal à luz da tutela dos bens jurídicos vida, saúde, dignidade da pessoa humana, sadia qualidade de vida e, até mesmo, proporcionalidade, que viabilizam, inclusive, as intervenções plásticas, cosméticas (como furos para brincos e *piercings*, assemelhamentos físicos com língua de ofídicos sem que haja grande mutilação, cortes de cabelo) e destinadas aos bens de higiene.

Neste particular, é cabível e juridicamente sustentada a redesignação cirúrgica de gênero, bem como a adequação do nome registrário e do gênero constantes do registro, haja[85]

---

[83] I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos inc.s I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6586*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 17 dez. 2020, Processo Eletrônico DJe-063. Divulg 06-04-2021. Publicado 07 abr. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038. Acesso em: 29 jun. 2024).

[84] REsp n. 733.990/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 270.

[85] REsp n. 1.008.398/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 18/11/2009.

ou não[86] cirurgia, com base nos mesmos argumentos, e basta a manifestação de vontade neste sentido do interessado[87].

Ilícito, entretanto, o procedimento desarrazoado, desmotivado ou desproporcional, bem como aqueles fundados em pretensão imoral, ilícita, incompatível com a boa-fé, destinados ou que sejam aptos a violar a integridade ou a incolumidade física ou a vida.

Tanto é verdade que, embora o suicídio ou a automutilação não sejam sancionáveis penalmente por política criminal, o mesmo não ocorre em relação àquele que induz, instiga ou presta auxílio material, na forma do art. 122 do Código Penal (na redação dada pela Lei nº 13.968/19), ou, ainda, a responsabilidade civil pelos danos decorrentes do ato atentatório à integridade física ou à vida (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil).

---

[86] REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.

[87] EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo "transexual" ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 670422*. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 15 ago. 2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-051, Divulg. 09 mar. 2020, Publicado 10 mar. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182. Acesso em: 29 jun. 2024).

Os direitos da personalidade são imprescritíveis[88]. Não há sentido em falar em prescrição para direito da personalidade, cujo reconhecimento tem natureza meramente declaratória e o restabelecimento do dano tem natureza constitutiva, sem prazo previsto em legislação para decadência.

Agnelo Amorim Filho, no início da década de 1960, sintetizou[89]

> Assim: 1ª) - Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): - todas as ações condenatórias, e somente elas; 2ª) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem): - as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª) - São perpétuas (imprescritíveis): - a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias.

O direito não se extingue pela inércia do titular e viabiliza que haja demanda destinada à declaração de um direito de personalidade, ou o restabelecimento de situação jurídica, diante de direito violado, como ocorre em caso de disputa da autoria de determinada produção autoral, independentemente do prazo transcorrido.

O reconhecimento da imprescritibilidade do próprio direito, entretanto, não determina o reconhecimento da imprescritibilidade do reflexo pecuniário da violação que – sim – por ter

---

[88] GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 108. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/. Acesso em: 05 jan. 2023.

[89] AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICaO%20e%20DECADENCIA-2.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

natureza condenatória, observa prazo prescricional relativo ao direito violado[90]. Os direitos da personalidade são absolutos ou *erga omnes*. Impõem um dever geral de abstenção de violação, com efeitos *erga omnes*. Mantêm, ainda, caráter vitalício, e podem sobreviver à morte do titular, conferindo características perpétuas aos direitos que sejam compatíveis com ela.

Os direitos da personalidade são, também, relativos ao corpo ou a parte dele, imagem, moral, honra, e ainda direitos do autor (art. 24, §2º, da Lei nº 9.610/98), e é possível a destinação de uso altruístico para após da morte (art. 14, do Código Civil), para estudos em faculdades de ciências ligadas à saúde[91], pela finalidade nobre da destinação que, ao final, busca a longevidade e a proteção da própria vida humana.

A natureza dos direitos da personalidade, ainda, indica que são inatos e "necessários". Assim, concebem-se como categoria de direitos sempre presentes na esfera jurídica, antecedentes e intrinsecamente ligados à existência da pessoa[92] (física ou jurídica), indispensáveis e precedentes a quaisquer outros direitos, com extensão e desdobramentos diversos para cada ser.

Realizadas as digressões sobre as características, pode-se sintetizar, ao indicar que os direitos da personalidade são:

---

[90] 7. Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei nº 9.610/98, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e ao gênio inventivo do seu autor. Tais direitos não se exaurem pelo não uso ou decurso do tempo, sendo autorizado ao ofendido, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer dali decorrentes. 8. Os direitos patrimoniais, por seu turno, conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28). Dizem respeito, portanto, a exploração econômica da criatividade do autor, não se estendendo a seus sucessores, salvo se esse direito já vinha sendo por ele exercido ou a eventual reparação já havia sido por ele postulada, o que, frise-se, não se verifica no caso. 9. A essa vertente do direito autoral, aplicam-se as regras relativas à prescrição. 10. Na hipótese, ficou reconhecido no acórdão rescindendo que a suposta violação ocorreu em 1976, quando vigente a Lei nº 5.988/73 que estabelecia o prazo prescricional de cinco anos, para a pretensão de reparação material por violação a direito autoral. 11. Todavia, a ação originária foi proposta pelos sucessores do autor da obra apenas em 2000. Prescrição da pretensão que se operou em 1981, bem antes da republicação da música em 1998 ou da carta enviada por FAGNER a ALBERTO e ZAIRA, onde, supostamente, ele reconheceu o dever de reparação. 12. A indicação de equívocos de interpretação ou de de qualificação jurídica dos fatos conferidos no julgado não autorizam a sua desconstituição. Hipótese em que não se verificou violação frontal a dispositivo legal, tampouco erro de fato ou mesmo ofensa à coisa julgada. 13. A questão atinente a prescrição não foi objeto de deliberação no primeiro recurso especial que determinou a reapreciação do feito pelo Tribunal de origem (REsp nº 732.482-RJ). Matéria que foi julgada prejudicada naquele recurso, vindo a ser conhecida e julgada apenas no recurso especial que ensejou o ajuizamento desta ação. 14. Rejeição da matéria preliminar. Ação rescisória improcedente. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AR n. 6.373/DF*. Relator: Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26 out. 2022, DJe de 3 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803261697&dt_publicacao=19/12/2022. Acesso em: 29 jun. 2024).

[91] https://jornal.usp.br/universidade/por-que-a-doacao-de-corpos-e-importante-para-a-ciencia/. Acesso em: 05 maio 2024.

[92] GOMES, 2019.

a) extrapatrimoniais[93] – não mantêm, diretamente, cunho monetário ou financeiro. Inexiste, assim, monetização direta do direito, embora possa haver reflexo patrimonial em seu exercício ou compensação patrimonial pela violação;

b) intransmissíveis – os direitos em si não são passíveis de cessão ou transferência para terceiros, seja a título singular ou universal. A intransmissibilidade revela o caráter personalíssimo do direito[94], o que não impede a cessão de determinados aspectos, como, por exemplo, o uso de nome (temporário, por essência), cessão de direitos econômicos de determinada obra ou a cessão de uso de direito de imagem para registro artístico ou de qualquer outra natureza. Note-se, neste particular, que não há transmissão do direito em si, mas no uso, fruição ou, ainda, dos resultados patrimoniais. Não se pode alienar o nome civil da pessoa física, o direito à alimentação[95] ou, tampouco, legalmente, a autoria de obra intelectual. Por outro lado, confere-se a determinado número de pessoas a legitimidade para a defesa de determinados direitos da personalidade, mesmo após a morte do titular[96]. Não se trata, por óbvio, da transferência do próprio direito, mas da legitimação para a defesa do direito do extinto de forma concorrente ao espólio[97] e dos direitos patrimoniais eventualmente decorrentes[98]. A eventual lesão própria por violação de herdeiro há de ser claramente demonstrada, e não é presumível sua ocorrência[99].

c) inalienáveis e não são passíveis de doação ou desapropriação[100] – não é possível a comercialização de direito da personalidade, como decorrência lógica da

---

[93] BRIZ, Jaime Santos. Derecho Civil. Teoria y práctica: tomo 1 – introducción y doctrinas generales. Editorial. *Revista de Derecho Privado*, Madrid, 1978, p. 319.

[94] AgRg no REsp n. 1.072.946/SC, Relator: Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20 ago. 2009, DJe de 8 set. 2009.

[95] REsp n. 1.681.877/MA, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19 fev. 2019, REPDJe de 26 fev. 2019, DJe de 25 fev. 2019.

[96] Em geral, os direitos da personalidade, também, se encerram com a morte. Mas, para alguns direitos da personalidade, há permanência da tutela jurídica, como ocorre com a proteção ao nome, imagem, integridade corporal, direito moral do autor que, em situações específicas, recebem proteção sem limite temporal. Isso tanto em relação à imagem e à honra, e é específica a previsão de tutela de direito do autor, após haver domínio público, quanto à integridade e à genuinidade da obra (art. 24, §2º, da Lei 9.6210/98). É tarefa do Poder Público zelar por tais bens.

[97] AgInt no AREsp n. 1.567.104/SP, Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29 jun. 2020, DJe de 3 ago. 2020.

[98] AgInt no AREsp n. 525.359/MS, Relator: Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6 fev. /2018, DJe de 1 mar. 2018.), (AgRg no AREsp n. 326.485/SP, Relator: Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25 jun. 2013, DJe de 1 ago. 2013.), (REsp n. 978.651/SP, Relatora: Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17 fev. 2009, DJe de 26 mar. 2009).

[99] AgInt no REsp n. 1.993.660/MG, Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15 ago. 2022, DJe de 19 ago. 2022).

[100] GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* parte geral: volume 1. São Paulo: SRV Editora, 2023, p. 77. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/. Acesso em: 29 jun. 2024.

intransmissibilidade e do caráter personalíssimo, o próprio direito da personalidade não pode ser comercializado, pois se trata de bens fora do comércio. Aplica-se, entretanto, o que já fora mencionado sobre a possibilidade de cessão e transmissão dos direitos patrimoniais decorrentes de direito da personalidade, bem como do uso temporário de algum dos aspectos do direito da personalidade.

d) impenhoráveis – já que é bem fora do comércio, é impossível a realização de constrição do próprio direito, embora não o seja dos reflexos patrimoniais dos direitos da personalidade. Neste sentido, diga-se que o nome comercial – mesmo que equivalente ao nome civil – uma vez registrado, não é a referência à pessoa física, mas transmuta-se em atributo de pessoas jurídicas, que goza de transmissibilidade. Dessa forma, o nome de pessoa jurídica, mesmo que idêntico ao de pessoa física, não é o direito da personalidade, mas mera nomenclatura comercial, e é possível sua comercialização e, por conseguinte, a constrição[101].

e) incomunicabilidade – mais uma característica decorrente da intransmissibilidade e da condição personalíssima é a incomunicabilidade, que não ultrapassa a pessoa de seu titular[102].

f) irrenunciabilidade – os direitos da personalidade não podem ser renunciados nem, tampouco, ser limitados voluntariamente por seu titular. Deste modo, não pode o titular dispor de direito da personalidade, como seu nome civil ou de outro direito da mesma natureza, e fica claro que os aspectos da personalidade civil prevalecem sobre a

---

[101] TJSP; Agravo de Instrumento 0030092-78.2011.8.26.0000; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 02 maio /2011; Data de Registro: 05 maio 2011.

[102] TJSP; Apelação Cível 1012890-31.2021.8.26.0482; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12 dez. 2022; Data de Registro: 12 dez. 2022), (TJSP; Apelação Cível 1004023-32.2018.8.26.0554; Relator: Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04 nov. 2020; Data de Registro: 04 nov. 2020) e (TJSP; Apelação Cível 1014034-90.2019.8.26.0003; Relator: Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02 jun. 2020; Data de Registro: 02 jun. 2020).

personalidade empresarial[103], mas exigiem a observância da boa-fé, sem busca de associação de nome civil com marca existente para proveito patrimonial[104]. Neste particular, ainda, há de ser observar que procedimentos cirúrgicos médicos não são autolimitações, mas decorrência da preservação da vida – inclusive psicológica. No que se refere aos procedimentos estéticos singelos (*piercing* e brincos, entre outros), não há dúvida de que inexiste violação alguma. Cirurgias plásticas reconstrutivas tampouco apresentam ofensa à irrenunciabilidade da integridade física. No que tange às cirurgias plásticas meramente estéticas, são amplamente permitidas, inclusive por se destinarem ao fortalecimento do bem estar mental e psíquico do ser, mas há limites – notadamente a impossibilidade de mutilação ou atentado às formas humanas para mero deleite.

g) absolutos ou *erga omnes*[105] – implica reconhecer que podem ser opostos à coletividade ou a qualquer pessoa (física, jurídica ou estatal) que os viole.

h) vitalícios, perenes ou perpétuos[106] – são direitos que, ao menos, coexistem com o titular, mas há hipóteses de tutela para além da morte, com em relação à moral e às demais hipóteses já descritas;

---

[103] PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Marca – "Koga, Koga Autopeças" – Possibilidade de registro do nome civil, desde que seja feito pelo próprio titular (LPI, art. 124, XV e XVI) – Hipótese em que autora pretende que ré se abstenha de utilizar seu patronímico ("Koga") em título de estabelecimento ("Koga Autopeças") – Inadmissibilidade – Nome é direito da personalidade, pois toda pessoa tem direito à identificação – Irrenunciabilidade – Conflito entre dois direitos fundamentais (direito à propriedade da marca e à personalidade) – Ponderação sobre os interesses, prevalecendo aquele que sobrepuja na proteção da dignidade da pessoa humana – Prevalência do direito ao uso do nome civil – Direito absoluto, impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los – Necessária convivência entre os sobrenomes homônimos, respeitando-se o direito a réu a se abster de utilizar os patronímicos de seus sócios – Possibilidade do autor de acrescer ao seu nome civil alguma expressão – Situação, ademais, em que logotipo da demandada e marca mista da autora são distintas, situando-se as lojas físicas em cidades diversas, não possuindo a ré página virtual – Impossibilidade de confundir consumidores, tampouco se forem internautas – Coexistência há dezenove anos sem notícia de qualquer confusão do público-alvo – Inibitória improcedente – Apelação improvida DISPOSITIVO: negam provimento. (TJSP; Apelação Cível 1092843-65.2017.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019), no meso sentido (TJSP; Apelação Cível 1027646-71.2014.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2016; Data de Registro: 15/06/2016).

[104] TJSP; Agravo de Instrumento 2057165-83.2014.8.26.0000; Relator: Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25 ago. 2014; Data de Registro: 26 ago. 2014).

[105] GOMES, 2019, p. 108.

[106] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* parte geral. Volume 1. São Paulo: Grupo GEN, 2024a, p. 142. *E-book*. ISBN 9786559775750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775750/. Acesso em: 15 maio 2024.

i) inatos – são direitos inerentes e indissociáveis da condição humana[107]. Nada além do ser humano é necessário para o reconhecimento dos direitos da personalidade, e prescindem de quaisquer outras características.

j) necessários – por decorrerem, diretamente, da dignidade da pessoa humana, sua existência, reconhecimento e proteção são obrigatórios.

k) imprescritíveis[108] – por não se sujeitarem à extinção pelo não uso ou não exercício, ou ainda, não se perdem por haver tolerância a alguma violação[109].

1.3 Os direitos da personalidade expressos no Código Civil

Os direitos da personalidade – consectários do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e trazidos, mesmo que indiretamente, em diversas passagens do Texto Magno[110] – foram expressamente disciplinados no Código Civil, ainda que de forma exemplificativa (Enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal)[111].

A primeira referência não está presente no Livro I, Título I, capítulo II, do Código Civil (arts. 11 a 21 do Código Civil[112]), mas sim no art. 2º do mesmo diploma, que dispôs: "Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

A disposição não é única nos sistemas jurídicos. Há outros exemplos em diversas codificações, e podem-se exemplificar, pela similitude de tratamento, o Código Civil Português

---

[107] DIREITO AUTORAL. ... 3. O direito da personalidade é inato, absoluto, imprescritível, está amparado na Declaração Universal dos Diretos Humanos, na Constituição pátria e na Lei nº 9.610/98 (art. 27). Por serem os direitos morais do autor inerentes aos direitos da personalidade, não se exaurem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo autorizado ao autor, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer decorrentes dos direitos elencados no art. 24, da Lei nº 9.610/98. ... (REsp n. 1.947.652/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

[108] AMORIM FILHO, 1961.

[109] BRIZ, 1978, p. 320.

[110] Embora todo o texto esteja permeado com direitos de personalidade, pode-se indicar algumas passagens que se consideram mais relevantes no que se refere ao direito da personalidade, nos Arts. 1º, III; 5º, III, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XX, XXVII, XVIII, XXIX, XLI, XLIX, L, LII, LXXIII, LXXIX, §2º; 6º; 37, §6º; 12, II, a; 60, §4º, IV; 114, VI; 220; 225; 226, §7º.

[111] Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil*: enunciado n. 274. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 05 maio 2024).

[112] BRASIL, 2002.

(Art. 66[113]), o Código Civil Italiano (Art. 1º[114]), o Código Civil Suíço (Art. 31[115]) e, também, pela proximidade, tanto de tratamento, como, também, de realidade vivida, especificamente pela condição de países sul-americanos em assemelhado grau civilizatório e de desenvolvimento, tanto o Código Civil Argentino (art. 70[116]) como o Código Civil Chileno (arts. 74 e 75[117]).

Como se trata de direito da personalidade, nada mais natural que se protegesse a partir do nascimento com vida, não sendo requisito sua viabilidade[118], retroage até a concepção, que é seu antecedente lógico necessário. Sob este princípio, inicialmente, foi reconhecida a presunção de paternidade (art. 1.597, do Código Civil), com os consectários decorrentes dessa disposição (direito à herança).

A tutela do ser humano, entretanto, não deve ser limitada a este evento. Isso, pois, há alguma diferença técnica entre natimorto[119] e óbito logo após o nascimento com vida[120]. Se interpretada a regra restritivamente, o natimorto não teria reconhecido nenhum direito inerente à personalidade.

Muito embora não haja dúvida quanto à possibilidade de negativa de direitos de cunho patrimonial, como direito à herança, não se mostra adequada a própria natureza do direito da personalidade a interpretação literal do dispositivo.

Deste modo, hão de ser reconhecidos, também ao natimorto, direitos inerentes à personalidade (posto que humanos são), como o direito a nome, imagem e sepultura (é o que

---

[113] Código Civil - CC - Subtítulo I. Decreto-Lei n.º 47344. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-106558521. Acesso em: 06 maio 2024.

[114] Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf. p. 11. Acesso em: 06 maio 2024.

[115] Swiss Civil Code. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en. Acesso em: 06 maio 2024.

[116] Titulo IV. De la existencia de las personas antes del nacimiento. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texactley340_libroI_S1_tituloIV.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

[117] Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=172986&idParte=8717776. Acesso em: 06 maio 2024.

[118] VENOSA, Sílvio de S. *Código Civil interpretado*. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 4. *E-book*. ISBN 9788597018905. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018905/. Acesso em: 06 jan. 2023.

[119] art. 19, III, da Portaria 119/2009, disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009.html. Acesso em: 06 maio 2024.

[120] Definição adotada pela Assembleia Mundial da Saúde (resoluções WHA20.19 e WHA43.24), de acordo com o Art. 23, da Constituição da Organização Mundial da Saúde: "Nascimento vivo é a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança viva" (BRASIL. Ministério da Saúde. *Definições*: nascimento vivo. DATASUS – Departamento de Informática do SUS. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/definicoes.htm. Acesso em: 06 maio 2024).

consta do Enunciado 1, da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal[121]), e este é verdadeiro direito humanitário[122], o que também foi objeto do Enunciado 46, da II Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal[123]). Neste sentido, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo indicou, como possível, a indicação do nome no registro do natimorto (tomo II, item 32[124], e que foi seguida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que incluiu a disciplina pelo Provimento 151/2023[125]), e é obrigatória a menção aos pais.

Garante-se, portanto, ao natimorto todos os direitos inerentes à sua condição humana, compatíveis com a natureza dos direitos da personalidade. A limitação trazida no art. 2º do Código Civil deve ser observada exclusivamente em relação aos efeitos patrimoniais da filiação, sem que os direitos da personalidade, decorrentes diretamente da condição humana, sejam tolhidos ou restringidos.

A seguir, espraia-se o próprio capítulo dos elencados direitos da personalidade (arts. 11 a 21, do Código Civil), que iniciam com o reforço do caráter irrenunciável e intransmissível dos direitos da personalidade.

O Art. 11, do Código Civil[126], disciplinou aspectos do direito da personalidade: "Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

As considerações inicialmente lançadas sobre essas características não precisam ser repetidas, mas se pode acrescentar que, pela natureza de direitos, há aproximação com o Direito

---

[121] Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/647. Acesso em: 06 maio 2024.

[122] ALVES, Jonas Figueiredo. O nome ao natimorto é um direito humanitário. *ConJur*, 05 ago. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-ago-05/jones-figueiredo-nome-natimorto-direito-humanitario. Acesso em: 06 maio 2024.

[123] É direito dos genitores o registro do natimorto com inclusão de nome e demais elementos de registro, independentemente de ordem judicial, sempre que optarem por seu sepultamento, nas hipóteses em que tal providência não for obrigatória. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1670. Acesso em: 06 maio 2024).

[124] Disponível em: https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285. Acesso em: 06 maio 2024.

[125] DO REGISTRO DE NATIMORTO (incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023). Art. 479-A. É direito dos pais atribuir, se quiserem, nome ao natimorto, devendo o registro ser realizado no Livro "C-Auxiliar", com índice elaborado a partir dos nomes dos pais. (incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023). § 1º Não será gerado Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao natimorto. (incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023). § 2º É assegurado aos pais o direito à averbação do nome no caso de registros de natimorto anteriormente lavrado sem essa informação. (incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023). § 3º As regras para composição do nome do natimorto são as mesmas a serem observadas quando do registro de nascimento. (incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023). Art. 479-B. Se a criança, embora tenha nascido viva, morre por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente na mesma serventia, dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas." (incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023) (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento Nº 151 de 26/09/2023*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5282. Acesso em: 06 maio 2024).

[126] BRASIL, 2002.

Natural[127], e o artigo mencionado tem correspondência parcial, exemplificativamente, nos arts. 81, do Código Civil Português[128], e no art. 27, do Código Civil Suíço[129], como referência, pela forma assemelhada com que disciplinaram a matéria.

A irrenunciabilidade decorre, claramente, da própria existência do titular, sobre a qual se projetam tais direitos de forma indissociável, e resguardam a própria dignidade humana. Acresça-se, entretanto, que há certa tolerância para a aproximação da disposição ou da violação de tais direitos, quando há participação – voluntária – em programas sensacionalistas ou de gosto duvidoso, exibição de vida privada ou intimidade em programas televisivos ou sítios, tenham ou não conteúdo de natureza erótica, sexual ou exponham a imagem do interessado ao ridículo.

Em tais situações, entretanto, não há renúncia do próprio direito, mas compartilhamento consentido, remunerado ou não, de aspectos da existência. Um ajuste contratual que preserva o direito da personalidade, mas expõe de forma pontual e precisa algum aspecto da vida, sem se revestir de caráter permanente ou geral, de modo a atingir o próprio direito da personalidade. Em uma singela analogia, trata-se da disposição de um quadro no grande filme da existência. Note-se que, neste contexto não se tem como admissível a circunstância constante da obra *O mercador de Veneza*, de Willian Shakespeare[130], onde uma libra de carne humana é tida como garantia de empréstimo[131], dada a indisponibilidade da integridade física.

Há possibilidade, portanto, de haver limitação voluntária de parte dos direitos de personalidade, desde que não haja caráter permanente ou geral (Enunciado 4, da I Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal[132]), e as limitações que forem estabelecidas sempre são interpretadas e admitidas, apenas, quando em conformidade com a boa-fé e os bons costumes (Enunciado 139, da III Jornada de Direito Civil, realizada pelo

---

[127] VENOSA, 2019, p. 24.

[128] Código Civil - CC - Artigo 81.º Decreto-Lei n.º 47344. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49762175. Acesso em: 06 maio 2024.

[129] Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en. Acesso em: 06 maio 2024.

[130] SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza.* Domínio público. [195-?]. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000094.pdf. Acesso em: 06 maio 2024.

[131] Embora a saída para o empréstimo seja astuta e mereça transcrição, tanto pela engenhosidade como pelo apreço à literatura, não menos certo que nenhum amparo jurídico pode ser concedido em nosso sistema, para tal oferta, evidentemente nula. PÓRCIA - Um momentinho, apenas. Há mais alguma coisa. Pela letra, a sangue jus não tens; nem uma gota. São palavras expressas: "Uma libra de carne". Tira, pois, o combinado: tua libra de carne. Mas se acaso derramares, no instante de a cortares, uma gota que seja, só, de sangue cristão, teus bens e tuas terras todas, pelas leis de Veneza, para o Estado passarão por direito (Shakespeare, [195-?].).

[132] O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Civil*: enunciado n. 4. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650. Acesso em: 06 maio 2024).

Conselho da Justiça Federal[133]), o que afasta, por exemplo, a possibilidade de renúncia a reconhecimento de paternidade[134] ou maternidade, mas não a renúncia a eventual direito de herança ou hereditário[135]. Isso, pois, o reconhecimento de ancestralidade é um dos direitos de personalidade relativos ao patrimônio genético, e a herança é mero reflexo patrimonial e, portanto, disponível por natureza.

Embora seja passível de regulamentação a extensão dos diversos direitos da personalidade, não pode o particular, ou sequer o Estado, privar ou esvaziar o conteúdo de tal modalidade de direitos sob tal pretexto.

Claro, também, que há direitos fundamentais que não são direitos de personalidade[136] como são seguridade social, saúde, educação, trabalho, segurança, lazer, entre tantos outros, por atingirem os aspectos exteriores às pessoas.

Importante notar que a locução estabelecida no art. 11, do Código Civil, é adequada à tutela, de forma ampla, dos direitos da personalidade – no que se englobam tanto os direitos presentemente reconhecidos, como, também, os que vierem a ser reconhecidos.

As relações sociais devem ser interpretadas, somente, com base no conceito histórico em que foram praticadas, sob pena de haver verdadeira distorção da dinâmica social e jurídica.

Valores, conceitos, condutas e normas (sociais e jurídicas), tal como sua interpretação, são passíveis de modificação tanto pelo tempo quanto pelo local. Com isso, entretanto, não se

---

[133] Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *III Jornada de Direito Civil*: enunciado n. 139. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222. Acesso em: 06 maio 2024).

[134] Agravo de Instrumento - Inventário - Pedido de reserva de bens — Formulação por autores de ação de impugnação de paternidade, c. c. investigação de paternidade - Presença dos pressupostos para tanto - Presença do "fumus honi iuris" e "periculum in mora" - Alegação de formalização de instrumento particular de transação e outras avenças, no qual os Agravados renunciaram expressamente a postular o reconhecimento de paternidade - Direito indisponível e irrenunciável - Art 11 do Código Civil - Art Io, inc. III da Constituição de 1988 e art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Decisão acertada que não merece reparo - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 9062541-38.2008.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; São Paulo - Família - 1.Vara Família; Data do Julgamento: 07 ago. 2008; Data de Registro: 20 ago. 2008). No mesmo sentido TJSP; Apelação Cível 1096567-14.2016.8.26.0100; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7. Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -7. Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01 set. 2021; Data de Registro: 01 set. 2021).

[135] Ação Declaratória de Nulidade de Partilha e Petição de Herança – Trânsito em julgado no ano de 2007 da sentença que homologou a partilha, entre os irmãos, dos bens deixados pelo de cujus – Reconhecimento, no ano de 2017, da paternidade socioafetiva do de cujus em relação à autora – Renúncia desta à herança por escritura pública – Ato irrevogável e irretratável – Ajuizamento da presente demanda sob a alegação de que teria sido induzida a erro – Pleito de declaração de nulidade da escritura pública – Ausência de demonstração do alegado vício de vontade – Documento, assinado pela autora meses antes da renúncia, que mencionava os imóveis supostamente sonegados, não havendo que se alegar desconhecimento dos bens – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013259-75.2019.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020).

[136] MONTEIRO FILHO, 2012, p. 134.

autoriza descolar determinada prática, ação, conduta, ato, fato ou negócio jurídico do momento histórico, regional e social em que a interpretação de determinada conduta ou reflexo, inclusive com base no princípio da segurança jurídica. Pode-se analisar comparativamente negócios e manifestações passadas, mas sua exata compreensão depende do circunstanciamento geográfico, histórico e social onde se produzira. Não cabe, portanto, buscar desqualificar fatos passados com base nos valores presentes, mas apenas interpreta-los e considera-los adequados ou não para serem repetidos no presente. Dispõe o Art. 12, do Código Civil[137], sobre a cessação da lesão e, ainda, a legitimidade *post mortem* na defesa dos direitos da personalidade:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Podem ser mencionados exemplos de tratamento semelhante ao nacional, pela forma com expressamente disciplinam a matéria, tanto no Código Civil Português (arts. 70 e 71[138]), como no Código Civil Italiano (art. 10[139]), com os quais também se compartilha grande identidade cultural. O tema é, também, tratado entre nós no Enunciado 5, da I Jornada de Direito Civil[140], podendo ser identificados em sistemas jurídicos bastante diversos, como o Código Civil japonês (arts. 710 e 711[141]), o que confere um tom universalista à proteção em análise, por sere identificados traços protetivos mesmo em sociedades com formação cultural e histórica bastante distintos.

Basicamente, é forma de se garantir a efetividade dos direitos da personalidade, evita o aviltamento, a desconsideração, a inobservância ou, ainda, a vulneração por terceiros. Complementa a instituição dos próprios direitos da personalidade, com a possibilidade de se estabelecer sanção (civil) para eventual inobservância, seja por ameaça ou violação concreta.

Optou-se pela positivação da possibilidade sancionatória de ameaça ou lesão a direito, embora fosse logicamente decorrente da proteção legal conferida.

---

[137] BRASIL, 2002.

[138] Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-106558521. Acesso em: 06 maio 2024.

[139] Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf. p. 11. Acesso em: 06 maio 2024.

[140] 1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de regrar a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Civil*: enunciado n. 5. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/651. Acesso em: 06 maio 2024).

[141] Disponível em: https://www.moj.go.jp/content/000056024.pdf. p. 241/242. Acesso em: 10 maio 2024.

Como consectário, entretanto, surge a potencial existência de conflitos aparentes entre os direitos de personalidade. Não são verdadeiros conflitos entre os direitos da personalidade, mas colidência meramente aparente, pois, em essência, um direito não viola outro direito. Em interpretação sistemática há, em verdade, a fixação dos limites de exercício de cada direito, o que garante a efetividade do sistema como um todo.

A título exemplificativo, pode-se dizer que inexiste verdadeiro choque entre manifestação do pensamento, liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação com a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra ou a imagem das pessoas, que apenas devem ser harmonizados.

Estabelecido o aparente conflito entre normas, a solução há de ser dada com base no princípio da proporcionalidade, observando-se a importância específica de cada faceta das normas em aparente choque à luz dos princípios constitucionais, como, por exemplo, o que consta do art. 220, da Constituição Federal[142], e do Enunciado 279, da IV Jornada de Direito Civil[143].

Seguindo o discrímen já indicado inicialmente – os direitos da personalidade, por precederem a todos os demais direitos – preponderam em valor, importância, o que soluciona a questão por sua supremacia. O art. 335, do Código Civil Português[144], adota, expressamente, este princípio, ao estabelecer:

> 1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. 2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.

---

[142] Apelação. Ação de indenização movida contra jornal. Alegação de ofensa à moral, imagem e vida privada. Vinculação de matéria envolvendo filha da autora, falecida em razão de afogamento em piscina de sua residência. Pedido inicial julgado improcedente. 1. Cerceamento de Defesa. Não ocorrência. Ampla fase instrutória. Rejeição. 2. Dano moral. Os direitos à imagem e à privacidade estão previstos na Constituição Federal, no art. 5º, inc. X. Também é preceito constitucional, a liberdade de imprensa e o art. 220, §1º, da Constituição Federal é claro ao determinar que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraçado à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". Não houve caracterização de abuso no dever de informar ou a ocorrência de dolo ou culpa nos atos praticados pelo réu. Ilícito civil inexistente. Consentimento da autora para divulgação dos fatos trágicos. Manutenção da sentença. Recurso não provido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1005213-82.2015.8.26.0506; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017).

[143] A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil*. n. 279. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236. Acesso em: 06 maio 2024).

[144] DIÁRIO DA REPÚBLICA. *Código Civil - CC - Subtítulo I*. 1966. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-106558521. Acesso em: 06 maio 2024.

Raphael Barros Monteiro Filho[145] manifesta-se, neste mesmo sentido:

> É possível dizer, então, que os exercícios dos direitos de liberdade de manifestação do pensamento e de liberdade de informação podem estender-se até a fronteira do direito à vida privada de que é titular outra pessoa. E que a invasão da órbita de gravitação do direito à vida privada de terceiro configura atividade antijurídica, por excesso ou abuso no exercício daquelas liberdades.

A interpretação da preponderância do direito, temperado pelo princípio da proporcionalidade, deve observar que o interesse individual não se sobrepõe ao interesse coletivo[146], nem o subjuga, mesmo que visto sob enfoque de exposição sensacionalista[147], posto que não há espaço para a defesa da existência de direitos ilimitados, mesmo dessa especial categoria (da personalidade).

Ressalte-se, embora frisado no texto legal, haver indicação expressa dos legitimados para a defesa dos direitos daquele que já não existe (cônjuge ou companheiro[148], parentes em

---

[145] MONTEIRO FILHO, 2012, p. 150.

[146] 1. Quando ocorrer conflito entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação deve-se analisar a qualidade da notícia a ser divulgada, para que assim se estabeleça se a notícia constitui legítimo interesse público e se o interesse público se sobrepuja à dor íntima que a notícia possa acarretar à vítima. 2. No caso em tela, as apeladas, ao publicarem notícia objeto da ação penal, na qual se estabelecera segredo de justiça, resguardaram a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das vítimas e do próprio réu, tanto é que, pela simples leitura da notícia, não há como se saber quem são eles. 3. Se a reportagem foi publicada quando da prisão do pai das autoras e se a Constituição da República garante que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família do preso" (art. 5º, LXII), por imposição constitucional foi o Estado e não a reportagem das rés quem informou a prisão deste à sua família. 4. Lamentavelmente, diante do caso do qual aqui se trata, de violência sexual contra criança e adolescente praticada no interior do lar pelo próprio pai, temos de repensar como garantir a segurança e o futuro de nossas novas gerações pois somente através delas é que poderemos almejar um país melhor e mais justo e nesse caminhar está a essencialidade da liberdade de imprensa que, mantendo a sociedade informada sobre suas mazelas e imperfeições, suscitará a atenção para seus problemas e alertará sobre os perigos que nos circundam com sinal de alerta e atenção, aguçando a vigilância sobre eles, pois já se disse que o preço da liberdade é a eterna vigilância. 5. A obtenção de autorização judicial, via mandado de segurança criminal, para assegurar a divulgação da matéria de interesse público, com total obediência e observância dos direitos personalíssimos das vítimas e do réu, prestigia o estado democrático de direito. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários sucumbenciais, observada a justiça gratuita concedida às autoras. (TJSP; Apelação Cível 1000307-05.2018.8.26.0228; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020).

[147] Apelação. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. No mérito, descabimento. Autora que tomou conhecimento do suicídio de seu companheiro por informação advinda de "live" do primeiro réu realizada em sua rede social, com repasse da notícia em portal do segundo réu, com quem o primeiro réu teria vínculo. Ausência de exposição de maneira vexatória ou infringindo a imagem, vida privada ou a honra da autora ou de seu falecido companheira. Matéria jornalística que, ainda que em tom sensacionalista, não extrapolou os limites da informação e da liberdade de imprensa. Danos morais não configurados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, do RITJSP). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000908-84.2021.8.26.0493; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).

[148] Vide enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil "O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro" (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil*: enunciado n. 275. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220. Acesso em: 06 maio 2024).

linha reta, sem limite, e na linha colateral até o quarto grau), especificamente para preservar dignidade, honra e memória. Gilmar Mendes[149] reforça a possibilidade de indenização, em caso de violação, inclusive quando perpetrada pela imprensa:

> Como demonstrado, a Constituição Brasileira, tal como a Constituição Alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5.º, X. Portanto, tal como no Direito Alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação.

Regulou o art. 13 do Código Civil[150] a indisponibilidade do próprio corpo:

> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste art. será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Trata-se de desdobramento da irrenunciabilidade e indisponibilidade de direito da personalidade, e vale a menção – pela semelhança da redação e extensão, além da tradição Jurídica nacional, ao Código Civil Italiano (art. 5º[151]), que exige propósito médico para a disposição do corpo.

O intento é objetivo e claro: tutelar a dignidade da existência e a integridade física, para manter sua estrutura e constituição fisiológica, e segue-se a orientação constitucional destinada à tutela da integridade física (art. 5º, III, e art. 199, § 4º, da Constituição Federal[152]).

O conteúdo legal indica, com clareza, que a restrição do interesse médico somente se impõe quando for diminuição permanente da integridade física, ou, ainda, quando o ato for contrário aos bons costumes.

Proibido, assim, transplante dos órgãos vitais únicos, ou visuais, para o benefício de terceiro, mesmo que haja manifestação de vontade favorável do doador.

Não se insere na vedação legal, desde que não seja contrário aos bons costumes, alterações cosméticas singelas, como colocação de brincos, *piercings* ou tatuagem, a circuncisão, bem como a doação de sangue, doação de cabelos, corte de unhas ou, ainda,

---

[149] MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 8, p. 479-486, ago. 2015. DTR\2015\11484.
[150] BRASIL, 2002.
[151] Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf. p. 08. Acesso em: 06 maio 2024.
[152] BRASIL, 1988.

transplante de órgão duplo (desde que o doador permaneça com órgão em funcionamento), ou parte de órgão ou tecido, quando não há risco à sobrevivência do doador.

Note-se que a eliminação de pelos por tratamentos estéticos e modificações estéticas plásticas, mesmo que de gosto duvidoso, são, também, tolerados, sempre que não implicarem risco à saúde ou ao funcionamento corporal do interessado.

Quanto à expressão "bons costumes", seu uso é difundido no Código Civil (arts. 122, 187, 1.336, inc. IV e 1.638, inc. III) mas, especificamente, sobre a integridade corporal, Thamis Dalsenter Viveiros de Castro[153] destaca:

> No âmbito da autonomia corporal, ganha destaque o dever de não mercantilização, pelo qual não se permite, pela incidência dos bons costumes no art. 13 do Código Civil, que o corpo ou suas partes sejam comercializados. Trata-se de medida que respeita a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade concreta, que sacrificariam o próprio corpo em troca de vantagem patrimonial, assim como visa a coibir que haja outra forma de acesso a órgãos humanos que não seja por meio da solidariedade sem objetivo patrimonial, já que tal possibilidade feriria a dignidade de inúmeros pacientes que não poderiam ter acesso a transplantes de forma remunerada e geraria um sistema inadmissível de exclusão do acesso à saúde. Ainda sobre o corpo e a autodeterminação corporal, ganha relevo o dever de colaboração no ambiente esportivo. Caracterizam-se como condutas não esportivas as situações de doping em esportes com modalidade competitiva, nos quais o ato de autonomia corporal influenciado pelo uso de substâncias proibidas gera repercussões negativas na esfera jurídica alheia, violando os deveres de colaboração que devem pautar os pactos esportivos. [...] Dito de outro modo, trata-se, na linguagem comum da prática esportiva, de se garantir o princípio do jogo leal, ou fair play – necessidade que legitima a aplicação dos deveres decorrentes da cláusula geral de bons costumes.

No que se refere à interrupção da gestação, não há ato de disposição da vida do feto, máxime pois reconhecida a possibilidade de interrupção da gestação em caso de inviabilidade de vida do novo ser[154].

---

[153] CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 14, n. 4, p. 99, out./dez. 2017. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168. Acesso em: 6 jan. 2023.

[154] ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, inc.s I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). ADPF - ADEQUAÇÃO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - POLÍTICA JUDICIÁRIA - MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada seqüência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a argüição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO. Pendente de julgamento a argüição de descumprimento de preceito fundamental,

A interrupção da gestação é, também, admissível em caso de risco de morte à gestante, pois não há obrigação de sacrifício próprio em favor de direito de terceiro de igual importância.

Tormentosa, entretanto, a questão relativa à interrupção da gestação em caso de estupro, à luz dos direitos da personalidade, embora haja vulneração a direitos da personalidade – também – da gestante, que teve a liberdade sexual, integridade física, mental e psicológica violadas, não apenas pelo abuso sexual, mas também pela própria alteração física provocada pelo estado gravídico.

Como não se trata de uma discussão pertinente ao tema que se pretende discutir no trabalho, desnecessárias maiores considerações, e se deve aguardar o julgamento da ADPF 989[155], de relatoria do Ministro Edson Fachin, onde será apresentada a interpetação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Quanto ao transexual, já realizadas observações sobre o tema, fica claro que se trata de viabilizar concretamente a dignidade da pessoa humana, ao permitir (e jamais obrigar) que o corpo físico seja adequado às características físicas daquele gênero para o qual se identifica o agente.

Não há óbice, assim, no dispositivo legal em comento, e inclusive é objeto de regulamentação pela Resolução n° 2.265/2019, do Conselho Regional de Medicina[156], mas há cuidados indispensáveis ao mencionado procedimento que, sempre, devem ser precedidos de informação adequada ao interessado e absoluta ciência e capacidade jurídica para a análise das implicações do procedimento que, muitas vezes, tem natureza irreversível.

Nesta linha, a opção deve ser devidamente informada e compreendida, inclusive quanto às consequências próximas e remotas, de sorte que a mencionada Resolução CRM n° 2.265/19

---

processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - AFASTAMENTO - MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em argüição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54*. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 27 abr. 2005, DJe-092, Divulg 30 ago.2007. Publicado 31 ago. 2007. DJ 31 ago. 2007 PP-00029 Ement v. -02287-01 PP-00021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954. Acesso em: 30 jun. 2024).

[155] ADPF 989, Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6437138. Acesso em: 27 maio 2024.

[156] Disponível em: http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=16478&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=2265&situacao=VIGENTE&data=20-09-2019. Acesso em: 06 maio 2024.

proíbe o procedimento cirúrgico para menores de 18 anos (art. 11), e regulamenta, neste caso, a hormonoterapia.

O tema é controverso, e escapa ado tema do presente estudo, e não há como deixar de reconhecer a adequação da limitação, dada a necessidade de maturidade plena para compreender as consequências a curto, médio e longo prazos das opções e do tratamento.

Estabeleceu o texto do art. 14, do Código Civil[157]: "Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo."

O disposto no texto legal está em perfeita consonância com a natureza do direito à personalidade e com o que consta na Constituição Federal (art. 199, §4º) e na legislação específica sobre o tema (Lei nº 9.434/97).

A doação de órgãos, partes e tecidos fora inicialmente presumida para fins de transplante, mas, posteriormente, foi alterada para exigir consentimento de companheiro, cônjuge ou parentes (alteração da Lei nº 9.434/97 pela Lei nº 10.211/01). A norma ampliou a possibilidade de uso do corpo, com a doação para fins científicos ou altruísticos.

Não há violação ao direito de personalidade, posto que pode a autorização ser revogada e, ainda, seus objetivos são – claramente – permeados pelos melhores valores da sociedade, e prevalecem, neste específico, sobre o que consta no art. 4º, da Lei nº 9.434/97. Segue o Código Civil, em seu art. 15[158], quando indica a liberdade relativa a tratamento médico: "Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica".

Trata-se de desdobramento da irrenunciabilidade da integralidade do corpo que exige anuência do interessado ou responsável para sua prática. Há, entretanto, legítima possibilidade de medidas sancionatórias, inclusive com a proibição de participação em eventos, proporcionais à condição clínica e ao risco imposto à sociedade[159], e existe dispensa da manifestação apenas em situações de risco a bens jurídicos ainda mais relevantes[160], como quando há risco iminente de morte em se aguardar a manifestação, o que constitui verdadeiro estado de necessidade.

---

[157] BRASIL, 2002.
[158] *Ibid.*, 2002.
[159] ADI 6586, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038
[160] REsp n. 733.990/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 270.

Houve julgamento do tema nº 1.069, no Supremo Tribunal Federal[161] que, com base no direito da personalidade, especificamente no direito a crença religiosa, indicou ser lícita aquele que estiver em pleno gozo de capacidade civil e, portanto, maior de idade, recusar tratamento se estiver devida e adequadamente informado[162], o que afasta a possibilidade de terceiro, mesmo que fundado na mesma concepção, recuse o procedimento.

Pende, ainda, de julgamento a ADPF nº 618, que abordam a transfusão de sangue por crença religiosa.

Destaco que se houver recusa à transfusão, pode o nosocômio rejeitar a prática do procedimento[163], e não é o plano de saúde obrigado a arcar com custos adicionais decorrentes

---

[161] Recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo 3. Direito de autodeterminação confessional das testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue. Matéria constitucional. Tema 1069. 4. Repercussão geral reconhecida. (RE 1212272 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2019, Processo Eletrônico DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020.

[162] "1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente".

[163] AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Falta de interesse de agir. Processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de obrigação de fazer. Autora que pretende ser dispensada da necessidade de autorizar transfusão de sangue em possíveis futuros procedimentos médicos realizados no hospital réu. Inexistência de utilidade ou necessidade de isentar a requerente de autorização que sequer foi exigida. Tutela jurisdicional que se destina a resolver conflitos postos e concretos. Falta de interesse de agir configurada. Danos morais. Hospital que se negou a realizar cirurgia, ante a recursa da paciente em autorizar transfusão de sangue em caso de necessidade técnica. Testemunha de Jeová. Direito à liberdade religiosa e direito à vida. Direitos fundamentais não absolutos. Requerido que não pode ser obrigado a assumir o risco de realizar cirurgia sem consentimento do paciente para transfusão de sangue, se necessário. É fato notório que todo procedimento cirúrgico implica em riscos à vida, podendo levar à necessidade de transfusão para salvar a vida do paciente. Inexistência de ato ilícito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1128493-42.2018.8.26.0100; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2020; Data de Registro: 30/04/2021). Há outros precedentes no mesmo sentido: (TJSP; Apelação Cível 1000632-58.2019.8.26.0320; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021), (TJSP; Apelação Cível 1018343-87.2018.8.26.0554; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021),

de opção do paciente[164], bem como existem – acertadamente - precedentes que indicam que a liberdade religiosa não se sobrepõe à indisponibilidade do direito da personalidade Vida[165], tanto que o Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 2.232/19[166], fixa como norma de conduta que a preservação da vida há de prevalecer sobre a recusa terapêutica[167].

Tem-se, no Art. 16, do Código Civil, a disciplina relativa ao prenome e ao sobrenome: "Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome."

---

[164] Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida. Autorização genérica assinada no ato da internação não prevalece sobre pedido de alta médica, pelo paciente, em razão de recusar transfusão de sangue. Inviável a transferência à seguradora dos ônus decorrentes das crenças religiosas do paciente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000686-50.2014.8.26.0077; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2017; Data de Registro: 23/01/2017). Plano de Saúde. Ação de responsabilidade civil, com indenização por danos morais e materiais julgada improcedente. Esposa do autor internada em hospital credenciado. O apelante e sua esposa, seguidores da religião Testemunha de Jeová não aceitam qualquer tratamento com transfusão de sangue. Apelante efetuou transferência de sua esposa, sem autorização da Unimed Campinas, para clínica não credenciada da Unimed Americana, que detinha as técnicas para o tratamento sem a transfusão. Ausência de motivo que justificasse a transferência. Transferência por motivo de crença religiosa. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RI do TJSP. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 0104231-40.2007.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - VARA UNICA; Data do Julgamento: 19/09/2012; Data de Registro: 28/09/2012).

[165] Apelação Cível – Tutela de Urgência Auto Satisfativa – Transfusão de sangue – Testemunha de Jeová – Direitos Fundamentais – Sentença provida a fim da realização de transfusão de sangue contra a vontade expressa da Apelante – Possibilidade – Convicção religiosa que não pode prevalecer perante a vida, bem maior tutelado pela Constituição Federal – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003243-34.2018.8.26.0347; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 09/03/2020). Responsabilidade Civil – Decisão que autoriza a transfusão de sangue em paciente com quadro grave de anemia, baixo nível de consciência e saturação – Insurgência da requerida, sob as alegações de que a intervenção foi coercitiva, pois foi sedada para anular a sua resistência, qualificando a prática como tortura – Ademais, possui convicção religiosa com posicionamento próprio, tratando-se, na espécie, de discriminação religiosa - além disso, teria havido predileção pelos interesses da equipe médica em detrimento da crença por ela professada e deveria ter sido respeitada sua vontade – Prevalência do direito à vida, cumprindo o médico o necessário ao exercício de sua profissão – Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007168-09.2018.8.26.0292; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019). Indenisatória - Reparação de danos - Testemunha de Jeová - Recebimento de transfusão de sangue quando de sua internação - Convicções religiosas que não podem, prevalecer perante o bem maior tutelado peta Constituição federal que é a vida - Conduta dos médicos, por outro lado, que pautou-se dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sangüíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos - Inexistência, ademais, de recusa expressa a receber transfusão de sangue quando da internação da autora — Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuados com exames médicos, entre outras, que não merece acolhido, posto não terem sido os valores despendidos pela apelante - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Com Revisão 9131552-72.1999.8.26.0000; Relator (a): Flavio Pinheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2.VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 18/06/2002)

[166] Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232. Acesso em: 06 maio 2024.

[167] Art. 11. Em situações de urgência e emergência que caracterizarem iminente perigo de morte, o médico deve adotar todas as medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica (Brasil, 2002)

Vale a menção de regulamentação relativa a nome e sobrenome constantes no Código Civil Português (art. 72[168]) e no Código Civil Italiano (arts. 6, 7, e 8[169]), pela identidade de origem do sistema jurídico e, ainda, ao que consta no Código Civil Alemão (§12[170]) e no Código Civil Suíço (art. 29[171]), pela similitude da forma de regulamentação, o que demonstra que, mesmo com origens histórico-jurídicas diversas, o tema tem tratamento bastante assemelhado.

Refere-se, dentre os direitos de personalidade, a identidade da pessoa, e são a sua forma de identificação, individuação e reconhecimento no meio social a tal ponto, que se veda o uso de mesmo prenome a gêmeos ou irmãos (art. 63 da Lei nº 6.015/73).

Euclides Benedito de Oliveira[172] sintetiza o nome como:

> Sinal distintivo da pessoa humana, o nome civil está inserido no contexto dos direitos da personalidade. Trata-se de um sinal identificador do indivíduo dentro da sociedade. O nome interessa não só ao seu titular, mas também aos componentes do grupo familiar, tendo reflexos, portanto, em toda a sociedade. Com o nome, a pessoa exercita seus direitos e obrigações na ordem civil, adquire e aliena bens, assume compromissos, presta serviços, constitui sua própria família, forma a sua gens, perpetua-se na extensão dos seus descendentes, deixa sua memória escrita no escaninho da história humana. Por isso é que a pessoa, ao nascer, recebe o nome porque será conhecida, tratada e respeitada durante toda a sua existência, além de lembrada depois da morte conforme as obras praticadas e o rastro de sua jornada na face da terra.

Tamanha é a relevância do lançamento do nome, que até mesmo aos natimortos é reconhecido o direito à nomeação, tanto que, no Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo incluiu norma específica que admite a nomeação (tomo II item 32[173]), diante da omissão do art. 53, §1º da Lei nº 6.015/73 que não indicou o nome como obrigatório no registro do natimorto, a fim de garantir o direito à Humanidade daquele que não chegou a ter vida extrauterina.

Como é reflexo da condição humana, ao preso é garantida a chamada nominal (art. 41, XI, da Lei nº 7.210/84).

Contidos, no preceito do art. 16, do Código Civil, estão tanto o nome ou prenome e, também, os apelidos de família ou sobrenome, inclusive como forma de garantir, não apenas a

---

[168] Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49761275. Acesso em: 06 maio 2024.
[169] Disponível em https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf página 11. Acesso em: 06 maio 2024.
[170] Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html. Acesso em: 06 maio 2024.
[171] Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en. Acesso em: 06 maio 2024.
[172] OLIVEIRA, Euclides Benedito. Direito ao nome. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo,* v. 11, p. 190-210, jan./jun. 2003. DTR\2003\631
[173] Disponível em: https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285. Acesso em: 06 maio 2024.

identificação social, mas a ascendência, linhagem ou estripe da qual pertence, e inexiste ordem específica a ser observada (art. 55 da Lei nº 6.015/73, na redação dada pela Lei nº 14.382/22).

A nomeação é obrigatória no registro de nascimento (art. 54, números 4 e 6, da Lei nº 6.015/73), e este é direito subjetivo da pessoa humana (art. 55 da Lei nº 6.015/73, na redação dada pela Lei nº 14.382/22) e, como regra, inalterável (art. 58 da Lei nº 6.015/73), observada a exceção contida nos arts. 56 e 57, da Lei de Registros Públicos, a adequação do nome registrário ao nome social ou ao nome de uso efetivo pelo interessado, bem como o acréscimo de apelidos notórios ou de apelidos de antepassados, além de circunstâncias específicas, como do art. 47, da Lei nº 8.069/90 (redação dada pela Lei nº 12.010/09). A disciplina e proteção do nome seguem, no Art. 17, do Código Civil: "Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória."

Como decorrência da importância da nomenclatura na identificação pessoal, seja no meio social ou na autoidentificação, há a proteção contra indevida e abusiva forma de referência empregada por terceiros contra si.

Protege a disposição contra exposição ao desprezo coletivo, desprestígio, mesmo sem que haja dolo na conduta, e enseja verdadeira responsabilização objetiva ao infrator. Claramente busca garantir a dignidade da forma de apresentação e reconhecimento das pessoas no seio social.

Impede-se, assim, que os nomes sejam utilizados em quaisquer manifestações humanas destinadas ao público, sejam eles programas de rádio, televisivos ou internet, publicações ou representações literárias, jornalísticas, teatrais, cinematográficas, em qualquer formato possível (publicidade, noticiário, programa de entretenimento).

O regramento legal, entretanto, não proíbe nem impede que haja divulgação de fato, circunstância, evento ou acontecimentos que envolvem pessoa determinada, nem impede que fatos verdadeiros sejam expostos e imputados a alguém, desde que não sejam realizados de forma a expô-la a desprezo.

Note-se que a consequência "desprezo" somente é reprimida, quando oriunda de descrição de fatos e circunstâncias existentes e vividas, se decorrer da forma utilizada pelo terceiro a fim de induzir o sentimento público.

Isso, pois há condutas abjetas que, por si só, já provocam o sentimento de desprezo público ou coletivo, situação em que não há ilícito na divulgação ou propagação do fato ou ato, e a própria noção da imagem é integrada pela atitude do agente.

Neste sentido, não há violação ao comando legal com a narrativa, objetiva, de conduta abjeta de pessoa que pratica pedofilia, necrofilia, participa de rituais tidos como satânicos, realiza sacrifício de bebês, pratica o lenocínio, trafica órgãos ou drogas ou, ainda, age com violência bestial, pois o desprezo nascido no seio social não é imputável ao narrador.

Disciplina o Art. 18, do Código Civil, a utilização comercial do nome civil: "Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial."

Volta-se a regulamentação, neste particular, à proteção do uso comercial de nome. Busca, claramente, proibir a conduta da apropriação do prestígio, credibilidade, popularidade, honradez ou quaisquer outras qualidades, sem que haja expressa autorização do titular do nome.

Proíbe-se, portanto, que o direito de personalidade de terceiro seja objeto de uso – pois é possível a cessão de uso de nome – sem que haja autorização, seja qual for o fundamento concreto. Com isso, pois, pode o titular do nome não desejar se vincular à imagem de algum produto ou serviço, mesmo que regiamente remunerado.

O fato de poder haver cessão remunerada ou não de nome não afasta a característica de direito da personalidade, como já visto, pois permanece como forma de identificação pessoal e, neste caso, reveladora da existência de vínculo com o bem ou o serviço objeto da propaganda. A autorização deve ser dada pelo titular do nome e, com seu óbito, por seus herdeiros, a quem também cabe a eventual defesa judicial em caso de uso indevido, que representa potencial violação tanto na esfera moral (*in re ipsa*[174]), quanto também na patrimonial.

---

[174] 1. Controvérsia em torno da utilização indevida do nome do demandante, conhecido apresentador de televisão, sem a devida autorização, em publicidade de empreendimento imobiliário. 2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73, tendo o acórdão recorrido, dentro da fundamentação por ele adotada, solvido todas as questões devolvidas pelas partes rés nos seus apelos. 3. Recurso não conhecido em relação à alegação de prolação de acórdão fora do pedido. A verificação da perfeita adequação das decisões prolatadas no processo à petição formulada pela parte autora não exige mais do que mero cotejo entre peças do processo e, assim, adentra a seara da análise probatória. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A responsabilidade do corretor de imóveis está vinculada, em regra, ao serviço ofertado pelo intermediador que é o de aproximar, de modo diligente, comprador e vendedor, prestando ao cliente as necessárias informações acerca do negócio a ser celebrado (art. 723 do CC). 5. A solidariedade, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser presumida (art. 265 do CC). 6. Ausência de indicação, no caso concreto, de fundamento suficiente a responsabilizar a corretora de imóveis pelos danos causados ao demandante pela utilização desautorizada do seu nome em informe publicitário confeccionado pela vendedora, sendo insuficiente o simples fato de a corretora ter comercializado os imóveis. 7. Assim como a utilização desautorizada da imagem, o uso indevido do nome, que também é um dos atributos da personalidade, dispensa a comprovação dos danos causados, pois presumidos, fazendo nascer automaticamente a obrigação de indenizar. 8. RECURSO ESPECIAL DA CORRETORA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA DESPROVIDO. (REsp n. 1.645.614/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.).

Ressalte-se que não só o nome é protegido, mas também a própria voz[175] – isolada ou em conjunto com a imagem – desde que identificável, e isso sujeita o infrator às exatas mesmas consequências da utilização indevida.

Há um adendo. Não existe vedação ao uso de nomes ou prenomes comuns e incapazes de se identificar, por si só, pessoa existente no mundo fenomênico. A vedação, portanto, deve ser interpretada restritivamente e apta a atingir, somente, hipóteses em que pessoa perfeitamente individualizável é objeto da violação. Segundo na regulamentação, o Art. 19, do Código Civil, passa a disciplinar, para além do nome registrário, que também há a proteção de pseudônimo: "Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome".

A proteção jurídica ao pseudônimo recebeu proteção em outros ordenamentos, e há similitude com o que consta no Código Civil Português (art. 74[176]) e no Código Civil Italiano (art. 9[177]), e que merecem destaque e referência, por serem dois ordenamentos que influenciaram nossa sistemática jurídica.

A proteção do pseudônimo é consectário da proteção ao nome, pois, embora não seja objeto do registro civil, trata-se de forma de identificação da pessoa, e aplicam-se as mesmas observações apresentadas em relação ao titular do nome civil.

Embora o pseudônimo tenha como finalidade resguardar o nome real, máxime durante a atuação profissional, como ocorre comumente com atores e atrizes, jornalistas, poetas, artistas

---

[175] 1. Pretensão da autora de condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pela utilização de gravação de sua voz sem sua autorização, com fins alegadamente comerciais, por ser ela objeto de proteção tanto da legislação relativa aos direitos autorais, como aos direitos da personalidade. 2. Ausência de violação do art. 535 do CPC/73, tendo o Tribunal de origem apresentado fundamentação suficiente para o desprovimento do recurso de apelação da autora. 3. Os direitos do artista executante ou intérprete são conexos aos direitos de autor e, apesar de sua autonomia, estão intrinsecamente ligados, em sua origem, a uma obra autoral, e a ela devem sua existência. 4. Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), apenas há direitos conexos quando há execução de obra artística ou literária, ou de expressão do folclore. 5. Gravação de mensagem de voz para central telefônica que não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor, por não representar execução de obra literária ou artística ou de expressão do folclore. Inaplicabilidade da Lei n. 9.610/98 ao caso em comento. 6. A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal. 7. Os direitos da personalidade podem ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando seu exercício condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato. Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil. 8. Caso concreto em que a autorização da autora deve ser presumida, pois realizou gravação de voz a ser precisamente veiculada na central telefônica da ré, atendendo especificamente às suas necessidades. 9. Gravação que vem sendo utilizada pela ré exatamente para esses fins, em sua central telefônica, não havendo exploração comercial da voz da autora. 10. Eventual inadimplemento contratual decorrente do contrato firmado pela autora com a terceira intermediária que deve ser pleiteado em relação a ela, e não perante a empresa requerida. 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.630.851/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 22/6/2017.)

[176] Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49761475. Acesso em: 06 maio 2024.

[177] Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf página 11. Acesso em: 06 maio 2024.

de todo o gênero, servem como identificadores precisos de autoria certa, o que exige a mesma tutela do nome civil, e se reconhece a existência de dano moral, no caso de violação ao pseudônimo[178].

Não há exigência de que seja notório, basta que seja identificado, claramente, o titular do pseudônimo. A maior dificuldade na proteção do pseudônimo decorre, claramente, da necessidade de demonstração de que o interessado o utiliza e é reconhecido pelo meio por ele, que, ainda, deve ter caraterísticas que o tornem exclusivamente identificável por ele, e torna-se claro que o princípio da definitividade imposto ao nome pela Lei nº 6.015/73 não se aplica, por motivos óbvios.

Carece de proteção, portanto, pseudônimos de uso recorrente ou frequente, que por isso, são inaptos a identificação específica de uma determinada pessoa.

---

[178] Ação indenizatória por danos morais – Direito à imagem e ao nome – Autoras que são atletas profissionais (futebol feminino) – Utilização por parte da ré dos nomes e apelidos/pseudônimos desportivos das autoras com os números das respectivas camisetas da seleção brasileira de futebol feminino, sem a autorização destas, nas bicicletas compartilhadas com os usuários dos serviços da ré e publicações das imagens nas redes sociais da ré (Instagram e Facebook) – Veiculação da campanha que se deu quando as jogadoras participavam da Copa do Mundo de Futebol Feminino – Campanha publicitária com evidente objetivo comercial – Danos morais e à imagem caracterizados – Sentença de procedência com fixação da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das autoras – Motivação da sentença que é adotada como razão de decidir em Segundo Grau – Aplicação do art. 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para manter a decisão – Pequeno reparo na r. sentença para majorar o "quantum" indenizatório para R$15.000,00 (quinze mil reais) – Preliminar de inépcia da inicial afastada, recurso principal improvido e provido o adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1091740-52.2019.8.26.0100; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021). DIREITO AUTORAL - Danos material e moral - Titular de direitos autorais da obra musical em questão que autorizou as rés a inserir referida obra em aparelho de "videokê" - Inocorrência de utilização indevida de composição musical de autoria do requerente - Ausência, entretanto, de inclusão do pseudônimo do autor no catálogo de músicas - Hipótese em que, somente após notificação, passou-se a inserir os nomes dos compositores das obras musicais - Inobservância do art. 24, II, da Lei n° 9.610/98 - Danos materiais e morais constatados - Indenização devida - Sucumbência recíproca reconhecida, respeitada a gratuidade - Recurso parcialmente provido. LIDE SECUNDÁRIA - Honorários advocatícios - Sucumbência das rés denunciantes verificada - Hipótese em que devem arcar, na proporção de cinqüenta por cento para cada uma, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 0105508-91.2007.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2011; Data de Registro: 23/02/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos moral e material — Gravação de música sem ciência e autorização - Encarte do disco gravado que indica a autoria da obra como sendo de "Ratinho", pseudónimo utilizado pelo autor - Indenização - Necessidade - Imposição de RS 15.000,00 (quinze mil reais) - Suficiência ~ Litigância de má-fé afastada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 9115991-32.2004.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 04/05/2011; Data de Registro: 06/05/2011).

Não se confunde com pseudônimo a designação de grupo de artistas por título genérico[179], o que afasta a característica de direito de personalidade.

Após disciplinar a tutela do nome, passa-se à proteção da imagem, palavra e escritos, no Código Civil, Art. 20:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Existe regulamentação similar, por exemplo, no Código Civil Português (arts. 75, 1, 76, 1, 77, 78, 79, 1 – primeira parte, 2 e 3[180]), no Código Civil Italiano (art. 10[181]), e é adequada sua menção, diante da influência em nosso ordenamento, bem como há referência no Código Civil Argentino (art. 1.071, *bis)*[182], cuja identidade de estágio civilizatório e de desenvolvimento, bem como pela inegável influência recíproca – inclusive no meio jurídico – torna adequado o destaque.

A disposição é decorrência, lógica, da tutela da dignidade da pessoa humana e, ainda, consubstancia proteção aos bens jurídicos também constitucionalmente protegidos da honra, imagem, intimidade, vida privada, inviolabilidade de domicílio, sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, V, X, XI, XII, XXVIII, da Constituição Federal), e não se limita ao

---

[179] RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME ARTÍSTICO. PROTEÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE (CC/1916, ART. 74; CC/2002, ARTS. 11, 12 E 19). GRUPO MUSICAL. NOME ARTÍSTICO E TÍTULO GENÉRICO. DISTINÇÃO. REGISTRO COMO MARCA. POSSIBILIDADE (LEI 9.279/96, ARTS. 122, 124, XVI, E 129). 1. A designação de grupo musical por título genérico não se confunde com aquela por pseudônimo, apelido notório ou nome artístico singular ou coletivo, esses quatro últimos utilizados por pessoas físicas para se apresentarem no meio artístico, identificando-se como artistas. Para pseudônimo, apelido notório e nome artístico singular ou coletivo são assegurados atributos protetivos inerentes à personalidade, inclusive a necessidade de prévio consentimento do titular como requisito para o registro da marca (Lei 9.279/96, art. 124, XVI). 2. No caso de distinção de grupo artístico por título genérico, essa designação não identifica, nem se reporta, propriamente às pessoas que compõem o conjunto, de modo que a impessoalidade permite até que os integrantes facilmente possam ser substituídos por outros sem que tal implique modificação essencial que prejudique a continuidade do grupo artístico. Por isso, não se pode falar em direito da personalidade nessa hipótese, como sucede no caso em debate. 3. Nesse contexto, diversamente do que entende a recorrente, a proteção relativa à designação, por título genérico, de banda ou grupo musical se subsume às regras da propriedade industrial, pois se trata de objeto suscetível de ampla possibilidade de registro como marca, a teor do art. 122 da Lei 9.279/96. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 678.497/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 17/3/2014.)

[180] Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1900-34509075. Acesso em: 07 maio 2024.

[181] Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:codice.civile:1942-03-16;262 . Acesso em: 07 maio 2024.

[182] Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texactley340_libroII_S2_tituloVIII.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

resguardo contra ação estatal, mas indica sua proteção e tutela de forma ampla, e abrange as ações da coletividade ou de particulares, pessoas jurídicas e quaisquer entes – mesmo que estado estrangeiros.

Mais uma vez, busca o legislador ressaltar o resguardo aos direitos da personalidade. Seja a intenção produzir regramento múltiplo, a fim de garantir sua tutela objetiva, mesmo que haja alguma alteração pontual da legislação (o que não parece ser o objetivo, posto que a tutela de tais bens é, ordinariamente, constitucional), ou para demonstrar ao seio social a importância do resguardo de tais bens, pela insistente repetição dos comandos, o resultado prático é evidente: não há espaço para dúvidas quanto à necessidade do resguardo dos direitos inerentes à personalidade. No presente comando legal, entretanto, buscou-se reforçar a tutela, ao indicar a proteção à honra, à boa fama ou à respeitabilidade e ao uso comercial.

Quanto à honra, pode ser dividida em objetiva (aspecto externo, visão social do indivíduo) e outra subjetiva (autoimagem, visão do próprio ser sobre seu papel, qualidades e atributos[183]). Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[184] conceitua:

> O conceito de honra usualmente é dividido em duas acepções: uma interna ao titular, localizada no mais recôndito de suas afeições e sentimentos (honra subjetiva) e outra externa, espelhada através da comunidade em que vive o titular (honra objetiva). A honra subjetiva seria a autoestima, o conceito que alguém guarda de si mesmo, o decoro, a sensação de gozar de sua dignidade, a consciência do próprio valor moral e social, em conceito construído por Nelson Hungria. A honra objetiva, por seu turno, seria a reputação social do titular, o bom nome em que é tido (pessoal e profissionalmente), o respeito da comunidade por ele, numa expressão: sua boa fama (seu bom nome).

Nelson Hungria tratou do tema[185]:

---

[183] O que afasta a possibilidade da pessoa jurídica sofrer lesões de tal ordem. Neste sentido, Thiago Rodovalho *In*: Dano moral de pessoa jurídica só pode ser observado de forma objetiva. *ConJur*, 09 jan. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-09/direito-civil-atual-dano-moral-pessoa-juridica-existe-forma-objetiva. Acesso em: 07 maio 2024) e, ainda, (REsp n. 134.993/MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 3/2/1998, DJ de 16/3/1998, p. 144.) que é a base da súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça.

[184] BENTIVEGNA, 2019.

[185] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal - volume VI: arts 137 a 154. *In:* HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Claudio. *Comentários ao Código Penal* - volume VI: arts 137 a 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 39-40. Disponível em: https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume6-Nelson-Hungria.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

> Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade. [...] A vigilante consciência da utilidade que ao indivíduo, no convívio social, advém da estima e favorável opinião dos outros, é que apura e exalta o sentimento íntimo da dignidade pessoal (honra subjetiva). Pode dizer-se que tal sentimento se confunde com o temor do demérito em face da opinião pública. Tem razão Schopenhauer, ao fixar a noção psicossocial da honra: 'Objetivamente, é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjetivamente é o nosso receio diante dessa opinião' ('Die Ehre is, objektiv, die Meinung Anderer von unsern Vert, und subjektiv, unsere Furcht von dieser Meinung')

Como se verifica, está inserido na honra objetiva os conceitos de "boa-fama" e "respeitabilidade", indicados no Código Civil. A utilização de sinônimos visa, apenas, a reforçar a tutela do direito da personalidade, novamente em atitude didática, a fim de coordenar conduta.

Há de ser feita uma observação. Já não se tem como admissível a interpretação da "legítima defesa da honra" em esfera penal, argumento pueril e que não se relaciona efetivamente à legítima defesa, utilizado apenas para justificar a agressão e a prática de atos atrozes, em detrimento da vida humana (ADPF nº 779-MC[186]), a fim de viabilizar a punição adequada de assassinos (dos quais Raul Fernando do Amaral Street - Doca Street, fez uso e se safou do primeiro julgamento com base na legítima defesa da honra[187], mas, levado a novo júri,

---

[186] EMENTA Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Arts. 23, inc. II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. "Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. "Legítima defesa da honra" não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. [...] 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inc. II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada. (ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

[187] JUILIÃO, Fabrício; ANDRADE, Henrique; LOPES, Leonardo. Doca Street, assassino de Ângela Diniz, morre aos 86 anos. CNN Brasil, 18 dez. 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/doca-street-assassino-de-angela-diniz-morre-aos-86-anos/. Acesso em: 04 julho 2024.

felizmente, respondeu pela conduta praticada. O próprio réu reconheceu, em livro lançado em 2006, que a punição era adequada à conduta por ele perpetrada[188]).

Tornando ao aspecto em análise, a presente disposição legal possui caráter mais abrangente do que o art. 17, do Código Civil, com a vedação à divulgação de escritos, no que se inserem quaisquer formas de registro de informações, que abrangem cartas, notas, apontamentos, agendas, anotações, manuscritos, datilografados e digitados, *prints* de conversa em aplicativos, que sejam hábeis a revelar aspetos da intimidade ou da vida privada de seu autor.

No que se refere à palavra, pode ser obtida, por meios tradicionais – gravação ambiental, interceptação telefônica, gravação de interlocutor, rádio, televisão, cinema – ou por vias tecnologicamente mais recentes, como reprodução de conteúdo, pela internet, de registro em aplicativos de mensagens onde se grava voz.

Voz e imagem são atributos de identificação pessoal, e a primeira é uma das mais marcantes características e identificadores da pessoa humana. Tanto é verdade, que, quando há o intento de preservar a identidade de pessoas, em reportagens ou entrevistas, além de não permitir a identificação visual, há distorção da voz.

A imagem é definida por Raphael Barros Monteiro Filho[189]:

> Consiste ela em sinal qualquer da pessoa, de natureza física ou psíquica, pela qual possa ser reconhecida no meio em que vive. Em primeiro lugar, o seu aspecto mais conhecido evidencia-se pela representação figurativa do indivíduo, representado pelo seu rosto ou traços fisionômicos; o corpo ou parte dele, a voz; os gestos; as atitudes, que podem ser reproduzidos pelas mais variadas maneiras: fotografia, pintura, escultura, rádio, televisão, vídeos, cinema, internet etc. Tem-se aí o que se denomina "imagem-retrato", a qual, pelo conteúdo, distingue-se da imagem-atributo, tida como o conjunto de características individualizadoras da pessoa, tais como o seu modo de ser, por sua postura comportamental, os seus hábitos, o seu temperamento. Um empregado, por exemplo, pode ser conhecido na empresa por sua pontualidade e assiduidade; um condômino pode ficar conhecido por seus vizinhos em razão de acordar muito cedo, de madrugada, para a prática de esportes, e assim por diante. A norma em estudo concerne às duas modalidades mencionadas.

Embora haja certa similitude da imagem-retrato com a honra objetiva, quando se trata de imagem-atributo distanciam-se, pois esta última refere-se a características da pessoa, e não à consideração no meio social.

---

[188] FOLHA DE SÃO PAULO. *Doca Street afirma que mereceu ser condenado*. 1 set. 2006. Cotidiano. Disponível em: link https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0109200607.htm. Acesso em: 09 maio 2024.

[189] MONTEIRO FILHO, Raphael Barros. *Comentários ao novo código civil das pessoas arts. 1º a 78:* v. I. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 242. *E-book.* ISBN 978-85-309-4278-6. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4278-6/. Acesso em: 09 jan. 2023.

A proteção da voz observa os mesmos parâmetros conferidos aos escritos e à própria imagem, e fica claro que eventual captação irregular em manifestação artística, científica ou cultural poderá – inclusive – ser violação na esfera dos direitos autorais (Lei nº 9.610/98).

A diferenciação entre intimidade e vida privada pode ser indicada, pois a primeira se refere à esfera mais resguardada e secreta da vida do indivíduo, onde há o direito de evitar ou impedir o acesso dos demais[190-191], que abraça os segredos pessoais, as confissões íntimas e confidências, bem como o sigilo profissional.

Na vida privada, por outro lado, embora muito se aproxime da intimidade, pode ser dela diferenciada, pois abrange, não apenas a esfera intimista da pessoa, mas também engloba o meio de vida e a forma pela qual a vida é desenvolvida. Abarca, assim, tanto as relações sociais e públicas (o que pode ser divulgado, pela natureza comunitária, coletiva ou de acesso social), como também as relações familiares, intimistas, e abrange a ação e a interação familiar, afetiva e de amizades (o que encontra a tutela de proteção).

Note-se, neste particular, que não é outro o motivo de não ser cabível a exposição, divulgação ou propalação de questões que não influenciam a coletividade, como – na maior parte dos casos - a orientação de natureza sexual, a interação no seio familiar. Viabiliza-se, assim que haja ampla liberdade para o indivíduo manter a vida privada (desde que de forma compatível com o ordenamento jurídico) na forma que lhe aprouver, sem interferência de terceiros. Importante que se diga, entretanto, que a divulgação de característica exposta, voluntariamente, não constitui violação ao mencionado preceito[192], máxime se a divulgação é reiterada e a associação àquela característica fora incentivada e estimulada. Neste caso, trata-se de caractere formador da própria imagem do indivíduo.

---

[190] DOTTI, René Ariel. A proteção da vida privada e a liberdade de informação. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 2, p. 983-993, ago. 2011. DTR\2012\707. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018af5bf994879ab3b26&docguid=I0774fcb06dae11e1bee400008517971a&hitguid=I0774fcb06dae11e1bee400008517971a&spos=13&epos=13&td=77&context=164&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 03 maio 2024.

[191] DOTTI, René Ariel. *A proteção da vida privada e a liberdade de informação.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 69.

[192] APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Pedido de exclusão de seu nome artístico, "Meg Mellilo", das páginas de pesquisa da ré, Google, na Internet – Tutela antecipada concedida - Sentença de procedência – Inconformismo – Inaplicável ao caso em tela o direito ao esquecimento, pois a imagem da autora, por sua própria vontade, jamais deixou de ser associada ao erotismo e à pornografia – Autora não demonstrou ao longo do processo ter preocupação com sua privacidade, o que torna injustificada sua pretensão de esquecimento de fatos passados que, sinale-se, repetem-se no presente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0160205-48.2010.8.26.0100; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2016; Data de Registro: 15/04/2016)

No mesmo sentido, não há dano à honra e à imagem em transmissão e gravação de sessão onde há tomada de depoimentos em Comissão Parlamentar de Inquérito[193], tanto por apenas retratarem elementos de investigações ou processos de natureza pública, como por refletirem – autenticamente – a prática de ato, e cabe a restrição apenas quando houver potencial exposição de aspectos não relacionados ao objeto da investigação e de cunho intimista, dada a primazia da tutela do interesse público[194].

Há, também, de se diferenciar a pessoa pública, ou de conhecimento público, como políticos, jornalistas, atores, artistas, *digital influencers*, celebridades, subcelebridades e outros que diuturnamente fruem da exposição de própria imagem, vida, nome, posição, função ou atividade, da outra categoria de pessoas, que não tem repercussão social fora do normal, as chamadas "pessoas comuns".

Paulo José da Costa Júnior[195] analisa:

> Certamente as barras divisórias das esferas da vida privada não deverão ser rígidas, e sim, pelo contrário, flexíveis e elásticas. Desse modo, sua maior ou menor amplitude poderá depender da categoria social à qual pertençam os respectivos titulares. ... Se se tratar de pessoa notória, o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se, de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem.

Esta, também, é a opinião de Rui Stoco[196], que acrescenta de forma didática:

> Mas impõe-se distinguir o artista que se expõe e se apresenta ao público da pessoa que o encarna; o personagem, o ator ou o estereótipo daquele que o representa; o homem que se tornou público, do domínio do povo, notório e famoso do indivíduo que, recolhido ao lar, assume a sua verdadeira imagem e personalidade. Assim, o cantor famoso, o grande jogador, a grande e bela atriz do cinema e do teatro, o político (que depende da popularidade para manter-se eleito) são homens públicos enquanto no exercício do seu mister, podendo ser procurados, adorados e até molestados quando se apresentam na sua atividade profissional ou em público. Reservam-se e merecem proteção, contudo, quando se recolhem à vida privada, não podendo ser molestados.

---

[193] COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Depoimento. Indiciado. Sessão pública. Transmissão e gravação. Admissibilidade. Inexistência aparente de dano à honra e à imagem. Não aparentam caracterizar abuso de exposição da imagem pessoal na mídia, a transmissão e a gravação de sessão em que se toma depoimento de indiciado, em Comissão Parlamentar de Inquérito. (MS 24832 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2004, DJ 18-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02243-01 PP-00128)

[194] LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO. Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual. (RE 685493, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

[195] COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Agressões à intimidade:* o episódio Lady Di. São Paulo: Malheiros, 1997.

[196] STOCO, Rui. *Responsabilidade civil decorrente da violação da intimidade e da vida privada. Revista dos Tribunais*, v. 954, p. 85-116, abr. 2015 (Doutrinas Essenciais de Dano Moral, v. 1, p. 379-409, jul. 2015. DTR\2015\2098).

Em síntese: embora pessoas públicas[197] ou celebridades possam ter esfera de privacidade e vida privada mais restrita, seja pela própria conduta, função ou atividade, ainda assim há de se reconhecer a primazia de sua intimidade para os aspetos não diretamente relacionados com a exposição que lhes é inerente. Por esta razão, a imagem captada em eventos públicos, locais públicos ou de acesso público, de tal categoria de pessoas, não goza de proteção ou restrição.

No que se refere à imprensa, por outro lado, a questão também não é simples. O Julgamento da ADPF nº 130[198], pelo Supremo Tribunal Federal, indicou que a antiga Lei de Imprensa não fora recepcionada pela Constituição, e sustentou – em síntese – ser impossível estabelecer censura prévia, e caberia a liberdade plena à imprensa, relacionando-a à liberdade de pensamento, informação, expressões artística, científica, intelectual e comunicacional.

---

[197] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Publicação em jornal municipal de charge supostamente ofensiva à honra de candidato a prefeito. Conotação satírica. Crítica à atuação de agente público. Comprovação da veracidade dos fatos informados na reportagem vinculada à charge. Conteúdo que não transcende o direito à liberdade de expressão. Ausente ofensa direta à honra do autor. Relativização da gravidade das lesões morais advindas de exercício profissional de pessoa pública. Responsabilidade civil não configurada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0003092-23.2012.8.26.0177; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015)

[198] Supremo Tribunal Federal ADPF nº 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

A posição da Suprema Corte, embora em um primeiro momento tenha afirmado a supremacia da liberdade de imprensa – circunstância que deve ser temperada pelos demais direitos da personalidade – indica, na verdade, que não haveria julgamento prévio, mas apenas após o exercício da liberdade de imprensa e, sempre, destinado a reparar eventuais danos decorrentes de abusos perpetrados após a manifestação originária do pensamento no exercício da liberdade de imprensa, o que fora confirmado pela ADI nº 5418[199-200].

---

[199] EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, inc.s I e II. Constitucionalidade. Art. 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão "em juízo colegiado prévio". Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. 1. [...] . 3. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. 4. A Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação desses direitos ao fixar a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedar a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida a posteriori, ou seja, após a livre manifestação (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/09). É nessa aferição a posteriori que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade. 5. O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Além disso, o direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público. O direito em tela é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia. 6. No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal considerou a Lei de Imprensa, em bloco, incompatível com a Constituição de 1988. Naquela assentada, não houve o cotejo entre os dispositivos relativos ao rito do direito de resposta – o qual, em certa medida, se assemelhava ao que está hoje previsto na Lei Federal nº 13.188/15 – e a Constituição de 1988. Prevaleceu que o direito de resposta previsto na Constituição tem aplicabilidade imediata e eficácia plena. Ademais, reconheceu-se a possibilidade de o Congresso Nacional elaborar lei específica sobre o tema. 7. O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/15 para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, declarado constitucional. 8. Entendeu o legislador ordinário que, para o atendimento do critério da proporcionalidade, a resposta ou retificação deveria ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou. Ao assim dispor, a lei observa e detalha a orientação constitucional de proporcionalidade, pois delimita a medida paritária mediante a qual se considerará retorquido adequadamente o agravo, razão pela qual é constitucional o art. 4º da Lei nº 13.188/15. 9. O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta). Portanto, a ação que reconhece esse direito encerra procedimento cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional, o que justifica os prazos estipulados pelos arts. 5º, § 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/15, os quais não importam em violação do devido processo legal. 10. A previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.188/15 vai ao encontro da concretização do direito fundamental de resposta, pois, ao permitir que uma pessoa que se considera ofendida por uma matéria jornalística acione um veículo de comunicação social no foro de seu domicílio ou naquele em que o agravo tenha apresentado maior repercussão, viabiliza que o processo tramite justamente nos limites territoriais em que a alegada ofensa a direitos da personalidade se faz sentir com maior intensidade. 11. O art. 10 da Lei nº 13.188/15, ao exigir deliberação colegiada para a concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que concede ou nega direito de resposta, importa em inobservância ao poder geral de cautela do juiz, contraria a organicidade do Judiciário e subverte a hierarquia que inspira a estrutura desse Poder no texto constitucional, conforme indicado no art. 92 da Constituição Federal. 12. Ação

No sistema de "freios e contrapesos"[201], há a possibilidade de indenização por dano moral, decorrente de violação da honra, imagem ou danos materiais[202], caso o exercício abusivo da liberdade de imprensa venha a causar tais danos.

Não se insere, entretanto, no sistema protetivo a *charge,* que é entendida como desenho de caráter humorístico, que retrata satiricamente determinada situação, ressalvada a hipótese do art. 17, do Código Civil.

A *charge* é historicamente presente no Brasil, tendo sido bastante presente durante o 2º Reinado[203]. É, na prática, uma forma de apresentação de crítica a uma determinada pessoa, ou

---

direta da qual se conhece em parte, somente quanto aos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; 6º, inc.s I e II; e art. 10 da Lei nº 13.188/15, relativamente aos quais a ação é julgada parcialmente procedente, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, inc.s I e II, da lei federal e a inconstitucionalidade da expressão "em juízo colegiado prévio", do art. 10 da Lei nº 13.188/15, conferindo-se interpretação conforme ao dispositivo para se permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, nos termos da liminar anteriormente concedida. (ADI 5418, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

[200] EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente. (RE 447584, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-04 PP-00624 RTJ VOL-00202-02 PP-00833 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 263-279 RDDP n. 51, 2007, p. 141-148)

[201] Gilmar Ferreira Mendes salienta "Não é verdade, ademais, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante do art. 220 da Constituição explicita que "a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". É fácil de ver, pois, que o Texto Constitucional não exclui a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição. (MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 8, p. 479-486, ago. 2015. DTR\2015\11484).

[202] RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130/DF. O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de novembro de 2009, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo. A intervenção do Judiciário volta-se ao controle do abuso, podendo desaguar em indenização por dano material, moral e à imagem. (Rcl 43220 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

[203] DOMINGUES, Joelza Ester. Caricaturas do Segundo Reinado: crítica com humor e ironia. *Ensinar História*. Disponível em: https://ensinarhistoria.com.br/caricaturas-do-segundo-reinado-critica-com-humor-e-ironia/. Acesso em: 10 maio 2024.

grupo de pessoas ou atividades e, mesmo que ácida, está (ordinariamente) inserida na liberdade de expressão[204].

Na caricatura, há distorção de traços, que acentuam ou exibem aspectos físicos ou comportamentais do representado[205], e seguem os mesmos padrões da *charge*, e deve haver maior tolerância quando destinada a determinada forma de crítica[206], ainda mais quando atingir pessoas públicas[207], ou tiver abrangência superior à figura do próprio representado, ou das características próprias, ao utilizá-lo como veículo para reflexões de maior generalidade.

---

[204] "APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais c.c. tutela de urgência. Pretensão da parte autora de compelir a requerida a excluir matéria veiculada no perfil de Facebook do 'Jornal Tribuna Popular – Bragança Paulista e Região' tendo por objeto fatos tratados em sede de ação civil pública ajuizada em face de empresa da qual o autor é sócio. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Críticas jornalísticas dirigidas ao autor, ainda que ácidas, que são fundadas em fatos apurados nos autos da referida ação. Não constatada abusividade decorrente de intenção de injuriar ou difamar a pessoa do autor. Entendimento do STJ nesse sentido. Montagem fotográfica que possui elementos de 'charge'. Sentença confirmada. Sucumbência do autor. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.39303). (TJSP; Apelação Cível 1001020-71.2021.8.26.0099; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022). APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Descabimento. Veiculação de matéria jornalística com nítido caráter informativo em prol de interesse público. Publicação de charge não ofensiva em jornal da cidade. Conotação humorística para postura política na gestão da parte requerente. Condição de pessoa pública que autoriza a renúncia de parcela da intimidade e da vida privada. Ausência de intenção de denegrir a honra do demandante. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011040-41.2016.8.26.0344; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019). APELAÇÃO. São civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado da publicação pela imprensa: tanto o autor da matéria, quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação. Precedentes do Colendo STJ. Os direitos da personalidade, constitucionalmente previstos, encontram limitação na própria Constituição da República. Necessário ressaltar que os apelantes são pessoas públicas, com robusta carreira política no Estado de São Paulo e no Brasil. Conteúdo de sátira e crítica à conduta política dos autores. Charge que tem o fim de representar artisticamente um fato público. Caráter meramente crítico acerca do exercício dos mandatos, a partir de fatos extremamente relevantes. A Constituição Federal assegura a livre expressão intelectual, bem como a plena liberdade de manifestação. Descabida indenização por dano moral. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1067402-24.2013.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

[205] ARAÚJO, Luciana Kuchenbeker. Caricatura. *Mundo da Educação*. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/redacao/caricatura.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

[206] RESPONSABILIDADE CIVIL Veiculação por imprensa de nota dita ofensiva - Conquanto o apelante não seja pessoa pública, certo é que é notório por ser empresário de sucesso e casado com a cantora Wanessa Camargo Nesse aspecto, a nota veiculada pelos réus insere-se na crítica social, que faz parte da vida dos famosos - A caricatura, a anedota e o emprego de expressões ácidas devem ser tolerados, pois fazem parte da crítica social, inerente à democracia e à liberdade de expressão Dano moral não caracterizado Demanda improcedente Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0134613-70.2008.8.26.0100; Relator (a): Paulo Eduardo Razuk; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2014; Data de Registro: 04/09/2014)

[207] EMENTA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. 1. Os crimes contra a honra previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral se perfectibilizam quando as declarações ofensivas ocorrem no contexto de propaganda eleitoral ou para tal efeito e, preenchidas essas elementares objetivas do tipo, preferem aos crimes previstos respectivamente nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade. Emendatio libelli que se realiza na forma do art. 383 do CPP. 2. Natureza pública incondicionada da persecução criminal nos delitos contra a honra previstos na legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa ad causam que não se declara no caso concreto, em atenção ao princípio do favor rei, presente a possibilidade de julgamento do mérito favoravelmente ao acusado. 3. A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à

No humor, a situação é assemelhada, e pode servir de crítica, mesmo ácida, e incapaz de gerar violação a direitos – se não for meio de insulto ou vilipêndio aos direitos da personalidade[208]. Por óbvio que, caso haja excesso ou busca de denegrir a imagem, há de ocorrer a reparação daquele que fora ofendido, seja *charge*[209], caricatura[210] ou pretenso humor[211].

Inadmissível, entretanto, a exposição de menores de idade, na forma dos arts. 17 e 240, da Lei nº 8.069/90. No que se refere à elaboração de biografia, não tem como pressuposto a

---

honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1 ª Turma, DJ de 7.5.1999). 4. Declarações no caso concreto compatíveis com a dialética do jogo político, limitadas ao campo das ideias, sem adjetivações nem desqualificação moral do interlocutor, e pertinentes ao ambiente eleitoral em que proferidas, a revelar atipicidade de conduta quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria. 5. Queixa-crime rejeitada com fundamento no art. 395, III, do CPP. (Inq 3546, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2015 PUBLIC 01-10-2015). Responsabilidade civil - Indenização - Danos morais - Político que se julga ofendido por publicação da imprensa - Caricatura de caráter ambíguo que não constitui injúria - Suspeita de fraude, expressa por vereadores, qualificada em manchete como "acusações" - Pequena imprecisão sem relevância em face das circunstâncias do caso - Danos morais inexistentes - Ação procedente - Apelação provida para j ulgá-la improcedente. (TJSP; Apelação Com Revisão 9026062-66.1996.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Vidigal; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 16/04/1998)

[208] [...] 5. A crítica humorística realizada sem excessos, com o intuito de trazer a lume fatos a respeito da generalidade dos times de futebol, normalmente não provoca a ofensa à imagem ou à reputação. 6. Na hipótese, a produção audiovisual objeto da demanda não teve o intuito de vilipendiar a imagem, a reputação ou o símbolo do recorrente - Botafogo Futebol e Regatas -, mas apenas de trazer, em tom humorístico, crítica e reflexão quanto ao excesso de publicidade contida na totalidade (ou quase totalidade) das camisas de times de futebol. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.913.043/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

[209] APELAÇÃO. Publicação de charge. Representação do autor verificada. Imagem do autor comparada com ditador nazista. Inegáveis as consequências negativas na vida pessoal e social. Falta de prudência a ensejar a caracterização de culpa. Extrapolação dos limites previstos pelo art. 220, da Constituição da República. Prova a demonstrar que as matérias veiculadas ultrapassaram o campo do interesse público e da própria lei de imprensa para atingir a esfera individual e a intimidade do autor. Sentença confirmada, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 0009473-70.2014.8.26.0082; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

[210] INOVAÇÃO RECURSAL. Alegação em contrarrazões. Fundamentação quanto à ausência de uso ilícito da imagem utilizada desde a contestação. Prejudicial afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Alegação de que o réu divulgou vídeo jocoso utilizando a imagem do autor. Incontroversa a existência do vídeo. Imagem do autor usada na forma de caricatura. Ridicularização pelo réu da posição do autor, que é médico, quanto às medidas preventivas contra a pandemia de Covid-19 Dano moral configurado. Valor da indenização. Valor que deve ser arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor reduzido para R$10.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1094393-56.2021.8.26.0100; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)

[211] Coluna humorística publicada no Jornal Folha de São Paulo. Colunista que faz referência depreciativa e de cunho sexual à expressão identificadora da candidatura da agravada ao cargo de vereadora da cidade de Indaiatuba. Ofensa à honra pessoal. Dano moral. Reexame fático dos autos. Súmula n. 7/STJ. Valor razoável. Juros de mora. Termo inicial. Súmula n. 54/STJ. 1. [...] (AgInt no AREsp n. 1.227.648/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 9/12/2019).

autorização do biografado ou seus sucessores, diante da liberdade de informação, e a vedação à censura prévia, nos moldes da ADI nº 4.815[212], fica claro que eventual abuso ou violação devem ser analisados em momento posterior. Cabe reparo, se houver alguma violação específica, observado o que já se consignou em relação ao art. 17 do Código Civil.

A tutela não se limita à atividade da imprensa ou editorial, mas se estende ao ato de divulgar, por quaisquer canais existentes – circunstância exponencialmente ampliada pelo fenômeno da internet, em especial as redes sociais, *blogs* e assemelhados.

Por fim, acresça-se que, se necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, sempre será possível a divulgação de escritos, transmissão da palavra, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoas. São, entretanto, expressões vagas, que devem ser interpretadas à luz das características dos direitos da personalidade, descritos nos itens anteriores, sempre em busca de atender o interesse público.

A expressão "fins comerciais" foi adequadamente abordada no comentário ao art. 18, do Código Civil *supra*, e são suficientes as considerações para o presente trabalho. A proteção da intimidade e da vida privada é explicitada no Art. 21, do Código Civil: "Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

---

[212] 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).(ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Sempre adequado indicar exemplos de ordenamentos jurídicos com previsão expressa específica, de modo que se faz referência ao Código Civil Português (art. 80[213]) e ao Código Civil Francês (art. 9º[214]), diante da influência que exerceram em nosso sistema. O conceito de vida privada não é trazido na legislação, mas pode ser entendido, com alguma precisão, como a parcela da vida que não é pública, exposta ao público, ou de conhecimento externo ao núcleo, e que se aproxima do conceito de intimidade.

Em uma esfera de gradação, vida privada é menos restrita, secreta e privada do que o conceito de intimidade, mas ambos fazem parte da tutela protegida – inclusive de pessoas públicas[215] ou celebridades. A vida privada, portanto, poderia ser definida como o espaço reservado[216] apenas àqueles de interesse do titular do direito, sem acesso livre, por terceiros (à residência, ao local de trabalho particular, ao ambiente em que somente há acesso com a permissão do seu titular), enquanto a intimidade é grau mais restrito de acesso do que a vida privada, de maior confiança, maior acesso ao que não é exposto ao público.

---

[213] Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1900-34509075. Acesso em: 10 maio 2024.

[214] Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117610/?anchor=LEGIARTI000006419288#LEGIARTI000006419288. Acesso em: 10 maio 2024

[215] 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se alfar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado. 4. A proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos representantes do povo, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. A transparência de certas condutas tem especial relevância no regime democrático, porquanto viabiliza o controle e a fiscalização pelo povo. É verdade que se o fato for eminentemente relacionado à vida privada, não guardando qualquer pertinência com o desempenho da atividade pública, estará ausente o interesse público a justificar a sua divulgação pela imprensa 5. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que os arts. jornalísticos não propagaram informações falsas acerca da pessoa do recorrente, mas apenas veicularam dados extraídos de delação premiada e da atuação do Procurador-Geral da República, à época, no âmbito da operação Lava-Jato. Aferiu-se, ademais, a existência de interesse público nos fatos noticiados, bem como a ausência de violação aos direitos da personalidade do recorrente. 6. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Somado a isso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 8. Agravo interno no recurso especial desprovido. (AgInt no REsp n. 1.912.545/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

[216] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 71. *E-book*. ISBN 9786559771868. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 10 jan. 2023.

É definida por José Afonso da Silva[217] como sendo: "A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição".

É o direito à não exposição de fatos inúteis e embaraçosos, ou seja, a vedação da espionagem. São duas as ofensas possíveis a esta modalidade de direitos: divulgação (exposição para terceiros, independentemente do tamanho e números daqueles que recebem a informação) e investigação (pesquisa sobre elementos da vida privada, inserindo-se até mesmo a manutenção de informações e de documentos, imagens, vídeos, áudios obtidos por meios ilícitos).

Nesta categoria se insere a divulgação, indevida, de fotografias ou vídeos íntimos, denominada "pornografia de vingança"[218] e, por outro lado, a postura denunciante que opta por exposição pública, em vez de utilizar os meios oficiais à disposição para investigação de ilícito, posto que, neste último caso, ultrapassa-se a barreira da narrativa, para promover condenação pública daquele que considera responsável por evento, em prática típica da cultura do cancelamento que será abordada nesta obra, mais adiante.

Na tutela se insere a proteção, inclusive, daqueles que abdicaram da vida pública, o que inviabiliza a utilização de imagens ou outros registros pessoais, mesmo que obtidos em rede social, dada a disseminação exponencial de elemento de restrita abrangência[219].

---

[217] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 210.

[218] APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "PORNOGRAFIA DE VINGANÇA". Documentação acostada a comprovar a conduta lesiva, configurada na disponibilização de fotografias íntimas da autora (ex-namorada), sem sua autorização, em um grupo público no aplicativo Whatsapp. Insustentável a versão do recorrente de que sua conta no aplicativo de mensagens teria sido invadida por um hacker. Ausência de evidências de que um terceiro teria interesse em divulgar as fotografias da autora contidas no aparelho do requerido, inclusive inserindo nelas o número de telefone da fotografada. Dano moral facilmente verificável. Importe fixado a título de indenização cumpre o duplo caráter da condenação. Jurisprudência. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005487-06.2020.8.26.0010; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022), (TJSP; Apelação Cível 1008398-94.2019.8.26.0278; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022))

[219] DANO MORAL – Direito à Intimidade – Vida privada que deve ser resguardada - Participante do programa "Big Brother Brasil - BBB", edição do ano de 2005, que em 2016 teria recusado o convite da Rede Globo, por meio de seu Departamento de Comunicação, para voltar a participar do Programa em sua versão atual e não autorizou qualquer divulgação de sua vida privada – Matéria divulgada relacionada a sua participação no Programa televisivo e sua atual vida pessoal e profissional – Autora que abdicou da vida pública, trabalha atualmente como carteira e se opôs a divulgação de fatos da vida privada, teve fotografias atuais reproduzidas sem autorização, extraídas de seu Facebook, sofrendo ofensa a sua autoestima, uma vez que a matéria não tinha interesse jornalístico atual, e não poderia ser divulgada sem autorização, caracterizando violação ao art. 5º, inc. V e X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, uma vez que lhe desagrada a repercussão negativa de sua atuação no Reality Show, resultante da frustrada estratégia que engendrou, buscando alcançar a cobiçada premiação - Livre acesso às páginas do Facebook que não autoriza a livre reprodução de fotografias,

A evidência de que não se insere no conceito de vida privada a produção, de caráter comercial, que simula o ambiente íntimo e privado doméstico[220] nem a utilização de imagens, fotografias ou assemelhados, para melhor identificar o agente que participou de evento de

por resguardo tanto do direito de imagem, quanto do direito autoral - Obrigação de retirar as matérias de seus respectivos sites, mediante o fornecimento pela autora das URLs - O compartilhamento de matérias e fotografias nada mais é do que uma forma de "publicação", qualificando-se apenas pelo fato de que seu conteúdo, no todo ou em parte, é extraído de outra publicação já existente - Quem compartilha também contribui para a disseminação de conteúdos pela rede social, devendo, portanto, responder pelos danos causados – Dano moral caracterizado – Responsabilidade solidária de quem publicou e compartilhou a matéria, com exclusão da provedora de hospedagem, que responde apenas pela obrigação de fazer – Recurso provido em relação à Empresa Bahiana de Jornalismo, RBS – Zero Hora e Globo Comunicações e Participações e provido em parte no tocante à Universo On-line. (TJSP; Apelação Cível 1024293-40.2016.8.26.0007; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2018; Data de Registro: 15/01/2018)

[220] 1. Controverte-se sobre a aplicabilidade do disposto no art. 21 do Marco Civil da Internet à hipótese de veiculação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais), em endereços eletrônicos da internet, sem a autorização da modelo fotografada, tampouco da revista a quem o material foi cedido. Discute-se, assim, especificamente, se a responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo inicia-se a partir da notificação extrajudicial, a atrair a incidência do art. 21 da Lei n. 12.965/2014, ou se haveria necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 19 da citada lei. 2. O art. 21 do Marco Civil da internet traz exceção à regra de reserva da jurisdição estabelecida no art. 19 do mesmo diploma legal, a fim de impor ao provedor, de imediato, a exclusão, em sua plataforma, da chamada "pornografia de vingança" - que, por definição, ostenta conteúdo produzido em caráter particular -, bem como de toda reprodução de nudez ou de ato sexual privado, divulgado sem o consentimento da pessoa reproduzida. 2.1 A motivação da divulgação de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, sem a autorização da pessoa reproduzida, se por vingança ou por qualquer outro propósito espúrio do agente que procede à divulgação não autorizada, é, de fato, absolutamente indiferente para a incidência do dispositivo em comento, sobretudo porque, de seu teor, não há qualquer menção a esse fator de ordem subjetiva. Todavia, o dispositivo legal exige, de modo expresso e objetivo, que o conteúdo íntimo, divulgado sem autorização, seja produzido em "caráter privado", ou seja, de modo absolutamente reservado, íntimo e privativo, advindo, daí, sua natureza particular. 2.2 Há, dado o caráter absolutamente privado em que este material foi confeccionado (independentemente do conhecimento ou do consentimento da pessoa ali reproduzida quando de sua produção), uma exposição profundamente invasiva e lesiva, de modo indelével, à intimidade da pessoa retratada, o que justifica sua pronta exclusão da plataforma, a requerimento da pessoa prejudicada, independentemente de determinação judicial para tanto. 2.3 O preceito legal tem por propósito proteger/impedir a "disponibilização, na rede mundial de computadores, de conteúdo íntimo produzido em caráter privado, sem autorização da pessoa reproduzida, independentemente da motivação do agente infrator. Não é, porém, a divulgação não autorizada de todo e qualquer material de nudez ou de conteúdo sexual que atrai a regra do art. 21, mas apenas e necessariamente aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance. 2.4 É indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo. Todavia - e a exceção existe justamente para confirmar a regra - nem sempre o conteúdo íntimo, reproduzido em fotos, vídeos e outro material, apresenta a referida natureza privada. 3. As imagens íntimas produzidas e cedidas com fins comerciais - a esvaziar por completo sua natureza privada e reservada - não se amoldam ao espectro normativo (e protetivo) do art. 21 do Marco Civil da Internet, que excepciona a regra de reserva da jurisdição. 3.1 Sua divulgação, na rede mundial de computadores, sem autorização da pessoa reproduzida, por evidente, consubstancia ato ilícito passível de proteção jurídica, mas não tem o condão de excepcionar a reserva de jurisdição (que se presume constitucional, até declaração em contrário pelo Supremo Tribunal Federal) .3.2 A proteção, legitimamente vindicada pela demandante, sobre o material fotográfico de conteúdo íntimo, produzido comercialmente e divulgado por terceiros sem a sua autorização, destina-se a evitar/reparar uma lesão de cunho primordialmente patrimonial à autora (especificamente, os alegados lucros cessantes) e, apenas indiretamente, a sua intimidade. 4. Recurso especial do Provedor de internet provido. Prejudicado o recurso especial da demandante. (REsp n. 1.930.256/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021).

interesse coletivo (fato criminoso)[221], mas não é possível expor a vítima[222] (cujo conhecimento não apresenta interesse específico à coletividade).

---

[221] [...] 1. Quando ocorrer conflito entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação deve-se analisar a qualidade da notícia a ser divulgada, para que assim se estabeleça se a notícia constitui legítimo interesse público e se o interesse público se sobrepuja à dor íntima que a notícia possa acarretar à vítima. 2. No caso em tela, as apeladas, ao publicarem notícia objeto da ação penal, na qual se estabelecera segredo de justiça, resguardaram a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das vítimas e do próprio réu, tanto é que, pela simples leitura da notícia, não há como se saber quem são eles. 3. Se a reportagem foi publicada quando da prisão do pai das autoras e se a Constituição da República garante que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família do preso" (art. 5º, LXII), por imposição constitucional foi o Estado e não a reportagem das rés quem informou a prisão deste à sua família. 4. Lamentavelmente, diante do caso do qual aqui se trata, de violência sexual contra criança e adolescente praticada no interior do lar pelo próprio pai, temos de repensar como garantir a segurança e o futuro de nossas novas gerações pois somente através delas é que poderemos almejar um país melhor e mais justo e nesse caminhar está a essencialidade da liberdade de imprensa que, mantendo a sociedade informada sobre suas mazelas e imperfeições, suscitará a atenção para seus problemas e alertará sobre os perigos que nos circundam com sinal de alerta e atenção, aguçando a vigilância sobre eles, pois já se disse que o preço da liberdade é a eterna vigilância. 5. A obtenção de autorização judicial, via mandado de segurança criminal, para assegurar a divulgação da matéria de interesse público, com total obediência e observância dos direitos personalíssimos das vítimas e do réu, prestigia o estado democrático de direito. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários sucumbenciais, observada a justiça gratuita concedida às autoras. (TJSP; Apelação Cível 1000307-05.2018.8.26.0228; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020) DIREITO DE IMAGEM E DIREITO AO ESQUECIMENTO - Pretensão de remover de streaming e outras plataformas digitais, episódio da série documental referente ao crime pelo qual foi condenado - Autor que ainda não cumpriu sua pena criminal, nem está na iminência de cumpri-la, ao que não se equipara a progressão ao regime de prisão domiciliar, e enquanto não extinta a sua punibilidade, há persistência e prevalência do interesse público ao conhecimento dos fatos relacionados à investigação criminal, ao processo judicial e especialmente à execução penal, pela prática de crime consistir em lesão, não apenas à vítima e seus parentes, mas à toda a sociedade, não podendo o condenado invocar a teoria do direito ao esquecimento (right to be let alone), ou obstar a divulgação de notícias relativas ao crime, ainda que em forma de documentário, por não estarem relacionados exclusivamente à sua vida privada, admitindo-se a utilização de fotografias e filmagens da pessoa do criminoso, não para expô-lo a situação vexatória, humilhante e discriminatória, mas para individualizar o malfeitor, dispensando sua autorização, por ser hipótese de "licença compulsória", não se podendo falar em comprometimento à sua ressocialização - Não houve violação ao princípio da proporcionalidade da pena pela realização do documentário e nem pela sua disponibilização em plataforma virtual, pelo menos até a extinção da pena, quando cessa o interesse público na fiscalização do cumprimento da lei penal, inexistindo ofensa à dignidade da pessoa humana, ao direito de imagem, dano moral injusto ou dever de indenizar por danos materiais, diante do caráter jornalístico/informativo - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1105964-92.2019.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

[222] INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - Dano moral - Abusos sexuais sofridos pela autora, quando contava com doze anos de idade, cometidos por pastor da igreja ré - Fatos incontroversos e reconhecidos em sentença criminal transitada em julgado - Responsabilidade objetiva da comitente por fato de preposto - Atos praticados em função do oficio de pastor conferido pela igreja - Posterior submissão da vítima a acareação com o abusador, com registos em áudio e vídeo vazados a outros membros da comunidade religiosa e internet - Violação do direito à intimidade, vida privada e imagem da adolescente - Dano moral configurado - Valores indenizatórios mantidos - Ausência de responsabilidade da CONFRADERJ, entidade sem relação de comitente com o autor do fato - Improcedência dos pedidos, com relação a ela - Recurso da ré CONFRADERJ provido - Recurso da corré Assembleia de Deus não provido. AGRAVOS RETIDOS - Pedidos de oitiva das partes, substituição de testemunhas e acareações - Cerceamento de defesa não configurado - Denunciação da lide desnecessária – Agravos retidos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0029022-33.2011.8.26.0224; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2015; Data de Registro: 09/09/2015)

Se houver violação, é possível, com base no art. 12 do Código Civil, a cessação da lesão, com a aplicação de tutela inibitória da conduta violadora (obrigação de fazer ou de não fazer), além de se permitir eventual busca e apreensão de objetos (inclusive que armazenem imagens, vídeos e assemelhados), se obtidos de forma ilícita ou utilizados para a prática do ilícito, sem prejuízo do ressarcimento pelo dano moral eventualmente existente.

Tópico relevante, e que foi analisado minudentemente na seção 2.1.1, foi a aplicação dos direitos da personalidade também em favor da empresa e das pessoas jurídicas em geral. Sendo assim, e dada a pertinência em relação ao presente capítulo, faz-se menção à previsão contida no art. 52, do Código Civil[223]: "Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."

O dispositivo legal reconhece, também às pessoas jurídicas, direitos da personalidade. Raphael Barros Monteiro Filho[224] esclarece que tal reconhecimento tem como fundamento:

> De um lado, portanto, a transferência para o grupo de interesses e características fundamentais dos homens, singularmente considerados; e de outro, a semelhança marcante entre a personalidade do ente moral e a do homem singular.
> [...]
> [...] os direitos da personalidade das pessoas jurídicas têm a mesma substância dos das pessoas naturais, isto é, são os mesmos direitos da personalidade destas últimas, embora não todos, apenas estendidos aos entes morais, merece maior reforço;

De outro lado, a extensão é, também, defendida por Adriano De Cupis[225], que parece ter inspirado a redação do art. do Código Civil:

> Os bens objecto *(sic)* dos direitos da personalidade satisfazem necessidades de ordem física ou moral, nem todas subsistentes para as pessoas jurídicas. O princípio de que a personalidade respeita a essas últimas na mesma medida em que respeita às pessoas físicas, encontra uma limitação na essência mesma das pessoas jurídicas, cujo substrato natural difere profundamente do das pessoas físicas. No entanto, esta limitação, não chega para restringir a capacidade das pessoas jurídicas à esfera puramente patrimonial [...].

Pelo que já foi explanado na seção 2.1.1, não há dúvida – em que pese as mencionadas opiniões em contrário, que as empresas e demais pessoas jurídicas são titulares de todos os direitos da personalidade que sejam compatíveis com sua natureza.

---

[223] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2024
[224] MONTEIRO FILHO, 2012, p. 817.
[225] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade.* Lisboa: Livraria Editora Morais, 1961, p. 26-27.

1.4 Noções relativas ao dano moral

Ultrapassado o estágio inicial, quando se delimitou o tema de interesse nos direitos da personalidade, resta definir o conceito-base de "dano" para, a seguir, se estabelecer o "dano moral". A expressão "dano" tem relevância tamanha, que consta em 14 oportunidades no texto constitucional, quais sejam: direito de resposta, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V), dano material e moral por violação à intimidade, vida privada, honra, imagem (art. 5º, X), requisição de bem particular pelo Estado, em caso de iminente perigo público, resguardado o direito à indenização se houver dano ao bem (art. 5º, XXV), limitação da responsabilidade dos sucessores por dano, nos limites da herança (art. 5º, XLV), responsabilidade objetiva por danos nucleares (art. 21, XXIII, d - incluída pela Emenda Constitucional n° 49/2006), competência concorrente legislativa de União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre danos ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VIII), responsabilidade objetiva do Estado e prestadoras de serviço público pelos danos causados (art. 37, §6º), controle externo do tribunal de contas, aplicando aos responsáveis por ilegalidades de despesa ou irregularidade de contas, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, multa equivalente ao valor do dano ao erário (art. 71, VIII), proposição, pelo Tribunal de Contas ao Congresso Nacional da suspensão de despesa que considerar irregular e puder causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública (art. 72, §2º), competência da Justiça do Trabalho para análise de dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI), responsabilidade da União por danos requisitados em caso de calamidade pública, durante o estado de defesa, pelos danos e custos decorrentes do uso (art. 136, §1º, II), responsabilização por danos e ameaças ao patrimônio cultural (art. 216, §4º) e responsabilidade penal e administrativa, além do dever de reparar o dano, na prática de dano ambiental (art. 225, §3º).

Não menos relevante é o vocábulo "moral" e variantes, presente em 12 arts.: direito de resposta, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V), dano material e moral por violação à intimidade, vida privada, honra, imagem (art. 5º, X), garantia a integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX), legitimidade para ação popular por ato contrário à moralidade (art. 5º, LXXIII), aquisição da cidadania brasileira àqueles com idoneidade moral, oriundos de países que falam a língua portuguesa e que residam por um ano no Brasil (art. 12, II, a), atribuição à Lei da fixação de casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato (art. 14, §9º), princípio da moralidade que rege a administração pública (art. 37, *caput*), idoneidade moral exigida ao

pretendente ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União (art. 73, II), competência da Justiça do Trabalho para análise de dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI), idoneidade moral como requisito para nomeação dos advogados (2) a integrarem o Tribunal Superior Eleitoral, pelo Presidente da República (art. 119, II), idoneidade moral como requisito para nomeação dos advogados (2) a integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente da República (art. 120, §1º, III).

Dano, segundo Maria Helena Diniz, pode ser definido como[226]:

> DANO. 1. [...] 2. Direito civil. É um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, pois não pode haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. 3.... 4. Direito comercial. Avaria. 5. Direito do consumidor. a) Defeito que afeta a qualidade de um produto quanto às suas propriedades, cor, consistência ou sabor; b) vício de quantidade. 6. Direito da criança e do adolescente. Prejuízo causado por adolescente, que deverá repará-lo devolvendo o bem ou ressarcindo o dano patrimonial.

Valdemar P. da Luz[227], a seu turno, esclarece:

> Dano Prejuízo ou perda de um bem juridicamente protegido. Pode ser real ou material, quando atingir um bem cujo valor possa ser apurado; ou moral, quando ofender um direito personalíssimo ou extrapatrimonial. Aquele que sofrer dano causado por ato ilícito decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência tem direito a ser indenizado, por meio da competente ação de reparação de danos (arts. 186, 177 e 927, CC). "A indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, CC).

No texto legal, o conceito de dano foi ofertado nos arts. 186[228] e 927[229], do Código Civil, e se relacionam – via de regra – a ato ilícito (exceção feita ao art. 187, do Código Civil) que tenha provocado alguma modalidade de prejuízo, e que resulta de ação ou omissão do agente legalmente responsável pelo evento. Carlos Roberto Gonçalves[230] salienta:

---

[226] DINIZ, Maria H. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 165. *E-book*. ISBN 9786555598636. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/. Acesso em: 21 fev. 2023.

[227] LUZ, Valdemar P da. *Dicionário jurídico*. Barueri: Editora Manole, 2022, p. 161. *E-book*. ISBN 9786555767308. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/. Acesso em: 21 fev. 2023.

[228] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[229] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[230] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620056. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/. Acesso em: 04 jan. 2023.

> [...] enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma 'diminuição do patrimônio', alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um 'bem jurídico', para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.

Marcelo Benacchio[231] reforça o entendimento:

> Nessa ordem de ideias, a conceituação de dano como lesão a um interesse juridicamente tutelado é a de melhor conteúdo e utilidade ao atual desenvolvimento da Ciência do Direito. Da união dessas ideias, o dano é entendido como a lesão contrária ao ordenamento jurídico sofrida pelo titular de um interesse juridicamente tutelado a ser reparada por outra pessoa.

Por ser patrimonial, subdivide-se em lucros cessantes e danos emergentes, na forma do art. 402, do Código Civil[232]. Flávio Tartuce[233], didaticamente, explica "[...] os danos emergentes constituem aquilo que a pessoa efetivamente perdeu. Já os lucros cessantes são o que a pessoa razoavelmente deixou de lucrar". Simples definição, portanto. Danos emergentes é o que se perdeu e os lucros cessantes constituem a categoria de danos relativos aos ganhos razoáveis que deixaram de ser auferidos.

Deve, portanto, ser entendido como o ato humano e prejudicial à esfera jurídica, ou ao feixe de direitos de outrem e, cumulativamente, que tenha provocado alguma forma de prejuízo, lesão, perda ou redução, ofensa ou atentado a algum direito que, concretamente, signifique diminuição em patrimônio jurídico ou, ainda, ofenda direito da personalidade. Nesse caso trata-se de violação exclusivamente moral, e que tem como origem conduta culposa[234] ou dolosa do agente, ou, ainda, excepcionalmente, decorrente de responsabilidade objetiva (neste caso, basta haver nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido).

Partindo-se de tal premissa, o dano moral pode ser definido como a violação a direito extrapatrimonial, direito inerente à personalidade do lesado (pessoa física, jurídica ou coletividade). Neste sentido é a lição de Rubens Limongi França[235]: "[...] dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos."

---

[231] BENACCHIO, Marcelo. Considerações sobre a noção de dano. *In*: GUERRA. Alexandre Dartanhan de Mello. *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*: volume 1. São Paulo: EPM - Escola Paulista da Magistratura, 2018, p. 441. p. 433-446. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc22.pdf?d=636808166395003082. Acesso em: 04 maio 2024.

[232] Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

[233] TARTUCE, Flávio. *Direito civil:* direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2023a. *E-book*. ISBN 9786559646937. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646937/. Acesso em: 21 fev. 2023.

[234] Imprudência, negligência ou imperícia, na forma do art. 186 do Código Civil de 2002.

[235] FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. *Revista dos Tribunais*, v. 631, p. 29-37, maio 1988.

Não é requisito, entretanto, do reconhecimento da lesão, a existência de circunstância psicológica negativa ou perturbação íntima de qualquer natureza, e estes efeitos, quando existentes, são mero reflexo da precedente lesão.

Isso se dá, claramente, pelo reconhecimento da existência de dano moral não apenas para pessoas físicas, mas que se estende às pessoas jurídicas, nos moldes da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.)[236], tal como pelo reconhecimento da existência de dano potencial a pessoas com doenças mentais[237], em estado vegetativo[238] ou comatoso[239], tal como ocorre com crianças de tenra idade[240], nascituros[241] (art. 2º, do Código Civil) e ausentes, bem como pela possibilidade de reconhecimento de dano moral

---

[236] (Súmula n. 227, Segunda Seção, julgado em 8/9/1999, DJ de 8/10/1999, p. 126.)

[237] SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1.[....]. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.245.550/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 16/4/2015.)

[238] (AgInt no REsp n. 1.649.484/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

[239] (REsp n. 907.655/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 9/12/2010.)

[240] (REsp n. 1.291.247/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 1/10/2014.) e (REsp n. 1.037.759/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 5/3/2010.)

[241] APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. MORTE DO GENITOR DO AUTOR. [...] AUTOR NASCITURO. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000875-91.2018.8.26.0140; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022). APELAÇÃO [...]. Evidenciado o dano moral causado à criança, que sequer conheceu o pai, falecido em decorrência de um acidente de trânsito. Dano psíquico irremediável. Para toda a vida. O dano moral resulta para sua vítima em uma lesão na dimensão da psique e, ao mesmo tempo, em outra, que ofende valores da personalidade, tutelados constitucionalmente, e que irão assim se manifestar, em conjunto, por um lado, em sofrimento interior, e, por outro, em uma mudança, in pejus, na rotina de vida da pessoa, subtraindo-lhe o legítimo gozo que é esperado dos bens existenciais. Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000466-39.2021.8.26.0099; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022). No mesmo sentido: (TJSP; Apelação Cível 1002759-19.2020.8.26.0292; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2022; Data de Registro: 19/03/2022)

coletivo, na expressa previsão do art. 1º da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 12.529/11[242], consagrada pela Jurisprudência[243].

Não se trata de situação de exceção, mas clara demonstração de que não são requisitos do reconhecimento do dano moral, em si, o mal-estar, condição psíquica ou psicológica

[242] Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[243] 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável" (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018). 2. No caso dos autos, a vinculação de material publicitário com informações duvidosas, capazes de induzir o consumidor a erro, não configura lesão a valores fundamentais da sociedade 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.160.486/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.). 1.[...]. 5. No principal, o Tribunal a quo expressamente confirmou o dano ambiental - material e moral coletivo. Logo, pertinente e adequada a pretensão de cálculo atualizado do dano material, de imposição de remédios judiciais complementares ao infrator, como a perda de benefícios fiscais e de acesso ao financiamento em bancos oficiais. A pesca industrial predatória tipifica, em si, dano moral coletivo, na linha de consolidada jurisprudência do STJ: "A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual", acrescentando-se que "o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (REsp 1.410.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015). No mesmo sentido, entre tantos outros precedentes: "O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado." (REsp 1.269.494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/10/2013). 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.745.033/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 17/12/2021.). Em sentido semelhante, reconhecendo o dano moral coletivo sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.618.776/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020, REsp n. 1.820.000/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019, REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012 e AgInt no AREsp n. 2.020.842/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

negativa nem, tampouco, a íntima de qualquer natureza que – quando muito – são reflexo da violação já perpetrada[244]. André Gustavo Corrêa de Andrade[245] salienta:

> Não se pretende refutar que o dano moral comumente produza ou seja apto a produzir perturbações psíquicas ou espirituais. Tampouco se pode negar que a dor, a vergonha, a tristeza ou qualquer outra reação psicológica negativa provocada pela lesão a um bem da personalidade sejam as principais motivações para a reação contra as ofensas aos direitos da personalidade. O que se busca demonstrar, tão-somente, é que tais reações íntimas ou internas, ordinariamente, não se confundem com o dano moral, se não que consistem em resultado ou conseqüência (não necessária) dessa espécie de dano. O dano será a lesão, em si, a algum direito da personalidade, não será a lágrima derramada em decorrência dessa lesão.

Destarte, deve-se advertir que a análise quanto à violação a direito da personalidade deve ser balizada pelo *bonus pater famílias*[246], e jamais prestigiada a eventual susceptibilidade

---

[244] I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 215984, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 28-06-2002 PP-00143 EMENT VOL-02075-05 PP-00870 RTJ VOL-00183-03 PP-01096)

[245] ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 143-175, 2003 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

[246] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 485.

exacerbada[247-248-249], posto que, nessa situação, não há dano, mas mera situação imaginária[250] ou hipotética sem que se configure efetiva violação ao bem jurídico tutelado. Sérgio Cavalieri Filho argumenta[251]:

---

[247] VENOSA, 2020, p. 485.

[248] "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca" (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil: Responsabilidade Civil, Vol. IV, Ed. Atlas, p. 33). Assim, o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento exagerado e deve possuir caráter repressivo, inibidor. (TJSP; Apelação Cível 1009280-10.2017.8.26.0510; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022). Sugerindo o mesmo critério: (TJSP; Apelação Cível 4004606-19.2013.8.26.0302; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020), (TJSP; Apelação Cível 0001985-92.2012.8.26.0160; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 2ª. (TJSP; Apelação Cível 0053595-15.2012.8.26.0576; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2016; Data de Registro: 06/09/2016), (TJSP; Apelação Cível 0000285-45.2012.8.26.0366; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2016; Data de Registro: 06/09/2016), (TJSP; Apelação Sem Revisão 9113361-37.2003.8.26.0000; Relator (a): Urbano Ruiz; Órgão Julgador: 11ª Câmara (Extinto 1° TAC); Foro Central Cível - 10ª VC; Data do Julgamento: 23/10/2003; Data de Registro: 03/11/2003).

[249] Danos morais não caracterizados. Questão estritamente de direito patrimonial, portanto, disponível. Susceptibilidade exacerbada é insuficiente para a verba reparatória pretendida. Sucumbência recíproca, observando-se a proporcionalidade. Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000445-53.2019.8.26.0222; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/12/2021; Data de Registro: 11/12/2021). Indenização por danos morais. Alegação do autor de que o réu divulgara dossiê comparando-o a terrorista e criminoso. Autor não comprovou o que alegara. Réu se limitara a apresentar uma lista para autoridades competentes para investigação, e nada além disso. Ausência de afronta à dignidade da pessoa humana ou exposição à situação vexatória. Dados expostos se limitaram exclusivamente a questões fáticas sem ofender a honra ou a dignidade da pessoa humana do autor. Susceptibilidade exacerbada é insuficiente para a verba reparatória pretendida. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006202-35.2021.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

[250] Ação de indenização por danos materiais e morais – Cerceamento de defesa não verificado – Inexistência de nexo de causalidade, porque a mera propositura de ação judicial não se reputa suficiente para a responsabilidade civil – Exercício do direito constitucional de ação, da inafastabilidade da jurisdição e de acesso ao Judiciário, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – Reparação pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais indevidas – Normas de regência do ressarcimento moral não contemplaram estados remotos ou hipotéticos, assentados em sensibilidade exacerbada ou susceptibilidade acentuada perante as adversidades negociais – Litigância de má-fé pela propositura de embargos declaratórios – Afastamento da condenação – Reflexo do exercício regular do direito recursal, não evidenciada qualquer hipótese de abuso ou leviandade – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001904-64.2017.8.26.0318; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

[251] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 110. *E-book*. ISBN 9786559775217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/. Acesso em: 24 jun. 2024

> Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação, repetimos, são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

Bastante claro, portanto, que o dano moral, propriamente dito, tem como pressuposto uma violação, efetiva, a direito da personalidade que pode ou não provocar dor, vexame, sofrimento, menos valia ou humilhação que interfiram no comportamento (inclusive psicológico) do indivíduo e causar desequilíbrio, aflição, expor vulnerabilidades ou aspectos íntimos e que fujam ao comum e esperado.

As consequências pessoais e subjetivas mencionadas podem ser levadas em consideração, quando superam aquelas ordinárias da vida em sociedade e representam evento significativo e depreciante ao ofendido, no momento de fixação do montante compensatório.

O corriqueiro desentendimento, mero dissabor, descontentamento, frustração resultantes de simples expectativa, irritação, infantilidade, ausência de resiliência ou sensibilização exacerbada não são abrangidos pelo dano moral, e fazem parte do convívio social ordinário. Estas hipóteses, quando muito, demonstram a falta de maturidade do indivíduo para com as adversidades, não só esperadas, mas decorrentes da vida, da inter-relação humana e do convívio social.

Por esse motivo, não pode ser reconhecido sem critério, não é prêmio ao infantil, imaturo, inábil socialmente, intolerante, excessivamente sensível, egoísta e egocêntrico, e destina-se ao restabelecimento de direitos relevantes efetivamente violados.

1.4.1 O dano moral da empresa

A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral não foi sempre pacífica na jurisprudência nacional. Certo, inclusive, que antes da Constituição Federal de 1988, a posição doutrinária, muitas vezes, negava tal direito, e podem ser mencionados Wilson Melo da Silva[252]

[252] SILVA, 1969, p. 501.

e Agostinho Alvim[253], seguindo-se na negativa de tais direitos, mesmo após a promulgação da constituição cidadã Antônio Carlos Amaral Leão[254] e Vaneska Donato de Araújo[255].

A evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, viabilizou que o Superior Tribunal de Justiça, quando interpreta os arts. 159 e 1553, ambos do Código Civil, sob influência do art. 5º, X, da Constituição Federal, editasse a Súmula 227, que prevê a possibilidade da existência de dano moral, também, às pessoas jurídicas, desde o final da década de 1990 (08.09.1999), o que corrobora a lição de Yussef Said Cahali[256].

O art. 52, do Código Civil de 2002, acabou por reforçar o entendimento ao estender às pessoas jurídicas alguns direitos da personalidade, observadas as suas condições peculiares em relação às pessoas físicas[257]. Carlos Alberto Bittar[258] salienta:

> Por fim, são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (Código Civil de 2002, arts. 40, 45 e, especialmente, 52), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. Nascem com o registro da pessoa jurídica (art. 46), subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas (como, por exemplo, com o direito moral sobre criações coletivas e o direito à honra)

Yussef Said Cahali[259] afirma:

> [...] a pessoa jurídica, embora não seja titular de honra *subjetiva* que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, exclusiva do ser humano, é detentora de *honra objetiva*, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao *pretium dolorís*, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade.

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa[260] corrobora:

---

[253] ALVIM, 1980. p. 219.
[254] LEÃO, 1993.
[255] ARAÚJO, Vaneska Donato de. *A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica.* Orientadora: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. 2015. Tese (Doutorado) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI: https://doi.org/10.11606/T.2.2017.tde-02102017-111538. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/. Acesso em: 20 mar. 2024.
[256] CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 299-307.
[257] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil:* Parte geral. Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 91. *E-book.* ISBN 9786553624535. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/. Acesso em: 19 mar. 2024.
[258] BITTAR, 2015a, p. 45-46.
[259] CAHALI, 2011, p. 353.
[260] SOUSA, 1995, p. 597.

> [...] no que toca aos direitos de personalidade, desde logo ficam excluídos das pessoas coletivas quaisquer direitos especiais de personalidade que sejam inseparáveis da personalidade humana. [...] há seguramente que reconhecer às pessoas coletivas, porquanto, v.g., titulares de valores e motivações pessoais, alguns dos direitos especiais de personalidade, que se ajustem à particular natureza e às específicas características de cada uma de tais pessoas jurídicas [...]

Podem, exemplificativamente, ser indicados como direitos da personalidade, também reconhecidos em favor das pessoas jurídicas por força do art. 52, do Código Civil[261] e que, ordinariamente, provocam os maiores embates de natureza jurídica: a) as liberdades relativas à iniciativa econômica, negocial, associativa, de expressão, informação; b) nome, identidade; c) marca; d) imagem (tanto no aspecto meramente físico, como no aspecto moral; e) honra objetiva (opinião da coletividade ou parte dela); e) privacidade e intimidade; f) segredos empresariais, setoriais ou fatos, deliberadamente, mantidos para além do conhecimento comum; g) vida privada ou atuação privada, que englobam privacidade, intimidade e segredo; h) direitos autorais; i) própria existência.

É claro que sempre que houver violação a tais direitos é possível pretender a indenização, por decorrerem de direito inerente à personalidade, com características objetivas e que ofendem os aspectos externos, como a credibilidade no meio da sociedade, a idoneidade de sua conduta empresarial, tanto no que se refere às práticas empresariais, como a solidez e a firmeza da pessoa jurídica, além de sua aptidão para a atividade que desempenhar – seja destinada ao lucro ou promoção de alguma finalidade específica.

Tal como ocorre em relação às pessoas físicas, a violação dos direitos à personalidade da pessoa jurídica, por lógica decorrência da natureza do direito, pode gerar indenização por dano extrapatrimonial ou dano moral, mesmo que não haja dano material envolvido. Sobre o tema, Antônio Jeová Santos[262] sacramenta:

> Para aqueles que entendem que o dano moral da pessoa jurídica, para ser reparado, há de ter prova robusta do prejuízo, parece que ainda não ficou estreme de qualquer dúvida a diferença ontológica entre o dano moral e o material. A prova do prejuízo é exatamente o dano material, já que o dano moral ocorre *in re ipsa*. E se a pessoa jurídica for uma entidade filantrópica, de fins beneficentes ou qualquer outra que não tenha o lucro como seu objetivo primordial? Como fazer para aceitar o ressarcimento, demonstrando que ditas pessoas jurídicas comprovem o prejuízo? Mais parece esse entendimento uma volta ao passado, em que depois de o dano moral ser inadmitido, com muito sacrifício, passou-se a dizer que o dano moral, com repercussão no âmbito patrimonial, é que seria objeto de ressarcimento. Incongruente esse raciocinar, o destino é o sabor histórico que no futuro terá.

---

[261] Nas lições de Maria Helena Diniz - *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045) ; Monteiro Filho, Raphael Barros, 2012 p. 825-871.

[262] SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 115.

A jurisprudência reconhece a existência de dano presumido para ofensa ao nome e à credibilidade da pessoa jurídica, indevidamente, no cadastro de proteção ao crédito[263], para a ocorrência de violação de marca, com comercialização de bens contrafeitos[264]. O mesmo Tribunal Superior, entretanto, exige a demonstração de violação efetiva à imagem para o arbitramento de indenização por dano moral[265], bem como que haja demonstração de violação à honra objetiva[266]. Neste sentido, o melhor entendimento indica a presunção de violação de natureza moral ao ocorrer vilipêndio a direito da personalidade, é necessária prova decorrente da demonstração da violação a tal espécie de direito, pois o ato ilícito decorrente de sua violação não pode permanecer sem sancionamento, sob pena de perder-se o poder coercitivo e orientador das normas jurídicas.

Ao reconhecer que não haveria sanção sem demonstrar prejuízo concreto, há verdadeira confusão entre os conceitos de violação moral e de demonstração da própria violação moral,

---

[263] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...] DANOS MORAIS. CABIMENTO. [...] 3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ. (AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.457.019/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 21/11/2019, REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 entre dezenas de outros.

[264] [...] 2. A matéria aqui tratada foi objeto de recente exame pela eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.863.566/SC, de relatoria do em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que firmou orientação de que os danos extrapatrimoniais decorrentes da violação de marca pela comercialização de produtos falsificados são presumidos por serem decorrentes da violação do próprio ato ilícito, prescindindo de prova para que possam ser compensados. Assim, mereceu provimento o recurso especial manejado pelos agravados, SUPER TOYS e JC TOYS. ... 5 . Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.296.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.). No mesmo sentido: REsp n. 1.863.566/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 30/9/2020, AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020, AgInt no REsp n. 1.652.576/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 8/11/2018 entre outros.

[265] DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO NÃO PRESUMIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ... 1. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes. ... 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.219.357/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.). Acompanha o julgamento diversos precedentes: AgInt no AREsp n. 2.035.009/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023, AgInt no AREsp n. 532.727/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022, EDcl nos EDcl no Ag1Int no REsp n. 1.837.060/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021 e AgInt no REsp n. 1.850.992/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 27/5/2020 entre outros.

[266] [...] III - Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, as pessoas jurídicas não são tuteladas a partir da concepção estrita do dano moral, isto é, ofensa à dignidade humana, o que impede, via de regra, a presunção de dano ipso facto. ... V - Diante da inexistência de comprovação de efetivo abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, deve ser desconstituída a condenação fundamentada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. ... (AgRg no AREsp n. 2.267.828/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

que independe do reflexo patrimonial delas decorrente, pois se trata de bens cuja característica principal é a extrapatrimonialidade.

Não se pode estabelecer quanto representa, em termos financeiros, uma falsa acusação de fraude contra uma pessoa jurídica. Mesmo assim, no caso de haver fraudulenta notícia, é passível, não só a cessação de sua veiculação, mas também o arbitramento de indenização extrapatrimonial. Silvio de Salvo Venosa[267] salienta:

> [...] a indenização pelo dano exclusivamente moral não possui o acanhado aspecto de reparar unicamente o pretium doloris, mas busca restaurar a dignidade do ofendido. Por isso, não há que se dizer que a indenização por dano moral é um preço que se paga pela dor sofrida.
> [...]
> Sempre será portentosa e sublime a atividade do juiz ou árbitro na fixação dos danos imateriais, mormente porque, na maioria das vezes, os danos dessa categoria não necessitam de prova.

A limitação apresentada pelo doutrinador é acompanhada por Deborah Regina Lambarch Ferreira da Costa[268], que defende:

> [...] nem toda a violação de um direito da personalidade acarreta dano moral. Essa deve ser de tal monta ou intensidade a repercutir no patrimônio imaterial do lesado a ponto de causar--lhe dano efetivo; a ponto de vislumbrar a necessidade de prová--lo quando não evidente, dispensada a prova de circunstâncias com forte carga de 'objetividade', determinada pela experiência comum – do homem médio.

Ao que parece, entretanto, a questão não se volta contra a existência do dano *in re ipsa*, mas sim no que consiste uma ofensa ao mencionado bem jurídico protegido (direito da personalidade da pessoa jurídica). Há irregularidades, de tal modo leves, que não chegam a macular direito da personalidade e, por isso, não ensejam o reconhecimento de dano moral, e é suficiente a cessação da atividade, antes que haja efetiva mácula à personalidade.

Somente quando existir efetiva violação a direito da personalidade é que, por tal motivo, surgirá – comprovada a violação – o direito da indenização por dano moral *in re ipsa*. Tanto é que a mesma Deborah Regina Lambarch Ferreira da Costa[269] afirma, sem condicionantes externas:

---

[267] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* obrigações e responsabilidade civil - volume 2. São Paulo: Grupo GEN, 2024b, p. 578. *E-book*. ISBN 9786559775736. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775736/. Acesso em: 19 mar. 2024.
[268] COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da, 2015, p. 34.
[269] *Ibid*., p. 40.

> Havendo desrespeito a um bem que compõe o patrimônio imaterial da pessoa jurídica, ter-se-á caracterizado o dano moral (na amplitude conceitual adotada nesta obra), que atingir-lhe-á na sua honra (objetiva), na sua imagem, na sua reputação e, por evidente, dessa agressão não decorrerá dor, aflição, abalo psicológico, justamente por faltar--lhe organismo biopsíquico. Mas os efeitos do dano serão sentidos na esfera moral, por abalar seu patrimônio imaterial, amealhado ao longo de sua existência, muitas vezes, por inviabilizar a consecução dos fins para os quais foi criada (e que seriam sua própria essência).

Eneas de Oliveira Matos[270] é literal:

> Da mesma forma do que ocorre com a honra, quanto aos demais direitos da personalidade da pessoa jurídica também é plenamente cabível a sua tutela, e nos mesmos moldes, ou seja, dando origem ao dever de reparação, notadamente, dos danos morais causados

Claro, portanto, que ao haver a lesão a direito da personalidade, haverá automaticamente (*in re ipsa*) a configuração do dano moral, e deve ser demonstrada, apenas, a existência da violação ao próprio bem jurídico tutelado.

É, em verdade, este o tema que é trazido nos julgados. Há hipóteses em que o bem lesado é evidente pela situação concreta e, em outros, exige-se a comprovação da violação. A sutileza interpretativa, por vezes, lança dúvida quanto ao próprio direito, mas é certo, como já indicado, que, ao haver lesão a direito da personalidade, há direito a indenização *in re ipsa.*

Pelo que fora exposto, até o presente momento, não há dúvida alguma do cabimento de indenização moral às empresas, pessoas jurídicas de direito privado. Em relação às pessoas jurídicas de direito público, não há vedação, e é claro que se trata de espécie do gênero pessoas jurídicas. Yussef Said Cahali[271] afirma:

> Assim admitida a ocorrência de dano moral sofrido pela pessoa jurídica, aí se compreende igualmente a *pessoa jurídica direito público*, Município também sofre abalo de crédito, na medida em que depende de repasses federais, os quais invariavelmente exigem a negativação de débito, bem como tem abalada a sua credibilidade financeira pelo protesto das duplicatas.

Gianclaudio Festa[272], em relação à experiência italiana, relevante pela similitude com o sistema pátrio, salienta:

---

[270] MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral à pessoa jurídica no novo Código Civil. *Revista JurisFIB*, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2011. DOI: https://doi.org/10.59237/jurisfib.v1i1.114. Disponível em: https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/114/96. Acesso em: 20 mar. 2024.

[271] CAHALI, 2011, p. 355.

[272] FESTA, Gianclaudio. *Il danno all'immagine della pubblica amministrazione*. 2012, p. 187-188. Archivo istituzionale dell' Università di Catania. Disponível em: http://dspace.unict.it/handle/10761/1249?mode=full&submit_simple=Visualizza+tutti. Acesso em: 19 maio 2024.

> Além disso, como afirmado pela Seção Terceira Central de Apelação da Corte de Contas na sentença nº 143/2009, acolhida pela sentença nº 1/QM/2011 das Seções Reunidas da Corte de Contas, a lesão à imagem da Administração Pública tem caráter patrimonial da qual decorre uma responsabilidade de natureza contratual. Portanto, qualquer nova norma que pretenda disciplinar essa figura de dano não deveria ignorar as características específicas mencionadas, as quais conferem a esse dano uma peculiaridade e uma conotação totalmente próprias em relação à figura homóloga de dano à imagem dos privados (tradução nossa).

O Superior Tribunal de Justiça[273] jamais afastou a possibilidade teórica de pessoa jurídica de direito público sofrer lesão à personalidade, mas estabeleceu situações em que a lesão não existiria, pela inexistência de vertente mercadológica:

> 5. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória.
> [...]
> 7. A Súmula n. 227/STJ constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público.
> 8. Recurso especial não provido.

A decisão, como dito, não afasta a existência de direitos da personalidade pela pessoa jurídica de direito público, mas, ao contrário, centra-se no debate em liberdade de expressão, pois a causa de pedir seriam comentários contra a imagem da municipalidade. Não há, assim, verdadeira negativa da existência de direito da personalidade, mas considerou-se que houve simples exercício da liberdade de expressão que – por definição e pelas características relativas ao poder público - não poderiam ser tidas como violadoras.

Em outras situações, também analisadas pela Corte, como Recurso Especial 1.505.923/PR[274], havia pretensão ressarcitória movida pelo IBAMA, em razão de afirmações feitas pela Associação Brasileira da Industria de Pneus Remoldados (ABIP), no seio de processo judicial, em que foi afastado o direito à indenização, por se considerar que o particular não poderia violar direito da personalidade da autarquia.

---

[273] REsp n. 1.258.389/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 15/4/2014.

[274] REsp n. 1.505.923/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 19/4/2017

Ressalta-se, portanto, que os direitos da personalidade também são exercidos pelas pessoas jurídicas de direito público, mas hão de ser observadas suas especificidades ainda maiores, na exata dicção do art. 52, do Código Civil, pois tem finalidade que ultrapassa a mera atividade mercadológica da pessoa jurídica.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[275], ao analisar o protesto indevido de Município, decidiu: "II - A indenização do dano moral de quem tem indevido protesto prescinde da consumação do prejuízo como condição necessária para a indenização. Logo, faz jus o Município, no presente caso, à indenização por danos morais."

No mesmo sentido, por admitir a viabilidade da pessoa jurídica de direito público sofrer dano moral, tem-se a declaração pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Pretensão veiculada pela Municipalidade de Sante Fé do Sul Alegação de que a instituição ré teria violado indevidamente seu dever de sigilo, entregando cópia de título de crédito à imprensa, o que ensejou a publicação de matéria jornalística, causando-lhe gravames à sua imagem Descabimento Pessoa jurídica de direito público pode sofrer dano.... (TJSP; Apelação Cível 9121868-45.2007.8.26.0000; Relator (a): De Santi Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2.VARA JUDICIAL E MENORES; Data do Julgamento: 10/04/2012; Data de Registro: 10/04/2012)

A questão chegou a ser revisitada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça[276], que conferiu contornos mais nítidos a respeito dos direitos de personalidade que existem em favor de pessoas jurídicas de direito público, ao estabelecer:

> 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico". 8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas. ... CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.

No corpo do V. Acórdão, o Ministro Herman Benjamin é expresso:

> O que se extrai é que a credibilidade institucional da autarquia previdenciária foi fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais segurados da Previdência e os jurisdicionados em geral é evidente, tudo consubstanciado por uma lesão de ordem extrapatrimonial praticada por agentes do Estado, que não pode ficar sem resposta judicial.

---

[275] Apelação Cível 21ª Câmara Cível Nº 70033932633 Taquara linck s/a equipamentos rodoviários E Industriais Apelante/Apelada Município De Riozinho Apelante/Apelado Relator Des. ES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, julgamento em 02.06.2010

[276] REsp n. 1.722.423/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.

Resta claro, portanto, que parte da jurisprudência mais antiga do Superior Tribunal de Justiça nega peremptoriamente a existência de abalo à moral da pessoa jurídica de direito público, que, pela sua própria essência, não se submete, objetivamente, ao mesmo regime de empresas ou de pessoas jurídicas de direito privado quanto aos direitos da personalidade, notadamente a peculiar condição de sua imagem e honra, que não se curvam, exatamente, aos sabores mercadológicos ou ao estado concorrencial.

O REsp nº 1.722.423/RJ, entretanto, apresentou alteração do entendimento, a fim de viabilizar, em casos específicos, o arbitramento de indenização por violação a direito da personalidade também em favor da pessoa jurídica de direito público.

Antonio Carlos Morato[277] salienta:

> [...] devem ser excluídos os direitos 'que sejam inseparáveis da personalidade humana'[25], mas certos direitos das pessoas jurídicas de Direito Público tais 'como o direito ao bom nome[26], o direito de associação, a inviolabilidade da sede e o segredo de correspondência" existem, ainda que sujeitas a um menor relevo de reserva da vida social e da própria liberdade de expressão – em razão de sua finalidade e interesse público – em comparação com as pessoas jurídicas de Direito Privado, pois estas 'são, de certo modo, uma projecção, um substituto ou uma continuação de vontades humanas individuais'

Deborah Regina Lambarch Ferreira da Costa[278]:

> Sandro Castro traz inúmeros julgados dos tribunais italianos que vislumbram, no dano à imagem da Administração Pública, natureza plúrima: ora um dano moral, ora um dano existencial; ora como dano-evento, ora como dano-consequência. Há, na jurisprudência citada por Castro, opinião de que o dano à imagem é um dano social, pois a noção de dano público não compreende apenas a lesão de bem público patrimonial em sentido próprio, mas se estende a qualquer interesse que caracteriza bem em sentido jurídico, consistente no prejuízo da imagem de um ente público, que se traduz em verdadeiro dano social, pelo descrédito derivado do comportamento ilícito do funcionário público, mediante uma conduta dolosa ou culposa em relação ao descumprimento do serviço público; já por "dano moral", vale dizer "dano não patrimonial", se refere ao dano derivado da grave perda de prestígio[208].

Claro, assim, que, também em relação a pessoas jurídicas de direito público, há de ser reconhecido o direito à personalidade e, eventualmente, indenização por sua violação, mas com ainda mais atenção ao que dispõe o art. 52, do Código Civil, dadas as peculiares condições da administração pública.

---

[277] MORATO, Antonio Carlos. 2011-2012, p. 126-127.
[278] COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da, 2015. p 50.

1.5 Reparação do dano moral

A reparação do dano moral está prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecida a existência da lesão, deve haver a reparação. Rui Stoco[279] salienta:

> I – O princípio do neminem laedere
> Constitui verdadeiro truísmo e verdade apodíctica do ordenamento jurídico de que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. A prática de ato ilícito, por si só, não conduz à obrigação de reparação, como visto anteriormente, embora possa ensejar outras consequências, eis que na lei posta o conceito de ilicitude do ato é puro, ou seja, para que ocorra o ato ilícito basta que o agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viole o Direito e atinja a esfera de direitos de outrem. Contudo, "aquele que por ato ilícito (segundo o disposto nos arts. 186 e 187 do CC) causar dano a outrem, assume a obrigação de indenizar" (CC, art. 927).
> Trata-se de emanação direta da máxima honestae vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere, ou seja, viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu.
> Os princípios do neminem laedere (não lesar ninguém) e do alterum non laedere (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade.

No aspecto do dano patrimonial, o ressarcimento se faz com base nos arts. 402[280] a 403[281], do Código Civil, que são relativos à produção probatória e, portanto, apenas práticas e circunstanciais as dificuldades para a liquidação dos danos dessa esfera.

Em se tratando de violação de direito de personalidade, por outro lado, não há perda pecuniária, o que inviabiliza a utilização do mencionado critério.

---

[279] STOCO, 2014, cap. I, item 1.03 - nota de doutrina.

[280] Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

[281] Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

O dano moral decorrente da violação a direito da personalidade é presumido – *in re ipsa*[282] – tal como ocorre no dano moral coletivo[283], que resulta diretamente da violação reconhecida. A comprovação, a que muitas vezes se referem os julgados, não tem como destino a existência de prejuízo pela violação a direito da personalidade, pois o direito é extrapatrimonial, mas sim a existência da violação a direito que legitime o reconhecimento de dano moral.

---

[282] [...] 3. A questão cinge-se apenas a saber se a restrição ilegal, já reconhecida pelo Tribunal de origem? deferiu o pedido da recorrida de afastamento da limitação de uso do transporte público?, de acesso gratuito ao portador de grave enfermidade mental e do vírus HIV, caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*), visto que o ato regulamentar não correspondeu a um mero aborrecimento para o recorrido. "Ao revés, impôs-lhe óbices injustificáveis ao exercício de um direito fundamental (transporte)". 4. No caso em apreço, verifica-se o desacerto do acórdão objurgado ao manter a sentença que deixara de acolher o pedido de indenização por danos morais formulado pela recorrida baseado na imotivada delimitação quantitativa do uso do transporte público, por ato administrativo ilegal, do seu direito à gratuidade de transporte público (direito fundamental). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, como ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, DJe 9.11.2016). 6. A jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida sobre a natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano, como no caso narrado nos autos. 7. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta abusiva e injusta e, portanto, danosa. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.838.972/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 10/12/2021.)

[283] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPATIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AFERIÇÃO *IN RE IPSA*. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ASTREINTES. BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.1- [...]. 5- Ao contrário do que argumentam as recorrentes, a responsabilização por dano moral coletivo se verifica pelo simples fato da violação, isto é, *in re ipsa*, não havendo que se falar, portanto, em ausência de prova do dano na hipótese em apreço. 6- A inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo consequente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos. 7- Na hipótese, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pela Corte de origem a título de compensação pelos danos morais coletivos, porquanto entende-se razoável o quantum fixado correspondente a R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada instituição financeira. 8- Na hipótese de danos morais coletivos, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, notadamente por não se tratar, na espécie, de responsabilidade civil contratual. 9- Quanto a alegação de que a imposição de multa diária configuraria bis in idem, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instância. 10- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 do STJ. 11- A parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a exorbitância do valor fixado a título de multa diária, limitando-se a tecer considerações genéricas sem desenvolver argumentação jurídica capaz de conferir sustentação à tese engendrada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 12- No que diz respeito a interposição dos recursos pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer dos recursos pela referida alínea, uma vez que pretendem as partes recorrentes discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida. 13- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos. (REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Em relação às pessoas jurídicas, entretanto, sujeitas apenas à honra objetiva, fica imprescindível a demonstração da existência de lesão concreta à tal modalidade de honra, o que afasta a presunção de existência do dano[284], ressalvadas as hipóteses de notória ofensa a tal bem jurídico, como melhor detalhado no item 4.5.1 *infra.*

O art. 251-A, da Lei nº 7.565/86 (incluído pela Lei nº 14.034/20 ao Código Brasileiro de Aeronáutica) deve ser interpretado, à luz do texto constitucional, e exige apenas a comprovação da existência de violação de direito da personalidade[285] pela situação concreta e, não, a comprovação da existência de alguma outra violação para além daquela realizada em

---

[284] [...] 2. Embora a decisão agravada tenha consignado que o Tribunal estadual não havia se pronunciado expressamente quanto à alegada exigência de prova impossível, destacou que o colegiado local teria decidido a lide de forma suficiente, na medida em que se amparou no entendimento de que a condenação por danos morais à pessoa jurídica não dispensa a comprovação efetiva do dano. 3. Não se reconhece omissão quando não se mostrar relevante para a reforma do acórdão recorrido. 4. O julgamento da apelação pelo Tribunal estadual é dotado de efeito substitutivo, nos termos do art. 1.008 do NCPC, substituindo, pois, o quanto decidido pela sentença na parte que foi objeto de recurso. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.979.923/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) [...]. 9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva). 10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (*in re ipsa*). Precedentes. 12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente. 13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 14. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

[285] Apelação – Transporte aéreo nacional – Atraso de 15 horas – Pedido inicial improcedente – Pleito de reforma – Impossibilidade – Alegação de força maior – Mau tempo – Fato não comprovado – Falha na prestação do serviço – Dano moral – Reacomodação e assistência material - Atraso que, isoladamente, não constitui dano moral *in re ipsa* – Entendimento do E. STJ – Inteligência do art. 251-A do CBA – Requerida que reacomodou o autor para voo realizado no mesmo dia em relação àquele originariamente contratado, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 14.034/2020 - Ausência de provas quanto a prejuízo a direitos da personalidade ou eventual outro dano concreto, decorrente do mero atraso – Pleito deduzido de forma genérica – Inexistência de prejuízo – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001603-18.2022.8.26.0068; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022). Indenização – Responsabilidade civil – Transporte aéreo nacional – Cancelamento/atraso de voo – Danos morais – Não reconhecimento – Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade – Ausência de fato extraordinário, a afastar a configuração de dano moral – Dano '*in re ipsa*' – Não reconhecimento – Precedentes – Necessidade de prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida – Sentença mantida – RITJ/SP, art. 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014130-02.2022.8.26.0068; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2022; Data de Registro: 18/12/2022)

detrimento do direito da personalidade[286]. Se houver violação de direito da personalidade, é certo que haverá dano moral. Somente se pode defender a inexistência de dano moral quando não há comprovação de que o próprio direito da personalidade foi atingido e vulnerado.

No transporte internacional, embora se aplique o tema 210, do Supremo Tribunal Federal, não menos certo que a convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/06[287]), não regulamenta a hipótese de indenização por dano moral, motivo pelo qual o ordenamento pátrio é integralmente aplicável, como pontifica o Tema 1.240[288] da mesma corte superior.

O dano existente deve ser compensado, inclusive de forma não pecuniária[289], para mitigar e, mesmo, recompor, quando possível e adequado ao interesse do violado[290].

---

[286] Apelação. Transporte aéreo. Extravio definitivo de bagagem. Voo doméstico. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Recurso da ré. 1. Configurado um quadro de defeito do serviço. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Demonstrado o dano material. 3. Dano moral caracterizado, pois só extravio da bagagem com pertences pessoais é fato que transcende o mero aborrecimento de qualquer viagem. Bagagem não recuperada. Maltrato ao direito de personalidade. Aliás, neste tipo de situação, a Câmara tem entendido que o dano moral é "*in re ipsa*". 4. Não merece reparo o "quantum" indenizatório.4. Os juros moratórios devem ser contados desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008767-35.2022.8.26.0003; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022)' Apelação. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Recurso dos autores. 1. A responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, conforme orientação doutrinária (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, RT, 7ª edição, pág. 291; GUSTAVO TEPEDINO, Comentários ao Novo Código Civil, vol. X, Forense, pág. 56; CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, Código Civil Comentado, Atlas, 13ª edição, pág. 760) e jurisprudencial (STJ, REsp nº 1.414.803, relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 04.05.202; REsp nº 1.728.068, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp nº 797.836, relator Ministro Jorge Scartezzini, j. em 02.05.2006), somente sendo elidida na hipótese de força maior extrínseca, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro – este último desde que totalmente alheio à atividade da empresa (MARCO FÁBIO MORSELLO, Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo, Altas, págs. 23/26). 2. Comprovadas as despesas dos autores com hospedagem, alimentação e transporte decorrentes do cancelamento do voo. Aumento da indenização por danos materiais para R$ 435,00. 3. Embora o cancelamento de voo não configure um quadro de dano moral "*in re ipsa*", as circunstâncias do caso (atraso na chegada e não comprovação de prestação de assistência) indicam um maltrato ao direito de personalidade do autor a ensejar reparação por dano moral. Fixação de indenização em R$ 4.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003005-38.2022.8.26.0003; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

[287] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5910.htm

[288] Direito civil. Responsabilidade civil. Danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. Inaplicabilidade do Tema 210 da repercussão geral. Distinção. Não incidência das normas previstas na Convenções de Varsórvia e Montreal. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos limites das Convenções de Varsóvia e de Montreal, definida no julgamento do Tema 210 da repercussão geral, está adstrita aos casos de indenização por danos materiais. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. (RE 1394401 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)"

[289] Enunciado 589 da VII Jordada de Direito civil "A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio."

[290] SCHREIBER, 2014, p. 82-84.

A compensação deve contemplar a cessação da atividade lesiva, se o ilícito se protraiu no tempo, bem como o pagamento de indenização, que assume dupla função compensatória-punitiva[291-292]: a) remedia pela lesão sofrida, proporciona ao ofendido recursos pecuniários na busca de se atenuar as consequências do danosas do ilícito; b) caráter pedagógico-sancionatório. Assim, sanciona o ofensor, com a redução de seu patrimônio, a fim de que se reprima da conduta e desestimule sua repetição. Confirma, enfim, a inadequação da conduta previamente praticada.

A quantificação – verdadeiro tormento no mundo jurídico – observa o critério do arbitramento judicial, e se afasta o critério tarifário, pelo disposto no art. 946, do Código Civil, aliado ao disposto no art. 509, I, do Código de Processo Civil, como bem ressalta o enunciado 550, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal[293].

Certo, ainda, que,caso haja elementos suficientes, de plano, prescinde-se da liquidação na fase de cumprimento de sentença, e pode ser arbitrado desde logo o valor no próprio processo de conhecimento. Apenas se houver necessidade de avaliação de uma coisa, um serviço ou um prejuízo específico e que não possa ser, desde logo, estabelecido, haverá de ser realizada a nomeação de especialista para a liquidação ou realização de liquidação por artigos, se necessária a dilação de prova sobre algum aspecto peculiar, como por exemplo, benefício auferido pelo violador com sua prática.

Evidentemente, não é possível rediscutir matérias já analisadas, para que se limite a liquidação, por artigos ou arbitramento – a depender do que for exigido pelo título específico - à instrução do absolutamente indispensável à fixação do valor indenizatório, que deve o Juiz, com prudência, levar em consideração a extensão do dano sofrido, a repercussão da ofensa, a gravidade e a eventual concorrência da culpa e, ainda, o meio pelo qual a ofensa fora perpetrada.

Não é cabível, entretanto, transmutar o papel da compensação pecuniária pela violação perpetrada em forma de ampliação de indenização. O valor objetivo da indenização, portanto, deve ser apenas a suficiente compensação pela lesão, para que se mantenha a proporcionalidade com o bem lesado. Neste particular, afasta-se do modelo norte-americano (*punitive damages*), como defende Nelson Rosenvald[294], inclusive pela absoluta falta de previsão legal específica

---

[291] GONÇALVES, 2022, p. 327.

[292] THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 59 e 74.

[293] A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621. Aceso em: 11 jun. 2024.

[294] ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil:* a reparação e a pena civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 114-115. *E-book*. ISBN 9786555598902. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598902/. Acesso em: 22 fev. 2023. “São três os critérios fundamentais para a distinção entre os punitive damages e os compensatory damages: (1) finalidade – os danos compensatórios se inspiram na necessidade de repristinar a perda súbita sofrida pela vítima (loss-

para o acréscimo ou o incremento de valor de indenização além do equivalente à reparação da violação sofrida e pela diversidade de fundamentos.

O Código Civil Português, que serve de paradigma pela similitude de tratamento dos direitos da personalidade, buscou apresentar critérios para a fixação do dano moral (art. 496[295]):

> 1 - Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. 2 - Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem. 3 - Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes. 4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

A iniciativa não é isolada. O Código Civil Peruano, país latino-americano, com vicissitudes semelhantes às brasileiras e, por isso, referência aplicável à nossa realidade, logo após definir o dano moral (art. 1984) também buscou estabelecer critérios para sua quantificação (art. 1985[296]):

---

oriented), enquanto os punitive damages enfatizam a finalidade inibitória (wrong oriented); (2) individuação do sujeito a que se aplica o remédio – enquanto os danos compensatórios focalizam a figura da vítima (victim-oriented), os punitive damages concentram sua atenção na figura do autor do tort e sobre a sua conduta ilícita (society-oriented); (3) a diferença de perspectivas – os compensatory damages são retrospectivos, pois focam os danos já suportados pela vítima, com exceção dos futuros prejuízos do ato ilícito, que poderão ser compensados no futuro; enquanto nos punitive damages esta perspectiva possui amplitude maior, pois eles tendem a inibir o ofensor da prática daquela conduta ilícita. Pode-se afirmar que os compensatory damages são retrospectivos, visando colocar a vítima onde estaria se não houvesse ocorrido o ilícito, enquanto os punitive damages são prospectivos, punindo e desestimulando o ofensor558. [...] Fundamental é perceber que nos Estados Unidos os punitive damages – não obstante inseridos dentre as sanções civis – possuem natureza penal, e, portanto, sofrem as mesmas limitações constitucionais que as penas oriundas de decisões criminais. Isto implica a sua moderação no quantum, até mesmo para evitar a falência de empresas; a adequação dos valores à finalidade de desestímulo; e a sua aplicação apenas em casos de extrema gravidade em que os compensatory damages são insuficientes. A Suprema Corte indicou três índices valorativos da excessividade e irrazoabilidade de condenações por punitive damages: (a) o grau de reprovação da conduta do ofensor; (b) uma relação proporcional entre os danos compensatórios e os punitivos; (c) uma comparação com a medida das sanções civis aplicadas pelo Estado (com base em determinações legislativas) às condutas equivalentes. No caso Farm (2003)564, decidiu-se que a relação de proporcionalidade entre danos compensatórios e punitivos não poderia ultrapassar a relação de 1:10. Além da gravidade do comportamento do ofensor, a valoração deveria refletir: (a) se o dano causado foi físico ou moral; (b) se a vítima estava em situação de debilidade; (c) se o ofensor agiu com dolo, demonstrando indiferença pela segurança alheia. Assim, os punitive damages seriam inconstitucionais se superassem a medida de 10 vezes o quantum de danos compensatórios. Depois desta decisão, a Suprema Corte atuou em outros 10 casos de violação do due process clause pela excessividade da sanção, mantendo os três parâmetros já referidos, culminando no caso Baker (2008), oportunidade em que se estabeleceu que 'o senso comum de justiça impede sanções que pessoas razoáveis tenham como excessivas para os danos causados em certas circunstâncias'565."

[295] Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1900-34509075-106558495. Acesso em: 10 maio 2024.

[296] Disponível em: https://lpderecho.pe/codigo-civil-peruano-segunda-parte/. Acesso em: 10 maio 2024.

> A indenização compreende as consequências que derivam da ação ou omissão geradora do dano, incluindo o lucro cessante, o dano à pessoa e o dano moral, devendo existir uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano produzido. O montante da indenização gera juros legais desde a data em que o dano ocorreu (tradução nossa).

A fixação do valor da indenização pelo dano moral, exatamente por não haver correspondência direta entre a violação e a indenização, merece especial atenção.

Carlos Roberto Gonçalves[297] salienta:

> O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula 'danos emergentes-lucros cessantes', a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.

Humberto Theodoro Júnior[298] reforça este ponto de vista:

> O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido. Quando se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima, e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome etc.) não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial.
> Cabe, assim, ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência, a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia.

---

[297] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil.* São Paulo: SRV Editora, 2024, p. 338. *E-book*. ISBN 9786553629479. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/. Acesso em: 27 maio 2024.

[298] THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 35.

Identificam, ainda, a problemática na fixação de valor, dentre tantos outros, Carlos Alberto Bittar[299], Judith Martins Costa[300], Luiz Rodrigues Wambier[301] e Maria Helena Diniz[302].

Há, entretanto, alguns elementos que devem ser considerados no arbitramento da indenização, como defende Galeno Lacerda[303]: a) garantia, ao ofendido, de algum conforto material, a fim de minimizar a lesão sofrida; b) capacidade da indenização provocar perda sensível, apta a determinar alteração de conduta e reflexão das consequências do ato pelo ofensor; c) reparação, também, ao abalo social provocado pelo dano; d) condição econômica dos envolvidos, a ponto de não ser motivo de enriquecimento nem, tampouco, insignificante; e) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; f) natureza e intensidade da violação e sua consequência para o ofendido. Humberto Theodoro Júnior[304] destaca:

> Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada – como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo – 'Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa'.(Ap. 142.932-1-3, Rel. Des. Urbano Ruiz, ac. 21.05.1991, RT 675/100.)

Rubens Limongi França[305] se alinha ao entendimento:

> O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos.

---

[299] BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais.* 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015b, p. 281-282. *E-book*. ISBN 9788502223233. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/. Acesso em: 03 out. 2023.

[300] COSTA, Judith Martins. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. Revista dos Tribunais, v. 789, p. 21-47, jul. 2001. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018af6288ba796b52d53&docguid=Idb80f300f25411dfab6f010000000000&hitguid=Idb80f300f25411dfab6f010000000000&spos=15&epos=15&td=1373&context=531&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 01 maio 2024.

[301] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Direito de defesa - cumulação de dano moral e material - fixação do "quantum". *Revista de Processo*, v. 66, p. 206-216,abr./jun. 1992. (Doutrinas Essenciais de Dano Moral, v. 4, p. 769-786, jul. 2015. DTR\1992\118. Disponível em https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018af6288ba796b52d53&docguid=I578673b0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I578673b0f25711dfab6f010000000000&spos=19&epos=19&td=1373&context=531&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 03 maio 2024.

[302] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: responsabilidade civil. v. 7. São Paulo: SRV Editora, 2024, p. 41. *E-book*. ISBN 9788553621392. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/. Acesso em: 24 jun. 2024.

[303] LACERDA, Galeno. Indenização do dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 728, p. 94-101, jun. 1996.

[304] THEODORO JÚNIOR, 2016.

[305] FRANÇA, 1988.

A compensação, portanto, deve ser pensada e ter fundamento no tênue equilíbrio entre as condições em que ocorreu a ofensa, observada a extensão adequada, a fim de, realmente, recompor o ânimo do lesado e punir o ofensor o suficiente, a ponto de desestimular a reiteração delitiva, sem servir como estímulo para a desmedida litigiosidade, nem atentar contra a harmonia das relações interpessoais.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critério bifásico[306] para o arbitramento de indenização por dano moral, em que, primeiramente, se observa o valor básico para a reparação, diante do bem jurídico violado, que considera as indenizações fixadas em situações semelhantes para, a seguir, fixar, pelas peculiaridades do caso concreto, o valor definitivo da indenização[307].

Nenhuma das soluções mencionadas é imune a críticas. Pode-se mencionar, por exemplo, a insuficiência do valor indenizatório pela reiteração infracional em um mundo de demandas de massas. Assim, é comum que se depare com indenização que seja suficiente para compensar o ofendido, mas que não seja capaz de demover o violador da prática que, assim, se vê encorajado e reincidir no âmbito infracional, pelo custo envolvido na alteração do processo violador.

É o que parece ocorrer em relação às grandes empresas que ignoram as legítimas expectativas de consumidores, o que acaba por desaguar nas milhares de reclamações perante a Fundação de Proteção e de Defesa do Consumidor (PROCON)[308], e que também invadem, quando não equacionadas na via administrativa, o Judiciário, dada a inaptidão para solução mínima dos legítimos reclamos dos conflitos, caso ilustrado na imagem a seguir:

---

[306] Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 2.069.520/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.

[307] [...] 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

[308] PROCON SP. *Reclamações fundamentadas 2021*: top 10 empresas com mais reclamações. Disponível em: https://sistemas.procon.sp.gov.br/reclamacao_fundamentada/index.php?ano=2021&municipio= . Acesso em: 07 jul. 2024.

Figura 1 – Reclamações PROCON

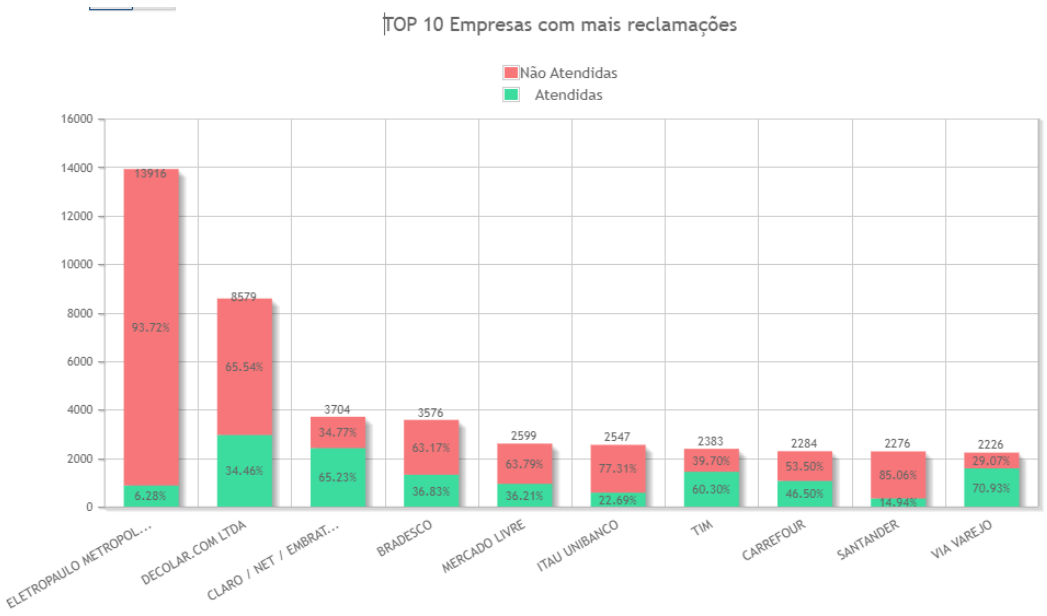

Fonte: PROCON.

CAPÍTULO 2
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Liberdade de expressão – regulação

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático e de Direito, e mantém relação intrínseca com os direitos da personalidade, e sua importância é tamanha, que foi abordada em tratados internacionais. Consta, expressamente, do art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos[309-310]: "Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão."

O princípio é reforçado no art. 19, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966[311], e que dispõe:

> 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
> 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
> 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente art. implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
> a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
> b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Conteúdo semelhante consta da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969[312], cuja importância resulta de sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico (por força do art. 5º, §2º e §3º, da Constituição Federal), e que dispõe, no art. 13:

---

[309] Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 18 maio 2024.

[310] BRASIL. *Decreto 19.841 de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Declaração Universal dos Direitos Humanos no sistema brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

[311] BRASIL. *Decreto 592 de 06 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

[312] BRASIL. *Decreto 678 de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

> Liberdade de Pensamento e de Expressão
> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
> O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
> a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
> b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
> 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
> 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
> 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A menção é, claro, principiológica e busca tratar o tema de forma ampla e abrangente, a fim de abarcar o maior número de situações possíveis. A partir deste pressuposto, e ao ser observada a tradição brasileira, que oscila entre o sistema americano e o sistema europeu de entendimento da liberdade de expressão, merecem menção expressa o Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, celebrado na cidade de Roma, em 1950[313], e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia[314].

Relevante menção ao tratado internacional, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que tem como sede a cidade de Bogotá-Colômbia, em 1948[315], diante da interpretação do instituto e seu tratamento no continente sul-americano, pouco após o final da

---

[313] Liberdade de expressão 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 26 maio 2024.

[314] 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. 2.São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf acesso 26.mai 2024.

[315] Art. IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

Segunda Guerra Mundial, indica que a liberdade de expressão é valor antigo, presente desde a independência (art. 179, IV e V, da constituição de 1824[316], que previu a liberdade de expressão e de imprensa, e vedou a prática da censura).

Ainda sobre os Tratados Internacionais, pode-se mencionar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981 (Carta de Banjul)[317], pelo paradoxo vivido naquele continente, posto que, embora haja defesa da liberdade de expressão, o número de governos tiranos, despóticos e pouco democráticos costumam fazer tábua rasa do princípio mencionado, o que indica que a garantia é meramente formal, como bem salienta Hendrik Bussiek[318]:

> Na África Austral, quase todos os países (à excepção da Suazilândia, com a sua monarquia autoritária) subscrevem formalmente nas suas constituições o direito à liberdade de imprensa, quer como parte integrante da salvaguarda da liberdade de expressão (vg. Zimbabué) quer como um direito específico (vg. Malawi e Moçambique). Essas são as boas novas. A má notícia é que a legislação vigente em todos os países da região (talvez com a excepção (sic) da África do Sul) ainda impossibilita a livre circulação da informação e, bem assim, a realização do direito à liberdade de expressão. A maioria dos países possui uma série de leis que hostilizam a liberdade de expressão, tendo na sua maioria sido publicadas na época colonial ou no tempo do regime do 'apartheid'.

A advertência é atual, como indicam as denúncias apresentadas pela organização Human Right Watch, que afirma ter havido abusos e violações contra a liberdade de expressão em Angola[319] e em Moçambique[320], no ano de 2022, o que reforça a existência do direito meramente teórico ou formal, não fruído nem vivenciado pela população.

Em hipótese como estas, não há efetivo direito, nem proteção adequada da liberdade de expressão, mas mero simulacro de direito.

Deste modo, pode-se dizer que há importância de previsão do tema, inclusive, quando inexiste efetiva liberdade de expressão.

---

316 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

317 Art. 9º 1. Toda pessoa tem direito à informação. 2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos. Disnpoível em: https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1aeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

318 BUSSIEK, Hendrik. *A situação dos meios de comunicação social na África Austral*: um panorama apresentado no seminário sobre a legislação dos meios de comunicação social na África Austral. Disponível em: https://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/upd12_02bussiek2.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

319 Disponível: em https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/angola. Acesso em: 30 maio 2024.

320 Disponível: em https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/mozambique. Acesso em: 30 maio 2024.

Passa-se, agora, ao regramento interno dos países, e podem ser mencionadas duas formas interpretativas sobre o tema "liberdade de expressão", quais sejam: o sistema americano e o sistema europeu. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[321] define:

> O sistema americano privilegia a liberdade de expressão do pensamento ao não proibir a sua manifestação. A vedação apenas ocorre quando a manifestação desse discurso possa dar azo a um perigo claro e iminente: a uma ação concreta. Já no sistema europeu, inclusive por razões históricas, veda-se o discurso do ódio, tendo em vista o seu caráter incitador ao racismo e ao preconceito.

O sistema norte-americano, decorrente de sua Constituição (1ª Emenda)[322] – é referência imprescindível, pelo paradigma da liberdade de expressão no mundo ocidental, onde se assume uma liberdade de expressão bastante extensa e quase sem limitadores.

Por outro lado, há o sistema europeu, no qual não há previsão específica de vedação de censura, e utilizam-se termos mais genéricos para estabelecerem-se os contornos da liberdade de expressão, sem que exista uma lista específica que a excepcione. Neste segundo grupo, pode ser mencionada a Constituição Alemã (art. 5º)[323], a Constituição Francesa (preâmbulo[324], com expressa remissão ao art. 11, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789[325]),

---

[321] MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. A Liberdade de expressão na Constituição de 1988. *In*: DE LUCCA, Newton; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coord.). *Direito Constitucional Contemporâneo*: homenagem ao professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 506.

[322] Amendment I (1791) - Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances. Disponível em: https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amdt_1_(1791). Acesso em: 30 maio 2024.

[323] Article 5. [Freedom of expression, arts and sciences]. (1) Every person shall have the right freely to express and disseminate his opinions in speech, writing and pictures and to inform himself without hindrance from generally accessible sources. Freedom of the press and freedom of reporting by means of broadcasts and films shall be guaranteed. There shall be no censorship. (2) These rights shall find their limits in the provisions of general laws, in provisions for the protection of young persons and in the right to personal honour. (3) Arts and sciences, research and teaching shall be free. The freedom of teaching shall not release any person from allegiance to the constitution. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0034. Acesso em: 30 maio 2024.

[324] O povo francês proclama solenemente o seu compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional, conforme definido pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946, bem como com os direitos e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

[325] Art. 11.º - A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei. Disponível em: https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao. Acesso em: 30 maio 2024.

a Constituição Portuguesa (arts. 37 e 38)[326], a Constituição Espanhola (art. 20)[327], e a Constituição Italiana (art. 21)[328].

---

[326] Art. 37.º Liberdade de expressão e informação. 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei. 4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos. Art. 38.ºLiberdade de imprensa e meios de comunicação social. 1. É garantida a liberdade de imprensa. 2. A liberdade de imprensa implica: a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação; c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias. 3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social. 4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas. 5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão. 6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião. 7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 30 maio 2024.

[327] Artículo 20. 1. Se reconocen y protegen los derechos: a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción. b) A la producción y creación literaria, artística, científica y técnica. c) A la libertad de cátedra. d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades. 2. El ejercicio de estos derechos no puede restringirse mediante ningún tipo de censura previa. 3. La ley regulará la organización y el control parlamentario de los medios de comunicación social dependientes del Estado o de cualquier ente público y garantizará el acceso a dichos medios de los grupos sociales y políticos significativos, respetando el pluralismo de la sociedad y de las diversas lenguas de España. 4. Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollan y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia. 5. Sólo podrá acordarse el secuestro de publicaciones, grabaciones y otros medios de información en virtud de resolución judicial. Disponível em: https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1c2s1. Acesso em: 30 maio 2024.

[328] Articolo 21. Tutti hanno diritto di manifestare liberamente il proprio pensiero con la parola, lo scritto e ogni altro mezzo di diffusione. La stampa non può essere soggetta ad autorizzazioni o censure. Si può procedere a sequestro soltanto per atto motivato dell'autorità giudiziaria [cfr. art. 111 c.1] nel caso di delitti, per i quali la legge sulla stampa espressamente lo autorizzi, o nel caso di violazione delle norme che la legge stessa prescriva per l'indicazione dei responsabili. In tali casi, quando vi sia assoluta urgenza e non sia possibile il tempestivo intervento dell'autorità giudiziaria, il sequestro della stampa periodica può essere eseguito da ufficiali di polizia giudiziaria, che devono immediatamente, e non mai oltre ventiquattro ore, fare denunzia all'autorità giudiziaria. Se questa non lo convalida nelle ventiquattro ore successive, il sequestro s'intende revocato e privo d'ogni effetto. La legge può stabilire, con norme di carattere generale, che siano resi noti i mezzi di finanziamento della stampa periodica. Sono vietate le pubblicazioni a stampa, gli spettacoli e tutte le altre manifestazioni contrarie al buon costume. La legge stabilisce provvedimenti adeguati a prevenire e a reprimere le violazioni. Disponível em: https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione/parte-i/titolo-i/articolo-21. Acesso em: 30 maio 2024.

É possível, ainda, fazer menção à Constituição Mexicana (art. 6º)[329], diante das similitudes culturais e sociais com o Brasil, mas nota-se que houve tratamento minudente, o que revela preocupação quanto à efetiva existência da liberdade de expressão e, por outro lado, acaba por engessar o seu exercício.

A identidade cultural, histórica, social e de estágio de desenvolvimento possibilitam, também, menção à Constituição Argentina (arts. 14[330], 32[331] e 38[332]), dentre outras que regulamentaram o tema.

Agora, sob o enfoque local, a liberdade de expressão é tratada em vários dispositivos da Constituição Brasileira de 1988, tanto de forma expressa, no art. 5º, IV: "[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", como suas formas de manifestação: art. 5º, IX ("[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"); Art. 5º, XIV ("[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"); art. 215 ("O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"); art. 220, *caput* ("A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição); art. 220, § 2.º ("É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística").

Explicitada no texto constitucional, portanto, a disposição para regular o tema com conceitos abertos, de forma principiológica, a fim de garantir maior efetividade aos comandos legais e, ao mesmo tempo, proporcionar ampla proteção ao direito e, ao mesmo tempo, garanta sua adequação mesmo transcorridos grandes lapsos temporais, por não apresentar amaras e

---

[329] Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

[330] Artículo 14.- Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

[331] Artículo 32.- El Congreso federal no dictará leyes que restrinjan la libertad de imprenta o establezcan sobre ella la jurisdicción federal. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

[332] Artículo 38.- Los partidos políticos son instituciones fundamentales del sistema democrático. Su creación y el ejercicio de sus actividades son libres dentro del respeto a esta Constitución, la que garantiza su organización y funcionamiento democráticos, la representación de las minorías, la competencia para la postulación de candidatos a cargos públicos electivos, el acceso a la información pública y la difusión de sus ideas. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

limitadores de caráter temporal. Não há adoção expressa de nenhum dos modelos de tutela da liberdade de expressão, o que acabou por provocar decisões casuísticas e flutuantes entre, por exemplo, o Julgamento do *Habeas Corpus* 82.424/RS[333], em que há alinhamento com a doutrina europeia, ao passo que, no julgamento da ADPF 130[334], alinhou-se com a escola norte-americana.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[335] destaca a inconstância da corte:

> [...] o próprio Supremo Tribunal Federal, que no caso que tratava do discurso do ódio impôs serias restrições à liberdade de expressão do pensamento, a despeito da tradição constitucional brasileira dar ênfase à liberdade de expressão, em 2008 quando da apreciação da ADPF n. 130 que versava sobre a recepção da lei de imprensa, profere acórdão ressaltando o caráter pleno da liberdade de expressão do pensamento e da imprensa e rechaça veementemente a interferência do Estado no seu exercício, entendendo que o Texto Constitucional proclama a auto regulação da imprensa.

A oscilação não é prerrogativa exclusiva nacional. Vale a menção à Constituição Canadense, que não faz opção quanto ao contorno da liberdade de expressão (art. 2º b)[336] e,

---

[333] [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. ... Ordem denegada. HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

[334] EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. [...] . RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. [...] NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. [....] 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

[335] MARQUES, 2012, p. 505.

[336] 2 Everyone has the following fundamental freedoms: […] (b) freedom of thought, belief, opinion and expression, including freedom of the press and other media of communication; https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/ConstRpt/page-12.html#h-41

embora haja influência da interpretação dada pela Suprema Corte Norte-Americana, tem visão um pouco mais restrita da liberdade de expressão, como esclarece Kent Greenawalt[337]. Isso, pois há certos traços de afinidade com o que se vivencia na interpretação que é dada sobre a liberdade de expressão no Brasil. Kent Roach e David Schneiderman[338] salientam, quanto ao sistema canadense, com clara influência do sistema americano:

> [...] instável tradição de liberdade de expressão no Canadá, bem como talvez uma deferência injustificada ao Estado e seus agentes, e uma visão excessivamente otimista sobre os benefícios alcançados ao restringir a liberdade de expressão, também pode ser vista na disposição dos tribunais em salvar leis vagas e excessivamente amplas por meio de uma interpretação restritiva. Tais remédios conferem às autoridades da linha de frente uma considerável margem de discricionariedade e podem resultar em um arrefecimento da expressão legítima, ainda que impopular e não convencional. Apesar de sua alegação de ser uma liberdade "fundamental" que eclipsou outros direitos garantidos pela Carta, muito trabalho ainda precisa ser feito para assegurar o lugar central que a liberdade de expressão deve ocupar na paisagem constitucional em constante evolução do Canadá.

A observação é aplicável para o Brasil. A incerteza quanto à interpretação jurídica do tema pelo Supremo Tribunal Federal acaba por fomentar litígios de maneira exponencial, que são pulverizados nas diversas instâncias do Judiciário Nacional. Como não poderia deixar de ser, as instâncias ordinárias reproduzem a oscilação, e aplicam diversos entendimentos para as mesmas situações fáticas, o que provoca incerteza, instabilidade e – claro – intranquilidade social e litigiosidade, máxime sob os auspícios da gratuidade da justiça.

A casuística substituiu o salutar debate técnico sobre o tema. As opções por primazia de bens jurídicos diversos, nas decisões relativas à legalidade da "Marcha da Maconha"[339] e a não recepção da Lei de Imprensa[340], em contraposição ao julgamento do *Habeas Corpus* 82.424[341], acabam por exigir que haja debate efetivo sobre o sistema que se faz adequado à estrutura constitucional vigente no país. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[342] indica a conveniência de obtenção de critério para a interpretação da liberdade de expressão

---

[337] GREENAWALT, Kent. Free Speech in The United States and Canada. *Law and Contemporary Problems,* v. 55, n. 1, Winter 1992. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4120&context=lcp. Acesso em: 31 out. 2023.

[338] ROACH, Kent; SHCHNEIDERMAN, David. *Freedom of Expression in Canada.* [Supreme Court Law Review, (2013), 61(2d).] Disponível em: https://perma.cc/EA43-KZ5L. Acesso em: 31 maio 2024.

[339] Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15-06-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041.

[340] Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

[341] Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

[342] MARQUES, 2012, p. 507.

> Todavia, parece que a solução não reside na adoção de nenhum dos dois sistemas de forma pura, mas sim numa posição intermediária, que seja adequada à realidade cultural e histórica brasileira e esteja em harmonia com os princípios constitucionais. A essência do sistema democrático, do pluralismo, e da garantia da liberdade de expressão exige uma discussão ampla e aberta, na qual impere a convivência pacífica de todas as ideias, ideologias e opiniões.

A mescla dos sistemas é proposta interessante, mas é de difícil implementação, sem que haja aprofundada discussão teórica e efetiva pela necessidade de serem estabelecidas, para conceitos fluidos por natureza, diretrizes a serem observadas para maximizar a efetividade dos comandos apresentados pelo sistema constitucional vigente.

Falta, neste particular, debate e estudos técnicos (não casuísticos) e fica claro que a complexidade do tema é singular. Não se pode permitir a hipertrofia do campo da liberdade de expressão, a ponto de serem vilipendiados outros direitos fundamentais e, por outro lado, a restrição não pode ser tamanha, a ponto de torná-la direito meramente formal.

A tarefa parece ser ainda mais complexa, pois o campo de atuação não é ilimitado, nem meramente teórico, pela necessidade de interpretação e observação dos preceitos constitucionais para que se possa buscar o equilíbrio no sistema interpretativo do conceito da liberdade de expressão, o que tampouco escapa da interferência direta das concepções e valores do próprio intérprete.

Somente à luz da pluralidade de opiniões, do reconhecimento e do respeito ao direito de minorias, mas prevalência das opções das maiorias, será possível conferir a adequada extensão ao conceito aberto da liberdade de expressão, para que sejam garantidos os demais direitos fundamentais e princípios constitucionais vigentes.

2.2 Liberdade de expressão – conceito

Antes de haver definição, específica, do conceito da liberdade de expressão, é adequado trazer o conceito de liberdade de Immanuel Kant, mais relacionado com o regramento jurídico e indicativo de opção racional e, portanto, característica exclusivamente humana – assim como a personalidade, objeto de digressão no capítulo 1.

A visão de Kant, em relação ao conceito de Liberdade, se adequa ao corte metodológico deste trabalho, e é compatível com os conceitos de liberdade de expressão que são adotados e, por isso, merece destaque[343]:

---

[343] KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática.* São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1959, p. 8. Disponível em:

> O conceito da liberdade, ao mesmo tempo que a sua realidade, fica demonstrado por meio de uma lei apodítica da razão prática e constitui a pedra angular de todo o edifício de um sistema da razão pura, inclusive a especulativa, e todos os demais conceitos (os de Deus e da imortalidade) que, meras idéias (*sic)*, permanecem desapoiadas na razão especulativa, alindo-se(*) ao mesmo e adquirindo com ele e por meio dele consistência e realidade objetivas, isto é, a sua possibilidade fica demonstrada pelo fato de ser liberdade real, já que esta idéia (*sic)*se manifesta por meio da lei moral. A liberdade, porém, é por sua vez a única entre todas as idéias (*sic)* da razão especulativa cuja possibilidade a priori conhecemos (wissen) sem penetrá-la (einzusehen) contudo, porque ela constitui a condição (1) da lei moral, lei que conhecemos.

Sob este enfoque, pode-se dizer que a liberdade é a capacidade de agir em consonância com a lei moral e a razão, para refletir a autonomia da vontade moral, sem que haja interferência ou influência externa. A conexão entre liberdade e a lei moral indica, nesta perspectiva, que a liberdade (real) se manifesta através da lei moral. Quando passa ao conceito de liberdade de expressão, está indissociavelmente ligada ao Estado Democrático e de Direito[344]. Nelson Nery Júnior[345] afirma:

> A liberdade de expressão se consubstancia em uma das pilastras do Estado Constitucional[142]-[143] sobre as quais é erigida uma democracia e se constrói um Estado Democrático de Direito.
> Desse modo, não é possível falar-se em *democracia* sem que seja assegurada a plenitude da *liberdade de expressão*[144], porquanto a própria concepção moderna da ideia de democracia [e, por conseguinte, de Estado Democrático de Direito] pressupõe a liberdade de expressão.

Na mesma linha de pensamento, fica ressaltada a umbilical relação entre democracia e liberdade de expressão, que pode ser destacada pelos autores Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[346], Daniel Sarmento[347], Anita Caruso Puchta[348], Paulo Lobo[349], Clarissa Piteman

---

https://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/filosofia/texto_pdf/pratica.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

[344] MARQUES, 2012, p. 496.

[345] NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro:* curso Completo. 2. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, local. RB.2.18. [livro eletrônico]. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/page/RB-2.18. Acesso em: 22 maio 2024.

[346] MARQUES, 2012, p. 498.

[347] SARMENTO, Daniel. *Art. 5º IV. In:* CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. *et al. Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 264. *E-book*. ISBN 9788553602377. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/. Acesso em: 27 out. 2023.

[348] PUCHTA, Anita Caruso; GARCIA, Valdinei Pereira (coord.). *Temas atuais de direito constitucional*. São Paulo: Ltr. 2015, p. 31.

[349] LOBO, Paulo. Liberdade de expressão e o direito privado. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas.* Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 20.

Gross[350], James Alberto Siano[351], Ingo Wolfgang Sarlet[352], Marilene Talarico Martins Rodrigues[353], Gina Vidal Marcílio Pompeu e Inês Mora Randau Pompeu[354], dentre vários outros.

A liberdade de expressão, assim, assume papel de verdadeiro termômetro da qualidade e da extensão da democracia, desde que entendida como efetivo direito, e não mera garantia formal. Nicole P. S. Mäder Gonçalves[355] aduz:

> Somente uma sociedade comprometida de forma veemente com a liberdade de expressão é capaz de alcançar os ideais do autogoverno e garantir aos seus membros proteção completa para a sua dignidade. Nesse sentido, a liberdade de expressão é um "termômetro"[45] para as democracias contemporâneas: quanto mais a liberdade de expressão estiver enraizada na cultura democrática, quanto mais o Estado e a sociedade souberem usá-la com equilíbrio e sabedoria, mais firmes estarão os pilares da democracia.
> Nesse contexto, a liberdade de expressão só se realiza em uma sociedade em que as informações circulem de forma livre, em que o debate e a transmissão de ideias só possam ser limitadas quando em defesa da própria democracia e da dignidade humana. Tais limites, todavia, precisam ser traçados de forma cautelosa, de modo que a defesa do Estado Democrático de Direito não se torne um escudo para a censura.

Importante salientar, entretanto, que a menção à liberdade de expressão pressupõe que haja alguma forma de exteriorização, posto que é impossível a análise de opiniões ou expressões que o indivíduo mantém íntimas e restritas a si próprio.

O instituto, portanto, não se volta a delimitar os meandros da mente humana ou dos pensamentos enquanto estiverem, exclusivamente, no interior do indivíduo, mesmo que bárbaros, cruéis, ignóbeis, inumanos ou desprezíveis.

---

[350] GROSS, Clarissa Pieterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In:* RAIS, Diogo (coord.). *Fake news:* a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

[351] SIANO, James Alberto. A liberdade de expressão em respeito à dignidade humana. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana.* São Paulo: Quartier Latin, 2008.

[352] SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações acerca da liberdade de expressão e da regulação do discurso do ódio na internet à luz do exemplo do assim chamado german network enforcement act (netzwerkdurchsetzungsgesetz). *In:* LEITE, George Salomão. *Curso de direitos fundamentais:* em homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso - volume 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 211.

[353] RODRIGUES, Marilene Talarico Martin. Liberdade de expressão e liberdade de informação: direitos fundamentais e democracia. *In*: MARTINS, Ivis Gandra da Silva (coord.). *Princípios constitucionais relevantes.* Porto Alegre: Magister, 2012.

[354] POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Inês Mota Randal. *Liberdade de expressão e informação em face dos direitos da personalidade: análise com base na ADI n167 4.815.* (TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais.* Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269).

[355] CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord). *Direito constitucional brasileiro*: volume 1: teoria da constituição e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99179284/v2/page/RB-18.6. Acesso em: 22 maio 2024.

A esfera de análise da liberdade da expressão está situada no exterior, na atuação do indivíduo, de forma a deixar que terceiros conheçam, reconheçam, tenham contato, intuam determinada manifestação de qualquer aspecto, sejam opiniões, sentimentos, expressões, reflexões, críticas, apreços, fundamentadas ou não, sobre o assunto ou tema que considerem relevantes. A liberdade de expressão, portanto, se volta ao que ultrapassa os limites do próprio indivíduo, e é clara decorrência da manifestação intelectiva humana.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[356] esclarece:

> O Direito de expressar o pensamento e as ideias dentro de um Estado Democrático de Direito "deve ocorrer livre de qualquer castigo ou ameaça, pois ele é a manifestação do raciocínio humano, é a expressão de sua razão". Trata-se da própria "autodeterminação do indivíduo". A manifestação de idéias é 'dotada de grande poder, pois se reflete diretamente na sociedade, no sistema político adotado e nos valores reinantes'.

A liberdade de expressão, portanto, garante que haja possibilidade de manifestação sem temor de castigos ou ameaças, embora haja limitação ao exercício do direito, o que será tema de digressão posterior.

Alexandre de Moraes[357] reforça o entendimento e, acrescenta, quanto aos aspectos e à importância da liberdade de expressão:

> A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.
> [...]
> No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou no controle do juízo de valor das opiniões dos candidatos ou dos meios de comunicação e na formatação de programas jornalísticos ou humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas.
> O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos, pois, no dizer de HEGEL, é no espaço público de discussão que a verdade e a falsidade coabitam.
> A liberdade de expressão permite que todos os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor; bem como autoriza programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza.

---

[356] MARQUES, 2012, p. 497.

[357] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 60,63-64. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 20 out. 2023.

A manifestação, portanto, deste direito individual é pilar fundamental da democracia e tem como característica imanente a transcendência do manifestante (mesmo que de forma potencial), e não admite forma de prévio[358-359] controle, não cabe ao Estado, por isso, delimitar ou definir qual manifestação é adequada[360] nem, tampouco, estabelecer opinião única ou definir teoria, comportamento ou informação, nem exercer forma de controle prévio, e limita-se, tão-somente, a sancionar pelas vias adequadas eventuais excessos e abusos.

Ainda, a própria liberdade de expressão é que viabiliza a opção pessoal por posicionamentos e a posterior exteriorização de opiniões a respeito dos temas que considerar adequados, mesmo que não fundamentados ou baseados em fontes de conteúdo questionáveis. José Afonso da Silva[361] ensina, quando define a liberdade de opinião:

---

[358] Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. ... 4. Liberdade de expressão. Impossibilidade de censura prévia. Controle a posteriori. 5. [...] (ARE 1361518 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022)

[359] Neste sentido tem-se o Julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

[360] E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - MÉRITO: LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: ... DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) - O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO "FREE MARKETPLACE OF IDEAS" COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15-06-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041)

[361] SILVA, 2018, p. 243.

> [...] a doutrina chama de liberdade primaria e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que crê verdadeiro.
> A Constituição a reconhece nessas duas dimensões. Como pensamento íntimo, prevê a liberdade de consciência e de crença, que declara inviolável (art. 5º, VI), como o de crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). Isso significa que todos tem o direito de aderir a qualquer crença religiosa como o de recusar qualquer delas, adotando o ateísmo, e inclusive o direito de criar a sua própria religião, bem assim, o de seguir qualquer corrente filosófica, científica ou política ou de não seguir nenhuma, encampando o ceticismo.

Paulo Gustavo Gonet Branco[362] afirma, ao discorrer sobre o conteúdo da liberdade de expressão:

> A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque "diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.
> [...]
> A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.
> Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

Andre Ramos Tavares[363] salienta:

> Na Constituição de 1988, o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos. Ele abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações.
> [...]
> Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Esta situação faz com que, na advertência de JÓNATAS MACHADO: "[…] uma construção conceitual das liberdades comunicativas que consiga circunscrevê-las de modo geometricamente perfeito, parece-nos, no estado actual da teorização, impossível, se é que não o será de todo"

---

[362] MENDES, 2023. p. 121-122.
[363] TAVARES, Andre R. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 193. *E-book.* ISBN 9786553625792. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625792/. Acesso em: 23 maio 2024.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior[364] caminham no mesmo sentido:

> A peculiaridade do direito de expressão reside na ausência de juízo de valor, pois, segundo Husserl, "a sua produtividade se exaure no exprimir e na forma, que sobrevém nova com ele.[23]
> Tais observações têm por finalidade estabelecer que, enquanto a opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, nas situações em que o indivíduo manifesta seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos.

A expressão "liberdade de expressão", para fins deste trabalho, refere-se ao aspecto exterior do pensamento (posto que, enquanto permanecer sem manifestação exterior, não é possível nenhuma forma de controle ou tutela jurídicos).

Trata-se, portanto, do direito a exprimir, por qualquer forma, ideia, conceito, opinião, pensamento ou reflexão, seja científica, religiosa, artística, pessoal, social ou afeita a qualquer área em que haja interesse em se apresentar algum tipo de manifestação.

Luís Roberto Barroso[365] esclarece:

> Desse conjunto normativo se extraem algumas constatações relevantes. Uma delas é que a Constituição atribui à liberdade de expressão uma dupla dimensão: i) a individual, que identifica o direito de toda pessoa se manifestar livremente, sem interferências indevidas, como corolário da sua dignidade humana e de sua autonomia individual; e (ii) a coletiva, que traduz o direito do conjunto da sociedade de ter acesso à informação e às manifestações de terceiros[749]. Também merece destaque o fato de que, sob o rótulo genérico de liberdade de expressão, a Constituição abriga termos e conteúdos diversos, que incluem:
> a) a liberdade de expressão propriamente dita, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos;
> b) o direito à informação, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos[750], (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e
> c) a liberdade de imprensa, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país.
> A liberdade de expressão é muitas vezes referida como uma liberdade preferencial, doutrina desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos[752] e muitas vezes invocada por tribunais de outros países, inclusive o Brasil[753]. A justificativa para esse ponto de vista repousa no fato de ser a liberdade de expressão pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os de natureza política, como o direito de votar e de participar de maneira informada e esclarecida do debate público[754].

---

[364] ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. Barueri: Editora Manole, 2021, p. 173. *E-book*. ISBN 9786555769838. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/. Acesso em: 23 out. 2023.

[365] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 245-246. *E-book*. ISBN 9786553624788. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/. Acesso em: 23 out. 2023.

A liberdade de expressão, em suas facetas de manifestação, a individual (pela possibilidade de manifestação pessoa sem ação prévia externa) e a coletiva (pelo direito de acesso à informação e manifestação dos demais) são, claramente, complementares e indissociáveis. Não há liberdade de expressão sem que seja possível a manifestação individual e, ao mesmo tempo, sem que haja o direito ao conhecimento da mencionada manifestação, sob pena de inexistir verdadeiramente o mencionado direito.

Andre Ramos Tavares[366] salienta:

> Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.

A liberdade de expressão é, sem dúvida, a fonte, e dela decorrem outras liberdades a ela relacionadas, tais como: a) manifestação do pensamento; b) liberdade de consciência e expressão religiosa; c) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; d) liberdade de informação[367].

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[368], além de destacar a precedência da liberdade de expressão, ressalta a diversidade de formas em que se pode manifestar:

> É da liberdade de expressão do pensamento que deriva a liberdade: religiosa, de culto, de informação, de imprensa, e a própria inviolabilidade de correspondência, uma vez que a liberdade de expressão do pensamento pode dar-se por meio da escrita, ou de uso de imagens e não necessariamente pessoalmente.

---

[366] TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 216. *E-book.* ISBN 9786555596915. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/. Acesso em: 22 out. 2023.

[367] VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil. *In*: LEITE, George Salomao; LEMOS, Ronaldo (coord). *Marco Civil da internet.* São Paulo: Atlas, 2014, p. 130.

[368] MARQUES, 2012, p. 497.

Luís Roberto Barroso[369] referenda a interpretação, tal como Monica Macovei[370], Jorge Miranda[371], Nelson Nery Júnior[372], Jorge Miranda[373], José Afonso da Silva[374] e Walter Claudius Rothenburg[375], quando confirmam que a Liberdade de expressão é precedente e não perde a correlação com a manifestação do pensamento, a liberdade de pensamento, a liberdade de opinião e de expressão, a inviolabilidade de consciência, a expressão de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, a informação (inclusive da atividade de imprensa), a cultura, a criação, expressão ou informação, vedada a atividade censória (Arts. 5º, IV, V, IX, X, XIII, XIV, 215, 220, *caput* e § 2.º, todos da Constituição Federal).

Trata-se, portanto, do gérmen que viabiliza, não só a democracia, mas a existência de diversos e correlatos direitos fundamentais, e com eles mantém relação indissociável.

2.3 Liberdade de expressão nas constituições do Brasil

No Brasil colonial, como é evidente, não havia liberdade de expressão, e era vigente, na época, a repressão a qualquer manifestação de pensamento que desagradasse ou fosse de encontro às conveniências estabelecidas pelos governantes, como ocorreu com os inconfidentes, durante a conhecida Inconfidência Mineira (1789), prevalecendo o sistema jurídico Português e os interesses da metrópole em relação a colônia.

A Liberdade de expressão no Brasil tem como marco originário o art. 179, IV, da Constituição de 1824[376], que previra a proibição da Censura, embora sua aplicabilidade fosse bastante falha, como noticia Daniel Sarmento[377]:

---

[369] BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 790, p. 129-152, ago. 2001.

[370] MACOVEI, Monica. *Freedom of expression.* A guide to the implementation of Article 10 of the European Convention on Human Rights. 2nd ed. Council of Europe, 2004. (Handbook, n. 2). Disponível em: https://rm.coe.int/168007ff48. Acesso em: 06 maio 2024.

[371] MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais:* uma perspectiva de futuro. São Paulo: Grupo GEN, 2013, p. 124. *E-book*. ISBN 9788522481095. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481095/ Acesso em: 03 nov. 2023.

[372] NERY JÚNIOR, Nelson. Direitos fundamentais à saúde e informação do consumidor - soluções práticas de direito. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson (org.). *Soluções Práticas de Direito - Direito Constitucional - Direito Regulatório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 309-362. DTR\2014\15176.

[373] MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional.* tomo IV. Direitos Fundamentais. 3. ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 453 a 459.

[374] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 244.

[375] ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 29, p. 55-65, out./dez. 1999.

[376] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

[377] SARMENTO, Daniel, 2018, p. 266.

> Porém, no período em que vigorou, a efetividade destas liberdades deixou bastante a desejar. Num país predominantemente rural, não era incomum que lideranças locais censurassem e atacassem os que ousassem criticá-las. No plano nacional, houve graves episódios de violação do 1o Reinado e no período da Regência. Porém, no 2o Reinado, o respeito foi maior, apesar da virulência dos ataques constantemente desferidos pela imprensa contra D. Pedro II.

A regulamentação da liberdade de imprensa foi objeto de resolução sem número, de 05.09.1827[378], com a subsequente edição da Lei de Imprensa de 1830[379].

Note-se que, no 2º Reinado, a imprensa exerceu com grande liberdade seu mister[380-381.]

Com a Proclamação da República, em 1889, foi promulgada uma nova Constituição, em 1891[382], que manteve assegurada a inexistência da censura, mas que inseriu a vedação ao anonimato, tanto em sua redação originária, como na redação dada pela Emenda constitucional de 03.09.1926. Não foi, entretanto, suficiente para impedir a existência concreta de censura, inclusive com a prática de destruição dos equipamentos utilizados pela imprensa da época[383].

Na outorgada Constituição de 1934[384], mantiveram-se a liberdade de expressão, vedado o anonimato, afastada a censura, mas introduziu-se ressalva quanto "a espetáculos e diversões públicas", quando a censura poderia ocorrer e, ainda, vedou-se "propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social". Foram introduzidos o direito de resposta e a possibilidade de publicação de livros e periódicos, independemente de licença do

---

[378] Disponível em: https://atom.senado.leg.br/index.php/autografo-prc-cd-18270905-018-pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

[379] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 10 maio 2024.

[380] "Foi o Segundo Reinado, da maioridade à república, o único período da história pátria em que a imprensa exerceu a sua missão sem entraves adrede preparados para lhe cercear ou suprimir legalmente a liberdade." *In:* ANUÁRIO DO MUSEU IMPERIAL, Petrópolis 1960-1970, v. 21 a 31, p. 94. Disponível em: https://museuimperial.museus.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/1960-1970-Vol.-21-31.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

[381] Numa carta à princesa Isabel, D. Pedro II explicou: "Entendo que se deve permitir toda a liberdade nestas manifestações [da imprensa] quando não se dê perturbação da tranquilidade pública, pois as doutrinas exprimidas nessas manifestações pacíficas se combatem por meios semelhantes, menos no excesso. Os ataques ao imperador, quando ele tem consciência de haver procurado proceder bem, não devem ser considerados pessoais, mas apenas manejo ou desabafo partidário". (WESTIN, Ricardo. Parlamento derrubou planos de D. Pedro I de restringir a liberdade de imprensa. *Arquivo S*, – Liberdade de Imprensa - Edição 79, 04 jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/parlamento-derrubou-planos-de-d-pedro-i-de-restringir-a-liberdade-de-imprensa. Acesso em: 10 maio 2024).

[382] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

[383] BIGNARDI, Ingrid. *Giacomo Leopardi na imprensa brasileira do século XX (1901 A 1930):* tradução cultural. Dissertação (Mestrado) - Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 32.

[384] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

Poder Público. Novamente foram verificados casos de censura e repressão, máxime pelo contexto político vivido então pelo país[385].

A outorga da Carta de 1937[386], decorrente do golpe de Estado promovido por Getúlio Vargas, manteve a liberdade de expressão em seu texto (art. 122, número 15), e foi delegada à Lei o papel de restringir, com possibilidade de censurar as manifestações de pensamento, mas com clara utilização de conceitos vagos para viabilizar a prática de censuras variadas ao mencionar, por exemplo, o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança públicas (art. 122, número 15, a), manifestações contrárias à moralidade e aos bons costumes, bem como a proteção da infância e juventude (art. 122, número 15, b), além de mencionar providências destinadas à proteção do interesse público, ao bem-estar do povo e à segurança do Estado. Inseriu, ainda, obrigações à imprensa para atender os interesses existentes do Estado, mantendo-se a vedação ao anonimato, o direito de resposta, além de introduzir tribunal especial para julgamento. Houve, assim, clara restrição da liberdade de expressão, com um órgão criado para analisar e registrar a atividade da imprensa, o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

Com o final da ditadura de Getúlio Vargas, foi promulgada a Constituição de 1946[387], que restabeleceu a liberdade de expressão e a inexistência de censura (art. 141, §5º), manteve a possibilidade da atividade censória a espetáculos e diversões públicas. Confirmaram-se a vedação do anonimato e o direito de resposta, além da desnecessidade de licença para publicação de livros e periódicos, afastada a propaganda de guerra. Vedações quanto à propaganda de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe foram introduzidas.

A disposição permaneceu vigente até a outorga do Ato Institucional nº 2, decorrência do Golpe de Estado de 1964, que introduziu a vedação à "subversão, da ordem" em qualquer forma que se manifestasse, o que abriu larga margem para a perseguição, a censura e a limitação do que seria veiculado.

---

[385] Memorial MPF – Nossa história em movimento. Disponível em: https://linhadotempo.mpf.mp.br/memorial/portal_skins/custom/detalheLinhaDoTempoPeriodo_view?url=/memorial/www/linha-do-tempo/1934-1945#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201934%20determinava,guerra%2C%20em%20mar%C3%A7o%20de%201936. Acesso em: 10 maio 2024.

[386] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

[387] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

A Carta de 1967[388] (art. 150, §8º), outorgada pelo regime militar que se instaurou no país, manteve as limitações até então vigentes e constantes da Constituição de 1946, com as alterações supraindicadas pelo Ato Institucional nº 2, que foram regulamentadas pela Lei de Imprensa (Lei 5.250/67[389], objeto da ADPF 130, já sob a égide da Constituição Federal de 1988), com manifestação no Decreto-Lei 236/67[390].

A essência da Carta de 1967 foi efêmera, pois, já em 17.10.1969 recebeu emenda 1 que alterou seu texto[391]. Manteve características mais liberais, recrudesceu e limitou ainda mais a liberdade e a manifestação de pensamentos, embora a modificação do regramento (art. 153, §8º) não tenha aparente grande modificação.

A aparente liberdade de expressão, com as mesmas vicissitudes até então experimentadas, com violações sucessivas à liberdade de imprensa, fora mantida, a fim de garantir aspecto de liberal – evidentemente meramente formal. Houve, neste particular, o acréscimo de vedação "às publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.". O uso de conceituação vaga corroborava a prática vigente na época, onde a censura e a repressão ao livre pensamento eram práticas rotineiras.

Neste quadro, havia, como ressalta Daniel Sarmento[392], a censura prévia aos órgãos de imprensa e demais meios de comunicação existentes e como fundamentos razões políticas, proteção à moral e ao pensamento tradicional da época, exercidas de forma opressiva e, muitas vezes, truculenta e violenta.

René Ariel Dotti[393] salienta:

> Foram os anos em que se restauraram, em nosso país, as práticas da violência institucionalizada e da degradação do sistema constitucional e legal vigentes. Eles desvendaram trechos de um direito penal do terror, com os processos utilizados contra dissidentes ideológicos e políticos e todos quantos passariam a receber o labéu de subversivo. Os inquisidores foram reencarnados; as vítimas, sacrificadas em homenagem aos novos deuses; o itinerário das penas corporais e infamantes, tudo isso, e mais os infernos da mente inundaram os espaços públicos e particulares dos brasis condenados a reencenar suplícios e martírios.

---

[388] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

[389] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

[390] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0236.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

[391] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

[392] SARMENTO, Daniel, 2018, p. 266.

[393] DOTTI, René Ariel. Da ditadura militar à democracia civil. A liberdade de não ter medo. *Revista de Informação Legislativa*, ano 45, n. 179, jul./set. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176544/000843879.pdf?sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 13 maio 2024.

Os chamados “anos de chumbo”[394] tiveram como ápice da restrição à liberdade de expressão o Ato Institucional nº 5[395], e é claro que, apenas ao final da década de 1970, com o início da redemocratização (Emenda Constitucional nº 11 de 1978[396]), houve progressiva e gradual atenuação das restrições impostas à liberdade de expressão que desaguaram nas eleições indiretas para Presidente da República de 1985 – primeiro governo civil desde 1964, e, ainda, na convocação de Assembleia Nacional Constituinte (Emenda Constitucional 26 de 1985[397]), que elaborou a Constituição de 1988.

O atual diploma, como se mencionou, tinha a primazia da Liberdade de expressão e se utilizava de técnica legislativa que buscava assegurar sua existência, com menção múltipla, e sob diversas formas, pulverizada em dispositivos diversos. O texto constitucional vigente tutela e resguarda a Liberdade de expressão como valor central, protegido como cláusula pétrea e apta a resguardar a multiplicidade de intepretações da realidade, como forma de garantia efetiva da democracia no país.

2.4 Liberdade de expressão – limites

A liberdade de expressão exerce papel fundamental, tanto para garantir a existência da efetiva democracia, mas também viabilizar a existência de outros direitos fundamentais, como já descritos, e poder-se-ia defender, em um primeiro momento, que a ausência de limites para o exercício de tal direito seria benéfica e, máxime diante do papel essencial e estrutural para a democracia, seguindo-se a posição de Raoul Vaneigem[398]:

> A liberdade de tudo saber é inseparável da preeminência conferida à pessoa, na qual reside a arte de conciliar uma cabeça bem cheia com uma cabeça bem-feita.
> TOLERAR TODAS AS IDÉIAS NÃO É APROVÁ-LAS. Tudo dizer não é tudo aceitar. Permitir a livre expressão de opiniões antidemocráticas, xenófobas, racistas, revisionistas, sanguinárias não implica nem estar de acordo com seus protagonistas, nem dialogar com eles, nem conceder-lhes pela polemica o reconhecimento que eles esperam. Combater essas idéias responde às exigências de uma consciência sensível, empenhada em erradicá-las de todos os lugares.
> [...]
> A liberdade de expressão não deve ser posta a serviço da defesa do humano, ela pertence, enquanto liberdade, à liberdade do humano *(sic).*

---

394 TRAMARIM, Eduardo. Período da história do Brasil conhecido como os "anos de chumbo". *Rádio Câmara*, 28 jan. 2007. Câmara é História. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/279778-periodo-da-historia-do-brasil-conhecido-como-os-anos-de-chumbo/. Acesso em: 13 maio 2024.

395 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

396 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

397 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

398 VANEIGEM, Raoul. *Nada é sagrado tudo pode ser dito:* reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editora, 2004, p. 25 e 27.

A ausência de limites não é compatível com ordem jurídica nacional, e fica claro que não há direito absoluto, nem mesmo à vida (vejam-se as excludentes de ilicitude da legítima defesa - art. 25 do Código Penal - e estado de necessidade - art. 24 do Código Penal, bem como art. 5º, XLVII, "a", da Constituição Federal, associado aos art.s 55, "a", 56, 57 do Código Penal Militar, nos crimes previstos nos art.s 355 a 362, 364 a 366, 368, 371, 372, 375, 378, 379, §1º, 383 a 387, 389, 390, 392, 394 a 396, 400, 401, 405, 406, 407, §2º, 408, parágrafo único, b, do mesmo diploma legal, assim como as hipóteses onde o aborto é admitido – art. 128 do Código Penal e, ainda, o que fora decidido na ADPF 54[399]), de sorte que não se mostra lógico nem razoável supor que a liberdade de expressão, por mais relevante de seja, tenha contornos absolutos.

Deste modo, é intuitiva a existência de alguma forma de limitação ao direito fundamental – liberdade de expressão, como ressalta a doutrina, e faz-se aqui menção exemplificativa a Carlos Frederico Bentivegna[400-401], Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[402], Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson[403], Miguel Reale Júnior[404], Celso Riberto Bastos[405], Gilmar Ferreira Mendes[406], Daniel Sarmento[407], José Afonso da Silva[408] e Caroline Quadros da Silveira Pereira[409], Jorge Miranda[410], dentre outros.

Definida a existência de limites para o exercício da liberdade de expressão, que, em verdade, constituem-se nos contornos do próprio direito, imprescindível que se faça breve

---

399 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54*. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 27 abr. 2005, DJe-092, Divulg 30 ago.2007. Publicado 31 ago. 2007. DJ 31 ago. 2007 PP-00029 Ement v. -02287-01 PP-00021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954. Acesso em: 30 jun. 2024.

400 BENTIVEGNA, 2019, p. 81.

401 BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Limitações judiciais à utilização de redes sociais: censura ou proteção de princípios constitucionais? *Boletim Revista dos Tribunais Online*, v. 33, nov. 2022. DTR\2022\17431.

402 MARQUES, 2012, p. 496, 506-507.

403 NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Direito à liberdade de expressão como elementar para manutenção do estado democrático. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 138, p. 237-261, jul./ago. 2023. DTR\2023\7332.

404 REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 2 | p. 903-932, ago. 2011. DTR\2009\885.

405 BASTOS, Celso Ribeiro. A liberdade de expressão e a comunicação social. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 2, p. 399-404, ago. 2011. DTR\1997\278.

406 MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 139, p. 191-197, set./out. 2023. DTR\1993\526.

407 CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 260. *E-book*. (Série IDP). ISBN 9788553602377. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/. Acesso em: 27 out. 2023.

408 SILVA, José Afonso da, 2018, p. 210.

409 PEREIRA, Caroline Quadros da Silveira. Hate speech, efeito silenciador e mulheres jornalistas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* , v. 138, p. 277-301, jul./ago. 2023 | DTR\2023\7334.

410 MIRANDA, Jorge, 2000, p. 457-459.

digressão sobre as duas principais vertentes doutrinárias que buscam tratar o tema e, ainda, que são aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal: a) o sistema norte-americano; b) o sistema europeu.

2.4.1 Sistema americano

O sistema americano decorre do teor da 1ª Emenda[411], que tem como texto:

> EMENDA I O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (tradução nossa).

Percebe-se, no texto, que a um só tempo o legislador que consagrou a *freedom of speech* estabeleceu a livre expressão do pensamento, a comunicação do pensamento e das opiniões, para além de se fixar o direito à liberdade de reunião.

Saliente-se, neste sentido, que a proteção às ideias ou opiniões no sistema norte-americano não encontram restrição em matéria, assunto, área de conhecimento ou campo de atuação, que podem ser emanadas em quaisquer ramos do pensamento humano, sejam ideológicas, científicas, políticas, pessoais, haja ou não fundamento específico, ou mesmo suficiente a embasá-las.

O sistema americano, segundo Ronald Dworkin[412], passou por evolução do mencionado direito, passou da interpretação originária, e que se limitava à vedação da censura prévia e posterior possibilidade de reprimenda, caso houvesse ofensa.

A interpretação relativa à liberdade de expressão foi alterada, profundamente, apenas com o precedente New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964)[413], quando houve disputa entre o então oficial de polícia L.B. Sullivan, que buscava indenização por notícia publicada pelo jornal New York Times, em 29.03.1960, onde eram mencionados fatos publicados que lhe eram ofensivos. A visão aplicada até então era a de William Blackstone[414],

---

411 NATIONAL ARCHIVES. America's Founding Documents. *The U.S. Bill of Rights:* Amendment I. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript#:~:text=Bill%20of%20Rights.%22-,Amendment%20I,for%20a%20redress%20of%20grievances. Acesso em: 03 maio 2024.

412 DWNORKIN, Ronald. *O direito da liberdade:* a leitura moral da constituição norte-americana. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

413 É o julgado observado no sitio da Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/. Acesso em: 06 maio 2024.

414 BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England:* a facsimile of the first edition of 1765-1769. Chicago: University of Chicago Press, v. 5, 1979. Disponível em: https://press-pubs.uchicago.edu/founders/print_documents/amendI_speechs4.html Acesso em: 06 maio 2024.

na qual havia, singelamente, a vedação de censura prévia, mas liberava-se a punição para depois da publicização da informação ou manifestação do pensamento. Sob este entendimento, e após haver vitória em júri local, a Suprema Corte modificou o entendimento, e indicou que nenhum servidor público ou ocupante de cargo público poderia vencer demanda contra a imprensa, salvo que provasse que a acusação era falsa e nociva, mas também que o órgão de imprensa tivesse feito a acusação com "malícia efetiva", seja decorrente de dolo ou de negligência, temeridade ou ausência de prévia confirmação e, ainda, que as veicularam sabendo ser ela falsa ou com temerária desconsideração da verdade ou falsidade de seu conteúdo[415].

A partir de então, a interpretação do texto relativo à Primeira Emenda do caso Sullivan evoluiu para abranger, além de servidores ou detentores de cargo, também figuras públicas[416] e, ainda, contemplar uma categoria "intermediária", quando houvesse interesse público nos assuntos tema da manifestação[417]. Ronald Dworkin[418] salienta, ao relembrar que a liberdade de expressão tem duas esferas possíveis de tutela, a instrumental e a material:

> Na primeira categoria, a liberdade de expressão tem uma importância instrumental, ou seja, não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade. ... Segundo essas diversas concepções instrumentais, o compromisso especial dos Estados Unidos com a liberdade de expressão se baseia na adoção de uma estratégia especial por parte do país, uma espécie de aposta coletiva na idéia de que, a longo prazo, a liberdade de expressão nos fará mais bem do que mal.
> O segundo tipo de justificação da liberdade de expressão pressupõe que ela [e importante não só pelas consequências que tem, mas porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial ou "constitutivo" de uma sociedade política justa.

Mesmo a visão mais abrangente da Primeira Emenda à Constituição americana, existem limites:

a) Discurso do ódio e incitamento concreto à violência (Chaplinsky v. New Hampshire, 315 U.S. 568 (1942)[419]);

---

[415] DWNORKIN, 2019, p. 311.
[416] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana Curtis Publishing Co. v. Butts, 388 U.S. 130 (1967). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/388/130/. Acesso em: 06 maio 2024.
[417] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana Gertz v. Robert Welch, Inc., 418 U.S. 323 (1974). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/418/323/. Acesso em: 06 maio 2024.
[418] DWNORKIN, 2019.
[419] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/. Acesso em: 06 maio 2024.

b) Divulgação de informações falsas destinadas a prejudicar a reputação de alguém, com os limites já mencionados no julgamento New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964), e o alargamento de sua abrangência por julgamentos posteriores;

c) Obscenidade (Miller v. California, 413 U.S. 15 (1973)[420]), em que se indicou o que passou a ser conhecido como "Teste Miller", a fim de identificar se há ou não obscenidade, sempre com observância ao padrão local e não nacional (Pope v. Illinois, 481 U.S. 497 (1987)[421]). O mencionado dispositivo desafia os seguintes passos: 1) Aplicação local: o regramento para a análise de eventual obscenidade leva em consideração os valores e as normas da comunidade onde se pratica o ato, o que demonstra potencial variação do conteúdo com base no público a que a ela é submetido; 2) Conteúdo pruriente: O material tem claro apelo lascivo ou desejo sexual, que – para o local onde ocorre a manifestação – deve provocar a sensação de excessividade e vulgaridade; 3) Patente ofensivo: o material deve ser tido como ofensivo em relação aos valores e normas locais; 4) ausência de valor literário, artístico, político ou científico;

d) Incitação à prática de atos ilegais, como: 1) manifestação de fomento à violência, como fomento à invasão de propriedade para provocar danos patrimoniais ou físicos se houver probabilidade iminente e substancial de que a ação violenta decorra diretamente do discurso ou manifestação de pensamento (Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969)[422] e Watts v. United States, 394 U.S. 705 (1969)[423]); 2)Ameaças diretas de violência (Elonis v. United States, 575 U.S. (2015)[424]); 3) Incitação ou fomento ao terrorismo (Holder v. Humanitarian Law Project (2010)[425]);

e) Discurso obsceno direcionado às crianças (Ashcroft v. Free Speech Coalition, 535 U.S. 234 (2002)[426]);

---

[420] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15./ Acesso em: 06 maio 2024.
[421] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/481/497/. Acesso em: 06 maio 2024.
[422] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/. Acesso em: 06 maio 2024.
[423] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/394/705/. Acesso em: 06 maio 2024.
[424] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana https://supreme.justia.com/cases/federal/us/575/13-983/. Acesso em: 06 maio 2024.
[425] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/21/21-1496/252519/20230118160125873_2023%2001%2018%20Taamneh%20Amicus%20Brief%20Natl%20Security%20FINAL.pdf. Acesso em: 06 maio 2024.
[426] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/535/234/. Acesso em: 06 maio 2024.

f) Restrições razoáveis relacionadas a tempo e lugar, aplicadas de forma equitativa, como no julgamento Clark v. Commun. for Nonviolence, 468 U.S. 288 (1984)[427], que inviabilizou o acampamento em parques públicos, e Ward v. Rock Against Racism, 491 U.S. 781 (1989)[428], no qual se estabeleceu que era possível regulamentar o uso de sistemas de som amplificado e o direito de manifestação, se razoáveis, não discriminatórias e não desproporcionalmente restritivas em relação à liberdade de expressão. Foram estabelecidos passos para análise da validade da restrição consistente em três fases: 1) Interesse Governamental, como a manutenção da ordem pública, preservação do espaço público ou outro equivalente; 2) ser a limitação dos meios Razoáveis e Não Discriminatórios; 3) Haver alternativas adequadas disponíveis para que a expressão ocorra, mesmo que sujeita a regulamentações razoáveis.

Embora o escopo do trabalho não se incline para a análise aprofundada dos limites da Primeira Emenda, as características e julgamentos mencionados demonstram que se trata de sistema bastante liberal, que viabiliza inclusive a manifestação não violenta da Ku Klux Klan, que pregava que fossem "devolvidos" negros para a África, ou judeus a Israel (Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969), tal como viabiliza a marcha de neonazistas com suásticas (National Socialist Party of America v. Village of Skokie, 432 U.S. 43 (1977)[429]), ou manifestações antissemitas[430].

Suficiente, portanto, que se apresente o paradigma norte-americano, no qual a liberdade de expressão quase não encontra limites, e que são absolutamente excepcionais e pontuais as restrições eventualmente existentes.

---

[427] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/468/288/. Acesso em: 06 maio 2024.
[428] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/781/. Acesso em: 06 maio 2024.
[429] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/781/. Acesso em: 06 maio 2024.
[430] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/21/21-1024/210835/20220119172140269_Brysk%20Main%20EFILE%20Jan%2019%2022.pdf. Acesso em: 06 maio 2024.

2.4.2 Sistema europeu

Outro grande sistema de interpretação da Liberdade de expressão é o europeu, que também vem sendo utilizado como paradigma pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro na interpretação da extensão deste direito.

A interpretação da Liberdade de expressão, no sistema europeu, foi bastante influenciada pelos eventos históricos que tomaram o continente, principalmente nas duas Grandes Guerras Mundiais – responsáveis pela morte de milhões de pessoas, destruição de diversos ramos da economia, indústrias, edificações e famílias, onde se testemunhou os horrores que podem ser provocados pela tirania ou governos totalitários, bem como as distorções e manipulações que surgem de discursos fundados em nacionalismo desmedido, preconceito, ódio e menosprezo a outras culturas. O Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, celebrado na cidade de Roma, em 1950[431]:

> Liberdade de expressão
> 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
> 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

O direito é complementado pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia[432], que dispõe:

> Liberdade de expressão
> 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
> 2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Como se percebe, da própria redação dos dispositivos destinados à tutela da liberdade de expressão, há indicação de limitações que lhes é intrínseca. Isso, pois os europeus testemunharam, em seus territórios, a ascensão de governos despóticos, tiranos, populistas e

---

[431] Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por acesso. Acesso em: 06 maio 2024.
[432] Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.Acesso 06.maio 2024.

totalitários, hábeis em manipular a população por intermédio de discursos eloquentes que desembocaram nos maiores conflitos bélicos da história humana contemporânea.

Diante de tal realidade vivenciada, os contornos da liberdade de expressão são diversos, com maior controle e fixação de diretrizes mais restritivas do que se verifica nos Estados Unidos, sem que haja prisma individualista, mas com análise do reflexo social da eventual restrição.

Jeremy McBride[433] salienta:

> [...] o Tribunal só aceitará que isso possa ser evitado na ausência de qualquer incitação direta à violência ou hostilidade entre pessoas, quando houver evidências significativas de uma séria ameaça à ordem. Tal incitação, no entanto, poderia ser uma base justificável para penalizar declarações passadas e evitar sua subsequente circulação, especialmente quando linguagem particularmente virulenta, discurso de ódio e glorificação da violência tenham sido empregados. No entanto, é necessário garantir que a crítica contundente não seja confundida com incitação, que as ações tomadas sejam claramente fundamentadas, que as penalidades impostas não sejam desproporcionais ou severas e que as restrições à repetição não sejam excessivamente amplas ou prolongadas. [...] Preocupações de defesa e segurança podem justificar restrições e proibições na divulgação de informações, mas apenas se essas medidas forem genuinamente eficazes. Além disso, embora a necessidade de evitar vazamentos injustificados de tais informações possa ser uma base excepcional para exigir que um jornalista revele a fonte de onde foi obtida, haveria a necessidade de uma situação extremamente urgente antes de uma busca (tradução nossa).

Monica Macovei[434] acrescenta:

> Por uma questão de princípio, a proteção conferida pelo Art. 10 se estende a qualquer expressão, independentemente de seu conteúdo, disseminada por qualquer indivíduo, grupo ou tipo de mídia. A única restrição baseada em conteúdo aplicada pela Comissão diz respeito à disseminação de ideias que promovem o racismo e a ideologia nazista, e incitam ao ódio e à discriminação racial. A Comissão baseou-se no Art. 17 da Convenção e sustentou que a liberdade de expressão não pode ser usada com o propósito de levar à destruição dos direitos e liberdades concedidos pela Convenção. Tais decisões aplicam a teoria do paradoxo da tolerância: uma tolerância absoluta pode levar à tolerância de ideias que promovem a intolerância, e estas últimas podem, então, destruir a tolerância.

Fica claro, portanto, que as restrições europeias observam que a liberdade de expressão é instrumento voltado à satisfação da coletividade, e não do interesse específico de um agente, o que justifica, viabiliza e exige que haja maior restrição à manifestação individual. No relatório

---

[433] McBRIDE, Jeremy. Applying The European Convention On Human Rights in conflict zones: relevance and responsibility. *Const. L. Rev*., n. 18, 2009. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/constulv1&div=10&id=&page=. Acesso em: 07 jul. 2024.

[434] MACOVEI, Monica, 2004.

Freedom of Expression as a Common Constitutional Tradition in Europe do European Law Institute[435], foi consignado:

> [...] a liberdade de expressão na Europa não é enquadrada de maneira individualista, como é típico na jurisprudência da Primeira Emenda dos Estados Unidos. Em vez disso, tende a ser um instrumento da democracia. Isso explica, antes de tudo, por que existem várias formas de discurso não protegido, que geralmente podem ser atribuídas às seguintes categorias: difamação; incitação, aprovação ou elogio de um ato de terrorismo; ameaça de cometer um ato de terrorismo; ameaça de morte, lesões corporais ou danos extensos; difamação de uma nação, raça, grupo étnico ou outro grupo de pessoas; incitação ao ódio contra um grupo de pessoas ou à supressão de seus direitos e liberdades; estabelecimento, apoio e promoção de movimentos destinados à supressão dos direitos humanos e liberdades; negação, aprovação e justificação do genocídio; incitação à violência; discurso de ódio e racismo; negação do Holocausto e referência à ideologia nazista.

Tem-se como principais limitações à liberdade de expressão, segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), sempre observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade entre os bens jurídicos analisados:

a) Discurso do ódio, incitação à violência: Não é admitido o discurso do ódio, que incite à violência, discriminação ou hostilidade com base em raça, religião, orientação sexual, entre outros. Podem ser mencionados: 1) Norwood v. the United Kingdom (2004)[436], em que um cidadão britânico exibiu cartaz discriminatório contra a comunidade islâmica; 2) CICAD v. Switzerland (2016)[437], relativo a art. publicado com conteúdo considerado antissemita, e foi admitida a proibição da veiculação para combater o discurso do ódio e a incitação à discriminação; 3) Beizaras and Levickas v. Lithuania (2010)[438], que tratou de discurso do ódio em um fórum *online*, em razão da orientação sexual, e que foi tido como incompatível com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

---

[435] THE EUROPEAN LAW INSTITUTE. *Freedom of expression as a common constitutional tradition in Europe*: report of the European Law Institute. 2022. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Report_on_Freedom_of_Expression.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

[436] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-67632&filename=001-67632.pdf Acesso em: 07 maio 2024.

[437] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=003-5398050-6750692&filename=Judgments%20of%2007.06.16.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

[438] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-200344%22%5D%7D. Acesso em: 07 maio 2024.

b) Difamação: Há restrição à liberdade de expressão quando informações falsas prejudicam a reputação de uma pessoa, desde que a restrição seja, por outro lado, proporcional e necessária à salvaguarda do direito. São exemplos: 1) Pedersen and Baadsgaard v. Denmark (2004)[439], no qual um casal ingressou com demanda por sustentar haver difamação em documentário de televisão, e foi reconhecida a violação da reputação das pessoas como interesse legítimo; 2) Von Hannover v. Germany (2004)[440], considerada difamação à violação da privacidade e da reputação da princesa Carolina de Mônaco; 3) Satakunnan Markkinapörssi Oy and Satamedia Oy v. Finland (2005)[441], em que se reconheceu a limitação à liberdade de expressão pelo reconhecimento de difamação por publicação de artigo que foi o cerne da questão, e envolvia uma empresa de mídia finlandesa, e um artigo que afetou negativamente a reputação de outra empresa, posto que destinada exclusivamente a satisfazer curiosidade de público específico, sem que houvesse contribuição para um debate de interesse público.

c) Segurança Nacional: Os Estados têm o direito de proteger sua segurança nacional, o que pode justificar restrições à divulgação de informações sensíveis ou prejudiciais à segurança do país, sem que haja violação à liberdade de expressão. Sob o argumento, entretanto, não se pode punir sem que haja demonstração concreta do risco. Neste sentido: Otegi Mondragon v. Spain (2011)[442]. Reconhece-se o direito à restrição da liberdade de expressão, em casos de segurança nacional, mas se aponta excesso, no caso concreto, tem-se Ürper and Others v. Turkey (2013)[443]: este caso também envolveu a liberdade de expressão no contexto do conflito com o PKK (Partido dos Trabalhadores do Curdistão), na Turquia. O TEDH concluiu que, embora o Estado tenha uma margem

---

[439] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-61168&filename=CASE%20OF%20PEDERSEN%20AND%20BAADSGAARD%20v.%20DENMARK.docx&logEvent=False. Acesso em: 07 maio 2024.

[440] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-109029%22]%7D. Acesso em: 07 maio 2024.

[441] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/pdf?library=ECHR&id=001-175121&filename=CASE%20OF%20SATAKUNNAN%20MARKKINAP%C3%96RSSI%20OY%20AND%20SATAMEDIA%20OY%20v.%20FINLAND.pdf&logEvent=False. Acesso em: 07 maio 2024.

[442] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22respondent%22:[%22ESP%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-187510%22]%7D. Acesso em: 07 maio 2024.

[443] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-95201&filename=001-95201.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

de apreciação para restringir a liberdade de expressão em nome da segurança nacional, mas não poderia, com base nas publicações precedentes, que foram consideradas de incentivo ao terrorismo, vedar a veiculação de edições posteriores do periódico, como um todo, seria abusivo. Somente se fosse demonstrado que o periódico era utilizado como forma de prática violadora – o que não ocorreu no caso concreto – seria possível fazer cessar suas atividades.

d) Blasfêmia e insulto religioso: Há restrição possível à liberdade de expressão, se houver blasfêmia e o insulto religioso, mas a restrição deve ser proporcional – de forma concreta, à lesão praticada. Neste sentido: 1) Otto-Preminger-Institut v. Austria (1994)[444], relativo a filme considerado blasfemo em relação à Igreja Católica, apreendido e cuja perda fora decretada; 2) Wingrove v. the United Kingdom (1997)[445], em que não se verificou violação na condenação de cineasta britânico por blasfêmia; 3) E.S. v. Austria (2018)[446], no qual se considerou inexistir violação à liberdade de expressão em condenação de uma mulher por difamação religiosa, posto que visava a proteger a paz religiosa e a ordem pública.

e) Proteção da vida privada: O direito à privacidade é um interesse legítimo e, em alguns casos, pode justificar a restrição da liberdade de expressão, especialmente quando as informações íntimas e privadas não têm relevância pública. Nesta situação, podem ser mencionados: 1) Pihl v. Sweden (2016) [447], em que um jornalista sueco foi condenado por publicar informações confidenciais sobre um relacionamento sexual de um político; 2) Von Hannover v. Germany (No. 2) (2012) [448], disputa entre a princesa Carolina de Mônaco e a mídia, em que se reconheceu que a proteção da intimidade justificava a restrição à liberdade de expressão e que as fotos tiradas sem o consentimento dela eram

---

[444] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-57897&filename=CASE%20OF%20OTTO-PREMINGER-INSTITUT%20v.%20AUSTRIA.docx&logEvent=False. Acesso em: 07 maio 2024.

[445] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-58080&filename=001-58080.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

[446] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-187188%22]}. Acesso em: 07 maio 2024.

[447] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:[%2274742/14%22],%22itemid%22:[%22001-172145%22]}. Acesso em: 07 maio 2024.

[448] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-109029%22]}. Acesso em: 07 maio 2024.

invasivas; 3) Max Mosley v. UK (2008)[449], em que se considerou que a privacidade tinha mais peso do que a liberdade de expressão.

f) Proteção da reputação e da moral: A liberdade de expressão pode ser limitada para proteger a reputação e a moral públicas, desde que proporcionais e necessárias no caso concreto. Neste sentido: 1) Müller and Others v. Switzerland (1988) [450], no qual houve a proibição de exibição de quadros e sua apreensão, por serem tidos como pornográficos, com a justificativa de proteger a moral pública.

g) Interesse público: O interesse público pode justificar a limitação da liberdade de expressão, sempre como no caso da proteção da ordem pública, prevenção do crime ou proteção da saúde e bem-estar públicos. São exemplos dessa possibilidade de restrição: 1) Handyside v. the United Kingdom (1976)[451], em que fora exaltada a importância da liberdade de expressão na sociedade democrática, mas claramente indicado que restrições podem ser justificadas com base no interesse público; 2) Groppera Radio AG and Others v. Switzerland (1990)[452], em que houve proibição de um programa de rádio considerado subversivo e com potencial de perturbar a paz pública.

h) Negar crimes de guerra e genocídio: Em alguns casos, negar crimes de guerra, genocídio ou crimes contra a humanidade pode ser alvo de restrições, o que depende da legislação e do contexto nacional. Sob esta orientação, tem-se: 1) Garaudy v. France (2003)[453], relativo a um escritor francês condenado por negar o Holocausto em um livro; 2) M'Bala M'Bala v. France (2015)[454], caso em que um comediante francês foi condenado por fazer piadas consideradas antissemitas; 3) Witzsch v. Germany (2001)

---

[449] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-104712%22]%7D. Acesso em: 07 maio 2024.

[450] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-57487&filename=CASE%20OF%20M%C3%9CLLER%20AND%20OTHERS%20v.%20SWITZERLAND.docx&logEvent=False. Acesso em: 07 maio 2024.

[451] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/ukr#{%22itemid%22:[%22001-57499%22]}. Acesso em: 07 maio 2024.

[452] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/pdf?library=ECHR&id=001-57623&filename=CASE%20OF%20GROPPERA%20RADIO%20AG%20AND%20OTHERS%20v.%20SWITZERLAND.pdf&logEvent=False. Acesso em: 07 maio 2024.

[453] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-23829&filename=GARAUDY%20v.%20FRANCE%20%5BExtracts%5D.docx&logEvent=False. Acesso em: 07 maio 2024.

[454] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-160358&filename=M. Acesso em: 07 maio 2024.

[455], que também versa sobre a proibição de um livro que negava o Holocausto. 4) Em relação à negação do Holocausto, há dezenas de outras menções, sempre reconhecidas como abuso de direito, e podem ser referidas: Glimmerveen and J. Hagenbeek v. the Netherlands, nos 8348/78 and 8406/78, Commission decision of 11 October 1979, Decisions and Reports (DR) 18, p. 187; Kühnen v. Germany, no. 12194/86, Commission decision of 12 May 1988, DR 56, p. 205; B.H., M.W., H.P. and G.K. v. Austria, nº 12774/87, Commission decision of 12 October 1989, DR 62, p. 216; Ochsenberger v. Austria, nº 21318/93, Commission decision of 2 September 1994; Walendy v. Germany, nº 21128/92, Commission decision of 11 January 1995, DR 80, p. 94; Remer v. Germany, nº 25096/94, Commission decision of 6 September 1995, DR 82, p. 117; Honsik v. Austria, nº 25062/94, Commission decision of 18 October 1995, DR 83-A, p. 77; Nationaldemokratische Partei Deutschlands, Bezirksverband München-Oberbayern v. Germany, nº 25992/94, Commission decision of 29 November 1995, DR 84, p. 149; Rebhandel v. Austria, nº 24398/94, Commission decision of 16 January 1996; Nachtmann v. Austria, nº 36773/97, Commission decision of 9 September 1998; Witzsch v. Germany (dec.), nº 41448/98, 20 April 1999; Schimanek v. Austria (dec.), nº 32307/96, 1 February 2000; Garaudy v. France (dec.), nº 65831/01, ECHR 2003-IX; Norwood v. United Kingdom (dec.) 23131/03, 16 November 2004).

Os precedentes mencionados buscaram identificar as linhas de restrição aplicadas com maior frequência pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), diante da primazia reconhecida em favor da coletividade, e não do interesse específico de um agente, ao passo que o sistema americano tem como pressuposto o exercício individual do direito, em detrimento da coletividade.

2.4.3 Sistema brasileiro

No sistema constitucional brasileiro, a liberdade de expressão encontra guarida direta nos arts. 5º, IV, V, IX, X, XIII, XIV, 215, 220, *caput* e § 2.º, todos da Constituição Federal e, assim, é direito inserido nas garantias e liberdades individuais.

---

[455] Julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-72786&filename=001-72786.pdf&TID=ihgdqbxnfi. Acesso em: 07 maio 2024.

É cláusula pétrea e as limitações ou contornos do direito não podem, sequer, tender à sua descaracterização (art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal), o que indica a necessidade de interpretação extensiva do instituto. Não se trata de direito, entretanto, ilimitado, como já indicado. Daniel Sarmento[456] salienta:

> Outra orientação geral importante é a de que apenas em hipóteses absolutamente excepcionais são admissíveis restrições prévias ao exercício desta liberdade, em favor da tutela de direitos ou outros bens jurídicos contrapostos, e tão somente por meio de decisões judiciais (reserva de jurisdição). A regra geral, que se infere claramente da nossa Constituição, é a de que os eventuais abusos e lesões a direitos devem ser sancionados e compensados posteriormente.

Resta saber quais são os limites que, legitimamente, se pode impor à liberdade de expressão, à Luz do texto constitucional.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[457] salienta que os limites nacionais à liberdade de expressão são aqueles que constam da Constituição Federal:

> No entanto, como todos os demais direitos, não pode ser exercida de maneira absoluta, sob pena de violar outros direitos igualmente assegurados no Texto Constitucional. Neste particular, destaca-se o Texto Constitucional pátrio por prever os limites ao seu exercício expressamente em seu texto. São eles a vedação ao anonimato, à garantia à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua violação e o direito de resposta.

Cesar Asfor Rocha[458] afirma:

> Por conseguinte, a própria Constituição excepcionou os casos em que é juridicamente cabível a quebra da imunidade da liberdade de expressão jornalística, de modo que não será admissível a ampliação dessas hipóteses, quer pela via legislativa infraconstitucional, quer pela criação judicial de situações ensejadoras da imposição de qualquer reprimenda, seja de que natureza for.

Ingo Wolfgang Sarlet[459] reforça:

> Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão – pelo menos de acordo com significativa doutrina – assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais,346 o que tem sido, em regra, confirmado pelo STF em especial a partir do julgamento da ADPF 130, no qual foi declarado que a Lei de Imprensa editada no período da ditadura militar não foi recepcionada pela CF.

---

[456] SARMENTO, Daniel, 2018, p. 266.
[457] MARQUES, 2012, p. 496.
[458] ROCHA, Cesar Asfor. Fundamentos democráticos da liberdade de expressão. *In*: PIOVESAN, Flávia. *Liberdade de expressao e constitucionalismo multinível:* jurisprudência do STF, diálogos jurisprudenciais e desafios contemporâneos.São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 31.
[459] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo Editora Saraiva, 2022, p. 229. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/. Acesso em: 15 nov. 2023.

O Min. Ayres Brito, no julgamento da ADPF 130, foi categórico, ao salientar que a liberdade de imprensa não se sujeita a outras disposições, senão as constantes da Constituição:

> [...] O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.

Embora possa parecer paradoxal, a garantia efetiva da manutenção da liberdade de expressão e, por conseguinte, da qualidade da democracia, exige que haja alguma forma de limitação ao seu exercício.

Dada a importância da liberdade de expressão para a existência efetiva da democracia, e ao observar que o Estado Brasileiro tem como pressuposto constitucional a existência da democracia, somente se pode reconhecer como excepcional, limitada e pontual as restrições que desenham os contornos da liberdade de expressão. Assume-se, portanto, que somente o próprio texto magno apresenta, seja diretamente, por literal disposição, ou, ainda, por meio indireto, dada a colidência aparente com outros direitos fundamentais, princípios ou normas constitucionais. Esta é, também, a posição de Paulo Gustavo Gonet Branco[460], Miguel Reale Júnior[461], Michel Temer[462], Ulisses Schwarz Viana[463], Marilene Talarico Martins Rodrigues[464], Carlos Henrique Felix Dantas e Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto[465], Patrícia Peck[466],

---

[460] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 124. *E-book.* ISBN 9786553624474. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/. Acesso em: 15 nov. 2023.

[461] REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 81, p. 61-91, nov./dez. 2009.

[462] TEMER, Michel. Liberdade de imprensa não precisa de lei. *Folha de São Paulo*, 15 maio 2008. Tendencias/debates. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1505200808.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

[463] VIANA, Ulisses Schwarz, 2014, p. 133.

[464] RODRIGUES, 2012, p. 129, 133, 140.

[465] DANTAS, Carlos Henrique Felix; SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira. Limites à liberdade de expressão e o (des)respeito à diversidade: demarcação discursiva do discurso de ódio contra grupos socialmente estigmatizados no brasil. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (coord.) *et al*. *Liberdade de expressão e relações privadas.* Belo Horizonte: Forum. 2021, p. 288.

[466] PECK, Patrícia. Art. 5º, IV e V. *In*: MORAES, Alexandre de *et al*. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 60. *E-book.* ISBN 9788530982423. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/. Acesso em: 15 nov. 2023.

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho e Deborah Sztajnberg[467], Lucas Costa da Rosa[468].

Mesmo os posicionamentos, isolados, que admitem outros limitantes (Andressa Bittencourt Siqueira e Ingo Wolfgang Sarlet[469] e Guiomari Garson da Costa Garcia[470]), podem ser atribuídos, tanto a limitantes indiretos, como também à expressa delegação à lei (Federal) de regulamentação de informação quanto à adequação etária de determinada diversão e/ou espetáculo, bem como menção a locais ou horários em que a apresentação seja inadequada, a criação de meios legais para viabilizar às pessoas e às famílias maneiras de se resguardarem de programas que não atendam aos princípios constitucionais (art. 221, da Constituição) e, também, propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, §3º e §4º, da Constituição Federal).

Prudente que se faça evidente advertência: nenhuma interpretação relativa à liberdade de expressão será compatível com o texto constitucional se aviltar a proteção conferida ao instituto, e merece ser dada interpretação extensiva à liberdade de expressão, inclusive por sua natureza de cláusula pétrea.

Definido que, embora ela seja ampla, os limites da liberdade de expressão ou, como parece ser mais adequado, os contornos da liberdade de expressão são aqueles que constam da própria Constituição, e podem ser mencionados: a) vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da Constituição Federal); b) direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem (art. 5º, V, da Constituição Federal); c) inviolabilidade da liberdade de consciência e crença religiosa com a proteção, na forma da lei, aos locais de culto e liturgias (art. 5º, VI, da Constituição Federal); d) impossibilidade de censura ou licença às atividades intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, da Constituição Federal); e) proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal); f) sigilo de correspondência e comunicações telegráficas, telefônicas e por dados – ressalvada a autorização judicial para investigação criminal (art. 5º, XII, da

---

[467] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; SZTAJNBERG, Deborah. O controle jurisdicional da liberdade de expressão: ver, ouvir e decidir depois – freedom of speech's jurisdictional control: see, hear e ruling afterwards. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, p. 177, jul. 2012. | DTR\2012\450708.

[468] ROSA, Lucas Costa da. Liberdade de manifestação do pensamento - o Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 92, p. 129-148, jul./set. 2015. DTR\2015\12673

[469] SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Algumas notas sobre liberdade de expressão e democracia – o caso das assim chamadas "fake news". *In*: SCHREIBER, Anderson et al. (coord). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 46.

[470] GARCIA, Guiomari Garson da Costa. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 42, p. 258-298, jan./mar. 2003. DTR\2003\46.

Constituição Federal); g) acesso à informação, mas preservado o sigilo da fonte, quando necessário à atividade profissional (art. 5º, XIV, da Constituição Federal); h) vedação ao discurso do ódio, ideias contrárias à ordem Constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5º, XLIV e 34, III e IV, todos da Constituição Federal)[471]; i) prevalência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)[472]; j) vedação da divulgação de notícias fraudulentas (*fake news*)[473], principalmente se relacionadas às eleições.

Percebe-se, portanto, que no sistema brasileiro os contornos da liberdade de expressão têm, como não poderia deixar de ser, natureza constitucional, e exige-se responsabilidade para seu exercício, assim como respeito aos demais princípios e preceitos constitucionais. Alexandre de Moraes[474] assegura:

> A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de candidatos por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.
> A Constituição Federal não permite a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.
> A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas.

O pensamento é compartilhado por Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[475], para quem:

> A liberdade de expressão é de ser plenamente usada e livre de qualquer espécie de censura, dando margem a posteriori ao recurso de quem atingido por eventual abuso, ao direito de resposta ou à indenização dos danos materiais e mitigação dos danos morais dele decorrentes. É o binômio liberdade e responsabilidade.

---

[471] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 64. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 15 nov. 2023.

[472] BENTIVEGNA, 2019, p. 209.

[473] Julgamento do Supremo Tribunal Federal Inq 4781 AgR-décimo segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023 e ADI 7261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022.

[474] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 64. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 20 out. 2023.

[475] BENTIVEGNA, 2019, p. 94.

Daniel Sarmento[476] anui a entendimento, e lembra que a liberdade de expressão está, sempre, acompanhada pela responsabilidade, e conclui, logo a seguir, que se "[...] deve buscar um delicado ponto de equilíbrio em que, por um lado, não se desguarneça a proteção dos direitos da personalidade, mas, por outro, também não se asfixie o exercício da liberdade de expressão".

O Tema 995, do Supremo Tribunal Federal – RE 1075412-PE, Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. do Acórdão Min. Edson Fachin, buscou enfrentar a colidência entre a liberdade de expressão, liberdade de imprensa e a necessária tutela da honra, e reforçou o binômio Liberdade-Responsabilidade, ao viabilizar a responsabilização – inclusive – do veículo de imprensa ao veicular conteúdo, se houver indícios de falsidade de acusações e, cumulativamente, se deixou de realizar análise adequada das imputações feitas pelo entrevistado:

> 1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.
> 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Neste contexto, pode-se concluir, sem grande dificuldade, que o exercício da liberdade de expressão, nos contornos estabelecidos pela Constituição de 1988, deve observar o binômio Liberdade-Responsabilidade[477]. O abuso do direito, assim entendido como a violação aos

---

[476] SARMENTO, Daniel, 2018, p. 267.

[477] Neste sentido, os Julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal: " [...] 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido (Pet 10373 AgR-quarto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023). No mesmo sentido há diversos precedentes da Suprema Corte, podendo ser mencionados: Pet 9935 AgR-décimo oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2023 PUBLIC 21-03-2023, Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023, Pet 9176 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2023 PUBLIC 13-03-2023, Pet 10001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023, Pet 10409, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022.

parâmetros para o seu exercício, é, sempre, ato ilícito que não está abrangido pela liberdade constitucionalmente protegida.

Ocorre, entretanto, que nem sempre há deliberado abuso ou situação concreta que indique, com clareza, a existência de alguma violação, e não são raras as hipóteses em que há aparente conflito de normas. Nesta hipótese, da contradição entre o exercício da liberdade de expressão e outra norma ou princípio constitucional, haverá de ser realizada interpretação, de forma a garantir a coexistência das normas, princípios ou disposições que parecem ser antinômicas.

Para este mister, é imprescindível que se faça uso dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto, a fim de que se obtenha a solução mais adequada e compatível com o texto constitucional. Willis Santiago Guerra Filho[478] assenta:

> Para resolver o grande dilema da interpretação constitucional, representado pelo conflito entre princípios constitucionais, aos que se deve igual obediência, por ser a mesma posição que ocupam na hierarquia normativa, se preconiza o recurso a um 'princípio dos princípios', o princípio da proporcionalidade, que determina a busca de uma 'solução de compromisso', na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo ao(s) outro(s)m e jamais lhe(s) faltando minimamente com o respeito, isto é, ferindo-lhe seu 'núcleo essencial'.

Andressa Bittencourt Siqueira e Ingo Wolfgang Sarlet[479] também sustentam haver necessária observância da proporcionalidade, mas destacam a primazia constitucional da liberdade de expressão, ao pontuar que:

> É nessa perspectiva que se pode afirmar que, mediante uma interpretação sistemática – aliada ainda ao fato de ser a liberdade de expressão e informação e informação indispensável (e mesmo estruturante) a um regime democrático – a CF assegurou a tais liberdades uma posição (relativa) preferencial em face dos direitos de personalidade que, pode ser compreendida como uma preferência prima facie.

Daniel Sarmento[480] confirma a aplicação do princípio da proporcionalidade, mas ressalta o papel de destaque que recebeu a liberdade de expressão no texto constitucional:

> Tais conflitos devem ser equacionados mediante uma ponderação de interesses, informada pelo princípio da proporcionalidade, e atenta às peculiaridades de cada caso concreto. Na resolução destas colisões, deve-se partir da premissa de que a liberdade de expressão se situa em um elevado patamar axiológico na ordem constitucional brasileira, em razão da sua importância para a dignidade humana e a democracia. ... Tal como ocorre em países como Estados Unidos, Alemanha e Espanha, também é possível falar-se no Brasil em uma "posição preferencial" a priori desta liberdade pública no confronto com outros interesses juridicamente protegidos.

---

[478] GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais.* 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 75.
[479] SARLET; SIQUEIRA, 2022, p. 46.
[480] SARMENTO, Daniel, 2018, p. 266.

A compreensão é inspirada na visão de Ronald Dworkin[481], liberal e árduo defensor da liberdade de expressão de forma bastante ampla e abrangente:

> [...] as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis.

A preferência da liberdade de expressão sobre outros temas constitucionais não encontra, entretanto, unanimidade, e é contrariada por Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[482] para quem:

> [...] no Brasil, o princípio da liberdade de expressão em sentido lato, assim como os demais princípios a compor o rol dos direitos fundamentais, não possui um caráter preferencial. Ele encontra limites nos demais direitos de mesma estatura constitucional – afinal, entre nós, encontram-se previstos no mesmo locus normativo – o que pode ensejar e, de resto, enseja com frequência, casos de colisão de princípios. Como vimos, a técnica majoritariamente aceita para a solução destas hipóteses de colisão, posto que haja críticas entre os doutrinadores a esta técnica, é a da ponderação e esta equivale à submissão dos dois princípios conflitantes – à luz das circunstâncias do caso concreto – à balança que deve, por sua vez, ter o fiel de recto (direito). Parece-nos não ser o caso de pesar princípios conflitantes se aprioristicamente se reconhecessem posições mais elevadas entre eles.

Na mesma esteira, Luís Roberto Barroso[483],[484]:

> Como é sabido, por força do princípio da unidade da Constituição, inexiste hierarquia jurídica entre normas constitucionais. É certo que alguns autores têm admitido a existência de uma hierarquia axiológica, pela qual determinadas normas influenciariam o sentido e alcance de outras, independentemente de uma superioridade formal. Aqui, todavia, esta questão não se põe. É que os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo status jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico.
> 6 No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas (art. 60, § 4.º, IV, da CF/1988).

Reforçam o entendimento da inexistência de prevalência de direito, ao exigir a análise concreta para se fazer a ponderação, Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior[485]:

> Esse empecilho para aplicação do comando oriundo de uma norma jurídica não é preestabelecido, ou, melhor esclarecendo, ditado no plano normativo, mas verificável em concreto diante do fenômeno denominado colisão de direitos. Não se cogita aqui, com efeito, do conflito entre normas, pois que este não evidência propriamente a

---

[481] DWNORKIN, 2019, p. 319.
[482] BENTIVEGNA, 2019, p. 207-216.
[483] BARROSO, Luís Roberto. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de imprensa. *Revista de Direito Privado*, v. 18, p. 105-143, abr./jun. 2004.
[484] BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*. v. 2, p. 735-778, ago. 2011. DTR\2004\234.
[485] ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2021, p. 149.

> característica da limitabilidade dos direitos fundamentais, mas sim o perfil de cada um dos direitos abrigados pelas normas conflitantes. Desse modo, o citado fenômeno da colisão de direitos alude às circunstâncias concretas, aos conflitos fenomênicos [...]

Não é escopo do presente trabalho definir a prevalência ou não da liberdade de expressão em relação a outros direitos fundamentais, mas a referência à divergência não poderia ser ignorada.

Quando constatado um conflito entre valores, princípios ou normas constitucionais com a liberdade de expressão, haverá de ser realizada análise concreta de cada um dos valores que aparentam o conflito, para que seja viabilizada adequada harmonização, de modo que o núcleo sensível e identificador de cada um deles seja mantido, sob pena de ser desqualificado e descaracterizado aquele instituto.

A análise, objetivamente, não escapa à visão dos conflitos de forma concreta, pois, na teorização, a tarefa de harmonização acaba por ser feita com o uso de cláusulas genéricas, sem que haja problematização efetiva.

É no caso concreto que a harmonização dos institutos encontra problematização complexa, máxime quando se tratam de cláusulas pétreas, o que exige do intérprete equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade na atividade hermenêutica, para garantir a permanência – em todos os institutos que apresentam aparente contradição – de todos os seus elementos constitutivos essenciais.

2.4.4 Limites à liberdade de expressão

Os limites à liberdade de expressão, ou os contornos do instituto, como já se salientou, encontram-se previstos no próximo texto constitucional, e é necessária a harmonização dos institutos, a fim de preservar a essência de todas as disposições constitucionais aparentemente conflitantes.

Neste sentido, é relevante apresentar as disposições que, com maior frequência, precisam ser harmonizadas com a liberdade de expressão, de forma a obter-se elementos objetivos para, no capítulo próprio, serem formuladas considerações da relação que eles mantêm com a figura do *kidult*. Assim, são mencionados, de forma específica e com algum detalhamento, observando-se o necessário corte metodológico, os temas que têm maior relevância quando analisado o aspecto social *kidult*.

Desta maneira, optou-se pela menção específica ao anonimato (art. 5º, IV, da Constituição Federal), a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença religiosa (art. 5º, VI, da Constituição Federal), a impossibilidade de censura ou licença às atividades intelectual,

artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, da Constituição Federal), proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal) e o consequente direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, da Constituição Federal), vedação ao discurso do ódio, ideias contrárias à ordem Constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5º, XLIV e 34, III e IV, todos da Constituição Federal), prevalência da dignidade da pessoa humana e vedação da divulgação de notícias fraudulentas (*fake news*), pela mais frequente interação com as peculiaridades que se relacionam com o *kidult*.

Não se faz análise exauriente das limitantes constitucionais, pela opção metodológica, e são realizadas apenas as considerações necessárias para a análise dos reflexos e das inter-relações com o fenômeno *kidult*.

Não houve digressão em relação aos limitantes relativos ao sigilo de correspondência e comunicações telegráficas, telefônicas e por dados – ressalvada a autorização judicial para investigação criminal (art. 5º, XII, da Constituição Federal) e acesso à informação, mas foi preservado o sigilo da fonte, quando necessário à atividade profissional (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), pela reduzida aplicabilidade ao objeto do estudo.

2.4.4.1 Anonimato

A liberdade de expressão é assegurada constitucionalmente, e é a primeira expressa condicionante à vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da Constituição Federal). Com isso, estabelece-se que a divulgação de pensamentos, ideias, teorias, sensações pode ser realizada livremente, mas exige-se que haja identificação do responsável pela manifestação. O objetivo é evidente: busca-se com a medida possibilitar a responsabilização do agente emissor da manifestação, caso haja abuso do direito de liberdade de expressão.

A salvaguarda da liberdade de expressão está, claramente, relacionada com a possibilidade de sancionamento daqueles que utilizarem mal o instituto, abusarem do direito e lesionarem outros valores constitucionalmente consagrados, ao atingir a esfera jurídica de terceiros.

Para conseguir atingir este objetivo, é imprescindível a identificação do responsável pela manifestação, o que explica e justifica a vedação ao anonimato. A vedação ao anonimato é a

exigência de que haja identificação daquele que se manifesta, o que não se confunde com o direito, ao anonimato, que se insere na esfera da privacidade[486].

Há, pendente de julgamento, o tema 912, do Supremo Tribunal Federal (ARE 905149 RG, Relator(a): Roberto Barroso), no qual se discute a possibilidade de proibição de uso de máscaras em manifestações, diante da vedação do anonimato e do risco – evidente e concretamente verificado em diversas oportunidades – para a segurança pública.

Pontua-se, apenas, que a vedação ao anonimato não é óbice intransponível à investigação penal fundada em denúncia anônima. Neste particular, a denúncia anônima figura, apenas, como mecanismo de início de investigação que, se confirmada por outros elementos obtidos, autoriza a persecução criminal. Desta forma, cabe a confirmação, em primeiro lugar, da plausibilidade da denúncia para, a seguir, caso haja mínimos indícios, iniciar investigação, como bem indicado no julgamento do *Habeas Corpus* 95.244[487] e na Ação Penal 530[488], ambos do Supremo Tribunal Federal.

2.4.4.2 Inviolabilidade da liberdade de consciência e crença religiosa com a proteção, na forma da lei, aos locais de culto e liturgias

A inviolabilidade de crença e da consciência religiosa é a possibilidade de se manter a fé que aprouver ao interessado e, ainda, obter proteção das consequências dela decorrentes. É a autonomia, no aspecto existencial, relativo à religião que desejar, sem que haja discriminação, penalização ou tratamento diferenciado em razão deste aspecto.

A inviolabilidade da crença abarca, em seu bojo, o reconhecimento do direito de se agir de acordo com suas convicções religiosas. Neste particular, há de se observar que há dever de respeito à religiosidade alheia, o que não se confunde com a laicidade do Estado.

Desta forma, há obrigação de respeito às diversas crenças, o que não afasta a possibilidade de proselitismo religioso. A vedação, portanto, da liberdade de expressão se refere

---

[486] MENDES; BRANCO, 2023, p. 128.

[487] Julgado do Supremo Tribunal Federal "1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. [...] (HC 95244, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23-03-2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00926 RTJ VOL-00214-01 PP-00441 RSJADV jun., 2010, p. 36-47 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 480-501)

[488] Julgado do Supremo Tribunal Federal AP 530, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 REPUBLICAÇÃO: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014.

às ofensas diretas e discriminatórias, quando há sinalização de violência, dominação, exploração, violação da dignidade humana, cerceamento, supressão, aniquilamento ou redução de direitos fundamentais, o que possibilita a reprimenda penal[489].

O tema fora analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso em *Habeas Corpus* 134.682[490]:

> 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

Saliente-se, ainda, que não há irregularidade ou crime, quando se trata de decorrência legítima da liberdade de expressão, eventual crítica ou sátira a elemento religioso[491]. Claro, portanto, que se nota prevalência da liberdade de expressão, limita-se apenas quando há claro abuso no direito, tendente a discriminar, incitar violência ou ódio, inviabilizar, destruir ou aniquilar outra religião.

Digno de nota é o tema 386, do Supremo Tribunal Federal[492], que fixou a tese "Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e

---

[489] Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. [...] 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. 3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na "defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente". (RHC 146303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

[490] Julgado do Supremo Tribunal Federal RHC 134682, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017.

[491] Neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal Rcl 38782, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021.

[492] Julgado do Supremo Tribunal Federal RE 611874, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021.

horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada".

Sopesados, portanto, a razoabilidade da modificação, garantia de tratamento isonômico e, ainda, as consequências para a administração pública, há possibilidade de alteração de dia da realização de concurso.

2.4.4.3 Intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas

A proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem têm traços comuns e, não raras vezes, são tratados de forma indistinta[493]. José Adércio Leite Sampaio[494] esclarece que se trata de tendência dos países de idioma hispânico:

> Nos países de língua espanhola, domina o entendimento de que intimidade e vida privada, embora possam ter, em abstrato, conceitos distintos, operacionalmente não revelam desigualdade significativa, podendo, conseguintemente, ser usados ambos os termos para designar o mesmo recorte jurídico, enfim, a mesma coisa. No Brasil há uma tendência nesse mesmo sentido. Usam-se intimidade e vida privada indistintamente [...]

A definição e a distinção de cada uma das modalidades dos direitos tutelados têm relevância para a interpretação da extensão da proteção em cada uma de suas esferas e, por isso, opta-se por apresentar traços distintivos.

A privacidade é um gênero no qual está inserida a intimidade, que tem por objeto o produto da interação pessoal, seja nos aspectos interpessoal, profissional, comercial, social, familiar, e que não se deseja que haja publicidade ou conhecimento por terceiros. São características que garantem o psiquismo humano, por preservar de observação, crítica e julgamento de terceiros e, ainda, garante a paz e a tranquilidade necessárias e convenientes ao desenvolvimento de novas aptidões, interesses, habilidades ou condutas. José Afonso da Silva[495], ao constatar a imprecisão do termo, busca apresentar um critério, relacionando-o aos relacionamentos interpessoais:

---

[493] Neste sentido, MENDES; BRANCO, 2023, p. 128.

[494] SAMPAIO, José Adércio leite. Art. 5º, X. *In*: CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 287. *E-book*. ISBN 9788553602377. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/. Acesso em: 28 maio 2024.

[495] SILVA, José Afonso da, 2018, p. 208.

> [...] preferimos usar a expressão *direito a privacidade*, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas as essas manifestações da esfera da intima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como 'o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito'.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior[496] salientam, quanto às características da privacidade:

> Por privacidade, de conseguinte, devem-se entender os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre eles: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e os segredos dos negócios. Assim, dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade, formado por relações marcadas pela confidencialidade.
> Entretanto, como se disse, no território da privacidade é que se desenvolvem, por exemplo, as relações conjugais, as relações entre pai e filho, irmãos, namorados etc., que são peculiarizadas exatamente pela interpessoalidade. Assim, havendo mais de uma pessoa envolvida, existe, por evidente, espaço para violação de direitos, e é nessa porção dos relacionamentos sociais – a chamada "tirania da vida privada" – que ganha importância o conceito de intimidade.
> A privacidade resguarda o indivíduo da publicidade. Entretanto, qual seria a proteção jurídica individual em face de abusos cometidos dentro da esfera privada? Exatamente o direito de intimidade.

A privacidade se refere aos aspectos da relação interpessoal e suas nuances que, ordinariamente, não estão ao alcance coletivo, e gozam de confidencialidade entre os envolvidos. São informações, aspectos e características que podem ser mantidas preservadas e distantes da indiscrição. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco[497] declaram:

> O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público.
> [...]
> A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[498], após digressão sobre o tema, salienta:

> Para se garantir a privacidade, abrangente das invioláveis intimidade e vida privada, deve-se protegê-la não apenas no recôndito do recolhimento doméstico, mas em todas as contingências das interações da vida social ou profissional, onde é direito da pessoa manter-se preservada em sua privacidade até o limite de sua escolha pessoal. Cabendo ao titular do Direito à Privacidade delimitar os espaços de sua vida que serão abertos

---

[496] ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2021, p. 180.
[497] MENDES; BRANCO, 2023.
[498] BENTIVEGNA, 2019, p. 156.

> à visitação da curiosidade alheia e aqueles interditados a qualquer penetração, vistoria ou averiguação alheias.

Em uma objetiva análise, pode-se reconhecer que a privacidade são aspectos de relação interpessoal que, ordinariamente, estão alheios aos indiscretos olhares sociais. São os aspectos da vida que se mantêm sob sigilo e confidencialidade, por desejo e iniciativas próprias, e estabelecem uma fronteira entre o "ser" público e o social e os contornos de conhecimento apenas dos envolvidos, secretos e reservados.

É, concretamente, uma forma de fruir do anonimato social, estar livre do olhar – inclusive para se ver livre de identificação, censura, julgamento (ideológico, moral, social, religioso, entre outros), reprovação ou fiscalização. É a privacidade que garante, ao menos sob alguns aspectos, a possibilidade de se manter determinada característica, ato, conduta, ação, informação preservados.

Há de se destacar, ainda, que foi tema da Emenda Constitucional 115/2022, ao introduzir o inciso LXXIX[499] no art. 5º da Constituição, que reforçou a tutela da privacidade, e relegou à legislação a forma de sua proteção. Houve, assim, não apenas a confirmação da garantia constitucional, mas seu reforço e especificação do direito, inclusive a proteção de dados pessoais – que estabeleceu que o regramento observará os requisitos legais.

Evidentemente, não se poderia esperar que o próprio texto constitucional fosse descrever a forma da tutela pretendida, e é claro que a utilização de norma constitucional de eficácia limitada não reduz a importância do tema.

Isso pois, mesmo antes da tutela constitucional, o legislador ordinário regulamentou a matéria (pela Lei 13.709/18) e, ainda, existia sempre a genérica proteção da privacidade, que poderia tutelar o caso, se houvesse alguma violação concreta a atingir direitos da personalidade.

Isso, claro, para evitar que haja indevida importunação por determinada forma de relação. Deste modo, mostra-se irregular a divulgação de opinião de pessoa a respeito de determinado programa de rádio, apresentado em plataforma digital, no exercício da liberdade de expressão, que indica o número completo do terminal telefônico da pessoa, que pode viabilizar um incômodo[500].

---

[499] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

[500] Neste sentido, há julgamento específico em Colégio Recursal vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Recurso Inominado Cível 1014892-41.2021.8.26.0007; Relator (a): Alessander Marcondes França Ramos; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022.

Cabível, ainda, a observação de que a privacidade inspira a Lei Complementar 105/2001, que regulamenta o sigilo bancário e os agentes do Estado legitimados a ter acesso às informações protegidas por ele, de forma legal (determinação Judicial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, agente tributário, sem falar na possibilidade de regramento para que as instituições financeiras informem, em separado, determinada movimentação financeira – art.s 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar 105/01). No mesmo sentido, o sigilo tributário implementado pelo art. 198, do Código Tributário Nacional.

O conceito de privacidade pode ser tido como gênero, no qual se inserem diversos aspectos específicos, como a intimidade, vida privada, o lar ou domicílio, a família, a correspondência, dentre outros.

A intimidade é um aspecto ainda mais restrito do que a privacidade e se relaciona a aspectos específicos do indivíduo, sem que seja necessário haver interação com terceiro. Deste modo, para haver acesso à intimidade, em primeiro lugar, há de ser ultrapassada a fronteira da privacidade para, só então, ser viável o acesso a esta categoria específica.

Estão abrangidos pela intimidade todo e qualquer aspecto que o titular do direito pretenda resguardar, inclusive dos entes mais próximos. Não se trata de limite entre o particular e o social ou a coletividade, mas limite entre o indivíduo e qualquer outra pessoa. Desta forma, guarda, intrinsecamente, aspecto negativo (resguardar do conhecimento alheio).

Celso Lafer[501] salienta que a "[...] discussão do íntimo, transposta para o domínio público, normalmente se transforma na trivialidade do mexirico, banalizando o público", o que claramente justifica sua tutela e resguardo inclusive para "evitar a banalização do público". Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior[502] observam, em relação às características da intimidade:

> Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o "eu" e os "outros", de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada.
> Os exemplos poderão elucidar as diferenças. As relações bancárias de um indivíduo estão dentro do círculo da privacidade. Da mesma forma, seus relacionamentos profissionais, assim como o rol de seus clientes. Por outro lado, os segredos pessoais, as dúvidas existenciais, a orientação sexual compõem o universo da intimidade.

---

[501] LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos:* um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 269.
[502] ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2021, p. 181.

Carlos Alberto Bittar[503] relaciona, exemplificativamente, categorias que se inserem no conceito:

> [...] confidências; informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias, diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto, afastados da curiosidade pública.

Evidentemente, há temas e aspectos em que, habitualmente, há maior pudor, reserva, restrição e resguardo. Não há, entretanto, gama específica de temas que podem ser tidos como integrantes da intimidade. José Adércio Leite Sampaio[504] faz relevante ressalva neste sentido:

> Não há, entretanto, como se fazer uma tabulação antecipada do que seja ou não do domínio da intimidade. Apenas as peculiaridades de cada situação e a associação de outros elementos conceituais de que estamos a tratar fornecem soluções de concretização.

O mesmo autor ressalta[505] que o direito à intimidade, reconhecido para pessoas físicas e, ainda, deve ser estendido às empresas, pessoas jurídicas, entes despersonalizados e, ainda, grupos de existência meramente fática, observando-se as adaptações necessárias decorrente das naturezas jurídicas e fáticas apresentadas pelos demais entes mencionados.

Elimar Szaniawski[506] reforça o entendimento:

> [...] somos partidários pelo reconhecimento do direito geral à intimidade, às pessoas jurídicas, de um modo geral. ... Obviamente entendemos que o direito à intimidade genérico das pessoas jurídicas é diverso e não se identifica perfeitamente com o direito geral à intimidade das pessoas naturais.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[507] reforça a conclusão de que a empresa e a pessoa jurídica também tem direito à intimidade:

> Ocorre que, de há muito o direito posto brasileiro protege alguns aspectos que não podem ser outra coisa senão a vida privada das pessoas jurídicas. Dá-se isso em relação (i) à proteção ao segredo no art. 17 do Código Comercial (que se encontra revogado, mas que dispunha que 'Art. 17. Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício'), em 1966 já alterado pelo art. 195 do CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) que estabeleceu hipóteses que necessidade de exibição judicial dos livros comerciais; (ii) à proteção

---

[503] BITTAR, 2015a, p. 173.
[504] SAMPAIO, 2018, p. 294.
[505] *Ibid.*, p. 294-295.
[506] SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, ano 25, n. 25, p. 81-92, 1989. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/8952/6259. Acesso em: 04 maio 2024.
[507] BENTIVEGNA, 2019, p. 164.

> ao sigilo das comunicações das pessoas jurídicas, onde incluídos o sigilo telefônico e telemático, (art. 5º, XII da CF/1988); (iii) à proteção do segredo de fábrica e ao segredo de negócio; (iv) à proteção do sigilo fiscal e bancário das pessoas jurídicas etc.
> Assim, resta claro o fato de que a pessoa jurídica conta sim, e não poderia deixar de contar para a consecução de seus fins sociais, com a proteção de sua esfera de privacidade a envolver as escolhas estratégicas, os rumos que pretende tomar, sua situação econômico-financeira, os produtos a que pretenda se dedicar etc. Mesmo se se tratar de sociedade sem fins lucrativos, seus projetos dever-se-ão manter-se resguardados até o momento em que a entidade entenda seja propício 161esvela-los à curiosidade pública.

Observa-se, apenas, que as pessoas jurídicas de direito público não gozam de tal modalidade de direito, por atentar contra sua própria essência existencial e, ainda, aos contornos constitucionais que lhes foram reservados[508], dados os princípios que regem a administração pública, embora possa haver limitação temporária ao conhecimento de elementos que possam frustar a finalidade do ato que será praticado.

Aspecto relevante do direito à intimidade é, não apenas o exercício da liberdade sexual, consistente na possibilidade de fruir e exercer a própria sexualidade, como fator de identificação pessoal, no que se inserem as quase ilimitadas formas de atividade, assumam elas quaisquer formas de exercício, seja qual for, tanto a orientação sexual, haja ou não intersexualidade, transexualidade, independentemente da identidade de gênero e de sua expressão, bem como das características sexuais, assim como a livre escolha dos parceiros e da possibilidade de manter, consensualmente, relacionamento de natureza erótico-sexual na forma que lhes aprouver, observada a necessidade de proteção aos indivíduos mais vulneráveis e incapazes de se defender e a convivência com os demais direitos assegurados no Texto Magno.

Engloba, ainda, a intimidade da própria identidade sexual, que faz parte do direito à intimidade, de tal modo que a alteração de nome e gênero prescinde da realização de cirurgia e, ainda, não se pode fazer referência ao registro anterior[509]. O resguardo da intimidade,

---

[508] Neste sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça - 3. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. [...] 5. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória. REsp n. 1.258.389/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 15/4/2014.

[509] Neste sentido, tem-se o tema 761, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. [...] 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou

inclusive, inviabiliza a coleta obrigatória de material genético para identificação de filhos[510] pela falta de prazo razoável para manutenção da informação e, ainda, pela existência de meios alternativos para a identificação e preservação da identidade de mãe e filho, e há precedente – entretanto – que autoriza a análise gênica em placenta recolhida[511], mesmo contra a vontade da parturiente.

A intimidade, em sentido amplo, equivale à vida privada em sentido estrito[512], enquanto a vida privada, no sentido amplo, mantém correlação com o conceito de privacidade.

---

administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo "transexual" ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

[510] Neste sentido, Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Ementa: COLETA DO MATERIAL GENÉTICO DE TODAS AS MÃES E FILHOS NA SALA DE PARTO. ALEGADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ... 7. A privacidade consubstancia-se na prerrogativa de exigir do Estado e dos demais sujeitos particulares uma abstenção da intervenção em sua intimidade e em sua vida privada, compreendendo o caráter negativo do direito, que impõe a proteção contra ações que interfiram na intimidade e vida privada e a proibição de o Estado afetar o seu núcleo essencial; além da faculdade de renúncia e não exercício do direito por seu titular. ... 9. O direito à privacidade relativa aos dados genéticos, em que pese sua imensurável importância para os avanços de métodos terapêuticos e regenerativos, a um só tempo, sob o prisma informacional, envolve profundas questões bioéticas relacionadas à posse e ao processamento de DNA de terceiros. 10. A lei fluminense objeto desta ação fere ambas as dimensões do direito à privacidade, ao permitir a coleta e armazenagem de dados genéticos do nascituro e da parturiente, independentemente de prévio consentimento, e viola a dimensão negativa do direito à privacidade, que se traduz na prerrogativa de impedir que terceiros e o próprio Estado se intrometam naquilo que cabe os sujeitos decidir, e, ao se abster do dever de estabelecer medidas de proteção aos dados coletados, sob o enfoque da dimensão positiva, significa uma necessária prestação positiva do Estado em implementar medidas de segurança em relação aos dados. 11. O direito à privacidade relativa aos dados sensíveis ou supersensíveis, como os genéticos, em razão das profundas questões bioéticas decorrentes da posse e do processamento de DNA de terceiros, porquanto os dados médicos, genéticos e outros que se referem à saúde do sujeito, compõe o núcleo mais profundo da intimidade das pessoas. ... 17. In casu, ao deixar de prever mecanismos mínimos de salvaguarda dos interesses das famílias envolvidas, a Lei ora atacada estabeleceu medida excessivamente restritiva a direitos fundamentais: ao impor a coleta de material genético à revelia da vontade da parturiente; ao não estabelecer prazo ou possibilidade de os interessados requererem a retirada de seu material e dados genéticos do biobanco; e ao não impedir que as amostras de DNA sejam utilizadas em finalidades estranhas à constatação da filiação. ADI 5545, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023.

[511] Neste sentido o julgamento do Supremo Tribunal Federal Reclamação 2040 QO, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2002, DJ 27-06-2003 PP-00045 EMENT VOL-02116-01 PP-00129.

[512] FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos*: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 117.

Quanto ao conceito de honra, aparentemente é o direito que mais conflita com a liberdade de expressão. Tércio Sampaio Ferraz Júnior[513] a define como:

> Direito à honra é, assim, direito de sustentar o modo pelo qual cada um supõe e deseja ser bem-visto pela sociedade. É um a combinação entre auto-respeito e respeito dos outros. A honra se projeta na imagem que, embora de alguém, é sempre como alguém julga e quer aparecer para os outros. Deve-se dizer, nestes termos, que seu atributo básico é a autonomia. O direito à imagem é o direito de não vê-la mercantilizada, usada, sem o seu exclusivo consentimento, e m proveito de outros interesses que não os próprios.

José Adércio Leite Sampaio[514] declara:

> Conceitua-se direito à honra aquele que tem toda pessoa a ser respeitada perante si mesma e perante os outros. A honra apresenta, portanto, dupla face: a subjetiva – a autoestima, o amor próprio, o apreço que o ser humano possui por si mesmo, a qualidade moral da alma ou do ser que a si se vê; e a objetiva – materializada no interesse de toda pessoa pelo prestígio, reputação e bom nome, a qualidade moral do ser como é visto (Musco, 1974, p. 4).

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[515] reforça a tutela bifronte relativa à honra:

> O conceito de honra usualmente é dividido em duas acepções: uma interna ao titular, localizada no mais recôndito de suas afeições e sentimentos (honra subjetiva) e outra externa, espelhada através da comunidade em que vive o titular (honra objetiva). A honra subjetiva seria a autoestima, o conceito que alguém guarda de si mesmo, o decoro, a sensação de gozar de sua dignidade, a consciência do próprio valor moral e social, em conceito construído por Nelson Hungria. A honra objetiva, por seu turno, seria a reputação social do titular, o bom nome em que é tido (pessoal e profissionalmente), o respeito da comunidade por ele, numa expressão: sua boa fama (seu bom nome).

Carlos Alberto Bittar[516] arremata o conceito:

> O reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva), de que separamos, no entanto, os conceitos de dignidade e de decoro, que integram, em nosso entender, o direito ao respeito (que versaremos a seguir), ou seja, modalidade especial de direito da personalidade apartada do âmbito geral da honra (que, na doutrina, vem, em geral, contemplada no mesmo conjunto).

Pode-se, portanto, definir a honra como instituto bifronte que, de um lado, protege a honra subjetiva, que se reflete nos sentimentos de estima pessoal, autoimagem, como o titular

---

[513] FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 88, p. 439-459, 1993, p. 443. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231. Acesso em: 4 dez. 2023.
[514] SAMPAIO, 2018, p. 297.
[515] BENTIVEGNA, 2019, p. 108.
[516] BITTAR, 2015a, p. 201.

do direito se enxerga como pessoa e seu papel no seio social, e engloba o decoro, o sentir-se digno, sua sensação de apreciação, estima e pertencimento, é a própria consciência do valor moral, social em relação ao meio e a atividade desempenhada. A honra subjetiva é, assim, ligada de forma indissociável à pessoa física[517-518].

É complementada pela faceta objetiva da honra, que é exterior, não mantém relação direta com seu titular. Corresponde à fachada exterior da pessoa (física, jurídica ou ente despersonalizado), irradia para além de si seus efeitos em direção da coletividade, ao meio social, a tudo que lhe é externo e, por isso, representa e corporifica sua reputação, seu nome reconhecido na sociedade, seu crédito pessoal, sua fama perante a sociedade, grupo ou meio social. Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[519] ressalta: "A honra objetiva, por seu turno, seria a reputação social do titular, o bom nome em que é tido (pessoal e profissionalmente), o respeito da comunidade por ele, numa expressão: sua boa fama (seu bom nome)."

Por este motivo, inexiste a limitação da tutela da honra exclusivamente para pessoas físicas, e a proteção se estende também às empresas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados[520], como expressamente autoriza o art. 52, do Código Civil. Na mesma toada, Edilsom Pereira de Farias[521], Carlos Alberto Bittar[522], Humberto Theodoro Júnior[523], José Adércio Leite Sampaio[524] e Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa[525], bem como a Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça[526].

Relevante mencionar, na tutela da honra, os critérios indicados pelo Tema 995, do Supremo Tribunal Federal – RE 1075412-PE Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. do Acórdão Min. Edson Fachin, para a responsabilização do veículo de imprensa, para além do entrevistado, quando houver lesão da honra de terceiro:

---

[517] Neste sentido, Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Pessoa jurídica não possui honra subjetiva. TJSP; Apelação Cível 1001316-13.2022.8.26.0082; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023.

[518] No mesmo sentido, julgamento do Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima (REsp 1.573.594/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016). Preliminar acolhida em relação às expressões dirigidas à pessoa jurídica. APn n. 969/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 17/3/2021.

[519] BENTIVEGNA, 2019, p. 107.

[520] SAMPAIO, 2018, p. 298.

[521] FARIAS, 1996, p. 110.

[522] BITTAR, 2015a, p. 205.

[523] THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 19.

[524] SAMPAIO, *op. cit*., p. 298.

[525] COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da, 2015, p. 39.

[526] A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

> Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Desta forma, há expressa indicação de responsabilização do veículo de imprensa, inclusive, pela declaração de entrevistado se, na época da divulgação, havia indícios concretos relativos à falsidade da acusação que a veicula e, ainda, negligência na verificação dos fatos e na divulgação da existência dos indícios de falsidade. Busca-se, assim, também atribuir ao órgão de imprensa o dever de – minimamente – checar a veracidade das informações veiculadas, inclusive por entrevistas, a fim de que não seja utilizada como forma de viralizar informação danosa.

Embora sejam utilizados conceitos vagos ("indícios concretos" e "observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos"), é providência salutar na busca do controle do abuso do direito, consistente na veiculação indiscriminada de informações falsas, com o propósito de provocar lesão à honra de terceiros.

No que se refere à proteção à imagem, pode-se inicialmente destacar o posicionamento de Carlos Alberto Bittar[527], em que prevalece visão material, relacionada ao uso dos aspectos físico-corporal, tanto em sua inteireza, quanto de suas partes identificáveis, em verdadeiro registro imagético ou fotográfico:

> Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).

Entendimento semelhante fora esposado pelo Min. Cesar Asfor Rocha, no julgamento REsp n. 58.101/SP[528]: "A imagem e a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, e a emanação da própria pessoa, e o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam".

Em sentido assemelhado, há, também, o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo relativo a despacho denegatório de Recurso Especial AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.671.733/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de

---

[527] BITTAR, 2015a, p. 153.

[528] Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n. 58.101/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/9/1997, DJ de 9/3/1998, p. 114.

26/8/2022. Sob esta visão, a tutela da imagem se refere à identificação física da pessoa, como bem ressalta Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[529]:

> De todo modo, entendemos que a imagem seja esta expressão identificativa exterior da personalidade, quer através do rosto, quer de outros atributos do biótipo, de forma a contribuir para a fixação da individualidade da personalidade. A lei não traz palavras inúteis, de forma que a norma não poderia incluir num mesmo dispositivo o termo "honra" e o termo "imagem" significando exatamente aquilo que significa o primeiro, vale dizer: "reputação", "fama", "conceito em que tido socialmente" etc.

Claudio Luiz Bueno de Godoy[530] compartilha o entendimento:

> [...] autônomo se mostra o direito à imagem que, com relação à característica da disponibilidade, ele se distancia de outros direitos da personalidade. Com efeito, sabe-se que a imagem de uma pessoa pode ter seu uso cedido, para fins econômicos, por meio de contratos próprios, tão comuns nos meios publicitários. Bem verdade que, tal como se dá com o direito ao nome e à voz, nesses casos não se está a dispor, propriamente, do direito à imagem. Não se renuncia, por exemplo, à própria imagem. Negociam-se, a rigor, efeitos reflexos, de índole econômico-patrimonial, dela decorrentes. Coerente com toda essa argumentação acerca da autonomia do direito à imagem, e mesmo com o que, em nível jurisprudencial, já se havia assentado mesmo na Suprema Corte, a Constituição Federal de 1988, afinal, cuidou de aludi-lo, separadamente, inclusive da honra, nos incisos V e X do art. 5º, em que consagrados os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Não em diferente sentido, cabe ainda anotar, está o art. 20 do novo Código Civil, que tutela, autonomamente, o direito à imagem da pessoa, condicionando sua utilização ao assentimento do titular, ressalvada a necessidade da administração da justiça e da manutenção da ordem pública.

A proteção não se limita, entretanto, à reprodução ou ao uso dos aspectos físicos, seja em sua totalidade ou em parte, modos de andar, fala, na forma do art. 20, do Código Civil, mas também abrange a sua captação.

De outro lado, surge Luiz Alberto David Araújo[531], para quem "[...] o conceito mais amplo de imagem, assim, deve prevalecer como não só reprodução visual do homem, mas também extensão de seus característicos de personalidade". O posicionamento não foi modificado com o transcurso do tempo e, acompanhado por Vidal Serrano Nunes Júnior[532], ressaltou:

---

[529] BENTIVEGNA, 2019, p. 127.

[530] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.* 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 38. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6318494/mod_resource/content/0/Godoy%20-%20a%20liberdade%20de%20imprensa%20e%20os%20direitos%20da%20personalidade-1-21%20%281%29.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

[531] ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Orientador: Michel Temer. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 1989, p. 9. Disponível em https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8840/1/tese.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

[532] ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2021, p. 184.

> De outro, porém, a imagem assume a característica do conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo conjunto social. Chamemos a primeira de imagem-retrato e a segunda de imagem-atributo. Essa segunda imagem seria algo mais recente, com um entendimento mais moderno do conceito de imagem.
> A imagem, assim, tem duas colorações: a de retrato físico da pessoa e a de "retrato social" do indivíduo, ou seja, a forma como o indivíduo esculpiu sua imagem perante a sociedade. Exemplo dessa situação é do cantor de rock que deseja ser visto como rebelde. Essa imagem de rebeldia pode ter sido propositadamente desenhada ao longo dos anos, e também é objeto da proteção constitucional.

Sob este enfoque, para além da proteção da imagem física, integral ou parcial, há resguardo da identidade impressa no seio social. A crítica relativa ao aludido retrato social decorre da justaposição do conceito imagem-atributo com a honra objetiva que, claramente, tem a vertente pretendida como "retrato social". Claudio Luiz Bueno de Godoy[533] afirma:

> [...] a elasticidade do conceito de direito à imagem presta-se sobremaneira a fomentar a confussão que dele se faz com o direito à honra. A ponto, inclusive, de se sustentar, tal como lembra Pontes de Miranda, que a imagem de alguém é protegida como decorrência de simultânea ofensa a sua honra e, portanto, não chega mesmo a constituir um autônomo direito da personalidade. Em verdade, porém, imagem e honra não se confundem. Tanto assim que direito à imagem pode ser violado sem que seja afetada a honra de uma pessoa, bastando recorrer ao exemplo de Pedro Frederico Caldas, em que uma fotografia, de uso autorizado para determinada campanha, é também utilizada para fim outro.

Não se vislumbra necessidade – inclusive hermenêutica – no esforço de atribuir à imagem a característica de "retrato social" ou "imagem-atributo", posto que o papel é perfeitamente desempenhado pelo conceito de honra objetiva. A interpretação, portanto, extensiva acaba apenas por introduzir desnecessária incerteza conceitual, o que motiva o afastamento da nova categoria pretendida. Se não fosse suficiente, a divergência doutrinária não produziria efeitos concretos no objeto do estudo, o que dispensaria maiores considerações a respeito do tema.

2.4.4.4 Vedação ao discurso do ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5º, XLIV e 34, III e IV, todos da Constituição Federal)

Atualmente, mostra-se indispensável a reflexão sobre o limite da liberdade de expressão, à luz do chamado discurso do ódio.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug[534] define-o como:

> O discurso do ódio, como dito, é um dos aspectos polêmicos que envolvem a garantia à liberdade de expressão. Ele consiste na manifestação de idéias que incitam à

---

[533] GODOY, 2015, p. 37.
[534] MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

> discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias.[23] Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos.[24] Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial.[25] Para Winfried Brugger o discurso do ódio refere-se "a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas [...].

André Gustavo Corrêa de Andrade[535] recorda:

> [...] é possível identificar, aqui e ali, alguns elementos mais frequentes ou constantes em relação a esse tipo de conduta expressiva. Entre esses elementos estão o preconceito, a discriminação e a intolerância. Com base nesses elementos, podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias.

João Trindade Cavalcante Filho[536]:

> [...] a discussão sobre a legitimidade constitucional do chamado "discurso do ódio" ("hate speech"), entendido, de forma ampla, como a expressão cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especialmente minorias, ou prega a discriminação contra os integrantes desses grupos.

Walter Rothenburg e Tatiana Stroppa [537] delineiam:

> O discurso do ódio consiste na divulgação de mensagens que difundem e estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ódio baseadas na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos.

Neste contexto, pode-se afirmar que o discurso do ódio não se volta contra uma pessoa específica, mas contra uma categoria de pessoas que ostentem uma característica específica em comum (religiosa, classe social, origem etimológica, tonalidade de pele, gênero, postura ideológica, entre tantas outras) e que tenha como objetivo a ofensa, o insulto, a intimidação, o assédio, ou a aptidão de instigar violência, ódio, menoscabo, atentar contra a dignidade ou provocar discriminação contra tais pessoas.

---

[535] ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão e discurso de ódio. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, 2021, p. 11. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493. Acesso em: 29 abr. 2024.

[536] CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira:* como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788547229665. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229665/. Acesso em: 19 fev. 2024.

[537] ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, v. 10, n. 2, p. 450-469, 2015. p. 456. DOI: https://doi.org/10.5902/1981369419463. Disponível em: http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463. Acesso em: 30 abr. 2024.

Saliente-se, ainda, que, embora seja mais habitual que se volte em desfavor de alguma minoria, não existe óbice de que o discurso seja oriundo de minoria em desfavor de maioria[538]. Michael Rosenfeld[539] acrescenta, ainda, que o discurso do ódio pode se manifestar diretamente, o chamado "discurso do ódio em sua forma" – quando o agente ofende ou busca ofender valores especialmente importante para o grupo de pessoas, ou o próprio grupo, ou, ainda, de forma indireta (discurso do ódio em seu conteúdo), quando nega a existência de eventos com o objetivo de menoscabo a grupo ou às experiências vivenciadas por este grupo, como na tentativa de negar a existência do Holocausto.

A prática do discurso do ódio pode ser veiculada de incontáveis maneiras, mas a popularização da internet e o uso frequente de redes sociais acabou sendo terreno fértil para sua divulgação e propagação[540]. A ampliação dos casos de discurso do ódio, pela importância do tema, fomentou a elaboração de estudo do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania[541] e, ainda, incentivou a própria ONU a editar um manual destinado a combater a prática nas redes sociais[542].

A questão foi, sem mencionar a expressão "discurso do ódio", objeto da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação Social (objeto do Decreto 65.810, de 08 de dezembro de 1969[543]), que já previu o combate a uma das formas do discurso do ódio – o próprio racismo - em seu art. IV.

O tema é, ainda, o objeto de tratado internacional, com previsão no art. 13.5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (inserido em nosso ordenamento pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992), que previu, de forma mais abrangente, a vedação ao discurso do ódio: "5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao

---

538 Marques, 2009, p. 100-101.

539 ROSENFELD, Michel. Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: a comparative analysis. *Working Paper Series*, n. 4, Apr. 2001. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.265939. Acesso em: 19 maio 2024.

540 JORNAL NACIONAL. Denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento. *g1*, 01 maio 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml. Acesso em: 20 maio 2024.

541 CALDAS, Camilo Onoda Luiz; D´ÁVILA, Manuela Pinto Vieira; ESPINDULA, Brenda de Fraga *et al.* (coord.). Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. 85 p. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1u9gU06ZWbZaOfqbzcqatqo8yDwWTC1et/view?pli=1. Acesso em: 20 maio 2024.

542 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Como combater o discurso de ódio nas redes sociais. *Centro de imprensa*, 18 out. 2023. Notícias. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/249816-como-combater-o-discurso-de-%C3%B3dio-nas-redes-sociais. Acesso em: 20 maio 2024.

543 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 20 maio 2024.

ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência".

A Lei nº 12.965/14, na busca de disciplinar a internet, não enfrentou a questão relativa à propagação do discurso do ódio, eventualmente por temer a classificação de censura, e apenas tangenciou a temática ao estabelecer – ao lado da liberdade de expressão, valores de proteção, como os direitos humanos, o desenvolvimento de personalidade, o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade.

De toda sorte, a análise da existência e o combate ao discurso do ódio não são simples. No sistema nacional, ao menos no estágio atual, tem-se optado por postura mais restritiva, que inviabiliza a divulgação e a propagação do "discurso do ódio", como se nota nas decisões tomadas no Supremo Tribunal Federal pelos Mins. Alexandre de Moraes[544-545], Celso de Melo[546], Gilmar Mendes[547] e Dias Toffoli[548].

---

[544] UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIL PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. [...] 3. Necessidade, adequação e urgência na interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). (Inq 4781 AgR-décimo segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

[545] [...] 4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. (AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022)

[546] [...] O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 13, § 5º), que expressamente o repele. (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

[547] [...] Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 2, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

[548] [...] 3. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. (ADI 5418, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

A tendência é observada, também no Superior Tribunal de Justiça[549] e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[550], pelo que se pode dizer que há franca aproximação ao sistema europeu relativo à liberdade de expressão neste particular.

As pessoas jurídicas não estão livres da ação do discurso do ódio, diversamente do que se poderia inicialmente imaginar, e estão também sujeitas a ataques pelos mais variados motivos (serem nacionais ou multinacionais, nicho de atuação, modalidade de produto ou serviço ofertado, local de instalação de sua sede, variedade ou categoria de empregados contratados, valores declarados da pessoa jurídica, forma de se comportar na relação com clientes e fornecedores, entre outras).

No aspecto passivo – isto é – quando recebem a influência de discurso do ódio, pode haver boicote orquestrado em desfavor de produtos ou serviços, disseminação de notícias falsas, ou, ainda, efetiva destruição ou danificação de seu patrimônio.

O discurso do ódio em desfavor de pessoas jurídicas foi testemunhado durante o regime da Alemanha Nazista, a partir de 01.04.1933 (Judenboykott), quando se incitava aos "alemães puros" que não adquirissem em lojas ou estabelecimentos identificados como titularizados por judeus, bem como não contratassem serviços prestados por judeus[551].

Para além do embargo de atividade econômica declarado e de forma nacional, o boicote assumiu caráter regional e, com maior frequência, a partir de 1938, passou a ser associado à destruição patrimonial, agressão física, com eventuais homicídios, até que, em 12.11.1938, foi editado o banimento dos judeus da vida econômica, o que fulminou as empresas que fossem titulares.

---

[549] REsp n. 1.569.850/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/6/2018 e REsp n. 1.580.395/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/6/2018

[550] TJSP; Apelação Cível 1076955-20.2021.8.26.0002; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023, TJSP; Agravo de Instrumento 2214006-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023, TJSP; Apelação Criminal 1501837-30.2020.8.26.0482; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022, TJSP; Apelação Cível 1006502-03.2021.8.26.0292; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021, TJSP; Embargos Infringentes e de Nulidade 0025574-16.2016.8.26.0050; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021.

[551] UNITED STATES HOLOCAUST. Memorial Museum. Boicote a estabelecimento de propriedade de Judeus. *Holocaust Encyclopedia*. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-boycott-of-jewish-businesses. Acesso em: 20 maio 2024.

O exemplo histórico é relevante para demonstrar como o discurso do ódio pode ser pernicioso às empresas, seja pelo banimento de sua atividade econômica, mácula à imagem, prestígio e, ainda, destruição de seu patrimônio.

Há outro polo de interesse, também, para as pessoas jurídicas, pois tem-se sustentado que, embora declarem ser contrárias ao discurso do ódio, raramente tomam medidas efetivas neste sentido[552], o que permite dizer que as iniciativas de empresas, como UBER, Lyft e Airbnb[553] em negar serviços a neonazistas são opções a indicar a incompatibilidade do discurso do ódio com sua atuação social de forma efetiva.

Em relação às empresas de tecnologia, observada a publicação da ONU[554], surgiu a necessidade de haver maior atuação, a fim de que apretensem práticas destinadas ao combate do discurso do ódio[555], o que é reforçado por parte da imprensa[556] e provoca movimentos parlamentares no sentido de regular sua atividade[557].

A busca de regulamentação, por outro lado – não sem razão – sempre gera o temor de implantação de censura, implementação de ideologias oficiais, controle do livre trânsito no caso de haver censura ideológica.

Aliás, atualmente, as políticas aplicadas pelas plataformas de rede social – nem sempre com critérios objetivos – provocam reações que indicam que, sob o pretexto de combater o discurso do ódio, há possibilidade de haver violação da própria liberdade de expressão[558].

Já que não é escopo do presente trabalho detalhar ou analisar minudentemente a eventual regulação da mídia e os limites entre combate ao discurso do ódio e eventual direcionamento ideológico, basta apresentar os temas, de modo a demonstrar a relevância da análise deles, inclusive no âmbito das empresas.

---

[552] IBPEL. *Empresas e o combate ao discurso do ódio*. [Nova Lima, MG]. Disponível em: https://www.ibpel.com.br/empresas-e-o-combate-ao-discurso-de-odio/. Acesso em: 21 maio 2024.

[553] AGÊNCIA EFE. Uber, Lyft e Airbnb permitem negar serviços a neonazistas em Washington. *g1*, 2 ago. 2018. Rio de janeiro. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/12/uber-lyft-e-airbnb-permitem-negar-servicos-a-neonazistas-em-washington.ghtml. Acesso em: 21 maio 2024.

[554] NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2023.

[555] NAÇÕES UNIDAS. *Relatores pedem a empresas digitais que combatam discurso de ódio*. 06 jan. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/01/1807722. Acesso em: 21 maio 2024.

[556] BERNARDES, José Eduardo. Discurso de ódio: big techs são responsáveis e devem investir em direitos humanos, diz Dunker. *Radio Brasil de Fato*, 23 maio 2023. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2023/05/23/discurso-de-odio-big-techs-sao-responsaveis-e-devem-investir-em-direitos-humanos-diz-dunker. Acesso em: 21 maio 2024.

[557] BRASIL. Câmara dos Deputados. Plataformas digitais devem ser reguladas para coibir discurso de ódio, apontam especialistas. *Agência Câmara de Notícias*, 04 set. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/994497-plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-apontam-especialistas/. Acesso em: 21 maio 2024.

[558] GAZETA DO POVO. *O ataque das Big Techs à liberdade de expressão no Brasil*. Editorial, 7 fev. 2021. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/midias-sociais-censura-terca-livre-renata-barreto-carlos-ramalhete/. Acesso em: 21 maio 2024.

2.4.4.5 Notícias fraudulentas *(fake news)*

O estágio atual da sociedade é conhecido como a Era da Informação, que, segundo Manuel Castells, é "[...] caracterizada pela disseminação global das tecnologias de informação e comunicação, que transformaram fundamentalmente a estrutura e dinâmica da sociedade contemporânea"[559].

Como caraterística deste estágio da contemporaneidade, há multiplicidade de tecnologias de informação e comunicação, que fazem com que o indivíduo tenha acesso, pelas mais variadas vias, a uma vasta quantidade de informações e fontes de informação.

Uma subdivisão comum na Era da Informação é a chamada Era Digital que, na visão de Júlia Zillig[560], chega a ser tão representativa que pode ser considerada como uma nova fase da Revolução Industrial, e é caracterizada pela presença maciça da hiperconectividade, de mobilidade e da inteligência artificial. Diante da maior conectividade e mobilidade – acesso instantâneo (ou quase) às fontes de informação variadas, recebimento de notícias de veículos de mídia tradicional ou de meios e canais novos, originados – inclusive – pelo fenômeno das redes sociais, fez crescer, exponencialmente, o volume e a fonte de informações disponíveis.

Há, ainda, o claro declínio das fontes tradicionais, com inúmeros fechamentos de jornais e revistas, com ampliação do trânsito de informações por meio das redes sociais – o que consolida o ambiente sem controle qualitativo do que se divulga.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[561] salientam:

> Está havendo, por assim dizer, marcante declínio da mídia tradicional e acentuado crescimento da mídia social por intermédio das redes sociais. Essa mudança de paradigma tem como consequência que se sobressai as *Fake news*.[20]
> Esse fenômeno de ascensão da mídia social pode ser denominado de pós-verdade, que significa relacionar ou denotar circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal.[21]
> As *Fake news* encontram nas redes sociais no Brasil campo fértil e, consequentemente, medram. Isso porque "a maluquice do noticiário brasileiro recente tem um efeito terrível: tudo e o oposto de tudo tornam-se críveis".[22] Por isso não é fácil identificar uma notícia como Fake, se for bem arquitetada e engendrada.

---

[559] CASTELLS, Manoel. *A Sociedade em Rede*: a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999, p. 23.

[560] ZILLIG, Júlia. A nova era digital. *Febraban Tech*, 30 maio 2016. Disponível em: https://febrabantech.febraban.org.br/temas/banco-digital/a-nova-era-digital. Acesso em: 14 maio 2024.

[561] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação.* 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais. 2022b, local. RB8.1. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v3/page/RB-8.1. Acesso em: 15 maio 2024.

A quantidade de informação e dos meios de informação disponíveis não determinou, entretanto, obrigatória melhora na qualidade da informação, nem assegurou sua veracidade. A pulverização das fontes de informação, associadas à falta de intermediação por mídia responsável, bem como pelo limitado senso crítico relativo ao conteúdo recebido, falta de confirmação sobre a autenticidade e confiabilidade da fonte e a praticidade da divulgação, criaram ambiente propício ao surgimento e à propalação de notícias falsas ou fraudulentas, conhecidas como *fake news*.

Isso, pois, em razão da crescente interação entre o humano e o ambiente *online*, não raras vezes as notícias recebidas em telefones celulares são repassadas sem serem adequadamente checadas, nem quanto à origem efetiva, nem quanto à veracidade de seu conteúdo[562].

A transmissão massiva de informações falsas acaba, evidentemente, provocando insegurança – até porque parte dos destinatários da informação acaba assumindo a veracidade das informações inverídicas. José Antonio Dias Toffoli[563] destaca o que é facilmente constatado no cotidiano:

> A desinformação é potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da internet, prática que também tem preocupado governos democráticos no mundo inteiro. Esses dados alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão dos seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica.
> Por refletirem exatamente as preferências e visões de mundo do usuário e servirem perfeitamente à confirmação dessas, essas notícias tendem a ser compartilhadas de pronto, sem o devido questionamento ou checagem, tendo em vista a ânsia de se comprovar uma dada convicção, um comportamento característico da era da pós-verdade. Tais conteúdos têm um enorme poder de propagação, como mostra a pesquisa divulgada pelo MIT, já mencionada anteriormente, a qual atestou que os seres humanos são mais responsáveis pela propagação de notícias falsas do que os robôs instalados com tal finalidade.

---

[562] RAIS, Diogo (coord.). *Fake News*: a conexção entre a desinformação e o direito. 3. ed., rev.atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, local. RB-1.3. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v3/page/RB-1.3. Acesso em: 15 maio 2024.

[563] TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. Fake news e regulação. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Revista dos Tribunais. 2022b, local. RB1.2 *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v3/page/RB-1.2. Acesso em: 15 maio 2024.

As mencionadas informações fraudulentas, como já dito, são habitualmente chamadas de *fake news*. O termo, anglicista, é definido por Fernando Henrique de Oliveira Biolcati[564] como:

> A tradução literal da expressão para o português, notícias falsas, pouco explica a amplitude e complexidade do fenômeno e serve a provocar inclusive confusão com outros tipos de descrições maliciosas da realidade e que se referem a aspectos diversos, como os boatos, que há muito permeiam a nossa vida e não caracterizam um acontecimento novo e particular próprio do atual momento histórico. O termo "*fake news*" não se vincula à atividade da imprensa tradicional[365], apesar da narrativa em contrário de governantes com tendências autoritárias[366].
> Abarca uma série de materiais circulantes que, a despeito de se apresentarem como notícias de fatos, distanciam-se do exercício do jornalismo profissional, da atividade científica e outras congêneres, por serem produzidos sem a finalidade de aferição da realidade de maneira objetiva e não possuírem como cerne a informação.
> [...]
> As '*fake news*' não se caracterizam somente por trazer informações falsas[370]. Elas podem veicular dados verdadeiros, não obstante descontextualizados, ou ainda distorcidos, exagerados ou diminuídos.

Magaly Prado[565] busca definir:

> A notícia falsa, logo, não é notícia, tenta ser um simulacro de notícia, mas isso não a impede de circular e nem de ter consequências, mesmo sabendo que a responsabilidade algorítmica não está tão à vista. A expressão '*fake news'* (FN) abrange diversas categorias.
> [...]
> De modo geral, as pessoas confundem notícias e informações com FN. Mensagens fraudulentas ou frágeis; mensagem falsa (em geral, com fontes forjadas), manipulada, adulterada ou fabricada (com a intenção de enganar); desinformação (criada para prejudicar) ou má informação (sem apuração ou mal apurada [misinformation] ou mesmo usando a verdade, muitas vezes fora de contexto, para causar danos [mal-information]); notícias antigas requentadas; sensacionalismo (próprio dos tabloides); mentiras, maquiagens, boatos, hoax, fatos alternativos etc. e com a carga que trazem, em geral perspicaz (por conta da penetração de vista), porque geram todo tipo de emoção (boa ou ruim, dependendo da crença de cada um), fazem com que grande parte não desvie o olhar, tamanha é a atratividade.

Irineu Barreto[566] contribui na delimitação do tema:

> Este livro adota a premissa de que *Fake news* não são apenas notícias falsas. São componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet. É mais adequado, portanto, considerar as *Fake news* relacionadas à política como

---

[564] BIOLCATI, Fernando Henrique De Oliveira. *Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais.* Coimbra: Grupo Almedina, 2022, p. 184-186. *E-book*. (Coleção Direito Civil Avançado). ISBN 9786556276410. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/. Acesso em: 14 mar. 2024.

[565] PRADO, Magaly. *Fake News e Inteligência Artificial*: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação. Coimbra: Grupo Almedina, 2022, p. 26. *E-book*. ISBN 9788562938917. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938917/. Acesso em: 14 mar. 2024.

[566] BARRETO, Irineu. *Fake News*: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 10. *E-book*. ISBN 9786555598841. (Coleção direito eleitoral). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/. Acesso em: 14 mar. 2024.

> desinformação, ou seja, conteúdo criado com o propósito deliberado de enganar ou confundir os destinatários e é, ainda, comumente disseminado e reforçado nas redes.

Como não é a função do presente trabalho a discussão, minudente e exauriente, das notícias fraudulentas, ou *fake news*, assume-se que seu conceito, para este trabalho, se relaciona a uso, criação de notícia, manchete, publicação que tenham o potencial de iludir ou enganar, não apenas, mas inclusive, pela manipulação de diagramação, conteúdo e fontes de informação, independentemente da intensão efetiva de seu criador.

Tem-se, para identificação potencial das *fake news*, o enquadramento em alguma das categorias, exemplificativas, elencadas por Claire Wardle[567]: a) sátira ou paródia, com potencial de iludir ou enganar; b) Falsa relação com seu conteúdo: ao utilizar manchetes, chamadas, imagens, legendas ou outra forma de obter atenção com menção equivocada ao conteúdo que é tratado; c) conteúdo falso, enganoso, fantasioso ou distorcido, com o objetivo de denegrir ou enaltecer a imagem de pessoa (física ou jurídica), órgão, país, política, ação, conduta ou, ainda, destinado a manipular a opinião; d) falso contexto, ao utilizar elementos verdadeiros, fora do contexto em que se apresentam, a fim de criar percepção da realidade equivocada, falsa e em desacordo com o verdadeiro sentido do elemento verdadeiro mencionado; e) conteúdo impostor, ao se utilizar o prestígio e a credibilidade de institutos, empresas, pessoas e órgãos para conferir credibilidade para a informação, texto ou dado que não foram produzidos ou aferidos pela fonte indicada; f) conteúdo manipulado, utiliza dados, ideias, conceitos ou elementos verdadeiros para manipular, iludir, ludibriar e enganar os receptores da informação, com deturpação dos elementos integrantes da informação, adição e/ou edição de imagens, vídeos, textos e demais elementos destinados à comunicação; g) conteúdo fabricado que não contém nenhum elemento verdadeiro e, assim, tem como destino a desinformação e a manipulação dos destinatários da informação pela evidente desinformação.

São várias as formas, portanto, que se podem apresentar as *fake news*, com claros efeitos deletérios em relação à imagem, já que acabam por difundir a desinformação, máxime pela já mencionada facilidade no compartilhamento e a rara conferência do teor da informação inerentes à era digital. O enfrentamento das *fake news* não é singelo e, tampouco, sua identificação.

Em razão do avanço tecnológico, nova categoria de *fake news* surgiu, chamada de *deepfake*, que consiste em elaboração de *fake news* com auxílio de programas de computador e

---

[567] WARDLE, Clarie. Understanding Information disorder. *First Draft*. Essencial guides, 22 Sept. 2020. Disponível em: https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/. Acesso em 14 maio 2024.

inteligência artificial, para que haja adulteração de áudio, imagem, vídeo, com claro intuito de manipulação, o que confere grande fidedignidade à manipulação que, assim, parece ser produto efetivamente produzido pelo retratado. Diogo Rais[568] salienta:

> Assim, *deepfake* (falsificação profunda – em tradução livre) significa um modo profundo e refinado de propagação de desinformação, por meio de vídeos, em sua grande maioria de personalidades, cuja imagem e áudio são adulterados com o intuito de manipular a população.
> Com uma pequena amostra da voz de uma pessoa e imagens de sua face, um algoritmo é capaz de criar um vídeo com um discurso falso, mas com timbre e entonação quase que 100% semelhantes ao da vítima do vídeo, tornando cada vez mais difícil distinguir a realidade da manipulação digital.[7]
> Há pouco tempo, a criação de vídeo com adulteração de voz e imagem de alguma pessoa tinha um custo elevado e poucos detinham esse tipo de tecnologia. Atualmente, com o ritmo acelerado da inovação, já estão disponíveis no mercado *softwares* com preços acessíveis e altíssima qualidade de edição de vídeos e voz com sistema operacional bastante intuitivo, o que facilita a propagação desse tipo de desinformação.[8]
> [...]
> Tomando esse exemplo, é importante refletir sobre o impacto das *deepfakes* em ambiente eleitoral e, especialmente, com relação a pronunciamentos importantes em vésperas de eleições, podendo inclusive impossibilitar o candidato ofendido de esclarecer os fatos a seus eleitores ou de conseguir esclarecer o fato, por não haver tempo hábil de que o vídeo-resposta se propague e tenha a mesma escalabilidade do vídeo falso.

Fake news e, por óbvio, a *deepfake* não estão abarcadas pela liberdade de expressão, por provocarem desinformação, confusão, viabilizarem a manipulação da realidade, deturpação de fatos e inviabilizar a tomada de decisão racional, por bloquear o diálogo, comprometer o equilíbrio entre opiniões contráriase o respeito recíproco e tolerância à diversidade e o livre trânsito de ideias.

Hannah Arendt[569] afirmou, em entrevista para o New York Review of Books, em 26.10.1978:

> Se todo mundo sempre mentir para você, a consequência não é que você vai acreditar em mentiras, mas sobretudo que ninguém passe a acreditar mais em nada. Isso, pois pela própria natureza da mentira, deve ser sempre alterada, forçando ao governo mentiroso a reescrever, com frequência, sua própria história […] E um povo que não acredita mais em nada não pode tomar decisões. Ele é privado não apenas da sua capacidade de agir, mas também de sua capacidade de pensar e julgar. E com esse povo você então pode fazer o que quiser.

O ambiente de *fake news*, portanto, tem o nefasto efeito de gerar a incredulidade quanto às informações que são transmitidas, frustra a tomada de decisões e, mesmo, o juízo crítico em relação aos eventos que são apresentados, diante da desconfiança permanente existente no local.

---

[568] RAIS, 2022, local. RB-1.3.

[569] ARENDT, Hannah. Hannah Arendt: From an interview. *The New York Review*, Nova York: 26 Oct. 1978. Disponível em: https://www.nybooks.com/articles/1978/10/26/hannah-arendt-from-an-interview/. Acesso em: 15 maio 2024.

José Antonio Dias Toffoli[570] destaca:

> No entanto, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra o princípio democrático, que compreende o "equilíbrio dinâmico" entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância.
> [...]
> É também do célebre Juiz Oliver Wendell Holmes, grande defensor da liberdade de expressão, a ideia de que esse direito pode ceder nos casos em que a manifestação de pensamento implique perigo evidente e atual capaz de produzir males gravíssimos. Entendo ser esse o caso de determinadas notícias fraudulentas, tendo em vista os sérios danos à democracia que o compartilhamento massivo desses conteúdos pode causar.
> [...]
> As liberdades de expressão e de informação fidedigna são complementares. A desinformação turva o pensamento; nos coloca no círculo vicioso do engano; sequestra a razão. A dificuldade de discernir o real do irreal e a desconfiança prejudicam nossa capacidade de formar opinião e de nos manifestar no espaço público. Por isso, combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão.

Fica claro, portanto, que o ambiente das *fake news* é franca ameaça à democracia[571], por comprometer a capacidade de análise crítica do que é apresentado, o que, por si só, tem potencial para interferir na democracia pela interferência na forma de compreensão dos eventos e, como consequência, com potencial de interferência direta nas opções realizadas pelos indivíduos.

As *fake news* também mantêm forte correlação com o discurso do ódio, polarização e intolerância. Marina Sanches Wümsch e Natasha Alves Ferreira[572] ressaltam:

> [...] o uso da desinformação como ferramenta para a manipulação da opinião pública tem aparecido como uma grave ameaça à democracia.
> [...]
> Além disso, as *Fake news* estão intimamente ligadas ao discurso de ódio. Este se apresenta como característica a estigmatização de um indivíduo ou grupo identificável de indivíduos. A estigmatização seria, ainda, direcionada ao insulto, à perseguição ou à privação de direitos. Assim, as notícias falsas atreladas ao discurso de ódio podem levar a vantagens políticas (BRAGA, 2018. p. 211 e 215).

---

[570] TOFFOLI, José Antonio Dias, 2022, local. RB1.4.

[571] AGLANTZAKIS, Vick Mature. Fake news como ameaça à democracia e os meios de controle de sua disseminação. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 20-37, jan./jun. 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7388. Acesso em: 15 maio 2024.

[572] WÜNSCH, Marina Sanches; FERREIRA, Natasha Alves. *O impacto das fake news na democracia e o papel da cláusula democrática.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 29, n. 2, p. 472-497, 2022. DOI: https://doi.org/10.14393/RFADIR-v49n2a2021-61276. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/61276. Acesso em: 15 maio 2024.

Renê Morais da Costa Braga[573] destaca:

> A indústria dos *fake news* prospera, portanto, da ausência de tolerância. Nesse contexto, em um ambiente de polarização política, ao invés de admitir a presença de opiniões distintas ou conflitantes e tratar a pluralidade destas como positiva, o indivíduo busca por elementos que reafirmem e comprovem suas concepções, geralmente incriminando ou culpabilizando o grupo no espectro oposto de todas as mazelas existentes.
> [...]
> Justamente por isso, as *fake news* são, geralmente, criadas com uma estrutura que explore assuntos ou personalidades polêmicas, reafirmando o discurso de um dos lados da discussão. Atribuir ao 'inimigo' um comportamento reprovável justificaria a posição discordante.

Diante dos deletérios efeitos das *fake news*, o Tribunal Superior Eleitoral, para buscar minimizar sua influência no processo eleitoral, editou a Resolução 23.714/2022, que prevê:

> Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Ressalta a resolução, ainda, quanto às *fake news*:

> Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.
> Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
> Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.
> Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.

O regramento foi submetido à análise pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, nos autos da ADI 7261[574], a impossibilidade de difusão de *fake news* no âmbito do processo

---

[573] BRAGA, Renê Morais da Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio*. *In*: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018, p. 203-220. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813. Acesso em: 15 maio 2024.

[574] CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. [...] 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de

eleitoral. Não é a única decisão da Corte quanto à impossibilidade de divulgação de *fake news*. Nos autos do inquérito 4781, reiteradamente, analisa a impossibilidade de divulgação de *fake news* e determina as medidas fáticas que se destinam a reduzir ou limitar seus efeitos, inclusive com a suspensão de contas de rede social[575].

Não menos certa é a reprimenda, inclusive penal, de agentes políticos que fizeram uso de *fake news*:

> [...] (c) A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no art. 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos. ... (c) Cinco dias depois, em 19 de maio de 2015, o réu, Deputado Federal Eder Mauro, publicou em seu perfil do Facebook um vídeo contendo trecho recortado da referida fala, previamente editado de modo a inverter seu conteúdo. ... (f) Simultaneamente, há prova nos autos do impacto sobre a imagem do Autor, como se extrai da ampla circulação conferida ao vídeo fraudulento a partir do perfil do Réu no Facebook, observando exclusivamente os dados existentes na sua página, a partir da qual houve o indevido propulsionamento do conteúdo falso. Ademais, a fraude revela nítido potencial de enganar os cidadãos que a visualizaram e de produzir discursos de ódio contra a fala indevidamente alterada, difamando seu opositor político. ... (h.4) o réu sabia que o conteúdo não era fidedigno à fala do Parlamentar Autor e manteve, ainda assim, o conteúdo difamatório disponível em seu perfil no Facebook; (AP 1021, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-08-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020).

As *fake news*, que atuam pela multiplicação da desinformação, constitui recurso utilizado pelo discurso do ódio, apta a provocar radicalismo, inviabiliza o livre mercado de ideias, cria e aprofunda preconceitos, tem potencial de ofender a imagem de pessoas físicas e jurídicas, abalar a credibilidade de instituições e, por óbvio, não tem respaldo na liberdade de expressão, como demonstrado.

2.4.5 Liberdade de expressão e a interpretação do Supremo Tribunal Federal

Exposta a forma – teórica – de harmonização entre a liberdade de expressão e outros direitos, normas ou princípios também constitucionais (implícitos ou explícitos), é adequado analisar a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o instituto da liberdade de expressão no caso concreto.

---

restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. [...] (ADI 7261, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

[575] Inq 4781 AgR-décimo segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023, Inq 4781 AgR-nono, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023, .

A liberdade de expressão, como regra, recebe interpretação de modo a ser garantida em seu espectro mais amplo e abrangente, claramente inspirada no sistema Americano de interpretação, à luz da primeira Emenda. O Min. Carlos Ayres Britto, em seu voto, na ADPF 130, consignou:

> 54. É hora de uma primeira conclusão deste voto e ela reside na proposição de que a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade par, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu (que ainda abarca todas as modalidades de criação e de acesso à informação, esta última em sua tríplice compostura, conforme reiteradamente explicitado). Liberdades que não podem arredar pé ou sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-Lei, compreensivo este das próprias emendas à Constituição, frise-se.

Importante destacar, ainda, que, nos votos proferidos no julgamento da ADPF 130, houve diversas menções, tanto à Primeira Emenda, à Constituição Estadunidense, quanto aos julgados da Suprema Corte Americana, inclusive por se buscar – ao menos naquele momento – reconhecer a importância basilar da liberdade de expressão e sua relação com a liberdade de imprensa – para maximizar seu alcance, em deliberada hipertrofia da extensão do instituto.

Não foi o único episódio em que a Suprema Corte optou pela prevalência da liberdade de expressão. No julgamento da ADPF 187[576], na qual foi tema de discussão a possibilidade de ser realizada marcha em favor de descriminalização do uso de psicotrópico (Marcha da Maconha), adotou-se o posicionamento que viabilizava a reunião de pessoas com tal propósito, com a seguinte conclusão:

> MARCHA DA MACONHA' - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) – [...] CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO... O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - ... A PROTEÇÃO

[576] Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15-06-2011, acórdão eletrônico dje-102 divulg 28-05-2014 public 29-05-2014 rtj vol-00228-01 pp-00041.

> CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - INADMISSIBILIDADE DA "PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO" - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE "LIVRE MERCADO DE IDEIAS" - O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO "FREE MARKETPLACE OF IDEAS" COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO)

No mesmo sentido, o julgamento da ADI 4274[577], em que se estabeleceu, de forma objetiva:

> [...] 2. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. ... 5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 "interpretação conforme à Constituição" e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.

No Julgamento da ADI 4.451[578], o Supremo Tribunal Federal foi bastante enfático, ao reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do art. 45, da Lei 9.504/1997, que afirma:

> [...] 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. ... 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

No julgamento do RE 898.450[579], que originou o tema 838, do Supremo Tribunal Federal, foi tida como inconstitucional a restrição ao uso de tatuagem em concurso público, e foi ressalvada apenas a manifestação que viole os princípios ou normas constitucionais:

---

[577] Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ADI 4274, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00146.

[578] Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019.

[579] Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017.

> [...] 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, art. 5°, IV e IX). ... 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica "Freiheitsvermutung" (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. ... (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

Na análise do Recurso Extraordinário 511.961-SP[580], quanto à possibilidade de criação de ordens ou conselhos de fiscalização ao jornalista, buscou-se ampliar, o máximo possível, a atividade jornalística, ao indicar ser ilegítima a restrição que atinja o núcleo essencial da atividade:

> A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. [...] O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.

Houve afastamento das limitantes ao exercício da atividade de jornalista (diploma em nível superior) e a criação de formas de controle estatal, com o objetivo de se assegurar que a liberdade de expressão seja exercida da forma mais ampla possível. Na ADI 2.566[581] houve reconhecimento, inclusive, da possibilidade do proselitismo religioso por radiodifusão comunitária, e esclareceu:

> [...] Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa.

---

[580] Julgado pelo Supremo Tribunal Federal RE 511961, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213-01 PP-00605

[581] Julgamento do Supremo Tribunal Federal ADI 2566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018

> [...] 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

Deste modo, foi reconhecida como ilegítima a proibição de buscar o convencimento de terceiros para seguir determinada doutrina religiosa, inclusive pelo intermédio de rádios comunitárias. Em todos estes julgamentos, percebe-se, com muita clareza, que se busca garantir ambiente de maior exposição, veiculação, defesa, divulgação, exposição e transmissão de ideias, pontos de vista, análise da realidade e formas de interpretação possíveis, sem que haja restrição, mesmo que fundada no consenso da maioria.

Fundamentado e decidido, assim, inclusive, o direito de se apresentar manifestações duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias, como expressamente indicado no julgamento da ADI 4.451 e defendido por Max Paskin Neto[582].

Apenas com base nestes exemplos, poder-se-ia dizer que o sistema pátrio tem relação direta com a natureza do sistema estadunidense. Ocorre, entretanto, que – inclusive de forma contemporânea – há outra forma de interpretação, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, da mencionada liberdade de expressão.

O *Habeas Corpus* 82.424/RS[583] apresentou a liberdade de expressão com limitações mais próximas do sistema europeu. De forma objetiva, reconheceu a existência de crime, e portando conduta não protegida pela liberdade de expressão, consistente em propagar e divulgar ideias preconceituosas e discriminatórias:

> 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude

---

[582] PASKIN NETO, MAX.*O direito de ser rude:* liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015.

[583] Julgado pelo Supremo Tribunal Federal HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

> penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Embora não haja dúvidas quanto à necessidade da repressão ao discurso do ódio ou, ainda, disseminação de ideias preconceituosas, racistas e segregacionistas, não é menos certo que o discrímen nem sempre é de fácil observação e exige do intérprete dedicação e atenção acuradas.

A título exemplificativo, no ano de 2008, a escola de Samba Unidos do Viradouro foi acionada e houve, em seu desfavor, medida liminar que impediu o desfile de passistas caracterizados como Adolf Hitler, assim como o carro alegórico denominado Holocausto[584], sob a fundamentação de que "[...] um evento de tal magnitude (desfile de escolas de samba no Rio de Janeiro) não deve ser utilizado como ferramenta de culto ao ódio, de qualquer forma de racismo, além da clara banalização dos eventos bárbaros e injustificados praticados contra as minorias".

A análise do objetivo das manifestações deve ser minuciosa e detalhada, para não haver censura ou cerceamento da liberdade de expressão e artística, para além dos limites constitucionais, e é exigida comprovação suficiente do caráter abusivo daquilo que se pretende proibir. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[585] recorda, em relação ao evento de 2008, que:

> A finalidade da Escola de Samba não era o banalizar o Holocausto, nem de incentivar o racismo ou a discriminação, mas tão somente demonstrar a indignação que essa barbárie representou para a humanidade. Portanto, a despeito da decisão judicial quer parecer que não há no caso nenhuma incitação a práticas racistas, o que implica no fato de tal manifestação estar sob a proteção da livre expressão artística. É tênue a divisão existente entre as manifestações que incitam o racismo e as manifestações artísticas e de expressão, daí o perigo de se proibir as expressões artísticas, por se entender que violam a dignidade humana, sem que isso fique comprovadamente demonstrado.

A manifestação cultural que não é violadora dos valores constitucionalmente estabelecidos, mas tem mal gosto, ou opta por representar fato repulsivo, não deve ser tida como ilícita, nem pode ser objeto de censura, e cabe observar a lícita reação decorrente de sanção socialmente imposta pelas mais diversas vias (perda de patrocínios, redução de participação no

---

[584] JUSBRASIL. *Justiça proíbe a Unidos do Viradouro de exibir carro alegórico com vítimas do nazismo*. [2008?]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-proibe-a-unidos-do-viradouro-de-exibir-carro-alegorico-com-vitimas-do-nazismo/51467. Acesso em: 19 maio 2024.

[585] MARQUES, 2012, p. 506.

mercado, rejeição dos clientes e público, ostracismo, inclusive o "cancelamento" nas redes sociais[586], entre outras medidas possíveis e não necessariamente coordenadas).

Em 2004, a Escola de Samba Vai-Vai suprimiu menção, também, a Adolf Hitler, após mobilização da Federação Israelita de São Paulo[587], para demonstrar que a análise social da exposição de determinados temas pode ser suficiente, tanto que, no ano de 2019[588], também houve nova repercussão negativa da presença de um folião, em um ensaio técnico da escola de samba Águia de Ouro, que se apresentou fantasiado como o mesmo personagem.

Uma recente notícia do uso de fantasia em desfile nas ruas do Rio de Janeiro, no ano de 2023[589], com imagem de Adolf Hitler, também gerou indignação.

Nos três exemplos, de que não se teve notícia de ação judicial, não se identificou – para além da inoportuna escolha de temas para fantasia carnavalesca – busca de lesão a direito constitucional, violação da dignidade da pessoa humana, defesa do discurso do ódio ou disseminação de ideias preconceituosas, racistas, segregacionistas.

As manifestações, embora abarcadas pela liberdade de expressão, receberam o adequado e necessário repúdio e desprezo, sem que se pudesse sustentar a prática de ilícitos específicos. Não se pode banir temas, mesmo que provoquem desconforto, se não houver violação aos contornos constitucionais da liberdade de expressão, o que não significa – em hipótese alguma - que se possa abusar do direito ao buscar negar o Holocausto, suas nefastas experiências, ou outras tantas práticas abjetas, em detrimento da dignidade da pessoa humana, incentivar o discurso do ódio ou violar outras disposições constitucionais.

Pontua-se que o racismo, no que se insere o antissemitismo, por força do que fora decidido no *Habeas Corpus* 82.424/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza

---

[586] "[...] a cultura do cancelamento que consiste na união de pessoas ou de grupos de pessoas com o intuito de não demonstrarem apoio a um posicionamento, fala, ou opinião dada por alguém, o cancelado, sobre determinado assunto ou acontecimento, e em consequência disso, acontece uma espécie de banimento do convívio social como resposta a um erro ou conduta tida como reprovável pelos supostos canceladores" (MEDEIROS, Mirele Pereira de *et al*. Uma análise do direito constitucional à liberdade de expressão em contraposição à cultura do cancelamento. *Revista Multidisciplinar do Sertão*, v. 1, n. 1, p. S76-S87, Suplemento, 31 ago. 2022. Disponível em: https://revistamultisert1.websiteseguro.com/index.php/revista/article/view/474/309. Acesso em: 20 maio 2024).

[587] WESTIN, Ricardo. Vai Vai corta menção a Hitler após pressão. *Folha de São Paulo*, 29 out. 2004. Carnaval. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2910200424.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

[588] NERY, André Luís. Não é só a Águia de Ouro... Veja outras polêmicas com Hitler no Carnaval. *CARNAUOL*, 06 fev. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/carnaval/2019/noticias/redacao/2019/02/06/nao-e-so-a-aguia-de-ouro-veja-outras-polemicas-com-hitler-no-carnaval.htm. Acesso em:19 maio 2024.

[589] HAILER, Marcelo. Apologia ao nazismo. Grupo do RJ desfila com rosto de Hitler Estampado em fantasia. *Revista Forum*, 26 fev. 2023. Disponível em: https://revistaforum.com.br/brasil/sudeste/2023/2/26/grupo-do-rj-desfila-com-rosto-de-hitler-estampado-em-fantasia-131964.html. Acesso em: 19 maio 2024.

imprescritível, o que fora confirmado no *Habeas Corpus* 154.248[590], onde expressamente se indica que a injúria racial é espécie do gênero racismo, o que confirma o compromisso com o zelo pela dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, é literalmente estabelecido pela Corte Constitucional Brasileira, quando da análise da Ação Penal 1044[591], tendo afastado a imunidade parlamentar no caso de discurso do ódio:

> 3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 995 – RE 1075412-PE, Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. do Acórdão Min. Edson Fachin, no qual, para conciliar a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o resguardo da honra, estabeleceu:

> 1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.
> 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Remanesce claro, portanto, que no sistema jurídico nacional há mais restrições que no sistema estadunidense (como se verifica nas ações penais supramencionadas) e, ao mesmo tempo, ostenta traços mais liberais do que os indicados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, quando analisou, por exemplo, a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988 ou, ainda, viabilizou a realização da "Marcha da Maconha".

Não há, portanto, observância de nenhuma das duas principais linhas de interpretação da liberdade de expressão e a oscilação entre ambas provoca, sem dúvida, alguma perplexidade, embora os critérios para a análise da adequação ou não da manifestação de pensamento estejam

---

[590] Julgado pelo Supremo Tribunal Federal HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022.

[591] Julgado pelo Supremo Tribunal Federal AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022.

no próprio texto constitucional, mas não menos certo que, se há conflito, decorre também de interpretação aberta de conceitos muito abrangentes.

Imprescindível, inclusive para melhor desenvolver o sistema nacional relacionado à liberdade de expressão, haja aprofundados estudos e discussões sobre os contornos da liberdade de expressão, pois, nas palavras de Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques[592]: "A essência do sistema democrático, do pluralismo, e da garantia da liberdade de expressão exige uma discussão ampla e aberta, na qual impere a convivência pacífica de todas as ideias, ideologias e opiniões".

Ao existirem contornos, embora abertos por serem conceitos vagos, a delimitação concreta da liberdade de expressão há de observar que o sentido das expressões e eventuais valores em choque devem ser, sempre, analisados de acordo com o território e o tempo em que ocorre a colidência, a fim de se estabelecer – naquele caso concreto – a melhor harmonização possível entre os institutos aparentemente colidentes.

Pelos precedentes analisados e mencionados, resta claro que a liberdade de expressão tem, em grande parte das hipóteses concretas, prevalecido, como bem salienta Ingo Wolfgang Sarlet[593], observando-se que, quando se trata de discurso do ódio, *fake news*, incitação à violência, atualmente prevalece o caráter restritivo, pelo que nesses tópicos temos aproximação com o sistema europeu da liberdade de expressão.

[592] MARQUES, 2012, p. 507.
[593] SARLET, 2022, p. 215-216.

CAPÍTULO 3
O FENÔMENO KIDULT

3.1 Origem do termo

Prudente a indicação da origem do termo, inclusive como forma de interpretação do seu efetivo sentido. A palavra *kidult* tem registro no artigo "Coming Soon: TV's New Boy Network", escrito por Peter Martin, para o The New York Times, no dia 11.08.1985[594] (embora eventualmente seja atribuído à revista Time[595], não foi localizada a edição onde teria havido a precedência de uso do vocábulo), que voltou a ser utilizada pelo mesmo periódico posteriormente[596] e, também, contou com uso artístico em um CD de Mandy Patinkin, no ano de 2001[597].

O verbete ainda tem registros meramente esparsos, mas foi acrescido ao dicionário Cambridge Dictionary[598], ao Dicionário Collins[599], entre outros[600], o que reforça a conveniência da delimitação histórica para a perfeita compreensão do fenômeno social a que se dedica o estudo.

A menção à expressão *kidult* é, geralmente, utilizada para se referir à aquisição, por adultos, de produtos voltados ao público infantil[601] (brinquedos, jogos de tabuleiro, livros para colorir e objetos da própria infância e que não teriam sido passíveis de fruição, na maioria das vezes, por falta de recursos financeiros[602]), tal como o consumo de produtos e serviços – notadamente jogos, desenhos animados e assemelhados – que originalmente foram imaginados e criados para atender ao público infanto-juvenil. Também, na mesma expressão estão inseridos os adultos que mantiveram, não apenas interesse ativo em personagens de histórias em

---

[594] "And in the background, on much less lavish scale, in LBS communications, which doesn't own its own stations but provides a lucrative stream of '*kidult*' – children teenager and young adult – programming to independents." (FALCONER, Rachel. *The crossover novel*: contemporany children's fiction and its adult readership. New York, NY: Routledge, 2009, p. 32).

[595] http://*kidult*s-*kidult*s.blogspot.com/2010/12/*kidult*s.html. Acesso em: 20 maio 2024

[596] GROSSMAN, Lev. Grow Up? Not So Fast. Time,16 Jan. 2005. Disponível em: http://content.time.com/time/magazine/article/0,9171,1018089,00.html. Acesso em: 20 maio 2024.

[597] Disponível em: https://www.amazon.com/*Kidult*s-Mandy-Patinkin/dp/B000059QTR. Acesso em: 11 dez. 2021

[598] Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/*kidult.* Acesso em: 20 maio 2024

[599] Disponível em: https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/*kidult.* Acesso em: 20 maio 2024

[600] Veja-se nos dicionários Glosbe (disponível em: https://glosbe.com/en/pt/*kidult.* Acesso em: 20 maio 2024), educalingo (disponível em: https://educalingo.com/pt/dic-en/*kidult.* Acesso em: 20 maio 2024)

[601] RYLAH, Juliet Bennet. The rise of the 'kidult'. *The hustle*, 05 July 2022, updated 09 Feb. 2024. Disponível em https://thehustle.co/07052022-*kidult*s/. Acesso em: 23 maio 2024.

[602] Disponível em: http://*kidult*s-*kidult*s.blogspot.com/2010/12/*kidult*s.html. Acesso em: 20 maio 2024.

quadrinhos, mundo Marvel, DC Comics, dentre tantos outros[603], mas consumo assemelhado àquele realizado por crianças, o que revela que o desenvolvimento etário/cronológico e a aquisição de maturidade não, necessariamente, caminham de forma indissociável[604].

3.2 Fenômeno kidult: Efeito social da Pós-Modernidade

A sociedade e os comportamentos humanos são dinâmicos, estão em perene mutação. Nós, como integrantes da sociedade, não assistimos distanciados e isentos ao fenômeno, mas dele fazemos parte, sem que haja permanente e plena consciência dos objetivos, valores e consequências das opções realizadas até que as modificações sejam sensíveis e, não raro, significativas.

A análise que se faz, observado o corte epistemológico do objeto em estudo – fenômeno *kidult*/"adulescente" e sua correlação com a liberdade de expressão e sua reflexão no reconhecimento (ou não) da violação ao direito de personalidade – deriva da modificação da valorização e do prestígio social da maturidade para a jovialidade, e se torna pouco relevante a origem da mudança de paradigma (seja pelo culto à beleza física, busca da vida eterna – em uma moderna versão da fonte da juventude[605], ou decorrência das modificações no mercado de trabalho).

Jacopo Bernardini[606] adverte, com propriedade, que o conceito da maturidade não encontrou, ao menos de forma clara, compensações comportamentais no período contemporâneo, tanto pela verdadeira exaltação e valorização de atitudes infantis ou estilo de vida característicos da fase adolescente, como também pela tolerância das instituições a tais comportamentos e a correlata redução do senso de desaprovação social.

Não se trata, entretanto, de um processo recente. Nelson Rodrigues, em maio de 1968, já lançava luzes sobre o fenômeno, ao menos de forma embrionária: "Na minha infância, o jovem tinha vergonha de o ser. Todo mundo queria ser velhíssimo. E havia casos, como o do

---

[603] LYNCH, Jennifer. The *kidult* rising: how today's adult fans offer new opportunities for brand owners. *aNb media*, Inc,. 2019. Disponível em: https://www.anbmedia.com/features/2019/02/the-*kidult*-rising-how-todays-adult-fans-offer-new-opportunities-for-brand-owners/. Acesso em: 22 maio 2024.

[604] PRASOJO, Sapto. *Apa itu kidult:* penyebab dan dampak fenomena kidult *(O que é kidult:* causas e efeitos do fenômeno kidult*)*. 02 jan. 2023. Disponível em: https://www-ayovaksindinkeskdi-id.translate.goog/apa-itu-*kidult*/?_x_tr_sl=id&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 22 maio 2024.

[605] HIRATA, Giselle. A fonte da juventude existiu mesmo? *Super Interessante*, 24 maio 2011, atualizado em 22 fev. 2024. Disponível em: https://super.abril.com.br/mundo-estranho/a-fonte-da-juventude-existiu-mesmo. Acesso em: 29 jun. 2024.

[606] BERNARDINI, Jacopo. The infantilization of the postmodern adult and the figure of kidult. Postmodern Openings, v. 5, issue 2, 39-55, June 2014, p. 40. Disponível em: https://www.postmodernopenings.com/wp-content/uploads/2014/07/PO_June2014_1_39to55.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

Conselheiro Rui Barbosa, de septuagenários natos. Em nossos dias acontece exatamente o inverso"[607-608].

Já no Século XXI, na óptica do sociólogo (marxista de formação) Zigmund Bauman[609], a sociedade não mais conta com as características do que denominou como "Modernidade Sólida". Lembra o autor que no estado sólido constatavam-se como traços característicos a busca excessiva da ordem, regulamentação intensa, repressão e inflexibilidade, e se utilizavam da via física e, não raro, do autoritarismo para obter estabilidade de relações, regras, previsibilidade e ordem.

Atualmente, entretanto, identifica o sociólogo fenômeno de "Modernidade Líquida" [610] em que nada tem efeitos duradouros:

> [...] a passagem da fase "sólida" da modernidade para a 'líquida' — ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam. É pouco provável que essas formas, quer já presentes ou apenas vislumbradas, tenham tempo suficiente para se estabelecer, e elas não podem servir como arcabouços de referência para as ações humanas, assim como para as estratégias existenciais a longo prazo, em razão de sua expectativa de vida curta: com efeito, uma expectativa mais curta que o tempo que leva para desenvolver uma estratégia coesa e consistente, e ainda mais curta que o necessário para a realização de um 'projeto de vida' individual.

Ainda em sua visão, a fluidez típica do atual é tida como "líquida", pois a mudança, em todos os níveis é tão frenética que nada, no espectro social, fora feito para perdurar e, portanto, não consegue atingir o estado de solidez e nem mesmo a ação e interação humanas (nos aspectos social, profissional ou privado) têm caráter duradouro, o que majora de tal forma a insegurança que passa a ser tormentosa a escolha de caminhos[611].

---

[607] RODRIGUES, Nelson. *O óbvio Lulante – primeiras confissões*. Seleção Ruy Castro. O culto da Imaturidade. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 227.

[608] Vale a menção à parte substanciosa do conto, diante da descrição do que se implantaria anos mais tarde, o que revela sensibilidade extrema sobre as modificações sociais que se apresentavam: "Em nossa época, ser ou não ser jovem, eis a questão. Na minha infância, o jovem tinha vergonha de o ser. Todo mundo queria ser velhíssimo. E havia casos, como o do Conselheiro Rui Barbosa, de septuagenários natos. Em nossos dias acontece exatamente o inverso. Diz-se "o jovem" como se diria "o engenheiro", "o arquiteto", "o médico", "o advogado", "o magistrado" etc. etc. Há também, por toda a parte, o "Poder Jovem". E conheço um rapaz, dentista, que mandou fazer assim o seu cartão de visitas: — "Zezinho dos Anzóis Carapuça", e, por baixo, em tipo maior, estava escrito: — JOVEM. Para o nosso tira-dentes era mais funcional ser jovem do que dentista. Por aí se vê que o culto da personalidade foi substituído, em boa hora, pelo culto da idade. Minto. Não é bem assim. O que há, em todos os idiomas, é "o culto da imaturidade". O nosso tempo exige das pessoas plena imaturidade. Não pensem que exagero. Neste final de século, a Imaturidade é a musa perfeita, sereníssima, universal. E aqueles que, por azar, atingiram a maturidade, trataram de assumir atitudes de ginasiano em gazeta." (Rodrigues, 1993, p. 227-229)

[609] BAUMAN, Zigmund. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

[610] *Ibid.*, p. 5.

[611] *Ibid.*, p. 13.

A redução do tempo para a dobra do conhecimento humano precedente, atualmente em meros 73 dias[612-613], lança a todos em verdadeiro mar de informações e conhecimentos disponíveis nos mais variados nichos e setores da vida humana, que altera com frequência os conceitos e teorias que, sequer, tiveram tempo para serem assimilados, interiorizados e maturados adequadamente.

A sociedade "líquida", globalizada, individualizada e individualista, é profundamente atingida pela sensação de insegurança reforçada pela quantidade avassaladora de informações novas e disponibilizadas[614] fora solo fértil e propício para intensificação de comportamentos e alteração de forma de interpretar os fenômenos sociais e jurídicos.

De certa forma, há justaposição e perda da clara definição dos limites[615] entre a infância, adolescência[616] e a fase adulta, intensificada pelos efeitos da pós-modernidade, que pode ser variável de indivíduo para indivíduo. Dessa forma, são indicados, neste trabalho, características típicas desta categoria de pessoas que podem ser identificadas com maior ou menor intensidade em cada ser humano, e que são tratadas de forma uniforme, apenas para melhor esclarecer as tendências e os comportamentos que apresentam.

Na lição de Erik Erikson, a adolescência goza de período de "moratória psicossocial"[617] consubstanciado em período de pausa, necessária para parte dos adolescentes, na busca de alternativas e experimentação de papéis, o que viabiliza trabalho de elaboração interior. Há, ao mesmo tempo, antecipação de situações futuras de forma mais singela, e buscam-se alternativas e testam-se reações e ações de interações.

---

[612] PEREIRA, Ana Carolina. A era do excesso de informação: atualização em saúde requer curadoria e olhar crítico. *Futuro da Saúde*, 24 maio 2023. Disponível em: https://futurodasaude.com.br/excesso-de-informacao-einstein/. Acesso em: 20 maio 2024.

[613] DENSEN, Peter. Challenges and opportunities facing medical education. Trans Am Clin Climatol Assoc., v. 122, p. 48-58, 2011. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3116346/. Acesso em: 20 maio 2024.

[614] LACERDA, Bruno de. Opinião com Inovação "A inteligência Ficou Cega de tanta informação". *Jornal do Comércio*, Belo Horizonte, 01 ago. 2019. Disponível em: https://diariodocomercio.com.br/negocios/opiniao-com-inovacao-a-inteligencia-ficou-cega-de-tanta-informacao/. Acesso em: 17 maio 2024.

[615] GIMÉNEZ, Facundo. Una poesía kidult: un acercamiento a la obra de Elena Medel. *Revista Internacional de Culturas y Literaturas*, n. 26, p. 140-156, 2023, p. 140. DOI: https://doi.org/10.12795/RICL.2023.i26.08. Disponível em: https://institucional.us.es/revistas/Culturas/26/8.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

[616] Segundo a OMS a fase da adolescência ocorre entre 10 e 19 anos (WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Adolescent health.* [2024]. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/adolescent-health#tab=tab_1. Acesso em: 17 maio 2024) mas a visão jurídica brasileira a define na faixa entre 12 e 18 anos, nos moldes do art. 2º da Lei 8.069/90.

[617] VERÍSSIMO, Ramiro. *Desenvolvimento psicossocial Erik Erikson*. Porto: Faculdade de Medicina do Porto, 2002. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9133/2/13864.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

Claro que o conceito de "moratória social" não ficou imune a críticas, e Dina Krauskopf[618] indicou a superação do conceito pelas mudanças sociais havidas, de forma que, atualmente, exigir-se-ia conduta proativa e atuação, bem como capacidade de adaptação, diante da característica pós-moderna vivida.

A divergência teórica, no campo da psicologia, não produz maiores efeitos práticos neste trabalho. Mesmo diante da divergência apontada, reconhece-se a adolescência como fase precedente e de transição à vida adulta, e que com ela não se confunde, já que goza de graus menores de exigências e expectativas quanto a condutas, ações, responsabilidades e consequências por seus atos.

Evelyn Eisenstein[619] relembra que "[...] é o período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizado pelos impulsos do desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social e pelos esforços do indivíduo em alcançar os objetivos relacionados às expectativas culturais da sociedade em que vive" (grifo nosso).

Dentre as diversas tendências, cabe a este trabalho a análise da figura *kidult*[620] ou "adulescente"[621] e a influência dessa nova forma de interpretação dos fenômenos sociais à luz do Direito, considerando-se que se trata de fenômeno global, sendo constatado em diversos países[622].

---

[618] KRAUSKOPF, Dina. Comprensión de la juventud: el ocaso del concepto de moratoriapsicosocial. *JOVENes. Revista de Estudios sobre Juventud*, México, ano 8, n. 21, p. 26-39, 2004. Disponível em: https://catedra-laicidad.juridicas.unam.mx/detalle-articulos-de-interes/172/Comprensi%C3%B3n-de-la-juventud.-El-ocaso-del-concepto. Acesso em: 19 maio 2024.

[619] EINSENSTEIN, Evelyn. Adolescência: definições, conceitos e critérios. *Adolescência e Saúde*, v. 2, n. 2, jun. 2005. Disponível em: https://cdn.publisher.gn1.link/adolescenciaesaude.com/pdf/v2n2a02.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

[620] Sem prejuízo deste termo, há uso eventual de *rejuvenile, adulescent*, em inglês, *adultescente* para descrever fenômenos semelhantes, embora possam ser encontradas divisões etárias pelos termos. Ocorre, entretanto, que não há diferenciação fulcral quanto ao conteúdo e o comportamento, de modo que, neste trabalho, assumem-se como espécies do gênero *Kidult*, muito embora possam apresentar alguma peculiaridade específica.

[621] *Cf.* Sapto Prasojo (2023) - referências à nomenclatura em outras nações. "Na Inglaterra esse fenômeno é chamado de Kippers, na Alemanha é chamado de Nesthockers, na França é chamado de Mammones e no Japão é chamado de Freeeters".

[622] Há termos com significados semelhantes em italiano (*bamboccioni* ou *mammoni*), alemão (*nesthocker*), inglês britânico (*boomerangkids*), japonês (パラサイトシングル, o que equivale a *parasaito shinguruin*), polonês (*gniazdownicy*), em inglês canadense, há gíria específica (*fledgling*), tal como em inglês estadunidense (*zippy*) e em francês (*puericulture*), a confirmar que se trata de fenômeno global.

Já que não existe, no vernáculo, palavra específica, pois "adulescente" é um neologismo de raríssima utilização[623] e não corresponde exatamente ao fenômeno em debate, prefere-se a utilização do termo anglicista *kidult* para a categoria comportamental de pessoas que se pretende aqui estudar.

3.3 Kidult - características

Embora não se possa traçar – em termos absolutos – uma regra etária excludente, o *kidult* é o adulto cronológico, normalmente com mais de 20 anos, e não raras vezes chegaaos 30, 40 ou 50 anos, e que permanece vivendo sob o teto dos pais, apresenta alguma dependência econômica e/ou psicológica, posterga decisões, como casamento (ou união estável), ou ter filhos[624], assim como retarda o ingresso em mercado de trabalho, onde se exijam maiores responsabilidades, exatamente para se esquivar dos ônus impostos às obrigações delas decorrentes.

Marie-Louise Von Franz[625] destaca, quanto ao fenômeno:

> *Puer aeternus* é o nome de um deus da antigüidade *(sic)* . As palavras vêm de *Metarmophoses* de Ovídio e são aplicadas ao deus-criança nos mistérios eleusinianos. Ovídio fala do deus-criança Iaco, dirigindo-se a ele como *puer aeternus* e cultuando-o em seu papel nesses mistérios. Posteriormente, o deus-criança foi identificado com Dionísio e com o deus Eros. Ele é o jovem divino que, de acordo com esse típico mistério eleusiniano de culto à mãe, veio ao mundo em uma noite para ser o redentor. E o deus da vida, da morte e da ressurreição — o deus da juventude divina, correspondente aos deuses orientais Tamuz, Átis e Adônis. O título *puer aeternus*, portanto, significa "juventude eterna", mas também o usamos para indicar certo tipo de jovem que tem um complexo materno fora do comum e que, portanto, comporta-se de certas maneiras típicas, que eu gostaria de caracterizar do seguinte modo: Em geral, o homem que se identifica com o arquétipo do *puer aeternus* permanece durante muito tempo como adolescente, isto é, todas aquelas características que são normais em um jovem de dezessete ou dezoito anos continuam na vida adulta, juntamente com uma grande dependência da mãe, na maioria dos casos.

---

[623] Localizou-se, em vernáculo, o uso da expressão em raras oportunidades, destacando-se o Livro *Impressões de um adulescente*, de Gabriel Rodrigues José, publicação independente, agosto de 2020. Disponível sob encomenda ou em formato eletrônico, distribuído pela amazon https://a.co/d/fhvFdaN. Há referência ao termo em referências esparsas em pesquisas pela internet. Foram encontradas algumas referências específicas nos *links* disponíveis em https://todoprosa.com.br/adultescente/, https://pt.frwiki.wiki/wiki/Adulescence https://menina-adulescente.blogs.sapo.pt/viciada-no-telemovel-1104, https://carreiras.empregos.com.br/seu-emprego/novos-comportamentos-em-epoca-de-neo-tribos/ - Todos os acessos foram realizados em 18 maio 2024. Também se localizou que o vocábulo, embora não conste oficialmente de dicionários, tem previsão de sua inclusão, como se nota em consulta ao sítio https://dicionario.priberam.org/adultesc%C3%AAncia. Acesso em: 18 maio 2024.

[624] MCCRINDLE. The rise of the 'Kidult'. *Demoraphics*. Disponível em: https://mccrindle.com.au/article/topic/demographics/the-rise-of-the-kidult/. Acesso em: 22 maio 2024.

[625] FRANZ, Marie-Louise Von. *Puer aeternus.* a luta do adulto contra o paraíso da infância. São Paulo: Paulus, 1992, p. 4.

Jacopo Bernardini[626], ao analisar especificamente o fenômeno *kidult*, ressalta que ele ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, quando o noticiário passou a dar mais ênfase a crimes e questões externas, o linguajar dos políticos se simplificou, passou por processo de dogmatização e esgotamento, perdeu a complexidade típica do linguajar da fase adulta, ao passo que *videogames* e *Role Playing Games* (RPG) passaram a fazer parte do universo adulto com grande frequência, ao mesmo tempo em que a presença de desenhos ou comédias infantis (ou infantilizadas) também se multiplicaram, como filmes de grande sucesso e/ou bilheteria.

No vestuário, passou-se também pela homogeneização, e não há mais distinção prévia sobre modelos e características das vestes utilizadas por adultos, jovens ou crianças para além do tamanho, o que traz a impressão de extensão da jovialidade e, no campo da cosmética, a busca pela eterna jovialidade é o tema central, tanto com o uso de produtos de beleza como procedimentos cirúrgicos.

Por tais características, a própria existência deixa de ser interpretada e percebida objetivamente como fenômeno linear (passado -> futuro) mas, ao revés, ganha aspectos subjetivos, abstraindo-se o transcurso do tempo para se ater à vida, não como processo, mas como sucessão de fatos isolados e eventos desconexos. Vive-se cada dia e cada experiência de forma dissociada – sem vislumbrar o longo prazo – como se estivessem dissociadas do contexto onde se produziram, distante de reflexões, considerações ou análises mais abstratas, com vida sem planejamento ou análise. Em uma síntese: a vida é vivida como se não houvesse o amanhã e sem, tampouco, reflexão ou análise do passado. É o aqui e agora.

A existência concebida, nesta visão, sem clara divisão entre o "mundo adulto" e o "mundo jovial", em uma forma artificial e indevida *potencialidade infinita* de análise e sentimento da existência - típica do período jovial, quando ainda não se tomaram decisões nem se fizeram opções relativas à formação de vida independente, constituição de família, profissão, ramo de atividade e estudo – o agir é impulsivo, não refletido, destinado à satisfação de sentimento ou sensação infantilizada, enquanto a consequência não é esperada, antevista, imaginada nem suportada.

São atributos do *kidult*[627] imaturidade, dependência, insegurança, incerteza, impetuosidade, egocentrismo, narcisismo, individualismo, reconhecimento excluisivo ou preponderante de direitos, busca de refúgio em uma dimensão da fantasia e dos jogos (diversa da realidade), impermanência e conformidade.

---

[626] BERNARDINI, 2014, p. 41.
[627] *Ibid.*, p. 48-54.

Podem, também, ser acrescidas a conduta apreensiva, a instintividade, a incapacidade para amar e trabalhar, evita o envolvimento (em ação de verdadeiro "não envolvimento") e qualquer modalidade de responsabilidade, o imediatismo.

Claros, portanto, indicadores do comportamento infantilizado, que podem variar quanto à intensidade, sem que seja imprescindível a presença de todos os elementos. Prudente, neste contexto, que se faça uma breve digressão sobre cada um deles:

a) IMATURIDADE. A imaturidade refere-se à incapacidade de um indivíduo de agir com a responsabilidade, discernimento e prudência esperados para sua idade cronológica. A imaturidade pode manifestar-se de diversas formas, interferindo na tomada de decisões informadas, cumprimento de obrigações, na interpretação e no exercício de direitos. A condição imatura provoca a tomada de decisões impulsivas, sem considerar as consequências, seja no médio ou longo prazo, pois seu foco é centrado no presente ou, quando muito, no curso prazo. Esta forma de interpretação da vida dificulta o assimilar dos revezes e a importância dos deveres jurídicos, culturais e sociais, tendo como característica a busca de prazeres hedonísticos e imediatos. Desta forma pode levar ao endividamento excessivo, à falta de responsabilidade laboral, à inadequação ao regramento existente, à incapacidade de cumprir obrigações contratuais, bem como a falta de análise ou avaliação das consequências dos atos praticados ou omitidos. Um exemplo comum de imaturidade *kidult* é a tomada de decisões impulsivas como na aquisição de itens de entretenimento, como jogos eletrônicos[628], brinquedos colecionáveis e eventos de cultura pop, sem considerar o impacto e as consequências financeiras para além daquele momento de prazer. O comportamento imaturo é, também, constatado quando adultos priorizam seus interesses e hobbies pessoais em detrimento das

[628] Neste particular há, ainda, a necessidade de menção a jogos de apostas como o "jogo do tigrinho", que foram meios para grande endividamento de diversas pessoas, bem como indica potencial de vício na aposta eletrônica. Há várias matérias jornalísticas que abordam o tema, podendo ser destacadas as matérias "Vício em jogos on-line, como o 'tigrinho', endivida brasileiros. Jovens comprometem orçamento familiar e pegam empréstimos para tentar saldar prejuízos com games de aposta on-line" de Fernanda Strickland (STRICKLAND, Fernanda. *Vício em jogos on-line, como o 'tigrinho', endivida brasileiros.* Correio Brasiliense. Economia. Publicado em 04 de Agosto de 2024. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/08/6912892-vicio-em-jogos-on-line-como-o-tigrinho-endivida-brasileiros.html. Acesso em 02 set 2024) e "Empresária de Maringá perde no jogo do tigrinho e fica com dívida de R$ 110 mil: 'Consequência de um erro'" de Rodrigo Grano e Gesli Franco (GRANDO, Rodrigo; FRANCO, Gesli. *Empresária de Maringá perde no jogo do tigrinho e fica com dívida de R$ 110 mil: 'Consequência de um erro.* G1PR e RPC. Publicado em 16 de julho de 2024. Disponível em https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2024/07/16/empresaria-de-maringa-perde-no-jogo-do-tigrinho-e-fica-com-divida-de-r-110-mil-consequencia-de-um-erro.ghtml . Acesso em 02 set 2024).

responsabilidades parentais, como ocorre em relação a pais que negligenciam os filhos (seja em relação a alimentação adequada, supervisão, apoio emocional ou análise do rendimento escolar) para privilegiar jogos de videogame e/ou participação de fóruns online sobre cultura geek e, mesmo eventual satisfação sexual, social ou amorosa. A imaturidade também pode influenciar a capacidade de um indivíduo de tomar decisões em razão da falta de discernimento e da tendência a agir impulsivamente. Há algum comprometimento na percepção de credibilidade e confiabilidade do imaturo;

b) **DEPENDÊNCIA**. Não atingiram a independência financeira ou psicológica, necessitam de apoio, normalmente dos pais ou responsáveis por sua criação. Percebe-se, neste particular, que a falta de estímulo ao comportamento adulto, assunção de responsabilidades e, ainda, administração das frustrações inerentes à existência humana (que jamais é atendida integralmente em suas pretensões ou desejos), o que tem como decorrência a permanência na residência dos pais ou, quando muito, no efeito bumerangue (onde há saída temporária, para vivência de algum relacionamento ou ponto de independência, mas regride à residência originária, quando há insucesso, frustração pela falta de atendimento pleno de seus desejos ou desistência pura e simples da empreitada, seja em razão do final do relacionamento afetivo, por enfrentar dificuldade financeira, falta de resiliência, incapacidade de atentar para necessidades alheias ou pela busca da comodidade anteriormente existente e perdida);

c) **INSEGURANÇA.** Como consectário do traço imediatista, constatado frequentemente em nossa sociedade, há prevalência da sensação de incerteza, especialmente para a geração que fixou seu estilo de vida, exatamente, na velocidade da mudança. É, assim, caracterizada por análises superficiais, sem que haja interesse e, mesmo, possibilidade de confirmação ou aprofundamento de informação antes da alteração do foco de interesse ou da discussão. Como decorrência da frenética dinâmica social vivida, com modificações de todas as ordens quase que diárias, o foco acaba por se limitar ao imediato, naquilo que ocorre no dia a dia. Se houver mudanças de toda a ordem, em curto espaço de tempo, o investimento de tempo, recursos e energia em planejamentos de médios e longo prazos são tidos não apenas como desnecessários, mas contraproducentes e arriscados. Em tal cenário, a ansiedade em relação ao futuro é frequente. Outro elemento decorrente da visão imediatista é a perda de expectativas em relação ao futuro, em especial nos antigos

esteios da sociedade – trabalho e relacionamento afetivo. O casamento (sob qualquer forma que se reconheça o instituto relativo à união de pessoas para constituição de família) e o trabalho deixaram de ser reconhecidos como instituições estáveis e inabaláveis para dar lugar à instabilidade e à incerteza, onde há não só possíveis, mas esperadas e frequentes decepções e frustrações. Quanto mais flexíveis e informais as relações, menor o grau de confiança, por não ser possível garantir em situações com maior fluidez, solidez e sensação de permanência àqueles que travam as relações e inter-relações. Tem, como efeito prático, ainda maior instabilidade tanto no aspecto pessoa-familiar (com perda de expectativas em casamento), quanto da faceta laboral, pela ineficácia do estado de seguridade social;

d) INCERTEZA. Característica da pós-modernidade, como bem ensina Zigmund Bauman[629], a contemporaneidade é marcada pela incerteza e pela dúvida de uma forma global. O efeito, entretanto, no *kidult*, é mais intenso, inclusive pela cada vez mais tênue função exercida pelos rituais que indicavam a passagem para a vida adulta e a assunção de responsabilidades dela decorrente. Nesta perspectiva, a incerteza da superação da etapa para a vida adulta pelo *kidult* é constante, tanto quando abala ou é abalado pelas esferas de atuação profissional, pessoal e social. Os próprios rituais sociais de passagem à vida adulta, por si só, não mais garantem a maturidade comportamental, de modo que os anteriores símbolos de maturidade, como a habilitação para condução de veículos, o ingresso ou conclusão em curso de nível superior, a obtenção de trabalho e, ainda, o casamento, pouco representam no aspecto da maturidade presumida;

e) IMPETUOSIDADE. A impetuosidade pode ser definida como a tendência a tomar decisões a partir de um estímulo imediato, em um comportamento reativo, sem reflexão adequada sobre os motivos iniciais e, tampouco, em relação as consequências dos atos praticados impetuosamente. São condutas influenciadas, fortemente, por fatores emotivos ou irracionais, destinados a atender desejos e expectativas de prazeres imediatos. A impetuosidade influencia, negativamente, na tomada de decisão que exija análise de informações, diante de seu caráter eminentemente reativo. O comportamento impetuoso afeta a credibilidade e a confiabilidade de um indivíduo, posto que carece de responsabilidade, confiabilidade e seriedade, além de revelar pouco comprometimento com o tema. A

---

[629] BAUMAN, 2007, p. 5.

impetuosidade para o *kidult* tanto ocorre no contexto da tomada de decisões de consumo, quando pode ser influenciado por campanhas publicitárias, promoções ou campanhas de apelo emotivo que proporcionam a aquisição de bens e serviços desnecessários ou de qualidade duvidosa;

f) **EGOCENTRISMO**. O *kidult* também tem como característica comportamental colocar suas questões pessoais, sociais ou profissionais (problemas, aspectos de destaque, pontos positivos ou qualquer aspecto que lhe seja relevante) como centrais em qualquer modalidade de interação, e se desconsidera o interesse ou, mesmo, a própria presença de terceiros, como se todos os eventos ocorressem para, de alguma forma, com ele se relacionar. Pode ser entendido como uma fixação em estágios anteriores do desenvolvimento psicossexual, particularmente no estágio fálico, onde o foco é predominantemente centrado no próprio indivíduo, seja em seu ego ou nas necessidades ou desejos que mantém. A fixação em si pode resultar em uma personalidade narcisista, onde o indivíduo busca constantemente a validação e a atenção dos outros, sem considerar suas necessidades e sentimentos. É traço, claro, do individualismo crescente, e tem como solo fértil o comportamento liberal e a recusa deliberada à autoridade do sistema educacional presentes a partir da geração pós 2ª Grande Guerra. É, também, reflexo de cultura que valoriza a autoexpressão e a satisfação pessoal para além das responsabilidades perante o coletivo, revelando-se na tendência de monopolizar conversas e interações sociais. Tem como traço comum a desconsideração das necessidades e sentimentos dos familiares, amigos, colegas e demais pessoas com as quais interage;

g) **NARCISISMO**. O termo engloba vaidade, autoadmiração, autossatisfação e autoglorificação como características do indivíduo, em conduta antissocial, e que se coloca como centro dos fenômenos que ocorrem no universo. Há, tal como no mito grego sobre Narciso[630], um encantamento com a própria imagem, capaz de ofuscar e impedir o reconhecimento do outro como detentor de direitos da mesma magnitude. O termo, no contexto do *kidult*, passa a ser sinônimo de um individualismo antissocial, visão bitolada pela própria existência, em detrimento da coletividade, com postura arrogante, perversa e sem compaixão. Christopher

[630] FÉLIX, Luciene. *O narcisismo no mito grego*. Escola Superior de Direito Constitucional – ESDC. Conhecimento Sem fronteiras. Artigos de Filosofia. Disponível em: http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2008_06_narcisismo_no_mito_grego.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

Lasch[631], de forma literal, afirma que, contemporaneamente, se enfrenta o surgimento de uma cultura narcisista, que leva os indivíduos à "regressão egomaníaca, devoradora de experiências, imperial, em um grandioso retorno do ego a um vazio narcisista, infantil". São, nesta visão, adultos orientados e balizados por conduta e atitudes tipicamente infantis, que se refletem em um dos fatores de declínio dos marcos tradicionais da vida adulta (trabalho e casamento/família). Fundamenta, habitualmente, o desejo de ter direitos especiais, sejam em relação à titularidade, quantidade, qualidade ou extensão;

h) INDIVIDUALISMO. O individualismo é a busca da satisfação própria e atenção aos próprios interesses, necessidades, desejos e expectativas, antes de se avaliar ou considerar qualquer outro elemento. É traço característico do *kidult*, tal como a postura relativa à forma de consumo, impulsiva e frequentemente descolada de análise racional, intimamente ligada à estrita figura do "eu". A pessoa é reconhecida, em primeiro lugar, como indivíduo e não como integrante de meios sociais, como familiares, como parentes, companheiros, namorados, amigos, cidadãos, membros de algum país, estado, associação ou congregação religiosa. É a prevalência do individual sobre o coletivo, em processo diametralmente oposto ao valor e princípio que prega prevalência do interesse público. A concepção, frequente, identifica as pessoas como seres isolados, exacerba a postura egoística, narcísica e intolerante, fragiliza as conexões humanas e as responsabilidades sociais;

i) EXISTÊNCIA PREPONDERANTE OU EXCLUSIVA DE DIREITOS. É decorrência lógica e extensão do egocentrismo. Consiste em uma compreensão parcial da realidade, sendo-lhe perceptível, apenas ou ao menos de forma majoritária, direitos a serem exigidos (sem necessária contrapartida da observância dos deveres a eles correlatos). Relaciona-se com o narcisismo e com a impressão de ser eterno credor da coletividade, demandando atenção ou tratamentos especiais. Esta visão (míope) da realidade, associada à ambição, tem como consequência postura presunçosa em relação à sociedade que, a seu turno, nem se subsume nem se rendeas opções do *kidult* e, apenas, permanece e considera a manifestação ofertada como ela reamente o é - uma das multiplas interpretações e aspirações possíveis naquela situação concreta;

---

[631] LASCH, Chistopher. *Culture of narcissism.* American life in an age of diminishing expectation. New York: Norton & Company, 1991, p. 12.

j) IMPERMANÊNCIA. O *kidult* tem comportamento tal qual criança em sua primeira infância, ele se coloca como centro de todas as situações e interações humanas, bem como acredita ter autorização para realizar as condutas na forma que desejar ou aprouver. Trata-se de mais um reflexo da pós-modernidade, diante do incentivo e desenvolvimento do individualismo e no comportamento excessivamente liberal, com recusa ao exercício da autoridade do sistema de educação, nas gerações posteriores à 2ª Grande Guerra. Há negação aos valores tradicionais e a forma estável da "família", com a consequente formação de lar e do trabalho perenes em mesma empresa, instituição ou atividade, para privilegiar situações caracterizadas pela duração efêmera, tanto no aspecto pessoal quanto profissional, bem como na opção por moradias também transitórias, com retornos sucessivos ao lar paterno, sempre que a vida tida por independente não proporcione, com precisão, todas as benesses e experiências esperadas, imaginadas e/ou desejadas. É um verdadeiro "efeito bumerangue", ou efeito canguru[632], onde a saída do lar é o exercício concreto da realização de desejos fugazes e sem a expectativa ou objetivo de se edificar experiência perene ou duradoura;

k) CONFORMISMO. O *kidult*, visto à luz do aspecto econômico, tem sido relacionado ao processo de infantilização decorrente do capitalismo pós-modernista. Ele é um adulto que busca tendências e desejos relacionados à sua juventude, mas pasteurizados. Dessa forma, adota, sem variedade, singularidade, individualidade ou, mesmo, identificação de interesse havido em sua juventude, cultura com características juvenis universalistas (sem distinção geográfica, territorial ou cultural) e que utiliza, frui, consome e propala os mesmos produtos, bens ou ideias, de forma acrítica, irrefletida e com desprezo às próprias características ou interesses pessoais. É, de forma contraditória, a busca da individualidade pelo pertencimento a um mesmo grupo, com manifestações de todas as ordens (intelectuais, culturais, sociais, pessoais e afetivas) padronizadas, o que traz unicidade à cultura de massa. De certa forma, representam a carência de distinção entre gerações, com adultos que buscam a associação com a jovialidade eterna, repelem as características da

[632] KERVALT, Marcelo. Geração canguru: os filhos adultos que moram com os pais. *Zero Hora*, 31 maio 2019. GZH comportamento – em família. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2019/05/geracao-canguru-os-filhos-adultos-que-moram-com-os-pais-cjwavy0wn018v01qt7mm1eczs.html. Acesso em: 15 maio 2024.

maturidade e da singularidade e diversidade dos múltiplos aspectos da sociedade para buscar refúgio em práticas consensuais e padronizadas.

l) **ESCAPISMO. BUSCA REFÚGIO EM DIMENSAO DA FANTASIA.** O escapismo pode ser definido como a tendência de adultos de buscar refúgio em dimensões de jogos e fantasia. É um expediente destinado a evitar a assunção das responsabilidades e desafios inerentes à vida adulta. Sob a ótica da teoria freudiana esse comportamento deriva de permanência ou regressão a estágios anteriores do desenvolvimento psicossexual, onde a realidade e as vicissitudes a ela inerentes, é substituída por um mundo de gratificação imediata, sem reflexão ou necessidade de preparação de forma elaborada, na busca de satisfação hedonística e prazer de natureza infantil. É um comportamento defensivo em relação a ansiedade, fomentada pela incerteza decorrente da instabilidade típica da sociedade pós moderna, bem como no esperado estresse ordinário relacionado com a vida adulta, permitindo que o indivíduo evite lidar com as demandas emocionais e práticas da maturidade, ao mesmo tempo que se sente recompensado por comportamentos joviais e juvenis, impregnados com práticas hedonísticas e condutas irrefletidas. O escapismo para dimensões de jogos e fantasia é, também, uma forma de evitar a realidade e suas exigências. O comportamento visa conferir sensação de controle e realização das carências que o indivíduo pode experimentar. O escapismo constitui uma fuga da realidade que pode significar a tentativa de prolongar a infância e evitar as responsabilidades da idade adulta. No mundo virtual tem a possibilidade, quase infinita, de assumir papeis heroicos (ou anti-heroicos) em que consegue alcançar objetivos sem enfrentar (nem superar) as dificuldades e frustrações da vida real. A conduta pode culminar com negligência no ambiente de trabalho ou nas relações familiares. Pode influenciar, ainda, a capacidade da tomada de decisões e assunção de responsabilidades, além do cumprimento de regras e normas.

m) **APREENSIVO.** O ser apreensivo é a qualidade presente no *kidult* que se refere a um estado de ansiedade ou preocupação constante, frequentemente relacionado ao medo do desconhecido ou à antecipação de eventos negativos. Embora seja uma característica comum ao humano, no caso específico há apreensão exacerbada diante das responsabilidades e desafios ordinários da vida adulta. É uma resposta emocional decorrente da incapacidade em lidar com as responsabilidades, exigências e demandas tanto da vida adulta, quanto de sua fase cronológica. A constante preocupação deriva da natural expectativa social em função dos marcos

de transição para a vida adulta, como estabilidade financeira, reflexão, conduta amadurecida, colocação profissional compatível com a formação escolar e acadêmica, bem como a constituição de núcleo familiar próprio. A apreensão pode levar a comportamentos evitativos, onde o indivíduo prefere engajar-se em atividades lúdicas e de entretenimento, típicas da infância, como uma forma de escapar das responsabilidades adultas. São mais propensos a evitar compromissos de todas as naturezas, inclusive contratuais, negligenciar obrigações laborais ou financeiras e deixar de cumprir responsabilidades parentais. A apreensão, neste caso específico, é uma das formas de manifestação da imaturidade que compromete a capacidade do indivíduo de agir de maneira responsável e consciente. O *kidult*, para escapar aos marcos sociais, adota comportamentos evitativos, adotando relações superficiais e, por essência, efêmeras.

n) **INSTINTIVIDADE.** Se aproxima da impetuosidade, tendo como origem a falta de reflexão. Pode ser definida como a tendência agir com base em impulsos e desejos imediatos, sem que haja reflexão sobre os motivos da reação ou suas consequências bem como a forma pela qual outras pessoas podem ser atingidas pela conduta. Há priorização de gratificações instantâneas em detrimento dos comportamentos influenciados pela responsabilidade e compromissos inerentes à vida adulta. É um comportamento admitido e, até, estimulado pela cultura consumista, máxime ao desconsiderar as consequências a médio e longo prazos; o que pode resultar em endividamento excessivo, sem que haja uma razão clara, objetiva para além da satisfação imediata. É mais um viés da característica hedonista do *kidult* que pode comprometer seu equilíbrio financeiro, sua vida amorosa ou seu trabalho apenas para satisfazer um desejo imediato, como o comparecimento a uma convenção, a aquisição de itens colecionáveis (raros ou não) ou uma experiência pessoal determinada. Há, também, a possibilidade de priorização dos interesses e hobbies pessoais em detrimento das responsabilidades em suas relações interpessoais. Negligenciam necessidades ou interesses de parceiros, amigos ou familiares, sem hesitar, ao tomar decisões quase que imediatos para desejos ou impulsos com tais características.

o) **INCAPACIDADE PARA AMAR E TRABALHAR.** A incapacidade para amar, como bem ressalta Freud[633], pode ser entendida como uma fixação em estágios anteriores do desenvolvimento psicossexual, sendo produto de imaturidade emocional, o que é óbice a formação, constituição ou criação de relacionamentos afetivos saudáveis. Essa fixação em estágios imaturos pode propiciar a prática de comportamentos regressivos, onde o cronologicamente adulto busca satisfação e realização em atividades e interesses infantis ou juvenis, evitando as responsabilidades emocionais decorrentes de qualquer relacionamento maduro. É a inaptidão e o desinteresse em estabelecer vínculos profundos e duradouros, para além da figura imediato e descartável. Esse comportamento representa verdadeira fuga das exigências emocionais da vida adulta. Pode, também, se manifestar pela incapacidade ou inaptidão à demonstração de afeto e/ou apoio emocional aqueles com quem se relaciona, inclusive os filhos. No aspecto laboral, a incapacidade para trabalhar também se relaciona, segundo a teoria freudiana, como manutenção nos estágios de desenvolvimento infanto-juvenis. O adulto com este comportamento, está fixado nas fases da vida em que a responsabilidade, o comprometimento e a disciplina ainda não eram plenamente exigidas. Desta forma apresentam incapacidade ou falta de instrumentos para atender legítimas expectativas em relação a responsabilidade, comprometimento e mesmo disciplina no trabalho. Como resultado evitam as exigências e responsabilidades da vida adulta, especificamente o estresse e a pressão do ambiente de trabalho, preferindo atividades que proporcionem prazer imediato e escapismo. Neste contexto não costumam atuar em atividades que exigem grande investimento intelectual ou preparação, optando por atividades singelas e, não raras vezes, relacionadas a economia informal onde o imediatismo, improvisação, inexistência de padrões técnicos rígidos e a dinamicidade são traços característicos. Com isso tem clara dificuldade na manutenção de emprego e na observância da hierarquia decisória, bem como apresentam dificuldade em trabalho em grupo e divisão de tarefas.

p) **EVITA O ENVOLVIMENTO – AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADES.** As características de "não envolvimento" e "afastamento de responsabilidades" referem-se à tendência de um indivíduo de

---

[633] FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a Teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“O caso Dora”) e outros textos (1901-1905). São Paulo: Companhia das Letras. 2016.

evitar ativamente a participação em atividades ou decisões que exigem comprometimento e responsabilidade. É a manifestação da aversão a assumir as responsabilidades inerentes à vida adulta. Constituem-se, normalmente, na relutância em participar de atividades ou decisões que exigem comprometimento ou esforço específico pela aversão ao risco, ao esforço ou à responsabilidade deles resultantes. Desta forma evitam estar inseridos, profundamente, nos círculos de atividade do trabalho, da educação e das relações interpessoais. Manifestam apreço e envolvimento, primordialmente, com atividades lúdicas e de entretenimento, que não exigem estudo, comprometimento ou compromisso para além do instante de fruição. O "afastamento de responsabilidades" refere-se ao comportamento relativo a evitar ou delegar tarefas e obrigações que exigem responsabilidade e comprometimento que, ordinariamente, tem como fundamento no temor da falha, falta de confiança nas próprias habilidades e/ou simplesmente pela preferência por atividades mais prazerosas e menos exigentes. Há, assim, relutância em assumir responsabilidades profissionais, mesmo que representem ampliação de ganhos ou benefícios adicionais, de sorte que evitam cargos de liderança ou projetos que exigem maior grau de investimento, preferindo posições que lhes permitam manter um estilo de vida mais descontraído e menos exigente, típico de fases precedentes da vida. Do mesmo modo pode evitar participar de decisões importantes como a constituição de família, aquisição de nova casa, educação dos filhos, a gestão financeira do lar ou a resolução de conflitos interfamiliares. Comportamento acaba por comprometer a própria dinâmica familiar e a distribuição equitativa das responsabilidades.

q) IMEDIATISMO. Característica comum é a busca por prazeres e satisfações instantâneos e/ou imediatos, sem preocupação com questões afeitas ao longo prazo ou a planejamento. Há, portanto, pouco ou nenhum interesse em economizar para construção de projetos complexos, que exigem maiores recursos (compra de casa própria ou casa de veraneio, aquisição de veículo, economia para realização de cursos, sejam livres ou de capacitação, mais onerosos), planejamento e investimento a longo prazo. Há, assim, frequente opção pela fruição imediata, mesmo que inviabilize os projetos mais elaborados, a fim de obter o pronto prazer do consumo ou fruição por si, o que, muitas vezes, assume inclusive características mais próximas ao desvario. Prevalece, assim, a sedução do prazer imediato (intenso e efêmero por definição), em detrimento da realização e da satisfação de longa

duração (que, via de regra, não apresenta a intensidade típica do imediatismo), e exibe clara característica hedonista;

Em uma forma sintética, Jacopo Bernardini (tradução nossa)[634] arremata:

> O ator-consumidor deste sistema tende a comportamentos infantis sem obter prazer na conduta, à indolência sem inocência, veste-se sem formalidade, prática sexo sem objetivo reprodutivo, trabalha sem disciplina, brinca sem espontaneidade, compra sem um propósito, e vive sem responsabilidade, sabedoria ou humildade (Linn, 2004; Barber, 2007)

Os mesmos traços são mencionados por Gary Scott Cross[635], que, ainda, ressalta a tendência à infantilização sem prazer, indolência, conduta hedonista, evita formalidades ou práticas que revelem maturidade e, quando trabalham, exercem a atividade sem disciplina ou responsabilidade, atuam de forma impulsiva, tanto na vida quanto no mercado de consumo, sem que seja dada real importância a valores como responsabilidade, sabedoria, nem demonstram consciência a respeito das próprias qualidades, deficiências e limites.

Facundo Giménez[636] ressalta que na figura *kidult* se percebe a imaturidade como traço característico, que se alia à absoluta falta de condições para assumir transição etária, ao que se acrescenta o sentimento de insatisfação, incompletude e frustração por não manter os elementos previamente supridos pelos genitores. Deste modo, acabam refugiados em verdadeira dimensão lúdica do presente, buscam perpetuar a condição infanto-jovial, fomentando, incentivando e desenvolvendo este nicho de mercado.

A análise de Marina Dvornyk[637] salienta que o conceito de maturidade se alterou, e passou de um conceito claro e preciso, decorrente do transcorrer natural da vida, para ser tido como concepção fluida, imprecisa, praticamente um conceito meramente ficcional.

Acrescentou, ainda, que o *kidult* tem valores adolescentes, rejeita a responsabilidade e os deveres, tendo o comportamento reforçado pela cultura consumista, que faz deles sugestionáveis, irracionais, individualistas e tendentes a buscar fugas psicológicas, ao preferir criar realidades fantásticas ou fantasiosas à realidade e, verdadeiramente, ignoram os interesses e as necessidades dos outros. Conclui a autora[638]:

---

634 BERNARDINI, p. 41.
635 CROSS, 2010.
636 GIMÉNEZ, 2023, p. 144.
637 DVORNYK, Marina. *Postmodern rejuvenation of grown-ups: who kidults are?* [2016?]. p. 9-10. Disponível em: https://www.academia.edu/30503060/Postmodern_Rejuvenation_of_Grown_Ups_Who_Kidults_Are. Acesso em: 22 maio 2024.
638 *Ibid.*, p. 9-10

> As proibições e restrições de eras anteriores fizeram com que o adulto moderno abandonasse características do autoritarismo e a masculinidade, rejeitando a presença obrigatória de um emprego estável, casamento, paternidade e propriedade familiar. A infantilidade, o alívio do anacronismo da síndrome competitiva, o 'presentismo' e o lema 'aqui e agora' postulam o fenômeno '*kidult*' no espaço pós-moderno."
> Neste contexto, a passagem explora como as proibições e restrições sociais do passado moldaram as expectativas em relação à vida adulta. No entanto, na era pós-moderna, muitos adultos rejeitam essas expectativas tradicionais e optam por um estilo de vida que valoriza a juventude, a espontaneidade e o foco no presente. Isso inclui evitar a pressão por um emprego estável, casamento, parentalidade e propriedade familiar, e abraçar um ethos mais voltado para o 'aqui e agora'. Esse comportamento é característico do fenômeno '*kidult*' (tradução nossa).

Frank Furedi[639] analisa com precisão, e indica:

> A infantilidade é idealizada pela simples razão de que sentimos desesperança ao pensarmos em viver a alternativa. A depreciação da condição adulta é resultado da dificuldade que nossa cultura tem em afirmar os ideais normalmente associados a essa etapa na vida das pessoas. Maturidade, responsabilidade e compromisso são afirmados debilmente pela cultura contemporânea. Tais ideais contradizem o senso de impermanência que prevalece no cotidiano. É o esvaziamento gradativo da identidade adulta que desencoraja os jovens, homens e mulheres, a aderir com afinco à próxima etapa de suas vidas.

A imaturidade afasta a resiliência (condição própria do amadurecimento), revela a susceptibilidade ao externo, fragilidade, fraqueza, comodismo, vulnerabilidade, conformismo e a incapacidade de lidar com as mais comezinhas adversidades, o que traz como resultante uma sensibilidade exacerbada para com os eventos ordinários ocorridos durante a vida.

Diante de notável fragilidade emocional, mantém-se nos padrões vigentes e comuns, esconde-se na dimensão do isolamento, a fim de evitar potenciais frustrações decorrentes da interação humana – e, como ferramenta, busca abrigo em ambientes virtuais e na fantasia.

Já não surpreende o comportamento da pessoa (adulta) que se "casa" com uma personagem[640-641] ou, ainda, quando diz ter filhos com bonecos[642], ou se identifica,

---

[639] FUREDI, 2004.

[640] O GLOBO. 'Casa comigo, Hatsune Miku?' Empresas fazem bodas de japoneses com personagens fictícios. 06 jun. 2022. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/casa-comigo-hatsune-miku-empresas-fazem-bodas-de-japoneses-com-personagens-ficticios-veja-fotos-25488140. Acesso em: 17 maio 2024.

[641] UNIVERSA UOL. Fictossexualidade: talvez você já tenha se sentido como homem que viralizou. 21 set. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/09/21/o-que-e-fictossexualidade.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

[642] PEPE, Eduard. Colombiano viraliza ao mostrar família de pano e anuncia "nascimento" de 3º filho. *CNN BRASIL POP*, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/colombiano-viraliza-ao-mostrar-familia-de-pano-e-anuncia-nascimento-de-3o-filho/. Acesso em: 17 maio 2024.

publicamente, como verdadeiro canino[643], sem que seja identificado como portador de enfermidade mental grave ou, mesmo, tido como alienado.

Nem mesmo a busca hedonística da plena satisfação pelo simulacro de vida adulta com objetos está imune a adversidades. Surge desafios que, outrora, faziam parte, apenas, de atividades lúdicas de fantasias infantis, como a impossibilidade de contato com o ente fictício "amado"[644].

No fenômeno do comportamento *kidult* são percebidas, ainda, características como dogmatismo, simplificação e compreensão superficial de eventos sociais, políticos, interpessoais, indolência[645], em que a atividade sexual tem característica meramente hedonista (posto que há pouco interesse em constituição de família, pela responsabilidade dela decorrente)[646].

Jacopo Bernardini[647] pontua que a juventude deixou de ser um período transitório, mas passou a ser entendido como "estilo de vida" bem fixado e altamente incentivado pelo sistema midiático e pela própria sociedade de consumo, que encontrou no nicho um ambiente propício a negócios vantajosos.

Evidentemente que o "estilo de vida" jovem reforça o desejo pela permanência no lar paterno, diante do momento social mais liberal e da possibilidade de utilização de recursos que seriam usados para a garantia da independência com objetivos mais próprios[648] embora a situação apresente alguma forma de angústia e sentimento de demérito pessoal[649], específicos e egoísticos. É claro que "não é a localização geográfica, mas sim as condições sociais (laços familiares), institucionais (cuidados do estado) ou econômicas (o mercado de trabalho e suas

---

643 "Cerca de mil pessoas, que preferem ser reconhecidas não como humanos, mas cachorros, organizaram um encontro na estação de trem Potsamer Platz em Berlin, comunicando-se, apenas, com uivos ou latidos entre si" (tradução nossa). (KATO, Brooke. Weird but true. Hundreds of people who identify as dogs gather in city center: 'Call animal control'. *New York Post*, Sept. 19, 2023. Disponível em: https://nypost.com/2023/09/19/hundreds-of-people-who-identify-as-dogs-gather-in-city-center-call-animal-control/. Acesso em: 20 maio).

644 MOREIRA, Rômulo Diego; NERI, Yuri. Homem casa com holograma e relação entra em crise; entenda tecnologia. *Tectudo*, 02 maio 2022. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/05/homem-casa-com-holograma-e-relacao-entra-em-crise-entenda-tecnologia.ghtml. Acesso em: 17 maio 2024.

645 GIMÉNEZ, 2023, p. 142.

646 *Ibid*., p. 143.

647 BERNARDINI, 2014, p. 39.

648 KERVALT, 2019.

649 MUNHOZ, Renata do Nascimento Vieira. *A pertença estendida de adultos na família de origem.* Orientador: Belinda Piltcher Haber Mandelbaum. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: https://doi.org/10.11606/D.47.2012.tde-10052012-150625. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-10052012-150625/pt-br.php. Acesso em: 15 maio 2024.

condições) que influenciam em grande parte as decisões dos jovens adultos de deixar o lar familiar" (tradução nossa)[650].

A longa permanência no lar paterno é percebida em diversos pontos do planeta, e existem termos específicos para tal, como já demonstrado, e merece destaque, para além do Brasil, o fenômeno na Europa[651] e nos Estados Unidos[652], pela maior similitude com parte dos valores culturais e sociais do Brasil, desconsiderando-se os fenômenos divergentes que são pontuais no próprio território europeu.

Deste modo, aliado aos valores sociais contemporâneos, fortemente influenciado pelo *puer aeternus*, há também os aspectos econômicos que, pela incapacidade de apresentar crescimento efetivo e aptidão para absorver tanto o crescimento populacional quanto o desemprego provocado, de um lado pela adoção de novas formas produtivas e de outro pela falta de comprometimento com as atividades laborais (conduta típica do *kidult*), acabou por tornar mais difícil – em especial aos mais jovens - a busca por emprego e condição de vida independente tida como adequada, ao menos no mesmo padrão experimentado no lar paterno, com medo de sair da zona de conforto e do próprio envelhecimento[653].

Em uma síntese, pode-se dizer que há um adulto engaiolado em um estilo de vida livre de obrigações e responsabilidades, típicos da infância, com traços fortes ainda na adolescência, que se refugia, com frequência, em jogos (ao que se acrescem, sem sombra de dúvidas, ambientes virtuais, redes sociais ou qualquer dimensão fantástica ou irreal) para escapar às esperadas e naturais frustrações, adversidades, responsabilidades e necessidades de resolver e de lidar com questões inerentes à própria existência e ao relacionamento social.

Ao negar e recusar as obrigações sociais relacionadas ao trabalho, família e demais esferas que exijam comprometimento e/ou planejamento sem, tampouco, sentir a inadequação da conduta, acaba por infirmar todas as peculiaridades e características até então reconhecidas como os sinais da maturidade.

Tipicamente rejeita o planejamento fundado no passado ao futuro, preferem a casuística como fonte fundamental para as decisões cotidianas. Sua consciência está, artificialmente,

---

650 SOMPOLSKA-RZECHUŁA, Agnieszka; KURDYŚ-KUJAWSKA, Agnieszka. Generation of young adults living with their parents in European Union Countries. *Sustainability*, v. 14, n. 7, p. 1-27, 4272, 2022, p. 24. DOI: https://doi.org/10.3390/su14074272. Disponível em: https://www.mdpi.com/2071-1050/14/7/4272. Acesso em: 19 maio 2024.

651 *Ibid.*, 2022.

652 *Cf.* EUA: nº de jovens adultos morando com pais supera pós-1929 e é maior da história - Classificação engloba faixa entre 18 e 29 anos. Estudo, ao comparar dados desde o início do século XX, indica crise da Covid-19 acelerando tendência. CNN Brasil. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eua-n-de-jovens-adultos-morando-com-pais-supera-pos-1929-e-e-maior-da-historia/. Acesso em: 15 maio 2024.

653 PRASOJO, 2023.

mantida de forma atemporal na mágica e fantasiosa dimensão da “juventude potencialmente infinita”, e nutrem desprezo pela diferenciação inerente à vida adulta e à jovialidade típica do universo adolescente. Jacopo Bernardini[654] arremata:

> Portanto, o '*kidult*' pode ser considerado o ápice evolutivo das mudanças pós-modernas ligadas à infantilização sociomidiática, às fraquezas nos modelos de valores adultos como uma consequência geracional histórica e à reproposição social e psicológica de *ethos* infantilista e juvenil.
> Neste contexto, o termo "*kidult*" refere-se a adultos que exibem características associadas à infância ou à juventude, seja em seu comportamento, interesses ou estilo de vida. A passagem sugere que essas características são resultado de várias mudanças na sociedade, incluindo a influência dos meios de comunicação e uma diminuição na adesão aos modelos tradicionais de valores adultos. Isso, por sua vez, leva a uma atitude mais infantilizada ou jovial entre os adultos, representando um ponto culminante da evolução dessas tendências pós-modernas (tradução nossa).

Importante, entretanto, salientar que o *kidult* não é uma enfermidade ou disfunção patológica. Embora haja alguma similitude aparente e possa com ela ser confundida, não é a conhecida síndrome de Peter Pan[655-656].

Na síndrome de Peter Pan[657], exclusiva do gênero masculino, embora haja similar feminino (Complexo de Wendy[658]), alcança-se a vida adulta sem amadurecimento. Há grande ansiedade decorrente da incapacidade de assunção de responsabilidades ou posturas típicas da vida adulta, além do temor ou recusa ao crescimento. Há medo e repúdio ao crescimento (mesmo no sentido evolutivo), tal como repulsa ao aprendizado e aos riscos, e a pessoa se considera, ao menos no aspecto superficial, ser autossuficiente[659]. Note-se que, nesta situação, se verifica a existência de medo ou fobia aos aspectos que identificam a maturidade, de forma que não há verdadeiro ingresso aos aspectos da vida adulta, como gerenciamento de tempo, assunção de responsabilidade, relacionamentos interpessoais – afetivos ou não superficiais e, também, problemas de órbita sexual, já que, por definição, tem pouco interesse no tema. Tem como causas frequentes: a) falta de amor da família, b) um lar compartilhado por parentes com

---

654 BERNARDINI, 2014, p. 48.
655 *Cf.* https://hospitalsantamonica.com.br/sindrome-de-peter-pan/. Acesso em: 15 maio 2024.
656 *Cf.* Síndrome de Peter Pan: sintomas e tratamentos. Disponível em: https://www.psicanaliseclinica.com/sindrome-de-peter-pan/. Acesso em: 15 maio 2024.
657 Saiba o que é síndrome de Peter Pan. 31 out. 2016. Disponível em: https://radios.ebc.com.br/falando-francamente/edicao/2016-10/saiba-o-que-e-sindrome-de-peter-pan. Acesso em: 21 abr. 2024.
658 FIGUEIREDO, Bárbara. *Síndrome de Peter Pan*: a estratégia de uma vida lenta. Academia médica, 27 maio [20--?]. Disponível em: https://academiamedica.com.br/blog/sindrome-de-peter-pan-a-estrategia-de-uma-vida-lenta. Acesso em: 19 maio 2024.
659 Indica-se, neste particular, que é apenas aparência de autossuficiência, porque apenas recusam auxílio ou aconselhamento, mas não conseguem zelar por si de forma madura e responsável. Utilizam, portanto, este aspecto como fachada comportamental como mera ilusão, destinada conferir aparente maturidade ao indivíduo, para minimizar eventuais críticas a seu estilo de vida.

algum tipo de vício, c) uma família em que um dos responsáveis pelo adolescente é ausente, d) a morte de um ente querido.

No *kidult* não há, como traço distintivo do grupo social em análise, fobias a compromissos, paralisias emocionais ou dificuldade em gerenciar tempo, embora possa haver em comum o traço da imaturidade e da dificuldade de lidar com obstáculos de forma madura[660], em verdadeiro exercício de ego irrealista[661].

Sob este prisma, parece claro que o *kidult* tem maior susceptibilidade a se qualificar como vítima nas interações sociais da existência de injustiças, ilegalidades, arbitrariedades e, claro, violação moral, tanto por considerar que tem maior importância em relação aos demais integrantes do meio social, como também por supor que suas frustrações, dores ou as agruras a que é submetido tem intensidade única, de maior amplitude, mais extensa, relevante ou notável do que quaisquer outras experimentadas pelos demais.

Nesta particular forma de interpretação dos fenômenos sociais surgem, ao mesmo tempo, consequências de igual magnitude e importância: a) o *kidult* sente mais intensamente, por menor que seja, o dissabor e a frustração sofridas, analisa o contexto apenas sob o ponto de vista egoístico do interesse pessoal instantâneo, sem considerar as dificuldades relativas ou absolutas dos demais envolvidos no evento; b) desconsideração das consequências de suas condutas em relação aos demais, justificando-as como "direitos" pela "privação" ou "dificuldades anteriores" experimentadas, em uma busca hedonística pela própria satisfação; c) desinteresse, inabilidade ou incapacidade para realizaranálises globais de comportamento e conduta, se não atenderem a seus interesses egoísticos; d) imediatismo; e) imaturidade, temperada pela inexistência de senso de responsabilidade ou dever.

Sua interpretação está irremediavelmente contaminada por uma óptica individualista, imatura, apta a ampliar exponencialmente a sensação de vilipêndio aos interesses e valores, quando se sente vítima de lesão, ao passo que desqualifica qualquer potencial ofensa que tenha proferido, considerando-a direito próprio ou trivialidade. É, em uma síntese, a mistura dos conceitos históricos do "King can do no work", sob a visão de Luís XIV (O Estado sou eu), típicas da primeira infância, na busca, sempre reforçada pela idolatria da juventude (não apenas física, mas comportamental) e o quase desprezo à maturidade, à experiência, à responsabilidade, à resiliência e às qualidades que, outrora, decorriam naturalmente da sucessão dos estágios de vida.

---

[660] FIGUEIREDO, [20--?].

[661] https://rsaude.com.br/campo-mourao/materia/voce-ja-ouviu-falar-da-sindrome-de-peter-pan/8722 . Acesso em: 11 abr. 2024.

Traço marcante é, também, a vitimização do *kidult*. Esta característica, na análise de Danit Pondé[662], com base nos ensinamentos do psiquiatra e pensador Donald Woods Winnicot, sustenta que o vitimismo releva clara infantilização pela tendência antissocial, e falta de maturidade para lidar com as perdas ou com o que não lhe fora propiciado pela família de origem, pela coletividade, pelo meio em que está inserido e, em última análise pelo próprio mundo, e o agente passa a reivindicar que lhe seja fornecido aquilo que crê que lhe fora retirado ou não proporcionado. Neste sentido, o vitimizado passa a justificar todas as posturas antissociais, delinquência em geral, e considera que a coletividade deve suportar sua postura pela condição prévia de vítima.

Danit Pondé[663] ressalta que a condição de se considerar vítima por não ter recebido o que considera adequado seria um salvo-conduto prévio e apriorístico, que o dispensaria de preocupações para com o terceiro, o que é claro sinal de infantilização, pela busca de uma desforra ou compensação claramente indevidas, o que revela a imaturidade.

De uma forma objetiva, portanto, considera que o vitimismo é manifesta forma de infantilização, não existe reação da pretensa vítima para solucionar a privação a que considera ter sido submetida, pois está presa e estagnada no papel social de vítima, sem que seja analisada a totalidade (histórico, cultural, familiar e social) do evento. Com isso, mantém-se sem ter os recursos necessários, psicointelectuais, instrumentais, profissionais e sociais, para deixar a postura vitimizada na qual só faz jus ao assistencialismo ou ao patamar mínimo que já atingiu.

Neste contexto, permanecerá sem evoluir e na contínua demanda de que o mundo, ou a coletividade, se adaptem às suas necessidades, desejos, e pedidos, sem que consiga obter autonomia, nem contribua para suprir a carência inicialmente ressentida, e é claro que, com a persistência da sensação inicial, há verdadeiro crescente no abuso da relação com a coletividade, sempre sob o mesmo pretexto de se sentir credor.

Não se quer dizer, por óbvio, que haja algum desvio, enfermidade ou problema no gosto – específico – a uma categoria de entretenimento, vestimenta, personagem, ou atividade habitualmente realizados por faixas mais jovens. O discrímen, neste ponto, é não se confundir um gosto ou preferência com a visão distópica da realidade, e sempre preservada a maturidade e o comportamento compatíveis com a fase cronológica e de vida, frente às inexoráveis frustrações e adversidades decorrentes da existência humana.

---

[662] PONDÉ, Danit. *A agonia do amadurecimento*. São Paulo: Instituto CPFL - Café Filosófico CPFL, 24 maio 2019. 1 vídeo (109 min). Disponível: em https://www.youtube.com/watch?v=XmosAsgT2yU. Acesso em: 10.jun. 2024.

[663] *Ibid.*, 2019.

No *kidult* não há mera preferência a atividade, personagem ou ação típica de épocas mais joviais, mas a própria conduta e a interpretação do agente são transformadas para verdadeiramente regredir para aquele estágio prévio de desenvolvimento, e a postura se torna escapista e nostálgica, ele busca refúgio e conforto psicológicos em condutas e experiências da infância ou da adolescência[664], em contraponto à postura amadurecida e responsável esperada daqueles que ultrapassaram a faixa etária adolescente.

Paradigma bem definido, resta analisar a interação do *kidult* com outras figuras jurídicas, em especial o paradigma da liberdade de expressão e os reflexos no instituto do dano moral.

3.4 O kidult e a liberdade de expressão

O fenômeno *kidult*, cujo traço matriz é a manutenção de comportamentos e interesses juvenis em adultos, que comprometem o que tradicionalmente se compreende como maturidade, tem especial interesse quando analisado sob a óptica da liberdade de expressão, especificamente na intersecção entre sua particular forma de interpretar os fenômenos sociais e os princípios que regem as sociedades democráticas.

O comportamento do *kidult* se apresenta nos aspectos da vida, interferem na forma de interpretação dos eventos e reforçam a distopia entre o comportamento adotado e sua idade cronológica, o que demonstra claros aspectos de infantilização, como ensina Marie-Louise Von Franz[665] e Jacopo Bernardini[666].

Não se trata, aqui, do mero apreço a distrações joviais ou atividades lúdicas destinadas a fases predecessoras do amadurecimento, como o apreço por jogos eletrônicos, personagens de filmes ou estórias em quadrinhos. O que efetivamente qualifica a condição *kidult* são os comportamentos reveladores da falta de amadurecimento. Sapto Prasojo[667] salienta:

> A professora de psicologia da UNISA, Ratna Yunita, disse que a idade adulta é um processo mental. E não é medido pela idade de uma pessoa, mas pelo quão madura ela é mentalmente. Portanto, surgiram os termos idade física e idade mental de uma pessoa. Adultos fisicamente maduros não têm necessariamente mentes maduras, por isso muitos adultos ainda se comportam como crianças.
> [...]
> Esse fenômeno pode dar origem à infantilidade. E isso pode ser um problema sério se ocorrer depois do casamento. Essa pessoa será menos capaz de assumir responsabilidades como figura paterna ou materna.

---

664 Seja através de brinquedos, jogos, filmes séries, músicas, vestimentas, e mesmo posturas e reações que eram praticadas naquela fase da vida, evita – tanto quanto possível – comportamentos maduros e/ou responsáveis.
665 FRANZ, Marie-Louise Von, 1992, p. 4.
666 BERNARDINI, 2014.
667 PRASOJO, 2023.

> A razão é que eles ainda estão pensando em atender às suas próprias necessidades. Além disso, o *kidult* pode causar dependência de objetos infantis e desencadear transtornos psicológicos.
> Esse distúrbio psicológico pode aparecer na forma de dor ou falta de autoconfiança quando o brinquedo ou objeto não está presente.

Temnova Larisa Vitalyevna e Tezina Elena Igorevna[668] acrescentam:

> Os riscos sociais desse fenômeno social, como o "*kidulting*", incluem a juvenilização da sociedade, o apagamento de fronteiras entre grupos sociais de jovens e adultos; o surgimento de uma camada bastante extensa de pessoas que não desejam assumir a responsabilidade tradicionalmente atribuída aos cidadãos pelos institutos sociais e pela sociedade, levando a uma certa estagnação no desenvolvimento do sistema; o surgimento do chamado "hiato de valores" devido à rejeição pelos "*kidult*s" das normas e valores tradicionais dos adultos e à incapacidade de oferecer direções e orientações alternativas para o desenvolvimento.

O *kidult* adota comportamentos típicos da infância ou da adolescência, o que inclui, desde a preferência por brinquedos, *hobbies* e estilos de vida ordinariamente relacionados com a infância.

Embora a postura pareça inofensiva e sem potencial de dano ao conjunto social, sua característica psicológica resulta em postura de vida pautada pela evitação de responsabilidades. Tem, também, apresentado, como principais características, a infantilização, comportamento irresponsável, imaturidade, dependência, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo,, narcisismo, tendência ao chauvinismo de gênero, aversão às responsabilidades, individualismo, além da exploração e da incapacidade de amar e de trabalhar [669-670-671-672].

São pessoas, portanto, com dificuldades para lidar com adversidades, multiplicidade de pontos de vista e o reconhecimento da existência de outros enfoques possíveis para análise e decisão a respeito de pontos que considere adequados.

É neste ponto que surge importância da análise do tema, quando se observa que tais características podem não ser compatíveis com os contornos da liberdade de expressão.

---

[668] VITALYEVNA, Temnova Larisa; IGOREVNA, Tezina Elena. кидалтинг как социальный феномен (kidulting as a social phenomenon). Кидалтинг как социальный феномен, n. 12, 2018. DOI: https://doi.org/10.24158/tipor.2018.12.4. Disponível em: http://teoria-practica.ru/rus/files/arhiv_zhurnala/2018/12/sociology/temnova-tezina.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

[669] PONDÉ, Danit, 2019.

[670] DUARTE, Alexandra. A infantilização das sociedades contemporâneas. *Sapo, Jornal N*, 29 jan. 2018. Portugal. Disponível em: ionline.sapo.pt/2018/01/29/a-infantilizacao-das-sociedades-contemporaneas. Acesso em: 07 jul. 2024.

[671] KILEY, Dan. *The peter pan syndrome.* Men who have never grown up. New York: Dodd, Mead & Company. 1983, p. 5-7.

[672] BERNARDINI, 2014, p. 48.

A liberdade de expressão, delineada no capítulo anterior, como já demonstrado, está indissociavelmente relacionada à existência do Estado Democrático e de Direito[673], e serve como forma de se mensurar a qualidade democrática experimentada por aquela sociedade[674], e é cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro (art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal), por estar inserida nos direitos e garantias individuais.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug[675] define o direito à liberdade de expressão:

> Consiste, pois, no direito de cada indivíduo pensar e abraçar as idéias que lhe aprouver sem sofrer qualquer restrição ou retaliação por parte do Estado. O homem é livre para pensar e manifestar seus pensamentos.[13] É o direito de cada indivíduo de escolher as idéias que quer adotar ou não, de ser livre para decidir e exteriorizar seus pensamentos.[14] O Estado não deve criar obstáculos a essa liberdade.

Como a liberdade de expressão é o direito, basilar, de pensar e manifestar seu pensamento, expô-lo aos demais, deve ser reconhecido por todos, inclusive a possibilidade de haver multiplicidade de enfoques sobre o mesmo tema ou fenômeno.

Neste particular, é interessante começar a trazer ao debate as características teóricas que definem o *kidult*. Seu viés interpretativo é bitolado por suas características psicológicas que não admite, sem que haja grande frustração, prestígio ao que deriva da forma de ver ou de interpretar o mundo de terceiros ou de valores que não comungue nem admita como adequados.

Jacobo Bernardini[676] salienta: "Similar à criança teorizada por Piaget, ele coloca a si mesmo e seus próprios problemas no centro de cada experiência, ignora a presença e os interesses dos outros e muitas vezes está convencido de que tudo lhe é permitido" (tradução nossa).

A visão, evidentemente, não se adequa ao conceito esperado de liberdade de expressão que, também, é relacionada com o pluralismo, o respeito recíproco e a tolerância, com a admissão de visões múltiplas sobre os mais variados fatos do cotidiano. É, na lição de Alexandre Sankievicz[677]:

> A consagração da liberdade de expressão e do pluralismo, elencados em diversos dispositivos de nossa Constituição, significa o reconhecimento de que, na sociedade brasileira, convivem indivíduos portadores das mais diversas concepções de valores e estilos de vida. Representa também a opção pelo acolhimento de uma sociedade complexa, composta por um grande rol de grupos sociais, econômicos e culturais, que

---

673 MARQUES, 2012, p. 496.
674 CLÈVE, 2021.
675 MARQUES, 2009, p. 67.
676 BERNARDINI, 2014, p. 50.
677 SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo:* perspectivas de regulação. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book.* ISBN 9788502105553. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/. Acesso em: 20 mar. 2024.

> deve buscar mecanismos compatíveis com a igual liberdade e participação de todos na construção do direito legítimo.

Possível, portanto, inferir que a postura *kidult* não busca resguardar a liberdade de expressão. Não é este seu posicionamento, nem faz parte de sua postura ideológica, e é claro que pretende – outrossim – sob o manto da liberdade de expressão, fazer ouvir a sua voz, destacar sua opinião, escolha, tese, ação ou ideal, por estar guiado por atitudes infantis[678] e egoísticas.

Considera-se o centro dos debates, quer fazer sua visão ou a tese que adotou protagonista, e desnutre e desconstrói as demais, no exercício do egocentrismo e da visão reducionista que mantém em relação com a realidade. Apresenta sua ideia sob forma de bandeira irretocável, reage violenta e intempestivamente em desfavor de qualquer um que ouse surgir em contrariedade ou em desconformidade com o que apresenta.

Como produto da sociedade pós-moderna[679], é claramente influenciável, sem que haja efetiva avaliação do teor das ideias que lhe são exibidas, bem como da lógica inserida em sua concepção, e escolhe suas posições com base em alta sugestionabilidade, irracionalismo, individualismo, sem envolvimento no processo e na ignorância das necessidades dos outros, tendo como objetivo e finalidade o atendimento de interesses próprios ou do grupo a que pretende fazer parte.

Jacobo Bernardini[680] reforça a postura infantilizada do *kidult*:

> O *kidult*, portanto, pode ser considerado o ápice evolutivo das mudanças pós-modernas ligadas à infantilização socio-midiática, às fragilidades nos modelos de valores adultos como consequência histórica geracional e à reproposição social e psicológica de um ethos infantilista e juvenil (tradução nossa).

Maryna Dvornyk[681] acrescenta que, além de buscar o centro das atenções, tem clara infantilização: "Esse infantilismo de certa forma está de acordo com a regressão coletiva, e pode ser explicado como uma reação socio-psicológica lógica aos processos que ocorrem na pós-modernidade."

Gary Scott Cross[682] complementa:

---

[678] BERNARDINI, *op. cit*., p. 51.

[679] Na lição de bem Zigmund Bauman: "[...] a passagem da fase "sólida" da modernidade para a "líquida" — ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam" (Bauman, 2007, p. 5).

[680] BERNARDINI, 2014, p. 48.

[681] DVORNYK, [2016?].

[682] CROSS, 2010, p. 249.

> Finalmente, o homem-menino permanece livre e aberto à mudança, mas, porque ele se despe do passado e faz do instantâneo e intenso a medida da vivacidade, ele abandona a possibilidade de acumular e saborear experiência. O erro do homem-menino não é que ele não "age conforme sua idade", mas sim que ele não amadurece. A virtude do adulto não está em ter amadurecido (significando ter atingido um platô), mas sim em ter se tornado independente em uma busca vitalícia pelo crescimento e relacionamento.

A superficialidade, sugestionabilidade, imaturidade, a falta de juízo crítico e a fixação no presente, características do *kidult,* são fatores de risco em relação ao debate de ideias e à própria liberdade de expressão. Isso, porque, claramente, apresenta visões sem amparo, fundadas mais em crenças, conceitos irracionáis ou ideais ilusórios[683] do que em verdadeira opção, consciente e refletida[684]. Jacopo Bernardini[685] destaca:

> [...] os últimos anos testemunharam o crescimento de seitas religiosas, movimentos centrados na potencialidade humana e o NRM, que combinam mitos e superstições com a cultura popular moderna, principalmente com um selo de ficção científica, com a intenção de promover o retrocesso da racionalidade do crente para um irracionalismo tipicamente infantil (Klima, 1999). Práticas infantilizantes semelhantes também podem ser encontradas na iconologia e iconografia modernas, no idioma, nas agências de aplicação da lei, na gestão de hospitais e na organização de eventos, como foi demonstrado recentemente.

Há terreno fértil, portanto, no seio do *kidult,* para a manipulação, a implantação de ideologias específicas, a difusão de ideias negacionistas e, também, a desqualificação de posicionamento diverso ou minoritário e estabelecimento de "versões obrigatórias" para a interpretação de fatos, ideias e eventos, na busca de impermeabilizá-los às outras possíveis versões ou análises.

O *kidult* pode privilegiar o conforto, o conhecimento raso e comum sobre os desafios intelectuais, o que também leva à formação de verdadeiros nichos de opiniões homogeneizadas, que se retroalimentam e reforçam pontos de vista estreitos, cristalizados e compatíveis com crenças próprias e preexistentes, em detrimento das perspectivas diversificadas, pois suprimem ou dificultam a tomada de decisões e políticas informadas.

Daniela Bucci[686] recorda quanto ao fundamento da liberdade de expressão:

> [...] a proteção dessa liberdade se faz necessária, não porque seja um bem em si mesmo, mas porque é um meio, um mecanismo para a promoção de outros valores, como a própria democracia e a busca da verdade, por exemplo. Neste sentido, a liberdade de expressão visa a promover o livre "mercado de ideias"[363](Teoria

---

683 VITALYEVNA; IGOREVNA, 2018.
684 DVORNYK, [2016?].
685 BERNARDINI, 2014, p. 44.
686 BUCCI, Daniela. *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Coimbra: Grupo Almedina, 2018, p. 169. *E-book*. ISBN 9788584933211. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933211/. página 169. Acesso em: 20 mar. 2024.

> sintetizada pelo juiz da Suprema Corte Americana no século XX, no voto do juiz Oliver Wendell Holmes, no caso Abrams v. United State – 20 U.S. 616 (1919), em que todos teriam acesso a diferentes opiniões, ideias e informações na sociedade, recebendo-as e fornecendo-as.

A tutela, portanto, da liberdade de expressão não se presta a atender as finalidades de um determinado grupo de pessoas, uma ideia, ideologia ou posicionamento, mesmo que majoritário. Sua função, ao revés, é proporcionar o debate democrático que surge, justamente, do debate, para criar o ambiente denominado de "livre mercado de ideias".

A expressão mercado livre de ideias, por sinal, é reiteradamente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, quando adota posição de maior liberalidade em relação a algum tema relativo à liberdade de expressão, como nos casos exemplificativos a seguir: 1) ADPF 187 (Relator(a): Celso de Mello) relativo à chamada "Marcha da maconha"; 2) ADI 4617, (Relator(a): Luiz Fux) na defesa da igualdade de chances entre partidos políticos, para estabelecer legitimidade do Ministério Público na insurgência contra propaganda eleitoral irregular, na defesa do livre mercado de ideias; 3) RE 898450 (Relator(a): Luiz Fux), que é objeto do Tema 838, impede a discriminação em concurso público pela existência de tatuagem; 4) ADI 5488 (Relator(a): Dias Toffoli), que viabilizou o convite a candidatos para além daqueles que obrigatoriamente deveria constar de debate, sem direito a insurgência dos já garantidos; 5) ADI 5423 (Relator(a): Dias Toffoli), reconhece a regularidade para delimitação de representatividade mínima no legislativo para haver obrigatória presença em debate; 6) ADI 5491 (Relator(a): Dias Toffoli), que considerou regular a partilha legalmente estabelecida em relação aos partidos políticos do tempo de propaganda eleitoral gratuita fundado na representatividade, mas garantida mínima exposição em relação aos não representados; 7) ADI 5487 (Relator(a): Rosa Weber), que inviabiliza que candidatos impeçam a participação de candidato sem representação para comparecimento obrigatório a debate; 8) ADPF 548 MC-Ref (Relator(a): Cármen Lúcia), que impediu busca e apreensão e atos do poder público no interior de universidades (públicas e particulares) que se fundasse na manifestação livre de ideias.

Fernando Henrique de Oliveira Biolcati[687] faz, a seu turno, necessária reflexão ao livre mercado de ideias, e deixa claro que não se trata de direito de natureza absoluta ou meio para justificar conduta violadora do ordenamento jurídico:

> O argumento do livre mercado de ideias é importante ao dar relevo à autonomia das pessoas, cuja proteção é mesmo um dos fins principais do ordenamento jurídico, e obstar constrições inadequadas sobre ela. Porém, não é justificável que se converta em fator absoluto ao impedimento da restrição de certos discursos que ponham em

[687] BIOLCATI, 2022, p. 141 e 407.

> xeque outros interesses igualmente essenciais ou que não sirvam à própria garantia da autonomia, tendendo não a promovê-la, mas a criar um ambiente que vise a seu enfraquecimento ou eliminação.

Sob este prisma, podem se elencar o teor do decidido nas ADPF 722 MC (Relator(a): Cármen Lúcia), vedação de criação de dossiês pelo exercício de atividades inseridas na liberdade de expressão; e ADPF 572 (Relator(a): Edson Fachin), relativo à vedação dos discursos de ódio, que versam sobre a impossibilidade de utilização do argumento na tentativa da legitimação de conduta ilegal.

Em relação ao *kidult*, aprofunda-se a complexidade do tema à luz da liberdade de expressão, pois, embora possam utilizar o conceito para amparar seus desejos, opiniões e anseios, seus comportamentos, não raras vezes, entram em choque com valores e direitos igualmente protegidos, exatamente pelas caraterísticas já mencionadas.

Buscar calar as opiniões em sentido diverso, promover "censura" a formas de pensamento com as quais não comungue, claramente não defende a liberdade de expressão (mas sustenta a liberdade para impor sua opinião), bem como buscar inviabilizar a existência ou debate de outras ideias, apenas por apresentarem ponto de vista diferenciado.

A liberdade de expressão é um princípio essencial para a proteção da diversidade cultural e individual e não pode ser usada como pretexto para justificar atitudes que vão contra os interesses coletivos, para inviabilizar a própria liberdade de expressão ou para, ainda, violar outros direitos fundamentais.

Karl Popper[688] afirma: "[...] o chamado paradoxo da liberdade é o argumento de que a liberdade no sentido da ausência de qualquer controle restritivo, deve levar á maior restrição, pois torna os violentos livres para escravizarem os fracos".

Para enfrentar os desafios apresentados pelo fenômeno *kidult*, é importante ter como prisma interpretativo o conteúdo, efetivo, da liberdade de expressão, para se afastar dos sentimentos incompatíveis com a maturidade (esperada e socialmente desejada) decorrente da fase adulta.

Desta forma, para a defesa da liberdade de expressão, é necessário estabelecer limites claros, até onde se tolera a postura *kidult*, egoística, centrada nos próprios interesses e avessa às opiniões diferentes da própria e, ainda, a partir de quando ela passa a ser tida como irregular ou ilícita.

---

[688] POOPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974. p. 289. Disponível em: https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2017/07/popper-a-sociedade-aberta-vol-1-alt.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

Deve haver equilíbrio entre a proteção da autonomia individual, representada inclusive pelo direito do *kidult* em ignorar as demais ideias, opiniões, ações, teses e manifestações, não menos certo que tal direito jamais legitimará a busca ou tentativa de privar terceiros de seus próprios posicionamentos.

Volta-se a ressaltar, assim, que, sob o manto da "liberdade de expressão" não se dá guarida a comportamentos que afrontem o sistema jurídico, nem serve de justificativa para o ódio, a desinformação ou o desrespeito a outras normas jurídicas.

Pode-se dizer, sob esta perspectiva e, também, observada a posição predominante no Supremo Tribunal Federal, que a liberdade de expressão é a regra a ser observada, e são excepcionais os casos em que se pode falar na sua restrição direta (pela exclusão da manifestação ou restrição de acesso a ela) ou indireta (pelo estabelecimento de sancionamento).

Desta forma, segue-se a lição de Carlos Maximiliano[689]: "272 – As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente[7]".

Característica, também, da liberdade de expressão é a impossibilidade de censura prévia[690], e sempre a responsabilização eventual é posterior à manifestação, observada a necessária ponderação de valores[691].

Arthur L. S. Macedo[692] recorda:

> Logo, quando a liberdade de expressão entra em conflito com outros direitos nas redes sociais, como os direitos à honra, à privacidade, à igualdade e à dignidade humana, ou, ainda, no que se refere à lisura do processo eleitoral e político, ela não prescinde do modelo constitucional que a desenhou com o predicado da responsabilidade.

As limitações existentes e que verdadeiramente conferem os contornos da liberdade de expressão são excepcionais e, como indicado, dependem de ponderação de outros valores, o que confirma o critério da liberdade com responsabilidade. É, também, a opinião de Daniel Sarmento[693]:

> [...] apenas em hipóteses absolutamente excepcionais são admissíveis restrições prévias ao exercício desta liberdade, em favor da tutela de direitos ou outros bens

---

689 MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alysson. *Hermenêutica e aplicação do direito*. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 224. *E-book*. ISBN 9786559642151. (Coleção Fora de Série). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642151/. Acesso em: 21 mar. 2024.

690 MACEDO, Arthur L S. *Soberania digital*: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas. São Paulo: Editora Manole, 2023. *E-book*. ISBN 9786555767865. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767865/. Acesso em: 21 mar. 2024.

691 BENTIVEGNA, 2019, p. 94.

692 MACEDO, *op. cit*., 2023.

693 SARMENTO, Daniel, 2018, p. 267.

> jurídicos contrapostos, e tão somente por meio de decisões judiciais (reserva de jurisdição). A regra geral, que se infere claramente da nossa Constituição, é a de que os eventuais abusos e lesões a direitos devem ser sancionados e compensados posteriormente.

A liberdade de expressão constitui um princípio fundamental, serve como base para assegurar a integridade dos processos políticos e promover a participação informada dos cidadãos no debate público, de modo que sua restrição há de ser excepcional.

A ideia do livre mercado de ideias não se presta a reforçar uma determinada tese, bandeira ou forma de pensamento, mas é o instrumento pelo qual se garante, não só a existência, mas também a qualidade efetiva do estado democrático.

Desta forma, não pode se render às condições psicológicas peculiares do *kidult* em observar apenas a sua forma de interpretar os eventos (ou de seu grupo), o que retroalimenta conceitos, ideias e percepções, com a busca da eliminação, desqualificação ou redução da diversidade de opiniões apenas por pertencerem a terceiros.

Temnova Larisa Vitalyevna e Tezina Elena Igorevna[694] lançam relevante advertência:

> Adultos imersos na cultura *kidult* podem privilegiar o conforto sobre os desafios intelectuais, levando a bolsões de opiniões homogeneizadas que reforçam pontos de vista estreitos em detrimento das perspectivas diversificadas. Como consequência, opiniões alternativas podem ser suprimidas, dificultando o desenvolvimento de decisões e políticas informadas.

Nesta vertente, há de se salientar que, uma vez que o *kidult* é uma pessoa com traços de superficialidade, visão fantasiosa da realidade, influenciabilidade e imaturidade bastante desenvolvidos, há comprometimento do desenvolvimento e debate de ideias – pois passa-se à verdadeira adoração messiânica, praticamente religiosa, das próprias crenças ou modos de interpretar a realidade.

A questão ganha, ainda, maior relevância, pela grande integração do *kidult* aos meios de comunicação de massa da Era Digital, definida por Júlia Zillig[695], diante da hiperconectividade e baixa (ou inexistente) conferência dos conteúdos recebidos, máxime se coincidentes com a forma de interpretação ou com os valores do *kidult.*

O potencial desvirtuamento da liberdade de expressão, dadas as características do *kidult,* são não só esperadas, mas frequentes: fomento ao discurso irracional, busca à censura de opiniões diversas, defesa de posições fundada em paixões, e não em fatos, análise superficial e

---

[694] VITALYEVNA; IGOREVNA, 2018.
[695] ZILLIG, 2016.

descontextualizada, discurso do ódio, "linchamento em rede social", busca de "cancelamento" social, reclamações em tons dramáticos são algumas de suas manifestações mais constantes.

Há precedentes que podem ser mencionados e que retratam como o *kidult* pode interferir na dinâmica social.

Nos autos 1004788-53.2022.8.26.0007, a parte autora sustentou a existência de violação de direito à personalidade pela requerida não ter entregado um ventilador cuja compra foi realizada *online*. Fundou a pretensão em desvio produtivo, sem fundamentação específica, ao utilizar-se do escudo protetivo da gratuidade da justiça.

Considerou-se, naqueles autos, que a insatisfação não tinha como origem conduta da requerida. Fora a autora daquela demanda que não providenciou – embora devidamente consultada – informação suficiente para a entrega.

Em vez de suprir a omissão, como esperar-se-ia de pessoa adulta e madura, optou por ingressar com uma ação judicial e omitiu, inclusive, que havia recebido a restituição dos valores pagos.

Naquela demanda, foi bem demonstrado que o produto fora restituído ao centro de distribuição, por não ser possível realizar a entrega (fl. 28 do feito 1004788-53.2022.8.26.0007) e pela inércia do consumidor – houve, ao encerramento do atendimento.

Após período de silêncio, quando o interessado voltou a reclamar, a ré afirmou que os valores objeto do pagamento foram restituídos, mas a autora manteve postura incompreensivelmente infantil.

Passou a questionar o procedimento de cancelamento – mesmo diante de várias omissões quanto ao atendimento que ensejou encerramento de diversos protocolos, e alegou que não se poderia decidir pela autora daquela demanda.

Foi o V. Acórdão que analisou o recurso de apelação[696] que manteve a decisão de primeiro grau, por seus fundamentos, e que indicou: "Mas mesmo que assim não o fosse, a solução quanto ao dano moral se manteria. A desavença contratual é relativa a aquisição de um ordinário ventilador sem que seja possível concreta a ofensa à seu direito da personalidade. *(sic)*"

A postura, claramente, identifica-se com a do *kidult*, pois omitiu-se, sucessivamente, na solução da questão e ao haver cancelamento da compra, com restituição de valores, passou a se vitimizar e terceirizar a responsabilidade pelo evento.

---

[696] TJSP; Apelação Cível 1004788-53.2022.8.26.0007; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024.

Nesta situação, se a autora do feito 1004788-53.2022.8.26.0007 optasse pela divulgação parcial do desentendimento em rede social, macularia – indevidamente – a imagem da ré, posto que fora a responsável direta e única pelo cancelamento de seu pedido.

Não se trata de posicionamento isolado, o que provoca para as empresas diversos ônus com a necessidade de defesa em múltiplas demandas que, em verdade, apenas conformam a existência de interesse egoístico, infantilizado e incompatível com a maturidade esperada de adultos e civilmente capazes.

Nos autos 1000528-30.2022.8.26.0007, a pretensão de indenização por violação a direito da personalidade foi apresentada em desfavor de academia destinada a prática esportiva, e sustentava que guardou seus pertences em armário e não colocou cadeado, mas terceira pessoa – desconhecida – inseriu um cadeado no armário que utilizava. Foi necessário o arrombamento muito tempo após a conclusão de sua atividade física.

A situação, por si só, já seria estarrecedora, se a autora não estivesse – ainda – descumprindo regramento do estabelecimento, que exigia a colocação de próprio cadeado sempre que se utilizava um dos armários.

A recomendação – óbvia – destina-se à proteção patrimonial do usuário e, ainda, para que não haja alteração do conteúdo armazenado, e fica claro que, quando a autora optou por utilizar o armário sem lançar mão de cadeado, descumpria o regramento e se sujeitava a toda a sorte de intercorrências.

Naquela demanda, não surgiu nenhuma evidência de que algum preposto da ré tivesse atuado em detrimento da autora, mas o provável, pelo que se apurnou naquela demanda, foi que alguém que localizou o cadeado imaginou que o usuário do armário havia esquecido de cumprir a norma de uso, e o fechou.

O terceiro, portanto, potencialmente agiu com boa-fé e buscava apenas proteger o descuidado consumidor.

Houve, também, adequada demonstração de que o consumidor fora atendido – ao surgir com a reclamação de lançamento indevido de cadeado – apenas observando-se a regra de chegada à recepção.

A autora da demanda sentiu-se ultrajada por não ter prioridade sobre outros também consumidores, que chegavam ao estabelecimento e tinham a necessidade de suprimento de alguma demanda, mesmo que tivesse ignorado o regramento de uso do armário.

Novamente, há claros traços *kidult* na demanda ao crer – efetivamente – que seus interesses deveriam ter primazia sobre os demais, mesmo sem que houvesse previsão legal ou regulamentar neste sentido.

O regramento do estabelecimento indicava que arrombamentos somente poderiam ocorrer às 23h, após o encerramento do expediente – inclusive como forma de proteção à intimidade do usuário e dos demais consumidores que eventualmente frequentassem o local.

Não é demais, também, destacar que o comportamento do consumidor, naqueles autos, foi que chamou a atenção dos funcionários, pois passaou a golpear o armário com instrumento plástico – mais uma demonstração de imaturidade e desconsideração com as regras de convívio social.

A decisão judicial que analisou o tema consignou, e revelou a conduta tipicamente *kidult* constatada:

> Ao se deparar com o infortúnio, buscou tornar-se prioridade sem fundamento para tal e frustrou-se ao receber o tratamento adequado ao caso concreto – aguardar a vez para ser atendida pelo recepcionista.
> [...]
> De toda a forma, mesmo que tivesse que aguardar até 23h não haveria ilícito algum praticado pela ré, máxime pelas regras de uso e o conhecimento de que todos os armários ainda trancados seriam abertos as 23h (fl. 126) *(sic).*

Não há dúvida, no caso concreto, da notória infantilização constatada e do prejuízo para a empresa que fora forçada a se defender em processo judicial.

Nos autos 1005804-68.2020.8.26.0506, o consumidor ingressou com demanda e sustentou que o profissional cabelereiro havia cortado seus cabelos (de aplique) para além do desejado.

No caso em epígrafe ficou bem demonstrado que não houve indicação precisa do tamanho a ser cortado e, embora pudesse haver alguma inobservância da exata dimensão pretendida, não foi cortada quantidade significativa de cabelo, cujo comprimento ainda ultrapassava a linha da cintura, sem que se visse algum prejuízo estético.

O corte, insignificantemente superior ao pretendido, máxime à luz da falta de instrução precisa, proporciona apenas frustração ao *kidult* mas, como bem indicado naqueles autos, não serve de fundamento para violação a direito da personalidade.

O debate, no feito 1013528-68.2020.8.26.0007, é ainda mais caricato da atuação *kidult.* Na demanda, seu autor alegou haver violação de direito da personalidade, pois a plataforma que hospeda jogo (*Free Fire*) teria cancelado sua conta após dedicação de 5 horas por dia, ao longo de dois anos, ao passatempo infantil, sem que trabalhasse no período, pois era mantido pelo cônjuge.

Nos autos, foi adequadamente demonstrado que a aceitação aos termos de serviço era obrigatória para a utilização do jogo e que o banimento foi fundado em práticas desleais

empregadas para garantir sucesso e destaque na atividade lúdica, o que colocava em risco a credibilidade da plataforma.

A decisão de primeiro grau, mantida em grau de apelação, considerou ponto relevante a característica contundente do *kidult* à excessiva valoração de entretenimento, em detrimento de formação educacional, do trabalho ou devalores adultos, a ponto de ser sustentado por cônjuge para haver dedicação intensiva para a atividade lúdica:

> Se o autor, pessoa adulta e alfabetizada, alega que dedicou por dois anos 5 horas diárias ao jogo, não havendo atividade laboral por opção própria, dedicando-se com afinco e exclusividade ao lazer e ao ócio vinculado a simples joguinho, num total aproximado de 3.650 horas ou, ainda, 152 dias ininterruptos ou, 456,25 períodos de 8 horas, mais de dois anos de trabalho ou 811,111 períodos de 4,5 horas suficientes para completar mais de quatro anos letivos em qualquer curso superior de meio período, sabia ou deveria saber – pela boa-fé que se exige de todos, inclusive consumidores, que há regras a serem seguidas.

Na demanda, foi demonstrado que o autor transferiu à mera forma de entretenimento valor incompatível com a atividade e revelador, portanto, que a postura infantilizada *kidult* provoca, sim, diversas disputas relativas a violações de direito da personalidade que – em verdade – jamais ocorreram.

No feito 0159287-76.2012.8.13.0313[697], que tramitou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a autora ingressou com demanda judicial pela insatisfação na prestação de serviços de cartomancia, posto que a profissional teria "prometido restabelecer seu relacionamento amoroso". Naquele feito, foi demonstrado, inclusive, que o esposo da autora teria retornado para a coabitação, mas sem "vida marital". Dizia-se se enganada, vilipendiada e coagida pelo estado de fragilidade vivido.

Naqueles autos, entretanto, demonstrou-se inexistir qualquer forma de coação, havia somente mera insatisfação com a relação amorosa como cônjuge da autora.

A questão, evidentemente, resvala na infantilização e na liberdade de culto. Não há vedação da crença de que cartomante pudesse reatar relacionamento e, tampouco, há óbice legal para a cobrança de serviços de cartomancia. No que se refere ao efetivo poder sobrenatural de reatar relacionamentos, trata-se de crença pessoal e, portanto, está inserida na liberdade constitucional a ela correlata.

O fato da profissional não ter reatado o relacionamento nos moldes pretendidos, entretanto, decorre da infantilização social. Isso, pois, há liberdade do outro envolvido de não

---

[697] TJMG Processo: 0159287-76.2012.8.13.0313 (acórdão 1.0313.12.015928-7/001) Relator: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira Data do Julgamento: 28/03/2017 Data da Publicação: 26/04/2017.

mais desejar manter um relacionamento e o uso de meios mágicos ou sobrenaturais para forçar situação diversa atentaria contra a liberdade daquele.

Se não fosse suficiente, mesmo que houvesse alguma promessa neste sentido, há de ser entendida como promessa de se fazer o que fosse possível – no aspecto religioso ou sobrenatural – para que o objetivo fosse obtido. O resultado, entretanto, poderia ser apenas desejado, nunca garantido pela impossibilidade de ilusão ou cerceamento da liberdade do terceiro.

Sendo assim, neste caso, o traço *kidult* é facilmente constatado pela busca de prevalência de um capricho ou desejo particular, para se desfazer a opinião, desejo ou expectativa do consorte (sujeito passivo do serviço de cartomancia destinado a reatar relacionamento), em postura claramente egoísta.

Em todos os casos supramencionados há, clara, a apresentação das características *kidult* que confirmam a presença socialmente marcante – inclusive no Judiciário – de condutas claramente imaturas, inseguras, reativas e instintivas, impetuosas, egocêntricas, narcisistas, individualistas, egoístas, com afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade e notória busca de refúgio numa dimensão da fantasia ou dos jogos. Luiz Felipe Pondé[698] destaca, sobre o fenômeno:

> O mundo segue sua trajetória irrevogável em direção a infantilização. [...] As pessoas se recusam ao uso da autonomia ou do senso comum e decidiram que precisam de um "juiz para chamar de seu". Ninguém assume nada, apenas terceirizam. Já terceirizavam filhos, idosos, animais, agora vão terceirizar o ato de decidir questões cotidianas. O excesso de demandas ao judiciário é índice de retardo mental social.
> [...] Uma hipótese possível é o puro e simples retardo mental social como fenômeno crescente nas sociedades ocidentais. Talvez como forma decorrente do consumismo e do individualismo. Se sou poderoso como consumidor, serei como cidadão que só quer o mundo aos seus pés. Consumir a condição infantojuvenil como parte dos direitos civis.

A análise dos casos concretos apresentados apenas confirma a dura crítica. A infantilização está, inclusive, se alastrando para setores formais e claramente tradicionais, como o Judiciário, sem que haja nenhuma forma de constrangimento na exposição de condutas típicas do *kidult* em demandas judiciais. Com o fenômeno social cada vez mais frequente testemunhar narrativas de ações imaturas, reativas, impetuosas, egocêntricas, narcisistas, individualistas, egoístas, distantes de responsabilidade, na busca de indenização por circunstâncias ordinárias

---

[698] PONDÉ, Luiz Felipe. Um juiz para chamar de seu. *Folha de São Paulo*, 1 jul. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/luizfelipeponde/2019/07/um-juiz-pra-chamar-de-seu.shtml. Acesso em: 30 maio 2024.

do cotidiano se tornou demasiadamente corriqueiro. Fabio Ulhoa Coelho[699] adverte: "Não interessa à sociedade ou à economia que dissabores, desconfortos, aborrecimentos ou apoquentação gerem custos socializáveis. Definitivamente, não interessa criarmos um mundo de não me toques."

O fenômeno em análise, embora se aproxime da conduta de quem, deliberadamente, busca vantagem indevida por meio de ação judicial, não se confunde com esta prática. Isso, pois, no caso do *kidult,* a busca da indenização existe, mas a força motriz para seu ingresso com a demanda é a manifesta incapacidade de compreender que o evento vivenciado não significa nenhuma forma de lesão a direito da personalidade e, somente, se configura como um dos ônus da vida em sociedade.

É, portanto, decorrência de uma visão turva e míope da realidade, onde o *kidult,* como se fosse criança (insuportavelmente) mimada, identifica-se, pela imaturidade e infantilidade, com as figuras dos reis absolutistas ou dos déspotas tirânicos, cujos interesses próprios, sua interpretação da realidade e dos fatos não poderiam ser contrariados. José Joaquim Calmon de Passos[700] ilustra:

> Assim como já existiram carpideiras que choravam a dor dos que eram incapazes de chorá-la, porque não a experimentavam, também nos tornamos extremamente hábeis em nos fazermos carpideiras de nós mesmos, chorando, para o espetáculo diante dos outros, a dor que em verdade não experimentamos. A possibilidade, inclusive, de retirarmos proveitos financeiros dessa nossa dor oculta, fez-nos atores excepcionais e meliantes extremamente hábeis, quer como vítimas, quer como advogados ou magistrados.

Max Paskin Neto[701], de forma eloquente, sustenta: "Deixemos, pois, de ser tão sensíveis, tão politicamente corretos com tudo, tão frouxos e medíocres ao ponto de nos limitarmos às imperfeições estruturais dos pequenos detalhes. "

O *kidult* busca no Judiciário uma forma de vingança, e não o restabelecimento de direito violado. Apresenta, em uso contínuo de hipérboles, desventuras corriqueiras da vida em sociedade, como se houvesse gravíssima a direito fundamental, com a finalidade de prevalecer sua opinião, calar opositores ou obter vantagem patrimonial.

---

[699] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil:* obrigações: responsabilidade civil, volume 2. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111088798/v8/page/RB-13.9. Acesso em: 30 maio 2024.

[700] PASSOS, Joaquim Calmon de. O imoral nas indenizações por dano moral. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 26, p. 47-60, set./out., 2008. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/12611. Acesso em: 07 jul. 2024.

[701] PASKIN NETO, MAX.*O direito de ser rude:* liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015, p. 167.

Representam, também por isso, um iminente risco à liberdade de expressão dada a tendência ao patrulhamento ideológico, incapacidade de diálogo, intolerância, propagação de mensagens sem prévia conferência sobre sua veracidade.

Muito embora o *kidult* tenha o direito subjetivo, fundado na própria liberdade de expressão, de agir, pensar e atuar como *kidult*, não há possibilidade de utilizar tal prerrogativa com a finalidade precípua de sufocar ou impedir que outros tenham suas próprias manifestações de opinião.

A tolerância com o comportamento *kidult*, portanto, não sustenta a legitimação de sua postura, tendente a excluir as demais opiniões, no caso concreto o paradoxo da tolerância mencionado por Karl Popper[702]:

> Menos conhecida é a parábola do paradoxo da tolerância: Tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos tolerância ilimitada até mesmo àqueles que são intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra a investida dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles. — Neste ponto, devemos afirmar que a tolerância não pode significar tolerância para com a intolerância. Devemos reivindicar o direito de suprimir a intolerância, se quisermos manter nossa tolerância.

A liberdade de expressão poderia, ao ter sua perspectiva corrompida pelo *kidult*, tornar-se um instrumento de opressão e manipulação. O limite, portanto, da tolerância ao comportamento *kidult* é a garantia da liberdade de expressão e dos direitos fundamentais dos demais integrantes do meio social, sem se admitir que haja apropriação do direito de apresentar interpretação ou versão de determinado evento ou, ainda, busca de silenciar opinião dissidente.

A conduta kidult revela-se potencialmente prejudicial na interação com o Estado, onde se observa uma demanda contínua por sua intervenção. Sob o pretexto de assegurar a liberdade de expressão, tal conduta frequentemente busca silenciar opiniões divergentes e vozes dissonantes. Neste contexto revela tendência de instrumentalizar o aparato judiciário como meio de alcançar formas de vingança.

Neste particular, é importante recordar que o comportamento *kidult* é, exclusivo, de pessoas físicas, pois representa uma condição peculiar de sua natureza psicológica. Por isso, o comportamento *kidult*, em sua essência, não pode ser identificado tipicamente em empresas ou pelo Estado.

Evidentemente que as empresas e as demais pessoas jurídicas, por sua própria natureza, são constituídas por pessoas físicas e estas – sim – podem manifestar seu próprio comportamento *kidult* através da pessoa jurídica. Pode ser identificado, assim, ocomportamento

---

[702] POOPER, 1974, p. 289.

kidult em uma empresa, pela manifestação de seus sócios ou empregados, mas o comportamento não deixará de ser eminentemente humano, pois não há empresa imatura, insegura, reativa, instintiva, impetuosa, egocêntrica, narcisista, individualista, egoísta, afastada de responsabilidade ou que busque refúgio em uma dimensão da fantasia ou dos jogos.

As pessoas que a compõem, como dito, podem assim se manifestar, mesmo travestidos das funções empresariais, o que provoca – claramente – prejuízo à pessoa jurídica.

Como se trata de empresa e está sujeita ao mercado, claramente perderá clientela e terá problemas para sua atuação, pois o que se busca em produtos e serviços é a segurança e a estabilidade que – claramente – não fazem parte do universo *kidult.*

Note-se, neste particular, que o próprio *kidult* busca, para si, tratamento diverso daquele que está disposto a ofertar à coletividade, o que sugere o potencial fracasso, com perda de clientela e provável fechamento de empresas que permanecessem com a postura *kidult*, seja pelos empregados ou sócios.

Isso, porque, como salienta Jacopo Bernardini[703], a busca por permanecer eternamente jovem, mais do que uma mera inclinação estética, reflete um profundo anseio por evadir-se das limitações temporais impostas pela natureza e pelas construções sociais associadas à idade adulta. A negação do processo de envelhecimento e das responsabilidades inerentes à maturidade revela uma crise existencial que transcende a esfera pessoal, e projeta-se sobre o tecido social e cultural. A fusão entre o adulto e os paradigmas juvenis, portanto, não se dá sem consequências, pois desafia as normativas tradicionais de desenvolvimento humano e as expectativas sociais quanto aos papéis desempenhados em diferentes estágios da vida.

Em relação ao Estado, por definição, tampouco poderiam se ofertar as características *kidult*, mas isso não o resguarda de algum governante – específico – ter esta visão ou postura. Neste caso, ter-se-ia não uma postura de Estado, mas uma condição peculiar pessoal do político.

Recordem-se as características do *kidult* na visão de Jacopo Bernardini[704]: vive com ênfase no presente, oblitera o futuro, os projetos e os compromissos de longo prazo, a concepção de uma vida assentada na duração, estabilidade e irreversibilidade que são indicadores fundamentais do reconhecimento social do adulto. Assim, configura-se uma visão de uma pseudomaturidade instável e irresponsável.

---

[703] BERNARDINI, Jacopo. The role of marketing in the infantilization of the postmodern adult. *Fast Capitalism*, v. 10, Issue 1, 2013, p. 131. DOI: https://doi.org/10.32855/fcapital.201301.012. Disponível em: https://researchers.cdu.edu.au/files/84829736/163_Article_Text_1894_1_10_20190918.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

[704] *Ibid*., p. 131.

Salutar mencionar que, por sua própria representatividade, e em função do cargo público, o político *kidult* pode insuflar legiões de seguidores e adeptos de sua visão de mundo e multiplicar seu comportamento, o que exige ainda maior atenção, dada a potencial lesão à liberdade de expressão e a busca de globalizar seus valores ou formas de entendimento dos eventos sociais.

Os governantes e detentores de mandato político têm a obrigação legal e constitucional de observar não apenas os princípios que regem a administração pública, mas também todo o arcabouço legal e regulamentar, sob pena de haver responsabilização civil, administrativa ou penal, observando-se a esfera eventualmente violada.

É por isso que, embora haja liberdade de expressão, a manifestação *kidult* nesta esfera não só é indesejada – por polarizar e inviabilizar efetivas discussões – mas também, muitas vezes, é passível de responsabilização pessoal do agente.

Não é tolerável do *kidult* que seja detentor de mandato público nenhuma violação aos limites da liberdade de expressão como, por exemplo, propagação de discurso do ódio[705] ou desinformação.

Ocorre, entretanto, que, pela característica decorrente de sua personalidade infantilizada[706], há clara tendência ao abuso da liberdade de expressão, para impor seu posicionamento, que viola a esfera democrática, o que não está alheio à esfera de controle e punição.

O sancionamento decorrente de potenciais indenizações – desfavor da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado, possibilita o regresso em desfavor do mandatário *kidult* nas ações dolosas ou culposas (artigo 37, §6º, da Constituição Federal), exclusão de conteúdo, bem como do possível reflexo nas urnas – com atuação do eleitorado, que analisa e tem o poder de não mais outorgar mandato àquele indivíduo, sem esquecer, ainda, das esferas do crime

---

[705] DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. [...] AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). [...] 4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. 5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. (AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022)

[706] Com traços de imaturidade, insegurança reatividade, instintividade, impetuosidade, egocentrismo, narcisismo, individualismo, egoísmo, livrando-se de responsabilidades e se mantendo em dimensão da fantasia ou irreais.

comum, crime de responsabilidade[707], eventual impedimento (*impeachment*) ou cassação, por falta de decoro parlamentar, conforme o caso.

Pode-se fazer menção a um caso concreto, que confirma a teoria de Jacopo Bernardini[708] em relação às características do *kidult*. O ex-Deputado Estadual, Arthur do Val, que, em áudio viralizado, declarou a respeito das mulheres ucranianas: "São fáceis, porque elas são pobres. E aqui minha conta do Instagram, cheia de inscritos, funciona demais. Não peguei ninguém, mas eu colei em duas 'minas', em dois grupos de 'mina'. É inacreditável a facilidade. Essas 'minas' em São Paulo você dá bom dia e ela ia cuspir na sua cara e aqui são supersimpáticas"[709], o que se distancia da postura esperada de qualquer ser humano, quanto mais de parlamentar.

As expressões utilizadas no áudio são manifestamente aviltantes, ofensivas, sexistas e reveladoras de menoscabo da figura feminina. Somente um *kidult* poderia apresentar esta forma de comportamento e imaginar, ao menos em um primeiro momento, que não haveria consequência ou reprimenda pela insólita postura. E, como já era de se esperar, em menos de quinze dias depois dos áudios terem sido noticiados massivamente pela imprensa, seu mandato foi cassado, em 17.05.2022, por quebra de decorro parlamentar[710].

O episódio demonstra, com clareza, como a classe política não está a salvo de interferência *kidult* e, portanto, o exercício da liberdade de expressão – imprescindível à democracia – é sem dúvida a eterna vigilância, o que demonstra a atualidade do pensamento de John Philpot Curran[711].

Inadmissível, portanto, sustentar haver alguma forma de salvo-conduto para a conduta *kidult,* ainda mais ao detentor de mandato. A conduta do mandatário, por exercer papel de liderança e orientação à população, no ideário platônico, deve apresentar maturidade,

---

[707] Neste sentido tem-se o artigo 85 da Constituição Federal, a Lei Federal 1079/50 para presidente da República, Vice-Presidente da República, ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, governadores e secretários de Estado e o Decreto-Lei 201/67 para prefeitos e vereadores.

[708] "[…] politicians and managers who behave like impulsive teenagers". (Bernardini, 2013, p. 133).

[709] G1. *Em áudios, Arthur do Val disse que ucranianas são fáceis porque são pobres, ouça*. 05 mar. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/03/05/em-audios-arthur-do-val-disse-que-ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres-ouca.ghtml. Acesso em: 20 abr. 2024.

[710] CRUZ, Elaine Patrícia. Arthur do Val tem mandato cassado e fica inelegível por oito anos. Acusado de ofender mulheres ucranianas, deputado já tinha renunciado. *Agência Brasil. EBC*, 17 maio 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-05/arthur-do-val-tem-mandato-cassado-e-fica-inelegivel-por-oito-anos#:~:text=A%20Assembleia%20Legislativa%20de%20S%C3%A3o,que%20estavam%20presentes%20%C3%A0%20vota%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 abr. 2024.

[711] John Philpot Curran afirma: "It is the common fate of the indolent to see their rights become a prey to the active. The condition upon which God hath given liberty to man is eternal vigilance; which condition if he break, servitude is at once the consequence of his crime and the punishment of his guilt." (CURRAN, John Philpot. *Speeches on the late very interesting State trials*. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=SKUsAAAAMAAJ&pg=GBS.PR15-IA7&hl=pt. Acesso em: 20 abr. 2024).

temperança, reflexão e resiliência, a fim de ofertar a melhor saída dentre a miríade existente à disposição.

A proteção à liberdade de expressão exige, sem sombra de dúvidas, que haja claros limitantes a seu exercício – máxime quando o fenômeno social *kidult* busca dela se valer para silenciar outras formas de pensamento, o que torna ainda mais presente a lição de Karl Popper[712], no já mencionado paradoxo da tolerância.

Em uma síntese, sempre que as características *kidult* – concreta ou potencialmente – puderem colocar em risco os valores democráticos assegurados e decorrentes da liberdade de expressão, mesmo que busquem nela o fundamento da divulgação do pensamento – há de ser aplicado o paradoxo da tolerância, a fim de preservar o direito da coletividade.

3.5 Os direitos da personalidade e o kidult

Os direitos da personalidade são um conjunto de prerrogativas fundamentais reconhecidas às pessoas humanas[713], destinados à defesa de valores inatos ao homem, assim como as projeções que mantêm em relação à sociedade, previstos no ordenamento jurídico e tutelados por sua própria existência de forma irrestrita e absoluta, e que apresentam aspectos físico, intelectual, moral e relacional com outras pessoas, com a sociedade e, ainda, com o Estado.

A proteção dos direitos da personalidade tem como termo inicial o nascimento com vida, mas preservam-se os direitos do nascituro desde a concepção[714] (artigo 2º do Código Civil), com efeitos – inclusive – para embriões pré-implantatórios[715-716] e geram efeitos, também, para após a morte. Desta forma, a personalidade origina-se na concepção, seja natural ou fertilização *in vitro*, e produzem efeitos para além do encerramento da vida.

---

[712] POOPER,1974, p. 289.
[713] SCHREIBER, 2023, p. 51.
[714] MONTEIRO FILHO, 2012, p. 124.
[715] "No meu modo de ver, o conceito de nascituro abrange tanto o que está no ventre materno, como o embrião pré-implantatório, in vitro ou crioconservado, diferenciando-se a capacidade de cada um. O embrião pré-implantatório tem direito à intangibilidade do patrimônio genético, o que significa proibição de manipulação genética, salvo em seu próprio benefício. Pode também ser adotado, implantando-se-o no ventre de outra mulher que irá gestá-lo e dá-lo à luz (adoção pré-natal). [...] A dignidade do embrião pré-implantatório é inequívoca, não se confundindo com coisa, mercadoria, produto." (MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. *Código civil interpretado:* artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Editora Manole, 2022. *E-book*. ISBN 9786555767339. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767339/. Acesso em: 14 maio 2024).
[716] TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil:* volume único. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 63. *E-book*. ISBN 9786559649884. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/. Acesso em: 14 maio 2024.

Os direitos da personalidade pertencem à pessoa pela condição humana, associados e simbioticamente ligados ao indivíduo. Não têm sentido econômico imediato, que surgem apenas quando há violação[717] e demonstram que a questão pecuniária é meramente reparatória e compensatória, sem identificar valor em si do bem jurídico violado. Sua proteção não se faz exclusivamente em relação ao Estado, mas também em relação a outras pessoas (físicas ou jurídicas)[718] e universalidades que venham a praticar algum ato lesivo. Flavio Tartuce[719] define os direitos da personalidade:

> [...] os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado *pessoa*. Em síntese, pode-se afirmar que *os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade* (art. 1.º, inc. III, da CF/1988).

Anderson Schreiber[720] sublinha:

> Eram, já então, direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais "todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa"[152]. Afirmava-se que os direitos da personalidade eram absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características ainda hoje repetidas na legislação pátria e estrangeira[153]. A categoria abrangia um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem.

Maria Helena Diniz[721] acrescenta ao conceito:

> A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam[261], é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. ... os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Os direitos da personalidade, inerentes à condução humana e encontram proteção por parte do ordenamento jurídico[722], inclusive no princípio de natureza jusnaturalista, estabelecido

---

[717] VENOSA, 2024a.
[718] BRIZ, 1978, p. 315.
[719] TARTUCE, 2024, p. 82.
[720] SCHREIBER, 2023, p. 62.
[721] DINIZ, Maria Helena, 2023.
[722] SCHREIBER, 2023, p. 62.

no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que se refere à dignidade da pessoa humana[723-724].

Tem-se como características do direito da personalidade[725-726]:

a) extrapatrimonialidade: são direitos que têm por escopo a proteção da condição humana e do ser humano, em sua condição peculiar de ser racional e pensante, além de todas as suas manifestações, inclusive de natureza instintiva, artística, filosófica, religiosa ou qualquer forma de manifestação, sem que haja possibilidade de estimativa econômica direta, mas mera compensação ,em caso de violação e, ainda, são relativos a situações jurídicas subjetivas existenciais;
b) generalidade ou universalidade: a personalidade, como manifestação da dignidade humana, tem sua importância e valor reconhecidos em favor de todos, indistintamente e com a mesma valoração. Desta maneira, tornam-se assegurado a todos, com o mesmo grau de relevância e importância, indistintamente, os direitos voltados a seu resguardo;
c) caráter absoluto: é imposto a toda a coletividade – pessoas físicas, jurídicas, associações, universalidades e ao Estado – (*erga omnes*) sua observância e respeito;
d) exemplificatividade[727]: os direitos da personalidade não são taxativamente descritos na legislação. A eventual falta de previsão específica na legislação não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam reconhecidas, tuteladas e protegidas em decorrência objetiva da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição). Neste sentido, podem-se indicar o direito à identidade pessoal, integridade psicológica e psiquiátrica[728] e a autodeterminação de gênero.
e) imprescritibilidade: podem ser exercidos sem limitação temporal, independentemente do período em que o titular se omitiu. Não estão, portanto, sujeitos à extinção pela

---

[723] "[...] a possibilidade de afirmar na dignidade da pessoa humana, decorrente da Constituição de 1988, e decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a forma pela qual se dá tratamento e se confere fundamentação aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e, por consequência, aos direitos da personalidade" (Bittar, 2015a, p. 42).
[724] MONTEIRO FILHO, 2012, p. 133.
[725] *Ibid*., p. 127.
[726]SCHREIBER, 2023, p. 63.
[727] Neste sentido, o enunciado 274, aprovado no Conselho da Justiça Federal na IV Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral (princípio da dignidade da pessoa humana)".
[728] MORAES, Maria Celina Bodin de. *Ampliando os direitos da personalidade.* DOI: http://doi.org/10.13140/RG.2.1.3374.3449. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 15 maio 2024.

omissão do titular. A imprescritibilidade do direito, entretanto, não se estende à indenização por eventual violação, já que esta, sim, sujeita-se às regras ordinárias de prescrição.

f) inalienabilidade, inexpropriabilidade[729], indisponibilidade, impenhorabilidade e intransmissibilidade: como são manifestações da essência da humanidade, os direitos da personalidade não podem ser cedidos, transmitidos, penhorados ou desapropriados – mantêm ligação indissociável com o titular e, por isso, são coisa fora do comércio. Não admitem cessão, seja a título singular ou universal. Pode haver, quando muito, cessão para uso comercial, gratuita ou onerosa, sem que haja efetiva transferência do próprio direito ao cessionário.

g) Necessariedade[730]: são existentes em razão da condição humana e, por isso, têm reconhecimento e existência obrigatórios, independentemente de quaisquer outros fatos ou elementos.

h) Vitaliciedade ou perpétuos: são direitos vitalícios, ou seja, iniciam do nascimento com vida, e retroagem à concepção (artigo 2º do Código Civil), embora possam ser reconhecidos – em casos específicos – sua existência também para nascituros[731-732]. Produzem efeitos, ainda, não limitados à morte, o que é facilmente demonstrável pela tutela da honra dos mortos.

i) Irrenunciabilidade[733]: não podem ser limitados por ato voluntário do titular. Todavia, a interpretação desta característica exige alguma digressão, pois seu verdadeiro sentido deve ser razoável. Assim, a irrenunciabilidade se caracteriza pela

---

[729] GONCALVES, 2023, p. 77.

[730] GOMES, Orlando, 2019, p. 106.

[731] No julgamento do REsp n. 1.487.089/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 28/10/2015, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça a violação moral à nascituro por manifestação em programa televisivo. Na ementa destacou-se "INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ANTE A AGRESSIVIDADE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETERMINARAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELOS AUTORES [...] ". No corpo do V. Acórdão indicou "o comentário tecido pelo acionado em veículo de comunicação televisivo de âmbito nacional, dando conta de que o protagonista da manifestação gostaria de manter relações sexuais com a esposa do outro personagem do diálogo, além do próprio nascituro, é reprovável, agressivo e grosseiro, sendo efetivamente causador de abalo moral."

[732] No julgamento REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/8/2013 definiu-se: "3.1 Em que pese entender o STJ "que o nascituro também tem direito a indenização por danos morais" (Ag n. 1268980/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 02/03/2010), não são todas as situações jurídicas a que submetidas o concebido que ensejarão o dever de reparação, senão aquelas das quais decorram consequências funestas à saúde do nascituro ou suprimam-no do convívio de seus pais ante a morte destes."

[733] É neste sentido o teor do enunciado 4 aprovado no Conselho da Justiça Federal na I Jornada de Direito Civil: "O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral".

> impossibilidade de renúncia geral ao direito ou de forma permanente. Não se pode, portanto, renunciar ou privar de tal forma o aspecto da personalidade, sem limite de tempo, a ponto de descaracterizar por completo o mencionado direito. Inadmissível, mesmo que de forma temporária, que a limitação no direito seja tamanha para descaracterizá-lo e, por outro lado, há de se observar qual finalidade leva a sua limitação, que deve atender a um interesse direto e imediato do seu próprio titular.

As características típicas dos direitos da personalidade não se alteram em razão do titular do direito, embora possam ser sempre observadas algumas nuances com base no titular do direito ou categoria de pessoas de que faça parte.

Peculiar caso pode ser mencionado neste específico tema que, por ser inusitado, merece transcrição, pela solução, dado aparente conflito de interesses tutelados. Manuel Wackenheim ingressou com reclamação, nas Nações Unidas, em desfavor do Estado Francês[734-735]. Manuel sofria de nanismo, contava com apenas um metro e catorze centímetros de altura, o que praticamente inviabilizou suas opções de atividade laborativa. Em julho de 1991, passou a exercer, entretanto, uma atividade pitoresca, organizada pela Societé Fun-Productions. Devidamente aparamentado com trajes de proteção, passou a ser lançado a pequenas distâncias por clientes de estabelecimento que organizou o evento (uma discoteca), em direção a um colchão de ar.

Em 25.10.1991, o prefeito de Morsang-sur-Orge proibiu a prática, mas Manuel Wackenheim ajuizou reclamação administrativa em Versalhes, em 30.10.1991, que proferiu decisão em 25.02.1992, e admitiu a prática[736]. A decisão de primeiro grau foi reformada em 27.10.1997, pelo Conselho de Estado[737].

---

[734] Manuel Wackenheim v. France, Communication No 854/1999, U.N. Doc. CCPR/C/75/D/854/1999 (2002).

[735] A íntegra do caso pode ser consultado na biblioteca de direitos humanos de Minessota. Disponível em: http://hrlibrary.umn.edu/undocs/854-1999.html. Acesso em: 16 maio 2024.

[736] As evidências nos autos não demonstram que o evento proibido fosse de natureza a perturbar a ordem pública, a paz ou a saúde na cidade de Morsang-sur-Orge; o mero fato de certas personalidades notáveis terem expressado publicamente desaprovação de tal evento ser realizado não poderia ser interpretado como sugestão de que uma perturbação da ordem pública pudesse ocorrer; mesmo supondo, como mantém o prefeito, que o evento poderia ter representado um ultraje degradante à dignidade humana, uma proibição não poderia ser legalmente ordenada na ausência de circunstâncias locais particulares; a ordem impugnada é, portanto, viciada por uma extrapolação de autoridade [...]

[737] Primeiro, que o lançamento de anões era uma atração que afrontava a dignidade humana, sendo o respeito pela dignidade humana parte da ordem pública e a autoridade investida na polícia municipal sendo o meio de assegurá-la, e segundo, que o respeito pelo princípio da liberdade de emprego e comércio não era um impedimento para a proibição de uma atividade, lícita ou não, no exercício dessa autoridade se a atividade fosse de natureza a perturbar a ordem pública. O Conselho de Estado prosseguiu dizendo que a atração poderia ser proibida mesmo na ausência de circunstâncias locais particulares.

Houve nova demanda do autor em desfavor, agora, do prefeito de Aix-en-Provence, que também proibira a prática, e foi novamente anulada a decisão pela Corte de Marselha e, posteriormente, restabelecida a proibição pelo Conselho de Estado.

A polêmica despertou a atenção das autoridades, a ponto do Ministro do Interior Francês apresentar, em 27.11.1991, circular proibindo o lançamento de anões, com base no artigo 3º, da Convenção Europeia de Proteção aos Direitos e Liberdades fundamentais[738].

Manuel Wackenheim, então, ingressou com reclamação perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Fundamentou sua pretensão em detrimento do Estado francês, e mencionou que, desde a proibição das atividades, estava desempregado e impedido de exercer atividade laborativa compatível com suas condições peculiares. Deste modo, em vez de ser protegido pelo Estado, teve violada a dignidade humana, por não ter outra forma de sobrevivência, sendo relegado à mendicância e à caridade alheia, pela ausência de campo de trabalho no território francês para anões. Sustentou haver violação à sua autodeterminação, liberdade, emprego, respeito pela vida privada e um padrão de vida adequado, pois havia prática de ato discriminatório.

A Corte de Direitos Humanos manteve a proibição do lançamento de anões, sob o fundamento:

> 7.5 [...] o Comitê é da opinião de que, dado que a proibição do lançamento de anões se baseia em critérios objetivos e razoáveis e o autor não estabeleceu que esta medida foi discriminatória em propósito, o mero fato de que possa haver outras atividades passíveis de serem proibidas não é por si só suficiente para conferir um caráter discriminatório à proibição do lançamento de anões. Por essas razões, o Comitê considera que, ao ordenar a proibição acima mencionada, o Estado parte não violou, no presente caso, os direitos do autor conforme contido no artigo 26 do Pacto.

Embora não esteja isenta de críticas possíveis, a solução adotada buscou zelar pelo que se entendeu ser a forma de melhor garantir a dignidade da pessoa humana, o que reforça a irrenunciabilidade do direito.

As características do direito da personalidade são bem definidas e não se alteram em função de seu titular, como se demonstrou no julgamento supramencionado, da Corte de Direitos Humanos Europeia, ao observar que o argumento ofertado era razoável e plausível. A partir deste pressuposto, pode-se concluir que, independentemente do sentimento pessoal do *kidult,* a relevância do bem jurídico não se altera.

---

[738] Artigo 3º - Ninguém será submetido à tortura ou a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante. Disponível em: https://fra.europa.eu/pt/law-reference/european-convention-human-rights-article-3-0. Acesso em: 16 maio 2024.

Deste modo, em que pese as características do *kidult*[739] (imaturidade, dependência, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo,, narcisismo, individualismo, busca do não envolvimento e o claro afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade, escapista, busca de refúgio em uma dimensão da fantasia), os direitos da personalidade existem, sem variação de intensidade, qualidade ou extensão em relação a ele e às demais pessoas[740]. Isso, pois seu fundamento base é a dignidade da pessoa humana[741], e isso não varia em razão da condição peculiar de cada indivíduo, ou com o sentimento pessoal do indivíduo em relação aos direitos.

Já que os direitos da personalidade são verdadeira decorrência da dignidade da pessoa humana, nenhuma característica específica de pessoa ou grupo de pessoas pode alterar a natureza do próprio direito.

Possível, entretanto, que o pertencimento a determinado grupo estabeleça maior ou menor tolerância particular a um determinado comportamento, sem que haja – por isso – modificação da importância ou extensão da tutela jurídica existente.

De forma concreta, portanto, a circunstância de uma ou mais pessoas tolerarem alguma violação específica não legitima a conduta do ofensor, pela irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, mas pode determinar a incidência da prescrição sobre o direito indenizatório ou, ainda, interferir no valor de eventual indenização[742].

Embora não haja alteração do valor intrínseco do direito da personalidade, a manifestação do *kidult*, não raras vezes e em decorrência direta da imaturidade e da insegurança, busca sustentar que sofreu violação mais intensa a direito de maior envergadura do que efetivamente existente. Busca, neste particular, obter tratamento privilegiado e compensatório, a fim de afastar o sentimento de menos valia que decorre de sua insegurança e imaturidade.

Cabível, portanto, a análise de algumas particularidades de direitos da personalidade que têm algumas peculiaridades em relação ao *kidult.* Em razão da conectividade, característica da contemporaneidade e que é frequente para o *kidult*, alguns aspectos relativos à privacidade,

---

[739] BERNARDINI, 2014, p. 48-54.
[740] BRIZ, 1978, p. 319.
[741] *Ibid*., p. 316.
[742] AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOUTRINA. ATENUAÇÃO. I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. REsp n. 399.028/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2002, DJ de 15/4/2002, p. 232.

intimidade e à vida privada acabam recebendo uma nova roupagem. Jaime Santos Briz[743] salienta, quanto à vida privada:

> [...] compreende as circunstância que, sem ser secretas nem de caráter íntimo, merecem respeito de todos por serem necessárias para garantir o normal desenvolvimento e tranquilidade do particular, sem que de modo algum e fora dos casos permitidos por lei sob as mesmas circunstâncias se admitam intromissões estranhas.

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa[744] complementa:

> Ora, tal autonomia, face à complexidade da vida social, pressupõe nomeadamente que cada homem possua uma esfera privada onde possa recolher-se (‘right to be alone’), pensar-se a si mesmo, avaliar a sua conduta, retemperar as suas forças e superar as suas fraquezas, esfera essa que os demais sob pena de ilicitude não devem violar.

Raphael Barros Monteiro Filho[745] articula:

> [...] a ‘vida privada’ pode ser conceituada como o conjunto de dados e informações existentes sobre o indivíduo, a cujo alvedrio fica mantê-lo oculto, ou permitir, de outro lado, a sua comunicação a terceiros, ressalvada a hipótese de exigência legal. ... Ainda a título ilustrativo, de outra vertente, tem-se como manifestações da intimidade, a vida amorosa da pessoa; a sua orientação sexual; a sua saúde; a nudez; as convicções religiosas.

Ingo Wolfgang Sarlet[746] sublinha:

> [...] o direito à privacidade consiste num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados.

É, assim, o gênero que contém a privacidade, intimidade e segredo, abrange direito da personalidade mas, ao mesmo tempo, tem aspecto relativo ao direito da empresa. Pode ser sintetizado como o respeito e a não intromissão, não exposição, não conhecimento e não publicização de determinados aspectos que se relacionam a circunstâncias, processos ou procedimentos internos e que não devem ou não podem ser publicizados sem que haja algum prejuízo.

Vale, neste particular, trazer o conceito de intimidade, para tratamento conjunto dos temas, por sua proximidade.

---

[743] BRIZ, 1978, p. 350.
[744] SOUSA, 1995, p. 317.
[745] MONTEIRO FILHO, 2012. p. 260-261.
[746] SARLET; MARINONI, 2022, p. 203.

A intimidade é definida por Alexandre de Moraes[747] como:

> Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.[153] [...]
> No restrito âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco[748] afirmam:

> O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas. O direito à privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo "encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna"[76].

Manuel Gonçalves Ferreira Filho[749] acrescenta:

> A 'intimidade', ou seja, a 'vida íntima', quando ela é destacada da "vida privada", é o domínio do homem com ele mesmo. Esses são os sentimentos, as escolhas, sobretudo sexuais, as crenças, as quais estão, sem dúvida, na raiz do seu comportamento, mas são opções pessoais, das quais só se deve justificar à sua consciência.

Os conceitos são bastante próximos, como adverte José Afonso da Silva[750], e, por isso, considerando-se o objeto do trabalho, é possível tratar tanto a vida privada quanto a privacidade, em relação às peculiaridades do *kidult*, de forma conjunta, com a observação de que, quanto mais íntima, maior a gravidade será eventual violação perpetrada, o que exige maior reprimenda.

O *kidult*, sedento pela aprovação de terceiros e por integrar determinados grupos, especialmente em razão de sua insegurança, acaba por expor detalhes de sua vida para conhecimento de terceiros.

André Faustino e Adriano de Salles Oliveira[751] asseveram:

---

[747] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional.* São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 77. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 20 maio 2024.

[748] MENDES; BRANCO, 2023, p. 128.

[749] FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: SRV Editora, 2012, p. 210. *E-book*. ISBN 9788502139770. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139770/. Acesso em: 20 maio 2024.

[750] SILVA, José Afonso da, 2018, p. 210.

[751] FAUSTINO, André; BARCHA, Adriano de Salles Oliveira. Hiperexposição e espetáculo: a intimidade como mercadoria nas redes sociais. *Revista Interdisciplinar de Filosofia e Educação*, v. 23, n. 1, jul. 2023. DOI https://doi.org/10.21680/1984-3879.2023v23n1ID31104. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/31104/17192. Acesso em: 20 maio 2024.

> O desenvolvimento e uso sistemático das redes sociais permitiu que os indivíduos, dentro desse ambiente, encontrassem o lugar ideal para a exposição da vida, de uma vida desejada. As redes sociais se transformaram no ambiente onde a rotina é exposta como forma de se tornar objeto de desejo do outro, ter a sua vida consumida, transformando a vida em mercadoria. ... A ausência de contato físico e da possibilidade de confrontar aquilo que está sendo exposto, permite que as criações dentro das redes sociais, descolem, em grande maneira, do real sentido ou vivência daquele que lá expõe a sua vida.

O *kidult* que tem a conectividade como característica e, ainda, traço profundo que o faz optar por universo fantástico, encontra, na rede social, um ambiente ideal para sua fantasiosa exposição. Neste ambiente, ele se sente, ainda, acolhido com uma pseudoimportância relacionada ao reforço positivo recebido pelos iguais, que interagem e passam a desenvolver a *persona virtual.* Apresenta, assim, às redes sociais, apenas os aspectos que a reforçaram, para receber *likes* ou seguidores, em razão do que é ofertado, e reforça e gera um verdadeiro círculo vicioso pela abertura dos momentos de intimidade.

As características de egocentrismo, narcisismo, individualismo e imediatismo, também características de infantilização presentes no *kidult* – como ressalta Marie-Louise Von Franz[752] e Jacopo Bernardini[753] - reforçam o poder sedutor da rede social, que quase instantaneamente possibilita o recebimento de reforços – positivos e negativos – em relação ao conteúdo que é ofertado.

Abre-se mão – voluntariamente – de aspectos que antes relacionavam-se, exclusivamente, com a vida privada e, mesmo, a intimidade em troca de uma maior interação virtual, mais *likes* e uma melhor receptividade na comunidade virtual, mas, com esse comportamento, ele pode estar comprometendo a saúde e os aspectos da vida real[754].

As redes sociais, portanto, passaram a ser palco, onde desfilam, apenas, perfis de sucesso, elegância, beleza, jovialidade, riqueza, destacam-se famílias ou casais que aparentam a perfeição e momentos de lazer que sejam capazes de chamar a atenção de forma positiva, a fim de provocar a inveja[755], com claras características de exclusividade ou aristocráticas. É um universo onde a desventura, se exibida, destina-se a exaltar as aptidões positivas do indivíduo

---

[752] FRANZ, 1992, p. 4.

[753] BERNARDINI, 2014.

[754] Por que desejam-se *likes*? A busca pela aprovação das redes sociais se transforma numa patologia. *Band Multi*, 27 mar. 2023. Disponível em: https://www.band.uol.com.br/band-multi/colunistas/os-nos-da-mente/porque-desejam-se-likes-16591842. Acesso em: 20 maio 2024.

[755] "A especialista lista os principais comportamentos percebidos no uso das redes sociais que contribuem para quadros de depressão e ansiedade patológicas. A comparação da própria vida com a realidade postada por outros, gerando um sentimento de inferioridade e/ou incapacidade, está no topo dessa lista." (FACUNICAMPS. Quando a rede social deixa de ser um prazer e se transforma em dor. *g1*, Goiás. 09 jul. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/especial-publicitario/facunicamps/noticia/2021/07/09/quando-a-rede-social-deixa-de-ser-um-prazer-e-se-transforma-em-dor.ghtml. Acesso em: 20 maio 2024).

de lidar com as adversidades – é apenas uma via para apresentação de sucessos e vitórias do proprietário do perfil, o que revela seus valores egocêntricos e narcisistas.

Filipe José Mendon Affonso[756] salienta:

> Os filhos, na contramão do que ensinam as doutrinas de proteção integral — melhor interesse, parentalidade responsável e cuidado[6] —, acabam sendo, muitas vezes, instrumentos de projeção pessoal de seus pais, que, ainda que involuntariamente, transformam as polêmicas domésticas envolvendo as crianças em fonte de aumento de curtidas e seguidores. Tudo é mídia. ... A publicização de conflitos familiares para o grande público de seguidores curiosos não pode ser tido como o melhor caminho, pois, antes de tudo, a imagem, a intimidade, a privacidade e o bem-estar da criança devem ser preservados.

Este exercício – onde há destaque ao ego e à própria importância, enaltece aspectos positivos e busca provocar inveja, e é característico do inseguro *kidult*, que busca ser visto como um referencial para garantir sua aceitação no grupo a que pretende pertencer.

A exposição, entretanto, acaba tornando o próprio titular da conta vulnerável a golpes[757], *hackeamento* e, evidentemente, a publicização de parte (às vezes significativa) da vida privada e da própria intimidade, que pode provocar ataques e lesões à personalidade, como lembram Bruno de Lima Acioli e Erick Lucena Campos Peixoto[758], tanto do próprio expositor da intimidade, quanto de terceiros, que também acabam por ver sua própria intimidade lançada a "[...] um tribunal do júri dos apaixonados seguidores virtuais"[759], que passam a analisar e julgar e proferir a decisão "definitiva", com base nos elementos publicizados ou conhecidos, e dão margem à prática do cancelamento, que será objeto de análise mais à frente.

A privacidade e a vida privada para o *kidult*, portanto, são claramente influenciadas pela sua conectividade e pela exposição corriqueira de suas vidas nas redes sociais e eles dela se utilizam como palco para o discurso do ódio e, ainda, para o cancelamento, como será descrito nos itens abaixo.

---

[756] AFFONSO, Filipe José Medon. Roupa suja não se lava na internet de casa. *ConJur*, 10 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/medon-affonso-roupa-suja-nao-lava-internet-casa/. Acesso em: 20 maio 2024.

[757] CÂMERA RECORD. Veja como a exposição nas redes sociais pode colocar sua privacidade em risco. 22 jul 2019. 1 vídeo (17 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DfaOQlnf91U. Acesso em: 20 maio 2024.

[758] A questão delicada acerca da privacidade, atualmente, é que, mais a mais, em função de aspectos da cultura das redes sociais que impõe uma repressão à linguagem e ao comportamento, as pessoas estão mais sujeitas a sofrerem danos aos seus direitos de personalidade. (ACIOLI, Bruno de Lima; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. A privacidade nas redes sociais virtuais e a cultura do cancelamento. *In:* EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). *Direito Civil e tecnologia*. 1.reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 114).

[759] MEDON, Filipe. *Não canceleis para que não sejais cancelados:* entre liberdade de expressão, cultura do cancelamento e o papel das plataformas. (SCHREIBER, Anderson *et al*. *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2022, p. 286.

O aspecto *kidult* relacionado à pós-modernidade[760] apresenta insegurança e dúvidas profundas quanto às responsabilidades típicas da maturidade. A postagem do mundo ideal, onde se exibem apenas sucesso e vitórias, demonstra a necessidade de aprovação e da inveja que precisa provocar no terceiro.

Evidentemente que o imediatismo, também característico do *kidult*, provoca interações e eventualmente exposições da vida privada e da própria intimidade, inicialmente voluntárias e que, depois, podem assumir outros contornos. Isso, pois, não há reflexão do que pode ocorrer em longo prazo nem, tampouco, planejamento, o que revela haver mera sujeição ao impulso.

A pornografia de vingança[761] é um dos exemplos característicos, pois, inicialmente, há compartilhamento de imagens íntimas, mas não existe efetiva reflexão sobre o destino que pode ser dado a elas posteriormente pelo agraciado, principalmente se não houver um relacionamento longo e o conhecimento das características do recebedor.

Evidentemente que nem toda a pornografia de vingança tem o *kidult* como integrante, mas não raras vezes o imediatismo que lhe é característico acaba fomentando as condições necessárias para que esta modalidade de pornografia surja, tanto pelo envio irrefletido das imagens, como pela exposição sem reflexão.

O imediatismo presente no *kidult* sugere que pode estar nos dois polos, oferta das imagens ou, por um descontentamento específico, pode torná-las públicas, sendo claro que nas duas situações o motivador é a sua busca é o prazer hedonístico instantâneo, no que pode se inserir a exposição ou humilhação da(o) antiga(o) parceira(o).

Note-se, entretanto, que, embora haja parcial publicização dos aspectos relativos à intimidade e à vida privada, não se pode falar em renúncia integral a tais elementos, que são bens jurídicos irrenunciáveis. Há, apenas, atenuação da restrição que se pode dar à intimidade – com restrição parcial de seu conteúdo.

Neste particular, há de se identificar que, mesmo no caso de compartilhamento de imagens íntimas, quando há evidente compartilhamento da intimidade, não se autoriza sua publicização, por não haver autorização do titular da imagem.

---

[760] BAUMAN, Zigmund. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007, p. 5.

[761] O fenômeno consiste na prática indevida da propagação de conteúdo íntimo, mais especificamente em cena de sexo ou nudez, estes muitas vezes gerados consensualmente e conjuntamente com a vítima em razão de um vínculo de confiança. (SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. Pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. *Revista Humus*, v. 10, n. 28, 2020. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561/7804. Acesso em: 20 maio 2024).

Somente se houvesse autorização específica, seria possível a circulação do registro íntimo e, mesmo assim, nos limites autorizados. Evidentemente que, se autorizada a publicação dos registros íntimos, não haveria violação à intimidade ou vida privada, mas isso não impede que haja alguma forma de sancionamento ao que se exibiu, pela avaliação social da conduta do retratado, que pode sofrer as consequências da divulgação[762-763].

Outros direitos da personalidade que tem alguma influência do *kidult* são o direito da personalidade e da honra. O direito à honra mantém correlação com a noção de dignidade da pessoa humana, uma vez que deve ser entendida como o bom nome e a reputação dos indivíduos. A honra pode ser compreendida como a percepção social que se tem de uma determinada pessoa, que abrange, tanto seus aspectos externos, ou relativos a terceiros (honra objetiva), quanto os aspectos internos e o conceito que há de si (honra subjetiva). A honra é um aspecto essencial para que se possa progredir no meio social e buscar sua adequada colocação, e revela a consciência ou sentimento relativos aos próprios atributos, o que é uma das fontes de satisfação e realização pessoal[764].

A honra objetiva é o conceito social do indivíduo[765] que diz respeito à reputação, ao bom nome ou à credibilidade, confiabilidade, respeitabilidade e honorabilidade que uma pessoa possui perante a sociedade, é o aspecto extrínseco em relação ao indivíduo. É o referencial ou as características de qualidade pessoal que são reconhecidas pelo meio social nos mais variados temas, inclusive intelectual, sexual, familiar, profissional ou político: pode ser reconhecida como seu legado social ou as pegadas deixadas no meio social e que o identificam e qualificam. Honra subjetiva refere-se ao sentimento pessoal de dignidade e autoestima, ou seja, a autoimagem e o sentimento a respeito de si próprio, seus aspectos e atributos físicos, morais, intelectuais[766], sexual, familiar e profissional. Adriano De Cupis[767] destaca:

---

[762] Há registro de demissão por justa causa de empregado que utilizou o aparelho celular corporativo para enviar fotografia do órgão genital, com propósito lascivo. Neste sentido, há registro do evento no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Não houve indicação do número do feito para preservar o demitido. (Mantida justa causa de porteiro que usou celular corporativo para tirar foto do órgão genital. 22 jun. 2022. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/mantida-justa-causa-de-porteiro-que-usou-celular-corporativo-para-tirar-foto-de-orgao-genital. Acesso em: 21 maio 2024).

[763] Também há registro de demissão por justa causa de empregado que publicou fotografias em rede social contendo poses indecentes, realizadas durante o horário de expediente, utilizando fardamento do trabalho, por violar a imagem do empregador. TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário nº 0058200-55.2013.5.13.0002, Redator: Desembargador Paulo Maia Filho, Julgamento: 22/01/2014, Publicação: DJe 31/01/2014.

[764] CUPIS, 1961, p. 112.

[765] ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2021, p. 183.

[766] *Ibid*,, p. 183.

[767] CUPIS, *op. cit.*, p. 111.

> A ‘honra’ significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como enfim, o sentimento, ou a consciência, da própria dignidade pessoal.

Ingo Wolfgang Sarlet[768] declara:

> O direito à honra, à defesa do bom nome e à reputação insere-se no âmbito da assim chamada integridade e inviolabilidade moral.[270] Se, em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo, ou seja, seu merecimento aos olhos dos demais,[271] o que se costuma designar de honra objetiva (o conceito social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo (que, à evidência, guarda relação com a face objetiva), a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais.[272]”

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza[769] articula:

> A honra, em sentido amplo, inclui também o bom nome e a reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais adquiridos pelo indivíduo no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político. Engloba, ainda, o decoro, ... Envolve, finalmente, o crédito pessoal, como projeção social das aptidões e capacidades [...]

O direito à honra, portanto, tem como bem jurídico tutelado, tanto a reputação, integridade, bom nome, crédito, confiabilidade, respeitabilidade, patrimônio intelectual e honorabilidade da pessoa, como ser humano perante à coletividade (honra objetiva), como também a percepção, identificação e reconhecimento do próprio titular do direito (honra subjetiva) e visa a resguardar o titular do direito de quaisquer formas de manifestação que possam abalar tais atributos e a própria inserção social.

Apresentadas as características do direito da personalidade, pode-se analisar as peculiaridades que podem ser reconhecidas na figura do *kidult.*

Os traços *kidult* não têm grande influência na honra objetiva, como titular do direito à honra. Isso, pois, não há influência de seu específico modo de interpretar a realidade, como bem define Marina Dvornyk[770], dominado pela infantilização e por apego, excessivo, ao instante vivido. Nem mesmo a desesperança mencionada por Frank Furedi[771] tem influência da honra objetiva, ou no aspecto social da honra. Isso, pois são características que refletem o conceito coletivo, público e social em relação ao indivíduo, e não o inverso.

---

[768] SARLET; MARINONI, 2022, p. 221.
[769] SOUSA, 1995, p. 304.
[770] DVORNYK, [2016?], p. 9-10.
[771] FUREDI, 2004.

A impressão pessoal de que manifestações, legítimas e relativas ao mero exercício da liberdade de expressão, que inclui também o direito de ser rude[772-773] ou desagradável[774], sejam ofensivas ou atentatórias à personalidade, não altera a natureza do ato praticado e, tampouco, é apto a transmutar manifestação lícita em irregular. Neste particular, há de se salientar que a sensibilidade exacerbada do *kidult*, apoiada no tripé egocentrismo, infantilização e narcisismo, não lhe favorece, e mantém a natureza da manifestação, independentemente da forma, específica, pela qual é sentida ou analisada.

Há de se levar em conta, entretanto, que o egocentrismo, reconhecimento da existência exclusiva (ou preponderante) de direitos, o narcisismo, mencionados por Jacopo Bernardini[775] e corroborados por Gary Scott Cross[776], aliados à infantilidade, também distorcem potencialmente sua conduta, quando não são os titulares dos direitos da personalidade.

Reconhecem, apenas para si, direito e proteção à honra, e fica claro que não identificam – sequer em tese – que suas condutas possam ser ofensivas ou violarem a proteção conferida pelo direito à honra, pois sempre estariam albergados nos limites de sua liberdade de expressão.

Pela infantilidade e pelo egocentrismo, creem não haver limitação a comentários ou exposição de fatos que podem ofender – efetivamente – a honra de terceiros. Associa-se a essa crença a necessidade de pertencimento e a insegurança típicos do *kidult*, e sua grande afeição pelo uso dos meios de telecomunicação para interação social, um ambiente propício para a violação do direito de terceiro e, não raras vezes, que veicula discurso do ódio ou utiliza o cancelamento, como será demonstrado.

---

[772] "Deixemos, pois, de ser tão sensíveis, tão politicamente corretos com tudo, tão frouxos e medíocres a ponto de nos limitarmos ás imperfeições estruturais dos pequenos detalhes". (Paskin Neto, 2015, p. 167).

[773] EXPRESSÕES QUE, EMBORA RUDES, NÃO TIVERAM O CONDÃO DE OFENDER A HONRA DOS AUTORES - DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE CRÍTICA, BEM COMO DE EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU DELIBERADO INTENTO DE OFENDER - INOCORRÊNC1A DE DANOS MORAIS AOS AUTORES. (TJSP; Apelação Com Revisão 9111231-45.2001.8.26.0000; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado A; Foro Regional X - Ipiranga - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 27/10/2005)

[774] Do mesmo modo, quem se lança na atividade político-partidária tem que se conscientizar da vinda de inevitáveis críticas, por vezes desagradáveis, dificilmente toleradas pelas pessoas mais sensíveis. A liberdade de expressão e de opinião é a regra nos regimes democráticos, salvo evidentes e desnecessários excessos e abusos, o que aqui não se verificou. (TJSP; Apelação Cível 1015639-22.2018.8.26.0451; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019). Tal como todo item do direito de liberdade de expressão e de comunicação, o conteúdo informativo deverá ser exercido sem ofensa a valores morais e patrimoniais de personagens atingidos direta ou indiretamente, sendo que a veracidade e a utilidade constituem predicados indispensáveis. Caso dos autos retrata veiculação de informação verdadeira e importante aos consumidores dos serviços, o que garante a legalidade (licitude), ainda que desagradável aos autores da ação. Inexistência de violação a direitos da personalidade das requentes (art. 5º, V e X, da CF). (TJSP; Apelação Cível 1002983-35.2014.8.26.0625; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016)

[775] BERNARDINI, 2014, p. 41

[776] CROSS, 2010.

Percebe-se, portanto, que, embora não haja uma efetiva alteração da honra objetiva, o *kidult*, por suas características infantilizadas, imagina e crê ser detentor de direito a manifestações que são, em verdade, violações da honra de terceiros.

O prisma pelo qual o *kidult* analisa eventuais violações da honra objetiva é distorcido pelo efeito do tripé egocentrismo, infantilização e narcisismo, que lhes é característico. Também por isso a análise do *kidult* em relação aos atentados à honra objetiva é claramente parcial e tem como objetivo primordial sua própria satisfação, o que exacerba a prática que lhe é desfavorável e minimiza os efeitos dos atos que venha a praticar.

No que se refere à honra subjetiva, poder-se-ia imaginar que houvesse alguma diferenciação, pois relaciona-se à autoestima do indivíduo, sua impressão e sentimento que mantém a respeito de si próprio, seus atributos, sejam físicos, éticos, morais ou intelectuais.

Nesta forma de raciocínio, fica claro que as características *kidult* não alteram as consequências para aquele que é objeto de suas manifestações. Resta analisar se o *kidult*, em sua condição pessoal, por apresentar infantilização e, não raro, extrema sensibilidade, causa influência na violação da honra subjetiva.

Nelson Hungria assevera, em relação à honra subjetiva[777]:

> É a palavra insultosa, o epiteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio, ludíbrio. ... o que a lei protege são os justos melindres do brio, da dignidade ou decorro pessoal, e não as exageradas ou fictícias suscetibilidades dos ‘alfenins’, das ‘mimosas pudicas’, dos presunçosos, dos cabotinos.

[777] HUNGRIA, 1980, p. 93.

Embora a honra subjetiva seja de difícil verificação, pois decorre de análise interna do próprio ofendido, não é menos certo que a sensibilidade exacerbada[778] ou melindre[779] não viabilizam o reconhecimento de violação à honra. Adriano De Cupis[780] destaca:

> [...] pune aquele que ofende 'a honra ou o decoro' de uma pessoa presente. Nos dois casos, é ofendido o sentimento, que tem a pessoa, da própria dignidade. Tal sentimento pode, especialmente, ofender-se com o atribuir-se à pessoa qualidades ou atos eticamente degradantes, por contrários aos deveres éticos. ... mas o dito sentimento pode ser também ofendido com manifestações depreciativas sob outro aspecto: atribuição de defeitos físicos ou intelectuais, ou de uma posição econômica ou social inferior, etc.

Embora não seja literal, o autor indica que os bens jurídicos atingidos pela prática ofensiva devem ser degradantes, seja em relação a qualidades, deveres éticos ou, ainda, menciona condições pessoais do ofendido. Com isso, evidentemente, demonstra que somente efetivas ofensas ou condutas hábeis a depreciar têm o potencial ofensivo do direito, observado um critério de razoabilidade, mesmo que se esteja diante de aspectos relativos à honra subjetiva.

Os precedentes jurisprudenciais e a lição doutrinária demonstram que a violação à honra subjetiva não ocorre por mero melindre, suscetibilidade exacerbada ou fragilidade extrema pessoal.

Desta forma, as vulnerabilidades do *kidult*, por si só, não justificam o reconhecimento de violação a direito da personalidade consistente na honra subjetiva por fatos corriqueiros ou circunstâncias que não têm o condão de ofender, ultrajar, nem atingir a dignidade ou o decoro.

Evidentemente, há certa esfera de subjetividade na análise da violação, que deve levar em conta as condições pessoais do ofendido e a conduta do ofensor para reconhecer ou afastar

---

[778] Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Da dissensão entre o autor e o réu não resultou em danos à honra objetiva ou subjetiva do autor, não se devendo considerar eventual sensibilidade exacerbada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017146-46.2014.8.26.0002; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2015; Data de Registro: 25/08/2015)

[779] Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: O ressarcimento por dano moral não pode decorrer de qualquer melindre ou suscetibilidade exagerada, do mero aborrecimento ou incômodo. A ofensa deve ser aquela que extrapole o tolerável a pessoa humana. Ausência no presente caso de ofensa a honra subjetiva da requerente. (TJSP; Apelação Cível 1031236-80.2019.8.26.0100; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019). O ressarcimento por dano moral não pode decorrer de qualquer melindre ou suscetibilidade exagerada, do mero aborrecimento ou incômodo. A ofensa deve ser aquela que extrapole o tolerável a pessoa humana. (TJSP; Apelação Cível 1016027-98.2015.8.26.0007; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017). Descumprimento contratual configurado, mas que, por si só, não tem a aptidão de macular a honra subjetiva – Singelo melindre – Pretensão indenizatória improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1009074-60.2015.8.26.0576; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 11/04/2017)

[780] CUPIS, 1961, p. 112.

a existência de violação à honra subjetiva, mas, nem por isso, a excessiva sensibilidade decorrente da fragilidade, insegurança e imaturidade do *kidult* viabilizam tutela especial ou específica.

Deve, portanto, ser analisada a condição pessoal do ofendido, para constatar se houve efetiva ofensa da honra subjetiva – o que inviabiliza a utilização do critério do homem médio, mas afasta melindres, excesso de sensibilidade e análise fundada em fragilidade, insegurança e imaturidade do *kidult* para legitimar sua versão de violação.

Outro direito da personalidade que tem interesse é a imagem. Trata-se de conceito que não encontra unívoca definição. Para Carlos Alberto Bittar[781], a imagem se limita a uma representação física da pessoa:

> Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse di- reito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social.

No mesmo sentido se manifestou o Min. Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp n. 58.101/SP[782]. Neste conceito estão inseridos a reprodução imagética, pictórica, gráfica, holográmica do indivíduo, do homem, da figura humana, seja por retrato, desenho, fotografia, filmagem, holograma, mesmo que por caricatura, entre outras formas de representação, tanto em meios físicos como digitais. Insere-se, ainda, no conceito, a própria fala, por meio da qual há, não só, a identificação fonográfica, como, também, se viabiliza a descrição[783].

Para uma segunda corrente há, não só, a imagem-retrato, que coincide com o conceito a que se fez referência e, mas a imagem atributo, que abrange aspetos morais, comportamentais e de reputação perante o meio social. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrando Nunes Júnior[784] defendem:

> O direito à imagem possui duas variações. ... De um lado, esse direito à imagem deve ser entendido como o direito relativo à reprodução gráfica (retrato, desenho, fotografia, filmagem etc.) da figura humana. ... De outro, porém, a imagem assume a característica do conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo conjunto social. Chamemos a primeira de imagem-retrato e a segunda de imagem-atributo. Essa segunda imagem seria algo mais recente, com um entendimento mais moderno do conceito de imagem.

---

[781] BITTAR, 2015a, p. 183.

[782] Julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DE IMAGEM. [...] A IMAGEM E A PROJEÇÃO DOS ELEMENTOS VISIVEIS QUE INTEGRAM A PERSONALIDADE HUMANA, E A EMANAÇÃO DA PROPRIA PESSOA, E O EFLUVIO DOS CARACTERES FISICOS QUE A INDIVIDUALIZAM. ... REsp n. 58.101/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/9/1997, DJ de 9/3/1998, p. 114.

[783] ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2021, p. 173.

[784] *Ibid*., p. 173.

Não há como negar, neste particular, a aproximação do conceito de imagem-atributo para o conceito de honra objetiva, pois os dois referem-se à reputação ou à imagem perante a sociedade. Tanto é verdade, que Carlos Frederico Barbosa Bentivegna[785] destaca:

> Acreditamos, com todo o acatamento aos que pensem de forma diversa, estar esta segunda corrente incorrendo num erro exegético ao sobrepor os conceitos de honra e imagem, apostos pelo constituinte no mesmo exato dispositivo, sendo que a "reputação" ou "fama" de que goze um indivíduo é exatamente a sua honra na acepção objetiva e, portanto, não pode confundir-se com imagem que, na sua acepção mais escorreita, relaciona-se com a visão – vale dizer, com tudo aquilo que se possa constatar ou inspecionar a partir do uso deste sentido.

A divergência doutrinária, ainda que indiretamente, introduz elemento de divergência que pode atingir a esfera jurisprudencial, o que acaba por enfraquecer e dificultar a tutela do direito da personalidade criando dualidade de institutos para o mesmo bem jurídico, e gerando dúvida sobre efetivo enquadramento protetivo. De toda a sorte, para os fins e objetivos do presente trabalho, é dispensável a definição específica da dualidade ou unicidade do espectro do direito à imagem, motivo pelo qual se faz suficiente mencionar a existência das duas correntes a respeito.

Ressalte-se que a proteção à imagem, em todos os seus aspectos, não exclui a proteção de outros direitos da personalidade, como a intimidade ou a vida privada. É o que ocorre quando há, por exemplo, divulgação de imagens de prática sexual sem o consentimento do envolvido[786] ou, ainda, ao ocorrer a publicação de imagem sem autorização em reportagem que expõe relacionamento íntimo[787], mas é claro que haverá proteção da imagem, inclusive quando sua

---

[785] BENTIVEGNA, 2019, p. 127.

[786] Neste sentido julgamento do Superior Tribunal de Justiça: CONDUTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING. [...] 3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja.4. Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte. 5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como nos juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, são capazes de causar à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada. [...] 10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou sexting, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve ciberbullying, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores. [...] REsp n. 1.445.240/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 22/11/2017. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANOS MORAIS. 1. [...] indenização mostra-se razoável diante dos danos experimentados pelo autor, que teve sua intimidade e imagem expostas em matérias jornalísticas que expuseram seu relacionamento com sua namorada, à época, participante de programa de televisão. AgInt no AgInt no AREsp n. 907.760/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017.

[787] SARLET; MARINONI, 2022, p. 221.

reprodução for não autorizada, mesmo que não haja violação da reputação, honra, bom nome[788] nem tenha havido divulgação de aspectos da vida privada ou intimidade, se apta a atingir – pelo contexto – sua imagem[789].

Pode-se, ainda, imaginar o registro fotográfico de um vendedor, garçom, atendente ou qualquer outro trabalhador ou pessoa por um turista ou fotógrafo transeunte que, se perfeitamente identificável a pessoa e obtido sem o consentimento, haveria violação à imagem, mas sem que houvesse efetiva degradação do retratado.

Por outro lado, o registro, por qualquer meio, de imagens de diversas pessoas ou de ambientes públicos (ou de acesso público), sem que haja destaque específico para qualquer integrante, não se consubstancia em violação, em princípio, do direito de imagem[790].

As noções descritas acima, complementadas pelo tratamento anterior do tema, bastam para a análise do direito à imagem e o *kidult.* O direito de imagem, objetivamente correspondente aos caracteres físicos – inclusive voz – permitem a identificação específica.

A interpretação da realidade, aos olhos do *kidult*, é distorcida pela lente impregnada por suas características específicas[791], onde há influência notória de sua imaturidade, insegurança, apreensividade, egocentrismo, narcisismo, individualismo, temperada pelo escapismo e pela busca de refúgio e conforto em dimensão da fantásticas.

---

[788] É o que ocorre no julgado do Superior Tribunal de Justiça, quando há registro e posterior exposição de seios de artista renomada que – efetivamente – ficaram visíveis em gravação ocorrida em local público, mas que não tinham a exibição do corpo como como parte da trama. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE ATRIZ FAMOSA EM REVISTA E SÍTIO ELETRÔNICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FOTOGRAFIA NA QUAL OS SEIOS, INVOLUNTARIAMENTE, FICARAM À MOSTRA, QUANDO DA GRAVAÇÃO DE CENA RETRATADA EM LOCAL PÚBLICO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. [...] 2. Em relação especificamente à imagem, há situações em que realmente se verifica alguma forma de mitigação da tutela desse direito. Em princípio, tem-se como presumido o consentimento das publicações voltadas ao interesse geral (fins didáticos, científicos, desportivos) que retratem pessoas famosas ou que exerçam alguma atividade pública; ou, ainda, retiradas em local público. [...] 4. No tocante às pessoas notórias, apesar de o grau de resguardo e de tutela da imagem não ter a mesma extensão daquela conferida aos particulares, já que comprometidos com a publicidade, restará configurado o abuso do direito de uso da imagem quando se constatar a vulneração da intimidade, da vida privada ou de qualquer contexto minimamente tolerável. [...] REsp n. 1.594.865/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 18/8/2017.

[789] Observe-se o teor do julgamento do Superior Tribunal de Justiça onde uma mulher fora retratada com trajes de banho, em ambiente público, mas teve o contexto de sua imagem associada a publicação de cunho erótico, ensejando – mesmo que indiretamente – violação ao direito de imagem. É o que se depreende do julgado: DIREITO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA. MULHER DE BIQUÍNI NA PRAIA. EXATA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA. REVISTA DE CONOTAÇÃO ERÓTICA. USO INDEVIDO DA IMAGEM. [...] 2. No caso, soma-se à circunstância da exposição, sem autorização, da imagem da pessoa em revista de conotação erótica, a exibição do corpo feminino em traje de praia, em ângulo provocante, com utilização de dizeres e linguagem ousada, compondo um contexto realmente constrangedor e violador dos direitos da personalidade.3. Não se pode deduzir que a mulher formosa, que se apresente espontaneamente de biquíni na praia, ambiente adequado, esteja a concordar tacitamente com a divulgação de sua imagem em revista masculina de conteúdo erótico, e tenha ainda de considerar tal exposição como um "elogio". REsp n. 1.243.699/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 22/8/2016.

[790] BENTIVEGNA, 2019, p. 158.

[791] BERNARDINI, 2014, p. 48-54.

Deste modo, em que pese as características do *kidult*, os direitos da personalidade não sofrem variação em si, seja relativa a uma qualidade, extensão ou forma de proteção[792], posto que seu fundamento não é personalíssimo ou exclusivo de nenhuma casta ou categoria social específica, mas se faz igualmente difuso por toda a sociedade, e tem como origem a dignidade da pessoa humana[793].

A imagem e sua proteção não mantêm correlação com o sentimento interno de seu titular, e a tutela objetiva é relacionada a eventual vinculação de elementos deletérios ou aptos a desqualificar o retratado ou, ainda, sua exploração não autorizada, para além do autorizado, ou de forma irregular, ou indevida.

Deve ser advertido, entretanto, que a proteção ofertada é para violação efetivamente existente do direito da imagem. Neste particular, pode haver alguma influência do fenômeno *kidult.* Por sua imaturidade, ele é capaz de vislumbrar, sob os prismas do egocentrismo, da imaturidade e do narcisismo que interferem diretamente em sua análise do mundo exterior, que diversas representações gráficas são reproduções ou indicações de sua imagem, quando, em verdade, há, quando muito, mera inspiração.

Há concreto exemplo sobre o tema, que foi enfrentado pelos tribunais pátrios. Nos autos do processo 1031469-94.2021.8.26.0007, que tramitou pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (comarca da capital paulista, estado de São Paulo), houve alegação de violação de direito da imagem.

A autora sustentou, naqueles autos, ter atuação em rede social como influenciadora digital e, como tal, manter aptidão para divulgação de marcas e produtos, para fomentar seu consumo e utilização por parte de seus seguidores. Após uma relação empresarial eventual, imputou a requerida o uso indevido de sua imagem, pela elaboração de "avatar" que lhe retrataria. Sustentou, ainda, que sua imagem foi "[...] copiada, reproduzida graficamente, veiculando essa imagem com todos os seus produtos, e mais, utilizando essa imagem como seu logotipo, marca que a identifica e a qualifica no mercado". Diante da violação que entendeu ocorrida, buscou indenização por dano moral, indenização pela obtenção de lucro pela exploração de sua imagem (10% a 20% do lucro mensal), e proibição do uso de sua imagem.

Após a instrução processual na sentença, transitada em julgado, foram feitas considerações bastante adequadas em relação ao direito de imagem:

---

[792] BRIZ, 1978, p. 319.
[793] *Ibid*., p. 316.

> A autora não pode ser tida como notória ou pessoa em evidência. [...] A imagem ou avatar utilizado pela ré não permite a perfeita identificação, embora haja alguma semelhança – mas não suficiente para se assumir que se trata da pessoa física da autora. [...] No mais, o avatar é de uma mulher com cabelos longos, eventualmente utilizando o estilo dreadlock, óculos, no estilo de moda "funk". [...] Há outras imagens em desenho que podem ser inspiradas na autora ou outra mulher com características semelhantes, presentes, passadas ou meramente ficcionais. ... Potencialmente a autora fora uma das musas inspiradoras do artista, mas isso não lhe confere direitos nem demonstra haver usurpação de imagem. Mulheres sempre inspiraram as artes[794], como ensina a Academia Brasileira de Artes[795]. [...] Na música, tem-se "Camila", "Ana Julia", "Natasha", "Madalena", "Lygia", "Irene", entre tantos outros exemplos[796-797]. Nas telas de pintura não foi diferente, havendo riqueza na comparação entre as musas

---

[794] Nota do original texto reproduzido "MARTINS, Simone. Mulher: eterna musa inspiradora da Arte. *História das Artes,* 2022. Disponível em: https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/mulher-eterna-musa-inspiradora-da-arte/. Acesso em: 08 dez. 2022."

[795] Nota do original texto reproduzido "Mulheres: as musas inspiradoras da arte - https://abra.com.br/artigos/mulheres-as-musas-inspiradoras-da-arte-de-todos-os-tempos/ - Sempre à frente do seu tempo, em todos os períodos, a arte estabelece sua relação com a sociedade dando a ela valores, crenças e tendências.Seja no papel de musa inspiradora, protagonista da criação ou conselheira por trás dos grandes homens, a mulher sempre mostrou sua força como agente transformador do seu tempo e da arte! A representação da mulher na arte surge como uma imagem, com valores profundos e atributos como: beleza física, formas generosas e seres maternais."

[796] Nota do original texto reproduzido "https://rollingstone.uol.com.br/artigo/galeria-musas-inspiradoras Robbie Williams abre a faixa "South of the Border", lançada em 1997, falando que conhece uma jovem moça louca com o nome de "Cocaine Katy". Mais tarde, ele esclareceu que a garota é ninguém menos que a modelo Kate Moss. Ela também é a inspiração de "What Katy Did Next", composta por Pete Doherty, na época seu namorado, com a banda Babyshambles. Cássia Eller morava no 12º andar de um prédio do bairro das Laranjeiras, no Rio de Janeiro. É ela a dona do All Star azul homenageado na canção de Nando Reis – música inclusive registrada pela cantora pela primeira vez em álbum póstumo lançado logo após sua morte. Eram muitos os hóspedes célebres acostumados a se alocar no Hotel Chelsea, em Nova York. De escritores como Charles Bukowski e Jack Kerouac a músicos como Leonard Cohen e Janis Joplin, que viveram uma relação amorosa. O compositor já revelou, após a morte de sua amiga e amante, que se arrependeu de ter exposto tanto o relacionamento entre os dois nas linhas de "Chelsea Hotel No. 2".A boate Frenetic Dancing Days Discotheque, fundada por Nelson Motta, marcou época no Rio de Janeiro, onde esteve em atividade nos anos 70. Era lá que dançava Sônia Braga, também protagonista da novela global Dancin' Days, quando com sua "pele de ouro marrom" e "íris cor de mel" inspirou Caetano Veloso a compor "Tigresa". A escritora Prudence Farrow, irmã da atriz Mia Farrow e filha do diretor John Farrow, não bastasse as afiliações cinematográficas, inspirou John Lennon a escrever a faixa "Dear Prudence", que pede para que a "querida Prudence venha para fora brincar". Isto porque a escritora naquela época estava aplicada à técnicas de yoga e vivia reclusa em uma cidade de Índia. São diversos os duetos de Jay-Z com sua esposa desde que começaram a cantar juntos, quando se conheceram, na faixa "'03 Bonnie & Clyde", de 2002. Mas poucas vezes a inspiração em Beyoncé ficou tão evidente como na faixa "Lost One", de 2006, quando o rapper fala de uma garota chamada "B" que insiste em gostar mais do trabalho do que dele. São muitas as mulheres homenageadas por Jorge Ben Jor. De Bebete a Tereza, Rosa a Irene, o músico sempre aproveitou seu sentimento por elas para criar novas canções. Na faixa "Ive Brussel", por exemplo, ele conta de uma mulher com "mania sensual" que o recebeu muito bem. Trata-se de uma fã belga, Ive Brussel, que hospedou o cantor durante sua passagem na década de 70 pela Europa e foi recompensada com uma homenagem que virou um clássico da música brasileira. Difícil alguém bater a modelo Pattie Boyd no quesito "musa inspiradora do rock". Além de ter sido cantada pelos Beatles nas faixas compostas por George Harrison "I Need You" e "For You Blue", foi também pensando nela que Eric Clapton compôs um de seus maiores sucessos, "Layla", de 1971. Os Rolling Stones não tiveram nenhum pudor em revelar logo no título que a canção "Pass the Wine (Sophia Loren)", gravada para o álbum Exile on Main St. mas lançada apenas mais recentemente, foi feita para a atriz Sophia Loren. Infelizmente para a moça ela teve que esperar quase 40 anos para se descobrir musa de Mick Jagger e companhia. Já dava para desconfiar, mas Mallu Magalhães confirmou durante entrevista na MTV que os álbuns Pitanga, dela, e Toque Dela, de Marcelo Camelo, são quase um diálogo entre os dois. De fato, ambos parecem ser personagens constantes nas músicas do outro, e por isso muito provavelmente é a cantora a morena que "sabe bem onde fica toda dor" da faixa "Pra Te Acalmar"."

[797] Nota do original texto reproduzido "https://www.guiadoscuriosos.com.br/cultura-e-entretenimento/musicas-e-musas-mulheres-que-inspiraram-sucessos-da-mpb/"

> de artistas e suas obras[798]. Não raro, portanto, que a arte busque sua inspiração na vida[799].

Claro, portanto, que a mera inspiração não permite a identificação específica do ser humano, o que afasta a existência de violação do direito de imagem. Isso, pois, se houver inspiração, inexiste, efetivamente, reprodução efetiva dos traços e da imagem, que não permite a identificação exclusiva de uma determinada pessoa. O fato do registro imagético, pictórico, holográfico ou qualquer outra forma utilizada apresentar traços semelhantes que não sejam uma reprodução fotográfica, cinematográfica ou reprodução de dos traços, a fim de identificar especificamente pessoa, não implica violação da imagem.

Note-se, ainda, que, quando a exposição apresentar alguma característica específica, pela qual uma celebridade, ou pessoa publicamente identificada, for reconhecida pelo caractere físico pelo qual é identificada, e se fizer menção ou indicação – mesmo que indireta – do reconhecido efetivamente por aquele traço, haverá – sim – violação do direito de imagem. Neste caso, não houve mera inspiração, mas indicação – mesmo que indireta, dos elementos de identificação daquela pessoa.

Retratar uma mulher loira com grande pinta na perna, mostra referência à apresentadora Angélica, mas não necessariamente o uso de sua imagem. É o que ocorre com o retrato de uma mulher loira, com pinta próxima a boca, que remete à atriz Marilyn Monroe, sem também utilizar diretamente sua imagem. No mesmo sentido, uma publicidade, já antiga, do Magazine Luíza que fez referência ao jogador Diego Armando Maradona Franco[800], sem buscar que se acreditasse ser mesmo o futebolista argentino. O Bombril fez paródia ao caracterizar seu então garoto propaganda como Che Guevara, sem tampouco mencionar seu nome[801]. O deputado Tiririca parodiou o cantor Roberto Carlos em sua campanha eleitoral[802], sem que houvesse violação do direito de imagem e, em relação a este evento, sequer violação de direito autoral, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça[803], com fundamento no art. 47 da Lei 9.610/98.

---

[798] Nota do original texto reproduzido “https://incrivel.club/creacion-arte/como-se-ven-en-realidad-las-14-musas-de-los-lienzos-de-grandes-artistas-876410/”

[799] Nota do original texto reproduzido “https://www.adoteumcara.com.br/lab/article/vamos-falar-de-musas-e-mulheres-na-arte”

[800] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FOIJYbx8PKI. Acesso em: 23 maio 2024.

[801] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VqbwuRuADnA. Acesso em: 23 maio 2024.

[802] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NSVc9Ce_sMg. Acesso em: 23 maio 2024.

[803] É o teor do Julgamento no Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO AUTORAL. PARÓDIA. CARACTERIZAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA OBRA ORIGINÁRIA. [...] 4. A paródia consiste em uma imitação cômica de uma composição literária, de um filme, de uma música, de uma obra qualquer conhecida do público. Quase sempre dotada de comicidade, a paródia utiliza-se do deboche e/ou da ironia para entreter ou para promover a crítica ou a reflexão sobre a obra original ("paródia-alvo") ou qualquer outro tema ("paródia-arma"). Retrata

A paródia do político Tiririca foi, também, analisada sob o viés do direito autoral[804], sendo rechaçada a pretensão a indenização, pois na época em que fora realizada a propaganda inexistia a norma do artigo 23-A da Resolução 23.610/09 do Tribunal Superior Eleitoral (incluída no ordenamento pela resolução 23.732/2024)[805], inexistindo violação – naquele período – a direito da personalidade de autores parodiados.

A mera inspiração em alguém, por fazer uso de traço característico, não gera, por si só, violação a direito de imagem, mesmo quando a pessoa é publicamente reconhecida. Quando se trata de pessoa comum, ou exposta a pequeno universo da população por rede social, é ainda mais irrelevante o fato de ter servido como inspiração, de modo que não há efetiva violação do direito de imagem. Ainda nos autos 1031469-94.2021.8.26.0007, foi ressaltado e destacado:

---

interpretação nova da obra já existente ou a sua adaptação a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica. A ironia e a crítica são, de fato, a essência da paródia. A proteção legal desse tipo de criação intelectual tem por escopo resguardar a liberdade de expressão, condição essencial ao pluralismo de ideias, que, por sua vez, constitui um valor estruturante do regime democrático. ... 6. Consequentemente, com base na lei de regência, nas normas internacionais e na jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da licitude da paródia - elaborada sem a autorização do autor da obra originária - depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de certo grau de criatividade (ou seja, a obra derivada não poderá retratar verdadeira reprodução da obra parodiada); (ii) ausência de efeito desabonador da obra originária; (iii) respeito à honra, à intimidade, à imagem e à privacidade de terceiros (artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988); (iv) observância do direito moral de ineditismo do autor da criação primeva (artigo 24, inciso III, da Lei 9.610/1998); (v) atendimento da "regra do teste dos três passos" (three-step-test), que viabiliza o exercício do direito de reprodução por terceiros não autorizados em casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra nem prejudiquem, injustificadamente, os interesses legítimos do autor; e (vi) ausência de intuito comercial, tendo em vista o acréscimo de fundamentação trazido pelo eminente Ministro Raul Araújo. 7. Na hipótese dos autos, observa-se que a utilização de trecho (com a letra alterada) da música "O Portão" - de autoria de Roberto Carlos e Erasmo Carlos - na propaganda político-eleitoral de 2014 do então candidato a deputado federal Francisco Everardo Oliveira Silva (conhecido como Tiririca) satisfez todos os requisitos acima enumerados, não tendo sido apontado, na inicial, qualquer constrangimento - de índole moral, psicológica, política, cultural ou social - atentatório de direito existencial defluente do postulado universal da "dignidade da pessoa humana". EREsp n. 1.810.440/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 11/10/2022.

[804] Apelação. Realização de paródia a partir da imagem e de obra artística do apelante. Art. 47, da Lei nº 9.610/98. Não houve reprodução na propaganda eleitoral do apelado em 2022, mas paródia da obra original – canção "O Portão" – uma vez que restaram preenchidos os requisitos a serem observados nas paródias musicais estabelecidos pelo C.STJ. Art. 23-A da Resolução nº 23.732, de 27/02/2024 do TSE que não possui efeito retroativo para as propagandas eleitorais anteriores. Propaganda política objeto da presente demanda que não se insere no art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997. Do caráter satírico da propaganda política em questão não se infere que o apelante apoiava a candidatura do apelado e tampouco que "de novo" votaria nele. Elementos probatórios constantes dos autos que não apontam para a violação aos direitos da personalidade do apelante, artista de notório reconhecimento, aclamado por seu talento como cantor e compositor, não havendo nenhuma demonstração nos autos de que sua reputação, honra ou imagem tivessem sido abaladas pela propaganda eleitoral do apelado de 2022, que não ultrapassou os limites do exercício do seu direito à liberdade de expressão. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1094614-05.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

[805] Art. 23-A. A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

> A autora, ao que tudo indica, fora a musa inspiradora do artista – circunstância que deveria levar ao júbilo – mas impossível concluir, máxime por aqueles que se interessam por produtos vendidos pela ré, de que se trate da imagem da autora.... No universo do Brasil a população é composta por 51,1% do gênero biológico feminino[806] de 215.440.000[807] pessoas, equivalendo a 110.089.840 pessoas. Neste gigantesco universo, embora de belos traços, não se distingue a autora por nenhum outro aspecto, sendo sua influência relativa a seu círculo – virtual ou real, não sendo pessoa pública, mas apenas se expondo ao público. Não se pode dizer que o avatar ou logotipo representem a autora, mas – quando muito – que nela fora inspirado.

Sendo assim, a mera semelhança física, que serve à pessoa como inspiração, sem que haja associação do nome do retratado, não poderá sustentar que haja – efetiva – violação do direito de imagem, cujos elementos caracterizadores, não interferem no sentimento pessoal do ofendido, máxime do *kidult*, que busca o autorreconhecimento e a autoidentificação em qualquer representação gráfica que seja semelhante, pela interpretação da realidade ser distorcida por seu viés interpretativo narcísico e egocêntrico.

Merece, também, menção, algumas situações onde há clara influência das características do *kidult*, notadamente a imaturidade, insegurança, egocentrismo, narcisismo, fortemente influenciadas pela busca de refúgio e conforto em dimensão fantástica.

Embora haja direito de autoidentificação com o que houver interesse para o indivíduo, não se pode impor a mesma identificação a terceiros. Isso significa, em síntese, que não há óbice jurídico, embora possa ser indicativo de enfermidade psicológica a ser analisada na via própria, para que um adulto sustente estar casado com uma personagem[808-809] ou sustentar ter filhos com um boneco de pano[810], bem como se considerar espécie de cachorro[811]. Não pode, entretanto, pretender que terceiros façam parte de sua fantasia, de modo que não se pode impor atendimento médico a uma imagem computadorizada, ou pediátrico a boneco de pano. Do mesmo modo, não se pode pretender que um veterinário faça atendimento clínico ou médico a pessoa que se identifica como cachorro, inclusive pela inexistência de habilitação técnica para

---

[806] Nota do original texto reproduzido "https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,mudando%20quando%20comparamos%20grupos%20et%C3%A1rios."

[807] Nota do original texto reproduzido "https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php"

[808] O GLOBO. '*Casa comigo, Hatsune Miku*?' 06 jun. 2022.

[809] UNIVERSA UOL. Fictossexualidade: talvez você já tenha se sentido como homem que viralizou. 21 set. 2023.

[810] PEPE, Eduard. Colombiano viraliza ao mostrar família de pano e anuncia "nascimento" de 3º filho. *CNN BRASIL POP*, 2023.

[811] "Cerca de mil pessoas, que preferem ser reconhecidas não como humanos, mas cachorros, organizaram um encontro na estação de trem Potsamer Platz em Berlin, comunicando-se, apenas, com uivos ou latidos entre si" (Kato, 2023, tradução nossa)

tal atendimento, o que pode resultar em responsabilização tanto ética, como civil e criminal, do profissional que o fizer.

Nesta situação, pode-se, ainda, dizer que os pretensos sujeitos de direito (esposa holográfica ou decorrente de computação gráfica, filhos de pano) não detêm direitos da personalidade, pois não são humanos.

No que se refere a uma pessoa que pretende se identificar como canino, mantém direito de personalidade. Não há como, entretanto, impor a fantasia aos terceiros. Ao optar por comportamento de tal forma extravagante, sujeita-se a uma análise popular do comportamento, descrédito, perda de confiabilidade e a falta de interesse de outras pessoas conviverem com alguém com tamanho despreparo para a realidade, que, de forma escapista, busca refúgio em circunstância irreal.

Existem os também direitos da personalidade de todos os demais indivíduos, que não podem ser obrigados a integrar o delírio ou a ilusão de alguém. Desta forma, é absolutamente legítimo, e não infringe nenhum direito da personalidade do delirante, a recusa em participação no evento. A imposição da realidade não infringe nenhum direito da personalidade.

Deve ser mencionada situação que poderia induzir a uma falsa conclusão, fundada no direito de autodeterminação de gênero. É, de forma inconteste e potestativo o direito[812] de adequar sua conduta, postura, vestimentas e inclusive nome e gênero registrários com aqueles que se identifique, mesmo sem adequação cirúrgica[813], basta para isso a manifestação de vontade neste sentido do interessado.

Há, portanto, direito a identidade de autodeterminação do gênero[814]. Tal circunstância, entretanto, não altera as condições objetivas e naturais decorrentes do gênero de origem. A autodeterminação do gênero, embora deva ser respeitada, por ser direito da personalidade, não transforma o genoma humano, nem modifica as condições biológicas do gênero originário.

Os órgãos, as condições genéticas e as condições neuropsicológicas associadas ao gênero não se modificam pela autodeterminação, legítima, do gênero. Tanto é verdade que, comumente, há prescrição de hormônios do gênero desejado, que não são produzidos pelo organismo, mesmo com a firme determinação do interessado(a) em pertencer ao gênero diverso. Estas premissas, indicam, portanto, que não há irregularidade alguma na recusa de atendimento

---

[812] RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020.

[813] (REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.

[814] VIANA, Rui Geraldo Camargo, 2019, p. 98.

profissional da saúde especializado no gênero de autoidentificação, se apresenta formação técnica adequada no gênero genético do pretendente a paciente.

Claramente não se trata de transfobia nem outra forma de discriminação, mas de falta de qualificação técnica para realizar o procedimento e acompanhamento pretendidos pelo interessado. Se o profissional é médico responsável pelas consequências de seu atendimento, não se pode impor a realização de atendimento ao qual não se sinta capacitado para prestar. O Código de Ética Médica prevê a possibilidade de recusa de atendimento nesta situação (Capítulo I, VII[815], capítulo II, IX[816]), salvo em situação de urgência ou emergência.

Deve ser ressaltado, ainda, ser vedado ao médico atendimento como especialista em área em que não tem o registro (artigo 117, do Código de Ética Médica), e torna-se claro que poderia atuar apenas como generalista, em tais situações, por não manter o Registro de Qualificação de Especialista.

Em tal situação, embora seja possível realizar o atendimento[817], ele não é obrigatório ao profissional, considerando-se as inúmeras consequências profissionais, jurídicas e administrativas que podem advir de atendimento sem manter a especialização. O profissional médico deve analisar se tem conhecimento específico e se está confortável em analisar o(a) paciente, para garantir que o efetivo tratamento e diagnóstico sejam obtidos no melhor interesse da pessoa que se submete a consulta médica.

Nem se diga, ainda, que haveria imposição de inadequada humilhação para aquele que se autodeterminou com gênero diverso do nascimento, e é claro que há a possibilidade de – caso haja interesse de profissionais e de público – estabelecerem-se profissionais especializados em saúde de pessoas transgênero, e são pioneiras em atendimento especializado a este público a Santa Casa de Misericórdia da cidade de São Paulo[818] e a UNIFESP[819].

Evidentemente que a possibilidade de recusa ao atendimento não autoriza a humilhação ou outra forma de discriminação, ofensa ou menoscabo, seja na dispensa do paciente ou na

---

[815] VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

[816] IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em 24.jun 2024.

[817] Neste sentido o parecer PARECER n.º 057/2017 – SJ do CREMERO, Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/RO/2017/57_2017.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

[818] Disponível em: https://fcmsantacasasp.edu.br/vemprasanta/ambulatorio-trans/. Acesso em: 24 jun. 2024.

[819] Disponível em: https://nucleotrans.unifesp.br/sobre/atendimento-no-ambulatorio-do-nucleo. Acesso em: 24 jun. 2024.

recusa de agendamento. Nesta hipótese, é a conduta acessória à recusa, e a forma pela qual se dá a recusa, o que pode, se o caso, ensejar a violação de direito da personalidade.

Embora haja outros direitos da personalidade, quando se considera que sua menção legal é meramente exemplificativa, os aspectos acima mencionados atingem o objetivo deste trabalho, e é suficiente para demonstrar a forma de raciocínio *kidult* e como interfere, apenas, em sua própria percepção da realidade, sem que haja novo desenho da essência dos direitos da personalidade. Pode, entretanto, atuar de forma contundente, com base em sua interpretação, atingir a personalidade alheia, no que se inserem pessoas naturais ou empresas.

CAPÍTULO 4
O KIDULT, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA RELAÇÃO COM A EMPRESA

4.1 O kidult e o discurso do ódio

A liberdade de expressão – pilar essencial da democracia e responsável pelo mercado de ideias, não tem natureza absoluta – como já salientado – e apresenta limites estabelecidos pelos valores trazidos pelo próprio texto constitucional, como: a) vedação ao uso do anonimato para a expressão de ideias; b) a inviolabilidade de consciência e crença; c) a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; d) vedação ao discurso do ódio; e) vedação à criação, propagação e divulgação de *fake news*.

As limitações são, em verdade, os próprios contornos da liberdade de expressão, representam limitações à conduta estatal, têm aspectos negativo (não ser tolhido em seu exercício) e positivo (direito a participação e exercício efetivo da liberdade de expressão).

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug[820] salienta:

> Nesse sentido, o Estado tem sua atuação limitada na medida em que lhe é vedado interferir, bem como criar impedimentos, salvo algumas exceções, ao indivíduo na prática de uma atividade ou em uma conduta. [...] No seu aspecto negativo, denominado de liberdade moderna, consiste no direito do indivíduo de não sofrer qualquer impedimento no exercício de uma atividade ou na realização de algo que deseja. Para Hans Kelsen só se garante a liberdade quando o ordenamento jurídico prevê meios de proibição a interferências ou ingerências nela[10.]
> Já a liberdade positiva, denominada de liberdade antiga, corresponde ao poder de participar das decisões políticas de uma sociedade, é o poder de autogoverno do cidadão [11]

Neste sentido, é importante destacar, ainda, que a liberdade de expressão não se limita, apenas, à liberdade de expressar ideias e opiniões, mas também contempla o direito a buscar recebimento e difusão de informações de qualquer natureza, sem restrições de meios ou formas em que se realiza, e pode adotar qualquer meio conhecido, como forma oral, escrita, pictórica, cênica.

Caso haja abuso do direito, pela violação a outros direitos também constitucionalmente assegurados, surge o direito a uma reparação pelo dano. Não se impede, portanto, aprioristicamente, a manifestação, e fica claro que o sancionamento se faz posteriormente à manifestação – inclusive com a possibilidade de excluir o conteúdo de natureza irregular.

Feita a digressão inicial, cabe a análise da relação entre o *kidult* e o discurso do ódio.

---

[820] MARQUES, 2009, p. 67.

O discurso do ódio é, ordinariamente, considerado, nos Estados Unidos, como abrangido pela Primeira Emenda da Constituição Americana, se não houver violência concreta e decorrente diretamente da manifestação. Tanto é verdade, que há precedente – inclusive – que viabiliza a manifestação de membros da Ku Klux Klan que pregavam a "devolução" de negros para a África e de judeus para Israel (Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969), e referendava – inclusive - marcha de neonazistas paramentados com suásticas (National Socialist Party of America v. Village of Skokie, 432 U.S. 43 (1977)[821]), além de outras manifestações antissemitas[822].

No sistema Europeu e no sistema adotado no Brasil, há limitações, claras, quanto à manifestação de pensamento, e não se admite o discurso do ódio.

Embora o tema seja pujante, não há definição legal brasileira para o "Discurso do ódio". Trata-se de conceito aberto e, ainda, carregado de subjetivismo e, não sem razão, algum preconceito. É, por outro lado, um dos limites objetivos em relação à liberdade de expressão.

Imprescindível, assim, que sejam traçadas linhas mestras para o que será tido como discurso do ódio para este trabalho.

No Código Penal Alemão[823] há previsão de delito (§130 (2) 1 e 2): "[...] para quem realiza publicação que incite ao ódio contra partes da população ou contra um grupo nacional, racial, religioso ou determinado pela sua etnia, que incitem a medidas de violência ou arbitrariedade contra eles ou agridam a dignidade humana insultando-os, desprezando-os maliciosamente ou caluniando-os, a todos ou parte deles, no sentido das alíneas a até c, ou para facilitar a outra pessoa um uso dessa natureza, ou 2. Divulgar por radiodifusão um programa com o conteúdo do indicado no numeral 1".

O diploma alemão indicou condutas que considera como incitação ao ódio, revelou que se volta contra parte da população, seja em razão de ser uma coletividade nacional, uma raça específica, etnia, credo religioso incentivando violência física ou prática de atos arbitrários e ilegais, bem como condutas que lhes ofendam a dignidade humana com insultos, desprezo, calúnia ou outra forma de vilipêndio à imagem.

---

[821] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana - Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/781/. Acesso em: 06 maio 2024.

[822] Julgado pela Suprema Corte Norte Americana- Disponível em: https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/21/21-1024/210835/20220119172140269_Brysk%20Main%20EFILE%20Jan%2019%2022.pdf. Acesso em: 06 maio 2024.

[823] Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/__130.html. Acesso em 24 agosto 2024.

É, portanto, o discurso do ódio, nesta perspectiva, uma ferramenta destinada à supressão ou à aniquilação de determinada classe de pessoas[824].

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (inserida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 65.810/69[825]), também oferta alguns elementos aptos a identificar o discurso do ódio, em seu artigo 1º: "[...] a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdade s fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública".

A Convenção Interamericana contra o Racismo, discriminação Racial e formas correlatas de intolerância, de 2013 (inserida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto

[824] BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *IDP - Revista Direito Público*, v. 4, n. 15, jan./mar. 2007, p. 130. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em: 18 abr. 2024.

[825] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html

Federal nº 10.932/22[826]), apresentou, em seu artigo 1º, diversos conceitos de discriminação, racismo e intolerância[827], apresentou mais elementos para identificação do discurso do ódio.

Os mencionados diplomas não apresentam definição para discurso do ódio, mas versam sobre aspectos por ele abrangidos. Tanto é verdade, que Winfried Brugger[828] manifesta:

> De acordo com a maioria das definições, o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Mirele Dourado Pauly[829] adota o mesmo conceito e, ainda, acrescenta que o discurso do ódio demonstra desprezo e discriminação em relação a grupos sociais, ferindo a dignidade humana e reduzindo a autoestima dos ofendidos, calando-os por vergonha ou pela insegurança a respeito da situação que provocasse menos danos (resposta ou apenas ignorar a ofensa), o que

---

[826] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm

[827] Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção: 1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. 2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. 3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada. 4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes. 5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos. 6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos. (BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 02 jul. 2024).

[828] BRUGGER, 2007, p. 118.

[829] PAULY, Mirele Dourado. *O discurso do ódio:* a cultura do medo e a influência midiática sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Editora dialética, 2021. *E-book.* local. 180 de 3890.

acaba fomentando a intolerância, em vez do debate de ideias. O discurso do ódio, segundo João Trindade Cavalcante Filho[830], tem características assemelhadas: "[...] chamado "discurso do ódio" (*hate speech*), entendido, de forma ampla, como a expressão cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especialmente minorias, ou prega a discriminação contra os integrantes desses grupos".

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug[831] enuncia, a respeito do discurso do ódio:

> Ele consiste na manifestação de idéias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias.[23] Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos.[24] Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial.

Olívia Martins de Quadros Olmos[832] reforça:

> O discurso de ódio é uma das formas de abuso no direito de liberdade de expressão, pois se caracteriza por ser uma manifestação agressiva e incitadora do ódio de certas pessoas em detrimento de outras, em virtude de raça, religião, opção sexual, política, dentre outras particularidades.

André Gustavo Corrêa de Andrade[833] sustenta:

> Ainda que não se possa falar em uma essência de discurso de ódio, [...] é possível identificar, aqui e ali, alguns elementos mais frequentes ou constantes em relação a esse tipo de conduta expressiva. Entre esses elementos estão o preconceito, a discriminação e a intolerância. Com base nesses elementos, podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias.

Alex Lobato Potiguar[834] assevera:

> [...] discurso para promover o ódio baseado na raça, religião, etnia ou nacionalidade[8] e podemos acrescentar ainda, gênero ou opção sexual[9]. Ele é o discurso que exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros[10]. Apesar de inexistir uma definição universal[11], a grande maioria dos autores entende que essa qualificação dos grupos ofendidos não deve ser entendida como restritiva[12], mas sim de forma aberta a permitir que todo grupo identificável possa ser objeto de um discurso preconceituoso[13]

---

[830] CAVALCANTE FILHO, 2018.

[831] MARQUES, 2009, p. 97.

[832] OLMOS, Olívia Martins de Quadros. Liberdade de expressão x Discurso de ódio: abordagem a partir das redes sociais. *Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 6, p. 5, 2016. Disponível em: https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/47. Acesso em: 19 abr. 2024.

[833] ANDRADE, 2021.

[834] POTIGUAR, Alex Lobato. *Discurso do ódio no estado democrático de direito:* o uso da liberdade de expressão como forma de violência. 2015. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015, p 18. Disponível em: http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/20702. Acesso em: 2 abr. 2024.

Arthur Bezerra de Souza Júnior[835] articula:

> [...] o discurso do ódio é definido como a manifestação que ataca e incita o ódio contra determinados grupos sociais, baseada em fatores como raça, etnia, gênero, orientação sexual, religiosa ou nacionalidade. [...] todas as manifestações de pensamento que ofendam, ameassem, insultem, discriminem determinado grupo de pessoas, baseadas na sua cor, religião, raça, orientação sexual enquadram-se nesse contexto. Desta feita, conclui-se que o discurso do ódio é um instrumento de incitação de preconceito, racismo e discriminação.[244]

A partir dessas definições, pode-se assumir, para o presente trabalho, que o discurso do ódio é tomado de forma bastante ampla, constitui-se em manifestação – verbal, escrita, gráfica, pictória, cenográfica, ou externada por qualquer outro meio, e que tem como objetivo (alternativo ou cumulativo) atacar, ofender a honra, a imagem, insultar, assediar, intimidar, desprezar, discriminar, desqualificar, menosprezar, desqualificar ou inferiorizar grupos sociais, baseada nos conceitos de raça, religião, etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual, orientação política, naturalidade, religião, posição social ou econômica, exclusivamente por eles pertencerem ao mencionado grupo ou parcela social. O discurso do ódio fere a dignidade humana e reduz a autoestima dos ofendidos[836], suprime a manifestação (por vergonha ou incerteza[837]), e é instrumento de incitação de preconceito, racismo, discriminação e da intolerância[838].

André Glucksmann[839] indica, em relação ao discurso do ódio existem sete aspectos que auxiliam a compreender sua manifestação: a) existência autônoma; b) dissimulação; c) insaciabilidade; d) miragem ou devaneio prometido com sua implementação; e) posição de divindade; f) afeição pela morte ou eliminação; g) retroalimentação.

Cabível a análise de cada um dos aspectos mencionados:

a) **Existência Autônoma do Ódio.** O ódio faz parte integrante da natureza humana, é um aspecto palpável e presente durante toda a existência humana, independentemente de qualquer outra realidade, não depende de outros sentimentos, nem corresponde a uma ausência aspectos positivos, como o amor, benevolência, tolerância. O ódio é elemento que compõe a natureza humana, a personalidade de cada ser vivente, mas não a

---

[835] SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra. *A concentração econômica nos meios de comunicação e a dicotomia entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio*: a ressignificação do discurso do ódio no Brasil. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020, p. 125. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/37f01a91-ae43-4145-a8ca-2108bec659ec. Acesso em: 20 abr. 2024.

[836] OLMOS, 2016, p. 5.

[837] PAULY, 2021, local. 180 de 3890.

[838] ANDRADE, 2021.

[839] GLUCKSMANN, André. *O discurso do ódio.* Rio de Janeiro: Difel. 2007, p. 265-270.

representação da mera ausência do "bem", existe por si só e se nutre de fontes variadas, sejam psicológicas, sociais ou culturais. Em uma síntese, tem existência independente e não pode ser definido, apenas, como a ausência do bem, e se origina e é fomentado por mistura de aspectos internos do indivíduo, como também por variantes do *zeitgeist* (aspectos sociais, da sociedade e cultura vigentes no espaço e tempo onde ele se manifesta).

b) **O ódio é dissimulado.** O ódio, para conseguir se difundir de forma mais ampla e veloz, assume – com frequência – uma roupagem diversa daquela que realmente é seu conteúdo. Busca, assim, dissimular sua verdadeira essência, oferta um aspecto inicial justificável, com bases de aparente razoabilidade. Suas razões, fundamentos e as ações para justificar seus comportamentos são ocultados, dissimulados e organizados de forma a apresentar a superfície de justificativas aparentemente razoáveis. Serve-se de sofismas e distorções da realidade, para ofertar ações que dão aspecto de legitimidade a condutas que fomenta, o que serve apenas como camuflagem e salvo-conduto à verdadeira essência do ódio: sua condição inexorável de malignidade. A dissimulação faz com que o discurso do ódio aparente ser razoável, palatável e viabiliza, não só seu arraigamento, como sua difusão mais fácil perante a sociedade. Desta forma, ganha ainda mais espaço quando não há reflexão sobre o conteúdo, mas mantém-se em análise superficial e sem reflexão[840].

c) **Insaciabilidade do Ódio.** O ódio tem como caraterística a inexistência de saciedade, mantém-se o desejo de seu exercício tanto quanto é concretizado ou exteriorizado. Tal como um buraco negro, que se alimenta de matéria que majora sua força gravitacional, o ódio se nutre e retroalimenta com contendas, disputas, discussões e agressões, afasta o entendimento, diálogo ou compreensão em relação aos que são vistos como diferentes e, por isso, são objeto do ódio. A natureza do ódio, portanto, apresenta ciclo vicioso de antagonismo, extremismo e conflito, a tal ponto que o entendimento, compreensão e aceitação do diferente, e a reconciliação, não parecem ser viáveis.

d) **Miragem ou devaneio prometido pelo ódio.** O ódio apresenta, ao se utilizar da camuflagem e da dissimulação já mencionadas, uma realidade ficcional que sugere que sua adoção é a única forma, ou a forma adequada, para se obter realidade ou situação

---

[840] Neste particular imprescindível relembrar a lição de Hannah Arendt: "Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal? Estará entre os atributos da atividade do pensar, em sua natureza intrínseca, a possibilidade de evitar que se faça o mal? Ou será que podemos detectar uma das expressões do mal, qual seja, o mal banal como fruto do não exercício do pensar?" (ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009).

superior e melhor do que a vivenciada no presente. Apresenta-se, assim, paradoxalmente, como um caminho de salvação. Seria um pequeno ônus ou concessão para a obtenção de novo patamar civilizatório ou social. Apresenta-se como filtro ou forma de depuração, a fim de reduzir ou exterminar as "impurezas" que mantêm o estado atual inferior ao que seria, se sua pregação se tornasse realidade. Claro que se trata de mera argumentação enganosa, destinada ao convencimento daqueles que não refletem sobre o que é apresentado. O ódio não viabiliza um ambiente de prosperidade ou melhor, mas apenas um ambiente de desolação, desprezo pela condição humana, bem como de destruição de pessoas e valores, assim como o sofrimento.

e) **O ódio como pretendente a divindade.** O ódio aspira a ter posição de supremacia, com autoridade absoluta, que lhe outorgue legitimidade e correção de suas condutas, tal como se fosse representante direto ou descendente de um deus supremo. Busca, com isso, posição de autoridade para além de questionamento de suas opões ou condutas, fundado em crença cega e quase religiosa, evita qualquer pensamento ou reflexão que a desaprove. Tem, assim, ambiente para sua propagação em religiosos extremistas, no moralismo desmedido e no ceticismo característico da modernidade. Surge e se desenvolve à sombra de versões distorcidas elaboradas para endossar, diretamente ou não, suas premissas, seus preconceitos, sua discriminação e o ideário que comungam. A pretensão à divindade demonstra que o verdadeiro objetivo do ódio é a dominação de corações e mentes, para impor sua visão míope e distorcida como se fosse a verdadeira[841].

f) **A afinidade do ódio pela morte.** O ódio tem como objetivo claro a eliminação daqueles que considera adversários, diferentes, opositores ou, mesmo, obstáculos aos seus objetivos. Deseja, então, a aniquilação, a morte, desaparecimento daqueles que não adotam nem se alinham a sua peculiar forma de interpretar o mundo, ou a sua particular moral, ambas as características identificadas e percebidas como as únicas corretas e adequadas para o atingimento do "bem" que sustentam procurar. A obsessão pelo extermínio do outro desnuda sua natureza substancial e essencialmente destrutiva. No

[841] Mais uma vez, é cabível buscar a análise de Hannah Arendt: "o problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram pervertidos e nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais ... este era um novo tipo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado" (ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém:* um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999).

ódio, apenas a aniquilação dos opositores se mostra como "adequada solução" para as divergências, diversidade de opiniões ou conflitos existentes.

g) **O ódio se retroalimenta.** O ódio é um discurso destinado aos próprios integrantes do grupo que se considera superior, e reforça o comportamento inicial. A repetição incessante de seus paradigmas, para o grupo de odiosos, reforça o sentimento de adequação da postura adotada, em uma espiral interna infinita em que esses odiosos, ensimesmados, voltam aos mesmos preconceitos, e reproduzem sua peculiar forma de raciocínio até a exaustão. Há clara recusa em se considerar outras perspectivas, nega-se a empatia ou a busca por compreender outras formas de pensamento, nega-se o entendimento com aqueles que, em sua visão, ousam pensar de maneira diferente. Essa retroalimentação do ódio acaba por transformá-lo em fenômeno autossustentável, que persiste, se arraiga, se difunde e se perpetua, independentemente da realidade externa, e se isola em uma forma paralela de interpretação da realidade, nega seus aspectos sombrios e promove a destruição dos que são, de si, diversos.

O discurso do ódio, evidentemente, pode ser praticado por qualquer pessoa ou grupo social, inclusive aqueles que tenham sido objeto de discriminação previamente. Neste particular, é possível que se voltem contra outro grupo, também, dominado ou, ainda, mesmo em desfavor de membro ou parte do grupo dominante, ainda que não tenham sido responsável pela prévia manifestação do ódio[842].

Não há – entretanto – divergência na essência da modalidade da ofensa perpetrada. O fato de um eventual ofensor ter sido parte de uma minoria que fora, em outro momento, vítima do discurso do ódio, não lhe confere salvo-conduto para reproduzir a nefasta prática. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug[843] proclama:

> Não há negar-se que deve prevalecer a solidariedade de modo que o sistema deve propiciar a integração desses setores da sociedade que foram por longo período excluídos, mas responsabilizar essa geração pelas atrocidades e erros do passado ultrapassa o limite do razoável.

Claramente, não há direito, portanto, do integrante de uma anterior violação repetir a prática aviltante, e inexiste uma verdadeira "linha de crédito do ódio", onde se pudesse, sob o pretexto de ter sido vitimado, passar ao papel de opressor. A questão historicamente existente

---

[842] MARQUES, 2009, p. 100.
[843] *Ibid*., p. 101.

deve ser conhecida e analisada, para que não seja repetida, mas não justifica um novo equívoco. Winfried Brugger[844] argumenta:

> Ofensores são vistos como tendo violado a dignidade humana e a honra do grupo atacado e ameaçado os direitos dos membros do grupo à segurança e à integridade física, ainda que a conduta do ofensor possa não se enquadrar em instigação criminal e não haja perigo claro e iminente à paz pública. ... distinções entre diferentes tipos de extremismo freqüentemente representam mais *Zeitgeist* ou o politicamente correto do que diferenciação ética [...]

Max Paskin Neto[845] segue na mesma linha, e adverte sobre o risco de se assumir como legítima a ofensa daquele anteriormente ofendido: "Ou será que toda mulher pode chamar um homem de estuprador sem qualquer consequência? Se esta última hipótese for verdade, estamos mito próximos de uma 'tirania das minorias' e estamos em perigo."

Não há, portanto, espaço para quem fora, anteriormente, vitimado pelo discurso do ódio, para reproduzi-lo, mesmo que em desfavor do ofensor originário. Não se pode admitir uma verdadeira 'vingança' ou revanche, pois tal conduta apenas perpetuaria a prática que se pretende banir.

Em uma síntese: o vitimado pelo discurso do ódio não pode ser agente da perpetuação do ódio por "compensação passada", e é ilegítimo o discurso do ódio que não pode ser utilizado para corrigir pretensa e passada iniquidade.

Neste particular, é relevante pontuar evento que revelou conduta potencialmente racista ocorrida no colégio Vera Cruz, em São Paulo. Pelo que fora divulgado pela imprensa[846], uma menor de 14 anos fora – por ser negra – submetida a conduta racista, em manifestação concreta do discurso do ódio. Duas outras adolescentes teriam destruído uma atividade escolar da menor e, ainda, destruído parcialmente um caderno e lançado manifestações discriminatórias de cunho racista[847]. A acusação incluía, ainda, a apresentação de notícias fraudulentas em desfavor da menor, que buscavam denegrir sua imagem.

Se comprovada a conduta, não há dúvida de potencial violação dos artigos 2º, da Lei n° 7.716/89, com a redação dada pela Lei n° 14.532/23 e 20, do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei n° 9.459/97), tal como do artigo 5º da Lei n° 8.069/90.

---

[844] BRUGGER, 2007, p. 134-135.

[845] PASKIN NETO, 2015, p. 166.

[846] FIGUEIREDO, Carolina. Filha da atriz Samara Felippo é vítima de racismo em colégio nobre de SP. *CNN Brasil*, 28 abr. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/filha-da-atriz-samara-felippo-e-vitima-de-racismo-em-colegio-nobre-de-sp/. Acesso em: 29 abr. 2024.

[847] Além de destruir páginas do trabalho da menor, teriam lançado a expressão "cu preto" em páginas do caderno. (STANISCI, Carolina; RESK, Felipe. Pais divulgam carta sobre caso de filha de Samara Felippo: "Crime". *Metrópoles*, 28 abr. 2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/pais-divulgam-carta-sobre-caso-de-filha-de-samara-felippo-crime. Acesso em: 29 abr. 2024).

Não se pode, entretanto, esquecer do tratamento conferido a crianças e adolescentes, em que se leva em conta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 6º da Lei n° 8.069/90).

Não se busca minimizar a gravidade da conduta imputada, mas, pela peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, a conduta inicial deve ser a orientação para que a postura não seja repetida, para desconstruir eventuais preconceitos, fomentar a tolerância e, claramente, demonstrar a irregularidade da conduta discriminatória, pela aplicação de sanções adequadas.

A reprimenda da conduta irregular – decorrente de manifestação concreta do discurso do ódio – deve ocorrer, mas levando-se em consideração que os envolvidos são pessoas em condição de desenvolvimento, ainda adolescentes.

Não se trata de salvo-conduto ao discurso do ódio, que sempre deve ser reprimido e sancionado, mas em observância ao disposto no artigo 112, §1º, da Lei n° 8069/90 – ou seja – quanto mais grave a conduta do agente, maior a reprimenda.

Muito embora a conduta racista imputada a duas adolescentes seja grave e merecedora de reprimenda, não se pode – sob o pretexto de "punir" a irregular prática, incorrer no mesmo equívoco, lançando estigmas sobre quem haveria de ser orientado.

Um grupo de pais, adequadamente indignados com a postura, passou a qualificar as suspeitas como "as racistas"[848]. A conduta aplicou, embora em grau mais leve, também o discurso do ódio em desfavor das adolescentes, que se viram tatuadas com grave acusação que as tornou, claramente, sujeito de hostilização e repúdio.

Não há dúvida da necessidade de apuração e da adequada punição às suspeitas da conduta, mas sem que haja imputação de estigma discriminatório que, também, atenta contra os artigos 5º e 6º da n° Lei 8.069/90, levando-se em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento e, com isso, a necessidade de educação e de readequação da postura social.

Tão equivocada a conduta quanto a prática racista imputada às menores é lançar mão de estigma discriminatório, público e midiático, para promover verdadeira vingança privada, utilizando-se do "tribunal da internet" e dos meios de comunicação para executar a punição.

A necessidade de sancionamento da conduta irregular, potencialmente constitutidora de ato infracional, não viabiliza nem justifica a repetição de forma do discurso do ódio.

Note-se que, em relação ao discurso do ódio, a conduta é dirigida a uma categoria de pessoas, de modo que a ofensa – mesmo que reiterada e coletiva – em desfavor de pessoa

---

[848] STANISCI, Carolina; RESK, Felipe. Pais divulgam carta sobre caso de filha de Samara Felippo: "Crime". *Metrópoles,* 28 abr. 2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/pais-divulgam-carta-sobre-caso-de-filha-de-samara-felippo-crime. Acesso em: 29 abr. 2024.

específica, não se enquadra no conceito utilizado neste trabalho para o discurso do ódio[849]. Quando se volta contra um indivíduo, decorre de seu pertencimento ao mencionado grupo, e se trata de mera manifestação específica do discurso do ódio dirigido em desfavor do grupo.

Como este, ainda, é veículo apto a incitar o racismo, preconceito e discriminação[850-851], são conceitos que devem ser apresentados e definidos, também para fins do presente trabalho.

Arthur Bezerra Souza Júnior[852] busca definir o preconceito. Diz:

> O preconceito é o sentimento desagregador, que nasce de uma opinião equivocada que é aceita pela maioria das pessoas.[245] É a propagação de uma falsa ideia, que é admitida por aqueles que também acreditam em tal inverdade. O preconceito nasce da ignorância e da falta de conhecimento e informação das pessoas.

Norberto Bobbio[853] sublinha:

> [...] uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acrítica e passivamente pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão: "acriticamente" e "passivamente", na medida em que a aceitamos sem verificá-la, por inércia, respeito ou temor, e a aceitamos com tanta força que resiste a qualquer refutação racional... O preconceito é uma opinião errônea tomada fortemente por verdadeira, mas nem toda opinião errônea pode ser considerada um preconceito.

O preconceito, portanto, se revela em conteúdos transmitidos sobre os quais não há reflexão ou racionalização antes de se atender ao comando por ele emanado. Não há, portanto, análise objetiva quanto a seu conteúdo e o descolamento da realidade, e se assume como verdadeiro, seja por ignorância ou por falta de informação sobre o tema ou grupo que é objeto do preconceito[854]. Tem como traço marcante opiniões ordinariamente negativas, pejorativas e desfavoráveis, fundados na crença de não manterem correspondentes predicados e qualidades, capacidades ou aptidões[855] que são generalizados e, assim, originam um estereótipo.

Normalmente, o preconceito se volta contra grupos minoritários – não necessariamente pela quantidade numérica, mas sim pela hipossuficiência decorrente de marginalização e isolamento social ou, ainda, pela falta de poder decisório[856].

Claro, assim, que o preconceito existe onde não há racionalização, motivo pelo qual dele se distinguem "[...] todas as formas que podem ser corrigidas mediante os recursos da razão e

---

[849] MARQUES, 2009, p. 102.
[850] SOUZA JÚNIOR, 2020, p. 126.
[851] MARQUES, 2009, p. 101.
[852] SOUZA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 126.
[853] BOBBIO, Norberto. *Elogio à serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: Editora Unesp, 2002, p. 103.
[854] PAULY, 2021, local. 180 de 3890.
[855] PÁEZ, Dário; GONZÁLEZ, José Luis. Prejuicio: concepto y nociones diversas. *In*: BLÁZQUEZ-RUIZ, Francisco Javier (org.). *10 palabras clave sobre racismo y xenofobia*. Estella: Verbo Divino, 1996, p. 320.
[856] PAULY, *op. cit.*, local. 180 de 3890.

da experiência. Precisamente por não ser corrigível ou por ser menos facilmente corrigível, o preconceito é um erro mais tenaz e socialmente mais perigoso" [857], e encontram terreno tanto mais fértil quanto a disposição em assumir como verdadeiro o enunciado preconceituoso apresentado[858-859]. E, quanto à origem do preconceito, Norberto Bobbio[860] ensina:

> [...] o preconceito nasce da superposição à desigualdade natural de uma desigualdade social que não é reconhecida como tal, sem portanto que se reconheça que a desigualdade natural foi agravada pela superposição de uma desigualdade criada pela sociedade e que, ao não ser reconhecida como tal, é considerada ineliminável.

André Gustavo Corrêa de Andrade[861] acrescenta:

> Na formação do preconceito, entram componentes cognitivos, tais como crenças e estereótipos; componentes afetivos, como antipatia, desprezo, aversão ou ódio; e componentes volitivos, indicativos de uma predisposição de se comportar negativamente em relação a um grupo. [...] Na base do preconceito, está o medo, a aversão ou a desconfiança em relação ao diferente.

É certo, assim, que a origem do preconceito está entre a ignorância, o que é também a opinião de Arthur Bezerra Souza Júnior[862], e o medo e a aversão ou desconfiança ao diferente. Os estereótipos, neste contexto, exercem papel fundamental na formação do preconceito[863] que, ordinariamente, tem como gatilhos de incidência condutas, aparência física, traços de personalidade, crença ou fé religiosa, gênero, classe social, etnia, origem ou naturalidade, forma de vestuário ou outro elemento que possa ser considerado destoante.

Seu combate, portanto, depende de educação e do interesse – real – na obtenção de informações adequadas sobre aquela minoria (o que não significa quantitativa, como já indicado), para criar um ambiente desfavorável a criação, manutenção e repetição da falsa percepção da realidade.

O preconceito tem como consequência e forma de manifestação a discriminação, que é a atribuição de tratamento diferenciado e incompatível com a equidade ou senso de justiça a

---

[857] BOBBIO, 2002, p. 104.
[858] MARQUES, 2009, p. 105.
[859] "[...] a força do preconceito depende geralmente do fato de que a crença na veracidade de uma opinião falsa corresponde aos meus desejos, mobiliza minhas paixões, serve aos meus interesses. [...] O preconceito enraíza-se mais facilmente naqueles que já estão favoravelmente predispostos a aceitá-lo." (BOBBIO, Norberto. *Elogio à serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: Editora Unesp, 2002, p. 104-105).
[860] BOBBIO, *op. cit*., p. 113.
[861] ANDRADE, 2021, p. 11.
[862] SOUZA JÚNIOR, 2020.
[863] "[...] um dos elementos que compõem o preconceito é o estereótipo, que configura como uma percepção distorcida da realidade." (TEIXEIRA, Dayane Aguiar. *Discurso do ódio, intolerância religiosa e democracia:* uma análise comparativa de dois julgados do Supremo Tribunal Federal. 117 f. Monografia (Mestrado em Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021, p. 34).

pessoas ou integrantes de grupo social determinado[864]. A discriminação transcende a diferenciação, e adquire uma conotação marcadamente pejorativa que, ordinária e frequentemente, se funda em suposição de alguma forma de superioridade, em detrimento de algum grupo de pessoas.

Não se limita ao reconhecimento e identificação de diversidades existentes, e se externa como a atribuição de valor negativo a certas características, sejam elas étnicas, culturais, religiosas, de gênero, de origem, convicção política, dentre uma miríade de outras e, ainda, utiliza de tal ferramental para justificar condutas de exclusão, marginalização, opressão. A discriminação, assim, é a manifestação externa do preconceito e se consubstancia em uma violação dos princípios fundamentais de igualdade e dignidade humanas.

Diante deste quadro, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug[865] sustenta a necessidade de se preservar o direito à diferença e à própria identidade dos grupos sociais, para garantir o tratamento isonômico, independentemente do discrímen, a fim de impedir tratamento imotivadamente diverso e, por isso, discriminatório.

Mas a mera vedação da discriminação não viabiliza a inserção de todos os nichos sociais, mesmo que minoritários, no seio da sociedade, e é cabível a promoção de medidas aptas a viabilizar a igualdade potencial de tais minorias.

Inadequado, entretanto, pretender alterar a realidade histórica com a atribuição de benesses para, pretensamente, equilibrar o que se considera inadequado atualmente. Isso quer dizer que, embora seja possível aplicar medidas afirmativas para estimular uma dada situação – como o fomento e incentivo ao aumento de determinada categoria de pessoas em específica atividade – a alteração se fará para o futuro, e se atinge o objetivo com a majoração de interessados a tal atividade e, ainda, pessoas igualmente capacitadas para o mister.

Propicia-se, portanto, o acesso aos interessados eliminando-se os óbices ou complicadores artificialmente lançados para excluir categorias de pessoas, mas sem ofertar facilidades que não sejam aplicáveis globalmente. Por isso as retificações passadas não são instantâneas e dependem de interesse e qualificação adequados dos estratos sociais que se pretende ver, também, representados sem que haja atuação artificial com classificação especial, acesso facilitado ou prejuízo aos demais integrantes da coletividade.

Equivocado, portanto, promover discriminação no presente para forçar um equilíbrio que seja imaginado adequado, pois não se trata de verdadeira medida afirmativa, mas verdadeira

---

[864] ANDRADE, 2021.
[865] MARQUES, 2009, p. 101.

discriminação inversa, que vilipendia os que legitimamente atingiram determinada condição em favor de outrem que – ao menos até aquele momento – não apresentavam os mesmos qualitativos.

Tem-se tornado prática comum, sob os olhos satisfeitos de minorias beneficiadas, a concessão de vantagens, benefícios e privilégios que – sob a luz da razão – não se sustentam, mas encontram-se embaladas com populismo no genérico argumento da "reparação histórica".

A discriminação inversa – destinada a forçar inclusão de forma artificial – não é medida afirmativa, mas privilégio indefensável sob a óptica da coerência e da razoabilidade, pois confere a pessoas que – observado o regramento existente – não teriam acesso a determinada facilidade, benefício ou condição, sob o falso pretexto de retificar o passado e impõe maiores dificuldades àqueles que não integram o grupo beneficiado.

A conduta afirmativa, não se volta ao passado histórico mas a construção do futuro com isonomia e acesso igualitário. Desta forma, a inclusão se faz como possibilidade igualitária, afastada a pretérita discriminação, no presente e com os efeitos exclusivamente para o futuro, garantindo a universalidade do interesse e do potencial acesso, não se podendo afastar que pode não existir interesse de integrantes do grupo anteriormente estigmatizado àquela posição ou atividade. Deste modo cabe, apenas, a disponibilização de acesso livre de discriminações ou preconceitos, fomentando as condições para que todos tenham formação de qualidade compatível, para que possa haver disputa em condições de formal igualdade.

Jamais se deve buscar atingir fatos ou circunstâncias pretéritas, sob pena de promover – ainda que de forma velada – resistência e prevenção contra aquele grupo a que se pretendeu conceder o privilégio, não havendo razão lógica para sua obtenção no momento histórico em que já inexiste preconceito ou conduta segregacionista.

Se não houver interpretação equivocada – típica do preconceito – a postura excludente decorre da intolerância[866]. Este fenômeno é racional e impõe barreiras conscientes à convivência harmoniosa e ao respeito mútuo entre indivíduos e grupos distintos. Sua característica é a recusa em aceitar e respeitar a diferença e a diversidade pela desconsideração da legitimidade da conduta, qualidade ou característica apresentada por quem é a ela submetida. Apresenta-se, em linhas gerais, nos mesmos aspectos em que frutificam os preconceitos.

---

[866] ANDRADE, 2021.

A intolerância apresenta, em si, algum senso de insegurança e de medo do desconhecido, e qualifica o outro (objeto da intolerância) como uma ameaça à identidade, valores, ideias e, no limite, à própria coesão do grupo[867].

Margarida Barreto e Roberto Heloani[868] recordam que a intolerância se manifesta por via de práticas discriminatórias, preconceituosa que, não raras vezes, implicam humilhações ou insultos morais que, inclusive, frequentemente evoluem para a agressão física.

Com muita frequência, a intolerância e o preconceito aparecem de forma quase indissociável, tanto que André Gustavo Corrêa de Andrade[869] enuncia:

> [...] com grande frequência esses dois elementos aparecem entrelaçados ou amalgamados no mundo dos fatos, de modo que o discurso de ódio apresenta traços tanto da ignorância, típica do preconceito, quanto da falta de aceitação da diversidade, característica do intolerante.

Seja qual for a origem do discurso do ódio, não se pode validar nem avalizar o teor das manifestações que apresentam, máxime por terem grande potencial de menoscabo a determinados grupos e, ainda, aptidão para insuflar massas. São condutas abusivas, nocivas e violadoras da dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade.

Se constituem em espécies de discurso do ódio, claramente repletos de preconceito e intolerância, bastante comuns atualmente: o racismo, a xenofobia, a homofobia, o antissemitismo[870].

O racismo é uma forma de preconceito racial e, ainda, pelo teor do artigo 1º da Lei n° 7.716/89 (redação dada pela Lei n° 9.459/97), referendada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* 82.424[871], extensível à fé religiosa, bem como cor, etnia ou procedência nacional.

Evidentemente, são práticas não protegidas pela liberdade de expressão, atentatórias à dignidade da pessoa humana e destinadas ao menoscabo e à desqualificação de determinado grupo.

---

867 JUNGES, Márcia; MACHADO, Ricardo. Medo, o triunfo da intolerância. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, edição 470, 17 ago. 2015. Disponível em: https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6066-roberto-romano-8. Acesso em: 21 abr. 2024.

868 BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. *Serv. Soc. Soc*., n. 123, jul./set. 2015. DOI: https://doi.org/10.1590/0101-6628.036. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Ssc7hLDWdns4BcYxMmS5fQF/?lang=pt#. Acesso em: 21 abr. 2024.

869 ANDRADE, 2021, p. 13.

870 CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 19.

871 HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

Há, assim, uma série de condutas que podem ser tidas como manifestação do racismo e dos preconceitos correlatos, mas, pelo objeto do presente trabalho, basta a demonstração de sua relação direta com o discurso do ódio, sem a necessidade de se ater a minúcias inerentes ao tema.

O humor não pode ser utilizado para justificar a propalação do discurso do ódio, que, muitas vezes, pode ter nele a forma de perpetuação e divulgação de ideias que, nos ambientes mais formais, seriam severamente reprimidas. A identificação do discurso do ódio, portanto, pode surgir escamoteada, como recorda José Emílio Medauar Ommati[872]:

> [...] nossa sociedade foi tão inteligente em mascarar seu racismo que desenvolveu um tipo novo de racismo, de discurso do ódio: aquilo que Adilson José Moreira denomina de racismo recreativo. Por meio de supostas piadas, as pessoas reproduzem seus ódios mais profundos a diversas categorias marginalizadas e, quando são supostamente questionadas em relação ao que foi dito, sempre podem se justificar dizendo que era apenas uma brincadeira, uma piada.

Cesário Corrêa Filho[873] salienta, ao parafrasear o pensamento de Freud, em relação ao chiste:

> [...] o tendencioso, ou hostil, é uma burla às barreiras, repressões ou inibições mentais que possamos ter. Superando eventual obstáculo mental que tenhamos ou encontremos no pretendido ouvinte, o dito humorístico hostil permite extravasar sentimentos agressivos contra a pessoa ou a coisa que, por qualquer motivo, sabido ou aparentemente não sabido, rejeitamos e não podemos dizê-lo aberta e diretamente. O dito humorístico hostil usa do prazer que produz como forma de subornar o sentido crítico do ouvinte.

Claro que o posicionamento há de ser temperado, como bem ressalta Alex Lobato Potiguar[874]:

> [...] uma piada ou uma letra musical pode até demonstrar os sentimentos mais escusos da personalidade humana, no entanto, tal opinião externada só pode ser combatida pelo direito quando ela é ofensiva e causa um dano moral individual ou coletivo, ou quando se percebe a intenção de infundir naquele exato grupo um sentimento de ódio, desprezo e da noção ínsita de desigualdade. ... O que se deseja explicar é que o direito não alcança e nem deve alcançar a subjetividade do ser humano.

Não se pode permitir que a subjetividade seja fundamento para sustentar a prática de racismo. Nem, tampouco, assumir que o "politicamente correto" é a única forma de manifestação. É premente aceitar a existência de pontos de vista – contundentes – em nosso desfavor e, ainda, que a constatação de uma realidade, por si só, mesmo que grosseira, não

---

[872] OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988.* 5. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 181.

[873] CORRÊA FILHO, Cesário. Humor, racismo e julgamento: ou sobre como se processo a ideia de racismo no judiciário brasileiro. *Themis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC*, Fortaleza, v. 6, n. 2, 2008. DOI: https://doi.org/10.56256/themis.v6i2.205. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/205/195. Acesso em: 21 abr. 2024.

[874] POTIGUAR, 2015, p. 124.

enseja – automaticamente – a violação a um direito, nem constitui racismo. Max Paskin Neto[875], de forma eloquente, sustenta:

> O discurso politicamente correto é frouxo, não adota qualquer postura e permanece constantemente em cima do muro. Para não desagradar nega a natureza falha e perpétua do sistema, que carece de constantes ajustes e que, para evoluir, precisa realizar cortes. [...] Na verdade, o discurso do politicamente correto busca de forma diferente concorrer entre as ideologias existentes ao cargo de detentor máximo do poder.

Deste modo, embora o humor não seja salvo-conduto para a propagação de discurso do ódio, nem toda prática humorística, mesmo que ácida, e que se utiliza de preconceitos, caracteriza difusão do ódio ou prática ilegal.

Neste sentido, podem-se mencionar falas – infelizes – mas que não podem ser classificadas como discurso do ódio, como relacionados em publicação na *Aventuras na História*[876], onde se relata a expressão utilizada por Silvester Stalone: "Você pode explodir o país inteiro e eles vão dizer 'obrigado, e aqui está um macaco para você levar de volta para casa", ou, ainda, a manifestação de Wanda Sykes, durante uma entrevista ao programa do comediante Jay Leno (temporada 1, episódio 39), quando, ao comentar (em 2009) a escolha do Rio de Janeiro como cidade sede dos Jogos Olímpicos de 2016, buscou fazer humor, ao questionar se a prostituição havia sido incluída como modalidade olímpica ou, ainda, se haveria prova para escolher a "bunda mais bonita". A menção sexista ao corpo feminino fora, também, repetida por Chris Rock, em 2014, no programa de Jimmy Fallon.

Não menos importante, há, em entrevista dada pelo ator Robin Willians, em 23.11.2009, ao entrevistador David Letterman, onde ele alegou que a escolha do Rio como sede dos Jogos Olímpicos se deu em razão do envio de 50 *strippers* e uma libra de cocaína ao Comitê Olímpico Internacional[877-878].

Nenhuma dessas intervenções, embora fortemente influenciadas por preconceitos, ignorância e gosto duvidoso para o humor, pode ser classificada como parte de discurso do ódio, o que justifica e reforça a posição de temperança de Alex Lobato Potiguar[879].

Já é possível, diante do que foi exposto em relação ao discurso do ódio, analisar sua relação com a figura *kidult.*

---

[875] PASKIN NETO, 2015, p. 152.
[876] AH. Aventuras na História. *De Robin Willians a Chris Rock? Os famosos internacionais que já alfinetaram o Brasil*. 24 jul. 2022. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/de-robin-williams-chris-rock-os-famosos-internacionais-que-ja-alfinetaram-o-brasil.phtml. Acesso em: 21 abr. 2024.
[877] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=k57u9-jRj1w. Acesso em: 20 abr. 2024.
[878] Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/1168864/. Acesso em: 20 abr. 2024.
[879] POTIGUAR, 2015, p. 124.

Houve adequada análise do fenômeno *kidult*, que identifica um adulto que apresenta alguns ou vários gostos e comportamentos tipicamente associados à infância ou adolescência, que busca refúgio, em realidade fantasiosa ou deliberada permanência em zonas de conforto, como residência dos pais, falta de emprego, com perspectiva e inexistência de comprometimento com projetos de média ou longa duração e que são relacionados, tradicionalmente, com as obrigações e responsabilidades tipicamente adultas.

Indispensável verificar como os conceitos de *kidult* e o discurso do ódio se inter-relacionam. O aspecto infantil do *kidult* e a própria natureza de seu comportamento, em especial quando associado à dinâmica das comunidades *online* e ao comportamento em redes sociais, onde tem grande atuação e expressa opiniões, posicionamentos, ações, crenças ou ideais, sem haver respeito ou interesse no que outros pensam a respeito[880], não consegue identificar nenhuma situação que lhes seja diversa.

Jacopo Bernardini[881] indica que os *kidults* apresentam características propícias para o surgimento e a reprodução de preconceito e de atos de intolerância, já que são impetuosos, egocêntricos, narcisistas, individualistas e, principalmente, conformistas, no sentido de buscar se adequar ao pensamento, à tendência ou às ideias do grupo ao qual se sentem pertencedores.

O *kidult*, paradoxalmente, sustenta postura onde pretende que seja reconhecida sua individualidade, mas dentro do contexto de pertencimento a um grupo. A necessidade de pertencimento ao grupo revela suas fragilidades e susceptibilidades à homogeneização das opiniões, reflexões e condutas frente a um determinado fenômeno, sob pena de ver-se excluído de sua "tribo" de identidade.

A necessidade de fazer parte do coletivo determina, inclusive, a repetição de comportamentos inerentes ao discurso do ódio, pelo temor de deixar de pertencer àquela trupe, máxime por não ter grande resiliência. O *kidult* analisa apenas os próprios interesses, o que o torna um potencial agressor ou ofensor por mera repetição, sem que haja reflexão sobre a conduta que é praticada – inclusive pelo traço de insegurança, típico de sua personalidade.

A própria padronização a que se submete o *kidult*, em meio a seu grupo, promove a exclusão daquilo que é único, peculiar e diverso, restringe o potencial para a expressão genuína da individualidade e, ainda, para a compreensão da importância e da relevância ao respeito em relação a outros grupos e outros interesses. A necessidade de verdadeira pasteurização acaba por ser excludente, e empobrece o tecido social.

---

[880] BERNARDINI, 2014, p. 51.
[881] *Ibid.*, p. 49-52.

No que se refere ao comportamento *online*, a situação ganha contornos de maior relevância. Isso, pois o *kidult* está não só familiarizado, mas utiliza intensamente o ambiente virtual e de redes sociais e, pelo conforto de não estar frente a frente com o interlocutor, pode, com base em sua impetuosidade e egocentrismo, em vez de exercer o direito à liberdade de expressão, fazer uso do discurso do ódio.

Isso para evitar que outras ideias possam ser adotadas ou defendidas por terceiros e, através do palco do discurso do ódio, reforçar e repetir preconceitos e agir com intolerância em relação ao ideário que não comunga ou que desafia suas próprias convicções.

Marcelo Andrade e Magda Pischetola[882] salientam:

> [...] entanto, pesquisas da última década evidenciam que as mídias sociais podem se tornar também um ambiente para a expressão do ódio, constituindo uma formulação do espaço público capaz de replicar e radicalizar os conflitos da realidade social (DANIELS, 2008; DUFFY, 2003; GERSTENFELD et al., 2003). O suposto anonimato, a ausência de um interlocutor presencial e o isolamento no momento de construir raciocínios argumentativos podem estar entre algumas características deste fenômeno: o discurso de ódio nas mídias sociais.

O ambiente virtual acirra ânimos e propicia a polarização, tanto mais quando um dos interlocutores é o *kidult,* que busca reforço em confirmações das próprias ideias que frequentemente equivalem ao incentivo ou repetição de ataques realizados por outros com o mesmo viés ou pertencentes ao mesmo grupo, em detrimento daqueles que apresentam opinião diversa. Demonstram, assim, uma percepção distorcida da realidade, temperada pela intolerância, preconceito e discriminação.

A tendência, ainda, egoística e egocêntrica, associada a uma sensação de onipotência e impulsividade decorrentes do uso das mídias sociais viabiliza, fomenta e incentiva a propagação do ódio pelo *kidult,* em especial por sua clara infantilização com as incapacidades (pessoal, social, doméstica, política e laboral)[883] provenientes de sua peculiar condição.

---

[882] ANDRADE, Marcelo; PISCHETOLA, Magda. O discurso de ódio nas mídias sociais: a diferença como letramento midiático e informacional na aprendizagem. *Revista e-Curriculum*, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 1377-1394, out./dez. 2016, p. 1379-1380. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum/article/view/30015/21872. Acesso em: 25 abr. 2024.

[883] Neste sentido se pode dizer que o conceito de infantilismo equivale a condição de pessoas ou grupos que demonstram incapacidade ou relutância em assumir responsabilidades maduras e adequadas à sua idade, tanto na esfera pessoal quanto na social ou pública. Neste primeiro aspecto evitam-se a assunção de responsabilidades, tanto em relação a sua própria existência quanto em relação a vida e as consequências decorrentes das escolhas, mesmo que por omissão. Há assim uma existência dependente da opinião, aprovação ou tomada de decisão por terceiros. O indivíduo evita realizar escolhas e, como decorrência lógica, as responsabilidades delas decorrentes, máxime nos aspectos característicos da maturidade (gestão financeira, decisões relacionadas à carreira e a vida familiar, cuidado com a própria saúde, análise das consequências de determinadas escolhas e opções). No aspecto social ou público podem ser destacadas as vertentes: a) doméstica: relativa a incapacidade, inaptidão ou omissão nas tarefas domésticas básicas e essências, bem como na gestão

Sua conduta não é, entretanto, aleatória. Os alvos são cuidadosamente eleitos, escolhidos e atingidos[884], e se tem como pano de fundo a busca do pertencimento – mesmo que seja de posicionamento extremado, facilitado pela simplicidade e quase instantaneidade da divulgação e manifestação das opiniões negativas, preconceituosas, intolerantes.

Fica claro, assim, que a própria natureza do *kidult*, portanto, é ambiente favorável, não só ao surgimento, mas também ao cultivo e propagação do discurso do ódio que, na visão de André Glucksmann[885], tem características específicas que cegam, ensurdecem e privam o sujeito de verdadeira capacidade cognitiva, e que exercem de forma plena o ódio:

> O ódio acusa sem saber. O ódio julga sem ouvir. O ódio condena a seu bel-prazer. Nada respeita e acredita encontrar-se diante de algum complô universal. Esgotado, recoberto de ressentimento, dilacera tudo com seu golpe arbitrário e poderoso. Odeio, logo existo.

É conduta, na visão do *kidult*, que tanto pode ser desprovida de juízo crítico ou, deliberadamente, deixada à margem a reflexão para se entregar, apaixonada e infantilmente, à determinada visão que lhe permita a integração ou a permanência com o grupo de que tem interesse de participar.

Sua ação não se limita a uma defesa de seu ponto de vista, mas busca – também – inviabilizar a posição dissidente e procura calá-lo ou apresentar elementos destinados à perda da credibilidade da outra opinião.

Note-se, ainda, que o opositor passa a ser o destinatário do ódio, pela frustração decorrente da desaprovação da opinião do interlocutor, circunstância que ganha maior relevância para o *kidult*, diante do sentimento de inferioridade que mantém. Como reflexo do sentimento de ódio, perde-se a empatia pelo odiado, e ele sequer se identifica com esse potencial

---

do lar, no que se inserem tanto questões relativos a manutenção do bem, quanto a limpeza e higiene, chegando a. incluir desde a limpeza e manutenção da própria residência até a participação em decisões de relevância como a realização de uma reforma, mudança de endereço ou venda do imóvel; b) política: desligamento do agente e/ou grupos sociais específicos da vida política da sociedade, resultando em falta de interesse efetivo na política, analfabetismo político ou apatia quanto a participação cívica e eleitoral. Pode, ainda, fomentar o radicalismo e a conflituosidade; c) profissional: consistindo na falta de comprometimento com o próprio desenvolvimento e desempenho profissional, que pode abranger a relutância em buscar aprimoramento nas habilidades relacionadas à carreira, incapacidade de adaptação, resistência ou intolerância à crítica, inaptidão, conflituosidade incapacidade ou impossibilidade da tomada de decisões e assunção de responsabilidades no ambiente laboral. Estão presents, ainda, a intolerância, conflituosidade, ausência de empatia, [...] (INFANTILISM as Social Phenomenon and a Sign of Growing Immaturity, Writingbros, 4 Sept. 2020. Disponível em: https://writingbros.com/essay-examples/infantilism-as-social-phenomenon-and-a-sign-of-growing-immaturity/. Acesso em: 25 abr. 2024).

[884] GLUCKSMANN, 2007, p. 266.

[885] *Ibid.*, p. 12.

sofrimento. Não se trata, entretanto, de sentimento desvinculado da própria natureza humana. Elany Almeida de Souza e Júlia Marques Rebelato[886] aduzem:

> [...] ódio pode conduzir à mais completa falta de empatia pela pessoa odiada, revelando-se insensível ao sofrimento alheio [...] Não obstante tudo isso, o ódio é um sentimento tão natural e primitivo quanto a sede, o cansaço ou o amor. É uma reação ao sentimento de humilhação, quando prestígio, dignidade ou autoestima são ameaçados. É um modo de resistir às adversidades e sobreviver às ameaças.

Não é possível, portanto, negar, tanto a existência ancestral do ódio, e do próprio discurso do ódio, e que este sentimento integra a natureza humana. Sua existência histórica não determina, recomenda ou autoriza sua manutenção e, menos ainda, sua propagação.

As redes sociais acabaram por fomentar o discurso do ódio, pois, além de todos poderem registrar sua opinião, sem que haja interação imediata com o interlocutor, mitiga o efeito inibitório da exteriorização de ideias ou pensamentos com maior radicalidade. A propensão à exposição de opinião de forma mais extrema decorre, ainda, da falsa aparência de inexistência sancionatória das manifestações proferidas em rede social, como se fosse um território desregrado, onde o ordenamento jurídico não se aplica.

Evidentemente, a impressão é, como dito, falsa, e é possível a responsabilização de quaisquer agentes que utilizem as redes sociais de forma irregular, com apresentação de discurso do ódio, *fake news* ou ultrapassem qualquer outro contorno da liberdade de expressão, o que abusa do direito.

Há de se reforçar, como destacado por Jacobo Bernardini[887], Maryna Dvornyk[888] e Gary Scott Cross[889], as características presentes no *kidult* de imaturidade, insegurança e infantilidade, para fugir das responsabilidades inerentes à vida adulta e à própria conduta que, associadas a sua conectividade, confirmam o quanto estão sujeitos à influência e à sedução pelo discurso do ódio.

Como dito, com bastante frequência o discurso do ódio reflete a imaturidade emocional, associada com a incapacidade de lidar com a diversidade e a complexidade do mundo adulto – aspectos também presentes na figura do *kidult*, o que confirma sua particular susceptibilidade – inclusive diante da já descrita insegurança e da necessidade de pertencimento a um grupo.

---

[886] SOUZA, Elany Almeida de; REBELATO, Júlia Marques. Imigrantes no brasil – discursos de ódio e xenofobia na sociedade da informação: como atribuir uma função social à internet. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 1, n. 2, p. 74-97, jul./dez. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2015.v1i1.48. Acesso em: 25 abr. 2024.
[887] BERNARDINI, 2014, p. 48.
[888] DVORNYK, [2016?].
[889] CROSS, 2010, p. 249.

É, portanto, bastante frequente, na figura do *kidult*, a falta de reflexão e a análise superficial dos eventos, como decorrência de sua imaturidade, dependência, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo,, narcisismo, individualismo, incapacidade para amar e trabalhar, além do afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade e a busca de refúgio em uma dimensão de fantasia[890].

Já que não existe reflexão sobre o teor dos próprios comportamentos, há – clara – potencialidade para o que Hannah Arendt denominou de "banalização do mal"[891]:

> [...] há alguns anos, em relato sobre o julgamento de Eichmann em Jerusalém, mencionei a "banalidade do mal". Não quis, com a expressão, referir-me a teoria ou doutrina de qualquer espécie, mas antes a algo bastante factual, o fenômeno dos atos maus, cometidos em proporções gigantescas – atos cuja raiz não iremos encontrar em uma especial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente; sua personalidade destacava-se unicamente por uma extraordinária superficialidade.

É exatamente ao que está sujeito o *kidult*, pela falta de reflexão e de envolvimento decorrentes de suas próprias características. Sequer se reconhece a prática do mal, por não haver reflexão e, ainda, estar imerso em meio da suas próprias crenças, e na convicção de que seu grupo é o que detém o "único caminho correto" para a análise e solução de qualquer debate de ideias.

O aspecto mercadológico da cultura *kidult*, comemorado pelo varejo[892], contém em si uma questão bastante paradoxal que pode contribuir – também – para o surgimento e a propagação do discurso do ódio. A exploração por empresas e marcas podem promover a uniformidade cultural que, por outro lado, provoca e fortalece a exclusão, o preconceito e a intolerância contra aqueles que não se enquadram nos ideais promovidos. A homogeneização das expressões culturais marginaliza vozes e perspectivas divergentes.

Tal como no discurso do ódio, o *kidult*, imaturo, inseguro, impetuoso, egocêntrico, narcisista e individualista, desconsidera e desqualifica qualquer visão diferente da sua e se retroalimenta com manifestações similares àquelas que já apresenta. O discurso do ódio é, ainda, uma das ferramentas que utiliza – consciente ou inconscientemente – a fim de desacreditar quem tem visão diferente.

Assume, ainda, postura extremista e radical, o que acaba por fragmentar o tecido social. Note-se, ainda, que não há uma única forma de divergência, de modo que o radicalismo e sua

---

[890] BERNARDINI, *op. cit.*, p. 48-54.
[891] ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
[892] WHITTEN, Sarah. Adults are buying toys for themselves, and it´s the biggest source of growth for the industry. *CNBC*, 19 Dec. 2022. Business news. Retail. Disponível em: https://www.cnbc.com/2022/12/19/*kidult*s-biggest-sales-driver-toy-industry.html. Acesso em: 28 abr. 2024.

longa manus – o discurso do ódio - podem se alastrar pelos mais variados temas e desgastar a base que mantém unida a sociedade[893].

Quando o *kidult* utiliza as redes sociais – com as quais está bastante familiarizado – para propagar e difundir o discurso do ódio, mesmo que camuflado e dissimulado, atinge claramente os direitos humanos e prova danos sem as tradicionais barreiras fronteiriças do Estado. Thaisa Carvalho Batista Franco de Moura[894] enuncia:

> Por sua vez, no século XXI da sociedade digital – que não mais se encerra no poder e limites territoriais estatais – é da postagem de um discurso de ódio na rede social digital que emerge uma nova forma de violência que atinge, difusa e transnacionalmente, os direitos humanos das minorias.

Acrescenta, pouco adiante[895]:

> A disrupção provocada pelas redes, especialmente quanto à formação e propagação dos discursos de ódio, ensejam – demonstrado no capítulo segundo – efeitos concretos que não se limitam à mera prevalência de determinados atores digitais, mas que se expandem para a vida real das pessoas que constituem minorias vilipendiadas física e psicologicamente. [...] o fruto desta pesquisa é a constatação de uma nova forma da banalidade do mal, exteriorizada nos discursos de ódio presentes no ambiente virtual das redes sociais de relacionamento digitais.

A interseção entre a revolução digital, que viabilizou o surgimento das redes sociais, e a formação de discursos de ódio, não escapa ao conceito de "banalidade do mal"[896] de Hannah Arendt, e há ainda maior dificuldade em sua identificação, pois os propagadores do discurso do ódio – principalmente em redes sociais – não se apresentam sob estereótipos que permitam identificar, claramente, a existência de figura maléfica. A própria Hanna Arendt[897] proclama:

> [...] o problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram pervertidos e nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais [...] este era um novo tipo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado

---

[893] HAIDT, Jonathan. Why the past 10 years of american life have been uniquely stupid. It's not just a phase. *The Atlantic*, 11 Apr. Issue Mayo 2022. Disponível em: https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2022/05/social-media-democracy-trust-babel/629369/?utm_source=copy-link&utm_medium=social&utm_campaign=share. Acesso em: 28 abr. 2024.

[894] MOURA, Thaisa Carvalho Batista Franco de. *A banalidade do mal entre o direito e a internet:* o discurso de ódio a partir de uma releitura arendtiana nas redes de relacionamento social. 2022, p. 193. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Belo Horizonte, 2022. p. 301. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/47862. Acesso em: 29 abr. 2024.

[895] *Ibid*., p. 272.

[896] ARENDT, 2009.

[897] ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém:* um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

No contexto das redes sociais, há certa normalização na propagação de discursos de ódio, onde a imaginária distância decorrente do meio virtual e o pseudoanonimato acabam por desumanizar aqueles que são por ele atingidos, o que facilita sua propagação e o extremismo no discurso.

A expansão dos discursos de ódio pelas redes sociais, ou em manifestações pela internet, está intrinsecamente ligada às dinâmicas sociais e culturais mais amplas, o que inclui a emergência do *kidult* e a importância com que esta forma de atuação social é tratada pelo mercado.

Como o comportamento *kidult*, na tentativa de escapar às pressões inerentes à maturidade, aliado a certa ingenuidade e superficialidade da interpretação de circunstâncias que lhe são apresentadas, associadas à busca por pertencimento e validação social, é um fator propício para o surgimento e a divulgação do discurso do ódio, máxime quando há polarização em relação a algum tema, ele se vale do ambiente virtual para a veiculação e a retroalimentação das ideias.

Por este motivo, é o *kidult* facilmente seduzido pelo discurso do ódio, pois passa a ser acolhido em determinado grupo da polarização e, para nele permanecer (diante de sua insegurança marcante), retroalimenta suas manifestações nas posições daqueles que fazem parte do mesmo fenômeno, para buscar aniquilar (mesmo que apenas virtualmente) os opositores, o que provoca – não raras vezes – o silenciamento dos moderados[898], que temem um possível "linchamento" ou ostracismo virtual a que podem ser submetidos.

A maior susceptibilidade do *kidult* aos argumentos – eventualmente sedutores, do discurso do ódio - não reduz sua responsabilidade pelos atos que vier a praticar, e cabe a imposição da sanção adequada e necessária diante da notória ilicitude da propagação do discurso do ódio.

4.1.1 Possíveis consequências para as empresas

O discurso do ódio, como já indicado, tem sedutores argumentos que pretendem apresentar uma roupagem plausível e admissível a uma postura abjeta, normalmente fundada em preconceitos, intolerância e discriminação em suas variadas formas (racismo, xenofobia, etnia, entre outros).

---

[898] HAIDT, May 2022.

Pelas características do discurso do ódio, normalmente ele é voltado em desfavor de determinado grupo ou classe de pessoas, e não é ofensa de caráter pessoal ou individual, como salienta Samantha Ribeiro Meyer-Pflug[899]: "O discurso do ódio não se confunde com o insulto individual, ou seja, com a difamação de um determinado indivíduo em particular, mas sim com o insulto a um determinado grupo ou classe."

André Gustavo Corrêa de Andrade[900] apresenta visão que aparenta ser parcialmente destoante, ao ressaltar que o discurso do ódio é forma de comunicação que degrade, difame, inferiorize ou desumanize tanto um indivíduo como um grupo, com base em suas características identitárias. Recorda, entretanto, que a conduta é embasada por preconceito e, ainda, alimentada por grande intolerância, que provoca a discriminação sistemática contra grupos. Deste modo, embora possa se materializar contra um determinado indivíduo, a ação ocorre em razão do pertencimento desta pessoa a grupo que se pretende marginalizar. Diz, ainda, que o discurso do ódio exterioriza atitudes e crenças preconceituosas preexistentes, e é por ela retroalimentada, e perpetua a exclusão e a marginalização dos vulneráveis.

João Trindade Cavalcante Filho[901] segue com a mesma indicação de que o discurso do ódio se volta em desfavor de grupos e viola, tanto a dignidade humana, como o princípio da igualdade, pois tem como base a ofensa à honra e à imagem de determinados grupos sociais, especialmente os marginalizados e as minorias (não necessariamente numéricas, mas em função de sua representatividade). As ofensas são violações da dignidade humana, princípio que sustenta a igual consideração de todos os indivíduos e grupos sociais. Por outro lado, a discriminação é, por si só, violadora do princípio da igualdade, reforça e amplia estereótipos, repete preconceitos e pratica a exclusão de grupo de atividades sociais, apenas por pertencerem ao grupo hostilizado.

Os conceitos apresentados indicam, sempre, que o hostilizado é um grupo de pessoas ou indivíduo, por pertencer a grupo cuja característica identitária é objeto de menoscabo pelo(s) ofensor(es).

O discurso do ódio, entretanto, não se limita às pessoas físicas e pode atingir, também, as empresas.

Isso, claramente, em razão da direção das empresas ser realizada por pessoas de grupos a quem se pretende hostilizar, tal como pelos posicionamentos por elas adotados em razão de eventos polêmicos específicos.

---

[899] MARQUES, 2009, p. 102.
[900] ANDRADE, 2021, p. 11.
[901] CAVALCANTE FILHO, 2018.

Exemplo histórico do discurso do ódio em desfavor de pessoas jurídicas foi realizado pelo regime da Alemanha Nazista, a partir de 01.04.1933 (Judenboykott), ao incitar os "alemães puros" para não realizar compras em estabelecimentos de judeus, nem que contratassem seus serviços[902].

Como sói acontecer, o discurso do ódio, por se retroalimentar e buscar a dominação de sua interpretação, o boicote mencionado sofreu grande escalada no transcorrer de 5 anos, até que, em 10.11.1938, culminou na *kristallnacht* (cujo nome fez referência aos inúmeros cacos de vidro oriundos da destruição de portas, janelas e vitrines de estabelecimentos judaicos), em que a violência verbal deu lugar à destruição em massa do patrimônio de judeus, além de haver grande violência física, saques e agressões generalizadas. Noticiou-se que, em apenas 48 horas, a destruição atingiu mais de mil sinagogas (queimadas ou danificadas), 7.500 estabelecimentos comerciais, lojas ou escritórios foram saqueados ou tiveram as janelas quebradas. No aspecto da violência contra pessoas, cerca de 30 mil homens judeus (entre 16 e 60 anos) foram presos e 91 pessoas judias foram mortas[903].

A escalada do discurso do ódio é clara: iniciou-se com mero boicote para, ao ver reforçado o discurso do ódio, passar a condutas violentas e destrutivas em desfavor daquele grupo social.

O interesse não é meramente histórico, há fala de políticos brasileiros que sustentam, mais de nove décadas depois das atrocidades patrocinadas pelo regime nazista (Judenboykott), novo boicote[904-905] em razão do conflito armado entre Israel e o grupo terrorista Hamas, que tem a Faixa de Gaza como palco.

Evidentemente, a fala do mencionado político é uma versão clara do discurso do ódio, que sustenta um possível boicote "[...] a determinadas empresas de judeus e a empresas

---

[902] UNITED STATES HOLOCAUST. Memorial Museum. Boicote a estabelecimento de propriedade de Judeus. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-boycott-of-jewish-businesses. Acesso em: 20 maio 2024.

[903] REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que foi a noite dos cristais? A terrível noite ocorrida em 1939, na Alemanha e na Austria, se tornou histórica e esta intimamente ligada aos eventos que levaram ao holocausto. História. National Geographic Brasil. 26 jan. 2024. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/01/o-que-foi-a-noite-dos-cristais. Acesso em: 29 abr. 2024.

[904] ESTADÃO CONTEÚDO. Genoíno, que defendeu boicote contra 'empresa de judeus', teve pena extinta no mensalão, *Cotidiano*, 22 jan. 2024. Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/01/22/genoino-que-defendeu-boicote-contra-empresas-de-judeus-teve-pena-extinta-no-mensalao.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

[905] LIVIANU, Roberto. Boicote a Judeus, de novo, 91 anos depois. *Poder 360*, edição 23 jan. 2024. Opinião. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/boicote-a-judeus-de-novo-91-anos-depois/. Acesso em: 29 abr. 2024.

vinculadas ao Estado de Israel"[906]. A expressão e a conduta pregadas são, claramente, uma repetição dos primeiros atos do regime Nazista, em relação à comunidade judaica, em postura potencialmente antissemita, como considerou a Confederação Israelita do Brasil, que apresentou *notitia criminis* em desfavor do político[907].

Dentre as características do discurso do ódio apresentadas por André Glucksmann[908], notadamente a dissimulação, a insaciabilidade, a fantasia prometida pelo ódio e sua retroalimentação demonstram o risco em se buscar fomentar política discriminatória e antissemita como forma de atuação política. A história demonstra os horrores provocados pelo Holocausto, que, claramente, teve origem em condutas discriminatórias assemelhadas.

Neste contexto, pode-se dizer que o *kidult* é, por sua visão míope da realidade, manipulável e influenciável, principalmente pela polarização política vivida e a necessidade de pertencimento a um determinado grupo social.

Assim, está sujeito às posições apaixonadas e pouco refletidas, aptas para a cultura do discurso do ódio, como já descrito, e que introduz elemento discriminatório, em razão da religião no contexto nacional.

O *Judenboykott*, na versão originária, resultou na absoluta falta de empatia pela comunidade judaica, tal como notória insensibilidade a seu sofrimento[909] diante das perseguições e violações a que eram submetidos.

Nem se diga que o efeito não se repetiria, pois a própria apresentação do discurso do ódio, que indica a necessidade de "novo boicote a empresa de judeu" é a demonstração de que persistem preconceitos e intolerância, que deságuam no fomento da discriminação.

Importante ressaltar que, pela amplitude da fala do político, a questão não se limitava aos envolvidos em conflito armado, mas a todos os que professassem a fé judaica.

Isso não quer dizer, evidentemente, que o mencionado político tenha alguma afinidade com o regime nazista. Não há nenhum elemento objetivo que permita fazer tal relação, mas fez

---

[906] JOVEM PAN NEWS. José Genoíno sugere boicote a empresas de judeus. *Linha de Frente*, São Paulo, 22 jan. 2024. 1 vídeo (23 min 37 s). Disponível em: https://youtu.be/nOwFdl5iGrA?si=DBGwcXQ68vGqfcf7. Acesso em: 29 abr. 2024.

[907] MATOS, Maria Clara; BRAMBILA, Bárbara. Confederação Israelita apresenta notícia-crime ao MPF após fala de Genoíno sobre boicote a empresas de judeus. *CNN Brasil*, 24 jan. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/confederacao-israelita-apresenta-noticia-crime-ao-mpf-apos-fala-de-genoino-sobre-boicote-a-empresas-de-judeus/#:~:text=%E2%80%9CO%20boicote%20a%20judeus%20foi,ao%20conflito%20no%20Oriente%20M%C3%A9dio. Acesso em: 29 abr. 2024.

[908] GLUCKSMANN, 2007, p. 265-270.

[909] SOUZA; REBELATO, 2015, p. 78.

menção – em potencial infelicidade de manifestação – a abjeta discriminação mencionada patrocinada pelos responsáveis pelo holocausto.

Mas é o ambiente em que o *kidult,* que tem como adequado o posicionamento pretérito daquele político, passa a defendê-lo, e à ideia apresentada com paixão cega e sem reflexão, via de regra, através de redes sociais. A majoração da agressividade é decorrência esperada do exercício do discurso do ódio, máxime por manifestar opinião sem que haja interação imediata com o interlocutor, que é desumanizado e, portanto, não merecedor de compaixão. A aparente inexistência de limites à opinião também fomenta a destilação, cada vez maior, do ódio – até por haver manifestações de apoio por aqueles de compartilham do mesmo ponto de vista.

Recorde-se que as características manifestadas pelo *kidult,* consistentes em sua imaturidade, insegurança e infantilidade, fuga das responsabilidades inerentes à vida adulta, associada à propensão de se manter em versão imaginária da realidade e a necessidade de pertencimento a grupo[910-911-912], confirmam sua potencial sujeição, influência e sedução pelo discurso do ódio, com aptidão para reproduzir e ampliar seu conteúdo, sem que haja análise efetiva da mensagem.

Principalmente pelo refúgio em uma dimensão da fantasia[913], está propenso à "banalização do mal"[914] de Hannah Arendt, que atinge empresas por serem titularizadas ou dirigidas pela minoria que passou a ser objeto de preconceito, intolerância e/ou discriminação.

O discurso do ódio contra empresas pode se manifestar de várias formas, incluindo-se campanhas de difamação, boicotes, ataques nas redes sociais, e até ameaças relativas à integridade física das instalações da empresa ou dos colaboradores.

São exemplos de possível afetação do discurso do ódio: a) reação motivada por políticas de inclusão; b) boicote fundado em desinformação; c) reação a uma declaração de executivos; d) conflitos culturais ou religiosos; e) publicidade controversa; f) apoio a causas controversas; g) discriminação e prática de trabalho injustas; h) impacto ambiental; i) *fake news*.

Em 2016, a empresa Target apresentou política de banheiros inclusivos para pessoas transgênero, para facultar ao colaborador e ao usuário utilizar o sanitário ou provador que

---

910 BERNARDINI, 2014, p. 48.
911 DVORNYK, [2016?].
912 CROSS, 2010, p. 249.
913 BERNARDINI, *op. cit*., p. 48-54.
914 ARENDT, 2009.

melhor se identificasse com sua identidade de gênero[915]. A política da empresa levou a boicote de parte dos consumidores[916-917], descontentes com a política de inclusão da empresa.

No caso específico, embora a empresa tenha buscado minimizar o efeito do boicote[918] e, efetivamente, não se tenha identificado grande alteração de comportamento pela modificação dos sanitários, a venda de produtos com identificação LGBTQIA+[919] provocou comportamento efetivo do consumidor. Foram identificadas reduções de venda, o que motivou, inclusive, alteração da política de vendas de itens transgênero[920], o que sugere que, além das manifestações de ódio *online*, em reação típica *kidult,* também ocorreu manifestação concreta e apta a impactar significativamente nas vendas da empresa, a ponto de alterar seu posicionamento – ao menos em relação a coleções de moda[921].

A cerveja Bud Light também se inseriu em polêmica, ao realizar promoção da marca realizada por uma *influencer* transgênero, e houve organização de boicote em desfavor da empresa, que resultou em redução – efetiva – de vendas, mas que não foi duradoura[922].

São, ambas, demonstrações de empresas que foram vitimadas pela intolerância e preconceito em relação a determinada categoria de pessoas.

Ao menos no caso da Bud Lignt o boicote não atingiu o efeito pretendido, pois, ao que parece, foram organizados mas não levados a efeito, o que revela que o posicionamento mais se assemelha à insatisfação *kidult*.

---

[915] COMPANY. *Continuing to Stand for Inclusivity*. 19 Apr. 2016. Disponível em: https://corporate.target.com/news-features/article/2016/04/target-stands-inclusivity. Acesso em: 29 abr. 2024.

[916] ALTER, Charlotte. Hundreds of thousands boycott target over trans-inclusive bathroom policy. *Time,* 25 Apr. 2016. Disponível em: https://time.com/4307370/target-bathroom-boycott-transgender/. Acesso em: 29 abr. 2024.

[917] GRACIETTE, Gigi. More than 700,000 sign boycott Target petition over transgender bathroom policy. *Fox 11*, Los Angeles, 26 Apr. 2019. Disponível em: https://www.foxla.com/news/more-than-700000-sign-boycott-target-petition-over-transgender-bathroom-policy. Acesso em: 29 abr. 2024.

[918] ISIDORE, Cris. Target $20 million answer to transgender bathroom boycott. *CNN Business*, 17 Aug. 2016. Disponível em: https://money.cnn.com/2016/08/17/news/companies/target-bathroom-transgender/index.html. Acesso em: 29 abr. 2024.

[919] A sigla LGBTQIA+ é um acrônimo que representa amplo de identidades sexuais e de gênero, indo além da heterossexualidade e do binarismo de gênero, abrangendo Lésbica, Gay, Bissexual, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e + que se destina a incluir todas as demais identidades e orientações que não são especificamente mencionadas nas letras anteriores.

[920] LYNCH, James. Target Limiting its Pride Collection after backlash sent sales sluping last year. *National Review*, 10 Mayo 2024. Disponível em: https://www.nationalreview.com/news/target-limiting-its-pride-collection-after-backlash-sent-sales-slumping-last-year/. Acesso em: 07 jul. 2024.

[921] HETZNER, Christiaan. Target Bosses pledge ´modifications´ to its Pride Month collections after transgender merch backlash. *Fortune*, 17 Aug. 2023. Disponível em: https://fortune.com/2023/08/17/target-retailer-boycott-transgender-lgbtq-pride-month-erik-carnell/. Acesso em: 04 jul. 2024.

[922] SULLIVAN, Becky. Bud light sales dip after trans promotion, but such boycotts are often short-lived. *NPR Business*, 27 Apr. 2023. Disponível em: https://www.npr.org/2023/04/27/1172299478/bud-light-sales-fall-trans-influencer-boycott. Acesso em: 29 abr. 2024.

No aspecto de reação à manifestação de executivos, há o exemplo da empresa Papa John´s, que despediu o CEO, John Schnatter, após ele tecer duras críticas a lideranças da National Football League (NFL), a Liga Nacional de Futebol Americano[923], em decorrência de protestos realizados por jogadores durante o hino nacional (quando não se levantaram durante a execução em protesto por ação policial[924]).

Nesta oportunidade houve, também, boicote organizado pelos consumidores da pizza Papa John´s, que tiveram efeito deletério nas vendas da empresa[925] e na sensação de satisfação do consumidor em relação à marca[926] e determinaram, não só a retratação, quanto a manifestação, que indiretamente acabou apoiando ações violentas praticadas desproporcionalmente pela polícia norte-americana em detrimento de minorias, mas ensejou a queda do CEO.

Houve reação dos consumidores, no caso concreto, ao discurso do ódio decorrente do apoio a condutas violentas praticadas, desnecessariamente, em detrimento de minorias. As perdas econômicas demonstram a rejeição ao apoio a ações decorrentes da discriminação e do preconceito, que são materializações do discurso do ódio.

Pode ser mencionado, ainda, o caso do discurso do ódio imputado à Nike pela utilização de uma balaclava no sítio, que indicava potencial exploração de cultura de gangues. Na publicidade, exibia-se uma pessoa negra que utilizava a balaclava para cobrir – quase que integralmente – o rosto, e reforçou preconceitos e, potencialmente, uma visão racista e estereotipada[927].

Não foi o único evento que envolveu a marca. Em 1997, a Nike se envolveu em outro conflito, ao utilizar logotipo semelhante a palavra “Allah” (Deus, em árabe) em um de seus tênis de basquete.

---

[923] PISANI, Joseph. Papa Jonh´s founder steps down as CEO after criticizing NLF anthem protest. *Global News*, 22 Dec. 2017. Disponível em: https://globalnews.ca/news/3931152/papa-johns-ceo-nfl-anthem-protest/. Acesso em: 29 abr. 2024.

[924] KEATING, Steve. Colin Kaepernick, anthem protests not to blame for low NLF ratings: players association. *Global News*, 01 Feb. 2018. Reuters. Disponível em: https://globalnews.ca/news/4001772/nfl-ratings-colin-kaepernick-anthem-protests/. Acesso em: 29 abr. 2024.

[925] MEYERSOHN, Nathaniel. Papa John´s says NFL protests are hurting sales. *CNN Business*, 01 Nov. 2017. Disponível em: https://money.cnn.com/2017/11/01/media/nfl-papa-johns-protests/index.html. Acesso em: 29 abr. 2024.

[926] SWAN, Andy. The numbers behind Papa John´s brand devastation. *Forbes*, 25 July 2018. Disponível em: https://www.forbes.com/sites/andyswan/2018/07/25/the-numbers-behind-papa-johns-brand-devastation/?sh=7895d24845be. Acesso em: 29 abr. 2024.

[927] BBC. *Nike removes balaclava acussed of ‘targeting gun culture’*. 21 Aug. 2018. Disponível em: https://bbc.com/news/newsbeat-45258541. Acesso em: 29 abr. 2024.

A utilização do logotipo foi tomada como ofensiva pela comunidade mulçumana[928] e provocou, não só a descontinuação das vendas, mas o recolhimento de mais de 38 mil pares que estavam no sistema de distribuição, além de aceitar a restituição de todos os pares e apresentar um pedido formal de desculpas.

A Dove fora acusada de apresentar publicidade racista em 2017[929]. Em sua peça de poucos segundos, via-se uma mulher negra, vestida com camisa de cores escuras, retirar a camisa, para surgir uma mulher branca com roupa clara no seu lugar. A interpretação dada à propaganda foi tida, por algum motivo, como racista. A empresa cancelou a publicidade e apresentou pedido de desculpas, ao ser ameaçada com boicote de compradores.

A empresa Chick-fil-A sofreu forte boicote em 2019 por seus fundadores apoiarem grupos católicos que se opõem ao casamento entre pessoas do mesmo gênero. Houve intensos protestos contra a política excludente da empresa[930] que ensejaram o fechamento de seus estabelecimentos no Reino Unido[931].

A Gilette também enfrentou boicote em 2019, em razão de publicidade[932] tida como defensora da masculinidade tóxica, que exibia imagens de *bullying*, comportamento sexista, assédio sexual e comportamentos agressivos.

Bem demonstrado, portanto, que as empresas podem, ser vitimadas ou praticar discurso do ódio ao reforçar preconceitos, intolerância ou discriminação.

Mas parece ser mais grave a prática de divulgação de *fake news* em detrimento das empresas, por poder abalar sua credibilidade.

Pode-se mencionar a imputação ao complexo Disney da tentativa de reduzir a idade para consumo de bebida alcoólica para 18 anos[933] e, logo a seguir, fizeram uma série de ilações relativas a potencial falta de segurança.

---

[928] MURPHY, Carlye. Nike pulls shoes that irked muslims. Hell design resembre arabic world for allah. *The Washington Post*, 24 June 1997. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/archive/business/1997/06/25/nike-pulls-shoes-that-irked-muslims/b02211fb-c120-4780-9ce4-4c01225c8e92/. Acesso em: 29 abr. 2024.

[929] EXAME. *Dove enfrenta nova polêmica sobre racismo em propaganda*: marca apagou nas redes sociais após as hashtags #DoveIsRacist e #BoycottDove figuram nos Trending Topics do Twitter. Disponível em: https://exame.com/marketing/dove-enfrenta-nova-polemica-racista-em-propaganda/. Acesso em: 29 abr. 2024.

[930] BBC. *Reading LGBT protest held over Chick-fil-A outlet*. 19 Oct. 2019. Disponível em: https://bbc.com/news/uk-england-berkshire-50108255. Acesso em: 29 abr. 2024.

[931] BBC. *Reading Chick-fil-A outlet to close in LGBT rights now*. 19 Oct. 2019. Disponível em: https://bbc.com/news/uk-england-berkshire-50094551. Acesso em: 29 abr. 2024.

[932] BAGGS, Michael. Gilette faces backlash and boycott over '#MeToo advert'. *BBC*, 15 Jan. 2019. Disponível em: https://bbc.com/news/newsbeat-46874617. Acesso em: 29 abr. 2024.

[933] MOUSE TRAP NEWS. *Breaking*: Disney World officially removes drinking age. 09 Sept. 2023. Disponível em: https://mousetrapnews.com/breaking-disney-world-officially-removes-drinking-age/. Acesso em: 29 abr. 2024.

A notícia falsa fora desmascarada[934-935] mas, mesmo assim, foram identificados diversos sítios que mantêm a mencionada notícia.

Os casos mencionados ilustram a variedade de formas em que o discurso do ódio pode se voltar contra empresas, ou por elas ser difundido, o que reflete a necessidade da tomada de práticas e políticas responsáveis, coerentes e zelosas da dignidade da pessoa humana e igualdade. Cabe, para tal mister, exercer comunicação cuidadosa, a fim de esclarecer os fatos e imputações de maneira objetiva, sem o reforço a preconceitos, intolerância e/ou discriminação.

Quando vitimadas pelo discurso do ódio, devem apresentar resposta ética e transparente, para contingenciar eventuais danos e garantir a manutenção de ambiente de respeito e inclusão.

Claro que não há impedimento para a discussão de temas sensíveis ou polêmicos, para que se adote a posição que melhor lhe aprouver, e não pode se intimidar por eventuais ameaças de retaliação.

A relação do *kidult* com o discurso do ódio, na empresa, leva em consideração suas características intrínsecas (imaturidade, insegurança e infantilidade, fuga das responsabilidades inerentes à vida adulta, associadas à propensão de se manter em versão imaginária da realidade e a necessidade de pertencimento a um grupo), que revelam ser agente capaz de propor boicotes, lançar mão de notícias fraudulentas, realizar "linchamento virtual" de empresas que não atendam suas expectativas – sejam ou não razoáveis – ao utilizar o discurso do ódio para ver assegurado seu ponto de vista, sempre que isso garantir sua inclusão, manutenção ou destaque no grupo a que deseja pertencer.

Sua sujeição, influência e sedução pelo discurso do ódio demonstra que – como dirigentes de empresas – têm aptidão para reproduzi-lo e difundi-lo, sem sequer analisar com profundidade suas ações, tanto que estejam em consonância com o pensamento do grupo de que deseja fazer parte.

De outro ponto, quando busca atingir empresas que – por qualquer motivo – não atenda ao que considere adequado, pode lançar mão de boicotes, para dar vazão ao discurso do ódio e a repulsa aos valores que considera inadequados, e busca eliminar a mencionada empresa.

---

[934] ROZZEN, Michael. Facto or fiction: Disney World lobbying to lower drinking age on Florida property. *ABC 10 news*, San Diego, 23 Aug. 2023. Disponível: em https://www.10news.com/news/fact-or-fiction/fact-or-fiction-disney-world-lobbying-to-lower-drinking-age-on-florida-property. Acesso em: 29 abr. 2024.

[935] GIROD, Brendan. Debunked Again: No, Disney World Isn't 'officially' Removing Its Drinking Age Requirement. *Pensacola News Journal*, 11 Sept. 2023. Disponível em: https://www.pnj.com/story/news/2023/09/11/disney-world-remove-legal-drinking-age-requirement-florida-debunked/70822543007/. Acesso em: 29 abr. 2024.

O *kidult* pode, portanto, ser veículo de propagação, divulgação e manifestação do discurso, fundado em seu refúgio em dimensão fantasiosa[936], e – facilmente – é levado à esfera da "banalização do mal"[937] pela própria falta de reflexão específica sobre suas ações e as possíveis consequências para terceiros, no que se inserem as empresas.

4.2 O kidult e o cancelamento

Atualmente, vive-se na denominada "Era da Informação", que tem como característica fundamental a disseminação das tecnologias de informação e comunicação, que abrangem uma ampla e variada gama de dispositivos, infraestruturas, aplicativos e sistemas que transformaram fundamentalmente a estrutura e dinâmica da sociedade contemporânea[938].

Podem ser mencionadas, dentre as tecnologias de informação e comunicação, ao menos cinco grandes elementos dela integrantes e utilizadas diuturnamente:

a) ***HARDWARE***: Nesta categoria são enquadrados os equipamentos físicos e tangíveis utilizados, inclusive pelas tecnologias de informação e comunicação, e nela se inserem: 1) os computadores pessoais e servidores: dispositivos físicos que realizam o processamento das informações, como *desktops, laptops* (ou *notebooks),* servidores e outros computadores; 2) dispositivos móveis, como os *smartphones* e *tablets,* que permitem acesso à informação e à comunicação quando em movimento. Não se insere nesta categoria o *laptop,* pois, embora portátil, não se destina a uso durante o movimento; 3) dispositivos de armazenamento. Nesta categoria inserem-se os discos rígidos portáteis (HDs portáteis), ou SSDs (unidades de estado sólido), *pen drives*, armazenamento em rede; 4) periféricos: dispositivos eletrônicos como impressoras, *scanners*, monitores, que são destinados a complementar, ampliar e expandir as funcionalidades do computador.

b) ***SOFTWARE****:* São definidos como os diversos tipos de programas utilizados para operar computadores e dispositivos a eles relacionados. Consistem em instruções codificadas e dados processados pelo *hardware* do computador, que viabilizam a realização das tarefas nele previstas. Sua principal característica é a intangibilidade,

[936] BERNARDINI, 2014, p. 48-54.
[937] ARENDT, 2009.
[938] CASTELLS, 1999, p. 23.

e consubstanciam em código e dados armazenados no equipamento físico ou transmitido através de rede.

c) **REDES**: São um conjunto de computadores, dispositivos e outros equipamentos de *hardware* interconectados por qualquer meio de comunicação e que compartilhem recursos, dados e aplicações. Podem ocorrer pela internet – rede global de computadores, com redes locais (redes LAN), ou redes de longa distância (WANs), destinadas a reunir computadores entre áreas geográficas. Há ainda protocolos de comunicação que permitem transmissão de dados entre dispositivos da rede (dentre eles, tem-se TCP/IP, HTTP e FTP). Por fim, há dispositivos específicos destinados a viabilizar a conexão em rede, como roteadores, *switches*, *modems*, sistemas de *bluetooth, Wi-fi*, entre outros.

d) **DADOS E ARMAZENAMENTO**: Podem ser definidos como a forma de manutenção, guarda e arquivo das informações produzidas, geradas ou obtidas através dos *hardwares* e *softwares*. Estão presentes dentro dos equipamentos físicos locais, ou lançados para que sejam mantidos "em nuvem", que consiste na transferência dos dados pela rede, para fisicamente permaneçam em outro local, com acesso remoto pela rede. Neste sentido, vale a menção ao *BIG DATA*, que são as tecnologias e técnicas para processamento e análise de grande conjunto de dados e, ainda, a inteligência artificial, ou tecnologias que permitem às máquinas, através de *softwares* específicos (algoritmos), aprender com base nos critérios lançados em sua programação, para desempenhar suas atividades com maior grau de eficiência, baseadas nos próprios elementos inicialmente traçados.

e) **SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**: São os meios pelos quais se busca garantir a segurança e a proteção de dados e informações sensíveis. Podem ocorrer por criptografia, que consiste em técnicas e formas de proteger informações para que apenas determinadas pessoas a elas tenham acesso, e *Firewalls* ou antivírus, que são meios para proteger sistemas de informação do ataque realizado por outros, destinados ao conhecimento, modificação ou interferência por qualquer forma nos dados e sistemas de terceiros.

A fase atual, entretanto, não se limita a ser definida como era da informação, mas, sim, "Era Digital"[939], que se caracteriza pela hiperconectividade, extrema mobilidade e uso de

[939] ZILLIG, 2016.

inteligência artificial, mas – ao seu turno – estas modificam a forma pela qual o humano interage com o ambiente e com os demais seres humanos.

Mariane Belize Tavares[940] pronuncia:

> Entende-se que as tecnologias da Informação e comunicação (TIC) são mais do que ferramentas e sim forças ambientais que a partir de interações mútuas alteram a concepção de realidade e as interações realizadas com esta. Algumas transformações são elencadas como: Embaçamento da distinção entre realidade e virtualidade; Forma como estão desfocadas as distinções entre humano, máquina e natureza; A inversão da escassez de informações para a abundância de informações; E a mudança da primazia das entidades para a primazia das interações.

Várias condutas do mundo fenomênico também ocorrem no universo virtual, e as redes sociais – quase onipresentes e unânimes quanto a seu uso – são uma forma de interação social cada vez mais frequente, que permite contato, majoritariamente superficial, com grande quantidade de pessoas.

Houve, então, uma verdadeira reconfiguração dos limites entre o que é público e o que é privado[941]. Zygmunt Bauman[942] constatou o fenômeno e destaca, com clareza:

> O advento da sociedade-confessionário marcou o triunfo definitivo daquela invenção esquisitamente moderna que é a privacidade – mas também marcou o início das suas vertiginosas quedas do apogeu da sua glória. Triunfo que se revelou ser uma vitória de Pirro, naturalmente, visto que a privacidade invadiu, conquistou e colonizou a esfera pública, mas ao preço de perder o seu direito ao segredo, seu traço distintivo e privilégio mais caro e mais ciumentamente defendido. (tradução nossa).

Perdeu-se, portanto, o apreço ao segredo e à intimidade[943], que foram substituídos pela exposição do íntimo em redes sociais, para pessoas com que temos pouco ou nenhum verdadeiro contato ou conhecimento.

---

[940] TAVARES, Mariane Beline. *O contemporâneo hiperconectado:* realidade aumentada e seus usos nas redes sociais e nos videogames. 2020. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 29. DOI: https://doi.org/10.11606/D.27.2020.tde-05032021-120846. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-05032021-120846/publico/MarianeBelineTavares.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

[941] MACEDO, Karen Tank Mercuri. *Linchamentos virtuais:* paradoxos nas relações sociais contemporâneas. Orientadora: Carolina Cantarino Rodrigues. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas - Modernidade e Políticas). Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas. Limeira/SP. 2019, p. 64. Disponível em: https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2016.976587. Acesso em: 01 maio 2024.

[942] BAUMAN, Zigumunt. *La fine del intimia metti in scena.* La República. Torino, 09 abr. 2011. Disponível em: https://quotidiano.repubblica.it/edicola/searchdetail?id=http://archivio.repubblica.extra.kataweb.it/archivio/repubblica/2011/04/09/la-fine-dell-intimita-metti-in-scena.html&hl=&query=${escapeTool.url($query)}&field=nel+testo&testata=repubblica&newspaper=REP&edition=nazionale&zona=sfoglio&ref=search. Acesso em: 01 maio 2024.

[943] BAUMAN, 2011.

Com a popularização do acesso à internet, diante, tanto da redução de preço dos equipamentos necessários, como do próprio acesso à rede mundial de computadoras, ocorreu a disponibilização de formas para a manifestação de opinião das mais variadas por grandíssimo número de pessoas (quase a integralidade dos humanos), que deixaram, então, a esfera privada e íntima para compor um verdadeiro foro público[944]. Bruno de Lima Acioli e Erick Lucena Campos Peixoto[945] indicam a problemática do tema:

> Tirar o smartphone do bolso. Desbloquear a tela. Abrir o aplicativo do Twitter. Uma celebridade falou algo. Alguns usuários revoltados de um lado, outros revoltados com a revolta dos primeiros. Hashtags. Memes. Alguma matéria sensacionalista na mídia. Essa história se repete a cada dia com uma ou outra variante, mas mantendo sempre a constante de que alguém é posto em evidência, logo é um alvo. A exposição da pessoa ao olhar público pode acarretar efeitos diversos, desde a fama e reconhecimento até mesmo o vexame e humilhação. Com riscos de se alcançar ou céu ou inferno, muitos preferem manter a reserva, principalmente de assuntos mais delicados do âmbito privado.

É nas redes sociais, sob o pretenso mando da liberdade de expressão, que surge o fenômeno do "cancelamento social". Isso merece uma análise, no presente trabalho, tanto pela relação que mantém com o discurso do ódio, como pela inter-relação com as características do *kidult* e os potenciais efeitos danosos para empresas e pessoas.

A origem do fenômeno é imputada ao movimento iniciado em 2017 pela atriz Alyssa Milano, conhecido como responsável pelo movimento #MeToo, destinado a estimular mulheres que tivessem sido submetidas a qualquer tipo de assédio ou agressão sexual a utilizarem essa *hashtag* como resposta no Twitter[946-947] (atual X)

A campanha obteve muito êxito, houve acolhimento e incentivo às denúncias *online*, principalmente após diversas celebridades norte-americanas[948] aderirem ao chamamento e denunciarem abuso e violência sexual a que foram submetidas por cineastas, executivos, atores ou homens de grande poder e influência.

---

944 CAMILLIS, Lucas Lanner de; DORNELES, Lucio Faccio. Cancelamento social como limitação à liberdade de expressão: entre o direito de efeituar denúncias públicas e o linchamento virtual. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 08, n. 1. p. 42-59, 2022, p. 44. DOI: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2022.v8i1.8682. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8682/pdf_1. Acesso em: 01 maio 2024.

945 ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 101.

946 SANTOS, Solano Antonius de Souza; SOARES, Irineu Carvalho de; MILEIPP, Karine Musquim. O discurso de ódio e a cultura do cancelamento digital: as principais repercussões jurídicas dessas formas de ataque nas redes sociais. *Revista Científica Multidisciplinar da Unisãojosé*, v. 18, n. 1. p. 131-148, 2022. Disponível em: https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/582. Acesso em: 08 maio 2024.

947 CAMILLIS; DORNELES, 2022, p. 45.

948 PARK, Andrea. Stars share "me too" stories. *CBS News*. 17 Oct. 2017. Entretainment. Disponível em: https://www.cbsnews.com/pictures/stars-share-me-too-stories/. Acesso em: 08 maio 2024.

O grande sucesso e abrangência da campanha teve como mérito a responsabilização de agressores que, anteriormente, não recebiam sancionamento pelo comportamento claramente inadequado.

A responsabilização ocorreu, tanto na esfera judicial, como, por exemplo, a condenação de Bill Cosby por estupro, como também na esfera empresarial pela demissão (Jeffrey Tambor e Harvey Weinstein), perda de patrocínio e, também, o ostracismo.

Isso, pois, com a exposição dos agressores, fora possível a tomada de posição em detrimento da conduta, e foi exigida uma postura ética e compatível com a dignidade humana.

A coletividade pode, então, sancionar aqueles que se comportam em desacordo com o entendimento de conduta adequada ou tolerável, e deixam de consumir os gêneros produzidos pelos ofensores ou pelas empresas que os acolhem.

O impacto negativo para as marcas em serem associadas com práticas de assédio ou irregulares é tão significativo que determina a reorientação de comportamentos e valores.

Não há dúvida – neste ponto específico – que foi um ponto positivo possibilitar a exposição de agressões e violações que, antes, eram caladas pela posição, influência e dinheiro do ofensor.

Ocorre, entretanto, que há outros fatores que são relevantes. Para além das narrativas e acusações de fatos verídicos, não se pode afastar a existência de falsas denúncias, que – especialmente após o movimento mencionado, têm consequências extremamente danosas ao denunciado[949], pois a comprovação da inexistência de agressão ou conduta irregular é um fardo bastante pesado, e sempre fica a desconfiança quanto à singela negativa de conduta irregular.

A cultura do cancelamento tem como um de seus alicerces a desconfiança quanto à eficácia dos mecanismos oficiais de controle social, e surgem como forma de justiçamento sumário em relação ao que consideram postura, ideia ou conduta irregular.

Bruno Camilloto e Pedro Urashima[950] preceituam: “A cultura do cancelamento pode ser considerada como uma utilização de conceitos nos jogos de linguagem jogados no interior de alguma prática social cujos conteúdos reivindicam alguma pretensão de correção.”

---

[949] BORYSENKO, Karlyn. The dark side of #metoo: what happens when men are falsely accused. *Forbes. Leadership*. 12 Feb. 2020. Carrers. Disponível em: https://www.forbes.com/sites/karlynborysenko/2020/02/12/the-dark-side-of-metoo-what-happens-when-men-are-falsely-accused/?sh=1d137d50864d. Acesso em: 08 maio 2024.

[950] CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 02, e317, jul./dez. 2020, p. 8. DOI: https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.317. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/317. Acesso em: 02 maio 2024.

Cristiano Rodrigues[951] acrescenta: "A cultura do cancelamento pode ser entendida como um acerto público de contas e um pedido de ajustamento de condutas em relação à alguma transgressão social que não passou por um controle adequado nos canais tradicionais."

Normalmente, a postura é inspirada em movimento paralelo e, não raras vezes, complementar, denominado "politicamente correto", que buscou apresentar posturas ideais a serem observadas, sem que houvesse nenhum tipo de ofensa, preconceito, discriminação, menoscabo ou ridicularização. Este conceito é definido por Francis Fukuyama[952] como:

> Politicamente correto se refere as coisas que não se pode dizer em público sem receios ou temores de haver uma reprovação severa ou crítica intensa do interlocutor. Todas as sociedades têm, certamente, ideias e pensamentos que contrariam suas ideias fundamentais de legitimidade e, portanto, são inaceitáveis no discurso público.

Muito embora o autor indique que, no contexto norte-americano, e sob a proteção da Primeira Emenda à Constituição daquele país, haja liberdade constitucional para ocorrer a negativa do Holocausto ou, mesmo, a defesa da escravidão, tais temas – ainda assim – geram consequências de repúdio, que se situam em ambiente metajurídico, descortinando os valores éticos, morais ou ideológicos prevalentes.

A ideia-base, portanto, que define o politicamente correto é que o discurso está bitolado em limites informais, estabelecidos como adequados pelo seio social, mesmo que não haja vedação legal na defesa de situação diversa, que ofertam a aparência de correção de seus procedimentos, em uma alegada defesa contra a prática discriminatória e preconceituosa – quaisquer que sejam seus objetivos.

Tal como no movimento #MeToo, os valores teóricos defendidos são louváveis, por tentar banir práticas cruéis, discriminatórias, preconceituosas e estigmatizantes. Ocorre, entretanto, que as normas e padrões do chamado politicamente correto são escolhidos por uma determinada fração da sociedade que, embora possa não ser majoritária, tem a capacidade de trazer holofotes e destaque para seu posicionamento, e transformam outras formas de ação ou conduta em irregulares.

O aspecto positivo é a inibição a comportamentos preconceituosos e discriminantes, para prevenir tratamento desigual. O aspecto negativo é revelado quando o politicamente correto passa a ser instrumento que pode ser utilizado como forma de patrulhamento ideológico,

---

[951] RODRIGUES, Cristiano, 11 ago. 2020.
[952] FUKUYAMA, Francis. *Identity:* the demand for dignity and the politics of resentment. New York: Farrar, Straus & Giroux, 2018, p. 240. (Edição kindle, p. 118).

tolher a discussão e buscar a padronização da forma de pensamento ou de sua manifestação, sob pena da imposição de pechas deletérias à imagem do manifestante.

Novamente, os valores que inicialmente fomentaram o movimento denominado politicamente correto são louváveis, a consequência prática – no mais das vezes – é desvirtuada, e ele passa a ser utilizado como forma de controle de comportamento e expressão que considere dissonante ou incompatível com seus valores pelos adeptos da cultura do cancelamento. Sandra Dzenis e Filipe Nobre Faria[953] destacam:

> O PC enfatiza uma posição inclusiva forte, segundo a qual os indivíduos requerem igualdade moral em todos os aspectos da vida, independentemente de sua religião, raça, idade, etnia, sexo ou gênero. Para reforçar essa atitude, os defensores do PC podem utilizar ações afirmativas ou restringir a liberdade de expressão com códigos de fala e leis antidiscriminação (D. E. Bernstein 2003, pp. 1–4). No entanto, Glenn Loury sugere que o PC também implica conformidade a uma opinião desejada sobre questões sociopolíticas, que se prolifera através da pressão social: [...] a ameaça mais sutil é a limitação voluntária da fala que um clima de conformidade social encoraja. Não é o punho de ferro da repressão, mas a luva de veludo da sedução que é o verdadeiro problema. Assim, [...] o fenômeno PC [pode ser tratado] como uma convenção social implícita de restrição à expressão pública, operando dentro de uma determinada comunidade. [...] Membros cujas crenças são sólidas, mas que, no entanto, diferem de algum aspecto da sabedoria comunitária, são compelidos pelo medo do ostracismo a evitar a expressão franca de suas opiniões (Loury 1994, p. 430).

Não raro, ainda, que busque apenas apresentar uma forma suavizada na dicção para determinadas circunstâncias gravosas, sem que haja verdadeira busca de solução para a questão[954]. Ou seja, não há busca de solução efetiva para o dilema ou desafio vivenciado, apenas utiliza de linguagem que pode, eventualmente, atenuar o sofrimento imediato dos afetados, mas não contribui com a solução definitiva da questão.

A prática do cancelamento não se limitou a uma denúncia fundada por violações existentes de valores reconhecidos pela maior parte da sociedade. Ao revés, passou a ser utilizado como forma de controle, repressão e punição para qualquer pessoa que não compartilhar dos mesmos valores, conceitos, ideias e teorias daquele grupo, que recrimina a forma de pensar diversa. Fez o cancelamento uso do politicamente correto, apropriou-se das suas virtudes, para o exercício de sua exclusão, e buscou legitimação em um pretenso patamar ético moral superior, como adverte Hugo Filipe Fernandes da Silva[955]:

---

[953] DZENIS, Sandra; FARIA, Filipe Nobre. Political correctness: the twofold protection of liberalism. *Philosophia*, n. 48, p. 95-114, 2019. DOI: https://doi.org/10.1007/s11406-019-00094-4. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s11406-019-00094-4#citeas. Acesso em: 24 maio 2024.

[954] SILVA, Hugo Filipe Fernandes da. A cultura do Cancelamento e o 'politicamente correto' na hora de comunicar. *The Trends Hub: Revista Académica de Tendências em Comunicações e Ciências Empresariais*, Porto, n. 3, 2023. DOI: https://doi.org/10.34630/tth.vi3.5030. Disponível em: https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5030. Acesso em: 24 maio 2024.

[955] SILVA, Hugo Filipe Fernandes da, 2023.

> [...] os apoiantes do cancelamento de figuras públicas muitas vezes acreditam que se encontram num patamar moral superior - consideram-se no direito de difamar ou humilhar alguém com base no Politicamente Correto, e isto traduz-se em mais um comportamento preocupante, uma vez que a percepção de estar "acima" de outros pode levar a um aumento da intolerância e da divisão na sociedade. É importante lembrar que o cancelamento nem sempre é uma solução construtiva para os problemas sociais, mas apenas uma forma de silenciar e marginalizar pessoas que podem ter pontos de vista diferentes.

Nuno David de Amorim Alves[956] corrobora e acrescenta:

> Politicamente Correto surge como a base para o desenvolvimento de uma cultura de cancelamento, que vive ligada ao conceito de *deplatforming*, que tem por base o silenciamento de opiniões controversas ou fora de uma linha normativa. Apesar de, como refere André Barata, os casos serem resultado de minorias inexpressivas, ainda assim a tendência notória é para o seu crescimento, com uma base de apoio cada vez maior.

A cultura do cancelamento viabiliza a formação de um simulacro de Tribunal, que busca legitimidade em um pretenso maior crédito moral e/ou ético, mas ávido por analisar, julgar e, principalmente, reprovar, punir e expiar toda ideia dissonante, mesmo que não seja ilegal, moralmente questionável ou que tenha outro demérito para além da diversidade do padrão do grupo que se sente ofendido. O patamar ético-moral pretensamente superior, fundamento de legitimidade e adequação da postura do cancelador e a punição que pretendeu aplicar é, apenas, um claro verniz sobre uma conduta claramente fundada no discurso do ódio e na intolerância, que busca calar e destruir opiniões diversas daquelas que considera adequada. Lucas Lanner de Camillis e Lucio Faccio Dorneles [957] apontam:

> [...] o cancelamento social deixou de ser um instrumento de agência política de grupos minoritários e tornou-se uma arma política, ou um veículo, para perseguição de indivíduos que destoassem do pensamento médio daquele grupo. [...] A internet torna-se um tribunal *ad hoc* e inquisitorial, onde busca-se confirmar a culpa do cancelado a qualquer custo. Busca-se, por vezes, curtidas, compartilhamentos, *retweet* e seguidores as custas de um indivíduo que recebera a imediata pecha de culpado. [...] A busca pelo esclarecimento dos fatos não é relevante na cibercultura, somente faz-se uso de uma linguagem opressiva e, por vezes, pratica-se discurso de ódio.

O exposto é submetido ao cancelamento por adotar um valor, ideia ou por ter apresentado manifestação que o grupo tem como violadora de suas normas e, por isso, passa-

---

[956] ALVES, Nuno David de Amorim. *Do politicamente correto à cultura de cancelamento (2000-2022)*: um desafio às democracias liberais. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade do Minho, Braga (Portugal). jul. 2022, p. 54. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82880/1/Nuno%20David%20de%20Amorim%20Alves.pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

[957] CAMILLIS; DORNELES, 2022, p. 45.

se a perseguir, ofender, difamar e atentar contra a imagem do próprio cancelado, assim como, não raras vezes, de seus familiares[958].

É um verdadeiro julgamento sumário, sem que haja direito à defesa ou, mesmo, a dar voz ao acusado. O cancelamento ocorre, ainda que não haja violação ao ordenamento jurídico pela ideia ou manifestação, e é suficiente que o pensamento, opinião ou conduta não sejam compatíveis com aqueles que buscam o cancelamento. Procura-se, com afinco, qualquer elemento que sirva como fundamento para legitimar a sanção aplicada, e isso não se limita ao tempo presente, e pouco importa a natureza da manifestação.

Qualquer mínimo elemento, mesmo que retirado do contexto, é utilizado para garantir aos canceladores o fundamento para hostilização, boicote, ofensa e verdadeira destruição da imagem do cancelado. Tatiana Nogueira Pereira[959] manifesta:

> O cancelamento consiste no movimento de hostilização do indivíduo por meio de críticas, apontamentos e até mesmo pelo boicote profissional, como uma espécie de sanção aplicada por expressar opinião, crença ou conduta diversa da admitida pela maioria dos internautas. Essa expressão pode ser homofóbica, preconceituosa, ou simplesmente uma opinião, uma conduta ou uma omissão apontada pela maior parte das pessoas como equivocada e inaceitável.

Bruno de Lima Acioli e Erick Lucena Campos Peixoto definem[960]:

> A *cancel culture* ou *call-out culture*, [...] é a ação, dentro de uma comunidade, de segregar ou boicotar alguém em razão de palavras ou atos dessa pessoa. No âmbito das redes sociais, pessoas 'são canceladas', muitas vezes, após terem revelados seus tweets antigos com frases ou opiniões consideradas ofensivas, ainda que proferidas em ânimo jocoso.

No mesmo sentindo, temos Filipe Medon[961], Lucas Liedke[962], Tatiana Nogueira Pereira[963], Alessandro Ferreira da Silva[964], Bruno de Lima Acioli e Erick Lucena Campos Peixoto[965].

---

[958] SANTOS; MILEIPP, 2022.

[959] PEREIRA, Tatiana Nogueira. A liberdade de expressão e a cultura do cancelamento nas redes sociais. *Revista de Artigos científicos dos alunos da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/TATIANA-NOGUEIRA-PEREIRA.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

[960] ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 107.

[961] MEDON, Filipe. *Não canceleis para que não sejais cancelados: entre liberdade de expressão, cultura do cancelamento e o papel das plataformas.* (Schreiber, 2022, p. 286).

[962] LIEDKE, Lucas. Cultura do cancelamento. *Medium*, 3 jun. 2020. Disponível em: https://medium.com/psicanaliedke/cultura-do-cancelamento-d34539f419be. Acesso em: 01 maio 2024.

[963] PEREIRA, Tatiana Nogueira, 2021.

[964] SILVA, Alessandro Ferreira da. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. *Revista Argentina de Investgicación Narrativa*, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/rain/article/view/4862. Acesso em: 08 maio 2024.

[965] ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 104-105.

O cancelamento não busca fomentar discussão sobre a alteração de condutas que se considerem irregulares ou, ainda, alterar o comportamento do cancelado.

Isso, pois, logo após a exposição do cancelado, há a apresentação de grande número de ofensas que visam, tanto à intimidação do agente, seu ostracismo, "banimento" e supressão de sua voz, pela irregularidade que se entende realizada, como também serve de alerta aos demais para que não "ousem" ofertar manifestação dissonante, nem apoiar o cancelado.

Trata-se de verdadeiro linchamento virtual. Felipe Sá Brasileiro e Jade Vilar de Azevedo[966] asseveram:

> [...] a prática do linchamento virtual, quanto ao seu modus operandi, se caracteriza por publicações em série, e quase que simultâneas, de diversos internautas e veículos de mídia distintos contra um sujeito. Após o julgamento público sobre a presumida transgressão, de acordo com Freitas (2017, p. 157), 'segue-se uma *avalanche* de novas publicações que reforçam, reiteram, complementam a primeira e podem culminar em ameaças, insultos e exposição de privacidade' (grifo do autor).

O objeto do cancelamento, portanto, recebe sucessivos, múltiplos e incontáveis ataques que, após uma primeira onda, são reforçados pelos variados discursos de ódio sucedentes, sempre para se buscar a confirmação da irregularidade imputada por qualquer elemento presente ou pregresso, inclusive são fabricadas justificativas para sua realização.

A cultura do cancelamento não é um mero boicote, embora possa dele fazer uso, pois tem como objetivo final a desqualificação, descrédito, destruição e banimento do cancelado, para ferir ou destruir sua imagem.

Silvio Almeida[967] sustenta que: "[...] a cultura do cancelamento é a antipolítica por excelência. É a recusa da educação e, mais ainda, do confronto. Seu único objetivo é negar a existência do outro. O cancelamento é o triunfo da irresponsabilidade."

O movimento tende a buscar justificativa e amparo na liberdade de expressão, como defendem Bruno Camilloto e Pedro Urashima[968] e Cristiano Rodrigues[969].

Trata-se de visão equivocada do fenômeno. O cancelamento não se confunde com a liberdade de expressão, pois a prática pressupõe que o cancelado seja submetido, por ofender interesses comuns e identitários de grupo, a sucessivos ataques. Não há mera manifestação de

---

[966] BRASILEIRO, Felipe Sá; AZEVEDO, Jade Vilar de. Novas práticas de Linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. *Revista Latinoamericana de Ciências de la Comunicación*, v. 19, n. 34, 2020. DOI: https://doi.org/10.55738/alaic.v19i34.640. Disponível em: https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/640/644. Acesso em: 08 maio 2024.

[967] ALMEIDA, Silvio. A cultura do "cancelamento" e a antipolítica por excelência. *Disparada*, 21 fev. 2020. Disponível em: https://disparada.com.br/cancelamento-antipolitica/. Acesso em: 01 maio 2024.

[968] CAMILLOTO; URASHIMA, 2020, p. 8.

[969] RODRIGUES, Cristiano. Pode o cancelado cancelar? *Gama Revista*, 11 ago. 2020. Disponível em: https://gamarevista.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/. Acesso em: 02 maio 2024.

opinião contrária a alguma tese ou conduta, mas o intuito das manifestações é calar o cancelado e aqueles que lhe deem guarida ou sustentação, destruir ou desestabilizar sua vida, emprego ou atividade profissional, até mesmo bani-lo, quando possível, da convivência.

Não há exposição de tese diferente, mas a tentativa de suprimir e extinguir as opiniões que não sejam coincidentes, em verdadeiro linchamento virtual.

Para o mister não há busca, efetiva, de fatos comprovados, mas elementos de pós-verdade[970], que sejam formalmente adequados para a sustentação da bandeira levantada em desfavor do cancelado. Assim, não há pudores em deixar de verificar qualquer informação que venha a corroborar a tese em favor do cancelamento. Se não forem localizadas evidências, não raras vezes, são "fabricadas" (*fake news*) ou distorcidos fatos até se adequarem ao intento do cancelador e, tão rápido quanto possível, difundidos.

Chega a ser ingenuidade supor que apenas "causas justificáveis" ensejariam o cancelamento. É evidente que houve descolamento da origem dos movimentos, como já indicado, na denúncia de abusadores poderosos e que se valiam da influência para manter-se impunes. Isso, inclusive, por não haver órgão isento ou responsável pelo controle das condutas canceladoras que se multiplicam e se veem pulverizadas pelos mais variados meios de comunicação e em desfavor de um sem número de pessoas e empresas.

O cancelamento passou a assumir papel bastante diverso, e serviu de palco para verdadeira vingança privada em meio público, por impor, não só reprimenda por um ato, mas reprimenda pelo que se imagina ou parece (!) ter sido praticado pelo pretenso ofensor e, ainda, para lhe negar peremptoriamente a possibilidade de qualquer defesa.

Os canceladores, ainda, buscam ofender e desconstituir integralmente a imagem do cancelado, com base em suas impressões subjetivas e pessoais, sem que haja necessidade da existência de evidências ou provas da ocorrência da conduta irregular. O grupo identitário volta-se, ainda, contra todo o histórico do cancelado, na busca de mínimos elementos que possam indicar – mesmo que em interpretações fantásticas, com correlações pouco lógicas – que a postura inadequada era decorrente da própria personalidade do exposto ou seja sua prática habitual. Lucas Lanner de Camillis e Lucio Faccio Dorneles [971] defendem: "O cancelamento

---

[970] O conceito de pós verdade pode ser objetivamente definido como a era do engano e da mentira. Consiste na popularização de crenças falsas e notícias falsas. São mentiras que são constituídas por grande parte de elementos verdadeiros, mas em sentido diverso do que haveria de ser para retratar a realidade. Pode, ainda, ser o fato verdadeiro, mas distorcido para atribuir qualidade ou indicar fatos que – na verdade – não comprova (GRIJELMO, Alex. A arte de Manipular Multidões. Técnicas para mentir e controlar as opiniões se aperfeiçoaram na era da pós-verdade. *El Pais*, 28 Ago. 2017. Opinião. Pós Verdade. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html. Acesso em: 08.mai 2024).

[971] CAMILLIS; DORNELES, 2022, p. 45.

social é um fenômeno da era digital que sofre grande influência do standard da pós-verdade. Ele figura juntamente com a desinformação, as notícias falsas e o discurso do ódio como grandes desafios à liberdade de expressão em uma democracia".

Desta forma, é inverossímil, no mínimo, supor que o cancelamento seria uma resposta sadia por minorias que não tinham voz, nem há receio pela inclusão de novos agentes no debate social.

Houve, sem dúvida, uma particularização da manifestação de opinião decorrente da popularidade das redes sociais e da perda de importância das fontes tradicionais de informação, mas não é menos certo que o cancelamento não equivale a uma inclusão de novo *player* social no seio das discussões. Isso ocorre, pois o cancelamento não deseja discutir nenhum tema específico, mas impor sua ideia, ação e convicção, desqualificando todos que dela não compartilhem.

Filipe Medon[972] destaca:

> Em tempos de carreiras construídas meteoricamente a partir da fama obtida por meio de vídeos instantâneos – geração TikToker -, a reputação é derrubada na mesma velocidade ou até de forma mais intensa e desproporcional; afinal, o ódio que move os seguidores numa rede social ao cancelamento gera muito mais engajamento do que eventual pedido de perdão, que acaba ficando ofuscado.

O foco, portanto, para aqueles que vivem no universo das redes sociais, é o engajamento que provoca as manifestações destrutivas, características da cultura do cancelamento, pois externar o inconformismo e pregar o banimento ou a punição é condição que provoca união identitária. Exatamente pela característica do amálgama social identitário, busca o cancelador impedir que haja discussão de temas que não lhe interessem, sejam destoantes com o que defende ou seja apresentada por quem não integre seu grupo, apenas como forma de proteção das conclusões levianas e apressadas. Esta conduta é manifestamente abusiva, como adverte Maria Rita Kehl[973]:

> Podemos participar, sem pedir licença a ninguém, de todos os debates que nos interessem. Podemos nos pronunciar a respeito de problemas e questões que não fazem parte de nosso dia a dia. São questões dos "outros". Mas que nos importam. Queremos falar. Se a palavra não é livre, o que mais será?

---

[972] MEDON, Filipe. *Não canceleis para que não sejais cancelados: entre liberdade de expressão, cultura do cancelamento e o papel das plataformas.* (Schreiber, 2022, p. 292).

[973] KEHL, Maria Rita. Lugar de "Cale-se". *A terra é redonda eppur si* muove... 10 ago. 2020. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/lugar-de-cale-se/. Acesso em: 08 maio 2024.

O efeito de manada, tão sedutor àqueles que pretendem se ver como parte de um grupo, máxime se observadas as características do *kidult*, é, ainda, reforçado por publicações em perfis especializados em comentário sobre a vida de terceiros – normalmente celebridades – onde há a exposição de determinado detalhe da vida, ou apresentada uma conduta para que sua plateia analise e julgue a correção ou não do procedimento. Caso a conduta seja tida como inadequada, há linchamento reforçado pelas manifestações. Felipe Sá Brasileiro e Jade Vilar de Azevedo[974] recordam:

> Com a popularização da prática dos linchamentos virtuais, alguns perfis criados nas redes sociais – para comentar a vida das celebridades – passaram a se configurar como 'tribunais digitais'. Nestes perfis, os que perdem a fachada são expostos para que o público delibere nos comentários da publicação a respeito do veredito: culpado ou inocente. Caso o sujeito em questão seja "condenado", o linchamento virtual segue seu fluxo.

O cancelador se coloca em posição de justiçador, paladino do conhecimento e personificação da justiça, como se estivesse imune a qualquer ato de equívoco ou deslize humano[975]. Bruno de Lima Acioli e Erick Lucena Campos Peixoto[976] proclamam:

> [...] o que se nota nas redes sociais da internet é a completa devassa da privacidade decisional, quando o indivíduo é colocado como um alvo de apedrejamento virtual por qualquer deslize, por mínimo que seja, ou nem isso: simplesmente por ódio gratuito. [...] pessoas se juntam em movimento, às vezes muito bem orquestrado, para assassinar reputações. Colocam-se na posição de juízes da perfeição, detentores de toda a autoridade sobre a vida e morte e alheiros aos erros, mas que, quando postos à luz, mostram-se tão monstros (talvez piores) que aqueles que julgam.

Faz-se o julgamento sumário, superficial e sem fundamentação adequada sobre o comportamento alheio. Neste particular, é relevante lembrar que, mesmo quando há alguma fundamentação, não raras vezes está fundada em uma "pós-verdade", apenas para que se obtenha algum fundamento e se oferte credibilidade aos julgadores e ao próprio julgamento público.

Celia Cayubi[977] adverte, sobre a cultura do cancelamento: "[...] acabou se tornando uma espécie de 'Tribunal' online, com 'julgamentos sumários', e 'sentenças', carentes de fundamentação, mas de execução imediata, [...]".

---

974 BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 86.
975 LIEDKE, 2020.
976 ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 104-105.
977 CAYUBI, Célia. Repercussão da cultura do cancelamento nas relações familiares. *In*: CAYUBI, Célia; FEIGELSON, Bruno; CARNEIRO; Tayná (org.). *Família 4.0:* reflexões sobre a era da conectividade e tecnologia nas relações familiares. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022, p. 221.

Imperativo destacar que o cancelamento não é um movimento uno e orquestrado em favor de objetivo específico. Não há lideranças gerais, mas existem múltiplas lideranças, pulverizadas, em número tão grande quanto a multiplicidade possível de interesses.

O mesmo tema, portanto, pode ter sem-número de lideranças que – inclusive – podem se alternar, suceder, e não existe formal hierarquia, mas apenas a caótica dinâmica das redes sociais, na qual o papel de influenciador decorre do número de seguidores e de sua popularidade em dado momento.

A atividade do cancelamento é frenética e contínua. Tem como um de seus pilares a busca de aceitação pelo grupo (a que deseja pertencer), o que exige que se manifeste sucessivamente sobre os temas relevantes para o mencionado grupo, com compartilhamentos de conteúdo com especial interesse para este grupo, para multiplicar as *hashtags* do engajamento e as curtidas de materiais que lhe são correlatos[978]. Karen Tank Mercuri Macedo[979] sintetiza:

> Dependência, na medida em que para confirmar a existência do 'eu' é necessário o olhar do 'outro'. Nas próprias redes sociais encontra-se uma reflexão dessa necessidade do homem exibir-se para existir no mundo, explícita na frase: 'Posto, logo existo'; uma paráfrase a célebre frase de Descartes: 'Penso, logo existo', que legitima a existência do sujeito por ser pensante.

O cancelamento se relaciona, intrinsecamente, com a figura do *kidult*, por sua natureza e dada a sua característica de hiperconectividade e, ainda, pela sua necessidade premente de fazer parte de determinado grupo.

A insegurança e o sentimento de inferioridade do *kidult* fomentam, ainda, sua atuação na cultura do cancelamento, e isso faz com que os comentários e as manifestações sejam – muitas vezes – ofensivos e agressivos.

Neste particular, o cancelado tem para si direcionada a frustração do *kidult*, decorrente do sentimento de sua menos valia e inadequação. Em razão desse sentimento de inferioridade, imaturidade, insegurança e da necessidade de pertencimento ao grupo, o *kidult* assume, com voracidade, a causa que entende desafiada pelo cancelado.

Passa, então, a exercer o papel de verdadeiro militante da causa que teria sido ofendida ou contrariada pelo cancelado – claramente em busca de identificação, reconhecimento e pertencimento ao grupo, bem como se assenhora da prerrogativa do julgamento de comportamento humanos sob a máscara de paladino da justiça. Bruno de Lima Acioli e Erick Lucena Campos Peixoto[980] destacam:

---

[978] ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 105.
[979] MACEDO, 2019, p. 66.
[980] ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 105.

> Neste movimento de busca por aceitação (em algum grupo ou comunidade), é que a pessoa se lança desesperadamente na busca de um assunto para se engajar e, quando encontra algum que minimamente lhe pareça viável, joga-se de cabeça num compartilhamento frenético de conteúdos, hashtags e começa a metralhar os likes. O conforto trazido por fazer parte de algo maior ou a sensação de leveza que surge ao ajudar alguma causa pode dar lugar a um fanatismo tal qual o dos adeptos mais fervorosos de algum time de futebol ou o de fãs incondicionais de astros da música pop.

As características do *kidult*, tal como ocorre com o discurso do ódio, são reforçadas pela cultura do cancelamento. O cancelado, por ter violado a norma de conduta defendida pelos canceladores – inclusive pelo *kidult* – passa a ser objeto de ódio e busca de destruição – não da opinião, mas do próprio cancelado, destitui-se empatia, e sequer se identifica potencial sofrimento pelo linchamento a que é submetido.

Danit Pondé[981] recorda que a vitimização (frequentemente presente no *kidult*) contribui, ainda, para a sensação de se sentir credor da coletividade e, por isso, legitimado a praticar uma série de violações antissociais, sem que tenha que responder por tais condutas. Não demonstra empatia com aquele sobre o qual se apresenta a manifestação de opinião, no que se insere a cultura do cancelamento.

É próprio dessa cultura a apresentação de fundamento para justificar o linchamento virtual que se realiza, mesmo em elementos pretéritos ou decorrentes de "pós-verdade", e estes são criados ou revisitados apenas para apresentar uma justificativa formal.

Torna-se compatível, portanto, com a tendência do *kidult* em buscar refúgio em uma dimensão da fantasia[982], a obtenção de justificativas fundadas na pós-verdade, ou seja, que não mantenham correlação necessária com a realidade, mas que se adequem a seus objetivos e sirvam ao propósito primário de legitimar o cancelamento.

Neste contexto, são vasculhados elementos da vida daquele que se pretende cancelar para obter qualquer vestígio ou indício que possam ser utilizados na construção do discurso que legitime o cancelamento. É o traço evidente do discurso do ódio: sua dissimulação[983].

Desnecessário, nesta ação, que haja pertinência lógica ou temática, basta a reunião (ou mesmo a criação) de elementos que, sob a moral do tribunal da internet, sejam aptos a legitimar a fúria e o cancelamento.

O cancelamento é uma das várias formas pelas quais se manifesta o discurso do ódio, que é carregado de preconceitos, discriminação, intolerância e intransigência e que tem como

---

[981] PONDÉ, Danit, 2019.
[982] BERNARDINI, 2014, p. 48-54.
[983] GLUCKSMANN, 2007, p. 265-270.

objetivo a destruição do cancelado, e não a alteração de uma conduta ou postura social. Felipe Sá Brasileiro e Jade Vilar de Azevedo[984] ressaltam o componente destrutivo

> [...] o linchamento virtual, nesse processo, seria um meio para os fins de cancelamento, pois a intenção do cancelamento é a retirada da fachada da pessoa a ponto de interromper a atenção que compõem o seu capital profissional e não apenas fazer 'justiça'.

É instrumento familiar e apreciado pelo *kidult,* dadas sua imaturidade, insegurança e infantilidade[985-986-987], associadas a sua intensa conectividade, a necessidade de se sentir pertencente a um grupo determinado, o que o deixa ainda mais susceptível à sedução pelo discurso do ódio.

Outra característica determinante do *kidult,* que é o apreço pelo fantástico, encontra na pós-verdade razão de sua fundamentação e justificativa para o justiçamento que pratica – inclusive para se manter fiel ao grupo a que deseja pertencer. Cria, inclusive, uma sensação de maior importância, em um exacerbamento de qualidades éticas e morais, nem sempre presentes na vida real – para além das barreiras virtuais das redes sociais, mas que, naquele ato de justiçamento, são enaltecidas.

Para concretizar a missão, o cancelador se apresenta como cidadão de melhor qualidade, modelo de comportamento e conduta, detentor de qualidades morais e de caráter exemplares, imbuído de "missão justa", pois pretende restabelecer os valores ou princípios violados pelo cancelado. Vale, portanto, no primeiro momento, também como forma de se autovangloriar pelos atributos que, ao menos nas redes sociais e naquele momento, deseja dizer que mantém e que representa, ao pernonificá-las. Exerce, em tom despótico, o papel de verdadeiro censor do que pode ser dito ou defendido, como se lhe pertencesse a palavra final sobre os limites entre o lícito e o ilícito. Na visão de Guilherme Jonas Mattia Conte e Eduardo Puhl[988]:

> Um de seus alicerces é a tirania que de quem a executa, o ego inflado desde cidadão que carrega em seu corpo "o escopo da justiça", demonstrando sua imensa e "cristalina pureza como cidadão", através do compartilhamento de notícias, ou até mesmo trechos daquelas, que vão em contraponto com o contexto ali descrito, e até mesmo, publicando notícias falsas sobre uma expressão publicada.

---

[984] BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 85.
[985] BERNARDINI, 2014, p. 48.
[986] DVORNYK, [2016?]
[987] CROSS, 2010, p. 249.
[988] CONTE, Guilherme Jonas Mattia; PUHL, Eduardo. *A liberdade de expressão e a cultura do cancelamento:* efeitos sociais e jurídicos. Academia de Direito, v. 5, 2023, p. 469. DOI: https://doi.org/10.24302/acaddir.v5.4001. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4001. Acesso em: 10 maio 2024.

A cultura do cancelamento é reforçada por elementos objetivos. Em primeiro lugar, o fato de o cancelador não ter o cancelado à sua frente fomenta, inclusive, o uso de adjetivações mais contundentes, extremistas e esteriotipadas e, ainda, auxilia na desconstrução da figura humana ofendida, para afastar a empatia em relação ao ofendido.

Surge, em segundo lugar, a visão – falsa e infantil – de que não haveria responsabilização pela manifestação da opinião, como se as redes sociais e o ambiente virtual estivessem à margem de qualquer controle e responsabilização, pela maior dificuldade de identificação precisa e célere do autor da manifestação. Marlene Helena França[989] argumenta:

> Essa liberdade de pensamento e de expressão no espaço virtual, aliada a um possível anonimato, leva o usuário a acreditar de que a internet é um território sem lei, um ambiente social paralelo constituído pela total ausência do Estado e de seu poder de polícia. [...] Inquestionavelmente essa visão está equivocada. A conduta ilícita praticada na internet, conforme veremos adiante, tem o mesmo enquadramento jurídico da conduta ilícita praticada no ambiente social físico. Equivocada também é a aparente invisibilidade do internauta que pratica a conduta supondo que não será descoberto, pois existem modernos meios de investigação, com os quais a polícia conta para identificá-lo.

Lucas Lanner de Camillis e Lucio Faccio Dorneles [990], Alessandro Ferreira Silva[991] e Guilherme Jonas Mattia Conte e Eduardo Puhl[992] também indicam o pretenso anonimato da internet como elemento que incentiva a manifestação de quaisquer opiniões por meio dela.

A sensação de impunidade – inclusive por contar com o efeito de manada – é associada às incontáveis manifestações no mesmo sentido (do cancelamento), em verdadeiro massacre virtual, e que provocam maior dificuldade na responsabilização de cada agente individualmente[993].

Não há, entretanto, necessária coerência entre aqueles que praticam o cancelamento. Isso significa, com clareza, que nem toda violação aos próprios padrões de comportamento que justificaram um precedente linchamento virtual para uma determinada pessoa terá o mesmo efeito ou a mesma consequência para outros que tenham praticado violações semelhantes ou, até, mais contundentes.

---

989 FRANÇA, Marlene Helena. A responsabilidade civil e criminal na internet: o papel do judiciário brasileiro. *Revista Quaestio Iuris*. v. 13, n. 1, p. 480-507, 2020, p. 487. DOI: https://doi.org/10.12957/rqi.2020.41943. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/41943. Acesso em: 10 maio 2024.

990 CAMILLIS; DORNELES, 2022, p. 45.

991 SILVA, 2021, p. 96.

992 CONTE; PUHL, 2023, p. 474.

993 *Ibid.*, p. 478.

É que, paralelamente à cultura do cancelamento, desenvolveu-se, também, a possibilidade de relevar a conduta praticada por uma pessoa que – para aquele conjunto de pessoas – tivesse uma representatividade especial.

O fenômeno é identificado pela expressão "passar o pano", em que são sumariamente desconsideradas condutas condenáveis, com justificação seletiva e – claro – sem que haja construção racional a fundamentar a pretensão[994], sempre levando em consideração a estima que aquela figura apresenta perante o grupo cancelador.

Na defesa daquele que recebe o "perdão", por ter sido "passado o pano", utiliza-se a mesma estratégia do cancelamento. Sempre que houver questionamento sobre a conduta perdoada, há violento e agressivo ataque em desfavor do questionador, que passa a figurar como potencial alvo de cancelamento por desafiar as escolhas e convicções daquele grupo.

Do que foi explanado, pode-se concluir que a cultura do cancelamento não se confunde com um boicote, embora possa dele fazer uso. Isso, pois a pretensão não é a alteração de comportamento ou discussão de sua adequação, mas a finalidade é atacar e destruir a imagem, honra e credibilidade do cancelado, seja na esfera pessoal, profissional ou social e, ainda, lançá-lo no ostracismo, não raras vezes com o uso do discurso do ódio direto para sua hostilização social. Busca, ainda, privar de defesa e voz o cancelado, para bani-lo de toda a discussão, como se jamais tivesse existido.

São práticas totalitárias, destinadas à desqualificação completa do cancelado, independentemente de qualquer tipo de ação ou decisão judicial ou, ao menos isenta, fundada majoritariamente em conceitos e análise do grupo cancelante, com base em subjetiva análise de seus valores e interesses. Tem o preconceito, a discriminação e a intolerância como verdadeiros 'panos de fundo' e inspiradores, tal como a imensa covardia em buscar voltar toda a comunidade virtual em detrimento do desafeto, sem que haja nenhuma forma de proporcionalidade entre a pretensa violação e a reprimenda que se pretende aplicar.

É uma forma de imposição de degredo ou, mesmo, "morte social" ao cancelado, sem prazo determinado, por violação a valores de um determinado grupo, que não necessariamente são idênticos ou existentes para a sociedade como um todo.

A expansão do cancelamento nas redes sociais, ou em manifestações pela internet, está intrinsecamente ligada às características *kidult* e no desprezo à liberdade de expressão, busca impor convicções, ideias e formas de pensamento e despreza a função judicial para o estabelecimento de verdadeiro tribunal coletivo para julgamento dos transgressores.

---

[994] ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 106.

Relevante, ainda, salientar que a emergência do *kidult* e a dinâmica do cancelamento têm relações profundas, principalmente por estarem relacionadas ao discurso do ódio. Isso, pois não se pretende discutir comportamentos, mas sim desqualificar e destruir a imagem daquele que, eventualmente, se posicione contrariamente aos interesses do grupo.

Significativo é o radicalismo decorrente da política do cancelamento, tal como são graves as consequências impostas aos cancelados e, ainda, a absoluta inexistência de critério para sua ocorrência, que talvez ele sucumba por suas próprias fraquezas e incoerências. Bruno de Lima Acioli e Erick Lucena Campos Peixoto[995] analisam:

> [...] o radicalismo da cultura do cancelamento e do politicamente correto e de seus militantes ainda vai levar, algum dia, a todos serem cancelados por todos, pois ninguém é detentor da virtude soberana. Talvez a cultura do cancelamento esteja fadada a fracassar em breve, visto sua insustentabilidade.

A cultura do cancelamento – relacionada ao discurso do ódio e ao fenômeno fortemente influenciado pela pós-verdade - palco de condutas radicais, desproporcionais, ofensivas e claramente destinadas à ofensa e a padronização de ideias, pensamentos e condutas, ao silenciar posicionamentos diversos, não está protegida pela liberdade de expressão, e é passível de sancionamento civil e penal, a depender da natureza da infração praticada.

Isso porque a cultura do cancelamento se destina a violar direitos do cancelado, ao realizar julgamento subjetivo, preconceituoso, intolerante e discriminatório, ofender, atacar sua imagem, honra e respeitabilidade social, reprimir, oprimir, criticar, de forma desproporcional e desmedida, na materialização de conduta inspirada pelo discurso do ódio.

A reprovabilidade da conduta da cultura do cancelamento é variável e, por isso, devem ser apresentados alguns critérios – os mais objetivos e claros possíveis – para aferir sua gravidade.

A primeira etapa é a verificação da veracidade da informação apresentada. Quanto maior a manipulação da informação, a distorção de seu conteúdo, contexto ou circunstância em que o fato teria sido praticado, maior é a gravidade da prática da cultura do cancelamento. Possível, neste particular, a aplicação dos seguintes critérios apresentados por Claire Wardle[996]: a) sátira ou paródia, com potencial de iludir ou enganar; b) Falsa relação com seu conteúdo: ao utilizar manchetes, chamadas, imagens, legendas ou outra forma de obter atenção com menção equivocada ao conteúdo que é tratado; c) conteúdo falso, enganoso, fantasioso ou distorcido, com o objetivo de denegrir ou enaltecer a imagem de pessoa (física ou jurídica), órgão, país,

---

995 ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 114.
996 WARDLE, 2020.

política, ação, conduta ou, ainda, destinado a manipular a opinião; d) falso contexto, ao utilizar elementos verdadeiros, fora do contexto em que se apresentam, a fim de criar percepção da realidade equivocada, falsa e em desacordo com o verdadeiro sentido do elemento verdadeiro mencionado; e) conteúdo impostor, ao se utilizar do prestígio e da credibilidade de institutos, empresas, pessoas e órgãos para conferir credibilidade a uma informação, texto ou dado que não foram produzidos ou aferidos pela fonte indicada; f) conteúdo manipulado, utilização de dados, ideias, conceitos ou elementos verdadeiros para manipular, iludir, ludibriar e enganar os receptores da informação, com deturpação dos elementos integrantes da informação, adição e/ou edição de imagens, vídeos, textos e demais elementos destinados à comunicação; g) conteúdo fabricado que não contém nenhum elemento verdadeiro e, assim, tem como destino a desinformação e a manipulação dos destinatários da informação pela evidente desinformação.

Em segundo lugar, devem ser observados os termos utilizados no processo de cancelamento, e se considera tão mais grave a conduta decorrente da cultura do cancelamento quanto mais injuriosos os termos utilizados, bem como a quantidade de adjetivos, além de se aferir a intensidade do discurso do ódio aplicada no procedimento.

A fase seguinte é a temporal. A análise do momento histórico em que o fato utilizado no cancelamento fora praticado, efetivamente, pelo cancelado. Tão mais reprovável será o cancelamento quanto mais distante temporalmente, e adquire especial gravidade se sobre o fato houver ocorrido prescrição ou decadência das pretensões civil e penal.

Claro, neste passo, que é possível a descrição de fato verdadeiro, mas sem as características da cultura do cancelamento.

A fase subsequente é a análise da conduta do cancelador, se ela é destinada a incitar a perseguição e a prática de delitos em desfavor do cancelado. Tanto mais reprovável será a prática do cancelador, quanto mais concreta e objetivamente houver incentivo e defesa da prática de atos de violência e outros delitos em desfavor do cancelado.

São constatados atos de violência concretos em decorrência da cultura do cancelamento, que é um dos braços do discurso do ódio e das *fake news*, o que demonstra o grau de reprovabilidade.

Tem-se, como exemplo, o espancamento de Rafael dos Santos Silva[997], ocorrido em 2024, após ter sido veiculada a falsa notícia de que seria o responsável pela morte de diversos

---

[997] RODRIGUES, Larissa. Como fake news sobre morte de cachorros causou o linchamento de um jovem e a prisão de sete pessoas; veja o que se sabe. TV Diário, Mogi das Cruzes e Suzano, *g1*, 24 fev. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2024/02/24/como-fake-news-sobre-assassinato-de-cachorros-causou-a-morte-de-um-jovem-e-a-prisao-de-7-pessoas-veja-o-que-se-sabe.ghtml. Acesso em: 10 maio 2024.

cachorros, em razão de publicação onde dizia que cachorro seria “coisa do demônio”. Há investigação pela incitação ao crime imputada a vereador relacionado a uma Organização Não Governamental (ONG) de proteção animal, o que revela como o cancelamento produz atualmente efeitos concretos e deletérios.

Fabiane Maria de Jesus[998] foi vítima de linchamento, em 05.05.2014, após ser acusada por pretenso sequestro de crianças para utilização em rituais de magia negra. Neste caso concreto, foram identificados cinco agentes, já condenados, pela prática delitiva nos anos de 2016 e 2017.

Daniel Picazo[999] foi linchado e queimado vivo, em 10.06.2022, após circular um áudio que imputava a um desconhecido que caminharia pela região de Papatlazolco (México) com o intuito de sequestrar crianças. Embora fosse mero turista, acabou sendo apontado como o sequestrador e morto por uma massa de pessoas enfurecidas.

Quinta etapa é a análise da existência de perseguição ao indivíduo e seus familiares por redes sociais, seu local de trabalho, residência ou a tentativa de impedir a livre circulação ou a frequência em determinados locais. Também é a fase em que se analisam as consequências da cultura do cancelamento para as relações de emprego, trabalho e prestação de serviços e relações comerciais, sem que haja condenação ou ação estatal destinadas para a responsabilização pela prática que determinou o cancelamento.

Finalmente, deve ser analisada a capacidade de reação ao cancelamento praticado. Neste particular, há de ser verificado se o cancelado é figura pública ou pessoa comum, pois claramente as pessoas públicas têm mais familiaridade com os mecanismos do cancelamento e, também, recursos psicológicos, jurídicos e financeiros para minimizar seus efeitos e para lidar com as circunstâncias; por isso, têm a aptidão para melhor lidar com as consequências. A circunstância de já ser uma pessoa pública, por si, estabelece uma exposição à gama de opiniões da sociedade – fato que não é normalmente experimentado por experiência a uma pessoa comum, que, por outro lado, não conta com recursos financeiros, assessoria jurídica e treinamento psicológico para lidar com os aspectos deletérios do cancelamento e da exposição da imagem de forma negativa, e isso justifica a maior reprovabilidade da conduta.

---

[998] BRASIL. Ministério das Comunicações. Secretaria de Comunicação Social. *Fake news*. Trágica história no Guarujá é retratada em novo episódio da campanha Brasil contra Fake. 29 mar. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragica-historia-no-guaruja-e-retratada-em-novo-episodio-da-campanha-brasil-contra-fake. Acesso em: 10 maio 2024.

[999] G1. Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, Fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México. 15 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml. Acesso em: 10 maio 2024.

4.2.1 Possíveis consequências para as empresas

A cultura do cancelamento, ou *call-out culture*, é um fenômeno presente na sociedade contemporânea e hiperconectada, caracterizado como uma das formas de atuação do discurso do ódio, e consiste na prática de excluir, ofender, expor, intimidar, desqualificar, humilhar e buscar o ostracismo de indivíduos ou empresas com base em declarações ou ações consideradas inapropriadas ou ofensivas para determinado grupo.

Não há busca em correção de comportamento, mas apenas expiação do cancelado, na busca de suprimir não só seu ponto de vista, mas de toda a sua atuação social e profissional.

No limite, é a busca da aplicação do mais completo ostracismo e isolamento do cancelado, sem possibilidade de defesa ou justificativa da conduta, ao se utilizar de quaisquer elementos que possam servir para fundamentar o cancelamento, mesmo que fundados na "pós-verdade". Alessandro Ferreira da Silva[1000] destaca:

> A cultura do cancelamento consiste em expor um fato, geralmente por meio de alguma rede social e, em seguida, a depender de uma reação negativa das massas, o indivíduo ser rechaçado por esse público. Tendo em vista o significado de cancelar como tornar sem efeito, anular, eliminar; suspender, suprimir, podemos concluir que os efeitos dessa reação podem ser pesados.

Tatiana Nogueira Pereira[1001] acrescenta:

> O cancelamento consiste no movimento de hostilização do indivíduo por meio de críticas, apontamentos e até mesmo pelo boicote profissional, como uma espécie de sanção aplicada por expressar opinião, crença ou conduta diversa da admitida pela maioria dos internautas.

Lucas Lanner de Camillis e Lucio Faccio Dorneles [1002] destacam, ainda, a formação de verdadeiro tribunal, parcial, despótico, autoritário e inquisitorial, destinado à confirmação da responsabilidade do cancelado, sem que haja observação de evidências concretas ou efetivas de sua responsabilidade, com base apenas do que aparenta ser compatível com a acusação inicial – mesmo que tenha que haver a "fabricação" de evidências para seu embasamento.

Embora possa fazer uso do boicote, com ele não se confunde, pois, em primeiro lugar, não se busca nenhuma forma de adequação comportamental, mas ferir, denegrir e destruir a reputação do cancelado, para privá-lo, inclusive, da voz e do direito de defesa.

A ofensa e a lesão à imagem são, por si, os objetivos finais, tal como a busca do abalo ou da destruição do cancelado – e isso não se limita ao sentido figurado e, muitas vezes, avança

---

[1000] SILVA, 2021, p. 95.
[1001] PEREIRA, Tatiana Nogueira, 2021.
[1002] CAMILLIS; DORNELES, 2022, p. 45.

para ofensas físicas que, inclusive, podem culminar com o linchamento concreto para além do moral, como já demonstrado.

A cultura do cancelamento é mecanismo muito familiar ao *kidult,* como demonstrado, dadas suas características específicas (imaturidade, dependência, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo,, narcisismo, individualismo, afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade, busca refúgio em uma dimensão de fantasia e dos jogos, e diversa da realidade)[1003-1004-1005], aliadas à sua hiperconectividade e à necessidade de pertencimento. A intersecção destes elementos cria um ambiente adequado para que esta forma de manifestação do discurso do ódio seja utilizada com frequência.

A cultura do cancelamento apresenta-se de forma dissimulada e busca apresentar argumentos com aspecto de plausibilidade e correção destinados à legitimação da prática abjeta que expõe preconceitos, intolerância e discriminação em suas variadas formas, em razão de alguma conduta, ideia, pensamento ou ação do cancelado.

Em 2018, a empresa H&M lançou um anúncio onde era vista uma criança negra vestindo um casaco de moleton com capuz, onde havia a frase "*coolest monkey in the jungle*"[1006].

A publicidade da peça de roupa, veiculada no sítio da empresa, no Reino Unido, gerou grande impacto negativo para a marca. Houve menção de que se tratava de racismo por se associar uma criança negra a um macaco, e foi considerada inapropriada e ofensiva por diversos grupos e consumidores que, inclusive, chegaram a noticiar que não mais adquiririam produtos da marca.

A marca passou a ser, então, criticada, e houve menção na imprensa de outros comportamentos controversos[1007], como: a) evento datado de 2013, quando houve reclamações de produtos oferecidos pela filial canadense, que seria ofensivo aos aborígenes que habitavam originalmente o território do Canadá; b) evento de 2015, quando houve reclamação pelo pouco número de modelos negros constantes de suas propagandas; c) evento de 2010, quando empregados estariam destruindo roupas e descartando-as; d) em 2016, houve menção a uma

---

[1003] BERNARDINI, 2014, p. 48.
[1004] DVORNYK, [2016?].
[1005] CROSS, 2010, p. 249.
[1006] BBC. *H&M apologies over 'racist' image of black boy in hoodie*. 08 Jan. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/newsbeat-42603960. Acesso em: 10 maio 2024.
[1007] WEST, Samantha. H&M faced blacklash over its 'monkey' sweatshirt ad. It isn´t the company only controversy. *The Washington Post*, 19 Jan. 2018. Arts and Entertainment. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/arts-and-entertainment/wp/2018/01/19/hm-faced-backlash-over-its-monkey-sweatshirt-ad-it-isnt-the-companys-only-controversy/. Acesso em: 10 maio 2024.

acusação de assédio sexual e condições de trabalho desumanas persistiam nas fábricas da empresa, na Ásia.

Embora a empresa tenha se desculpado e cancelado a publicidade, houve uma onda de boicotes à empresa. Para além do mero boicote, membros do partido de esquerda Economic Freedom Fighters proferiu uma série de ofensas em detrimento da empresa e, ainda, incentivou diversos de seus membros a atacar e destruir estabelecimentos da marca[1008-1009], utilizando o discurso do ódio para defender seu posicionamento político

A loja de departamentos Target também foi atigida pela cultura do cancelamento. Esteve envolvida em controvérsia relativa à venda de produtos relacionados ao orgulho LGBTQIA+[1010-1011], e decidiu retirar parte dos produtos à venda, após haver confrontos em alguns de seus estabelecimentos, representativos de intolerância de gênero.

A postura comercial da empresa acabou sofrendo retaliações por parte dos consumidores que não aceitavam a comercialização de tais mercadorias, claramente inspirados na intolerância e no discurso do ódio, e que chegaram a danificar ou destruir parte dos produtos LGBTQIA+ expostos.

A Nike, em 2018, recebeu um golpe da cultura do cancelamento, ao incluir, em campanha publicitária, Colin Kaepernick[1012], o *ex-quarterback* da NFL, que se ajoelhou durante a execução do hino nacional dos EUA para protestar contra a injustiça racial.

Diversos críticos do gesto de Colin Kaepernick, descontentes com a postura do esportista em favor da justiça racial, passaram a destruir produtos da empresa e pregar boicote à marca[1013].

[1008] MWAKIDEU, Chrispin. H&M stores attacked in South Africa. *Dw*, 13 Jan. 2018. Politics. Disponível em: https://www.dw.com/en/south-africa-eff-supporters-attack-hm-stores-over-racist-jumper-advert/a-42136978#:~:text=They%20were%20protesting%20an%20advertisement%20by%20the%20firm%20widely%20seen%20as%20racist.&text=Shots%20were%20fired%20at%20the,East%20Rand%20H%26M%20retailer%20stores. Acesso em: 10 maio 2024.

[1009] BBC. *H&M stores in South Africa trashed over 'racist' hoddie*. 13 Jan. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-africa-42675665. Acesso em: 10 maio 2024.

[1010] KIM, Chloe. Target removes some LGBTQ products after threats. *BBC News*, San Diego, 23 Mayo 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-us-canada-65692233. Acesso em: 10 maio 2024.

[1011] WALTERS, Joanna. *'Threats' prompt US Target stores to remove some Pride Collection products*: the Guardian, 24 Mayo 2023. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2023/may/24/target-stores-us-withdraw-some-pride-collection-lgbtq-products-items. Acesso em: 10 maio 2024.

[1012] G1. *Americanos destroem produtos da marca Nike após anúncio com jogador que protestou por violência contra negros*. 04 Sept. 2018. Mundo. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/09/04/americanos-destroem-produtos-da-marca-nike-apos-anuncio-com-jogador-que-protestou-por-violencia-contra-negros.ghtml. Acesso em: 10 maio 2024.

[1013] FERRERAS, Jesse. Nike shoes burn on social media as Colin Kaepernick features in 'just do it' Campaign. *Global news*, 04 Sept. 2018. Sports. Disponível em: https://globalnews.ca/news/4425379/nike-shoes-burn-colin-kaepernick. Acesso em: 10 maio 2024.

A empresa Starbucks se viu às voltas com as consequências da cultura do cancelamento, com a destruição de lojas e boicotes, em ao menos duas oportunidades recentes.

Em 2018, em meio ao movimento Black Lives Matter, houve prisão de dois homens negros que estavam apenas sentados em um dos estabelecimentos da Starbucks, na cidade de Philadelphia.

Como os dois rapazes não realizaram nenhuma compra, mas apenas aguardavam a chegada de um terceiro amigo, houve o pedido do gerente do local para que deixassem o estabelecimento. Ao se recusarem a deixar o local, a polícia foi chamada e os dois rapazes detidos.

A prisão provocou intenso debate nas redes sociais, que chegaram a pregar que houvesse um boicote à empresa[1014], que apresentou pedido formal de desculpas em razão do episódio[1015], mas que foi classificado como intolerância racial.

A empresa, entretanto, aplicou uma rápida resposta ao evento, impediu que houvesse escalada da violência da discussão travada nas redes sociais para atingir o mundo físico, quando optou por fechar mais de 8 mil estabelecimentos nos Estados Unidos para realização de treinamento de todos os seus colaboradores e, também, desligou o gerente responsável pela prisão[1016].

Situação diversa, entretanto, ocorreu entre os anos de 2023 e 2024, após o início do conflito armado entre Israel e o grupo terrorista Hamas. O apoio do Governo dos Estados Unidos ao governo de Israel acabou por fomentar oposição a instituições tradicionalmente americanas, como a Starbucks[1017].

Inúmeros boatos surgiram, inclusive, que indicavam que haveria suporte financeiro da empresa a Israel, ou qualquer outra forma de apoio ao governo ou exército israelense, o que foi objeto de esclarecimento formal da empresa[1018].

[1014] BBC. *Starbucks: protesters call for boycott after black men arrested*. 16 Apr. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-us-canada-43787667. Acesso em: 10 maio 2024.

[1015] STEVENS, Matt. Starbucks C.E.O. Apologizes After Arrests of 2 Black Men. *The New York Times*, 15 Apr. 2018. Disponível em: https://www.nytimes.com/2018/04/15/us/starbucks-philadelphia-black-men-arrest.html. Acesso em: 10 maio 2024.

[1016] CBS NEWS. *Starbucks to close thousands of stores to conduct racial-bias training*. Texas, 17 Apr. 2018. Disponível em: https://www.cbsnews.com/texas/news/starbucks-close-8000-stores-conduct-racial-bias-training/. Acesso em: 10 maio 2024.

[1017] TENBARGE, Kat. Social media fuels boycotts against McDonald's and Starbucks over Israel-Hamas war. *NBC* NEWS, 1 Dec. 2023. Disponível em: https://www.nbcnews.com/tech/social-media/social-media-fuels-boycotts-mcdonalds-starbucks-israel-hamas-war-rcna125121. Acesso em: 10 maio 2024.

[1018] STARBUCKS. *Statement from Starbucks Corporation*. Disponível em: https://www.starbucks.com.kw/en/starbucks-middle-east#:~:text=Is%20it%20true%20that%20Starbucks,Israeli%20Army%20are%20unequivocally%20false.

O esclarecimento não surtiu o efeito necessário, e diversos estabelecimentos da empresa foram danificados, mesmo que o CEO da empresa tenha apenas condenado a violência em desfavor de inocentes, e a falta de informação[1019]. Houve apresentação de mensagem em favor da Palestina em alguns estabelecimentos[1020-1021].

A cultura do cancelamento passou a, violentamente, se voltar contra o estabelecimento apenas em razão de sua sede ser norte-americana e a partir de uma série de suposições e ilações sem fundamento fático, mesmo que tenha sido negadas pela empresa a existência de posicionamento político-militar no confronto.

Há de se destacar que não houve apoio declarado pela empresa e, tampouco, declaração específica em favor de nenhum dos envolvidos.

A cultura do cancelamento, entretanto, fabricou justificativas e teorias para a identificação, não só da Starbucks, mas também de outras empresas, como o McDonald´s, com Israel. A partir da fabricação dos elementos, justificou o exercício concreto do ódio, com a destruição de estabelecimentos[1022].

Neste sentido, até mesmo o posicionamento, em conta na plataforma X, atribuída a um sindicato (Starbucks Workers United), que manifestou solidariedade à Palestina e que, posteriormente, foi apagado, provocou alguma polêmica e chamamentos de boicote por apoiadores de Israel[1023].

As destruições de estabelecimentos são, claramente, a demonstração de que a cultura do cancelamento, para conseguir sua finalidade de disseminar o ódio, denegrir, ofender e buscar calar qualquer manifestação que seja contrária a seus interesses, utiliza qualquer elemento que lhe convenha, claramente apoiada na pós-verdade e na fabricação de justificativas.

Os efeitos não se limitam à destruição do patrimônio, mas, em razão dos boicotes fundados no falso pressuposto de apoio ao governo de Israel, as operações do grupo Starbucks

---

[1019] MAZE, Jonathan. As vandalism grows and questions mount, Starbucks CEO condemns violence. *Restaurant Business*, 19 Dec. 2023. Disponível em: https://www.restaurantbusinessonline.com/leadership/vandalism-grows-questions-mount-starbucks-ceo-condemns-violence. Acesso em: 10 maio 2024.

[1020] MALAYSIAKINI. *Starbucks outlet in Sabah vandalised with 'boikot, Free Palestine' graffiti*. 19 Apr. 2024. Disponível em: https://www.malaysiakini.com/news/702910. Acesso em: 10 maio 2024.

[1021] VOORHEES, Samantha. San Carlos Starbucks vandalized amid Israel-Hamas war. *NBC BAY AREA*, 03 Dec. 2023. Disponível em: https://www.nbcbayarea.com/news/local/san-carlos-starbucks-vandalized-israel-hamas-war/3388017/. Acesso em: 10 maio 2024.

[1022] SHERMAN, Natalie. Starbucks blames ‘misrepresentation’ after Israel Gaza protests. *BBC*, 20 Dec. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/news/business-67777506. Acesso em: 10 maio 2024.

[1023] MEYERSOHN, Nathaniel. Starbucks’ CEO wants people to stop protesting in stores over Israel war in Gaza. *CNN Business*, 21 Dec. 2023. Disponível em: https://edition.cnn.com/2023/12/21/business/starbucks-israel-war-union/index.html. Acesso em: 10.maio 2024.

no Oriente Médio sofreram grande redução, o que provocou a necessidade de readequação de quadros, com demissão de cerca de 10% dos colaboradores[1024].

A cultura do cancelamento, portanto, tem papel bastante prejudicial em desfavor das empresas que – muitas vezes – não contam com meios aptos a desconstituir as acusações fundadas na pós-verdade, e fica claro que as imagens são maculadas com alguma facilidade pela cultura do cancelamento que, como já exaustivamente salientado, não busca modificação e padrões comportamentais, mas apenas a destruição da imagem, honra e do próprio cancelado, o que demonstra a relevância e a pertinência do tema, também para o ramo empresarial.

4.3 Dano moral, o Kidult e a empresa

A existência em sociedade provoca tensões e, não raras vezes, a invasão na esfera de direitos de terceiros. Se o homem estivesse sozinho e isolado, não haveria invasão de direitos ou a necessidade de conceituação de dano, pois existiria – apenas – o direito do único titular. A existência de outro ser humano, portanto, é o pressuposto essencial para se verificar a existência de um dano.

A vida em sociedade, quando observado o regramento existente nas normas jurídicas para aquele grupo de pessoas, é o pano de fundo para a identificação dos direitos de todos os indivíduos. Durante a existência, são adquiridos, modificados, extintos e transmitidos direitos. Com o estabelecimento dos direitos existentes, poder-se-á analisar a eventual existência de alguma violação específica praticada por terceiros. Sim, pois, apenas diante do regramento jurídico, é possível analisar a existência dos contornos do direito e a eventual lesão a tais direitos provocada por terceiros.

No ordenamento jurídico nacional, a violação a bem jurídico é prevista, em termos gerais, nos artigos 186 e 187, ambos do Código Civil – que são os pressupostos de haver reparação, na forma dos artigos 927, e seguintes, do mesmo Código. Não se limita, inclusive, a reparação à prática de um ato ilícito, como se verifica na hipótese dos artigos 188 e 930, também do diploma civil, como forma excepcional de responsabilização. Desnecessário, diante da finalidade do presente trabalho, formular outras diferenciações ou considerações. Basta definir a existência da reparabilidade de dano.

[1024] GIBSON, Kate. Starbucks Middle east franchisee cuts 2,000 workers amid Gaza war boycotts. *CBS NEWS*.. 06 Mar. 2024. Money Watch Disponível em: https://www.cbsnews.com/news/middle-east-starbucks-israel-hamas-war-boycotts-mcdonalds/. Acesso em: 10 maio 2024.

E, como tal, há de se observar que o artigo 927, do Código Civil, estabelece o dever de reparação aos danos provocados, sem se limitar a prejuízos patrimoniais. Os danos patrimoniais, como já indicado, podem ser subdivididos em danos emergentes e lucros cessantes (artigo 402, do Código Civil), ou seja, o que se efetivamente perdeu e o que, razoavelmente se deixou de ganhar, observando-se aqui a limitação e o critério de indenização previstos no artigo 944, do Código Civil. A previsão legal, claramente, tem como fundamento e inspiração os danos patrimoniais, que admitem identificação clara de perdas efetivas e do que se deixou de ganhar com evento determinado.

Os danos morais, por outro lado, tiveram sua expressa previsão na Constituição Federal de 1988, com expressa menção à indenização por violação moral, no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. O dano moral é, por definição, residual e extrapatrimonial[1025-1026-1027], ou seja, são lesões que não têm correspondência patrimonial, ainda que por repercussão. Carlos Alberto Bittar[1028] destaca a existência de três tipos de bens jurídicos tutelados pelo Direito, e indica os de natureza patrimonial, que prescindem de maiores esclarecimentos, os pessoais, que se referem ao próprio ser humano, ou em suas manifestações sociais, e abrangem a integridade corporal e os componentes psíquicos intrínsecos à personalidade e, por fim, os danos morais, que ele define como os relacionados a atributos valorativos, qualidades, qualificações e virtudes da pessoa como integrante da sociedade. São elementos que individualizam o ser humano em relação à coletividade.

A divisão apresentada, para efeitos deste trabalho, pode concentrar o aspecto moral nas facetas pessoal e moral mencionadas, pois integram o mesmo conjunto de direitos extrapatrimonais do indivíduo. Anderson Schreiber[1029] pontua a existência de duas correntes doutrinárias relativas ao fundamento ou origem dano moral:

> As discussões se voltam atualmente para o próprio conceito de dano moral. Duas grandes correntes doutrinárias se contrapõem nesse campo: (a) a corrente subjetiva, que compreende o dano moral como dor, sofrimento e humilhação; e (b) a corrente objetiva, que define o dano moral como a lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana e, por isso mesmo, insuscetível de valoração econômica.

[1025] VENOSA, 2024b, p. 305.
[1026] GOMES, Orlando. *Obrigações.* São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 48. *E-book*. ISBN 9788530986025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/. Acesso em: 27 maio 2024.
[1027] GONÇALVES, Carlos Roberto, 2024, p. 319.
[1028] BITTAR, 2015b, p. 35.
[1029] SCHREIBER, 2023, p. 266.

Deste modo, há, assim, ao menos duas teorias principais que pretendem definir a existência do dano moral, a primeira delas subjetiva, e que toma por base o sentimento pessoal do ofendido para a configuração da lesão a personalidade e, por outro lado, uma corrente objetiva, que se relaciona com a violação de um direito inerente à personalidade humana. Clayton Reis[1030], quanto ao dano moral:

> [...] o dano extrapatrimonial é o dano causado por uma ofensa que atinja um patrimônio imaterial da vítima, desvinculado de qualquer expressão econômica imediata, podendo ter reflexos íntimos consistentes em dor, humilhação, tristeza, vergonha e sentimentos afins, ou externos, prejudicando a boa fama ou reputação.

Sua opção por uma linha doutrinária não é clara. Em um primeiro momento, sustenta – ao menos em parte – o dano moral ao sentimento do ofendido, ao dizer que a violação pode ter reflexos íntimos, mas, a seguir, apresenta elementos da personalidade (boa-fama ou reputação), que se vinculam ao direito da personalidade.

De toda a sorte, a primeira corrente tem como fragilidade a necessidade de aferição, exclusiva, do sentimento pessoal do ofendido – o que representa a consequência violadora e não, por definição, o bem jurídico violado. Sergio Cavalieri Filho[1031] destaca:

> [...] a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. [...] Em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: Qualquer agressão à dignidade pessoal constitui dano moral e é por isso indenizável. [...]. Em sentido amplo, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade.

É nesta linha, de dano moral por violação de direito da personalidade que trilha a melhor doutrina. Yussef Said Cahali[1032] sublinha:

> A expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. [...] Parece razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem [...]'

[1030] REIS, Clayton. *Dano moral*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, local. RB-2.6. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/184955702/v6/page/RB-2.6%20. Acesso em: 27 maio 2024.

[1031] CAVALIERI FILHO, 2023, p. 105.

[1032] CAHALI, 2011, p. 22.

Flávio Tartuce[1033] defende:

> Seguindo a visão majoritária, constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, tratados em rol meramente exemplificativo entre os arts. 11 a 21 do CC/2002, para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo.

Arnaldo Rizzardo[1034] segue na mesma linha:

> [...] o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.[8]

Para fins deste trabalho, assume-se a teoria objetiva como pressuposto para a configuração do dano moral, de forma que não é reconhecido o dano moral pela reação anímica da vítima, mas sim pela vulneração ao direito da personalidade. Corrobora, também, este entendimento, a decisão da Comissão Europeia de Direitos Humanos, no caso Manuel Wackenheim *vs* France, Communication nº 854/1999, U.N. Doc. CCPR/C/75/D/854/1999 (2002)[1035], em que se sustentou que seria ilegítima e discriminatória a proibição de lançamento de anão a distância pelo governo francês, que reconheceu que a prática seria atentatória à dignidade da pessoa humana, pois a atividade teria lugar pela necessidade de trabalho e obtenção de ganhos dignos.

Com o julgamento, já mencionado, ficou clara a prevalência de questão objetiva relativa a violação de direito de personalidade, sobre o sentimento pessoal relativo ao mesmo evento. É consequência direta da irrenunciabilidade do direito de personalidade, que, embora não fosse ocorrer de forma permanente, haveria reflexos perenes (filmagens e registros dos lançamentos), bem como a própria conduta era o menoscabo à dignidade humana. Sergio Cavalieri Filho[1036] articula:

> Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da

---

[1033] TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2023b, p. 365. *E-book*. ISBN 9786559647910. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/. Acesso em: 27 maio 2024.

[1034] RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 171. *E-book*. ISBN 9788530986087. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/. Acesso em: 27 maio 2024.

[1035] A íntegra do caso pode ser consultada na Biblioteca de Direitos Humanos de Minessota - Disponível em: http://hrlibrary.umn.edu/undocs/854-1999.html. Acesso em: 28 maio 2024.

[1036] CAVALIERI FILHO, 2023, p. 105.

> vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.

Carlos Alberto Bittar[1037] segue no mesmo sentido, e confirma a violação a direito da personalidade:

> Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).

O dano moral, portanto, é uma violação a direito da personalidade, constitucionalmente protegido em razão do artigo 1º, III, da Constituição Federal, e a sensação pessoal de menoscabo, humilhação, tristeza, desassossego são decorres da violação já ocorrida, e não da própria violação, sob pena de inexistir tutela efetiva de direitos da personalidade.

Assumir posição contrária é deixar sem proteção adequada a violação sofrida por nascituros, crianças de tenra idade, incapazes, pessoas em coma ou, ainda, mortos ou ausentes. Isso, pois, em nenhum destes casos, haveria consciência sobre o ato ilícito ou sua natureza. Carlos Roberto Gonçalves[1038] segue esta linha de pensamento:

> O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. [...] O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Anderson Schreiber[1039] proclama:

> A toda evidência, a definição do dano moral não pode depender do sofrimento, dor ou qualquer outra repercussão sentimental do fato sobre a vítima, cuja efetiva aferição, além de moralmente questionável, é faticamente impossível. A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão.

Humberto Theodoro Júnior[1040] aduz:

> [...] são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (‘o da intimidade e da consideração pessoal’), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (‘o da reputação ou da consideração social’).[3] Derivam, portanto, de ‘práticas atentatórias à personalidade humana’.[4]

[1037] BITTAR, 2015b, p. 45.
[1038] GONÇALVES, Carlos Roberto, 2024, p. 315.
[1039] SCHREIBER, 2014, p. 17.
[1040] THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2016, p. 1.

Rui Stoco[1041] corrobora:

> [...] o que se convencionou chamar de "dano moral" é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos.

Resta demonstrado, portanto, que, para fins deste trabalho, o dano moral não pode ser confundido com a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação ou o complexo que a vítima do evento danoso pode, eventualmente, vir a sofrer. Eventualmente, posto que a constatação de sua ocorrência, se não impossível, é bastante improvável, deriva de aspectos externos que eventualmente sejam manifestados e, por isso, são passíveis de manipulação.

O estado de espírito é, mais precisamente, a consequência do próprio dano, mas não a violação em si, como já indicado. A compensação visa, neste sentido, a amenizar esta sensação de amargor provocada pela violação ao direito da personalidade, para compensá-lo.

A definição do dano moral como lesão a um atributo da personalidade tem a vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o direito da personalidade que foi ofendido), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão.

Pode-se analisar um caso concreto, para melhor discorrer sobre o tema. A renomada atriz Maitê Proença (Gallo) ingressou com demanda por uso indevido de sua imagem, e pretendia reparação moral e material, pois a Editora Tribuna da Imprensa – sem autorização – reproduziu fotografias integrantes de seu ensaio sensual para revista Playboy, que foi publicado em agosto de 1996. No julgamento dos embargos infringentes, o Des. Relator Wilson Marques proferiu voto em embargos infringentes no dia 29.09.1999[1042], e consignou assim:

> O dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame, humilhação, sofrimento. Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconsentido da sua imagem. Só mulher feita pode ser sentir humilhada, constrangida, vexada em ver o seu corpo desnudo estampado em jornais ou revistas. ... o que se pretende - e só o que se pretende – é demonstrar que não se concede indenização (rectius: compensação), de dano moral, se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem a pede, aquilo que [e da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa a tristeza [...].

[1041] STOCO, 2014, cap. XVII, item 7.02.

[1042] Julgamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro autos 0011236-18.1998.8.19.0000 (1999.005.00250) - Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=199900500250. Acesso em: 29 maio 2024.

A negativa, portanto, para a indenização fora, exatamente, a ausência de sentimento vexatório pela divulgação de imagens que, verdadeiramente, eram de acesso do público interessado, desde a publicação da revista Playboy, em agosto de 1996. A decisão fora objeto do Recurso Especial REsp n. 270.730/RJ[1043]. Houve dissenso, e o relator originário, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, sustentou:

> A nudez parcial de uma artista, nas circunstâncias dos autos, não fere a sua honra, dignidade, sendo uma decorrência da própria vida profissional. ... quanto ao dano moral, contudo, a lesão à honra, à dignidade, provocando sentimento íntimo de dor e de sofrimento, de humilhação e de vexame, neste feito, diante da situação concreta antes desenhada, não está presente.

O pano de fundo da decisão leva mais em consideração a questão subjetiva, relativa ao sentimento íntimo para a configuração do dano moral. A opinião, entretanto, não prevaleceu, e o Tribunal Superior considerou que o dano moral não se relaciona, exatamente com a honra subjetiva, mas com direitos da personalidade, embora não tenha literalmente apresentado tal classificação.

A mesma situação foi analisada também pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 764.735/RS[1044], em demanda movida pela mesma atriz, em desfavor da RBS Zero Hora Jornalística, pela divulgação de fotografias elaboradas para a revista Playboy (agosto de 1996), quando se analisou a existência de dano moral, desta vez indicando que houvera violação do direito de personalidade relativo ao uso indevido da imagem, e o sentimento pessoal da própria constituição do dano foi afastado.

[1043] Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. - É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. - Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibí-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seleto. - A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos. - A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento. (REsp n. 270.730/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/12/2000, DJ de 7/5/2001, p. 139.).

[1044] Neste sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTO INTEGRANTE DE ENSAIO FOTOGRÁFICO CONTRATADO COM REVISTA ESPECIALIZADA. DANO MORAL. [...] 3. O direito à imagem ressalta duplo conteúdo, assegurando tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ele. (Precedente: STJ, REsp. 267.529, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Doutrina: Direito à própria imagem, Profª. Silma Mendes Berti, Editora Del Rey, 1993, p. 36). REsp n. 764.735/RS, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 22/2/2010.

O exemplo ilustrativo confirma a desvantagem de vinculação da existência de dano a um sentimento pessoal que, eventualmente, inexistente, e não altera o vilipêndio a direito da personalidade.

Deve-se assumir, portanto, que os danos morais ocorrem na esfera dos direitos da personalidade, alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a intimidade e a consideração pessoal, ou a própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua, como a reputação ou a consideração social. Derivam, portanto, de práticas atentatórias à dignidade da pessoa humana. Suas consequências podem abranger um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido.

4.3.1 Dano moral e a empresa

Houve histórica evolução em relação às pessoas jurídicas e sua relação com os direitos da personalidade. A fase inicial era de peremptória negativa da titularidade de tais direitos e fora defendida por Wilson Melo da Silva[1045], Agostinho Alvim[1046], Antônio Carlos Amaral Leão[1047] e Vaneska Donato de Araújo[1048], ao se considerar que mantinham relação – exclusiva – com o ser humano pela relação com os sentimentos de menoscabo, inferioridade, vergonha, humilhação e assemelhados, ou seja, sentimentos de ordem subjetiva. Evidentemente que a empresa não poderia sofrer com sentimentos negativos típicos do ser humano, exatamente o que fundamenta a teoria subjetiva que define o dano moral. Com base nesta limitada interpretação, houve a aprovação do enunciado 286, da IV Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2006, segundo o qual: "Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos."

A restrição, entretanto, não se sustenta, como será demonstrado. Adriano de Cupis[1049] fora voz dissonante, desde a década de 1960, e defendia a existência de direito da personalidade e, por conseguinte, direito moral da empresa (pessoa jurídica), e sustentava:

> A tutela da honra também existe para as pessoas jurídicas. Embora não possam ter o «sentimento» da própria dignidade, esta pode sempre refletir-se na consideração dos outros. O bem da honra configura-se, portanto, também relativamente a elas, pelo que não pode deixar de ser tuteladas pela lei penal (8).

[1045] SILVA, 1969, p. 501.
[1046] ALVIM, 1980, p. 219.
[1047] LEÃO, 1993.
[1048] ARAÚJO, 2015.
[1049] CUPIS, 1961, p. 113.

Luís Alberto Thompson Flores Lenz[1050] segue na mesma toada, e acrescenta:

> [...] entendemos que cabe dano moral contra as pessoas jurídicas. Pensar o contrário seria amesquinhar uma das mais fecundas construções do Direito, em detrimento dos próprios ideais de agilização de ideias e riquezas que motivaram a concepção dessa figura moral, deixando a mesma desprotegida de ataques à sua honra objetiva e ao seu conceito, exatamente nos dias de hoje, de globalização e divulgação irrestrita de informações, quando se sabe que a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência.

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa[1051], Carlos Alberto Bittar[1052], Yussef Said Cahali[1053], Marcelo Vinícius Miranda Santos[1054] Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[1055], Cinira Gomes Lima Meio Peres[1056] e Carla Cavalheiro Arantes[1057] reconhecem, observadas algumas peculiaridades, a existência de direitos da personalidade para as empresas, o que serve de fundamento para o reconhecimento de dano moral. Há, ainda, posicionamento intermediário, que reconhece apenas a extensão dos efeitos dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas[1058-1059-1060], mas a diferenciação não produz efeitos práticos

---

[1050] LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. Dano moral contra a pessoa jurídica. *Revista dos Tribunais*, v. 3, p. 1011-1023, out. 2010.

[1051] SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 597.

[1052] BITTAR, 2015a, p. 45-46.

[1053] CAHALI, 2011, p. 353.

[1054] SANTOS, Marcelo Vinícius Miranda. Dano moral e pessoa jurídica: uma análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Privado*, v. 22, n. 107, p. 61-74, jan./mar. 2021. DTR\2021\3109.

[1055] NERY JUNIOR; NERY, 2022b, local. RL-2.7.

[1056] PERES, Cinira Gomes Lima Meio. Dano moral à pessoa jurídica. *In*: BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Direito processual empresarial*: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças. Rio de Janeiro. Elsevier, 2012, p. 166.

[1057] ARANTES, 2017, local. DTR\2017\86.

[1058] Gustavo Tepedino defende: "não assegura às pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, admitindo, tão somente, a extensão da técnica dos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica" (TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 30, p. 53-77, jan./mar. 2007.).

[1059] Pietro Perlingieri defende: "Para as pessoas jurídicas o recurso à cláusula geral de tutela dos "direitos invioláveis" do homem constituiria uma referência totalmente injustificada, expressão de uma mistificante interpretação extensiva fundada em um silogismo: a pessoa física é sujeito que tem tutela; a pessoa jurídica é sujeito; ergo, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela. Daqui uma concepção dogmática e unitária da subjetividade como fato neutro. O valor do sujeito pessoa física é, todavia, diverso daquele do sujeito pessoa jurídica. ... Por outro lado, isto não significa que não seja possível propor a aplicação de algumas normas – como por exemplo em tema de direto ao nome e de sigilo de correspondência- também às pessoas jurídicas, mediante um juízo de compatibilidade baseado na individualização da ratio, no respeito da diversidade de valores e de qualidade dos interesses" (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 772-773).

[1060] Anderson Schreiber destaca: "Neste ponto é importante notar que o art. 52, embora pouco claro, não chega a afirmar que as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade, nem que a elas se aplicam, no que couber, certos direitos da personalidade. O que o art. 52 estende às pessoas jurídicas é tão somente a "proteção" dos direitos da personalidade, no que couber. Em outras palavras, o dispositivo autoriza que alguns instrumentos destinados à tutela dos direitos da personalidade sejam invocados em benefícios das pessoas jurídicas. Nada mais" (Schreiber, 2014, p. 22).

para o presente trabalho, posto que, mesmo esta parcela doutrinária, reconhece a indenizabilidade, caso haja alguma violação de direitos da personalidade, mesmo que os direitos da personalidade sejam meramente estendidos [1061].

A divergência quanto ao cabimento de reconhecimento de dano moral para a empresa se arrefeceu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito à indenização por dano moral (art. 5º, X, da Constituição Federal), sem distinguir a pessoa física da pessoa jurídica. O Superior Tribunal de Justiça, quase onze anos depois, editou a Súmula 227, que prevê a possibilidade da existência de dano moral, também, para as pessoas jurídicas, e indica com clareza o caminho da indenizabilidade de direito extrapatrimonial e relacionado a direito de personalidade para empresas.

O novo Código Civil estabeleceu, de forma textual, o artigo 52, que fixou com clareza a existência de direitos da personalidade também para as empresas, observadas as suas condições peculiares em relação às pessoas físicas[1062].

Podem ser mencionados, dentre outros[1063], ao se observar sempre o caráter exemplificativo dos direitos da personalidade:

a) **Liberdades Relativas à Iniciativa Econômica, Negocial, Associativa, de Expressão e Informação**. As empresas, como entes jurídicos, gozam de liberdades fundamentais que lhes permitem operar, atuar e interagir no mercado, sem que haja direcionamento ou controle, e se observam apenas as disposições legais e

---

[1061] Carla Wainer Chalréo Lgow defende a existência de nova divisão de danos, em patrimonial, extrapatrimonial e institucional, já que afasta a existência de dano moral para pessoa jurídica, seguindo a lição de Maria Celina Bodinde Moraes: "[...] essa nova categoria – dano institucional – seria capaz de suprir a lacuna do ressarcimento de lesões extrapatrimoniais sofridaspor pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que não poderiam deixar de ser reparadas.[...] De outro, o reconhecimento do dano institucional facilita a reparação dos prejuízos sofridos pelas pessoas jurídicas diante da ofensa à sua honra objetiva, uma vez que a comprovação desse dano – em especial a sua quantificação – seria bem mais difícil se os prejuízos forem considerados de ordem patrimonial." (LGOW, Carla Wainer Chalréo. Pessoas jurídicas e direitos da personalidade – pessoa jurídica pode sofrer dano extrapatrimonial? *Revista de Direito Privado*, v. 51, p. 115-139, jul./set. 2012). A diferenciação ao conceito ordinário de dano moral é, ao que parece, meramente retórica pois busca fundamento em típicos direitos da personalidade e apenas inova ao exigir que haja comprovação do dano, que pode ser entendida como mera demonstração da violação alegada. Não se reconhece, portanto, utilidade na divisão que, verdadeiramente, reproduz o efeito do dano moral para a pessoa jurídica.

[1062] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 91.

[1063] Nas lições de DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil* - volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/; MONTEIRO FILHO, Raphael Barros. *Comentários ao novo código civil das pessoas arts. 1º a 78* - v. I. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 825-871. *E-book*. ISBN 978-85-309-4278-6. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4278-6/; SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 598-600; ARANTES, Carla Cavalheiro. *Os direitos da personalidade e a pessoa jurídica*. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado, v. 74, p. 185-209, fev. 2017. DTR\2017\86.

regulamentares que sejam aplicáveis. A livre iniciativa (artigo 170, *caput*, da Constituição Federal) é o pressuposto do efetivo desenvolvimento das atividades empresariais que promovem a inovação, produtividade e a competitividade. Nesta linha, tem-se a liberdade contratual, que garante aos agentes econômicos a celebração de contratos e acordos empresariais que atendam a seus interesses, observadas as limitações legais. A liberdade de associação viabiliza a formação de associações, sindicatos e outras entidades representativas para defender os seus interesses coletivos ou a atuação no mercado, de forma a reduzir custos e despesas. Além disso, a liberdade de expressão e informação garante o direito das empresas de apresentarem ao público suas ideias, políticas, valores produtos e serviços ao público, além de manifestarem para apresentar apoio ou repúdio a projetos, ideias e outras manifestações, o que também constitui sua verdadeira identidade, e permite melhor interação com o público consumidor.

b) **Nome**. A identificação de uma empresa no mercado depende fortemente da forma pela qual se apresenta, seja a sua razão social ou nome comercial, o que é um aspecto essencial de sua personalidade, o que se observa no disposto nos artigos 1155 e 1166, do Código Civil, e ainda a proteção complementada pelo artigo 195, IV, V e VI, da Lei nº 9.279/1996. Ressalte-se que a identidade da empresa não se limita a seu nome, forma de individuação perante as demais, sejam ou não atuantes do mesmo ou de outros ramos, mas abrange também a identidade visual e os demais elementos que podem ser utilizados para caracterizar e especificar uma determinada atividade. A salvaguarda do nome e da identidade da empresa são de extrema importância para evitar que méritos por qualidade, atendimento ou pelos produtos e serviços sejam imputados a terceiros, assim como os eventuais deméritos sejam identificados – indevidamente – com outra empresa, e garantem sua imagem e reputação no meio social.

Há violação ao nome e ao direito da personalidade, assim, em publicidade que tem a destinação de desqualificar os produtos da concorrência, como destacou o Min. Raul Araújo, no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.770.411/RJ [1064]:

[1064] AgInt nos EDcl no REsp n. 1.770.411/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 5/7/2023.

> Tratando-se de propaganda comparativa ofensiva, não há confusão entre marcas, nem falsificação de símbolo ou indução do consumidor a confundir uma marca por outra. Ao contrário, não se faz confusão entre as marcas, a propaganda as distingue bem, até para enaltecer a marca da ré, ora agravante, em face das outras marcas comparadas, inclusive a da promovente, que são ilícita e indevidamente apontadas e identificadas como marcas de produtos de qualidade inferior ou deficiente. Tem-se, portanto, propaganda comparativa, claramente ofensiva, e o dano moral *in re ipsa* foi acertadamente reconhecido.

Situação diversa ocorre, se não há dano à imagem do outro, mas sutil menção à concorrência, sem que haja depreciação, quando a manifestação está protegida pela liberdade de expressão, tal como ocorre na mera menção a pesquisa desfavorável à pessoa jurídica[1065], pois trata-se de mera exposição de opinião do grupo pesquisado, sem que haja atentado contra a personalidade de nenhum dos envolvidos na pesquisa, que apenas não pode ser propaganda enganosa ou abusiva, não pode denegrir nem gerar confusão sobre os bens comparados, não pode ensejar hipótese de concorrência desleal e, por fim, não pode se fundar em informações falsas.

c) **Marca**. A marca é um dos principais ativos intangíveis de uma empresa, parte de seu patrimônio imaterial, objeto dos artigos 122, e seguintes, da Lei nº 9.279/96, e serve como sinal distintivo da propriedade. É mais um dos elementos relacionados à identidade da empresa e que tem como finalidade sua representação visual. Trata-se, assim, de forma de reconhecimento, distinção e identificação, assemelhada à nomenclatura, e associa credibilidade, imagem, valores, origem e a moral da empresa que produz ou oferta seus serviços. A proteção da marca se volta para a garantia da identificação correta do produto ou do serviço ofertado pela empresa a seu nome, sem que seja usurpada a qualidade e a excelência de sua produção e, tampouco, que bens de baixa qualidade a ela sejam associados. Garante, ainda, a identificação do

---

[1065] Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DIREITO À IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. PREDILEÇÃO DOS LEITORES POR JORNAIS LOCAIS. MENÇÃO EXPRESSA AO NOME FANTASIA DOS JORNAIS CONCORRENTES E DOS RESULTADOS POR ELES OBTIDOS NA PESQUISA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE NO CASO. LICITUDE DO ATO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. [...] 3. O direito ao nome é parte integrante dos direitos de personalidade tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, constituindo o motivo pelo qual o nome (empresarial ou fantasia) de pessoa jurídica não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público nem tampouco utilizado por terceiro, sem sua autorização prévia, em propaganda comercial. [...] 5. Consoante a jurisprudência desta Corte, a publicidade comparativa, apesar de ser de utilização aceita, encontra limites na vedação à propaganda (i) enganosa ou abusiva; (ii) que denigra a imagem ou gere confusão entre os produtos ou serviços comparados, acarretando degenerescência ou desvio de clientela; (iii) que configure hipótese de concorrência desleal e (iv) que peque pela subjetividade e/ou falsidade das informações. REsp n. 1.481.124/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015.

responsável pela oferta do produto e do serviço, o que também possibilita mais rápida responsabilização, o que justifica a especial proteção que recebe pela legislação.

d) **Imagem**. O conceito de imagem corporativa ou imagem da empresa, integrante do arcabouço de elementos que se relacionam à identidade e identificação específica da empresa, engloba dois aspectos fundamentais e complementares: 1) a representação visual da empresa, que consiste em elementos como: nome comercial, logotipo, *slogan*, cores, tipografia e outros recursos visuais que permitam sua imediata identificação e, ao mesmo tempo, sejam aptos a diferenciar de outros estabelecimentos e que sejam aptos a propagar alguma mensagem; 2) a percepção pública de seus atributos específicos, como boa qualidade, conduta ética, integridade, justiça na relação com o contratante, confiabilidade, entre outros. A proteção da imagem construída é essencial para garantia do patrimônio imaterial e da percepção coletiva que se forma em favor da empresa, e cria, amplia ou estabelece laços de confiança e credibilidade com o consumidor e com o próprio mercado. A proteção, portanto, tem como fundamento a efetiva colheita dos frutos pela empresa que os fomentar, recebe reconhecimento e desejo de contratação, quando a atuação do mercado é adequada, ou afasta o consumidor, caso suas práticas não revelem nem demonstrem que há confiabilidade em sua ação.

e) **Honra Objetiva**. A percepção de que a comunidade, ou parte dela, tem em relação a uma empresa é o que constitui sua honra objetiva. É um patrimônio e verdadeiro ativo intangível, construído ao longo do tempo e em decorrência da multiplicidade de relações travadas com a empresa, tanto com fornecedores, colaboradores, como clientes e o Poder Público, e abrange tanto a reputação ou o conceito que se tem sobre a empresa, como seu prestígio social.

f) **Privacidade, Intimidade e Vida Privada**. Embora os conceitos não sejam iguais aos do indivíduo, também se fazem presentes para as empresas, que podem utilizar do direito de manter a confidencialidade de informações e operações específicas, sobre operações lícitas. O conceito de privacidade empresarial envolve a proteção de dados confidenciais, estratégias de negócios e outros detalhes sigilosos que, se eventualmente divulgados, poderiam impactar negativamente na atividade e na competitividade da empresa. A intimidade comercial, por outro lado, refere-se ao direito de realizar operações internas sem interrupções injustificadas, nem intervenções de terceiros, para se manter, ainda, a questão interna, sem divulgação para pessoas não relacionadas às práticas tidas como secretas, internas ou de interesse

exclusivo da empresa. A vida ou atuação privada se refere à condução de suas atividades internas de maneira reservada, sem a exposição indevida de suas estratégias e operações. Trata-se da proteção dos meandros e mecanismos internos, sua forma de organizar, negociar e produzir, o que garante, não só sua competitividade, mas sua atuação no mercado, e protege suas informações sensíveis contra acessos não autorizados e espionagem industrial.

g) **Segredos Empresariais, Setoriais**. Para além da intimidade e da privacidade, há uma outra esfera que se pode manter alheia ao conhecimento externo. São os chamados segredos empresariais, ou seja, as informações valiosas que conferem à empresa uma vantagem competitiva no mercado. Esses segredos podem incluir fórmulas, processos, métodos, estratégias de *marketing* e outras informações confidenciais. A proteção dos segredos empresariais é fundamental para garantir que a empresa possa manter sua posição competitiva e inovadora. A legislação oferece mecanismos para a proteção desses segredos, que incluem ações judiciais contra a apropriação indevida e a concorrência desleal.

h) **Direitos Autorais**. Os direitos autorais das empresas abrangem a proteção de obras intelectuais criadas no âmbito de suas atividades, e incluem *softwares*, publicações, *designs* e outras criações originais. A proteção dos direitos autorais viabiliza a exploração econômica de suas criações, impede a reprodução e o uso não autorizado por terceiros. Observe-se que a titularidade do direito do autor é objeto do artigo 11 e seu parágrafo único, da Lei nº 9.610/98, bem como dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.609/98.

i) **Própria Existência**. A empresa não tem, propriamente, vida. Seu paralelo é o direito a manter sua existência contra eventuais ameaças de quaisquer origem. Há proteção, por exemplo, contra a dissolução ou a extinção arbitrária, cujo potencial danoso atinge, não só seus proprietários, mas também os empregados, clientes, a economia local e, eventualmente, o próprio Estado, que se vê privado dos recursos tributários.

j) **Direito de Antena**[1066-1067] **e Liberdade de Expressão**. Correspondem respectivamente ao direito de transmitir e/ou captar ondas que contêm informação e conteúdo específicos, que não interferem no direito por si só e, ainda, o direito a se manifestar, com os contornos previstos na Constituição, a respeito dos temas que aprouver.

A violação dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, se demonstrados, ensejam o arbitramento de indenização por dano moral. Desta forma, há reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica, *in re ipsa*, pela ocorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes[1068], tal como pela violação de direito de marca[1069], independentemente do bem contrafeito ter sido exposto a comercialização[1070], e a utilização dos elementos identificadores da empresa (nome, CNPJ) para a prática de ilícitos[1071].

Note-se que há tendência à exigência de comprovação do dano moral pela pessoa jurídica[1072], o que merece ser entendido, em verdade, como demonstração de violação do direito da personalidade em si[1073], com abalo a sua honra objetiva, entre outros, não para a existência

---

[1066] "[...] podemos afirmar que o direito de antena é o direito de captar e transmitir as ondas, de modo que o que será transmitido ou captado (conteúdo) é elemento que não interessa à natureza jurídica desse direito. Deve-se distinguir o conteúdo do que se transmite ou capta do meio que se utiliza para isso. E exatamente esse meio utilizado para a captação ou transmissão de ondas que é objeto do direito de antena." (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro.* São Paulo: SRV Editora, 2022, p. 648. *E-book*. ISBN 9786555596748. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/. Acesso em: 28 maio 2024).

[1067] SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de, 1995, p. 599.

[1068] Neste sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no REsp n. 1.970.716/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.838.091/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021, entre outros.

[1069] Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.863.566/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 30/9/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018; REsp n. 1.535.668/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; REsp n. 1.032.014/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 4/6/2009.

[1070] Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.652.576/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 8/11/2018.

[1071] Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.621.663/MT, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018.

[1072] Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.979.923/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.

[1073] Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AgInt no AREsp n. 243.353/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, REsp n. 1.807.242/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, REPDJe de 18/09/2019, DJe de 22/8/2019

de dano, quando comprovada a violação a direito da personalidade. Marcelo Vinícius Miranda Santos[1074] defende:

> Considerando o dano moral da pessoa jurídica como aquele decorrente da violação a direito da personalidade que lhe seja atribuível, o exame probatório deve girar em torno do evento causador da ofensa a esse direito e das circunstâncias que atenuam ou agravam as consequências decorrentes.

Mesma linha de raciocínio é apresentada no julgamento do REsp n. 1.822.640/SC[1075]:

> DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.
> 1. [...]
> 10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.
> 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (*in re ipsa*). Precedentes.
> [...] REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.

De forma clara, portanto, o Superior Tribunal de Justiça exige, da empresa, comprovação da efetiva violação ao direito da personalidade, como ressalta a Ministra Nancy Andrighi, no REsp n. 1.807.242/RS[1076]:

> 8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação).

Isso, pois, em algumas situações, a violação ao direito da personalidade é evidente e decorre da própria existência do fato, e se dispensa prova efetiva do abalo específico. A publicação de matéria jornalística é apta, pelo alcance, publicidade e credibilidade que goza a imprensa, a violar a honra da pessoa jurídica, como descrito pelo Min. Luis Felipe Salomão, no REsp n. 1.504.833/SP[1077]:

> 3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da

---

[1074] SANTOS, 2021, local. DTR\2021\3109.
[1075] Resp1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.
[1076] REsp n. 1.807.242/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, REPDJe de 18/09/2019, DJe de 22/8/2019.
[1077] REsp n. 1.504.833/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 1/2/2016.

> personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas. ... 5. Realmente, infere-se a partir da leitura da matéria que, apesar de se pautar por algumas informações públicas, o contexto em que foram utilizadas acabou por ofender a honra objetiva do instituto recorrente, na medida em que o texto jornalístico - valendo-se de afirmações deletérias - traz ao leitor a nítida impressão de que a questão envolvida é policialesca, narrando uma onda de supostos crimes licitatórios, também contra a ordem econômica, tráfico de influência, além de diversos atos passíveis de improbidade administrativa.

Não é, entretanto, qualquer mínima lesão que enseja o reconhecimento da violação a direito da personalidade. Há aspectos da vida gregária em sociedade que exigem maior flexibilidade e adequação à multiplicidade de opiniões e tendências, de sorte que não há espaço para o melindre.

Evidentemente que a empresa não tem reações específicas de melindre, mas seus dirigentes ou representantes não estão livres de uma reação melindrada ou desproporcional a eventual factual vivido. Neste particular, volta-se a defender que não se pode considerar existente violação a direito da personalidade que decorra de interpretação decorrente de sensibilidade exacerbada. Luiz da Cunha Gonçalves[1078] adverte: "A reparação não é devida quaisquer carpideiras. Não a basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério".

Antonio Chaves[1079] confirma o entendimento e ressalta:

> Mas propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. E preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave [...]

Com ainda mais razão do que para pessoas físicas, a violação do direito da personalidade que viabilize o ingresso com demanda há de ser efetiva e não decorrente de análise influenciada por sensibilidades exacerbadas, falta de maturidade ou questões manifestamente insignificantes, pois, nestas hipóteses, o bem jurídico tutelado não é afetado, o que afasta a pretensão de reparação ou compensação.

[1078] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil em comentário ao código civil português*. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Editora Max Limonad. 1957, p. 547.

[1079] CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, v. III, p. 637.

4.3.2 O *kidult* e o dano moral

O fenômeno *kidult,* produto de uma sociedade "líquida"[1080], fortemente influenciada pelo pós-modernismo, globalizada, egocêntrica, insegura e individualista, que idolatra não só a juventude, mas o comportamento inconsequente jovial, direcionada pela mídia, política e mercado[1081] a revisitar as fases de infância e da adolescência, como já descrito. Como consequência, houve, para parte da sociedade, a perda da clara definição entre as fases da vida[1082], notadamente entre a infância, a adolescência[1083] e a fase adulta.

Um indivíduo que é cronologicamente adulto, já em fase da vida que se espera comportamento mais responsável, independente, refletido e com antecipação de consequências, acaba por revisitar as fases mais impulsivas e inconsequentes que já deveriam fazer parte, apenas, de sua formação. Com faixa etária entre 20 a 50 anos, mas que se pode ser verificado, inclusive, em pessoas com ainda mais idade, mantém-se na residência dos pais-provedores, ou a elas retornam com frequência, para novamente residir, a cada frustração decorrente da existência adulta. Exibe dependência econômica e psicológica, evita todos os marcos que exibem – tradicionalmente – o ingresso na vida adulta, como casamento, trabalho integral, formação de uma própria família, trajes mais formais, entre outros.

Tem como traços característicos de sua personalidade[1084] imaturidade, dependência, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo,, narcisismo, individualismo, incapacidade para amar e trabalhar, busca do não-envolvimento e o claro afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade, busca por refúgio em uma dimensão fantástica, onde prevalece a fantasia e a magia, além dos jogos.

Apresenta, ainda, uma tendência à infantilização sem prazer, caracterizada por indolência e conduta hedonista, evita formalidades ou práticas que sejam típicas ou relacionadas

---

[1080] BAUMAN, 2007.

[1081] Daniel Alonso Viña destaca: "A chamada economia *kidult*, que se alastra por várias gerações, está em plena expansão. A palavra, que resulta da combinação de "kid" (criança) e "adult" (adulto), refere-se à parte da população adulta que compra brinquedos para si mesma. Este setor cresceu a ponto de representar 25% das vendas de brinquedos em países como a Espanha, de acordo com a Circana, uma empresa especializada em analisar o comportamento do consumidor." (ALONSO VIÑA, Daniel. The 'kidult' economy, or when adults enjoy playtime more than children. *El Pais*, Madrid, 04 abr. 2024. Economia e negócios. Disponível em: https://english.elpais.com/economy-and-business/2024-04-04/the-kidult-economy-or-when-adults-enjoy-playtime-more-than-children.html. Acesso em: 15 jun. 2024.).

[1082] GIMÉNEZ, 2023, p. 140.

[1083] Segundo a OMS a fase da adolescência ocorre entre 10 e 19 anos. (WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Adolescent health.* [2024]., mas a visão jurídica brasileira a define na faixa entre 12 e 18 anos, nos moldes do art. 2º da Lei 8.069/90.

[1084] BERNARDINI, 2014, p. 48-54.

com a maturidade[1085]. Se trabalham, exercem suas atividades sem disciplina ou responsabilidade, atuam de forma impulsiva, tanto na vida pessoal, quanto no mercado de consumo. Não dão real importância a valores como responsabilidade, sabedoria ou a consciência de suas próprias qualidades, deficiências e limites, e ostentam postura impulsiva e descompromissada.

Sua marca característica é a imaturidade. Não apenas a efetiva imaturidade, mas a opção pela imaturidade, já que buscando exercer papéis que garantam sua permanência neste estado[1086]. São pessoas que não têm condições de assumir a transição etária, o que se manifesta em um sentimento de insatisfação, incompletude e frustração por não conseguirem apresentar os mesmos níveis de conquistas relacionadas à fase adulta, como independência e responsabilidade, apresentados pelos provedores-genitores quando na mesma fase cronológica que estão.

Como influência da pós-modernidade na conceituação de maturidade[1087], o conceito que era preciso passou a ter limites pouco determinados, sendo fluido e impreciso. A alteração da percepção reflete transformação de natureza cultural ampla, na qual as expectativas e os marcos tradicionais de desenvolvimento para a fase adulta são constantemente questionados e redefinidos, inclusive pela valorização e destaque dado tanto à jovialidade, quanto à imaturidade e irresponsabilidade que são características da adolescência. A fluidez do conceito de maturidade contribui, portanto, determinantemente, para a manutenção e a multiplicação do comportamento *kidult*, e fica claro que não há verdadeira pressão para a adoção de padrões tradicionais de comportamento adulto[1088].

Resta analisar se as características do *kidult* têm alguma interferência quanto ao reconhecimento do dano moral, seja em seu favor, ou por condutas que venha a praticar, especialmente observados, tanto a liberdade de expressão, quanto seus contornos, especialmente no que se refere à vedação ao discurso do ódio, no que se insere a prática do cancelamento, como já demonstrado.

O dano moral, como já conceituado, tem natureza residual e extrapatrimonial[1089-1090-1091], de sorte que abrange, apenas, as lesões a bens jurídicos que não são quantificáveis em

---

[1085] CROSS, 2010.
[1086] GIMÉNEZ, 2023, p. 144.
[1087] DVORNYK, [2016?], p. 9-10.
[1088] *Ibid.*, p. 9-10.
[1089] VENOSA, 2024b, p. 305.
[1090] GOMES, Orlando, 2019, p. 48.
[1091] GONÇALVES, Carlos Roberto, 2024, p. 319.

equivalência patrimonial, por serem coisas fora do comércio e que não admitem sua equivalência pecuniária direta. Não se enquadra no conceito, portanto, bens tidos como "de valor inestimável", posto que, embora sejam raros e de alto valor, por definição podem ser convertidos em algum equivalente em dinheiro.

A teoria subjetiva do dano moral sugere que a violação está, sempre, relacionada ao sentimento de humilhação, sofrimento ou dor vivenciado pela pessoa[1092], mas não consegue apresentar adequada resposta jurídica em favor da tutela do incapaz, do interdito, da pessoa em estado vegetativo ou em coma, do nascituro, bem como do ausente. Não é capaz, portanto, de solucionar importantes temas jurídicos.

Considera-se que a teoria objetiva do dano moral é a que melhor atende a natureza dos direitos que se pretende tutelar, e fica claro que o dano moral é uma compensação pela violação a direitos da personalidade, como defendem Sergio Cavalieri Filho[1093], Yussef Said Cahali[1094], Flávio Tartuce[1095], Arnaldo Rizzardo[1096], Anderson Schreiber[1097], Rui Stoco[1098], entre outros, e é reforçada pelo enunciado 445, da V Jornada de direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal[1099].

A condição do *kidult* não altera a natureza do direito da personalidade, que tem como característica fundamental ser extrapatrimonial, intransmissível, inalienável e não é passível de doação ou desapropriação, impenhorável, incomunicável, irrenunciável, absoluto ou *erga omnes*, vitalício, inato, necessário, imprescritível.

Ocorre que o *kidult*, pelas características de egocentrismo, imaturidade e narcisismo, o fazem crer que está em posição superior aos demais e que seus direitos têm maior extensão, intensidade ou aplicabilidade e que todos devem, então, se sujeitar a sua vontade e aos pretensos direitos que ele detém.

A impressão pessoal, entretanto, não é apta a alterar os direitos em nenhuma de suas características. Isso, porque o dano moral não pode ter como fundamento a impressão pessoal do ofendido, em que pese a posição subjetiva do dano moral sustentar o contrário, e fica claro que a sensação pessoal de infelicidade, menos valia, humilhação, diminuição são circunstâncias

---

[1092] SCHREIBER, 2023, p. 266.
[1093] CAVALIERI FILHO, 2023, p. 105.
[1094] CAHALI, 2011, p. 22.
[1095] TARTUCE, 2023b, p. 365.
[1096] RIZZARDO, 2019, p. 171.
[1097] SCHREIBER, 2014, p. 17.
[1098] STOCO, 2014, cap. XVII, item 7.02.
[1099] Diz o enunciado 445: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento." (Brasil, n. 445).

que decorrem do evento – seja ou não violador da personalidade – e não constituem a própria ofensa aos direitos da personalidade.

Desta forma, as peculiaridades da visão *kidult* em relação às circunstâncias que ocorrem no meio social, e, ainda, sua sensação específica sobre tais acontecimentos, não alteram – efetivamente – sua natureza ou, ainda, a intensidade da violação.

Não há, portanto, alteração da natureza e extensão do direito com base na experimentação pessoal do envolvido. Esta conclusão engloba duas diferentes consequências que, para o *kidult,* têm especial importância: a primeira é que a condição pessoal daquele que se sentiu ofendido não influencia, praticamente, na existência ou não de violação. É a análise do sujeito passivo da conduta tida como violadora e seu sentimento, e sensibilidade exacerbada ou melindre não autorizam nem legitimam o reconhecimento de nenhuma forma de violação, o que exige que haja efetiva violação ao bem jurídico, como ressaltam Adriano De Cupis[1100] e Luiz da Cunha Gonçalves[1101]. Somente há uma lesão ao bem jurídico quando a conduta, efetivamente, o lesionar, e não há flexibilização pela observação com a lente distorcida do *kidult*, influenciada pelo tripé com que interpreta o mundo – egocentrismo, imaturidade e narcisismo.

O segundo aspecto, não menos importante, surge em relação à prática do *kidult*, quando passa ao papel ativo, e pratica a conduta em desfavor de terceiros e – não raras vezes – atinge empresas idôneas, por mero capricho, busca de vingança, ou se fundamenta no discurso do ódio, e se utiliza do cancelamento como forma de atingir seu desafeto momentâneo.

Neste particular, há de se salientar que se aplica o mesmo conceito, qual seja, se a prática ensejar violação a direito da personalidade de terceiro, haverá dano moral, independentemente do pensamento ou sentimento pessoal do *kidult*, que tende a, sempre, sustentar a legitimidade de sua conduta ou manifestação, inclusive busca amparo, na dimensão da fantasia ou da invenção de factoides que possam legitimar, justificar e legitimar sua prática.

O *kidult*, claramente, mantém uma percepção da realidade fortemente influenciada pelas características de personalidade que apresenta[1102] (imaturidade, dependência, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo,, narcisismo, individualismo, incapacidade para amar e trabalhar, busca do não-envolvimento e o claro afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade, busca por refúgio em uma dimensão fantástica, onde prevalece a fantasia e a magia) e, desta forma, não consegue – nem pretende – manter análise

[1100] CUPIS, 1961, p. 112.
[1101] GONÇALVES, 1957, p. 547.
[1102] BERNARDINI, 2014, p. 48-54.

ou postura madura ou compatível com sua faixa etária em relação aos eventos da vida que se sucedem.

Exalta-se, como criança mimada, e com facilidade, pela insegurança, impetuosidade, falta de empatia, vale-se do discurso do ódio, principalmente na cultura do cancelamento, para se vingar daquele que – em sua visão distorcida e infantil – tenha praticado alguma conduta que lhe seja ofensiva ou, ainda, não seja compatível com os critérios e valores do grupo a que busca pertencer.

Não hesita, assim, em vilipendiar a imagem, a honra (tanto a objetiva como a subjetiva), nome, reputação, privacidade, intimidade, vida privada e, no limite, a integridade física e existência daquele que tem opinião, postura ou conduta que considere ofensivas a si, seus interesses, direitos e bens ou, ainda, às teses e princípios do grupo a que pretende pertencer. Para tanto, utiliza-se de diversos expedientes – com mais frequência da política do cancelamento e do discurso do ódio, e hostiliza, não só quem diretamente lhe pareceu ofensivo, como seus entes familiares, amigos, empregadores e demais pessoas que com ele mantenham relação cordial ou de amizade.

Praticam, no mais das vezes, violações morais – mais comumente pelo discurso do ódio através da política do cancelamento – com os reflexos já devidamente analisados previamente – linchamento moral daqueles que se opuserem, mesmo que de forma legítima e legal, tanto às suas crenças e convicções, como àquelas apresentadas pelos grupos de que pretendem fazer parte.

O *kidult* não reflete sobre as práticas que lhe atingem ou as que pratica de forma crítica e racional, busca justificativas legitimadoras para sua interpretação, sua reação e sua conduta, mesmo que tenha de se valer da fantasia, de *fake news* ou interpretação distorcida, fora de contexto e desarrazoada para tal mister.

Não passam, no mais das vezes, de condutas de típicas de adutos que se comportam como crianças birrentas, manhosas, caprichosas, imaturas e mimadas que não suportam se ver contrariadas. Consideram-se verdadeiramente o centro dos acontecimentos e da importância, em uma franca demonstração de sua frágil constituição psicológica, em que prevalecem a imaturidade, o egocentrismo e o narcisismo.

Claro, assim, que a existência e a intensidade do dano moral, eventualmente existente, não se modifica pela análise do *kidult* em relação ao evento danoso. Relevante, assim,

rememorar a lição de Fabio Ulhoa Coelho[1103], plenamente aplicável ao *kidult:* "Definitivamente, não interessa criarmos um mundo de não me toques."

Deste modo, a fragilidade emocional do *kidult* não justifica – em nenhum aspecto – alteração das consequências jurídicas relativas à violação de direito da personalidade, elemento essencial para o reconhecimento de dano moral (na linha doutrinária assumida neste trabalho), esteja ele como vítima ou pretensa vítima do evento, ou responsável pela violação.

As características essenciais do direito da personalidade têm, como essência, a equivalência dos direitos para todos os humanos, sem distinção, e não admitem sua flexibilização ou distorção para atender aos interesses de grupo específico da sociedade que apresenta imaturidade, egocentrismo e narcisismo, a fim de satisfazer demandas particulares diante da incapacidade própria em gerir, não só as frustrações ordinárias e esperadas da vida em sociedade, mas também a absoluta carência de empatia e resiliência, qualidades mais do que desejadas, essenciais ao adulto.

Não se pode tolerar que uma parcela disfuncional da sociedade (*kidult)*, que atua como uma criança birrenta temporã, pretenda legitimar suas práticas claramente violadoras do sistema jurídico, para distorcer os direitos da personalidade, na busca de estabelecer cidadãos de primeira e segunda grandezas, com direitos equivalentes em extensão e intensidade a tal classificação, e fazer com que todos os demais integrantes orbitem e se sujeitem a seus interesses, opiniões e melindres.

Deste modo, é absolutamente injustificável e inconcebível pretender estabelecer tratamento diferenciado em favor do *kidult* para ver reconhecida ou afastada a existência de violação de direito da personalidade. Não há espaço para buscar privilégios, favoritismos, discriminação em favor de um grupo específico, especialmente pois os desejosos do tratamento diferenciado pretendem que seja criado desequilíbrio em seu favor, sem que haja alguma razoabilidade ou relevante fundamentação para tal, que não seja atender a uma condição particular egoística, egocêntrica, narcisista e imatura daqueles que almejam fazer crer que suas demandas e seus interesses têm maior relevância, importância ou cabimento do quaisquer outras pretensões, apenas por lhes dizerem respeito. Em síntese, buscam hipertrofia dos próprios direitos da personalidade, em detrimento de todos os demais, apenas por serem os titulares de tais direitos.

A busca de privilégio é descabida e juridicamente insustentável, e é claro que a distorção dos conceitos jurídicos para atender a caprichos de um dos vários espectros sociais é

[1103] COELHO, 2020.

inadequada. Os direitos da personalidade são invariáveis e aplicam-se, indistintamente, a todos os fenômenos sociais, o que demonstra inexistir alteração quanto à configuração ou intensidade do dano moral pela condição específica do *kidult.*

4.3.3 O dano moral e a empresa, sob a perspectiva do *kidult*

Necessário, ainda, que se faça a correlação entre o dano moral, a empresa e a perspectiva do *kidult,* a fim de que se consiga estabelecer se há alguma forma de alteração de conduta ou consequência jurídica para a hipótese de violação a direitos extrapatrimoniais.

O conceito de dano moral, adotado neste trabalho, segue a doutrina objetiva, de sorte que deve ser tido como violação a direito da personalidade. Sendo assim, é possível seu reconhecimento às pessoas físicas, para quem decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e estende-se ao nascituro, alienado, incapaz e ausente, bem como às empresas e demais pessoas jurídicas, como já se demonstrou anteriormente.

Haverá, também, violação moral, sempre que algum direito da personalidade mantido pelas empresas, diante do que consta do artigo 52, do Código Civil e, ainda, pela inexistência de restrição desta modalidade de violação às pessoas físicas pelo artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Os direitos da personalidade, também para as pessoas jurídicas, são indicados exemplificativamente, sem que haja impedimento do reconhecimento de outros que – neste particular – sejam compatíveis com as peculiaridades da pessoa jurídica, e podem ser elencados – exemplificativamente: a) Liberdades Relativas à Iniciativa Econômica, Negocial, Associativa, de Expressão e Informação, b) Nome, c) Marca, d) Imagem, e) Honra Objetiva, f) Privacidade, Intimidade e Vida Privada, g) Segredos Empresariais, Setoriais, h) Direitos Autorais, i) Própria Existência, j) Direito de Antena e Liberdade de Expressão.

A própria natureza dos direitos da personalidade não permite a extensão ou restrição de abrangência com base no titular do direito ou na qualificação do ofensor, conforme observa o princípio da isonomia

A isonomia de tratamento é, ainda, preocupação constante no texto constitucional a reforçar a impossibilidade de diferenciação desarrazoada e desproporcional tanto almejada pelo *kidult.*

Isso, pois, logo após indicar o princípio geral da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), apresentou diversos dispositivos para exigir tratamento igualitário, o que veda discriminações, como ocorre com a igualdade entre gêneros masculino e feminino (art. 5º,

I, da Constituição Federal), a vedação da diferenciação remuneratória, o exercício de atividades ou funções, os critérios admissionais fundados em gênero, a faixa etária, ou o estado civil (art. 7º, XXX, da Constituição Federal), vedação à discriminação salarial e aos critérios admissionais do trabalhador portador de alguma deficiência física ou intelectual (art. 7º, XXXI da Constituição Federal), igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal), acesso isonômico e universal aos bens e serviços relacionados à saúde (art. 196, *caput*), isonomia de acesso e permanência escolar (art. 206, I, da Constituição Federal), igualdade de direitos e deveres entre cônjuges, no que se refere à sociedade conjugal (art. 226, § 5º, da Constituição Federal), proibição de discriminação de filiação, tanto em relação à forma de filiação, no momento de sua origem e quaisquer outros elementos relativos à descendência (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

A isonomia, portanto, exige e determina que todos mantenham direitos da personalidade tenham exatamente o mesmo valor, mesma extensão e idêntica importância, e é certo que se trata de um dos elementos essenciais ao conceito de dignidade da pessoa humana[1104]. Marçal Justen Filho[1105] salienta:

> A supremacia da dignidade humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos. Cada um e todos merecem idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham "dignidade" maior do que outros. A isonomia inviabiliza diferenciações transcendentais: todos os seres humanos, em origem, são iguais. Por isso, ninguém pode ter sua dignidade sacrificada em benefício alheio. Mais ainda, todos os sujeitos devem ser tratados igualmente, na medida em que se igualem. Reservar benesses para um sujeito ou constrangê-lo a desmerecimento infringe o direito fundamental à isonomia.

Alexandre de Moraes[1106] confirma e acrescenta:

> A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.[47] Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.

[1104] MENDES; BRANCO, 2023, p. 121.

[1105] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 69. *E-book*. ISBN 9786559649822. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649822/. Acesso em: 03 jun. 2024.

[1106] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 48. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 03 jun. 2024.

Importante que se pontue, entretanto, que o princípio constitucional da igualdade admite, sim, diferenciações sempre que houver razoabilidade e adequação no discrímen apresentado, para atender os conceitos, propósitos e comandos constitucionalmente estabelecidos, bem como aqueles derivados da observância entre proporcionalidade e razoabilidade. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior[1107] reforçam este entendimento:

> A constatação da existência de discriminações, por conseguinte, não é suficiente para a definição de respeito ou de ofensa ao princípio da isonomia, pois, como se viu, em determinadas situações a discriminação empreendida, longe de contraditar, realiza o preceito constitucional em estudo. Deve-se, então, em um segundo momento, pesquisar-se a existência de nexo de pertinência lógica entre o fator de discriminação e a diferença de regime jurídico com base nele estabelecida. Finalmente, há de se constatar que a existência desse nexo de pertinência lógica foi verificada segundo valores abrigados pela própria Constituição.

Já que não é o escopo específico do presente trabalho, é suficiente a explanação *supra* sobre os limites ao princípio da isonomia, pois a pretensão aos privilégios e tratamento diferenciado pelo *kidult* não observa nenhum dos critérios de razoabilidade ou proporcionalidade e, por conseguinte, não encontra guarida nesta exceção.

Feita a digressão a respeito da isonomia, fica claro que os direitos da personalidade não se flexibilizam para atender ofendido ou pretenso ofensor, no afã de legitimar suas posturas sociais.

Esta é a pedra de toque – nenhum direito de personalidade se curva para atender interesses específicos de nenhum grupo ou categoria social, pois ele tem características universais e isonômicas, de modo que a tutela específica do direito é garantida a todos igual e indistintamente.

Na visão do *kidult,* contaminada por sua imaturidade, insegurança, reatividade, instintividade, impetuosidade, egocentrismo, narcisismo, individualismo, egoísmo, avesso à responsabilidade e ávido para obter refúgio em uma dimensão da fantasia ou dos jogos, a realidade não é adequadamente interpretada. Ele passa, assim, a defender que seus direitos da personalidade, sua visão, sua opinião e sua conduta – sem nenhum fundamento lógico ou jurídico – prevaleceriam sobre quaisquer outras circunstâncias, a fim de obter um verniz de adequação de sua conduta.

Deste modo, a violação ao direito de personalidade terá ou não ocorrido, com base na análise da natureza da conduta tida como ofensiva e o bem jurídico tutelado, e é irrelevante –

[1107] ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2021, p. 161.

como já demonstrado – para a configuração do dano moral a opinião ou crença do *kidult* a respeito do tema.

Assim, sua exagerada sensibilidade não determinará a existência do dano moral, pois deverá ser aferido se houve ou não efetiva violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, a violação ao direito da personalidade poderá ser reconhecida, mesmo que o *kidult* não identifique nenhuma conduta ofensiva ou, ainda, que afirme ser merecida, por aquele que fora ofendido, sua conduta.

Ocorre, entretanto, que, pelas características do *kidult,* em especial sua predileção pelo ambiente virtual, onde a fantasia pode ser plenamente exercida, inclusive através de *fake news* e, ainda, a fim de dificultar a identificação, é passada a falsa sensação de que não haveria controle para manifestações pela internet.

O *kidult,* ao se sentir vítima, tende a buscar na cultura do cancelamento, quando não no próprio discurso do ódio, a resposta para aquele que considera ofensor. Como já salientado, não pretende a modificação da conduta que tenha por nociva, mas busca verdadeiramente silenciar, pela prática do linchamento virtual, o opositor ou a pessoa que ousou desafiar sua conduta.

Ao valer-se da cultura do cancelamento, o *kidult* atua em uma das vertentes do discurso do ódio, na busca da eliminação do opositor ou violador do interesse do grupo que pretende integrar.

Há potenciais consequências para as empresas, além das já indicadas nos capítulos 4.2.1 e 4.3, de modo que, não raras vezes, pessoas, empresas e demais titulares de direitos da personalidade veem-se vilipendiados e ultrajados pela distorcida análise do *kidult,* por sua análise estar bitolada pela imaturidade, egocentrismo e narcisismo.

Existe, portanto, verdadeiro linchamento da conduta da empresa ou pessoa, nos tribunais virtuais que se instalam, com o propósito de denegrir a imagem, atingir o nome, marca, e honra objetiva, por revanchismo à defesa de ideias ou posturas que considere ofensivas a si ou ao grupo que pretende integrar. Não se busca, com essa prática, uma modificação de conduta ou alinhamento de objetivos, mas sim silenciar o cancelado, isolando-o e fomentando a reprovação coletiva de sua conduta, inclusive com viés de sua "eliminação" que, se não for literal, se materializa com boicote.

Além dos embates provocados pelo *kidult,* habitualmente pela cultura do cancelamento nas redes sociais, o comportamento também pode ser constatado em sua forma de acesso ao judiciário, onde claramente apresenta demandas com teses esdrúxulas, como alguns exemplos já mencionados – em franco prejuízo de empresas e outras pessoas que se veem compelidas a investir seus recursos na defesa judicial.

O frágil e inseguro *kidult* considera que seus direitos de personalidade são violados por qualquer básico evento da natureza, e o que o motiva a buscar compensação ou ressarcimento em demanda judicial, via de regra sob o benevolente regramento da gratuidade da justiça que, praticamente, isenta de consequências o vencido na demanda judicial, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, pois suspende a executividade da verba sucumbencial até que a condição financeira do vencido possa suportar seu pagamento. O instituto imaginado para viabilizar o acesso ao Judiciário, implicou uma hipertrofia de demandas, fundadas em pretensões claramente inadequadas ou com ínfimas chances de sucesso. Gustavo Osna[1108] sublinha:

> Ocorre que é precisamente aqui que reside um primeiro ponto que, hoje, acreditamos fomentar a prática da litigância abusiva na realidade brasileiro: em algumas situações, nosso processo civil parece vir estimulando uma litigância de baixo risco, ou mesmo de risco zero; aparenta estar criando um design no qual o demandante considera ter pouco ou nada a perder.

O *kidult,* neste sentido, assume papel de relevância por estar disposto, pelas características de sua personalidade, a demandar, mesmo sem clara viabilidade, fundado em sua peculiar interpretação da realidade, e busca no Judiciário uma forma de vingança, e não, propriamente, destinada a alguma compensação ou recomposição de direito violado. Tem adicional incentivo a conduta pela obtenção – em grande parte dos casos – das benesses da gratuidade da justiça e o uso de órgãos de defesa de direitos patrocinados pelo Estado (defensorias públicas e entidades conveniadas para o mesmo mister), de modo que não haverá consequência pelo insucesso da pretensão.

O uso do mecanismo judiciário para atender interesses espúrios, como o desejo de vingança, tal qual a cultura do cancelamento e a manifestação do discurso do ódio em redes sociais, são aptos a provocar danos, não apenas patrimoniais, mas à própria imagem da empresa, que se vê levada sucessivamente aos tribunais, o que pode indicar eventual mácula em sua conduta.

Além disso, o *kidult* pode se voltar sucessivamente em desfavor do mesmo litigante, com isso ele busca prejudicar a parte contrária, e verdadeiramente impõe o dever de defesa em grande número de feitos, deturpa o sistema jurídico para que passe a servir seu intento de prejuízo e dano para a parte contrária. A utilização torpe do sistema, voltado a impor danos, em vez de pretender ressarcimento ou o provimento jurídico específico, provoca o dever de indenização à parte contrária, vilipendiada pelo abuso do direito de ação.

[1108] OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). *Revista de Processo. Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 48, n. 342, ago. 2023, p. 58.

Evidentemente que o assédio processual é conduta ilícita e hábil a violar o direito da personalidade. Neste sentido, pode-se identificar o assédio processual tanto pelo ajuizamento de demandas infundadas ou temerárias, seja de forma sucessiva em desfavor dos mesmos agentes, como também pelo incentivo e fomento para diversas pessoas demandarem, também, de forma infundada ou temerária em desfavor da mesma pessoa ou empresa.

É mais uma faceta do discurso do ódio, com o qual se busca, através do ajuizamento de demandas sucessivas, infundadas e com base na interpretação enviesada da realidade, tanto pelo mesmo *kidult* ou por outros, que todos compartilhem sua visão de mundo, calar o requerido, e buscar sua eliminação, tal como ocorre na cultura do cancelamento e que se utiliza de mecanismos assemelhados.

As redes sociais são, potencialmente, o local onde a disseminação do ódio e da cultura do cancelamento fomentaram as conclusões aptas a incentivar o ajuizamento das demandas com base em situações assemelhadas. Servem, ainda, de palco para que haja vilipêndio da imagem,

Neste particular, as características do *kidult*, principalmente a imaturidade, egocentrismo e narcisismo, foram suficientes para lhe motivar a buscar auxílio profissional de um advogado para, então, narrar os fatos, ser orientado sobre a potencial temeridade da demanda, e, diante de sua insistência, obter a capacidade postulatória, a fim de despejar seu ódio e ressentimento na inicial, sem que haja verdadeira plausibilidade na demanda. É o uso torpe e desvirtuado do sistema para que passe a atender interesses não protegidos pelo sistema jurídico, sob um verniz de plausibilidade.

Vale recordar os aspectos do discurso do ódio, e evidentemente presentes na cultura do cancelamento, onde a conduta do *kidult* pode buscar amparo para justificar o uso do Judiciário para atender seus interesses. André Glucksmann[1109] menciona: a) Existência autônoma do ódio; b) O ódio é dissimulado; c) Insaciabilidade do ódio; d) Miragem ou devaneio prometido pelo ódio; e) O ódio como aspirante à supremacia com autoridade absoluta; f) A afinidade do ódio pela morte; g) O ódio se retroalimenta.

Trata-se de verdadeiro abuso do direito e, como tal, merece reprimenda. No ordenamento jurídico brasileiro, a previsão específica consta no artigo 187, do Código Civil, mesmo que não expressamente indique a expressão abuso de direito. Silvio de Salvo Venosa[1110] adverte:

[1109] GLUCKSMANN, 2007, p. 265-270.
[1110] VENOSA, 2024a, p. 466.

> Extrapolar os limites de um direito em prejuízo do próximo e da sociedade merece reprimenda, em virtude de consistir em violação a princípios de finalidade da lei e da equidade. ... No abuso de direito, pois, sob a máscara de ato legítimo esconde-se uma ilegalidade. Trata-se de ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona resultado tido como ilícito.

Anderson Schreiber[1111] acrescenta: "[...] abusa do direito quem o exerce de forma aparentemente regular, mas em contradição com os valores que o ordenamento pretende por meio dele realizar."

O uso torpe do sistema, seja em uma só demanda, ou em múltiplas ações, é, por si só, violador de direito da personalidade, independentemente de prévia e específica tipificação legal. Isso, pois o abuso do direito não é direito, mas ato ilícito e destinado a denegrir a imagem, a honra. Neste sentido, tem-se o voto da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1.817.845/MS[1112], que, embora não se refira especificamente ao *kidult,* indica que o uso desvirtuado e abusivo do sistema jurídico, em assédio processual, é, por si só, ato ilícito e apto a violar direito da personalidade:

> QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA.
> [...] 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.
> 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.
> Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas

De forma contundente, no corpo do V. Acórdão, esclarece a relatora, a conduta pode ser identificada, eventualmente, com a análise de todo o contexto das demandas ou defesas apresentadas: "Com efeito, o abuso do direito fundamental de acesso à justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente

---

[1111] SCHREIBER, 2023, p. 99.
[1112] REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.

considerados, mas, ao revés, concretizou-se em uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, razão pela qual é o conjunto desta obra verdadeiramente mal-acabada que configura o dever de indenizar.".

O uso da máquina judiciária para satisfazer o capricho do *kidult*, para veicular o discurso do ódio ou concretizá-lo, ao se utilizar da cultura do cancelamento, é evidentemente ato abusivo e, portanto, ilícito. É, também, o que preceitua o enunciado 37, da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal[1113].

Irrelevante, entretanto, para nos fins deste trabalho, definir se a ilicitude é do próprio ato, como defende Carlos Roberto Gonçalves[1114], ou se a ilicitude decorre da condição abusiva, na visão de Silvio de Salvo Venosa[1115], pois é o reflexo objetivo que tem pertinência para o presente trabalho e, neste caso, a solução é única: o dever de indenizar por parte do abusador.

Volte-se a ressaltar a conduta *kidult* de buscar o processo como forma de vingança, para fazer prevalecer sua visão pessoal das relações interpessoais, e buscar calar e, no limite, destruir aquele que figura no outro polo processual. Utiliza, para tal mister, verniz de plausibilidade e de valores efetivamente existentes para dar guarida a sua pretensão de instituir direitos de personalidade de primeira grandeza (os seus próprios, ou os valores que defende para integrar ou por fazer parte de determinados grupos) e outros que devem a estes sucumbir, pertencentes a todos os demais.

A postura é uma das fomentadoras da litigiosidade exacerbada[1116], que é definida por Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Rafael D'avila Matias Ferreira[1117] como: "[...] conflitos que, em princípio, poderiam, ou mesmo deveriam, ser resolvidos fora do âmbito do Poder Judiciário. No entanto, devido a várias razões, ou até distorções, acabam sendo encaminhados

---

[1113] A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil: *enunciado n. 37*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698/. Acesso em: 05 jun. 2024).

[1114] GONÇALVES, Carlos Roberto, 2024, p. 41.

[1115] VENOSA, 2024a, p. 470.

[1116] O que não se confunde com a litigiosidade repetitiva, onde demandas padronizadas são distribuídas em grande número com a mesma tese jurídica, embora alterando-se ao menos uma das partes, para a busca de solução de demandas de origem comum. Tampouco há se confunde com lide predatória onde, ordinariamente, o mesmo patrono ou grupo de patronos ingressam com demandas em massa, com iniciais absolutamente idênticas ou muito semelhantes entre si, havendo potencial desconsideração da versão do cliente ou, ainda, demanda sem que sequer houvesse conhecimento específico do pretenso cliente. (DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia; FERREIRA, Rafael D'avila Matias. Do abuso de direito ao abuso de direito processual: espécies de abuso e soluções. *Revista Direito. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro*, v. 1, p. 171-192, 2023, p. 182. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/366267377/012-RevistaDireito2023-01-AAurelioAbiRDuarte-RafaelDAvilaMFerreira.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024).

[1117] DUARTE; FERREIRA 2023, p. 181.

como processos judiciais.” A conduta congestiona o Judiciário com demandas que se destinam a atender meros caprichos, em postura abusiva e, portanto, violadora de direitos da personalidade das empresas e demais pessoas atingidas pela prática, o que exige efetiva reprimenda – tanto na esfera processual, com o reconhecimento se o caso é de litigância de má-fé[1118-1119], inclusive por ser a lide temerária, como também na de direito material, que viabiliza o reconhecimento de violação a direito da personalidade. Articulam João Carlos Leal Júnior e Carlos Picchi Neto[1120]:

> Os atos abusivos causam danos à parte adversa e ao exercício escorreito da jurisdição: além de contribuir para a morosidade processual devido ao aumento do número de demandas ou incidentes a serem decididos, contribui para a não efetivação dos direitos legítimos e para o descrédito do Poder Judiciário. [...] Assim, o abuso do direito de ação, como qualquer ato abusivo, deve ser devidamente enfrentado. Resta ao Poder Judiciário, diante da falta de bom senso do demandante, reprimir o fenômeno eficazmente, de sorte a efetivar um princípio maior: o primado da justiça.

João Carlos Leal Júnior[1121] acrescenta:

> O desvirtuamento do direito de acesso à justiça (direito este que se dirige a autor, réu e interveniente), por meio do abuso processual (seja do direito de ação ou de defesa), em flagrante desrespeito à cláusula da boa-fé, requer real enfrentamento por parte do Estado, afim de reprimir o fenômeno com eficácia e rigor, em homenagem ao devido processo legal e ao acesso à justiça.

A conduta *kidult* pode, portanto, ser bastante nociva para as empresas, tanto pelas práticas relativas ao discurso do ódio e cancelamento, já expostas, como também pelo potencial assédio processual a que podem ser as empresas submetidas, e que majoram custos e gastos com demandas judiciais, sem que haja praticado nenhuma conduta potencialmente lesiva.

[1118] Cujo reconhecimento prescinde da demonstração de efetivo prejuízo da parte contrária, nos moldes já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser mencionados o AgInt nos EDcl no REsp n. 1.671.306/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 3/8/2018 e EREsp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015. Há, entretanto, exigência de que a conduta tenha sido praticada com culpa grave ou dolo. Neste sentido EDcl no AgInt no AREsp n. 2.428.309/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, EDcl no AgInt no PDist no AREsp n. 1.383.407/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, AgInt no AgInt no REsp n. 2.097.896/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 entre outros.

[1119] “Quanto à indenização prevista na lei, não se exige verificação de prejuízo efetivamente causado pela parte com a conduta lesiva praticada no âmbito do processo. Trata-se de dano *in re ipsa*.” (LEAL JÚNIOR, João Carlos. Litigância de má-fé e abuso do direito processual: análise das consequências Jurídicas sob a ótica do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*, São Paulo, Ano 65, n. 480, out. 2017, p. 33).

[1120] LEAL JÚNIOR, João Carlos; PICCHI NETO, Carlos. Acesso à justiça e abuso do direito de ação. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária,* São Paulo, Ano 64, n. 465, jul. 2016, p. 75.

[1121] LEAL JÚNIOR, 2017, p. 26.

Note-se que o assédio processual pode ser utilizado, inclusive pelo *kidult,* como forma atentatória à liberdade de expressão, e isso é de tal modo relevante, que foi editada a recomendação 127/2022, do Conselho Nacional de Justiça[1122], onde se indicou, em seu artigo 2º:

> Para os fins desta recomendação, judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

É a busca de se combater o uso do Judiciário para atentar contra os direitos constitucionais, sob e pretensa defesa de violações a direitos, em situação que muito se assemelham com a cultura do cancelamento e, por isso, de uso bastante compatível com a personalidade e conduta do *kidult*, que tenha presente, de forma mais intensa, tanto a imaturidade, como o narcisismo, o egocentrismo ou, ainda, sua fragilidade e indique que somente com esta conduta poderá ser acolhido ou reconhecido pelo grupo a que pretende pertencer.

Na intersecção entre o *kidult* com a empresa, no que se refere aos direitos da personalidade, há potencial tensão. Isso em razão da busca do *kidult* em estabelecer direitos da personalidade de grandezas distintas, sejam os próprios e os que deseja que sejam tutelados, merecedores de maior proteção, e os demais devem atender aos primeiros, que somente existem na medida e no limite que não interferem na pretensa grandeza esperada e fomentada pelo *kidult.* Resiste, portanto, ao reconhecimento da isonomia e igualdade entre os direitos da personalidade, bem como assume postura que pode ser vitimizada, caso se sinta ofendido, ou de julgador com moralidade irrepreensível, frequentemente hipócrita e incoerente com sua própria maneira de ser, ao analisar a postura que considera irregular.

É, portanto, conduta nociva ao conceito universal de dignidade da pessoa humana, e é imperativo o sancionamento das efetivas violações ao direito da personalidade, para garantir a liberdade de expressão nos contornos constitucionalmente estabelecidos, e afastar o uso do discurso do ódio e da política do cancelamento e, ainda, sancionar o uso abusivo e indevido da máquina judiciária.

O *kidult* não detém direitos de maior grandeza do que os demais, mas crê, pelo narcisismo e egocentrismo, que os possui. É capaz de criar narrativas sobre eventos (utilizando-se de instrumentos como o discurso do ódio, as *fake news* e a cultura do cancelamento), que

---

[1122] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original175912202202176 20e8cf0e759c.pdf. Acesso em: 05.jun 2024.

provocam danos ao nome, marca e honra objetiva de empresas e terceiros, seja por meio das redes sociais, o que ocorre com maior frequência, ou mesmo com a utilização da máquina judiciária. Busca, com tais condutas, satisfazer sua insegurança, na tentativa de obter privilégios ou fazer prevalecer a visão ou interesse próprio ou do grupo de que quer fazer parte, em detrimento dos demais.

Pode-se dizer, também, que não há dano moral de maior ou menor intensidade, apenas por envolver o *kidult* como sujeito do evento, pois os direitos da personalidade não se modificam quanto à existência ou extensão pelo tipo de pessoa que os titulariza. As características preponderantes no *kidult* (imaturidade, dependência, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo,, narcisismo, individualismo, incapacidade para amar e trabalhar, busca do não envolvimento e o claro afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade, busca por refúgio em uma dimensão fantástica, onde prevalece a fantasia e a magia) não interferem na existência, eventual, do dano moral na teoria objetiva adotada neste trabalho.

Como recorda Carlos Roberto Gonçalves[1123], não constitui o dano moral o sofrimento pessoal, dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação, o complexo que desenvolve o ofendido pelo dano, de modo que constitue as consequências do ato tido como lesivo, demonstra que a condição particular do *kidult* não lhe garante nenhuma benesse ou proteção especial, mas são os fundamentos que costumeiramente oferta quando se considera lesado por empresas ou outras pessoas.

E, mesmo para a análise das consequências de uma eventual violação, devem ser levados em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para se definir a gravidade e a intensidade da lesão, e não existe possibilidade de prestígio à sensibilidade exacerbada ou aborrecimentos inerentes ao convívio social.

A existência do dano moral é, portanto, inflexível em relação ao titular do direito violado, e este não é reconhecido com maior ou menor facilidade pelo agente apontado como ofensor ou pelas qualidades daquele que se diz ofendido. Não se altera, assim, para atender os interesses do *kidult*. Certo, ainda, que a interação do *kidult* com eventuais lesões aos direitos da personalidade pode ser conflituosa, como demonstrado, diante de sua propensão à utilização do discurso do ódio, cultura do cancelamento e a prática de *fake news*, que utiliza para justificar e legitimar suas condutas, e exigir do Estado que haja o sancionamento da conduta, inclusive ao

[1123] GONÇALVES, Carlos Roberto, 2024, p. 315.

reconhecer que é potencialmente provocadora de violações a direito da personalidade, para dissuadir o comportamento – máxime quando se verifica na esfera judicial.

4.3.4 Quantificação do dano moral

Após o reconhecimento da existência de violação de direito da personalidade, resta definir como ocorrerá sua reparação, que encontra fundamento constitucional no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. A indenizabilidade do dano moral não está vinculada a nenhum sentimento de menos valia ou desagradáveis do ser humano, como expressamente consta do enunciado 445, da V jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal[1124], que dispõe: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.".

A reparação pode ocorrer, quando possível, pela reparação natural do bem lesado, máxime se não há reflexo patrimonial associado à lesão ao direito da personalidade[1125]. Pode satisfazer o ofendido, por exemplo, a destruição do desenho, gravura, registro imagético de qualquer espécie ou, ainda, o cancelamento de expulsão de um clube, publicação de nota, com o mesmo destaque, tipos gráficos e posição geográfica onde o ato lesivo fora inicialmente publicado ou, ainda, divulgação de sentença condenatória – penal ou civil, onde se reconheça a violação ou a abusividade do ato praticado.

É uma forma complexa de reparação, pois tem avaliação bastante dificultada, já que não se restabelece, necessariamente, o bem jurídico violado. Inobstante os esforços específicos, o alcance e a extensão podem não produzir os efeitos inicialmente pretendidos, diante da existência de memórias relativas ao ato ofensor do qual fora vítima. Assim, para seguir na linha exemplificativa já apresentada, a destruição dos desenhos, gravuras e registros imagéticos pode impedir a nova visualização ou a divulgação da ofensa, mas não altera o que fora divulgado. No mesmo sentido, a exibição de decisão condenatória do responsável pela ofensa apenas fará com que parte da comunidade tenha conhecimento da sanção perpetrada, mas sem que haja alguma recomposição. Noticiar-se-á, apenas, que houve uma violação reconhecida, sem que tenha algum outro efeito.

[1124] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *V Jornada de Direito Civil*: enunciado 445. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366. Acesso em: 06 jun. 2024.

[1125] AMARANTE, Aparecida Imaculada. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998, p. 242.

Evidentemente que a reparação direta pode ser suficiente aos olhos do lesado, posicionamento que não merece crítica e, eventualmente, busca evitar maiores dissabores com demandas judiciais. Ocorre, entretanto, que a mera cessação da violação apenas impede que as ofensas de caráter permanente mantenham seu potencial ofensivo, o que não é – necessariamente – suficiente para recompor a lesão sofrida.

A um vídeo íntimo publicado e que fora visualizado, a retirada do acesso apenas impede que prossiga a exposição do retratado, mas não altera o impacto já produzido nem, tampouco, apresenta alguma característica reparatória diversa da cessação da violação. Ou seja, não há novos danos, mas não se altera o que fora até então lesado.

Viável, assim, que, independentemente da existência da pretensão em relação à cessação da lesão, a busca de satisfação pecuniária em razão da violação sofrida. Aparecida Imaculada Amarante esclarece, quanto aos papéis que podem obter a indenização[1126]:

> Brebbia chama atenção para os papéis que uma indenização desempenha: a) compensação; b) satisfação; c) punição. No primeiro caso, quando o dano pode ser avaliado de maneira aproximadamente exata; no segundo caso (satisfação), quando esta valoração não for possível; no terceiro caso, quando não se busca compensar o prejudicado e sim impor penalidade pela infração da norma legal.

Para o presente trabalho, não se faz premente a diferenciação entre compensação[1127], indenização e satisfação[1128], e elas podem ser utilizadas como sinônimos, equivalentes a reparação, recomposição do prejuízo ou dano, e se deixa – também – de lado a divergência entre indenização e compensação[1129], e se entende, de forma global, como reparabilidade.

No que se refere à reparação ou compensação pelo dano moral, a disposição – única – que consta no ordenamento jurídico brasileiro para balizar a indenização é o disposto no artigo 944, do Código Civil, que determina que seja mensurada a indenização pela extensão do dano, observada a possibilidade de redução equânime de sua extensão, verificada a desproporção entre a gravidade da culpa e o resultado danoso. O comando é integrado pelo artigo 946 do

---

[1126] AMARANTE, 1998, p. 244.

[1127] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Novo curso de direito civil:* responsabilidade civil - volume 3. São Paulo: SRV Editora, 2024, p. 44. *E-book*. ISBN 9786553629745. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629745/. Acesso em: 07 jun. 2024.

[1128] "O vocábulo compensar é mais adequado ao falarmos de dano moral, em vez das tradicionais locuções "indenizar","ressarcir" e "reparar". Na realidade, a chamada "indenização por danos morais" não indeniza, pelo contrário,compensa, atenuando e proporcionando um benefício futuro, conforme visto alhures. Em razão da natureza subjetivado prejuízo experimentado, a ocorrência do dano moral não restabelece o *status quo ante*. Daí a necessidade de suacompensação. Há a necessidade de se calibrar a sensação de dor e angústia da vítima com certo estímulo pecuniário.A compensação do dano moral deve se converter em tutela equivalente ou tutela reparatória, conforme afirmamosanteriormente" (NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. Dano moral: estudo constitucional e novo elemento de ponderação. *Revista dos Tribunais*, v. 997, p. 53-77, nov. 2018).

[1129] AMARANTE, 1998, p. 244-245.

mesmo diploma legal, que remete a forma estabelecida no Código de Processo Civil para se liquidar o débito. Complementa, assim, as disposições quanto à fixação da indenização o artigo 509, I, do Código de Processo Civil.

A solução da legislação é, evidentemente, bastante vaga, ao que se acresce a natureza extrapatrimonial dos direitos de personalidade, que demonstra que não há parâmetro objetivo para sua fixação, e é tarefa judicial seu arbitramento – embora seja possível apresentar situação concreta onde se faz necessária a liquidação por arbitramento, como na hipótese de se relegar para esta fase a apuração da extensão do fato ofensivo.

Importante que se diga, ainda, que não é admissível a tarifação do dano moral, pela natureza do direito, como recorda Silvio de Salvo Venosa[1130], bem como por não haver limitação da indenização de natureza moral, em sua forma prevista na Constituição, que exige a reparação integral. É a opinião de Valeria Silva Galdino Cardin[1131] e consta do enunciado 550[1132], da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: "A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.". A posição contrária ao tarifamento foi consagrada, inclusive pela Súmula 281, do Superior Tribunal de Justiça[1133], em detrimento da sistemática tarifária existente na antiga lei de imprensa (Lei nº 5.250/67, declarada não recepcionada pela ADPF 130, do Supremo Tribunal Federal[1134]).

A indenização há de ser fixada sob o prudente arbítrio do juiz, como bem destacam, dentre outros, Humberto Theodoro Júnior[1135] e Sergio Cavalieri Filho[1136], sendo a tarefa indelegável. O preceito indica a necessidade de observância, no arbitramento de análise de razoabilidade e proporcionalidade[1137], e busca atender o necessário para a reprimenda, mas sem

---

[1130] VENOSA, 2024b, p. 585.
[1131] CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: SRV Editora, 2012, p. 20. *E-book*. ISBN 9788502130753. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502130753/. Acesso em: 06 jun. 2024.
[1132] BRASIL. Conselho da Justiã Federal. *VI Jornada de Direito Civil*: enunciado 550. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621. Acesso em: 06 jun. 2024.
[1133] A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.
[1134] ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020
[1135] THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 41.
[1136] CAVALIERI FILHO, 2023, p. 20.
[1137] DINIZ, Maria Helena, 2024, p. 46.

excesso, observando-se o critério da equidade[1138]. A formulação atende, em tese, a busca de reparação, mas não indica nenhum elemento concreto para balizar o julgador, e o remete sempre para a análise casuística. Maria Helena Diniz[1139] reforça:

> Na liquidação judicial, o magistrado tem, ante a fluidez e a subjetividade do sofrimento, o dever de apurar, com seu prudente arbítrio, os critérios a serem seguidos e o quantum debeatur, tendo por standard o homem médio na sociedade e os princípios da razoabilidade, de equidade, da dignidade humana e de proporcionalidade, ao examinar a gravidade do fato e a dimensão do dano moral ocorrido e ao ponderar os elementos probatórios.

Na adoção da teoria objetiva do dano moral, o primeiro elemento a ser observado é a natureza do direito da personalidade que fora violado, e torna-se claro que, embora todos os direitos da personalidade gozem da mesma importância e relação aos humanos titulares, o valor intrínseco deles não se equivale. Deste modo, pode-se dizer que o direito à vida tem valor preponderante, seguindo-se a ele o da integridade física, e daí para outros, como a honra, o nome, a privacidade e a vida privada. Neste contexto, a indenização haverá de ser tanto maior, quanto mais relevante o direito da personalidade do ofendido.

Esta é a conclusão, ao se analisar a lição de Sergio Cavalieri Filho[1140], quando declara que "[...] o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita". Na mesma linha se manifesta Arnaldo Rizzardo[1141], ao indicar que a "[...] gravidade do ato que acarretou a dor moral" deve ser levada em consideração. Fica claro, portanto, que reprovabilidade ou gravidade derivam, claramente, da importância do bem jurídico tutelado, e que é tanto maior quanto mais essencial o direito da personalidade que tenha sido violado.

Segue o critério da existência de dolo ou culpa e sua gradação na prática do ato violador, bem como a influência do comportamento do ofendido no evento, como salientam Carlos Alberto Bittar[1142] e Valeria Silva Galdino Cardin[1143]. A hipótese é de interpretação singela, se o ato for doloso, maior a reprovabilidade e, portanto, a necessidade de sancionamento. Segue-se, ainda, a culpa grave, culpa e culpa levíssima, como formas de gradação da conduta do

---

[1138] Neste particular, insere-se, inclusive, a análise econômica da sociedade. Recordam Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues: "Há que se lembrar, porém, que nossa economia é de Terceiro Mundo e não pode ser comparada, por exemplo, às indenizações milionárias dos Estados Unidos, embora também lá os enormes valores também já foram sensivelmente reduzidos." (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. Quantificação de danos extrapatrimoniais. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). *Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.* São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 413).

[1139] DINIZ, Maria Helena, 2024, p. 45.

[1140] CAVALIERI FILHO, 2023, p. 122.

[1141] RIZZARDO, 2019, p. 195.

[1142] BITTAR, 2015b, p. 206.

[1143] CARDIN, 2012, p. 21.

ofensor. Se a conduta é habitual ou reiterada, a habitualidade ofensiva[1144] é, também, fator que enseja majoração do valor indenizatório, ao passo que, caso haja efetiva busca de redução das consequências da violação, poderá ocorrer alguma redução da responsabilização. É a orientação que consta do Enunciado 458, da V Jornada de Direito Civil[1145], promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral."

Cabe apenas a observação no que se refere à participação da vítima no evento. Já se demonstrou que não se justifica a prática do discurso do ódio ou da cultura do cancelamento com base em violação precedente sofrida pelo ofensor ou pelo grupo a que pertence, embora seja possível atenuar a reprovabilidade da conduta do ofensor e, com isso, reduzir a indenização[1146].

Não cabe a pretensão de legitimar uma ofensa com base em pretérita lesão recebida, e existe, quanto muito, atenuação de sua responsabilidade. Por outro lado, o vitimado pode, por sua conduta, ampliar as consequências de uma ofensa inicial. É o caso do consumidor que, indevidamente retido pelo travamento em porta giratória de instituição financeira, com o qual não concorreu, opta por se despir no local e expor voluntariamente suas roupas íntimas[1147]. A exposição da intimidade foi ato volitivo[1148] e não determinado pela instituição financeira, de modo que não interfere na aferição do valor da indenização ou da gravidade do ato praticado. Evidentemente que, caso o consumidor fosse obrigado a se despir em público, a situação seria bastante diversa, o que amplia a violação aos direitos da personalidade, com consequência no arbitramento do dano moral no caso concreto, pela exposição adicional da intimidade[1149].

Necessário que seja verificado, também, se o ofendido é político, pessoa pública envolvida com mandato público, situação em que se aplica a teoria da proteção débil do homem

---

[1144] CARDIN, 2012, p. 21.
[1145] Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/409. Acesso em: 07 jun. 2024.
[1146] BITTAR, 2015b, p. 206.
[1147] Neste sentido, julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJSC, Apelação Cível n. 0014344-58.2011.8.24.0033, de Itajaí, rel. Saul Steil, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 20-10-2016.
[1148] UCHÔA, Alicia. Atriz Solange Couto tira a roupa após tentar entrar em banco. *g*1, 29 jul. 2008. Disponível em: https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL704502-5606,00-ATRIZ+SOLANGE+COUTO+TIRA+A+ROUPA+APOS+TENTAR+ENTRAR+EM+BANCO.html. Acesso em: 06 jun. 2024.
[1149] Neste sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: CONDUTA VEXATÓRIA POR PARTE DO SEGURANÇA QUE OBRIGOU O CONSUMIDOR A TIRAR A ROUPA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ... 4. Configurado o nexo causal entre o proceder do funcionário, o constrangimento e a vexação pública suportados pelo cliente. ... Apelação Cível 566451-90026747-48.2014.8.17.0001, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2021, DJe 18/01/2022

público, que, segundo Caio Buarque e Thiago Bomfim[1150]: "[...]as pessoas que estão na vida pública, como os políticos, tem uma considerável redução dos limites da privacidade, haja vista que a divulgação de fatos do interesse público pode ser revelada sem a anuência do agente político envolvido."

As pessoas públicas, as celebridades em todas as suas escalas, as pessoas que trabalham ou lucram com a sua exposição (haja ou exibição da própria intimidade ou da vida privada), os políticos e os detentores de cargos públicos têm atenuada a proteção dos direitos à personalidade.

Isso, nos primeiros casos, no que se refere a sua atuação e a sua exibição pública, sua relação com o público, com fãs, admiradores, seguidores, entre outros, pois elas obtêm vantagens diretas ao ser publicamente reconhecidas, já que se submetem a propagandas, anúncios, atuações em espetáculos, novelas, filmes, entre outros. Se há ganhos financeiros ou vantagens pela exposição, há menor abrangência da proteção, exatamente pela exploração de aspetos da personalidade. Ocorre, por exemplo, com a exibição da nudez para uma revista ou ensaio específico, ou com a restrição da vida privada, com o anonimato das práticas habituais da vida, decorrentes da popularidade e do reconhecimento adquiridos.

Também deve ser levado em consideração que pessoas públicas e celebridades, ordinariamente, tem melhores condições tanto psicológicas quanto materiais e práticas para lidar com eventuais ofensas, para mitigar as consequências da violação.

No caso dos políticos e detentores de cargo público, a mitigação da proteção se relaciona com a liberdade de crítica da atuação, pois estão encarregados das atividades públicas, sujeitos a críticas e questionamento de posturas profissionais, relacionadas ao aperfeiçoamento da atividade.

A redução na proteção, entretanto, deve ser interpretada de forma restritiva, e abrange apenas as parcelas inerentes às atividades de interesse público dessas pessoas e, jamais, legitima violações e atentados a direitos da personalidade não correlacionados com as características acima indicadas. Desta forma, permanece ilícita a divulgação de vídeo íntimo, mesmo que a celebridade tenha sido retratada em ensaio fotográfico desnuda.

[1150] BUARQUE, Caio; BOMFIM, Thiago. A teoria da proteção débil do homem público e a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e o exercício dos direitos políticos. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo. (coord.) *et al*. *Liberdade de expressão e relações privadas.* Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 476.

Outro ponto a ser levado em consideração são os critérios apresentados por Claire Wardle[1151] em relação à ofensa, e é tanto mais reprovável quanto mais enganosa a alegação.

Os termos e a forma da ofensa, também, devem ser levados em consideração, o que enseja maior indenização, quanto mais ofensiva a conduta perpetrada[1152], bem como o fundamento apresentado para a ofensa e, ainda, o lapso temporal em que se verificou a violação do direito – tanto mais reprovável quanto maior o tempo de exposição[1153].

A justificativa ou o motivo ensejador do delito devem ser levados em consideração e, quanto mais mesquinha, fútil, torpe ou desarrazoada a ofensa, maior a reprimenda maior reprovabilidade tem, também, a vingança, a desforra ou a busca de acerto de contas e, quanto mais distante do evento originário, mais grave e insidiosa é a conduta do ofensor. A inexistência de motivo é tão ou mais reprovável que a motivação fútil[1154], que demonstra a conduta dolosa e vingativa do ofensor, e autoriza a majoração do valor da indenização.

Do mesmo modo, se a prática ofensiva atentar contra os direitos da personalidade sensíveis, especialmente em ambientes de trabalho ou familiares, também se exige que o sancionamento ocorra com maior intensidade.

Se, para atingir direitos da personalidade de uma determinada pessoa, o ofensor viola direitos dos familiares, amigos ou conhecidos daquela, demonstra que a reprovabilidade de sua conduta é mais intensa, e exige, desse modo, sancionamento mais intenso.

As consequências danosas[1155] devem ser levadas em consideração, de modo que, quanto mais divulgada a violação, e quanto maior a veiculação ou acesso ao público, maior seu alcance[1156], e tanto mais grave será a infração realizada. Deste modo, pode-se dizer que as violações a direitos da personalidade veiculadas pela internet, lançadas em sítios de acesso público ou deixadas em exibição pública têm maiores consequências e, por conseguinte, a

---

[1151] a) sátira ou paródia, com potencial de iludir ou enganar; b) Falsa relação com seu conteúdo; c) conteúdo falso, enganoso, fantasioso ou distorcido, com o objetivo de denegrir a imagem de pessoa (física ou jurídica); d) falso contexto ao utilizar elementos verdadeiros, fora do contexto em que se apresentam, a fim de criar percepção da realidade equivocada, falsa e em desacordo com o verdadeiro sentido; e) conteúdo impostor, ao se utilizar o prestígio e a credibilidade de institutos, empresas, pessoas e órgãos para conferir credibilidade a informação, texto ou dado que não foram produzidos ou aferidos pela fonte indicada; f) conteúdo manipulado, utiliza dados, ideias, conceitos ou elementos verdadeiros para manipular, iludir, ludibriar e enganar os receptores da informação, com deturpação dos elementos integrantes da informação, adição e/ou edição de imagens, vídeos, textos e demais elementos destinados a comunicação; g) conteúdo fabricado não contém nenhum elemento verdadeiro (Wardle, 2020).

[1152] CAMILLIS; DORNELES, 2022, p. 55.

[1153] BENETTI, Giovana Valentiniano. A reparação do dano moral coletivo: análise crítica dos parâmetros aplicáveis no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 35, p. 169-220, 2023.

[1154] AgRg no HC n. 756.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023

[1155] CARDIN, 2012, p. 21.

[1156] RIZZARDO, 2019, p. 195.

extensão do dano é significativamente maior. É o que consta, inclusive, do enunciado 455, da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal[1157], que dispõe: "Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência."

Pode-se constar, ainda, o grau de vergonha, sofrimento, humilhação, dor ou lesão psicológica[1158] efetivamente provocada no ofendido, como fator a ser considerado, bem como a situação financeira de ofensor e ofendido, a fim de garantir que a reprimenda seja suficiente para evitar a reiteração infracional e, também, garanta efetiva compensação pela lesão, com a observação constante do enunciado 588, da VII Jornada de Direito Civil[1159], promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.". É a lição de Caio Mario da Silva Pereira[1160], que sustenta, quanto ao arbitramento pecuniário do dano moral:

> [...] o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material[30] o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Imprescindível, também, que seja considerado o benefício obtido pelo ofensor, com a lesão do direito da personalidade[1161], posto que a indenização não pode ser inferior a ele, sob pena de incentivar as violações ao direito da personalidade e, também, a posição mantida pelo ofensor no mercado, comunidade, associação ou ambiente que tomou conhecimento da ofensa, bem como o *status*, o poder ou a influência do ofensor, pela potencial majoração das consequências danosas ao ofendido.

Podem servir, ainda, como referência, por analogia, o teor do artigo 223-G, da Consolidação das Leis do Trabalho, que indica critérios que embasarão as indenizações por dano moral, que, para além do já mencionado, acrescentam: a) possibilidade de superação física ou psicológica; b) a ocorrência de retratação espontânea; c) o perdão, tácito ou expresso. Oferta,

---

[1157] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *V Jornada de Direito Civil*: enunciado 455. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/401. Acesso em: 07 jun. 2024.
[1158] CARDIN, *op. cit*, p. 21.
[1159] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *VII Jornada de Direito Civil*: enunciado 588. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/827. Acesso em: 07 jun. 2024.
[1160] PEREIRA, 2022, p. 442.
[1161] DINIZ, Maria Helena, 2024, p. 45.

ainda, tarifação de indenização, que foi afastada no julgamento da ADI 6050, pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir indenizações em patamar superior ao da tarifação:

> Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (ADI 6050, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023).

Não se esgotam, claramente, os elementos que devem ser analisados na fixação da indenização moral, mas foram exibidos critérios norteadores que podem ser utilizados pelo julgador em sua fixação.

Em síntese, e sem prejuízo de outros fatores pertinentes à casuística, podem ser indicados como elementos a serem considerados na fixação do dano moral: a) importância e relevância, em relação ao ser humano, do direito da personalidade violado; b) reprovabilidade da conduta do ofensor; c) gradação de dolo e culpa no evento danoso; d) comportamento do ofendido; e) desconsideração do agravamento do dano provocado por ação exclusiva ou ato voluntário, do lesado; f) ser o ofendido pessoa pública ou servidor e a ofensa se relacionar com tais características; g) se houver emprego de *fake news*, observância dos critérios propostos por Claire Wardle[1162] na gradação, que são expostos, para analisar a gravidade da infração; h) natureza dos termos, expressões, imagens ou filmes utilizados para a conduta ofensiva; i) lapso temporal entre eventual prática anterior do ofendido que tenha ensejado a conduta do ofensor; j) justificativa ou fundamento apresentado para a prática da violação, para se equiparar a falta de motivos à motivação fútil; k) lesão a direito de personalidade de natureza sensível, em ambientes onde há maior impacto, como em local de trabalho ou ambiente familiar; l) torpeza da conduta, pela violação de direitos da personalidade de pessoas em vínculos familiares,

---

[1162] a) sátira ou paródia, com potencial de iludir ou enganar; b) Falsa relação com seu conteúdo; c) conteúdo falso, enganoso, fantasioso ou distorcido, com o objetivo de denegrir a imagem de pessoa (física ou jurídica); d) falso contexto ao utilizar elementos verdadeiros, fora do contexto em que se apresentam, a fim de criar percepção da realidade equivocada, falsa e em desacordo com o verdadeiro sentido; e) conteúdo impostor, ao se utilizar o prestígio e a credibilidade de institutos, empresas, pessoas e órgãos para conferir credibilidade a informação, texto ou dado que não foram produzidos ou aferidos pela fonte indicada; f) conteúdo manipulado, utiliza dados, ideias, conceitos ou elementos verdadeiros para manipular, iludir, ludibriar e enganar os receptores da informação, com deturpação dos elementos integrantes da informação, adição e/ou edição de imagens, vídeos, textos e demais elementos destinados a comunicação; g) conteúdo fabricado não contém nenhum elemento verdadeiro. (Wardle, 2020).

amizade ou afinidade, de modo a atingir por reflexo a pessoa que se pretendia ofender; m) consequências, forma de divulgação, alcance da prática lesiva aos direitos da personalidade; n) consequências pessoais do delito consistentes em efetiva vergonha, sofrimento, humilhação, dor ou lesão psicológica do ofendido; o) situação financeira de ofensor e ofendido; p) extensão do benefício obtido pelo ofensor com a violação do direito da personalidade; q) possibilidade de superação física ou psicológica do evento danoso; r) existência de perdão do ofendido; s) habitualidade da violação de direitos da personalidade; t) duração temporal da violação ao direito da personalidade; u) posição no mercado, *status*, poder ou influência do ofensor.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o dano moral deve observar um critério bifásico de arbitramento, de sorte a afastar a tarifação e o arbítrio. O Min. Luis Felipe Salomão indica, no julgamento REsp n. 1.445.240/SP[1163]:

> DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO.
> [...]
> 6. Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
> 7. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
> 8. Para o caso dos autos, na primeira etapa, consideram-se, para fixação do quantum indenizatório, os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional), assim como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus.
> 9. Para a segunda fase, de fixação definitiva, consideram-se: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para divulgação das fotografias, a rede mundial de computadores; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na psique de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e) a circunstância da vítima ser menor de idade à época dos acontecimentos.
> [...]
> (REsp n. 1.445.240/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 22/11/2017.)

O método bifásico é aplicado reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça[1164], mas exige que se busque o valor básico para a indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes, o que nem sempre é fácil de obter-se.

[1163] REsp n. 1.445.240/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 22/11/2017.

[1164] Neste sentido, existem diversos julgados, dentre eles: AgInt no AREsp n. 2.518.946/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, AgInt no REsp n. 2.108.244/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.914.366/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, AgInt no REsp n. 1.798.479/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Silvio de Salvo Venosa[1165] e Pedro Augusto Lopes Sabino[1166] salientam que o dano moral deve ter caráter punitivo, que vai além da mera compensação, em uma conduta pedagógica. O caráter pedagógico-punitivo do dano moral consta, expressamente, do julgamento do RE 633138 AgR[1167], onde o Min. Luiz Fux destacou:

> A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

O posicionamento é reiterado no Supremo Tribunal Federal[1168] e, também, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça[1169]. Pedro Augusto Lopes Sabino[1170] confirma o caráter pedagógico-sancionatório e sugere a fixação do montante indenizatório em duas fases, onde, primeiro, há clara identificação do montante satisfatório para, após, e de forma autônoma, fixar-se o montante de natureza pedagógico-sancionatória que, por sua natureza, apenas pode apresentar acréscimo ao valor indenizatório inicialmente estabelecido.

O caráter pedagógico-sancionatório não é unânime e encontra resistência de Anderson Schreiber[1171], que sustenta haver enriquecimento sem causa no acréscimo de valores com a

---

18/12/2023, DJe de 20/12/2023, AgInt no AREsp n. 2.271.117/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, AgInt no REsp n. 1.975.298/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

[1165] Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade. (Venosa, 2024b, p. 582).

[1166] SABINO, Pedro Augusto Lopes. Fixação de montante indenizatório de dano moral: defesa de processo bifásico de mensuração como consequência do imperativo constitucional de motivação das decisões. *In*: AUGUSTIN, Sérgio (coord.). *Dano moral e sua quantificação*. Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2004, p. 192.

[1167] RE 633138 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04-09-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012.

[1168] ARE 721793 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013,

[1169] Neste sentido, os julgados AgInt no AREsp n. 2.511.403/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024, AgInt no AREsp n. 1.881.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022, AgInt no REsp n. 1.636.919/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020, AgInt no AREsp n. 1.127.140/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/12/2018, DJe de 19/12/2018, AgInt no AREsp n. 622.715/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.404.991/RS, relatora Ministra Marga Tessler (juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 28/5/2015 dentre outros.

[1170] SABINO, 2004, p. 197.

[1171] SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Grupo GEN, 2013, p. 181-184. *E-book*. ISBN 9788522477210. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/. Acesso em: 07 jun. 2024.

finalidade sancionatória. No mesmo sentido, estão Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes[1172].

Sem razão, entretanto, tais doutrinadores. Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler destacam[1173] que a regra do artigo 944, do Código Civil, somente pode ser aplicada aos direitos patrimoniais – pois somente a estes é possível estabelecer equivalência direta entre dano e prejuízo pela extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade. A extensão do dano, portanto, em se tratando de direito da personalidade, não pode ser adequadamente representada por cifras financeiras ou valores pecuniários.

Mas, mesmo se desconsiderada esta interpretação, é certo que a lesão a direito extrapatrimonial não mantém correspondência imediata com valor determinado, e é cabível sua majoração para proteção dos direitos da personalidade, a fim de lhe conferir caráter pedagógico. Desta forma, indica-se que determinado comportamento não é adequado ou tolerado naquele meio social, o que conduz o ofensor e a própria sociedade àacomportamentos que não ofendam direitos da personalidade.

O caráter pedagógico não constitui, nem se confunde com 'punitive damage', pois esta categoria prega a expiação social, e se trata de verdadeira pena civil[1174], pela exemplariedade social da fixação da indenização em alto valor, e é forma de punição adicional ao ofensor diante de conduta com alto grau de reprovabilidade. Note-se, ainda, que não tem função compensatória ou satisfativa, mas representa mero acréscimo patrimonial. Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler salientam[1175]:

> Conquanto hoje em dia os punitive damages – notadamente na práxis norte-americana – tenha sido estendidos à responsabilidade patrimonial, revestindo-se de uma função de exemplariedade social, a origem vem marcada pela função punitiva e pela circunscrição ao dano extrapatrimonial. .... a doutrina dos punitiva damages que, passando ao largo da noção de compensação, significa efetivamente – e exclusivamente – a imposição de uma pena, com base na conduta altamente reprovável (dolosa ou gravemente culposa) do ofensor, como é próprio do direito punitivo.

Maria Helena Diniz[1176] acrescenta:

[1172] TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil* - volume 4 - responsabilidade civil. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 44. *E-book*. ISBN 9786559649563. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/. Acesso em: 07 jun. 2024.

[1173] MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o direito brasileiro). *Revista CEJ*, v. 9. n. 28, p. 15-32, jan./mar. 2005. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/643/823. Acesso em: 07 jun. 2024.

[1174] SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. O dano moral e sua problemática: quantificação, função punitiva e os punitive damages. *Revista de Direito Privado*, v. 60, p. 195-214, 2014.

[1175] MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005.

[1176] DINIZ, Maria Helena, 2024, p. 46.

> [...] os punitive damages não detêm uma função compensatória ou satisfativa, eis que simplesmente se constituem num plus, numa soma adicional, em relação à própria compensação de danos patrimoniais ou morais, isto é, aos danos compensatórios (compensatory damages).

O caráter pedagógico-compensatório se faz tão relevante, que o legislador busca sua positivação, para encerrar discussão doutrinária a respeito. Dentre tantos outros, o projeto de Lei nº 699/12 pretende tornar expresso o caráter pedagógico punitivo, e inclui um parágrafo segundo, no artigo 944 do Código Civil, com a seguinte redação: "§ 2º A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante".

Desta forma, adotar-se-ia expressamente o caráter pedagógico-punitivo, amplamente aplicado pela jurisprudência nacional, dentre as inúmeras variáveis que são observadas pelo julgador no momento da fixação do valor da indenização pela violação a direito da personalidade.

Importante, por fim, que se ressalte que, tal como no reconhecimento da existência de violação de direito da personalidade, não há alteração do montante indenizatório pela questão envolver o *kidult.* Aplicam-se, nesta seara, exatamente os mesmos argumentos e raciocínio apresentados quando da análise de sua influência na própria configuração do dano moral.

Especificamente, ainda, reforça-se que a susceptibilidade exacerbada não é capaz de modificar o *quantum* indenizatório, pois, quando se analisam as consequências para o ofendido, tem-se como baliza a reação ordinária para pessoas com desenvolvimento comum, o que afasta os efeitos amplificados em razão das condições pessoais do *kidult.*

Seria contrassenso imaginar que a condição pessoal de susceptibilidade decorrente de imaturidade seja capaz de gerar efeitos favoráveis ao imaturo, sob pena de haver prestígio para a própria torpeza, o que relega ao pretenso ofendido a possibilidade de majorar a compensação com base em deficiência própria comportamental.

No que se refere às empresas, que também são titulares de danos morais, aplica-se – na forma do artigo 52, do Código Civil – ou seja, no que couber, os critérios que foram apresentados, com base nas características dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, também exaustivamente expostos.

Sua vulnerabilidade e reparabilidade também foram demonstradas adequadamente, ao serem aplicados os critérios acima descritos, observando-se apenas os temas em que são passíveis de aplicação para as pessoas jurídicas.

A quantificação, também, segue os parâmetros supramencionados, e se torna desnecessária a mera repetição do que foi apresentado até agora.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo explorar conceitos fundamentais, inter-relacioná-los e apresentar conclusões sobre suas interações fáticas e as decorrentes consequências jurídicas.

A contemporaneidade é fortemente influenciada pela condição pós-moderna que, em contraposição à fase sólida[1177], deixou de manter marcos sociais claros, precisos, bem definidos e de característica permanente. Ao revés, apresenta padrões, marcos e fases que se modificam com grande velocidade, sem que haja a oportunidade de se sedimentarem na sociedade. É a chamada "modernidade líquida", que consagra a mutabilidade frequente e frenética, e torna imperativa a contínua e incessante atenção para identificar quais são os significados atribuídos, em cada momento, às condutas ou rituais que identificam as fases da vida.

O avassalador volume de informações e atualizações sobre o conhecimento provocam a obsolescência e a desatualização quase que imediata, sem que haja tempo suficiente para compreender e analisar, em profundidade, inovações, conceitos ou movimento sociais que são ultrapassados antes mesmo de serem assimilados.

Neste contexto, onde conceitos rígidos e divisões bem estabelecidas parecem destoar dos valores sociais, ganha corpo um número de integrantes, um especial estrato social, denominado de *kidult.* Trata-se de um estrato social decorrente da negação, tanto dos valores da geração *baby boomer* (após a Segunda Grande Guerra Mundial)[1178], como da maturidade decorrente do natural envelhecimento, e que passa a exibir comportamentos e condutas que estão em descompasso com sua fase de vida. É a busca de eterna permanência na adolescência, ou como jovens adultos, e eles relativizam os tradicionais identificadores da vida adulta e da maturidade.

O *kidult*, normalmente, é adulto cronológico, com mais de 20 anos (e não raramente ultrapassando os 50 anos), mas que exibe comportamentos de fases anteriores. Reside no lar dos pais, ou a ele retorna a cada breve insucesso relacional, mantém alguma forma de dependência (econômica ou psicológica). Além disso, posterga decisões típicas da vida adulta, como a constituição de família e filhos[1179], assim como o ingresso no mercado de trabalho

---

[1177] BAUMAN, 2007, p. 5.
[1178] BERNARDINI, 2014, p. 41.
[1179] MCCRINDLE. The rise of the 'Kidult'. Demoraphics. Disponível em: https://mccrindle.com.au/article/topic/demographics/the-rise-of-the-kidult/. Acesso em: 22 maio 2024.

formal. Há, ainda, a reprodução das vestimentas e comportamentos infantilizados influenciados pela busca da eterna juventude[1180].

Suas características[1181] foram bastante exploradas e mencionadas, e relacionadas com sua imaturidade, que se manifesta em insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo, narcisismo, individualismo, incapacidade para amar e trabalhar, não envolvimento pessoal e sentimental, afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade. O *kidult* se distancia da realidade, busca escape em uma dimensão fantasiosa, idolatra a juventude e o comportamento jovial. Apresenta, frequentemente, vitimização, falta de empatia, desconsideração do sofrimento alheio, uma relação profunda com o uso da tecnologia e, ainda, necessidade de participação de grupos e sua aprovação por parte deles.

São pessoas que não compreendem o tempo como fenômeno linear, mas atribuem a ele características subjetivas. Optam por permanecer em condição típica de adolescentes, ou dos primeiros anos da idade adulta, buscam manter-se de forma potencialmente infinita no mundo jovial, sem que tomem decisões efetivas, mas ansiosos pelo resguardo e o acolhimento financeiro e psicológico dos pais.

Apresentam comportamento hedonista e, se trabalham, exercem suas atividades sem disciplina, responsabilidade, de forma impulsiva. Ao mesmo tempo, consideram, pelo egocentrismo e narcisismo, que possuem aptidões muito superiores às que realmente apresentam, e pretendem exercer funções de coordenação, gerenciamento ou chefia, sem que tenham desenvolvido as qualidades e a competência necessárias para tal.

Em decorrência da insegurança crônica, tendem a ser arrogantes, o que, aliado à consciência da absoluta carência de qualidades desenvolvidas para o desempenho de atividades que exijam competências específicas ou responsabilidade, desenvolve grande frustração e conforto em uma interpretação fantasiosa da realidade.

O *kidult* não desenvolveu a resiliência e, sob influência da sociedade pós-moderna, tende a não ter planos ou projetos de médio ou longo prazos, fica limitado ao tempo e espaços presentes. Apresenta dogmatismo, simplificação e compreensão superficial de eventos sociais, políticos, interpessoais, indolência[1182], na qual a prática sexual é meramente hedonista.

De igual modo, baseia-se na transformação da juventude de fase transitória da existência, para representar um verdadeiro estilo de vida, que tem como uma de suas

---

[1180] FRANZ, Marie-Louise Von, 1992, p. 4.
[1181] BERNARDINI, 2014, p. 48-54.
[1182] GIMÉNEZ, 2023, p. 142.

consequências a falta de reflexão em relação aos eventos que presencia e em relação às ações que pratica.

No entanto, esse fenômeno não se confunde com a síndrome de Peter Pan, onde há recusa em qualquer atividade que indique crescimento, inclusive no aspecto afetivo e sexual. Busca refúgio na fantasia, não para justificar uma conduta ou escolha, mas como forma de evitar o contato com qualquer traço da maturidade.

A síndrome de Peter Pan é o medo ou a fobia de crescer, sua verdadeira incapacidade de desenvolver comportamento amadurecido, ao não reconhecer ou mesmo negar a existência do envelhecimento físico. Não se trata, portanto, de opção por permanecer na fase jovial da vida em razão das facilidades que ela proporciona, mas verdadeira incapacidade de lidar com os elementos da vida adulta como um todo.

Nesta síndrome, a mente não evolui, ela permanece como a de uma criança, e não como a de um jovem, exibe verdadeira paralisia emocional. Embora apresente características semelhantes às do *kidult,* diferencia-se por apresentar fobia, medo e incontrolável receio do crescimento e da evolução, nega tudo isso e se comporta como se criança fosse, inclusive de tenra idade.

O *kidult* apresenta, ainda, sensibilidade exacerbada a dissabores e frustrações, sem considerar as dificuldades ou obstáculos que as causaram. Tendem ao vitimismo e a desconsiderar as consequências de suas condutas para com terceiros, pois se enxergam como credores da coletividade, por não terem recebido atenção, ou por haver alguma forma de abuso prévio, mesmo que não seja especificamente em seu desfavor. Destacam-se as características de serem imediatistas e imaturos.

Estabelecido o objeto do estudo, foram apresentadas considerações sobre os aspectos do direito da personalidade, destacando-se suas bases para a pessoa natural. Reconheceu-se que esses direitos derivam diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), e são inerentes ao próprio ser humano, e não constituídos pelo Estado, que apenas lhes confere contornos, para demonstrar como são aplicáveis, também, para as empresas e para pessoas jurídicas, ao se observarem as peculiaridades inerentes a tal reconhecimento.

Foi demonstrado que esses direitos são apenas exemplificativamente elencados no ordenamento e inatos à condição humana, extensível às empresas (artigo 52, do Código Civil). Eles são extrapatrimoniais, oponíveis *erga omnes*, de natureza imprescritível, indisponíveis, impenhoráveis, incomunicáveis, inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, adquiridos com o nascimento (e retroagem até a concepção), vitalícios, necessários. Não podem ser objeto de

autolimitação voluntária que descaracterize seus elementos fundamentais, embora seja permitida limitação temporária e não absoluta de alguns dos direitos, desde que compatíveis com a boa-fé.

A proteção dos direitos da personalidade constitui cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal), e são os verdadeiros alicerces do sistema jurídico nacional. O sistema deve ser interpretado de forma a garantir sua plena tutela e proteção.

Reconhece-se que não existe direito absoluto, o que também se aplica aos direitos da personalidade. É compatível com o texto constitucional o reconhecimento de limitações que, na verdade, são os efetivos contornos do mencionado direito da personalidade na forma compreendida no atual estágio de evolução do direito.

Note-se, ainda, que o próprio texto constitucional apresenta as limitações e os princípios limitantes aos direitos da personalidade. Nenhuma forma de legislação infraconstitucional pode pretender restringir ou alterar o alcance de tais direitos, sob pena de clara inconstitucionalidade. Por outro lado, se observar os limites e princípios estabelecidos pela Constituição, a legislação pode estabelecer regramento e detalhamento sem violar o ordenamento jurídico.

A possibilidade de obter indenização pecuniária não se confunde com o direito da personalidade. A indenização é prescritível, pois não atinge o próprio direito, mas apenas seu reflexo patrimonial.

É importante ressaltar que, embora haja alguma divergência doutrinária, foram reconhecidos direitos da personalidade também para as empresas e para as demais pessoas jurídicas (artigo 52, do Código Civil), desde que adequados à sua natureza jurídica e às peculiaridades que as distinguem das pessoas naturais. Isso se deve à amplitude da proteção constitucional dos direitos da personalidade, que, em nenhum momento, excepciona ou fornece elementos que restrinjam à pessoa natural sua aplicabilidade. Deste modo, prevalece a interpretação de proteção autônoma para empresas, no campo dos direitos da personalidade.

Embora não se possa afirmar que haja uma relação direta e imediata da empresa com a dignidade da pessoa humana, é certo que a empresa é constituída por pessoas naturais em todos os seus setores. Sua projeção no seio social e, ainda, sua destinação a suprir as necessidades e interesses, também das pessoas naturais, viabilizam o reconhecimento de que a própria dignidade da pessoa humana serve como fundamento remoto para a tutela.

A aceitação dos direitos da personalidade em favor de empresas não é unânime. Há posicionamento que sustenta não existir direito da personalidade propriamente dito para empresas, os efeitos protetivos conferidos às pessoas naturais são estendidos a elas. As consequências desse entendimento são limitadas, pois o texto constitucional não distingue a

proteção dos direitos da personalidade entre pessoas naturais e jurídicas. A melhor interpretação, portanto, se mantém na existência do direito da personalidade da empresa.

No que se refere às tutelas protetivas, estas podem determinar a cessação da ofensa e a recomposição, tanto em espécie (como no caso de publicação de nota ou notícia retificadora), quanto por buscar recompor a imagem ou o direito afetado. Para além de tais providências, é possível pleito de compensação financeira pela violação ao direito extrapatrimonial praticada.

Neste sentido, é importante salientar que a violação de direito da personalidade pode ensejar o reconhecimento do direito a dano moral *in re ipsa*. Assim, cabe a demonstração, quando necessário, das consequências do ato, não da existência do próprio dano, que é claro direito extrapatrimonial e, portanto, não tem representatividade patrimonial.

Os precedentes que exigem prova para a condenação por dano moral têm como fundamental a demonstração da efetiva existência de violação, no caso concreto, de algum direito da personalidade já reconhecido. Não é necessário demonstrar que, da violação do direito da personalidade, tenha advindo algum outro prejuízo.

Existem irregularidades tão leves que não chegam a macular direito da personalidade, ao menos naquele momento específico, e é suficiente a cessação da atividade.

As efetivas violações a direito da personalidade de pessoas naturais, empresas ou pessoas jurídicas, inclusive de direito público, viabilizam a condenação por dano moral. Aplica-se o artigo 52, do Código Civil, não apenas às empresas, mas para as pessoas jurídicas em geral (inclusive de direito público), observando-se apenas a compatibilidade de cada modalidade de direito da personalidade com a natureza de cada categoria de pessoa jurídica.

Deve ser ressaltado que os direitos da personalidade não são absolutos, e estes devem ser analisados sob os critérios de proporcionalidade e razoabilidade em relação aos demais direitos com os quais possa haver aparente conflito de normas.

O Código Civil apresentou indicação meramente exemplificativa, pois, pela própria natureza dos direitos da personalidade, não são criados pelo ordenamento jurídico, são somente reconhecidos por ele. São fundados no princípio da dignidade da pessoa humana, de forma direta para as pessoas naturais e indireta para as pessoas físicas, o que os aproximam do direito natural.

Note-se que, por sua própria natureza, são irrenunciáveis, mas admitem compartilhamento consentido de alguns aspectos da existência, mesmo que sejam aptos a apresentar algum conteúdo erótico, sexual ou exponham ao ridículo. Isso não se trata de renúncia ou disposição geral e permanente de direito, mas mera restrição temporária e limitada

de algum direito da personalidade. As limitações aos direitos da personalidade, para terem validade, devem observar a boa-fé e os bons costumes.

Os reflexos patrimoniais do direito de personalidade são disponíveis e, também, sofrem os efeitos da prescrição.

Caso haja conflito aparente de normas entre direitos da personalidade, tanto entre si como em relação a outros direitos constitucionalmente estabelecidos, ele deve ser equacionado com base no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da precedência dos direitos da personalidade. O art. 335, do Código Civil Português, é expresso neste sentido e, no Brasil, a mesma solução é aplicável diante da natureza pétrea dos direitos da personalidade.

Imprescindível salientar que os interesses coletivos devem ser considerados preponderantes sobre os interesses individuais, na interpretação do conflito aparente de normas da mesma magnitude. É o que ocorre, por exemplo, quando o direito à informação fomenta a divulgação de determinada circunstância de interesse público pertencente à vida privada de determinado indivíduo.

Nesta primeira fase, foi estabelecida a problemática da fixação da compensação por dano moral, seguida pela definição do objeto de estudo – o fenômeno *kidult*.

O terceiro pilar do trabalho foi a definição da liberdade de expressão. Exaltou-se o fundamento na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a adesão nacional a seu texto. Mencionaram-se os diversos diplomas internacionais, também subscritos pelo Brasil, e que trataram do tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), além de indicar os principais diplomas internacionais que expressamente se dedicaram ao tema, como o Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, celebrado na cidade de Roma, em 1950, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, com sede na cidade de Bogotá-Colômbia, em 1948.

Trata-se de um direito habitualmente previsto e defendido no ordenamento nacional, e já está presente desde a constituição de 1824 (art. 179, IV e V) e, com maior ou menor extensão, é repetido em todos os textos constitucionais, inclusive nas cartas outorgadas.

A liberdade de expressão é uma característica essencial da democracia. Constitui característica essencial do sistema democrático e serve de medidor para identificar o quão livre e democrática é uma sociedade. Note-se que não basta uma garantia formal para a liberdade de expressão; ela deve se referendar de forma concreta e objetiva, sob pena da inexistência do direito e, assim, passível de denúncias internacionais, como as realizadas pela organização

Human Right Watch em relação aos países africanos Angola[1183] e Moçambique[1184], por eventos ocorridos em 2022.

Este direito precede e fundamenta outros direitos como: a) manifestação do pensamento e sua manifestação; b) liberdade de consciência e expressão religiosa; c) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; d) liberdade de informação; e) liberdade de opinião.

Ao se partir do pressuposto de que a liberdade de expressão não é absoluta, é imprescindível analisar seus contornos. Existem duas principais formas de entendimento: o sistema americano, no qual a liberdade de expressão é exaltada e bastante extensa, e há limitações excepcionais e pontuais. Existe, também, o sistema europeu, mais restritivo, que assume que a liberdade de expressão deve ser constantemente balizada pelos demais direitos conferidos aos cidadãos.

O sistema americano, fundado na Primeira Emenda à Constituição norte-americana, é bastante permissivo e admite restrição de forma excepcional, somente quando houver: a) discurso do ódio e incitamento concreto à violência; b) divulgação de informações falsas destinadas a prejudicar a reputação de alguém, com os limites apresentados no julgamento New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964), e o alargamento de sua abrangência posterior; c) obscenidade, ao se aplicar o "Teste Miller"[1185] para sua identificação; d) Incitação à prática de atos ilegais como: 1) manifestação de fomento à violência, como estímulo à invasão de propriedade para provocar danos patrimoniais ou físicos se houver probabilidade iminente e substancial de que a ação violenta decorra diretamente do discurso ou manifestação de pensamento, 2) ameaças diretas de violência e 3) incitação ou fomento ao terrorismo; e) discurso obsceno direcionado às crianças; f) restrições razoáveis relacionadas a tempo e lugar, se houver: 1) interesse governamental, como a manutenção da ordem pública, preservação do espaço público ou outro equivalente; 2) ser a limitação dos meios razoáveis e não discriminatórios; 3) haver alternativas adequadas disponíveis para que a expressão ocorra, mesmo que sujeitas a regulamentações razoáveis.

[1183] Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/angola. Acesso em: 30 maio 2024.

[1184] Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/mozambique. Acesso em: 30 maio 2024.

[1185] Fases do teste Miller:1) Aplicação local: o regramento para a análise de eventual obscenidade leva em consideração os valores e as normas da comunidade onde se pratica o ato, o que demonstra potencial variação do conteúdo com base no público a que a ela é submetido; 2) Conteúdo pruriente: O material tem claro apelo lascivo ou desejo sexual, que – para o local onde ocorre a manifestação – deve provocar a sensação de excessividade e vulgaridade; 3) Patente ofensivo: o material deve ser tido como ofensivo em relação aos valores e normas locais; 4) ausência de Valor literário, artístico, político ou científico).

Essa indicação demonstra, com clareza, que a limitação da liberdade de expressão no sistema norte-americano é pontual, e há prevalência do interesse individual em relação aos valores coletivos.

O sistema europeu tem contornos diversos para o mesmo instituto, potencialmente em razão das consequências decorrentes de governos totalitários ou tirânicos, associados a discursos nacionalistas desmedidos, preconceito, desprezo e ódio. Pouco após o encerramento da Segunda Grande Guerra Mundial, foi estabelecido o Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, celebrado na cidade de Roma, em 1950, devidamente complementado pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Estabeleceu-se a liberdade de expressão como direito fundamental, mas de plano foram indicados limites objetivos, que estabelecem que há temas que exigem restrição, como a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, sem que haja alguma violação ao direito.

Os contornos da liberdade de expressão são mais restritivos para atender interesses coletivos, que neste sistema prevalecem sobre os anseios individuais[1186]. Embora sejam analisados com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, há restrição à liberdade de expressão nas hipóteses de: a) discurso do ódio, incitação à violência; b) difamação; c) segurança nacional; d) blasfêmia e insulto religioso; e) proteção da vida privada; f) proteção da reputação e da moral; g) interesse público; h) negar crimes de guerra, genocídio ou crimes contra a humanidade.

O número de temas e a intensidade dos direitos que devem ser respeitados, e que dão contornos próprios à liberdade de expressão, é bastante maior, e demonstra o maior controle do Estado no tema e reforça a prevalência do interesse coletivo em relação à manifestação individual.

No sistema nacional, não há adoção expressa de nenhuma das teorias anteriores, inclusive há certa oscilação. É relevante, entretanto, salientar que é certo que somente são legítimas as limitações à liberdade de expressão previstas no texto constitucional e, ainda, se relacionadas aos bens e direitos que se busca tutelar com elas.

Embora a liberdade de expressão tenha contornos mais restritivos que no sistema norte-americano, é claro que este direito tem sido elevado a uma posição preferencial como regra, e

---

[1186] THE EUROPEAN LAW INSTITUTE, 2022.

que admite apenas os contornos e limitações apresentados no próprio texto constitucional. Mesmo assim, a interpretação não pode conduzir o direito da liberdade de expressão ao aviltamento, para lhe retirar efetividade ou descaracterizá-la.

A liberdade de expressão deve ser exercida observado o equilíbrio entre a liberdade e a responsabilidade, para harmonizar o direito com os demais direitos constitucionais no caso concreto.

Os contornos da liberdade de expressão no Brasil incluem a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença religiosa, a impossibilidade de censura ou licença às atividades intelectual, artística, cientifica e de comunicação, a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (físicas e jurídicas, no que se inserem as empresas), e o consequente direito de resposta proporcional ao agravo. Sem prejuízo de tais características, há a possibilidade de obtenção de indenização por dano material, moral ou à imagem, vedação ao discurso do ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, prevalência da dignidade da pessoa humana e vedação da divulgação de notícias fraudulentas (*fake news*).

O *kidult,* espectro social que ensejou a reflexão dos demais temas jurídicos, relaciona-se com a liberdade de expressão por sua dificuldade em lidar com adversidades naturais da existência humana, especialmente ao lidar com a multiplicidade de pontos de vista diversos do próprio, bem como com as escolhas que destoem das suas.

Enxerga, assim, o fenômeno social com lentes de imaturidade, egocentrismo, narcisismo, relacionadas com fragilidade, profunda insegurança e a necessidade de integrar grupos. Sob esta perspectiva, tende a desqualificar, não só o argumento que lhe é estranho, mas também aqueles que o defendem, e transforma o debate em combate de pessoas, com a tendência à ofensa e à desqualificação do opositor, para polarizar as discussões.

No limite, sua pretensão é a destruição daquele que tenha valores ou ideias diversas das suas ou, no mínimo, que possa privá-lo de manifestação ou da possibilidade de manifestar sua versão. Embora sustente ser defensor da liberdade de expressão, em verdade defende apenas o que lhe é comum, recusa credibilidade, exposição e mesmo o direito de exposição de ideias com as quais não compartilha. Utiliza pechas depreciativas apenas para atingir a manifestação e seu divulgador. São “fascistas”, “autoritários”, “totalitários”, “nazistas”, “genocidas”, “assassinos”, entre outros adjetivos de impacto, mas sem que os requisitos linguísticos para cada um deles estejam presentes.

Adjetiva-se, portanto, para gerar temor no adjetivado e, eventualmente, repulsa social em seu desfavor, por ter apresentado ideia contrária ou divergente das crenças do *kidult*, em postura claramente infantilizada e imatura.

Há de se considerar, ainda, que as características de superficialidade, sugestionabilidade, imaturidade, aliados à falta de juízo crítico e a fixação no presente fomentam o escapismo e a formação de juízos com base em opiniões ou versões fantasiosas[1187]. Formam opinião fundadas em conhecimento raso, buscando nichos homogeneizados, como ocorre nas redes sociais, onde os algoritmos exibem mais informações semelhantes àquelas com as quais interagiu prévia e positivamente.

Não se pode admitir, portanto, que a liberdade de expressão seja tolhida com base em conceitos ou ideias restritivas e impregnadas com preconceito, intolerância e pela busca pela desqualificação de outras visões sobre a mesma temática, apenas por não serem compartilhadas pelo *kidult.*

A situação torna-se ainda mais preocupante se o *kidult* for detentor de mandato eletivo, apto a influenciar grande número de pessoas. Não há dúvida, no entanto, de que os contornos da liberdade de expressão não se curvam a nenhum estrato social, muito menos à busca infantil de calar opiniões diversas apenas por não pertencerem a ele ou ao grupo que integra. Há manifesta abusividade se busca propagar o discurso do ódio ou quando há violação a qualquer dos limites, que conferem os contornos para a liberdade de expressão no País.

Neste contexto, deve ser bem destacado que a liberdade de expressão, tal como os demais direitos da personalidade, não é modificada pelos desejos ou interesses de nenhuma categoria de pessoas, muito menos o *kidult.* Não há a possibilidade de se instaurar direitos da personalidade de primeira ou segunda grandeza com base no titular, e fica claro que, por sua natureza, tem exatamente a mesma extensão e a mesma importância para todos os seres humanos.

O sentimento subjetivo do *kidult*, neste particular, não modifica os contornos dos direitos da personalidade. Eles são pessoas como as demais, sem privilégios, tutelas especiais nem mais abrangentes que os demais, respondem quando ofendem os direitos alheios e são compensados, apenas, quando há violação efetiva de direitos (não do seu sensível ego).

É claro que alguns aspectos dos direitos da personalidade têm nuances ou especificidades, especialmente em relação aos aspectos da privacidade, intimidade e a vida privada, diante da utilização intensiva das redes sociais e da própria internet, com a exibição da

---

[1187] VITALYEVNA; IGOREVNA, 2018.

vida, não apenas real mas, também, a vida desejada e a fantasiada. O *kidult* utiliza a exposição dos aspectos de sua vida (pela internet), para chamar a atenção para si e, sempre que possível, provocar inveja[1188].

Em razão de sua imaturidade, pode também buscar vingança de um antigo relacionamento, e exibe vídeos da intimidade, na conhecida pornografia de vingança, com o claro intuito de denegrir ou expor o(a) antigo(a) parceiro(a). Responde, evidentemente, pela prática abusiva, e nada justifica a violação de direito da personalidade.

O discurso do ódio não está protegido pela liberdade de expressão e pode ser definido como a manifestação que demonstra preconceito, desprezo, intolerância e discriminação em relação a grupos sociais. Essas manifestações são ofensivas à dignidade humana, à credibilidade, à honra e à imagem, buscam desqualificar suas vítimas, reduzir a autoestima dos ofendidos, retiram a possibilidade de manifestação pela intimidação, vergonha e insegurança quanto à situação que menos lhes provocar danos. Ordinariamente, o discurso do ódio é voltado em desfavor de alguma minoria e se manifesta de forma violenta (verbal, física ou ambas).

O discurso do ódio apresenta características próprias e artifícios tendentes à sua dissimulação, como: a) natureza autônoma, ele existe por si só; b) apresentação dissimulada; c) insaciabilidade, pois busca sempre seu desejo destrutivo; d) promessa de uma situação fantasiosa e muito mais favorável, caso seja acolhido; e) aspira a uma posição de divindade inquestionável; f) mantém relação intrínseca e próxima com a morte ou a destruição; g) retroalimenta-se.

Note-se, ainda, que o fato de ter sido vitimado pelo discurso do ódio não confere um salvo-conduto para a utilização do mesmo mecanismo, o que transformaria o discurso do ódio em verdadeira linha de crédito. Todo o discurso do ódio deve ser combatido, sem minimizar a conduta daqueles que anteriormente também foram vitimados.

O discurso do ódio pode se veicular através de preconceitos (opinião equivocada, mas aceita como verídica, que tem como origem a ignorância ou a falta de informações), discriminação (exteriorização do preconceito), intolerância (insegurança e medo do desconhecido, tidos como ameaça), e tem como espécies mais comuns racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo, e sempre volta em desfavor de minorias (representativas ou numéricas).

É tão nocivo quanto a discriminação, com o objetivo de combater o procedimento hoje tido como discriminatório, mas no tempo praticado considerado regular e fundado nos hábitos

---

[1188] FACUNICAMPS, 2021.

socialmente aplicados e tidos por adequados para aquele determinado momento histórico, a outorga de privilégios e tratamentos especiais ao grupo anteriormente discriminado.

Isso porque as benesses gerarão descontentamento em relação ao grupo beneficiado por todos aqueles que são prejudicados pela regra nova, que desconsidera os valores contemporâneos relativos à equidade e à igualdade. Nesta perspectiva, o grupo beneficiado tende a justificar benefício futuro com base no passado intangível, o que se perpetua no tempo.

O efeito secundário é a criação de uma certa "reserva de mercado" em favor do grupo beneficiado, que o torna menos competitivo e, com isso, reduz a dificuldade e a exigência, o que tende a diminuir a qualidade em relação ao coletivo, pois apresenta fundamentos objetivos para fundamentar a formação de um novo preconceito.

O tempo presente, com igualdade de acesso, com base nos valores atuais, reparará o que atualmente se tem como desigualdades pretéritas, sem espaço para a formação de novos preconceitos, discriminações, intolerância, nem incitará o ódio ou a prevenção em relação a grupos sociais específicos.

O discurso do ódio não pode ser propagado, disfarçado pelo humor. Ocorre, entretanto, que não é todo humor que apresenta de forma sub-reptícia o discurso do ódio. Se não houver disseminação de preconceito, desprezo, intolerância ou discriminação em relação a grupos sociais, embora possa ser rude ou desagradável[1189], não haverá discurso do ódio. Dessa forma, tanto o modo quanto o conteúdo são analisados para o reconhecimento da existência ou não do discurso do ódio.

Da mesma forma, a descrição de pessoas, fundada em elementos objetivos, só assume a condição de discurso do ódio em situações extremas, se houver preconceito, desprezo, intolerância ou discriminação.

O discurso do ódio assume papel mais significativo no meio virtual, onde ocorre a desconstrução da figura humana que é objeto do ódio, a retroalimentação de preconceitos, intolerância e discriminação, que polarizam ideias e posicionamentos, e fomentam radicalismo e defesa irrefletida de pessoas, ações, ideias ou conceitos, em uma busca incessante do *kidult* pelo pertencimento a grupos[1190].

O discurso do ódio é frequente para o *kidult,* devido à sua inerente imaturidade, associada à falta de reflexão sobre o tema do ódio e a incapacidade de lidar com a diversidade. A superficialidade de análise é fonte para sua prosperidade[1191] e as redes sociais são locais

---

[1189] PASKIN NETO, 2015, p. 152.
[1190] GLUCKSMANN, 2007, p. 266.
[1191] ARENDT, 2009.

profícuos para sua propagação, inclusive pela desconstrução da figura do odiado e pela sensação da impunidade decorrente da impressão de anonimato propiciada pelas manifestações na rede.

A banalização do discurso do ódio pelas redes sociais acaba por fomentar a reprodução da conduta, e há sedução da promessa de tempos edílicos, e pelo efeito intimidatório e inibitório nos moderados[1192], motivado pela ferocidade dos odiadores e do receito de serem as próximas vítimas.

Essa postura atrapalha o livre fluxo de ideias e atenta contra o conceito da liberdade de expressão, que admite, dentro de seus contornos constitucionais, pluralismo e tolerância[1193].

A análise a respeito do discurso do ódio deve ser bem acurada, pois não faltam estereótipos. A exposição de um período ou ato claramente identificado como produto do discurso do ódio, como o Holocausto, ao ser exibido em espetáculo público, nem sempre tem como propósito sua legitimação ou a normalização do mal, mas por vezes compõe manifestações culturais destinadas à sua análise crítica, exatamente para que não se esqueça daquela experiência[1194]. Somente quando se lida abertamente com o evento, ao analisá-lo criticamente, pode-se prevenir sua repetição, mesmo que sob outras roupagens.

No que se refere às *fake news* ou notícias fraudulentas, são uma franca ameaça à democracia e à formação livre de opinião, com o deletério efeito da perda de credibilidade de uma forma geral, pois privam a sociedade de sua capacidade de julgamento e de pensamento, o que pode resultar em uma sociedade manipulável[1195].

As *fake news* atuam na multiplicação da desinformação, são um dos recursos do discurso do ódio para fomentar o radicalismo, dificultar o debate de ideias, gerar e aprofundar preconceitos, em detrimento de pessoas físicas e empresas, além de ter claro potencial de ofender nome, credibilidade, imagem, honra, entre outros direitos da personalidade.

Elas podem provocar danos significativos, mas nem sempre são facilmente identificadas. É possível a adoção dos critérios apresentados por Claire Wardle[1196] e já mencionados, para facilitar o reconhecimento e a qualificação da gravidade de violação provocada pelas *fake news*, e aí se acrescenta o conteúdo das chamadas *deep fake news* como último e mais grave estágio, no qual, não só se apresenta notícia fraudulenta ou falsa, mas se produzem, por intermédio da inteligência artificial, vídeos e áudios que comprovam e reforçama adulteração da verdade que se pretendia aplicar.

[1192] HAIDT, May 2022.
[1193] SANKIEVICZ, 2011.
[1194] MARQUES, 2012, p. 506.
[1195] ARENDT, 1978.
[1196] WARDLE, 2020.

Se o conteúdo apresentado é fabricado, distorcido, adulterado, modificado ou apresentado de forma a induzir, criar, manipular, gerar conclusão ou formação de opinião fundada nestes elementos e com resultado – mesmo que potencial – diverso do que adviria ordinariamente, estará presente a figura das *fake news*.

Tais manifestações encontram difusão, não somente naqueles que realizaram a modificação da notícia, mas em todos aqueles que as repassam sem a devida conferência. Neste particular, a figura do *kidult* tem destaque, dada a sua tendência para a retroalimentação de suas próprias crenças, mesmo que não correspondam à realidade, isso aliado à falta de conferência do que é recebido, principalmente se oriundo de conhecidos. Além disso, existe a alta conectividade, que determina reação quase que imediata ao receber a notícia, associada à necessidade de integrar grupos – nos quais há o reforço da crença e a divulgação em massa das notícias falsas, até mesmo para obter destaque ou identificação.

Outro instrumento utilizado pelo discurso do ódio, além das *fake news*, é a cultura do cancelamento. Embora iniciada com propósito nobre de recriminação de pessoas que efetivamente praticaram condutas ilícitas, mas se viam livres de reprimenda pelo prestígio e poder, passou a assumir o papel de tribunal digital, com julgamentos sumários e sem direito a defesa.

O cancelado é "exposto" por suas condutas, opiniões, manifestações ou postagens em rede sociais, mesmo que antigas e fora de contexto, ou, ainda, analisadas sob o prisma de *fake news* ou informações fraudulentas, para justificar o julgamento e efetivo linchamento público que se realiza.

O *kidult*, neste contexto, utiliza a cultura do cancelamento para recriminar comportamentos ou opiniões dissonantes das suas, ou dos grupos aos quais pertence. Essa ferramenta é utilizada para controle de comportamentos e expressões, o que é claramente violador da liberdade de expressão.

O "julgamento" e o cancelamento implicam, com frequência, a humilhação do exposto, buscam silenciar e privar o cancelado de qualquer manifestação fundado em uma pseudoposição ético-moral superior do cancelador, que utiliza a rede social para impor a expiação e o escárnio público.

Trata-se de uma verdadeira arma política que possibilita a perseguição de pessoas que externem pensamentos destoantes, frequentemente fundada em algum grau de *fake news*. Utiliza como mecanismo de pressão o boicote e o redirecionamento da opinião pública em desfavor do cancelado.

A prática acaba sendo reforçada e retroalimentada nas redes sociais, pois os algoritmos redirecionam assuntos e posicionamentos de interesse e defesa para o *feed* de notícias ou outra forma de interação do titular.

A cultura do cancelamento é uma forma do discurso do ódio, normalmente fundada em questão identitária, apta a seduzir o *kidult*, que não busca o aprofundamento necessário para a formação de opinião, e que se contenta com a concordância e a afinidade ideológica com o grupo a que pertence ou aspira a pertencer. Sua busca, ao final, é eliminar o dissidente, calar sua voz, lançá-lo no ostracismo e desacreditá-lo.

Neste contexto, o *kidult*, ao aderir à cultura do cancelamento, sente-se superior em relação a quem julga, assume papel de verdadeiro justiceiro e, para legitimar seu veredito, e o subsequente linchamento virtual que promove, vale-se de qualquer argumento, ao fazer uso de *fake news*, tanto de forma consciente e deliberada, como pelo anseio de comprovar a adequação do cancelamento, e aceita qualquer argumento ou elemento que reforce sua posição, inclusive pelo escapismo que lhe é peculiar.

Normalmente, seu posicionamento é extremado e verborrágico, destinado a cooptar adeptos e sentimento de pertencimento a determinado grupo de pessoas. Não há busca de alteração de comportamentos, mas apenas o exercício do discurso do ódio, com a prática de desforra, vingança e descrédito do cancelado, a fim de retirar-lhe a voz, apagar a história, quando não busca banir sua própria existência.

A prática da cultura do cancelamento e o discurso do ódio podem ser analisados quanto a sua gravidade, e merecem maior reprovabilidade quanto mais ofensivos e violadores forem.

Tanto o discurso do ódio quanto a cultura do cancelamento podem provocar graves consequências para a imagem, honra, reputação das empresas, ainda mais quando praticado pelo *kidult*, diante da hiperconectividade que lhe é peculiar, o que viabiliza uma rápida difusão de seu discurso contrário a pessoas ou empresas.

Eles podem lesar imagem, nome, honra, reputação, credibilidade, dignidade, violar segredo de pessoas e empresas ao difundir *fake news* para justificar o julgamento e o descontentamento daqueles que ofenderem seus valores ou interesses, bem como aqueles que considerarem dignos de sua repulsa.

Além de macular os direitos da personalidade de sua vítima, promovem linchamento virtual, ao imputar, repassar e propagar *fake news* e praticar o discurso do ódio (de forma direta ou sub-reptícia), a fim de excluir, ofender, expor, intimidar, desqualificar, humilhar e buscar o ostracismo de indivíduos ou empresas, e podem fomentar reuniões defronte ou no interior de estabelecimentos para turbar sua atividade empresarial, inclusive chegam à destruição de

propriedade ou, ainda, organizam boicotes que podem – inclusive – levar a encerramento de operações ou prejudicar o desempenho comercial de empresas.

As violações praticadas, geralmente, por intermédio de redes sociais e com múltiplos compartilhamentos, acabam por dificultar a responsabilização dos agentes, o que fomenta a sensação de impunidade.

Para a configuração do dano moral, é desnecessário analisar os elementos subjetivos, pois decorrem da violação de direito da personalidade e ocorrem *in re ipsa* ou seja, da mera violação perpetrada, tanto para pessoa física como para as empresas.

O elemento subjetivo que se consubstancia na dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos, se existirem, influencia apenas nas consequências do dano, mas não em sua existência. Devem, ainda, ser utilizados com base na razoabilidade e a proporcionalidade.

A exigência de demonstração da existência de dano moral merece ser interpretada como a necessidade de demonstrar a violação ao próprio direito da personalidade, pois não abrange a sensibilidade exacerbada.

Somente merece ser tido como lesão a direito da personalidade ofensa significativa ou notável, sendo que os pequenos e corriqueiros choques sociais, decorrentes da vida gregária, são insuficientes para o reconhecimento de alguma violação e, por conseguinte, incapazes de ensejar o reconhecimento da existência do dano moral.

Especificamente no dano moral da empresa, a melhor interpretação reconhece que a empresa e a pessoa jurídica detêm direitos da personalidade (artigo 52, do Código Civil) adequados à sua condição e compatíveis com sua natureza (a) Liberdades Relativas à Iniciativa Econômica, Negocial, Associativa, de Expressão e Informação, b) Nome, c) Marca, d) Imagem, e) Honra Objetiva, f) Privacidade, Intimidade e Vida Privada, g) Segredos Empresariais, Setoriais, h) Direitos Autorais, i) Própria Existência, j) Direito de Antena e Liberdade de Expressão, entre outros). Há proteção indistinta no texto constitucional em relação às pessoas naturais ou empresas, e se busca seu remoto fundamento na dignidade da pessoa humana, por serem representações das pessoas naturais que a compõem e, ainda, pela prestação de produtos e serviços para atendimento direto ou indireto (como fomento a outra atividade) também a pessoas naturais.

Tanto a pessoa natural quanto a empresa (e demais pessoas jurídicas) podem sofrer lesão a direito da personalidade, e extrapatrimonial por definição, o que se configura como dano moral.

Uma vez comprovada a existência do dano moral, sua quantificação decorre, necessariamente, de arbitramento judicial, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob o prisma da equidade. Devem ser considerados, como critérios para a fixação da compensação: a) importância e relevância, em relação ao ser humano, do direito da personalidade violado; b) reprovabilidade da conduta do ofensor; c) gradação de dolo e culpa no evento danoso; d) comportamento do ofendido; e) desconsideração do agravamento do dano provocado por ação, exclusiva, ou ato voluntário, do lesado; f) ser o ofendido pessoa pública ou servidor e a ofensa se relacionar com tais características; g) caso haja emprego de *fake news*, observância dos critérios propostos por Claire Wardle[1197] na gradação, que são expostos, para analisar a gravidade da infração; h) natureza dos termos, expressões, imagens ou filmes utilizados para a conduta ofensiva; i) lapso temporal entre eventual prática anterior do ofendido que tenha ensejado a conduta do ofensor; j) justificativa ou fundamento apresentado para a prática da violação, para se equiparar a falta de motivos à motivação fútil; k) lesão a direito de personalidade de natureza sensível, em ambientes onde há maior impacto, como em local de trabalho ou ambiente familiar; l) torpeza da conduta, pela violação de direitos da personalidade de pessoas em vínculos familiares, amizade ou afinidade, de modo a atingir por reflexo a pessoa que se pretendia ofender; m) consequências, forma de divulgação, alcance da prática lesiva aos direitos da personalidade; n) consequências pessoais do delito consistentes em efetiva vergonha, sofrimento, humilhação, dor ou lesão psicológica do ofendido; o) situação financeira de ofensor e ofendido; p) extensão do benefício obtido pelo ofensor, com a violação do direito da personalidade; q) possibilidade de superação física ou psicológica do evento danoso; r) existência de perdão do ofendido; s) habitualidade da violação de direitos da personalidade; t) duração temporal da violação ao direito da personalidade; u) posição no mercado, *status*, poder ou influência do ofensor.

O critério bifásico para o arbitramento da compensação moral, mencionado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.445.240/SP[1198]), não afasta os elementos acima

---

[1197] a) sátira ou paródia, com potencial de iludir ou enganar; b) Falsa relação com seu conteúdo; c) conteúdo falso, enganoso, fantasioso ou distorcido, com o objetivo de denegrir a imagem de pessoa (física ou jurídica); d) falso contexto ao utilizar elementos verdadeiros, fora do contexto em que se apresentam, a fim de criar percepção da realidade equivocada, falsa e em desacordo com o verdadeiro sentido; e) conteúdo impostor, ao se utilizar o prestígio e a credibilidade de institutos, empresas, pessoas e órgãos para conferir credibilidade a informação, texto ou dado que não foram produzidos ou aferidos pela fonte indicada; f) conteúdo manipulado, utiliza dados, ideias, conceitos ou elementos verdadeiros para manipular, iludir, ludibriar e enganar os receptores da informação, com deturpação dos elementos integrantes da informação, adição e/ou edição de imagens, vídeos, textos e demais elementos destinados a comunicação; g) conteúdo fabricado não contém nenhum elemento verdadeiro. (Wardle, 2020).

[1198] REsp n. 1.445.240/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 22/11/2017.

indicados, pois apenas estabelece que o valor base deve considerar os montantes habitualmente arbitrados para lesões semelhantes e, após, analisar o caso concreto, para fixar em definitivo a indenização. Complementam-se o critério proposto e o estabelecido na jurisprudência.

Imprescindível, ainda, destacar que, além da compensação pura e simples, existe função pedagógico punitiva, a fim de evitar novas práticas semelhantes, o que não se confunde com o *punitive damages,* que é a reprimenda exemplar em situações específicas, quando a conduta foi altamente reprovável.

O *kidult* não pode ter sua conduta romanceada, e se torna claro que tem grande potencial lesivo através das redes sociais, e esse não é nenhum modelo de comportamento esperado ou desejável para o convívio social harmônico. Ele não é detentor de direitos especiais, nem pode utilizar a cultura do cancelamento, ou o discurso do ódio, máxime através de seu engajamento nas redes sociais, para ofender direitos da personalidade de pessoas físicas, empresas e pessoas jurídicas, sob qualquer pretexto.

O dano moral não é instrumento jurídico em favor do mimado, intolerante, egocêntrico e egoísta *kidult*, a fim de concretizar sua ânsia tirana, mas sim mecanismo relevante e destinado a resguardar os verdadeiros bens jurídicos relevantes e imateriais afeitos à personalidade.

Embora a figura do *kidult* seja um fenômeno cada vez mais frequente, não há nenhum reflexo especial no ordenamento jurídico em seu favor. O fenômeno social não é capaz de modificar a extensão de direitos e obrigações. Suas características relativas ao comportamento imaturo, insegurança, instintividade, apreensividade, impetuosidade, egocentrismo, narcisismo, individualismo, incapacidade para amar e trabalhar, não-envolvimento pessoal e sentimental, afastamento de qualquer modalidade de responsabilidade e da realidade, busca por um escape em dimensão fantasiosa, idolatria à juventude e o comportamento jovial, além da vitimização e falta de empatia, potencializam a aptidão para provocar danos potencialmente lesivos para pessoas naturais e empresas.

A imaturidade não pode ser tida como valor prevalente e que justifique as ofensas, e é necessário demonstrar os contornos de direitos e obrigações, para adequar o comportamento, inclusive através do caráter pedagógico-punitivo da indenização por dano moral, e atribuir as responsabilidades decorrentes dos próprios atos a todos que os praticam. O Direito não pode dar guarida a caprichos, excentricidades ou distorções de interpretação de fatos, a fim de se adequar à incapacidade de administração de frustração, nem deve atender o *kidult*, caprichoso, que se comporta como se houvesse uma eterna primeira infância.

É necessário, portanto, que não se admita nem reforce esta forma de comportamento, ao se impor uma conduta compatível com a idade cronológica experimentada, principalmente

durante a vida adulta, que há de se desenvolver de forma equilibrada, razoável, solidária, ética e fraterna, e que tenha como parâmetro a boa-fé. Acresça-se que o comportamento social adequado deve ser apto a apaziguar o meio social, e acolher a diversidade e a multiplicidade de pensamentos ou ideologias admissíveis pelo ordenamento jurídico.

É a valoração adequada da inadequação da postura social e judiciária do *kidult* que permitirá, em última instância, a preservação da relevância e da importância dos direitos relativos à personalidade, para que sejam resguardados os direitos da personalidade.

Neste contexto, o Judiciário assume tanto a missão de impedir que ele próprio seja utilizado para atender meros caprichos, em verdadeira missão negativa em relação às posturas imaturas e egoísticas, mas também o papel de identificar, destacar e sancionar as violações eventualmente ocorridas, independentemente de quem figure como ofendido ou ofensor e, por fim, reforçar os aspectos sociais que merecem ser valorizados, inclusive sob a óptica do bem comum.

Considerando-se o traço autoritário e despótico do *kidult,* as empresas que forem vitimadas por cultura do cancelamento e discurso do ódio devem apresentar com clareza os elementos que desqualificam objetivamente as ofensas apresentadas e, ainda, buscar a responsabilização dos agentes que as iniciaram e incitaram.

Os critérios para a fixação do dano moral acima descritos podem ser utilizados, também, para responsabilizar os mais verborrágicos, agressivos e atuantes ofensores, o que tem também claro aspecto pedagógico em relação aos demais.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. A privacidade nas redes sociais virtuais e a cultura do cancelamento. *In:* EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). *Direito Civil e tecnologia.* 1.reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo. Rideel, 2009.

AFFONSO, Filipe José Medon. Roupa suja não se lava na internet de casa. *ConJur*, 10 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/medon-affonso-roupa-suja-nao-lava-internet-casa/. Acesso em: 20 maio 2024.

AGÊNCIA EFE. Uber, Lyft e Airbnb permitem negar serviços a neonazistas em Washington. *g1*, 2 ago. 2018. Rio de janeiro. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/12/uber-lyft-e-airbnb-permitem-negar-servicos-a-neonazistas-em-washington.ghtml. Acesso em: 21 maio 2024.

AGLANTZAKIS, Vick Mature. Fake news como ameaça à democracia e os meios de controle de sua disseminação. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos,* Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 20-37, jan./jun. 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7388. Acesso em: 15 maio 2024.

AH. Aventuras na História. *De Robin Willians a Chris Rock? Os famosos internacionais que já alfinetaram o Brasil*. 24 jul. 2022. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/de-robin-williams-chris-rock-os-famosos-internacionais-que-ja-alfinetaram-o-brasil.phtml. Acesso em: 21 abr. 2024.

ALMEIDA, Silvio. A cultura do "cancelamento" e a antipolítica por excelência. *Disparada*, 21 fev. 2020. Disponível em: https://disparada.com.br/cancelamento-antipolitica/. Acesso em: 01 maio 2024.

ALONSO VIÑA, Daniel. The 'kidult' economy, or when adults enjoy playtime more than children. El Pais, Madrid, 04 abr. 2024. Economia e negócios. Disponível em: https://english.elpais.com/economy-and-business/2024-04-04/the-kidult-economy-or-when-adults-enjoy-playtime-more-than-children.html. Acesso em: 15 jun. 2024.

ALVES, Jonas Figueiredo. O nome ao natimorto é um direito humanitário. *ConJur*, 05 ago. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-ago-05/jones-figueiredo-nome-natimorto-direito-humanitario. Acesso em: 06 maio 2024.

ALVES, Nuno David de Amorim. *Do politicamente correto à cultura de cancelamento (2000-2022)*: um desafio às democracias liberais. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade do Minho, Braga (Portugal). jul. 2022. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82880/1/Nuno%20David%20de%20Amorim%20Alves.pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. São Paulo: Saraiva, 1980.

AMARANTE, Aparecida Imaculada. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

AMORIM FILHO, Agnelo Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICaO%20e%20DECADENCIA-2.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 143-175, 2003 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão e discurso de ódio. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, 2021. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493. Acesso em: 29 abr. 2024.

ANDRADE, Marcelo; PISCHETOLA, Magda. O discurso de ódio nas mídias sociais: a diferença como letramento midiático e informacional na aprendizagem. *Revista e-Curriculum*, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 1377-1394, out./dez.2016. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum/article/view/30015/21872. Acesso em: 25 abr. 2024.

ANUÁRIO DO MUSEU IMPERIAL, Petrópolis 1960-1970, v. 21 a 31, p. 94. Disponível em: https://museuimperial.museus.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/1960-1970-Vol.-21-31.pdf. Acesso em: 10 maio 2024

ARANTES, Carla Cavalheiro. Os direitos da personalidade e a pessoa jurídica. *Revista de Direito Privado*, v. 74, p. 185-209, fev. 2017. DTR\2017\86.

ARAÚJO, Luciana Kuchenbeker. Caricatura. *Mundo da Educação*. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/redacao/caricatura.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Orientador: Michel Temer. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 1989, p. 9. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8840/1/tese.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. Barueri: Editora Manole, 2021. *E-book*. ISBN 9786555769838. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/. Acesso em: 23 out. 2023.

ARAÚJO, Vaneska Donato de. *A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica*. Orientadora: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. 2015. Tese (Doutorado) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI: https://doi.org/10.11606/T.2.2017.tde-02102017-111538. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/. Acesso em: 20 mar. 2024.

ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. Hannah Arendt: From an interview. *The New York Review*, Nova York: 26 Oct. 1978. Disponível em: https://www.nybooks.com/articles/1978/10/26/hannah-arendt-from-an-interview/. Acesso em: 15 maio 2024.

ARNETT, Jeffrey Jensen. Emerging adulthood: A theory of development from the late teens through the twenties. American Psychologist, v. 55, n. 5, p. 469-480, 2000.

BARRETO, Irineu. *Fake News*: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598841. (Coleção direito eleitoral). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/. Acesso em: 14 mar. 2024.

BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. *Serv. Soc. Soc*., n. 123), jul./set. 2015. DOI: https://doi.org/10.1590/0101-6628.036. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Ssc7hLDWdns4BcYxMmS5fQF/?lang=pt#. Acesso em: 21 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). *Doutrinas essenciais de direitos humanos*. v. 2, p. 735-778, ago. 2011. DTR\2004\234.

BARROSO, Luís Roberto. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de imprensa. *Revista de Direito Privado*, v. 18, p. 105-143, abr./jun. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624788. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/. Acesso em: 23 out. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 790, p. 129-152, ago. 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. A liberdade de expressão e a comunicação social. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 2, p. 399-404, ago. 2011. DTR\1997\278.

BAUMAN, Zigmund. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007.

BAUMAN, Zigumunt. *La fine del intimia metti in scena.* La República. Torino, 09 abr. 2011. Disponível em: https://quotidiano.repubblica.it/edicola/searchdetail?id=http://archivio.repubblica.extra.kataweb.it/archivio/repubblica/2011/04/09/la-fine-dell-intimita-metti-in-scena.html&hl=&query=${escapeTool.url($query)}&field=nel+testo&testata=repubblica&newspaper=REP&edition=nazionale&zona=sfoglio&ref=search. Acesso em: 01 maio 2024.

BBC NEWS. *JK Rowling responds to trans tweets criticism*. 11 de junho de 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/news/uk-53002557. Acesso em: 15 agosto. 2024.

BENACCHIO, Marcelo. Considerações sobre a noção de dano. *In*: GUERRA. Alexandre Dartanhan de Mello. *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*: volume 1. São Paulo: EPM - Escola Paulista da Magistratura, 2018. p. 433-446. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc22.pdf?d=636808166395003082. Acesso em: 04 maio 2024.

BENETTI, Giovana Valentiniano. A reparação do dano moral coletivo: análise crítica dos parâmetros aplicáveis no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 35, p. 169-220, 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade*: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Editora Manole, 2019. *E-book*. ISBN 9788520463321. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/. Acesso em: 29 jun. 2024.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Limitações judiciais à utilização de redes sociais: censura ou proteção de princípios constitucionais? *Boletim Revista dos Tribunais Online*, v. 33, nov. 2022. DTR\2022\17431.

BERNARDES, José Eduardo. Discurso de ódio: big techs são responsáveis e devem investir em direitos humanos, diz Dunker. *Radio Brasil de Fato*, 23 maio 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/05/23/discurso-de-odio-big-techs-sao-responsaveis-e-devem-investir-em-direitos-humanos-diz-dunker. Acesso em: 21 maio 2024.

BERNARDINI, Jacopo. The infantilization of the postmodern adult and the figure of kidult. *Postmodern Openings*, v. 5, issue 2, 39-55, June 2014. Disponível em: https://www.postmodernopenings.com/wp-content/uploads/2014/07/PO_June2014_1_39to55.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

BERNARDINI, Jacopo. The role of marketing in the infantilization of the postmodern adult. *Fast Capitalism*, v. 10, Issue 1, 2013. DOI: https://doi.org/10.32855/fcapital.201301.012. Disponível em: https://researchers.cdu.edu.au/files/84829736/163_Article_Text_1894_1_10_20190918.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

BEVILAQUA, Clovis. *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*: volume I. 3. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves. 1927.

BIGNARDI, Ingrid. *Giacomo Leopardi na imprensa brasileira do século XX (1901 A 1930):* tradução cultural. Dissertação (Mestrado) - Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BIOLCATI, Fernando Henrique De Oliveira. *Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais*. Coimbra: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. (Coleção Direito Civil Avançado). ISBN 9786556276410. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/. Acesso em: 14 mar. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/. Acesso em: 29 maio 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais.* 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015b. *E-book*. ISBN 9788502223233. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/. Acesso em: 03 out. 2023.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England:* a facsimile of the first edition of 1765-1769. Chicago: University of Chicago Press, v. 5, 1979. Disponível em: https://press-pubs.uchicago.edu/founders/print_documents/amendI_speechs4.html Acesso em: 06 maio 2024.

BOBBIO, Norberto. *Elogio à serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. *In*: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Plataformas digitais devem ser reguladas para coibir discurso de ódio, apontam especialistas. *Agência Câmara de Notícias*, 04 set. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/994497-plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-apontam-especialistas/. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiã Federal. *VI Jornada de Direito Civil*: enunciado 550. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil: *enunciado n. 37*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698/. Acesso em: 05 jun. 2024

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Civil:* enunciado n. 4. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Civil:* enunciado n. 5. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/651. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1670. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *III Jornada de Direito Civil:* enunciado n. 139. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil*: enunciado n. 274. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil:* enunciado n. 279. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil*: enunciado n. 275. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *V Jornada de Direito Civil*. n. 445. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *V Jornada de Direito Civil*: enunciado 455. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/401. Acesso em: 07 jun. 2024

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *VII Jornada de Direito Civil*: enunciado 588. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/827. Acesso em: 07 jun. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento Nº 151 de 26/09/2023*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5282. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto 19.841 de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Declaração Universal dos Direitos Humanos no sistema brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. *Decreto 592 de 06 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto 678 de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 02 jul. 2024

BRASIL. *Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Definições*: nascimento vivo. DATASUS – Departamento de Informática do SUS. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/definicoes.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial REsp n. 1.863.566/SC*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 8 set; 2020, DJe de 30/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AR n. 6.373/DF*. Relator: Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26 out. 2022, DJe de 3 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803261697&dt_publicacao=19/12/2022. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 27 abr. 2005, DJe-092, Divulg 30 ago.2007. Publicado 31 ago. 2007. DJ 31 ago. 2007 PP-00029 Ement v. -02287-01 PP-00021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 670422*. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 15 ago. 2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-051, Divulg. 09 mar. 2020, Publicado 10 mar. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6586*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 17 dez. 2020, Processo Eletrônico DJe-063. Divulg 06-04-2021. Publicado 07 abr. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASILEIRO, Felipe Sá; AZEVEDO, Jade Vilar de. Novas práticas de Linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. *Revista Latinoamericana de Ciências de la Comunicación*, v. 19, n. 34, 2020. DOI: https://doi.org/10.55738/alaic.v19i34.640. Disponível em: https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/640/644. Acesso em: 08 maio 2024.

BRIZ, Jaime Santos. Derecho Civil. Teoria y práctica: tomo 1 – introducción y doctrinas generales. Editorial. *Revista de Derecho Privado*, Madrid, 1978.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *IDP - Revista Direito Público*, v. 4, n. 15, jan./mar. 2007. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em: 18 abr. 2024.

BUARQUE, Caio; BOMFIM, Thiago. A teoria da proteção débil do homem público e a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e o exercício dos direitos políticos. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo. (coord.) *et al. Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Forum, 2021.

BUCCI, Daniela. *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Coimbra: Grupo Almedina, 2018. *E-book*. ISBN 9788584933211. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933211/. página 169. Acesso em: 20 mar. 2024.

BUSSIEK, Hendrik. *A situação dos meios de comunicação social na África Austral*: um panorama apresentado no seminário sobre a legislação dos meios de comunicação social na África Austral. Disponível em: https://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/upd12_02bussiek2.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; D'ÁVILA, Manuela Pinto Vieira; ESPINDULA, Brenda de Fraga *et al.* (coord.). *Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil*. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. 85 p. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1u9gU06ZWbZaOfqbzcqatqo8yDwWTC1et/view?pli=1. Acesso em: 20 maio 2024.

CAMILLIS, Lucas Lanner de; DORNELES, Lucio Faccio. Cancelamento social como limitação à liberdade de expressão: entre o direito de efeituar denúncias públicas e o linchamento virtual. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 08, n. 1. p. 42-59, 2022. DOI: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2022.v8i1.8682. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8682/pdf_1. Acesso em: 01 maio 2024.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 7, n. 02, e317, jul./dez. 2020. DOI: https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.317. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/317. Acesso em: 02 maio 2024.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. (Série IDP). ISBN 9788553602377. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/. Acesso em: 27 out. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: SRV Editora, 2012. *E-book*. ISBN 9788502130753. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502130753/. Acesso em: 06 jun. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; SZTAJNBERG, Deborah. O controle jurisdicional da liberdade de expressão: ver, ouvir e decidir depois – freedom of speech's jurisdictional control: see, hear e ruling afterwards. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, p. 177, jul. 2012. | DTR\2012\450708.

CASTELLS, Manoel. *A Sociedade em Rede*: a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 14, n. 4, p. 99, out./dez. 2017. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168. Acesso em: 6 jan. 2023.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira:* como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788547229665. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229665/. Acesso em: 19 fev. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio *Programa de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/. Acesso em: 24 jun. 2024.

CAYUBI, Célia. Repercussão da cultura do cancelamento nas relações familiares. *In*: CAYUBI, Célia; FEIGELSON, Bruno; CARNEIRO; Tayná (org.). *Família 4.0:* reflexões sobre a era da conectividade e tecnologia nas relações familiares. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022.

CBC. *Fortnite maker Epic Games sued by Quebec parents over 'highly addictive' game*. 2019. Disponível em: https://www.cbc.ca/news/canada/montreal/fortnite-lawsuit-quebec-1.5339219. Acesso em: 15 agosto. 2024

CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, v. III

CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord). *Direito constitucional brasileiro*: volume 1: teoria da constituição e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99179284/v2/page/RB-18.6. Acesso em: 22 maio 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*: obrigações: responsabilidade civil, volume 2. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111088798/v8/page/RB-13.9. Acesso em: 30 maio 2024.

CONTE, Guilherme Jonas Mattia; PUHL, Eduardo. A liberdade de expressão e a cultura do cancelamento: efeitos sociais e jurídicos. *Academia de Direito*, v. 5, 2023. DOI: https://doi.org/10.24302/acaddir.v5.4001. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4001. Acesso em: 10 maio 2024.

CORRÊA FILHO, Cesário. Humor, racismo e julgamento: ou sobre como se processo a ideia de racismo no judiciário brasileiro. *Themis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC*, Fortaleza, v. 6, n. 2, 2008. DOI: https://doi.org/10.56256/themis.v6i2.205. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/205/195. Acesso em: 21 abr. 2024.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Agressões à intimidade:* o episódio Lady Di. São Paulo: Malheiros, 1997.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. *Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208100. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208100/. Acesso em: 18 maio 2024.

COSTA, Judith Martins. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista dos Tribunais*, v. 789, p. 21-47, jul. 2001. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018af6288ba796b52d53&docguid=Idb80f300f25411dfab6f010000000000&hitguid=Idb80f300f25411dfab6f010000000000&spos=15&epos=15&td=1373&context=531&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 01 maio 2024.

CUPIS, Adriano de. *I diritti dela personalitá.* Milano: Dott A. Giufré, 1959. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5063734/mod_resource/content/0/06.%20CupisPersonalita.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade.* Lisboa: Livraria Editora Morais, 1961.

CURRAN, John Philpot. *Speeches on the late very interesting State trials*. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=SKUsAAAAMAAJ&pg=GBS.PR15-IA7&hl=pt. Acesso em: 20 abr. 2024

DANTAS, Carlos Henrique Felix; SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira. Limites à liberdade de expressão e o (des)respeito à diversidade: demarcação discursiva do discurso de ódio contra grupos socialmente estigmatizados no brasil. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (coord.) *et al. liberdade de expressão e relações privadas.* Belo Horizonte: Forum. 2021, p. 288.

DAVIDOW, Moshe (Ed.). The Romance of Marketing History: Proceedings of the 11th Conference on Historical Analysis and Research in Marketing (CHARM). Boca Raton: Association for Historical Research in Marketing, 2003. p. 404-419

DENSEN, Peter. Challenges and opportunities facing medical education. *Trans Am Clin Climatol Assoc*., v. 122, p. 48-58, 2011. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3116346/ . Acesso em: 20 maio 2024.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. *Código Civil - CC - Subtítulo I*. 1966. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-106558521. Acesso em: 06 maio 2024.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 240. E-book. ISBN 9786555598698. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598698. Acesso em: 29 jun. 2024.

DINIZ, Maria H. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598636. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/. Acesso em: 21 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: responsabilidade civil. v. 7. São Paulo: SRV Editora, 2024. *E-book.* ISBN 9788553621392. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/. Acesso em: 24 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/. Acesso em: 18 mar. 2024.

DOMINGUES, Joelza Ester. *Caricaturas do Segundo Reinado*: crítica com humor e ironia. Ensinar História. Disponível em: https://ensinarhistoria.com.br/caricaturas-do-segundo-reinado-critica-com-humor-e-ironia/. Acesso em: 10 maio 2024.

DOTTI, René Ariel. A proteção da vida privada e a liberdade de informação. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 2, p. 983-993, ago. 2011. DTR\2012\707. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018af5bf994879ab3b26&docguid=I0774fcb06dae11e1bee400008517971a&hitguid=I0774fcb06dae11e1bee400008517971a&spos=13&epos=13&td=77&context=164&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 03 maio 2024.

DOTTI, René Ariel. *A proteção da vida privada e a liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DOTTI, René Ariel. Da ditadura militar à democracia civil. A liberdade de não ter medo. *Revista de Informação Legislativa*, ano 45, n. 179, jul./set. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176544/000843879.pdf?sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 13 maio 2024.

DUARTE, Alexandra. A infantilização das sociedades contemporâneas. *Sapo, Jornal N*, 29 jan. 2018. Portugal. Disponível em: ionline.sapo.pt/2018/01/29/a-infantilizacao-das-sociedades-contemporaneas. Acesso em: 07 jul. 2024.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia; FERREIRA, Rafael D'avila Matias. Do abuso de direito ao abuso de direito processual: espécies de abuso e soluções. *Revista Direito. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro*, v. 1, p. 171-192, 2023, p. 182. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/366267377/012-RevistaDireito2023-01-AAurelioAbiRDuarte-RafaelDAvilaMFerreira.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024

DVORNYK, Marina. *Postmodern rejuvenation of grown-ups: who kidults are?* [2016?]. Disponível em: https://www.academia.edu/30503060/Postmodern_Rejuvenation_of_Grown_Ups_Who_Kidults_Are. Acesso em: 22 maio2024.

DWNORKIN, Ronald. *O direito da liberdade:* a leitura moral da constituição norte-americana. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

DZENIS, Sandra; FARIA, Filipe Nobre. Political correctness: the twofold protection of liberalism. *Philosophia*, n. 48, p. 95-114, 2019. DOI: https://doi.org/10.1007/s11406-019-00094-4. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s11406-019-00094-4#citeas. Acesso em: 24 maio 2024.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). *Direito Civil e tecnologia.* 1.reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

EINSENSTEIN, Evelyn. Adolescência: definições, conceitos e critérios. *Adolescência e Saúde*, v. 2, n. 2, jun. 2005. Disponível em: https://cdn.publisher.gn1.link/adolescenciaesaude.com/pdf/v2n2a02.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

ESTADÃO CONTEÚDO. Genoíno, que defendeu boicote contra ‘empresa de judeus’, teve pena extinta no mensalão, *Cotidiano*, 22 jan. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/01/22/genoino-que-defendeu-boicote-contra-empresas-de-judeus-teve-pena-extinta-no-mensalao.htm. Acesso em: 29 abr 2024.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the District of Columbia. United States v. Edgar Maddison Welch. Case No. 1:16-cr-00232-KBJ. Washington, D.C., 2017. Disponível em: https://www.courthousenews.com/wp-content/uploads/2017/03/pizzagate-affidavit.pdf acesso em 31.jul 2024.

EURONEWS. *France passes law to regulate social media influencers.* 2023. Disponível em: https://www.euronews.com/culture/2023/06/09/france-passes-law-to-regulate-social-media-influencers. Acesso em: 15 agosto. 2024

FACUNICAMPS. Quando a rede social deixa de ser um prazer e se transforma em dor. *g1*, Goiás. 09 jul. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/especial-publicitario/facunicamps/noticia/2021/07/09/quando-a-rede-social-deixa-de-ser-um-prazer-e-se-transforma-em-dor.ghtml. Acesso em: 20 maio 2024.

FALCONER, Rachel. *The crossover novel*: contemporany children’s fiction and its adult readership. New York, NY: Routledge, 2009.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos*: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FAUSTINO, André; BARCHA, Adriano de Salles Oliveira. Hiperexposição e espetáculo: a intimidade como mercadoria nas redes sociais. *Revista Interdisciplinar de Filosofia e Educação*, v. 23, n. 1, jul. 2023. DOI https://doi.org/10.21680/1984-

3879.2023v23n1ID31104. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/31104/17192. Acesso em: 20 maio 2024.

FÉLIX, Luciene. *O narcisismo no mito grego*. Escola Superior de Direito Constitucional – ESDC. Conhecimento Sem fronteiras. Artigos de Filosofia. Disponível em: http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2008_06_narcisismo_no_mito_grego.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231. Acesso em: 4 dez. 2023.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: SRV Editora, 2012. *E-book*. ISBN 9788502139770. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139770/. Acesso em: 20 maio 2024.

FERRERAS, Jesse. Nike shoes burn on social media as Colin Kaepernick features in ‘just do it’ Campaign. *Global news*, 04 Sept. 2018. Sports. Disponível em: https://globalnews.ca/news/4425379/nike-shoes-burn-colin-kaepernick. Acesso em: 10 maio 2024.

FESTA, Gianclaudio. *Il danno all'immagine della pubblica amministrazione*. 2012. Archivo istituzionale dell' Università di Catania. Disponível em: http://dspace.unict.it/handle/10761/1249?mode=full&submit_simple=Visualizza+tutti. Acesso em: 19 maio 2024.

FIGUEIREDO, Bárbara. Síndrome de Peter Pan: a estratégia de uma vida lenta. *Academia médica*, 27 maio [20--?]. Disponível em: https://academiamedica.com.br/blog/sindrome-de-peter-pan-a-estrategia-de-uma-vida-lenta. Acesso em: 19 maio 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro.* São Paulo: SRV Editora, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596748. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/. Acesso em: 28 maio 2024.

FORBES. *Gillette's Toxic Masculinity Ad May Have Cost P&G $8 Billion*. 2019. Disponível em: https://www.forbes.com/sites/avidan/2019/07/31/gillettes-toxic-masculinity-ad-may-have-cost-p8-billion/. Acesso em: 15 agosto. 2024

FRANÇA, Marlene Helena. A responsabilidade civil e criminal na internet: o papel do judiciário brasileiro. *Revista Quaestio Iuris*. v. 13, n. 1, p. 480-507, 2020. DOI: https://doi.org/10.12957/rqi.2020.41943. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/41943. Acesso em: 10 maio 2024.

FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. *Revista dos Tribunais*, v. 631, p. 29-37, maio 1988.

FRANZ, Marie-Louise Von. *Puer aeternus*. A luta do adulto contra o paraíso da infância. São Paulo: Paulus, 1992.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a Teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“O caso Dora”) e outros textos (1901-1905). São Paulo: Companhia das Letras. 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Pessoa jurídica e o dano moral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 22, p. 92-114, jul./dez. 2008.

FUKUYAMA, Francis. *Identity:* the demand for dignity and the politics of resentment. New York: Farrar, Straus & Giroux, 2018. (Edição kindle, p. 118).

FUREDI, Frank. Não quero ser grande. *Folha de São Paulo*, 25 jul. 2004. Caderno +mais. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2507200404.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

G1. Em áudios, *Arthur do Val disse que ucranianas são fáceis porque são pobres, ouça*. 05 mar. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/03/05/em-audios-arthur-do-val-disse-que-ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres-ouca.ghtml. Acesso em: 20 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Novo curso de direito civil:* responsabilidade civil - volume 3. São Paulo: SRV Editora 2024. *E-book*. ISBN 9786553629745. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629745/. Acesso em: 07 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: parte geral. volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624535. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/. Acesso em: 19 mar. 2024.

GARCIA, Guiomari Garson da Costa. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 42, p. 258-298, jan./mar. 2003. DTR\2003\46.

GAZETA DO POVO. *O ataque das Big Techs à liberdade de expressão no Brasil*. Editorial, 7 fev. 2021. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/midias-sociais-censura-terca-livre-renata-barreto-carlos-ramalhete/. Acesso em: 21 maio 2024.

GIBSON, Kate. Starbucks Middle east franchisee cuts 2,000 workers amid Gaza war boycotts. *CBS NEWS*.. 06 Mar. 2024. Money Watch Disponível em: https://www.cbsnews.com/news/middle-east-starbucks-israel-hamas-war-boycotts-mcdonalds/. Acesso em: 10 maio 2024.

GIMÉNEZ, Facundo. Una poesía kidult: un acercamiento a la obra de Elena Medel. Revista Internacional de Culturas y Literaturas, n. 26, p. 140-156, 2023. DOI: https://doi.org/10.12795/RICL.2023.i26.08. Disponível em: https://institucional.us.es/revistas/Culturas/26/8.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

GLUCKSMANN, André. *O discurso do ódio.* Rio de Janeiro: Difel. 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6318494/mod_resource/content/0/Godoy%20-

%20a%20liberdade %20de%20imprensa%20e%20os%20direitos%20da%20personalidade-1-21%20%281%29.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

GOMES, Orlando. Direitos de Personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, set. 1966, p. 47. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180717/000348967.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 maio 2024.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/. Acesso em: 05 jan. 2023.

GOMES, Orlando. *Obrigações.* São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/. Acesso em: 27 maio 2024.

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral: volume 1. São Paulo: SRV Editora, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/. Acesso em: 29 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil.* São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620056. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/. Acesso em: 04 jan. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil.* São Paulo: SRV Editora, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629479. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/. Acesso em: 27 maio 2024.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil em comentário ao código civil português.* 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Editora Max Limonad. 1957.

GREENAWALT, Kent. Free Speech in The United States and Canada. *Law and Contemporary Problems*, v. 55, n. 1, Winter 1992. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4120&context=lcp. Acesso em: 31 out. 2023.

GRIJELMO, Alex. A arte de Manipular Multidões. Técnicas para mentir e controlar as opiniões se aperfeiçoaram na era da pós-verdade. *El Pais*, 28 Ago. 2017. Opinião. Pós Verdade. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html. Acesso em: 08.mai 2024.

GROSS, Clarissa Pieterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In:* RAIS, Diogo (coord.). *Fake news:* a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GROSSMAN, Lev. Grow Up? Not So Fast. *Time*,16 jan. 2005. Disponível em: http://content.time.com/time/magazine/article/0,9171,1018089,00.html. Acesso em: 20 maio 2024

GUARDIAN. Japanese man 'marries' virtual reality singer Hatsune Miku. 2018. Disponível em: https://www.theguardian.com/music/2014/dec/05/hatsune-miku-japan-hologram-pop-star. Acesso em: 15 agosto. 2024

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais.* 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2007.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de proteção de dados*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556272054. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272054/. Acesso em: 16 jun. 2024.

HAIDT, Jonathan. Why the past 10 years of american life have been uniquely stupid. It's not just a phase. *The Atlantic*, 11 Apr. Issue Mayo 2022. Disponível em: https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2022/05/social-media-democracy-trust-babel/629369/?utm_source=copy-link&utm_medium=social&utm_campaign=share. Acesso em: 28 abr. 2024.

HAILER, Marcelo. Apologia ao nazismo. Grupo do RJ desfila com rosto de Hitler Estampado em fantasia. *Revista Forum*, 26 fev. 2023. Disponível em: https://revistaforum.com.br/brasil/sudeste/2023/2/26/grupo-do-rj-desfila-com-rosto-de-hitler-estampado-em-fantasia-131964.html. Acesso em: 19 maio 2024.

HENKENHOFF, Henrique Geatinto. *Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público*. Orientadora: Silmara Juny de Abreu Chinellato. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.11606/T.2.2011.tde-24082012-120042. Acesso em: 20 maio 2024.

HILDEBRANDT, Michelle. Privacy and identity. *In*: CLAES, Erik; DUFF, Anthony; GUTWIRTH, Serge (ed.). *Privacy and the criminal law*. Antwerp, Oxford: Intersentia, 2006. ISBN 9050955452. Disponível em: https://www.academia.edu/702719/Privacy_and_identity. Acesso em: 16 jun. 2024.

HIRATA, Giselle. A fonte da juventude existiu mesmo? *Super Interessante*, 24 maio 2011, atualizado em 22 fev. 2024. Disponível em: https://super.abril.com.br/mundo-estranho/a-fonte-da-juventude-existiu-mesmo. Acesso em: 29 jun. 2024.

HOLBROOK, Morris Bernard. Nostalgia proneness and nostalgia functions: a consumer behavior perspective. In: DAVIDOW, Moshe (Ed.). The Romance of Marketing History: Proceedings of the 11th Conference on Historical Analysis and Research in Marketing (CHARM). Boca Raton: Association for Historical Research in Marketing, 2003. p. 404-419

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal - volume VI: arts 137 a 154. *In*: HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Claudio. *Comentários ao Código Penal* - volume VI: arts 137 a 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. Disponível em: https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume6-Nelson-Hungria.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

IBPEL. *Empresas e o combate ao discurso do ódio*. [Nova Lima, MG]. Disponível em: https://www.ibpel.com.br/empresas-e-o-combate-ao-discurso-de-odio/. Acesso em: 21 maio 2024.

INFANTILISM as Social Phenomenon and a Sign of Growing Immaturity, Writingbros, 4 Sept. 2020. Disponível em: https://writingbros.com/essay-examples/infantilism-as-social-phenomenon-and-a-sign-of-growing-immaturity/. Acesso em: 25 abr. 2024.

JORNAL NACIONAL. Denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento. *g1*, 01 maio 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml. Acesso em: 20 maio 2024.

JOVEM PAN NEWS. José Genoíno sugere boicote a empresas de judeus. *Linha de Frente*, São Paulo, 22 jan. 2024. 1 vídeo (23 min 37 s). Disponível em: https://youtu.be/nOwFdl5iGrA?si=DBGwcXQ68vGqfcf7. Acesso em: 29 abr. 2024.

JUILIÃO, Fabrício; ANDRADE, Henrique; LOPES, Leonardo. Doca Street, assassino de Ângela Diniz, morre aos 86 anos. *CNN Brasil*, 18 dez. 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/doca-street-assassino-de-angela-diniz-morre-aos-86-anos/. Acesso em: 04 julho 2024.

JUNGES, Márcia; MACHADO, Ricardo. Medo, o triunfo da intolerância. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, edição 470, 17 ago. 2015. Disponível em: https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6066-roberto-romano-8. Acesso em: 21 abr. 2024.

JUSBRASIL. Justiça proíbe a Unidos do Viradouro de exibir carro alegórico com vítimas do nazismo. [2007]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-proibe-a-unidos-do-viradouro-de-exibir-carro-alegorico-com-vitimas-do-nazismo/51467. Acesso em: 19 maio 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649822. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649822/. Acesso em: 03 jun. 2024.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática.* São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1959. Disponível em: https://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/filosofia/texto_pdf/pratica.pdf.Acesso em: 03 maio 2024.

KATO, Brooke. Weird but true. Hundreds of people who identify as dogs gather in city center: 'Call animal control'. *New York Post*, Sept. 19, 2023. Disponível em: https://nypost.com/2023/09/19/hundreds-of-people-who-identify-as-dogs-gather-in-city-center-call-animal-control/. Acesso em: 20 maio 2024.

KEHL, Maria Rita. Lugar de "Cale-se". *A terra é redonda eppur si* muove... 10 ago. 2020. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/lugar-de-cale-se/. Acesso em: 08 maio 2024.

KERVALT, Marcelo. Geração canguru: os filhos adultos que moram com os pais. *Zero Hora*, 31 maio 2019. GZH comportamento – em família. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2019/05/geracao-canguru-os-filhos-adultos-que-moram-com-os-pais-cjwavy0wn018v01qt7mm1eczs.html. Acesso em: 15 maio 2024.

KILEY, Dan. *The peter pan syndrome.* Men who have never grown up. New York: Dodd, Mead & Company. 1983.

KRAUSKOPF, Dina. Comprensión de la juventud: el ocaso del concepto de moratoriapsicosocial. *JOVENes. Revista de Estudios sobre Juventud*, México, ano 8, n. 21, p. 26-39, 2004. Disponível em: https://catedra-laicidad.juridicas.unam.mx/detalle-articulos-de-interes/172/Comprensi%C3%B3n-de-la-juventud.-El-ocaso-del-concepto. Acesso em: 19 maio 2024.

LACERDA, Bruno de. Opinião com Inovação "A inteligência Ficou Cega de tanta informação". *Jornal do Comérci*o, Belo Horizonte, 01 ago. 2019. Disponível em: https://diariodocomercio.com.br/negocios/opiniao-com-inovacao-a-inteligencia-ficou-cega-de-tanta-informacao/. Acesso em: 17 maio 2024.

LACERDA, Galeno. Indenização do dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 728, p. 94-101, jun. 1996.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LASCH, Chistopher. *Culture of narcissism*. American life in an age of diminishing expectation. New York: Norton & Company, 1991.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. Litigância de má-fé e abuso do direito processual: análise das consequências jurídicas sob a ótica do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária,* São Paulo, Ano 65, n. 480, out. 2017.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; PICCHI NETO, Carlos. Acesso à justiça e abuso do direito de ação. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária,* São Paulo, Ano 64, n. 465, jul. 2016.

LEÃO, Antônio Carlos Amaral. Considerações em torno do dano moral e a pessoa jurídica. *Revista dos Tribunais*, v. 689, p. 7-13, 1993.

LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. Dano moral contra a pessoa jurídica. *Revista dos Tribunais,* v. 3, p. 1011-1023, out. 2010.

LGOW, Carla Wainer Chalréo. Pessoas jurídicas e direitos da personalidade – pessoa jurídica pode sofrer dano extrapatrimonial? *Revista de Direito Privado*, v. 51, p. 115-139, jul./set. 2012.

LIEDKE, Lucas. Cultura do cancelamento. *Medium*, 3 jun. 2020. Disponível em: https://medium.com/psicanaliedke/cultura-do-cancelamento-d34539f419be. Acesso em: 01 maio 2024.

LIVIANU, Roberto. Boicote a Judeus, de novo, 91 anos depois. *Poder 360*, edição 23 jan. 2024. Opinião. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/boicote-a-judeus-de-novo-91-anos-depois/. Acesso em: 29 abr. 2024.

LOBO, Paulo. Liberdade de expressão e o direito privado. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas.* Belo Horizonte: Forum, 20210.

LOPEZ, Teresa A. *O dano estético*: responsabilidade civil. São Paulo: Almedina, 2021. E-*book*. ISBN 9786556273860. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273860/. Acesso em: 04 jan. 2023.

LUZ, Valdemar P da. *Dicionário jurídico*. Barueri: Editora Manole, 2022. *E-book*. ISBN 9786555767308. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/. Acesso em: 21 fev. 2023.

LYNCH, James. Target Limiting its Pride Collection after backlash sent sales sluping last year. *National Review*, 10 Mayo 2024. Disponível em: https://www.nationalreview.com/news/target-limiting-its-pride-collection-after-backlash-sent-sales-slumping-last-year/. Acesso em: 07 jul. 2024.

LYNCH, Jennifer. The kidult rising: how today's adult fans offer new opportunities for brand owners. *aNb media*, Inc,. 2019. Disponível em: https://www.anbmedia.com/features/2019/02/the-kidult-rising-how-todays-adult-fans-offer-new-opportunities-for-brand-owners/. Acesso em: 22 maio 2024.

MACEDO, Arthur L S. *Soberania digital*: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas. São Paulo: Editora Manole, 2023. *E-book*. ISBN 9786555767865. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767865/. Acesso em: 21 mar. 2024.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. *Linchamentos virtuais:* paradoxos nas relações sociais contemporâneas. Orientadora: Carolina Cantarino Rodrigues. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas - Modernidade e Políticas). Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas. Limeira/SP. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2016.976587. Acesso em: 01 maio 2024.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. *Código civil interpretado:* artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Editora Manole, 2022. *E-book*. ISBN 9786555767339. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767339/. Acesso em: 14 maio 2024.

MACOVEI, Monica. *Freedom of expression.* A guide to the implementation of Article 10 of the European Convention on Human Rights. 2nd ed. Council of Europe, 2004. (Handbook, n. 2). Disponível em: https://rm.coe.int/168007ff48. Acesso em: 06 maio 2024.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Direitos da personalidade*: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Baruerí/SP: Editora Manole, 2019. *E-book*. ISBN 9788520463444. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/. Acesso em: 21 fev. 2023.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. A Liberdade de expressão na Constituição de 1988. *In*: DE LUCCA, Newton; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coord.). *Direito Constitucional Contemporâneo*: homenagem ao professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. *Liberdade de expressão e discurso do ódio.* São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

MARTINS, Simone. Mulher: eterna musa inspiradora da Arte. *História das Artes*, 2022. Disponível em: https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/mulher-eterna-musa-inspiradora-da-arte/. Acesso em: 08 dez. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o direito brasileiro). *Revista CEJ*, v. 9. n. 28, p. 15-32, jan./mar. 2005. Disponível em https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/643/823. Acesso em: 07 jun. 2024.

MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral à pessoa jurídica no novo Código Civil. *Revista JurisFIB*, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2011. DOI: https://doi.org/10.59237/jurisfib.v1i1.114. Disponível em: https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/114/96. Acesso em: 20 mar. 2024.

MATOS, Maria Clara; BRAMBILA, Bárbara. Confederação Israelita apresenta notícia-crime ao MPF após fala de Genoíno sobre boicote a empresas de judeus. *CNN Brasil*, 24 jan. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/confederacao-israelita-apresenta-noticia-crime-ao-mpf-apos-fala-de-genoino-sobre-boicote-a-empresas-de-judeus/#:~:text=%E2%80%9CO%20boicote%20a%20judeus%20foi,ao%20conflito%20no%20Oriente%20M%C3%A9dio. Acesso em: 29 abr. 2024.

MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alysson. *Hermenêutica e aplicação do direito*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642151. (Coleção Fora de Série). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642151/. Acesso em: 21 mar. 2024.

MAZE, Jonathan. As vandalism grows and questions mount, Starbucks CEO condemns violence. *Restaurant Business*, 19 Dec. 2023. Disponível em: https://www.restaurantbusinessonline.com/leadership/vandalism-grows-questions-mount-starbucks-ceo-condemns-violence. Acesso em: 10 maio 2024.

McBRIDE, Jeremy. Applying The European Convention On Human Rights in conflict zones: relevance and responsibility. *Const. L. Rev*., n. 18, 2009. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/constulv1&div=10&id=&page=. Acesso em: 07 jul. 2024.

MCCRINDLE. The rise of the ‘Kidult’. *Demoraphics*. Disponível em: https://mccrindle.com.au/article/topic/demographics/the-rise-of-the-kidult/. Acesso em: 22 maio 2024.

MEDEIROS, Mirele Pereira de *et al.* Uma análise do direito constitucional à liberdade de expressão em contraposição à cultura do cancelamento. *Revista Multidisciplinar do Sertão*, v. 1, n. 1, p. S76-S87, Suplemento, 31 ago. 2022. Disponível em https://revistamultisert1.websiteseguro.com/index.php/revista/article/view/474/309. Acesso em: 20 maio 2024).

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civii comentado*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/148837240/v5/page/RL-1.7. Acesso em: 18 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 8, p. 479-486, ago. 2015. DTR\2015\11484.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 139, p. 191-197, set./out. 2023. DTR\1993\526.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book.* ISBN 9786553624474. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/. Acesso em: 15 nov. 2023.

MEYERSOHN, Nathaniel. Starbucks' CEO wants people to stop protesting in stores over Israel war in Gaza. *CNN Business*, 21 Dec. 2023. Disponível em: https://edition.cnn.com/2023/12/21/business/starbucks-israel-war-union/index.html. Acesso em: 10.maio 2024.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais:* uma perspectiva de futuro. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522481095. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481095/ Acesso em: 03 nov. 2023.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional.* tomo IV. Direitos Fundamentais. 3. ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000

MONTEIRO FILHO, Raphael Barros. *Comentários ao novo código civil das pessoas arts. 1º a 78*: v. I. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012. *E-book.* ISBN 978-85-309-4278-6. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4278-6/. Acesso em: 18 mar. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 20 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book.* ISBN 9786559771868. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 10 jan. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Ampliando os direitos da personalidade*. DOI: http://doi.org/10.13140/RG.2.1.3374.3449. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 15 maio 2024.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista de Direito Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106-107, p. 121-158, jan./dez. 2011-2012. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67941/70549/89373. Acesso em: 20 maio 2024.

MOREIRA, Rômulo Diego; NERI, Yuri. Homem casa com holograma e relação entra em crise; entenda tecnologia. *Tectudo*, 02 maio 2022. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/05/homem-casa-com-holograma-e-relacao-entra-em-crise-entenda-tecnologia.ghtml. Acesso em: 17 maio 2024.

MOURA, Thaisa Carvalho Batista Franco de. *A banalidade do mal entre o direito e a internet:* o discurso de ódio a partir de uma releitura arendtiana nas redes de relacionamento social. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/47862. Acesso em: 29 abr. 2024.

MUNHOZ, Renata do Nascimento Vieira. *A pertença estendida de adultos na família de origem*. Orientador: Belinda Piltcher Haber Mandelbaum. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: https://doi.org/10.11606/D.47.2012.tde-10052012-150625. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-10052012-150625/pt-br.php. Acesso em: 15 maio 2024.

MWAKIDEU, Chrispin. H&M stores attacked in South Africa. *Dw*, 13 Jan. 2018. Politics. Disponível em https://www.dw.com/en/south-africa-eff-supporters-attack-hm-stores-over-racist-jumper-advert/a-42136978#:~:text=They%20were%20protesting%20an%20advertisement%20by%20the%20firm%20widely%20seen%20as%20racist.&text=Shots%20were%20fired%20at%20the,East%20Rand%20H%26M%20retailer%20stores. Acesso em: 10 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Como combater o discurso de ódio nas redes sociais. *Centro de imprensa*, 18 out. 2023. Notícias. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/249816-como-combater-o-discurso-de-%C3%B3dio-nas-redes-sociais. Acesso em: 20 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatores pedem a empresas digitais que combatam discurso de ódio*. 06 jan. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/01/1807722. Acesso em: 21 maio 2024.

NATIONAL ARCHIVES. America's Founding Documents. *The U.S. Bill of Rights:* Amendment I. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript#:~:text=Bill%20of%20Rights.%22-,Amendment%20I,for%20a%20redress%20of%20grievances. Acesso em: 03 maio 2024.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Direito à liberdade de expressão como elementar para manutenção do estado democrático. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 138, p. 237-261, jul./ago. 2023. DTR\2023\7332.

NERY JÚNIOR, Nelson. Direitos fundamentais à saúde e informação do consumidor - soluções práticas de direito. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson (org.). *Soluções Práticas de Direito - Direito Constitucional - Direito Regulatório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 309-362. DTR\2014\15176.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro*: curso Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. [livro eletrônico]. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/page/RB-2.18. Acesso em: 22 maio 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a. [livro eletrônico]. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100083938/v14/page/IV. Acesso em: 29 maio 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais. 2022b. *E-book.* Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v3/page/RB-8.1. Acesso em: 15 maio 2024.

NERY, André Luís. Não é só a Águia de Ouro... Veja outras polêmicas com Hitler no Carnaval. *CARNAUOL*, 06 fev. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/carnaval/2019/noticias/redacao/2019/02/06/nao-e-so-a-aguia-de-ouro-veja-outras-polemicas-com-hitler-no-carnaval.htm. Acesso em:19 maio 2024.

NICOLAU, Analice. *ABRIN 2024 inaugura com recorde de público e inovações no mercado de brinquedos.* Brasília: Jornal de Brasília. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/blogs-e-colunas/analice-nicolau/abrin-2024-inaugura-com-recorde-de-publico-e-inovacoes-no-mercado-de-brinquedos/. Acesso em: 15 jun. 2024.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. Dano moral: estudo constitucional e novo elemento de ponderação. *Revista dos Tribunais,* v. 997, p. 53-77, nov. 2018.

O GLOBO. '*Casa comigo, Hatsune Miku?*' Empresas fazem bodas de japoneses com personagens fictícios, 06 jun. 2022. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/casa-comigo-hatsune-miku-empresas-fazem-bodas-de-japoneses-com-personagens-ficticios-veja-fotos-25488140. Acesso em: 17 maio 2024.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. Direito ao nome. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 11, p. 190-210, jan./jun. 2003. DTR\2003\631.

OLMOS, Olívia Martins de Quadros. Liberdade de expressão x Discurso de ódio: abordagem a partir das redes sociais. *Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 6, p. 5, 2016. Disponível em: https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/47. Acesso em: 19 abr. 2024.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988.* 5. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). Revista de Processo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 48, n. 342, ago. 2023.

PÁEZ, Dário; GONZÁLEZ, José Luis. Prejuicio: concepto y nociones diversas. *In*: BLÁZQUEZ-RUIZ, Francisco Javier (org.). *10 palabras clave sobre racismo y xenofobia*. Estella: Verbo Divino, 1996.

PASKIN NETO, MAX.*O direito de ser rude:* liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015.

PASSOS, Joaquim Calmon de. O imoral nas indenizações por dano moral. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 26, p. 47–60, set./out., 2008. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/12611. Acesso em: 07 jul. 2024.

PAULY, Mirele Dourado. *O discurso do ódio:* a cultura do medo e a influência midiática sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Editora dialética, 2021. *E-book.*

PECK, Patrícia. Art. 5º, IV e V. *In*: MORAES, Alexandre de *et al*. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982423. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/. Acesso em: 15 nov. 2023.

PEPE, Eduard. Colombiano viraliza ao mostrar família de pano e anuncia "nascimento" de 3º filho. *CNN BRASIL POP*, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/colombiano-viraliza-ao-mostrar-familia-de-pano-e-anuncia-nascimento-de-3o-filho/. Acesso em: 17 maio 2024.

PEREIRA, Ana Carolina. A era do excesso de informação: atualização em saúde requer curadoria e olhar crítico. *Futuro da Saúde*, 24 maio 2023. Disponível em: https://futurodasaude.com.br/excesso-de-informacao-einstein/. Acesso em: 20 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. volume I. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/. Acesso em: 03 jan. 2023.

PEREIRA, Caroline Quadros da Silveira. Hate speech, efeito silenciador e mulheres jornalistas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* , v. 138, p. 277-301, jul./ago. 2023 | DTR\2023\7334.

PEREIRA, Tatiana Nogueira. A liberdade de expressão e a cultura do cancelamento nas redes sociais. *Revista de Artigos científicos dos alunos da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n, 2, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/TATIANA-NOGUEIRA-PEREIRA.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

PERES, Cinira Gomes Lima Meio. Dano moral à pessoa jurídica. *In*: BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Direito processual empresarial*: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças. Rio de Janeiro. Elsevier, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONDÉ, Danit. *A agonia do amadurecimento*. São Paulo: Instituto CPFL - Café Filosófico CPFL, 24 maio 2019. 1 vídeo (109 min). Disponível: em https://www.youtube.com/watch?v=XmosAsgT2yU. Acesso em: 10.jun. 2024.

PONDÉ, Luiz Felipe. Um juiz para chamar de seu. *Folha de São Paulo*, 1 jul. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/luizfelipeponde/2019/07/um-juiz-pra-chamar-de-seu.shtml. Acesso em: 30 maio 2024.

POOPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos.* Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974. Disponível em: https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2017/07/popper-a-sociedade-aberta-vol-1-alt.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

POTIGUAR, Alex Lobato. *Discurso do ódio no estado democrático de direito:* o uso da liberdade de expressão como forma de violência. 2015. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/20702. Acesso em: 2 abr. 2024.

PRADO, Magaly. *Fake News e Inteligência Artificial*: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação. Coimbra: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. ISBN 9788562938917. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938917/. Acesso em: 14 mar. 2024.

PRASOJO, Sapto. *Apa itu kidult*: penyebab dan dampak fenomena kidult (O que é kidult: causas e efeitos do fenômeno kidult). 02 jan. 2023. Disponível em: https://www-ayovaksindinkeskdi-id.translate.goog/apa-itu-kidult/?_x_tr_sl=id&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 22 maio 2024.

PROCON SP. *Reclamações fundamentadas 2021*: top 10 empresas com mais reclamações. Disponível em: https://sistemas.procon.sp.gov.br/reclamacao_fundamentada/index.php?ano=2021&municipio = . Acesso em: 07 jul. 2024.

PUCHTA, Anita Caruso; GARCIA, Valdinei Pereira (coord.). *Temas atuais de direito constitucional*. São Paulo: Ltr. 2015.

RAIS, Diogo (coord.). *Fake News*: a conexçao entre a desinformação e o direito. 3. ed., rev.atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v3/page/RB-1.3. Acesso em: 15 maio 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 2 | p. 903-932, ago. 2011. DTR\2009\885.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 81, p. 61-91, nov./dez. 2009.

REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que foi a noite dos cristais? A terrível noite ocorrida em 1939, na Alemanha e na Austria, se tornou histórica e esta intimamente ligada aos eventos que levaram ao holocausto. História. *National Geographic Brasil*. 26 jan. 2024. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/01/o-que-foi-a-noite-dos-cristais. Acesso em: 29 abr. 2024.

REIS, Clayton. *Dano moral*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/184955702/v6/page/RB-2.6%20. Acesso em: 27 maio 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986087. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/. Acesso em: 27 maio 2024.

ROACH, Kent; SHCHNEIDERMAN, David. *Freedom of Expression in Canada.* [Supreme Court Law Review, (2013), 61(2d).] Disponível em: https://perma.cc/EA43-KZ5L. Acesso em: 31 maio 2024.

ROCHA, Cesar Asfor. Fundamentos democráticos da liberdade de expressão. *In*: PIOVESAN, Flávia. *Liberdade de expressao e constitucionalismo multinível*: jurisprudência do STF, diálogos jurisprudenciais e desafios contemporâneos.São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

RODOVALHO, Thiago. Dano moral de pessoa jurídica só pode ser observado de forma objetiva. *ConJur*, 09 jan. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-09/direito-civil-atual-dano-moral-pessoa-juridica-existe-forma-objetiva. Acesso em: 07 maio 2024.

RODRIGUES, Cristiano. Pode o cancelado cancelar? *Gama Revista*, 11 ago. 2020. Disponível em: https://gamarevista.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/. Acesso em: 02 maio 2024.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martin. Liberdade de expressão e liberdade de informação: direitos fundamentais e democracia. *In*: MARTINS, Ivis Gandra da Silva (coord.). *Princípios constitucionais relevantes.* Porto Alegre: Magister, 2012.

RODRIGUES, Nelson. *O óbvio Lulante – primeiras confissões*. Seleção Ruy Castro. O culto da Imaturidade. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ROSA, Lucas Costa da. Liberdade de manifestação do pensamento - o Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 92, p. 129-148, jul./set. 2015.

ROSENFELD, Michel. Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: a comparative analysis. *Working Paper Series*, n. 4, Apr. 2001. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.265939. Acesso em: 19 maio 2024.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil:* a reparação e a pena civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 114-115. *E-book*. ISBN 9786555598902. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598902/. Acesso em: 22 fev. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 29, p. 55-65, out./dez. 1999.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, v. 10, n. 2, p. 450-469, 2015. DOI: https://doi.org/10.5902/1981369419463. Disponível em: http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463. Acesso em: 30 abr. 2024.

RYLAH, Juliet Bennet. The rise of the 'kidult'. *The hustle*, 05 July 2022, updated 09 Feb. 2024. Disponível em: https://thehustle.co/07052022-*kidult*s/. Acesso em: 23 maio 2024.

SABINO, Pedro Augusto Lopes. Fixação de montante indenizatório de dano moral: defesa de processo bifásico de mensuração como consequência do imperativo constitucional de motivação das decisões. *In*: AUGUSTIN, Sérgio (coord.). *Dano moral e sua quantificação*. Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2004.

SAMPAIO, José Adércio leite. Art. 5º, X. *In*: CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602377. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/. Acesso em: 28 maio 2024.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralism:* perspectivas de regulação. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book.* ISBN 9788502105553. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/. Acesso em: 20 mar. 2024.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SANTOS, Marcelo Vinícius Miranda. Dano moral e pessoa jurídica: uma análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Privado*, v. 22, n. 107, p. 61-74, jan./mar. 2021. DTR\2021\3109.

SANTOS, Solano Antonius de Souza; SOARES, Irineu Carvalho de; MILEIPP, Karine Musquim. O discurso de ódio e a cultura do cancelamento digital: as principais repercussões jurídicas dessas formas de ataque nas redes sociais. *Revista Científica Multidisciplinar da Unisãojosé*, v. 18,. n. 1. p. 131-148, 2022 Disponível em: https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/582. Acesso em: 08 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações acerca da liberdade de expressão e da regulação do discurso do ódio na internet à luz do exemplo do assim chamado german network enforcement act (netzwerkdurchsetzungsgesetz). *In*: LEITE, George Salomão. *Curso de direitos fundamentais:* em homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso - volume 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/. Acesso em: 15 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Algumas notas sobre liberdade de expressão e democracia – o caso das assim chamadas "fake news". *In*: SCHREIBER, Anderson *et al*. (coord). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

SARMENTO, Daniel. *Art. 5º IV. In:* CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. *et al. Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602377. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/. Acesso em: 27 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson *et al*. *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522477210. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/. Acesso em: 07 jun. 2024.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/ Acesso em: 29 maio 2024.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626270. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626270/. Acesso em: 18 mar. 2024.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. O dano moral e sua problemática: quantificação, função punitiva e os punitive damages. *Revista de Direito Privado*, v. 60, p. 195-214, 2014.

SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. Domínio público. [195-?]. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000094.pdf. Acesso em: 06 maio 2024.

SIANO, James Alberto. A liberdade de expressão em respeito à dignidade humana. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana.* São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVA, Alessandro Ferreira da. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. *Revista Argentina de Investgicación Narrativa*, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/rain/article/view/4862. Acesso em: 08 maio 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas:* o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Principium, 2018.

SILVA, Hugo Filipe Fernandes da. A cultura do Cancelamento e o 'politicamente correto' na hora de comunicar. *The Trends Hub: Revista Académica de Tendências em Comunicações e Ciências Empresariais*, Porto, n. 3, 2023. DOI: https://doi.org/10.34630/tth.vi3.5030. Disponível em: https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5030. Acesso em: 24 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

SMITH, John. *The LEGO phenomenon: Adult consumers and childhood nostalgia in the toy market*. Journal of Consumer Culture, London, v. 15, n. 2, p. 233-251, jul. 2015.

SOMPOLSKA-RZECHUŁA, Agnieszka; KURDYŚ-KUJAWSKA, Agnieszka. *Generation of young adults living with their parents in European Union Countries.* Sustainability, v. 14, n. 7, p. 1-27, 4272, 2022. DOI: https://doi.org/10.3390/su14074272. Disponível em: https://www.mdpi.com/2071-1050/14/7/4272. Acesso em: 19 maio 2024.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra. *A concentração econômica nos meios de comunicação e a dicotomia entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio*: a ressignificação do discurso do ódio no Brasil. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade

Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/37f01a91-ae43-4145-a8ca-2108bec659ec. Acesso em: 20 abr. 2024.

SOUZA, Elany Almeida de; REBELATO, Júlia Marques. Imigrantes no brasil – discursos de ódio e xenofobia na sociedade da informação: como atribuir uma função social à internet. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 1, n. 2, p. 74-97, jul./dez. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2015.v1i1.48. Acesso em: 25 abr. 2024.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. Pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. *Revista Humus*, v. 10, n. 28, 2020. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561/7804. Acesso em: 20 maio 2024.

STEVENS, Matt. Starbucks C.E.O. Apologizes After Arrests of 2 Black Men. *The New York Times*, 15 Apr. 2018. Disponível em: https://www.nytimes.com/2018/04/15/us/starbucks-philadelphia-black-men-arrest.html. Acesso em: 10 maio 2024.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil decorrente da violação da intimidade e da vida privada. Revista dos Tribunais*, v. 954, p. 85-116, abr. 2015 (Doutrinas Essenciais de Dano Moral, v. 1, p. 379-409, jul. 2015. DTR\2015\2098).

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. 2. ed., rev., atual. e reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. *Revista da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, ano 25, n. 25, p. 81-92, 1989. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/8952/6259. Acesso em: 04 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil:* direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2023a. *E-book*. ISBN 9786559646937. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646937/. Acesso em: 21 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil:* volume único. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649884. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/. Acesso em: 14 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2023b. *E-book*. ISBN 9786559647910. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/. Acesso em: 27 maio 2024.

TAVARES, Andre R. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553625792. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625792/. Acesso em: 23 maio 2024.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596915. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/. Acesso em: 22 out. 2023.

TAVARES, Mariane Beline. *O contemporâneo hiperconectado:* realidade aumentada e seus usos nas redes sociais e nos videogames. 2020. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI: https://doi.org/10.11606/D.27.2020.tde-05032021-120846. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-05032021-120846/publico/MarianeBelineTavares.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

TEIXEIRA, Dayane Aguiar. *Discurso do ódio, intolerância religiosa e democracia:* uma análise comparativa de dois julgados do Supremo Tribunal Federal. 117 f. Monografia (Mestrado em Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2008.

TEMER, Michel. Liberdade de imprensa não precisa de lei. *Folha de São Paulo*, 15 maio 2008. Tendencias/debates. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1505200808.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

TENBARGE, Kat. Social media fuels boycotts against McDonald's and Starbucks over Israel-Hamas war. *NBC* NEWS, 1 Dec. 2023. Disponível em: https://www.nbcnews.com/tech/social-media/social-media-fuels-boycotts-mcdonalds-starbucks-israel-hamas-war-rcna125121. Acesso em: 10 maio 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 30, p. 53-77, jan./mar. 2007.

TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais.* Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil* - volume 4 - responsabilidade civil. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649563. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/. Acesso em: 07 jun. 2024.

THE EUROPEAN LAW INSTITUTE. *Freedom of expression as a common constitutional tradition in Europe*: report of the European Law Institute. 2022. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Report_on_Freedom_of_Expression.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530972295. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/. Acesso em: 18 maio 2024.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Revista dos Tribunais. 2022. *E-book*. Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v3/page/RB-1.4. Acesso em: 15 maio 2024.

TRAMARIM, Eduardo. *Período da história do Brasil conhecido como os "anos de chumbo"*. Rádio Câmara, 28 jan. 2007. Câmara é História. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/279778-periodo-da-historia-do-brasil-conhecido-como-os-anos-de-chumbo/. Acesso em: 13 maio 2024.

UNITED NATIONS. *Special rapporteur on the right to privacy*. Disponível em https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-privacy. Acesso em: 16 jun. 2024.

UNITED STATES HOLOCAUST. Memorial Museum. Boicote a estabelecimento de propriedade de Judeus. *Holocaust Encyclopedia*. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-boycott-of-jewish-businesses. Acesso em: 20 maio 2024.

UNIVERSA UOL. Fictossexualidade: talvez você já tenha se sentido como homem que viralizou. 21 set. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/09/21/o-que-e-fictossexualidade.htm. Acesso em: 21.maio 2024.

VANEIGEM, Raoul. *Nada é sagrado tudo pode ser dito:* reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editora, 2004.

VELOSO, Ana Clara. Interesse de geração acima dos 30 anos por jogos de mesa cresce e editoras vendem até 40% mais. Rio de Janeiro: *O Globo*. Economia, 09 jun. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/06/09/interesse-de-geracao-acima-dos-30-anos-por-jogos-de-mesa-cresce-e-editoras-vendem-ate-40percent-mais.ghtml. Acesso em: 16 jun. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. *Código Civil interpretado*. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597018905. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018905/. Acesso em: 06 jan. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: obrigações e responsabilidade civil - volume 2. São Paulo: Grupo GEN, 2024b. *E-book*. ISBN 9786559775736. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775736/. Acesso em: 19 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. volume 1. São Paulo: Grupo GEN, 2024a. *E-book*. ISBN 9786559775750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775750/. Acesso em: 15 maio 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. Quantificação de danos extrapatrimoniais. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). *Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

VERÍSSIMO, Ramiro. *Desenvolvimento psicossocial Erik Erikson*. Porto: Faculdade de Medicina do Porto, 2002. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9133/2/13864.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Novos direitos da personalidade: direito à identidade sexual. *In*: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Direitos da personalidade*: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Baruerí/SP: Editora Manole, 2019. *E-book*. ISBN 9788520463444. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/. Acesso em: 21 fev. 2023.

VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil. *In*: LEITE, George Salomao; LEMOS, Ronaldo (coord). *Marco Civil da internet.* São Paulo: Atlas, 2014.

VITALYEVNA, Temnova Larisa; IGOREVNA, Tezina Elena. кидалтинг как социальный феномен (kidulting as a social phenomenon). Кидалтинг как социальный феномен, n. 12, 2018. DOI: https://doi.org/10.24158/tipor.2018.12.4. Disponível em: http://teoria-practica.ru/rus/files/arhiv_zhurnala/2018/12/sociology/temnova-tezina.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

VOORHEES, Samantha. San Carlos Starbucks vandalized amid Israel-Hamas war. *NBC BAY AREA*, 03 Dec. 2023. Disponível em: https://www.nbcbayarea.com/news/local/san-carlos-starbucks-vandalized-israel-hamas-war/3388017/. Acesso em: 10 maio 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Direito de defesa - cumulação de dano moral e material - fixação do "quantum". *Revista de Processo*, v. 66, p. 206-216, abr./jun. 1992. (Doutrinas Essenciais de Dano Moral, v. 4, p. 769-786, jul. 2015. DTR\1992\118. Disponível em https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018af6288ba796b52d53&docguid=I578673b0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I578673b0f25711dfab6f010000000000&spos=19&epos=19&td=1373&context=531&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 03 maio 2024.

WARDLE, Clarie. Understanding Information disorder. *First Draft*. Essencial guides, 22 Sept. 2020. Disponível em: https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/. Acesso em: 14 maio 2024.

WEST, Samantha. H&M faced blacklash over its ‘monkey’ sweatshirt ad. It isn´t the company only controversy. *The Washington Post*, 19 Jan. 2018. Arts and Entertainment. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/arts-and-entertainment/wp/2018/01/19/hm-faced-backlash-over-its-monkey-sweatshirt-ad-it-isnt-the-companys-only-controversy/. Acesso em: 10 maio 2024.

WESTIN, Ricardo. Parlamento derrubou planos de D. Pedro I de restringir a liberdade de imprensa. *Arquivo S*, – Liberdade de Imprensa - Edição 79, 04 jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/parlamento-derrubou-planos-de-d-pedro-i-de-restringir-a-liberdade -de-imprensa. Acesso em: 10 maio 2024.

WESTIN, Ricardo. Vai Vai corta menção a Hitler após pressão. *Folha de São Paulo*, 29 out. 2004. Carnaval. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2910200424.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

WGSN INSIGHT. *Estratégia de negócios*: o consumidor 'kidult' e seu impacto para a indústria de games. New York, 27 mar. 2024. Disponível em: https://www.wgsn.com/pt/blogs/estrategia-de-negocios-o-consumidor-kidult-e-seu-impacto-para-industria-de-games. Acesso em: 30 mar. 2024

WHITTEN, Sarah. Adults are buying toys for themselves, and it´s the biggest source of growth for the industry. *CNBC*, 19 Dec. 2022. Business news. Retail. Disponível em: https://www.cnbc.com/2022/12/19/*kidult*s-biggest-sales-driver-toy-industry.html. Acesso em: 28 abr. 2024.

WHO. *Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public: Mythbusters.* 2020. Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/myth-busters. Acesso em: 15 agosto. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Adolescent health*. [2024]. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/adolescent-health#tab=tab_1. Acesso em: 17 maio 2024.

WÜNSCH, Marina Sanches; FERREIRA, Natasha Alves. O impacto das fake news na democracia e o papel da cláusula democrática. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 29, n. 2, p. 472-497, 2022. DOI: https://doi.org/10.14393/RFADIR-v49n2a2021-61276. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/61276. Acesso em: 15 maio 2024.

ZILLIG, Júlia. A nova era digital. *Febraban Tech*, 30 maio 2016. Disponível em: https://febrabantech.febraban.org.br/temas/banco-digital/a-nova-era-digital. Acesso em: 14 maio 2024.